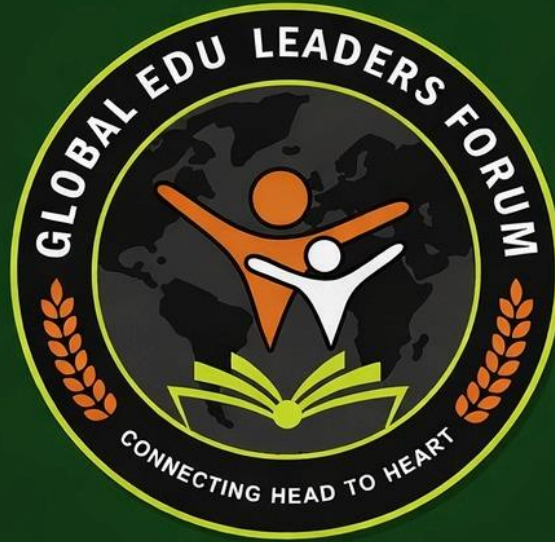




III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>



III International Conference on Education, Sustainability, Innovation and Entrepreneurship

From Local Actions to Global Impact

Organized by Global Edu Leaders Forum

2025—2026



**GLOBAL
ACADEMY**



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

Editors

Dr. Beatriz Lúcia Salvador Bizotto - Brazil
Mr. Santosh Kumar Singh - India
Dr. Maria Emilia Camargo - Brazil
Dr. Mariane Camargo Priesnitz - Brazil

Published by: Global Academy Publishing House
ISBN Number: 978-625-6276-68-0
Publishing Date: January 10, 2026

All rights of this book belong to Global Academy Publishing House.

No part of this publication may be reproduced, stored, retrieved system, or transmitted, in any form or by any means, without the written permission of the Global Academy Publishing House. Any person who does any unauthorized act in relation to this publication may be liable for criminal prosecution and civil claims for damages.

All texts published in this book have been double blind peer reviewed.

©Copyright January, 2026

Certificate No: 64419

Adress: Konutkent 2955. St. Oyak 1 Number: 8/6 Cankaya / Ankara / TÜRKİYE.

The individual essays remain the intellectual properties of the contributors.

e-mail: globalyayinlari@gmail.com

<https://www.globalacademy.com.tr>





III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

III Global Conference on Education & Sustainability 2025: Transforming the Future Through Knowledge Exchange (GCES 2025)

ORGANIZING COMMITTEE

Ms. Aditi Basu Roy	India
Dr. Aprigio Teles Mascarenhas Neto	Brazil
Dr. Arceloni Neusa Volpa	Brazil
Dr. Beatriz Lucia Salvador Bizotto	Brazil
Dr. CB Singh	India
Dr. Maria Emilia Camargo	Brazil
Dr. Mariane Camargo Priesnitz	Brazil
Ms. Marli Borsoi Pereira	Brazil
Dr. Walter Priesnitz Filho	Brazil
Mr. Santosh Kumar Singh	India
Ms. Rejane Dutra Bergamaschi	Brazil
Ms. Vilma Regiane da Luz Barbosa	Brazil

SCIENTIFIC COMMITTEE

Dr. Arceloni Neusa Volpato	Brazil
Ms. Aditi Basu Roy	India
Dr. Aprigio Teles Mascarenhas Neto	Brazil
Dr. Beatriz Lucia Salvador Bizotto	Brazil
Dr. CB Singh	India
Dr. Cristina Yamaguchi	Brazil
Dr. Dhiren Kumar Behera	India
Dr. Elisabeth Pereira	Portugal
Dr. Esra Sipahi	Turkey
Dr. Gina Brozo-Alcoriza	Philippines
Dr. Luis Miguel Cardoso	Portugal
Dr. Maria Emilia Camargo	Brazil
Dr. Mariane Camargo Priesnitz	Brazil
Dr. Marta Elisete Ventura da Motta	Brazil
Dr. Marta Zurek-Mortka	Polonia
Dr. Mohd Raziff Jamaluddin	Malaysia
Dr. Nadiia Petrivna Reznik	Ukraine
Dr. Pankaj Srivastava	India
Dr. Walter Priesnitz Filho	Brazil
Mr. Santosh Kumar Singh	India
Ms. Rejane Bergamaschi	Brazil
Ms. Vilma, da Luz Barbosa	Brazil



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

Special Acknowledgements

The Organizing Committee of the III International Conference on Education, Sustainability and Entrepreneurship of the Global Edu Leaders Forum extends its heartfelt gratitude to all participants, speakers, moderators, supporters and collaborators who contributed to the success of this conference. Your engagement, knowledge sharing and commitment were essential in fostering meaningful dialogue, interdisciplinary exchange and collective learning throughout this event.

We would like to express our special appreciation to the institutional sponsors and partners whose trust, support and collaboration made this conference possible. Their involvement reflects a strong commitment to education, social responsibility and sustainable development:

- Municipality of Vacaria - BR
- City Council of Vacaria - BR
- Transcavalinho - BR
- Rodoplast - BR
- Sicredi - BR
- Duevittá Clinic - BR
- Novah Clinic - BR
- Veni Creator Christian University – VCCU - USA
- ABRVEDU Institute - BR
- CCAA Vacaria - BR

We also extend our sincere appreciation to all individuals, schools and educational institutions that presented their projects, initiatives and best practices. Your contributions clearly demonstrated how local actions, when guided by purpose and collaboration, can generate meaningful impact and inspire sustainable solutions on a global scale.

To everyone who took part in this journey, we express our deepest gratitude. May we continue to work together in building a more inclusive, innovative and sustainable future through education and shared leadership.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

Preface

III Global Conference on Education & Sustainability 2025:

Transforming the Future Through Knowledge Exchange

The III Global Conference on Education & Sustainability 2025 represents a significant milestone in the Global Edu Leaders Forum's continuous commitment to fostering international dialogue, academic excellence, and transformative actions aligned with the principles of sustainable development. Conceived as a global platform for the exchange of knowledge, ideas, and best practices, this conference brought together researchers, educators, policymakers, and professionals from diverse countries and academic fields. United by a shared purpose, participants addressed contemporary challenges in education and sustainability, emphasizing innovation, social responsibility, inclusion, and international cooperation.

The works approved for this publication reflect the diversity of perspectives, thematic breadth, and scientific rigor that characterize this conference. Together, they demonstrate the relevance of education as a central pillar for sustainable development and social transformation in a rapidly changing global context.

This e-book goes beyond documenting academic production. It stands as a testament to the strength of international knowledge exchange and collaborative learning, highlighting how cross-cultural and interdisciplinary cooperation can contribute to building more ethical, resilient, and future-oriented societies.

The Global Edu Leaders Forum extends its sincere appreciation to all contributors, reviewers, members of the scientific committee, partner institutions, and supporters whose dedication made this conference and publication possible. Their engagement reinforces the Forum's mission to advance education, sustainability, and leadership aligned with the United Nations Sustainable Development Goals.

We trust that this publication will serve as a valuable reference for researchers, educators, students, and decision-makers, inspiring reflection, dialogue, and concrete actions toward a more sustainable, inclusive, and collaborative future.

Global Edu Leaders Forum

Mr. SK Singh

Founder – Global Edu Leaders Forum

Dr. Beatriz Lucia Salvador Bizotto

International President – Global Edu Leaders Forum



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

Sumário

Title	Page
ANALYSIS OF ACCESS TO JUSTICE IN THE DIGITAL AGE IN THE CONTEXT OF THEMARIA DA PENHA LAW	1
AI AS SOCIOTECHNICAL MEDIATION IN TEACHER TRAINING: INNOVATION IN KNOWLEDGE EXCHANGE AND CURRICULUM IN DISPUTE	16
RECYCLABLE MATERIAL COLLECTORS: HUMAN DIGNITY, SUSTAINABILITY, AND SOCIAL INCLUSION	20
CHILDREN AND ADOLESCENTS WORKING AS WASTE COLLECTORS: seeking alternatives from the combined perspective of solid waste policy and the status of children and adolescents	28
CHEMICAL CASTRATION: A NARRATIVE REVIEW	42
CONSERVATION UNITS AND THEIR IMPORTANCE IN SOCIO-ENVIRONMENTAL LAW	51
SOCIO-ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY OF DEVELOPMENT	64
THE PROHIBITIONIST POLICY AND ITS IMPACT ON THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF CANNABIS USERS	90
HUMAN RIGHTS AND CONSUMER RIGHTS: an analysis of the Diffuse Rights provided for in Article 81 of the Consumer Protection Code	103
VIRTUAL MORAL HARASSMENT AND HYPERCONNECTIVITY: The Fragility of the Right to Disconnect in Remote Work	116
REASONABLE DURATION OF PROCEEDINGS AS A FUNDAMENTAL RIGHTNTAL	134
SPECIAL STANDARDS FOR WASTE COLLECTION IN SUBURBS AND SLUMS: ENVIRONMENTAL LAW - HUMAN DIGNITY THROUGH WASTE COLLECTION BY GARBAGE COLLECTORS	147
WOMEN'S RIGHTS: A PARALLEL BETWEEN THE CONSTITUTION OF BRAZIL (art. 5, I) AND THE CONSTITUTION OF IRELAND (art. 41, 2, 1 and 2)	162
THE PARENTAL ALIENATION LAW AND ITS ROLE IN COMBATING THE VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS	172
THE EFFECTIVENESS OF ALTERNATIVE SENTENCES AS GUARANTEES OF SOCIAL REINTEGRATION AND HUMAN RIGHTS	189
THE EFFECTS OF REVERSE LOGISTICS ON THE SUSTAINABLE MANAGEMENT OF SOLID WASTE, BASED ON THE EFFECTIVENESS OF LAW No. 12,305/2010. (NATIONAL LAW ON SOLID WASTE)	204
FROM THE MYTH OF ATLANTIS TO THE REALITY OF SMALL ISLAND DEVELOPING STATES: THE TERRITORIAL LOSS OF STATES IN THE FACE OF CLIMATE CHANGE	216
ACCESS AND DEMOCRACY: RELEVANT ASPECTS OF THE MODERNIZATION OF JUSTICE	223



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

LEGAL AUTOMATION AND DECISION MAKING: ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TOOL FOR THE JUSTICE SYSTEM OF THE FUTURE	237
MORAL HARASSMENT IN TELEWORKING: CHALLENGES TO HUMAN DIGNITY IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT	247
BULLYING IN COMPARATIVE LAW: AN ANALYSIS OF AMERICAN AND BRAZILIAN LEGISLATION	262
TELEWORKING AND THE PROTECTION OF WORKERS' RIGHTS	272
HUMAN RIGHTS IN HEALTH AND THE CAPILLARITY OF THE SUS NETWORK	287
CHALLENGES AND ADVANCES IN ENSURING WOMEN'S LABOR RIGHTS: A HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE	296
JUDICIALIZATION OF HEALTHCARE – COVERAGE OF AUTISM TREATMENT IN LIGHT OF THE IAC – TOPIC 8 OF THE TJPE	311
VIRTUAL MORAL HARASSMENT AND THE RIGHT TO DISCONNECT: A COMPARATIVE STUDY BETWEEN BRAZIL, FRANCE, SPAIN, AND CANADA	324
VIRTUAL MORAL HARASSMENT AT WORK: VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE CENTRALITY OF HUMAN DIGNITY	338
PATIENT'S RIGHT TO REFUSE TREATMENT	352
THE LEGAL FRAMEWORK OF THE SOLIDARITY ECONOMY: NEW PERSPECTIVES FOR WASTE COLLECTORS IN THE SOCIO-ENVIRONMENTAL MANAGEMENT OF SOLID WASTE	367
CIVIL LIABILITY FOR DAMAGES CAUSED BY HEALTHCARE WASTE MANAGEMENT AGENTS (RSS) TO PHYSICAL INTEGRITY AND LIFE: A LEGAL, DOCTRINAL, AND JURISPRUDENTIAL STUDY	381
THE IMPLEMENTATION OF TELEWORKING IN THE COURT OF JUSTICE OF PERNAMBUCO TO THE DETRIMENT OF BROAD ACCESS TO JUSTICE	396
CITATION VIA WHATSAPP IN CRIMINAL PROCEEDINGS: effects and consequences	411
THE PARENTAL ALIENATION LAW AND ITS ROLE IN COMBATING THE VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS	423
LAW 13.010/2014 (“SPANKING LAW”) ON THE BOUNDARY BETWEEN CHILD AND YOUTH PROTECTION AND STATE INTERFERENCE IN FAMILY RELATIONSHIPS	440
THE STRUCTURAL GAP IN THE IMPLEMENTATION OF PUBLIC POLICIES AIMED AT THE HOMELESS POPULATION: STATE APOROPHOBIA AND THE NEED FOR JUDICIAL CONTROL TO REALIZE THE AXIOLOGY OF HUMAN RIGHTS	453
THE EVOLUTION OF BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LEGISLATION, WITH AN EMPHASIS ON NATIONAL SOLID WASTE POLICY AND SELECTIVE COLLECTION: BETWEEN REGULATORY ADVANCES AND STRUCTURAL WEAKNESSES	472
SPORT AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND INSTRUMENT FOR THE REALIZATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY	488
MILLETS AS THE SUSTAINABLE AGRIBUSINESS FRONTIER:	500



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

STRATEGIC INVESTMENT PATHWAYS AND VALUE-CHAIN OPTIMIZATION FOR GLOBAL FOOD SECURITY	
SUSTAINABLE INTERSECTIONS: EDUCATION, CIRCULAR ECONOMY, PUBLIC HEALTH, AND SOCIAL JUSTICE AS PILLARS FOR INCLUSIVE PUBLIC POLICIES	510
CONTEMPORARY LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND THE PRINCIPLE OF RESPONSIBILITY: NEW PARADIGMS FOR GLOBAL ENVIRONMENTAL CHALLENGES	530
PUBLIC POLICIES AND RELIGIOUS FREEDOM: THE CHALLENGE OF STATE NEUTRALITY IN THE PROTECTION OF RIGHTS	539
IMPORTANCE OF PRACTICING INCLUSIVE EDUCATION IN SCHOOLS OF INDIA	547
THE NECESSITY OF JUDICIALIZING REQUESTS FOR TREATMENT COVERAGE BY HEALTH PLANS FOR PATIENTS WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER (ASD) AS A DENIAL OF HUMAN RIGHTS	559
BRIDGING EDUCATIONAL INEQUALITIES: THE RICH POOR DIVIDE	568
IMPACT OF EDUCATIONAL TECHNOLOGIES ON ENGLISH TEACHING: MOTIVATION, AUTONOMY AND PERSONALIZATION IN LEARNING	574
HAPPINESS AND ENGAGEMENT AT WORK: A LOOK AT THE CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF BRAZILIAN WORKERS.	583
SUSTAINABILITY, ENVIRONMENTAL LAW: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FROM THE PERSPECTIVE OF PRECARIOUS LIVING	593
THE IMPORTANCE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN SMALL CLAIMS COURTS AS A GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE	597
UNIVERSALISM AND RELATIVISM: DISCOURSE ANALYSIS OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS	601
INVISIBLE TEENAGERS AND THE POWER OF THE WORD 'RIGHT'	614
THE DEAF PERSON WHO IS NOT HEARD IN A SOCIETY THAT DOES NOT LISTEN	622
HUMANS AS RESPONSIBLE ACTORS IN ENVIRONMENTAL EDUCATION IN URBAN CITIES: AWARENESS STRATEGIES FOR ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY AMONG THE GENERAL POPULATION	637



**ANALYSIS OF ACCESS TO JUSTICE IN THE DIGITAL AGE IN THE CONTEXT OF
THE MARIA DA PENHA LAW**

**ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL NO CONTEXTO DA LEI MARIA
DA PENHA**

Carmen Lucia Andrade Magalhaes

carmenopandrade@gmail.com

Veni Creator Christian University, Flórida, USA

Marta Frascineide Alves Cavalcanti

martacamara15@hotmail.com

Veni Creator Christian University, Flórida, USA

Leonardo David Quintilhano

profleonardoquintilhano@gmail.com

Veni Creator Christian University, Flórida, USA

Abstract: This article explores the intersection between access to justice and the digital age, with a specific focus on the application of the Maria da Penha Law in Brazil. It analyzes how technological innovations have impacted the effectiveness of protection for women victims of domestic violence, addressing both the advances and the challenges posed by the digitalization of the justice system. Topics such as digital inclusion, data protection, and the use of artificial intelligence in the screening and analysis of domestic violence cases will be discussed, aiming to propose future perspectives for a more accessible and effective justice system.

Keywords: Access to Justice; Digital Age; Maria da Penha Law; Domestic Violence; Technology; Digital Inclusion.

Resumo: Este artigo explora a interseção entre o acesso à justiça e a era digital, com foco específico na aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil. Ele analisa como as inovações tecnológicas impactaram a eficácia da proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, abordando tanto os avanços quanto os desafios impostos pela digitalização do sistema judiciário. Serão discutidos temas como inclusão digital, proteção de dados e uso de inteligência artificial na triagem e análise de casos de violência doméstica, com o objetivo de propor perspectivas futuras para um sistema de justiça mais acessível e eficaz.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Era Digital; Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Tecnologia; Inclusão Digital.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Contudo, a efetividade desse princípio transcende a mera possibilidade de ingresso em juízo, abrangendo a garantia de uma



ordem jurídica justa e a superação de obstáculos que dificultam a plena fruição dos direitos por parte dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

No cenário contemporâneo, a rápida evolução tecnológica tem promovido uma profunda transformação nas relações sociais e jurídicas, impulsionando a digitalização do sistema judiciário. Essa transição, acelerada pela pandemia da COVID-19, trouxe consigo a promessa de maior celeridade, eficiência e democratização da prestação jurisdicional, por meio de ferramentas como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), audiências virtuais e o uso de inteligência artificial.

Entretanto, a digitalização do acesso à justiça não está isenta de desafios. Questões como a exclusão digital, a segurança e privacidade dos dados, e a necessidade de adaptação das normativas jurídicas às novas tecnologias emergem como pontos críticos que exigem cuidadosa análise para evitar que o avanço tecnológico comprometa os direitos fundamentais.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que representa um marco na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar no Brasil, tem sido diretamente impactada pelas inovações tecnológicas. Ferramentas digitais, como aplicativos de denúncia e plataformas de atendimento remoto, têm potencializado o acesso das vítimas aos mecanismos de proteção, reduzindo barreiras geográficas e burocráticas. No entanto, a efetividade dessas soluções depende da garantia de inclusão digital e da salvaguarda da segurança da informação para todas as mulheres, independentemente de sua condição socioeconômica.

Diante dessa realidade, o presente artigo propõe-se a analisar a efetividade da digitalização dos processos judiciais no contexto da Lei Maria da Penha, investigando os impactos das plataformas digitais na acessibilidade das vítimas e examinando o uso da inteligência artificial na triagem e análise de casos de violência doméstica. Além disso, busca avaliar a implementação das audiências virtuais e identificar os benefícios e desafios na proteção das vítimas e na condução dos julgamentos.

A metodologia utilizada neste estudo combina pesquisa bibliográfica e análise documental, com abordagem qualitativa, examinando a literatura especializada, documentos oficiais e relatórios de órgãos competentes. O objetivo é proporcionar uma análise abrangente e crítica dos impactos da digitalização no acesso à justiça para mulheres vítimas de violência doméstica, contribuindo para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas mais eficazes.

Para tanto, este trabalho será estruturado em três capítulos principais: o primeiro explorará a Lei Maria da Penha e o Direito de Acesso à Justiça; o segundo analisará a digitalização do sistema judiciário e seus impactos na aplicação da Lei Maria da Penha, abordando os pontos positivos e negativos das tecnologias; e o terceiro capítulo apresentará as perspectivas futuras e propostas para um sistema de justiça mais acessível.

2 LEI MARIA DA PENHA E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

2.1 O conceito de acesso à justiça e suas ondas renovatórias

O conceito de acesso à justiça, embora aparentemente simples, é multifacetado e tem evoluído significativamente ao longo do tempo. Tradicionalmente, o acesso à justiça era compreendido como a mera possibilidade de ingresso formal no sistema judicial. No entanto, essa visão restrita foi ampliada para abarcar a efetividade da tutela jurisdicional e a garantia de uma ordem jurídica justa para todos os cidadãos (CINTRA, 2013).



Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1998) destacam que o acesso à justiça não se limita à admissão ao processo, mas sim à ideia central que converge toda a oferta constitucional e legal de princípios e garantias que conduzem a uma ordem jurídica justa. Para eles, o acesso à justiça é um direito humano fundamental e um requisito essencial para um sistema jurídico moderno e igualitário:

A expressão 'acesso à Justiça' [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, 1998, p. 8)

Essa perspectiva ressalta a importância de um sistema judicial que não apenas permita o ingresso, mas que também seja capaz de produzir resultados equitativos e socialmente justos. As contribuições de Cappelletti e Garth foram cruciais para o desenvolvimento de abordagens mais inclusivas no campo do acesso à justiça. Os autores também identificaram as chamadas "ondas renovatórias" do acesso à justiça, movimentos que buscaram superar os obstáculos existentes.

A primeira onda focou na assistência jurídica aos cidadãos mais pobres, visando democratizar o acesso e garantir a igualdade. A segunda onda, por sua vez, expandiu o foco para os interesses coletivos ou difusos, abordando questões que afetavam a população como um todo, e não apenas individualmente, por meio de instrumentos como a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo. A terceira onda renovatória, reconhecendo as limitações das anteriores, concentrou-se na expansão de mecanismos alternativos de resolução de disputas, como a mediação e a arbitragem, buscando maior eficiência e economia na solução de conflitos legais (CAPPELLETTI, 1998).

No Brasil, essas ondas tiveram impacto significativo, com a Constituição Federal de 1988 garantindo assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e a previsão de ações coletivas (TEIXEIRA et al, 2022). Mais recentemente, Bryant Garth propôs o "Global Access to Justice Project" em 2019, explorando novas ondas renovatórias que incluem a ética nas profissões jurídicas, a internacionalização da proteção dos direitos humanos, o uso de novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça e a abordagem da desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

A sexta onda, que se concentra na tecnologia, é particularmente relevante para este estudo, pois o acesso à justiça tem sido um tópico central no aprimoramento do sistema jurídico, buscando constantemente melhorar a disponibilidade e a equidade no acesso aos recursos legais para todos os cidadãos (TEIXEIRA et al, 2022).

2.2 A Lei Maria da Penha como instrumento de Acesso à Justiça

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco legislativo fundamental no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua criação foi impulsionada pela necessidade de coibir e prevenir a violência de gênero, bem como de garantir a proteção e o acesso à justiça para as vítimas (BRASIL, 2006).

A lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica que foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu então marido, Marco Antonio Heredia Viveros. Em 1983, Maria da Penha foi atingida por um tiro nas costas enquanto dormia, ficando paraplégica. Posteriormente, seu agressor tentou eletrocutá-la no banheiro. O caso ganhou repercussão internacional e chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da



Organização dos Estados Americanos (OEA), que condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

Antes da Lei Maria da Penha, a violência doméstica era frequentemente tratada como um problema de menor potencial ofensivo, sendo julgada pelos Juizados Especiais Criminais (JECrim), onde as penas eram brandas e muitas vezes substituídas por cestas básicas ou multas irrisórias. Essa abordagem resultava em impunidade e na revitimização das mulheres, perpetuando o ciclo de violência (BRASIL, 2006).

A lei inovou ao reconhecer a complexidade da violência de gênero e ao estabelecer mecanismos específicos para sua prevenção, repressão e assistência às vítimas. O objetivo principal da Lei Maria da Penha é "criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (BRASIL, 2006).

Essa legislação ampliou significativamente o conceito de violência doméstica, abrangendo não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. O artigo 7º da lei define cada uma dessas formas de violência, proporcionando um entendimento mais abrangente e preciso do fenômeno (BRASIL, 2006).

A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. A violência psicológica compreende qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. A violência sexual é caracterizada por qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada. A violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos. Por fim, a violência moral é caracterizada por qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Além disso, a lei garante à mulher em situação de violência o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, mediante atendimento específico e humanizado [6, Art. 28]. A lei também prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal para processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Um dos aspectos mais inovadores da Lei Maria da Penha é a previsão de medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Essas medidas incluem a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, a proibição de determinadas condutas, entre outras (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha, portanto, atua como um instrumento crucial para efetivar o acesso à justiça para as mulheres, oferecendo um arcabouço legal robusto para a proteção de seus direitos e a responsabilização dos agressores. No entanto, a efetividade de sua aplicação ainda enfrenta desafios, especialmente no que tange à sua implementação em um país de dimensões continentais e com profundas desigualdades sociais, o que nos leva a discutir o papel da tecnologia nesse contexto.



2.3 Desafios na Implementação da Lei Maria da Penha

Apesar dos avanços significativos proporcionados pela Lei Maria da Penha, sua implementação enfrenta diversos desafios que limitam sua efetividade. Um dos principais obstáculos é a falta de estrutura adequada do sistema judiciário para lidar com a demanda crescente de casos de violência doméstica. Muitas comarcas ainda não possuem Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o que resulta na tramitação desses casos em varas criminais comuns, onde nem sempre há a especialização necessária para o atendimento adequado às vítimas (BRASIL, 2021).

Outro desafio significativo é a capacitação dos profissionais envolvidos no atendimento às mulheres vítimas de violência. Juízes, promotores, defensores públicos, delegados e demais operadores do direito necessitam de formação específica sobre a dinâmica da violência de gênero, os aspectos psicológicos envolvidos e as peculiaridades da Lei Maria da Penha. A falta dessa capacitação pode resultar em decisões inadequadas e na revitimização das mulheres (BRASIL, 2021).

A questão da subnotificação também representa um obstáculo importante. Muitas mulheres não denunciam a violência sofrida por medo, vergonha, dependência econômica do agressor ou descrença na efetividade do sistema de justiça. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicam que apenas 10% dos casos de violência doméstica chegam ao conhecimento das autoridades (BRASIL, 2011).

Além disso, a falta de uma rede de apoio integrada e eficiente dificulta o atendimento integral às vítimas. A articulação entre os diferentes órgãos e instituições envolvidos na proteção das mulheres – como delegacias especializadas, casas-abrigo, centros de referência, serviços de saúde e assistência social – ainda é deficiente em muitas localidades (BRASIL, 2021).

A questão da reincidência também é preocupante. Estudos indicam que uma parcela significativa dos agressores volta a cometer atos de violência mesmo após a aplicação de medidas protetivas. Isso evidencia a necessidade de políticas públicas mais abrangentes, que incluam programas de reeducação para agressores e acompanhamento psicossocial das vítimas (BRASIL, 2021).

3. A DIGITALIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO E SEUS IMPACTOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

3.1 O Processo Judicial Eletrônico (PJe) e a Celeridade Processual

A digitalização do sistema judiciário brasileiro, impulsionada pela implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), representa um avanço significativo na busca por maior celeridade e eficiência na tramitação dos processos. O PJe, sistema informatizado desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que permite a prática de atos processuais de forma eletrônica, eliminou a necessidade de papéis, otimizando o fluxo de trabalho e reduzindo custos operacionais (CNJ, 2025).

O sistema foi implementado gradualmente em todo o território nacional, começando pelos tribunais superiores e se expandindo para os tribunais estaduais e federais. Atualmente, praticamente todos os tribunais brasileiros utilizam o PJe ou sistemas similares para a tramitação eletrônica de processos (CNJ, 2020).



No contexto da Lei Maria da Penha, a celeridade processual é de suma importância, uma vez que a agilidade na concessão de medidas protetivas de urgência pode ser determinante para a segurança e a vida das vítimas. A tramitação eletrônica dos processos permite que as decisões sejam proferidas e comunicadas de forma mais rápida, garantindo uma resposta mais eficaz do Estado diante das situações de violência (BRASIL, 2006).

O PJe oferece diversas funcionalidades que contribuem para a agilização dos processos relacionados à Lei Maria da Penha. A possibilidade de peticionamento eletrônico permite que advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público protocolam pedidos de medidas protetivas a qualquer hora do dia, inclusive em finais de semana e feriados, por meio do sistema de plantão judiciário eletrônico (CNJ, 2020).

Além disso, o PJe facilita o acesso de todos os operadores do direito aos autos do processo, independentemente de sua localização física, o que contribui para uma atuação mais coordenada e eficiente na defesa dos direitos das mulheres. A possibilidade de consultar processos e acompanhar sua tramitação em tempo real confere maior transparência e permite um acompanhamento mais próximo dos casos (CNJ, 2025).

O sistema também permite a integração com outros sistemas informatizados, como o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), facilitando a obtenção de informações necessárias para a instrução dos processos e a verificação de antecedentes dos envolvidos (CNJ, 2020).

No entanto, a implementação do PJe também apresenta desafios significativos. A necessidade de infraestrutura tecnológica adequada, incluindo computadores, conexão de internet estável e sistemas de segurança robustos, representa um investimento considerável para o Poder Judiciário. Além disso, a capacitação de servidores, magistrados e operadores do direito para o uso eficiente do sistema é fundamental para o sucesso da digitalização (CNJ, 2020).

A exclusão digital, que afeta uma parcela significativa da população brasileira, pode se tornar um obstáculo para o acesso à justiça, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade social que não possuem acesso a computadores ou internet. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2019, cerca de 25% dos domicílios brasileiros ainda não possuem acesso à internet (SILVA, 2023).

Para mitigar esses desafios, o CNJ tem implementado diversas iniciativas, como a criação de balcões virtuais nos fóruns, que permitem o acesso assistido ao sistema para pessoas que não possuem conhecimentos técnicos ou equipamentos adequados. Além disso, tem sido promovida a capacitação contínua de servidores e a melhoria da infraestrutura tecnológica dos tribunais (CNJ, 2020).

3.2 Audiências Virtuais e o Desafio da Humanização

A pandemia da COVID-19 acelerou significativamente a adoção das audiências virtuais como uma alternativa para garantir a continuidade da prestação jurisdicional. O Conselho Nacional de Justiça editou diversas resoluções regulamentando a realização de audiências por videoconferência, estabelecendo protocolos e diretrizes para sua implementação (CNJ, 2020).

No âmbito da Lei Maria da Penha, as audiências virtuais permitiram que os processos continuassem a tramitar mesmo durante os períodos de isolamento social, evitando a paralisação das atividades judiciais e garantindo a proteção das vítimas. A Resolução nº 314/2020 do CNJ



estabeleceu que os serviços judiciais considerados essenciais, incluindo aqueles relacionados à violência doméstica, deveriam continuar funcionando mesmo durante a pandemia (CNPJ, 2020).

As audiências virtuais oferecem diversas vantagens significativas. A redução de custos com deslocamento é um benefício importante, especialmente em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde muitas vítimas precisam percorrer longas distâncias para comparecer aos fóruns. A otimização do tempo dos envolvidos também é relevante, uma vez que elimina o tempo de deslocamento e permite uma melhor organização da agenda dos magistrados e operadores do direito (SOUZA, 2022).

Para as vítimas de violência doméstica, a participação em audiências virtuais pode oferecer benefícios específicos. A possibilidade de participar da audiência em um ambiente familiar e seguro pode reduzir a ansiedade e o estresse associados ao comparecimento presencial ao fórum. Além disso, as audiências virtuais podem reduzir o risco de revitimização, evitando o contato direto com o agressor e proporcionando um ambiente mais acolhedor (SOUZA, 2022).

A flexibilidade de horários também é uma vantagem importante das audiências virtuais. Mulheres que trabalham ou têm filhos pequenos podem ter maior facilidade para participar de audiências realizadas em horários alternativos, sem a necessidade de se ausentar do trabalho por períodos prolongados.

Contudo, a humanização das audiências virtuais é um desafio significativo a ser superado. A ausência do contato presencial pode dificultar a percepção de nuances e emoções, essenciais para a avaliação da credibilidade dos depoimentos e para a tomada de decisões justas. A linguagem corporal, as expressões faciais e outros sinais não verbais podem ser perdidos ou distorcidos durante a transmissão por vídeo (PEREIRA, 2021).

Além disso, a garantia de um ambiente seguro e privado para a vítima durante a audiência virtual é fundamental para evitar a coação ou a influência do agressor. Existe o risco de que o agressor esteja presente no mesmo ambiente da vítima durante a audiência, mesmo que não seja visível na tela, o que pode comprometer a veracidade do depoimento e a segurança da mulher (PEREIRA, 2021).

A qualidade da conexão de internet e dos equipamentos utilizados também pode impactar significativamente a qualidade da audiência. Problemas técnicos como falhas na conexão, áudio de baixa qualidade ou imagem pixelizada podem prejudicar a comunicação e comprometer a efetividade do ato processual.

A falta de acesso a equipamentos adequados e a uma conexão de internet estável também pode comprometer a participação das vítimas em audiências virtuais, aprofundando a exclusão digital e dificultando o acesso à justiça. É fundamental que o sistema judiciário ofereça suporte e recursos para garantir que todas as mulheres, independentemente de sua condição socioeconômica, possam participar plenamente das audiências virtuais (SILVA, 2023).

Para enfrentar esses desafios, diversos tribunais têm implementado protocolos específicos para audiências virtuais em casos de violência doméstica. Esses protocolos incluem a verificação prévia das condições de segurança da vítima, a disponibilização de equipamentos e conexão de internet quando necessário, e a capacitação de magistrados e servidores para a condução adequada de audiências virtuais.



3.3 Inteligência Artificial e a Análise de Casos de Violência Doméstica

A inteligência artificial (IA) tem sido cada vez mais utilizada no sistema judiciário brasileiro para auxiliar na análise de grandes volumes de dados, na triagem de processos e na identificação de padrões. O Conselho Nacional de Justiça tem promovido iniciativas para fomentar o uso responsável da IA no Poder Judiciário, incluindo a criação de grupos de trabalho e a elaboração de diretrizes específicas (LIMA, 2024).

No contexto da Lei Maria da Penha, a IA pode ser uma ferramenta poderosa para otimizar a análise de casos de violência doméstica, agilizando a identificação de riscos e a concessão de medidas protetivas. Sistemas de IA podem analisar dados de processos anteriores, identificar perfis de agressores e vítimas, e prever a probabilidade de reincidência, auxiliando os juízes na tomada de decisões mais informadas e eficazes (ALVES E SILVA, 2023).

Uma das aplicações mais promissoras da IA nesse contexto é o desenvolvimento de sistemas de avaliação de risco. Esses sistemas podem analisar diversos fatores, como histórico de violência, características do agressor, vulnerabilidades da vítima e contexto social, para calcular a probabilidade de novos episódios de violência e orientar a concessão de medidas protetivas mais adequadas (ALVES E SILVA, 2023).

Além disso, a IA pode ser utilizada para automatizar a triagem de denúncias, priorizando os casos de maior risco e garantindo uma resposta mais rápida do Estado. Algoritmos de processamento de linguagem natural podem analisar o conteúdo das denúncias e identificar palavras-chave e padrões que indiquem situações de maior gravidade (ALVES E SILVA, 2023).

A IA também pode auxiliar na identificação de padrões de violência doméstica em grandes bases de dados, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes. A análise de dados de diferentes fontes, como boletins de ocorrência, processos judiciais e registros de atendimento em serviços de saúde, pode revelar tendências e características específicas da violência doméstica em diferentes regiões e contextos (ALVES E SILVA, 2023).

No entanto, o uso da IA no sistema judiciário levanta questões éticas e jurídicas importantes que devem ser cuidadosamente consideradas. A imparcialidade dos algoritmos é uma preocupação central, uma vez que sistemas de IA podem reproduzir e amplificar preconceitos existentes nos dados utilizados para seu treinamento. Se os dados históricos refletem discriminações de gênero, raça ou classe social, os algoritmos podem perpetuar essas discriminações em suas decisões (OLIVEIRA, 2023).

A proteção da privacidade dos dados é outra questão crucial. O uso de IA no sistema judiciário envolve o processamento de grandes quantidades de dados pessoais sensíveis, incluindo informações sobre violência doméstica, histórico médico e situação socioeconômica das vítimas. É fundamental garantir que esses dados sejam protegidos adequadamente e utilizados apenas para os fins específicos para os quais foram coletados (OLIVEIRA, 2023).

A transparência e a explicabilidade dos algoritmos também são aspectos importantes. Os sistemas de IA utilizados no sistema judiciário devem ser transparentes em seus processos de tomada de decisão, permitindo que magistrados e operadores do direito compreendam como as recomendações são geradas e possam questioná-las quando necessário:

A inteligência artificial, se bem utilizada, pode ser uma aliada poderosa na busca por um sistema de justiça mais eficiente e acessível, mas é preciso cautela para que não se torne uma ferramenta de exclusão ou discriminação [OLIVEIRA, 2023, p. 45].



É crucial que o desenvolvimento e a implementação de sistemas de IA no sistema judiciário sejam acompanhados de um debate amplo e multidisciplinar, envolvendo especialistas em direito, tecnologia, ética e direitos humanos, para garantir que a IA seja utilizada de forma responsável e em benefício de toda a sociedade. O CNJ tem trabalhado na elaboração de diretrizes para o uso ético da IA no Poder Judiciário, incluindo princípios como transparência, responsabilidade, imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais. Essas diretrizes visam orientar os tribunais na implementação de sistemas de IA de forma responsável e eficaz.

3.4 Aplicativos e Plataformas Digitais para Denúncia e Atendimento

O desenvolvimento de aplicativos e plataformas digitais específicas para denúncia e atendimento de casos de violência doméstica representa uma inovação importante na aplicação da Lei Maria da Penha. Essas ferramentas tecnológicas têm o potencial de facilitar o acesso das vítimas aos serviços de proteção e reduzir as barreiras para a denúncia (TORRES et al, 2022).

Diversos estados e municípios brasileiros têm desenvolvido aplicativos móveis que permitem às mulheres registrar denúncias de violência doméstica de forma rápida e discreta. Esses aplicativos geralmente incluem funcionalidades como botão de pânico, que envia automaticamente um alerta para autoridades competentes, geolocalização para facilitar o atendimento de emergência, e informações sobre direitos e serviços disponíveis (STARTUP BRASIL, 2025).

O aplicativo "PenhaS", desenvolvido pelo Instituto Avon em parceria com outras organizações, é um exemplo de ferramenta digital que oferece informações sobre a Lei Maria da Penha, mapas de serviços de atendimento, chat para orientação jurídica e psicológica, e funcionalidades de segurança como disfarce da tela e botão de emergência (STARTUP BRASIL, 2025).

Outro exemplo é o "SOS Mulher", aplicativo desenvolvido pelo governo de alguns estados que permite o registro de denúncias e o acionamento de medidas de proteção. O aplicativo está integrado aos sistemas de segurança pública e permite o acompanhamento em tempo real das ocorrências (STARTUP BRASIL, 2025).

As plataformas digitais também têm sido utilizadas para oferecer atendimento psicológico e jurídico remoto às vítimas de violência doméstica. Durante a pandemia da COVID-19, muitos serviços de atendimento migraram para o formato online, utilizando videoconferências e chats para manter o contato com as mulheres em situação de violência (SILVA, 2024).

Essas ferramentas digitais oferecem diversas vantagens. A facilidade de acesso é um benefício importante, uma vez que as mulheres podem utilizar os aplicativos a qualquer hora e em qualquer lugar, sem a necessidade de se deslocar fisicamente até uma delegacia ou outro órgão de atendimento. A discrição também é uma vantagem significativa, pois permite que as mulheres busquem ajuda sem que o agressor perceba (STARTUP BRASIL, 2025).

Além disso, os aplicativos podem oferecer informações importantes sobre direitos, serviços disponíveis e orientações sobre como proceder em situações de violência. Muitas mulheres não conhecem seus direitos ou não sabem onde buscar ajuda, e os aplicativos podem preencher essa lacuna informacional (STARTUP BRASIL, 2025).

No entanto, o uso de aplicativos e plataformas digitais também apresenta desafios e limitações. A exclusão digital continua sendo um obstáculo importante, uma vez que nem todas as mulheres possuem smartphones ou acesso à internet. Além disso, mulheres em situação de vulnerabilidade social podem ter dificuldades para utilizar essas tecnologias (SILVA, 2023).



A segurança digital também é uma preocupação importante. Agressores podem monitorar o uso de dispositivos eletrônicos pelas vítimas, o que pode colocá-las em risco adicional. É fundamental que os aplicativos incluam funcionalidades de segurança, como a possibilidade de ocultar o aplicativo ou apagar rapidamente o histórico de uso (STARTUP BRASIL, 2025).

A efetividade dos aplicativos também depende da integração com os serviços de atendimento existentes. De nada adianta ter um aplicativo sofisticado se não há uma rede de apoio adequada para responder às demandas geradas. É fundamental que os aplicativos estejam integrados aos sistemas de segurança pública, saúde e assistência social (STARTUP BRASIL, 2025).

4. PERSPECTIVAS FUTURAS E PROPOSTAS PARA UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL

4.1. Inclusão Digital e Acesso Universal à Tecnologia

A exclusão digital representa um dos principais desafios para a efetivação do acesso universal à justiça na era digital. Para que as inovações tecnológicas no sistema judiciário beneficiem todas as mulheres, independentemente de sua condição socioeconômica, é fundamental implementar políticas públicas abrangentes que promovam a inclusão digital (SILVA, 2023).

A expansão da infraestrutura de internet em áreas remotas e periféricas é uma prioridade essencial. O Programa Nacional de Banda Larga, embora tenha avançado significativamente, ainda precisa ser ampliado para garantir cobertura universal em todo o território nacional. A implementação da tecnologia 5G também pode contribuir para melhorar a qualidade e a velocidade da conexão, facilitando o uso de aplicativos e plataformas digitais (IPEA, 2022).

A distribuição de equipamentos acessíveis, como tablets e smartphones, para populações de baixa renda também é uma medida importante. Programas governamentais que ofereçam equipamentos subsidiados ou gratuitos para mulheres em situação de vulnerabilidade podem contribuir significativamente para reduzir a exclusão digital (IPEA, 2022).

A educação digital é outro aspecto fundamental. É necessário implementar cursos de letramento digital específicos para mulheres, ensinando não apenas o uso básico de tecnologias, mas também questões de segurança digital e privacidade. Esses cursos podem ser oferecidos em centros comunitários, escolas e outros espaços públicos (IPEA, 2022).

As soluções tecnológicas desenvolvidas para o sistema judiciário devem ser projetadas com foco na usabilidade e acessibilidade. Interfaces intuitivas, linguagem simples e funcionalidades que considerem as diferentes realidades dos usuários são essenciais para garantir que as tecnologias sejam verdadeiramente inclusivas (NUNES, 2023).

A criação de pontos de acesso digital em locais estratégicos, como unidades básicas de saúde, centros de referência da mulher e bibliotecas públicas, pode facilitar o acesso de mulheres que não possuem equipamentos próprios. Esses pontos devem contar com profissionais capacitados para auxiliar no uso das tecnologias (IPEA, 2022).

4.2 Fortalecimento da Rede de Apoio e Atendimento Multidisciplinar

A tecnologia deve ser vista como um complemento, e não como substituto, do elemento humano no atendimento às vítimas de violência doméstica. É crucial fortalecer a rede de apoio e atendimento multidisciplinar, integrando psicólogos, assistentes sociais, advogados e outros profissionais especializados (BRASIL, 2025).



A criação de plataformas digitais integradas pode facilitar a comunicação e coordenação entre os diferentes órgãos e instituições envolvidos na proteção das mulheres. Essas plataformas podem permitir o compartilhamento seguro de informações, o acompanhamento conjunto dos casos e a coordenação de ações de proteção (PEREIRA, 2023).

O desenvolvimento de prontuários eletrônicos unificados pode contribuir para um atendimento mais eficiente e integrado. Esses prontuários podem conter informações sobre o histórico de violência, medidas protetivas concedidas, atendimentos realizados e acompanhamento psicossocial, permitindo que todos os profissionais envolvidos tenham acesso às informações necessárias para um atendimento adequado (PEREIRA, 2023).

O investimento na capacitação contínua dos profissionais é essencial para garantir um atendimento qualificado e sensível às especificidades da violência de gênero. Programas de formação que abordem tanto os aspectos técnicos quanto os aspectos humanos do atendimento são fundamentais (SILVA, 2024).

A implementação de sistemas de monitoramento e avaliação da qualidade do atendimento também é importante. Indicadores de desempenho, pesquisas de satisfação e mecanismos de feedback podem contribuir para a melhoria contínua dos serviços oferecidos (SILVA, 2024).

4.3 Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas com Base em Dados

A coleta e análise de dados são fundamentais para o monitoramento e avaliação da efetividade das políticas públicas de combate à violência doméstica. A digitalização do sistema judiciário oferece uma oportunidade única para coletar um grande volume de dados que, quando analisados de forma estratégica, podem contribuir significativamente para o aprimoramento das políticas e o direcionamento mais eficiente dos investimentos (CNJ, 2025).

A criação de sistemas integrados de informação que conectem dados do sistema judiciário, segurança pública, saúde e assistência social pode proporcionar uma visão mais completa e precisa da violência doméstica no país. Esses sistemas podem identificar padrões, tendências e fatores de risco, contribuindo para a formulação de políticas mais eficazes (CNJ, 2025).

O desenvolvimento de painéis de indicadores em tempo real pode auxiliar gestores públicos na tomada de decisões mais informadas. Esses painéis podem apresentar dados sobre número de denúncias, medidas protetivas concedidas, reincidência, tempo de tramitação dos processos e outros indicadores relevantes (CNJ, 2025).

A implementação de pesquisas periódicas sobre violência doméstica também é importante para complementar os dados administrativos. Essas pesquisas podem capturar informações sobre casos não reportados às autoridades e fornecer insights sobre as percepções e experiências das mulheres (CNJ, 2025).

No entanto, a coleta e uso dos dados devem ser realizados de forma ética e em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). É fundamental garantir a privacidade e segurança das informações das vítimas, implementando medidas robustas de proteção de dados e utilizando técnicas de anonimização quando necessário (GOMES, 2023).

A transparência na divulgação dos dados também é importante, respeitando sempre a privacidade das vítimas. Relatórios periódicos com dados agregados podem contribuir para o debate público sobre violência doméstica e para o controle social das políticas públicas (CNJ, 2025).

4.4 O Papel da Educação e Conscientização Na Era Digital



A educação e a conscientização são ferramentas poderosas no combate à violência doméstica, e a era digital oferece novas oportunidades para ampliar o alcance e a efetividade dessas ações. Campanhas online podem alcançar um público muito mais amplo do que as campanhas tradicionais, utilizando redes sociais, sites e aplicativos para disseminar informações sobre direitos, tipos de violência e canais de denúncia (BRASIL, 2025).

A criação de conteúdos educativos em diferentes formatos – vídeos, infográficos, podcasts, jogos educativos – pode tornar a informação mais acessível e atrativa para diferentes públicos. É importante que esses conteúdos sejam desenvolvidos em linguagem simples e considerem as especificidades culturais e regionais (CNJ, 2022).

A educação digital também é crucial para capacitar as mulheres a utilizar as ferramentas tecnológicas de forma segura e eficaz. Isso inclui não apenas o uso de aplicativos e plataformas de denúncia, mas também a proteção contra novas formas de violência digital, como stalking online, revenge porn e controle digital por parte do agressor (CNJ, 2025).

Programas educativos nas escolas podem contribuir para a prevenção da violência doméstica, abordando temas como igualdade de gênero, relacionamentos saudáveis e direitos humanos. A inclusão desses temas na Base Nacional Comum Curricular pode garantir que todas as crianças e adolescentes tenham acesso a essas informações (BRASIL, 2017).

A capacitação de profissionais de diferentes áreas – educação, saúde, assistência social, segurança pública – também é fundamental para que possam identificar sinais de violência e orientar adequadamente as vítimas. Cursos online podem facilitar o acesso a essa capacitação (SILVA, 2024).

4.5 Inovações Tecnológicas Emergentes

Diversas inovações tecnológicas emergentes têm o potencial de revolucionar ainda mais o combate à violência doméstica e o acesso à justiça. A Internet das Coisas (IoT) pode ser utilizada para desenvolver dispositivos de segurança mais sofisticados, como pulseiras ou colares com GPS que permitam o monitoramento da localização das vítimas e o acionamento automático de ajuda em situações de emergência (SILVA, 2024).

A realidade virtual e aumentada podem ser utilizadas para treinamento de profissionais, permitindo simulações realistas de situações de violência doméstica e aprimorando as habilidades de atendimento. Essas tecnologias também podem ser utilizadas para terapia e reabilitação de vítimas (SILVA, 2024).

O blockchain pode contribuir para a criação de sistemas mais seguros e transparentes para o armazenamento e compartilhamento de dados sobre violência doméstica, garantindo a integridade das informações e facilitando a auditoria dos processos (SILVA, 2024).

A análise de big data e machine learning podem ser utilizadas para desenvolver modelos preditivos mais sofisticados, capazes de identificar padrões complexos e prever situações de risco com maior precisão (SILVA, 2024). No entanto, é importante que essas inovações sejam implementadas de forma responsável, considerando sempre os aspectos éticos e os direitos fundamentais das vítimas. O desenvolvimento de novas tecnologias deve ser acompanhado de um debate amplo sobre seus impactos e implicações (SILVA, 2024).



5 CONCLUSÃO

A análise da interseção entre tecnologia, direito e violência de gênero revela um cenário complexo e multifacetado, onde as inovações digitais oferecem um potencial revolucionário para aprimorar a proteção às mulheres, mas cuja implementação não está isenta de desafios significativos.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) e as audiências virtuais trouxeram inegáveis benefícios em termos de celeridade e eficiência processual, aspectos cruciais para a efetividade da Lei Maria da Penha. A possibilidade de concessão mais rápida de medidas protetivas e a redução de barreiras geográficas representam avanços importantes na proteção das vítimas. No entanto, essas inovações também expuseram fragilidades na infraestrutura tecnológica do país e evidenciaram a persistência da exclusão digital como um obstáculo ao acesso universal à justiça.

A inteligência artificial emerge como uma ferramenta promissora para a análise de casos de violência doméstica e a identificação de padrões de risco, mas seu uso exige um debate ético rigoroso para mitigar vieses algorítmicos e proteger a privacidade das vítimas. A transparência e a auditabilidade dos sistemas de IA são requisitos fundamentais para garantir que essas tecnologias sejam utilizadas de forma justa e responsável.

Os aplicativos e plataformas digitais para denúncia e atendimento representam inovações importantes que podem facilitar o acesso das vítimas aos serviços de proteção. No entanto, sua efetividade depende da integração com uma rede de apoio multidisciplinar robusta e da garantia de segurança digital para as usuárias.

A exclusão digital emerge como um dos principais desafios a serem superados. Para que as inovações tecnológicas beneficiem todas as mulheres, independentemente de sua condição socioeconômica, é fundamental implementar políticas públicas abrangentes de inclusão digital, que incluam a expansão da infraestrutura de internet, a distribuição de equipamentos acessíveis e a promoção da educação digital.

A humanização do atendimento continua sendo um aspecto crucial que não pode ser negligenciado em favor da eficiência tecnológica. A tecnologia deve complementar, e não substituir, o elemento humano no atendimento às vítimas de violência doméstica. O fortalecimento da rede de apoio multidisciplinar e a capacitação contínua dos profissionais são essenciais para garantir um atendimento qualificado e sensível.

O monitoramento e a avaliação baseados em dados oferecem oportunidades importantes para o aprimoramento das políticas públicas, mas devem ser realizados em conformidade com os princípios de proteção de dados e privacidade. A transparência na divulgação de informações agregadas pode contribuir para o debate público e o controle social das políticas.

A educação e a conscientização na era digital assumem novas dimensões, com o potencial de alcançar públicos mais amplos e diversos. No entanto, é fundamental que essas ações considerem as especificidades culturais e regionais e incluam a educação sobre segurança digital.

Para que a tecnologia seja verdadeiramente uma aliada na luta contra a violência de gênero, é imperativo que as políticas públicas adotem uma abordagem integrada e multidisciplinar. Isso inclui: investir massivamente em infraestrutura e inclusão digital; humanizar e capacitar continuamente o atendimento; regulamentar e fiscalizar rigorosamente o uso da inteligência artificial; fortalecer a rede de dados e pesquisa; e promover a educação digital e a conscientização sobre direitos. Somente através dessa abordagem abrangente será possível construir um futuro em



que a tecnologia seja uma força motriz para a justiça social e para a erradicação da violência contra as mulheres.

O desafio é grande, mas as oportunidades são igualmente significativas. A sociedade brasileira tem a responsabilidade e a oportunidade de liderar pelo exemplo, demonstrando que é possível utilizar a tecnologia de forma ética e inclusiva para proteger os direitos fundamentais e promover a igualdade de gênero.

A Lei Maria da Penha, que já representa um marco na proteção das mulheres, pode ser potencializada pelas inovações tecnológicas, desde que essas sejam implementadas com responsabilidade, transparência e compromisso com os direitos humanos. O futuro da justiça digital depende das escolhas que fazemos hoje, e é fundamental que essas escolhas sejam orientadas pelos princípios da inclusão, da equidade e da proteção dos mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, R. D. R.; SILVA, M. L. M. da. Tecnologias da informação e comunicação na garantia de direitos das mulheres em situação de violência doméstica. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, v. 17, n. 1, p. 162-180, 2023. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6888/688875020009/688875020009.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Lei Maria da Penha: 15 anos de avanços e desafios*. Brasília: CNJ, 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre o uso de videoconferência para a tomada de depoimentos e outros atos processuais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos/atos-da-presidencia/resolucoes/354-resolucao-n-354-de-19-de-novembro-de-2020/>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 abr. 2017.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/mulheres/rede-de-atendimento>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 12.



- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Guia de Boas Práticas para o Processo Judicial Eletrônico. Brasília: CNJ, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Dispõe sobre o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/atos-normativos/atos-da-presidencia/resolucoes/314-resolucao-n-314-de-20-de-abril-de-2020/>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- GOMES, Ana Lúcia. Proteção de Dados e Políticas Públicas. São Paulo: Editora Forense, 2023.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Inclusão Digital no Brasil: Avanços e Desafios. Brasília: IPEA, 2022.
- LIMA, Fernanda. Inteligência Artificial no Judiciário: Otimização da Análise de Casos de Violência Doméstica. Anais do Congresso Brasileiro de Direito e Tecnologia, 2024.
- NUNES, Maria Clara. Design Centrado no Usuário para Aplicações Jurídicas. Revista Brasileira de Design, v. 10, n. 1, p. 30-45, jan./jun. 2023.
- OLIVEIRA, Pedro. Ética e Inteligência Artificial no Direito. São Paulo: Editora Jurídica, 2023.
- PEREIRA, Carlos Eduardo. O Desafio da Humanização nas Audiências Virtuais. Revista de Processo Civil, v. 15, n. 3, p. 56-68, set./dez. 2021.
- PEREIRA, Lúcia. Prontuário Eletrônico e Atendimento Integrado à Vítima de Violência. Congresso Nacional de Saúde e Tecnologia, 2023.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da justiça. São Paulo: Cortez, 2007.
- SILVA, João Pedro. Exclusão Digital e Acesso à Justiça no Brasil. Revista de Direito e Novas Tecnologias, v. 5, n. 1, p. 78-92, jan./jun. 2023.
- SILVA, Mariana. O Papel das Startups na Transformação Digital do Setor Jurídico. Revista de Inovação e Direito, v. 2, n. 1, p. 10-25, jan./jun. 2024.
- SILVA, Ricardo. Capacitação de Profissionais no Combate à Violência Doméstica: O Papel da Tecnologia. Seminário Internacional de Direitos Humanos, 2024.
- SOUZA, Ana Paula. Audiências Virtuais e a Proteção da Vítima de Violência Doméstica. Cadernos de Gênero e Direito, v. 8, n. 2, p. 112-125, jul./dez. 2022.
- STARTUP BRASIL. Inovação Social no Combate à Violência contra a Mulher. Disponível em: <https://www.startupbrasil.org.br/inovacao-social-no-combate-aviolencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- TEIXEIRA, Sergio Torres; COSTA, Pâmella Giuseppina Parisi; ORENCO, Beatriz Souto. Novas tecnologias e direito: Uma análise do acesso à justiça na era digital. Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, v. 23, n. 2, p. 1239-1260, maio-ago. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/63093/42388/238735>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- TORRES, Daniel Chagas; RODRIGUES, Renata David Nunes. A Utilização de Instrumentos Tecnológicos na Efetividade da Aplicação da Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/06) na Contemporaneidade Brasileira. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, v. 14, n. 01, jan./jul. 2022.



**AI AS A SOCIOTECHNICAL MEDIATION IN TEACHER TRAINING:
INNOVATION IN KNOWLEDGE EXCHANGE AND CURRICULUM IN DISPUTE**

**IA COMO MEDIAÇÃO SOCIOTÉCNICA NA FORMAÇÃO DOCENTE:
INOVAÇÃO NA TROCA DE CONHECIMENTO E CURRÍCULO EM DISPUTA**

Rosângela Martins Carrara

Resumo

Este artigo discute a Inteligência Artificial (IA) como mediação sociotécnica na formação docente, em diálogo com a III Conferência Global sobre Educação e Sustentabilidade 2025. Argumenta-se que a IA deve ser integrada ao currículo de formação inicial e continuada de professores de forma crítica, ética e sustentável, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e com orientações internacionais como as da UNESCO, do NIST e do AI Act da União Europeia. A análise enfatiza que o debate curricular é atravessado por tensões políticas, epistemológicas e pedagógicas, situando a IA como um campo em disputa entre inovação, riscos e desigualdades. Conclui-se que a integração da IA na formação docente não pode ser pensada como mera inovação técnica, mas como prática social crítica que deve favorecer equidade, governança democrática e sustentabilidade.

Palavras-chave: inteligência artificial; formação docente; currículo; sustentabilidade.

Abstract

This article discusses Artificial Intelligence (AI) as a socio-technical mediation in teacher education, in dialogue with the III Global Conference on Education and Sustainability 2025. It argues that AI should be integrated into the initial and continuing teacher education curriculum in a critical, ethical, and sustainable way, in line with the Brazilian National Curriculum Guidelines (DCNs) and international frameworks such as UNESCO, NIST, and the European Union AI Act. The analysis emphasizes that curriculum debate is shaped by political, epistemological, and pedagogical tensions, positioning AI as a field of dispute between innovation, risks, and inequalities. It concludes that the integration of AI in teacher education should not be seen as a mere technical innovation, but as a critical social practice that must promote equity, democratic governance, and sustainability.

Keywords: artificial intelligence; teacher education; curriculum; sustainability.



Introdução

A ascensão da Inteligência Artificial (IA), em especial da IA generativa, trouxe novos modos de produzir, acessar e compartilhar conhecimento. A formação de professores precisa, portanto, dialogar com este cenário, não apenas em termos de aquisição de competências técnicas, mas de reflexão sobre implicações éticas, sociais e pedagógicas (UNESCO, 2023).

No Brasil, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores (Resolução CNE/CP nº 2/2019) e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) já sinalizam a importância da cultura digital como competência geral, implicando que o professor em formação seja capaz de compreender criticamente as tecnologias digitais e suas mediações na prática escolar (Brasil, 2018; Brasil, 2019).

A noção de humanocentrismo, cada vez mais presente em documentos internacionais, não deve ser reduzida a um slogan. Trata-se de reafirmar a centralidade do humano no processo educativo, assegurando que a IA amplie a autonomia docente e discente, em vez de substituí-los ou precarizar seu trabalho (UNESCO, 2023; OECD, 2024). O humanocentrismo educacional implica considerar a historicidade do trabalho docente, as condições materiais de ensino e a dignidade profissional do professor.

No plano internacional, a gestão de riscos proposta pelo NIST AI Risk Management Framework (RMF 1.0) e pelo Generative AI Profile (2024) oferece ferramentas conceituais e operacionais para identificar, mitigar e monitorar riscos associados ao ciclo de vida da IA (NIST, 2023; NIST, 2024). A União Europeia, por sua vez, instituiu o AI Act (2024), que classifica a aplicação da IA em educação como de 'alto risco', o que implica requisitos rigorosos de transparência, auditabilidade e segurança.

Formação docente e troca de conhecimento. Mais do que uma ferramenta para avaliações, a IA deve ser compreendida como suporte para a prática docente. Pesquisas recentes mostram que professores podem utilizar IA para coplanejamento de aulas, criação de materiais multimodais e acompanhamento formativo dos estudantes (ISTE, 2024; TeachAI, 2023).

Exemplos incluem: tutoria virtual auditável para esclarecer dúvidas específicas, coprodução de sequências didáticas com IA, permitindo maior foco em mediação pedagógica, e revisão por pares com apoio de IA, estimulando o pensamento crítico e a circulação de saberes.

Contudo, tais usos demandam uma formação que vá além da dimensão instrumental, preparando o professor para lidar com vieses algorítmicos, limites técnicos e implicações éticas (OECD, 2024). O professor deve ser formado como mediador crítico da tecnologia, e não como mero operador de recursos digitais.

O currículo em disputa: possibilidade ou realidade?

A presença da IA no currículo da formação docente ainda é desigual e, em muitos casos, inexistente. Algumas universidades introduzem disciplinas eletivas ou projetos experimentais, enquanto outras não contemplam o tema.

Esse quadro revela o caráter de disputa curricular: ocorre em contextos onde há políticas institucionais, projetos de pesquisa e infraestrutura tecnológica; não ocorre em realidades marcadas por falta de recursos, resistência epistemológica ou ausência de diretrizes nacionais mais específicas. Como caminho possível, discute-se a inserção da IA como eixo transversal, conectando estágios supervisionados, metodologias de ensino e pesquisa educacional (UNESCO, 2023; GEM Report, 2023).



Assim, a inclusão da IA no currículo não deve ser vista como consenso técnico, mas como escolha pedagógica e política que define projetos de educação e sociedade.

Processos de ensino-aprendizagem e práticas escolares

Em vez de propor componentes curriculares fechados, o debate deve focar em como a IA se articula com processos de ensino-aprendizagem já existentes.

Planejamento pedagógico: docentes relatam ganhos de tempo ao usar IA para estruturar planos de aula, mas temem dependência. Produção de materiais: IA permite geração de conteúdos multimodais, porém levanta debates sobre direitos autorais e originalidade. Personalização da aprendizagem: promissora, mas limitada por desigualdade de infraestrutura e de letramento digital docente.

O ponto central é discutir por que sim ou por que não determinadas práticas são apropriadas, situando as escolhas na realidade escolar e nos projetos de formação.

Governança, sustentabilidade e implementação

A governança da IA em educação requer políticas institucionais claras, participação democrática e marcos regulatórios alinhados às diretrizes internacionais (NIST, 2023; União Europeia, 2024). É fundamental assegurar: formação continuada para docentes e gestores, participação das comunidades escolares nas decisões sobre adoção de IA, sustentabilidade socioambiental dado o alto consumo energético dos modelos de IA (Stanford HAI, 2025), e equidade, evitando que a tecnologia amplifique desigualdades educacionais (UNESCO, 2023). Nesse sentido, a IA deve ser discutida à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial o ODS 4 (educação de qualidade) e o ODS 13 (ação climática).

Considerações

As contradições no processo de incorporação da Inteligência Artificial (IA) na formação docente revelam tanto potencialidades quanto riscos que precisam ser problematizados. A IA pode, de um lado, ampliar a autonomia docente, ao oferecer recursos de coplanejamento, tutoria virtual e análise de dados que liberam tempo para a mediação pedagógica; mas pode, de outro, intensificar a dependência tecnológica, fragilizando a capacidade crítica do professor se utilizada de forma acrítica ou automatizada.

Do ponto de vista do acesso, a IA tem condições de democratizar oportunidades de aprendizagem, oferecendo recursos personalizados, inclusivos e de baixo custo marginal. No entanto, em contextos de desigualdade estrutural — como a falta de infraestrutura digital em muitas escolas públicas, a mesma tecnologia pode aprofundar disparidades entre professores e estudantes que têm ou não acesso às ferramentas digitais (UNESCO, 2023; GEM Report, 2023).

As contradições se tornam ainda mais evidentes no currículo de formação docente. Há cursos que já experimentam a inserção da IA como eixo transversal, discutindo práticas pedagógicas inovadoras, mas também há programas em que o tema é ausente ou tratado apenas de modo instrumental. Tal assimetria revela tensões epistemológicas: afinal, formar professores para a era da IA exige não apenas domínio técnico, mas formação crítica, capaz de problematizar o lugar da tecnologia na sociedade e na escola. Nesse sentido, a formação docente enfrenta dilemas centrais:



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

- Autonomia x dependência: até que ponto o uso da IA amplia a liberdade pedagógica ou cria novas formas de controle e padronização?
- Inovação x desigualdade: a quem a IA serve prioritariamente, à democratização do conhecimento ou à manutenção de assimetrias sociais e econômicas?
- Crítica x instrumentalização: os cursos de licenciatura formarão professores que pensam criticamente a IA ou apenas a utilizam como mais uma ferramenta?

Portanto, o debate deve se manter aberto, crítico e interdisciplinar, em sintonia com o espírito da III Conferência Global sobre Educação e Sustentabilidade 2025, destacando que a IA, na formação docente, não é apenas uma inovação tecnológica, mas um campo de disputa política, ética e pedagógica que espelha os desafios mais amplos da educação contemporânea.

Referências

- Brasil. (2018). Base Nacional Comum Curricular. MEC. <http://basenacionalcomum.mec.gov.br>
- Brasil. (2019). Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores. MEC.
- ISTE. (2024). Artificial Intelligence in Education Resources. International Society for Technology in Education. <https://www.iste.org>
- National Institute of Standards and Technology. (2023). AI Risk Management Framework (AI RMF 1.0). U.S. Department of Commerce.
- National Institute of Standards and Technology. (2024). Generative AI Profile for the AI RMF. U.S. Department of Commerce.
- OECD. (2024). AI and the Future of Teaching and Learning. OECD Publishing.
- Stanford HAI. (2025). AI Index Report 2025. Stanford University, Institute for Human-Centered Artificial Intelligence.
- TeachAI. (2023). AI Guidance for Schools Toolkit. TeachAI/ISTE. <https://teachai.org>
- UNESCO. (2023). Guidance for Generative AI in Education and Research. UNESCO Publishing.
- UNESCO. (2023). Global Education Monitoring Report 2023: Technology in education – A tool on whose terms?. UNESCO Publishing.
- União Europeia. (2024). AI Act. Official Journal of the European Union.



**RECYCLABLE MATERIAL COLLECTORS: HUMAN DIGNITY, SUSTAINABILITY, AND
SOCIAL INCLUSION**

**CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS: DIGNIDADE HUMANA,
SUSTENTABILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL**

Andréa Egizi dos Santos Neves
Veni Creator Christian University – USA
e-mail: deaedu@hotmail.com

Maria Emilia Camargo
Veni Creator Christian University (Flórida - USA), GOVCOPP (UA)- Aveiro, PT
e-mail: mekamargo@gmail.com

Abstract

This article analyzes the work of recyclable material collectors in Brazil from constitutional and environmental perspectives, emphasizing the human dignity principle as a foundation of the Democratic State of Law. Despite their essential role in urban sustainability and the circular economy, waste pickers face structural precariousness, institutional invisibility, and systemic exploitation. The study discusses the importance of selective waste collection, the socio-environmental value of waste pickers' work, and the state's failure to implement the provisions of the National Solid Waste Policy. It concludes by stressing the need for legal recognition and appreciation of these workers as environmental agents through structured public policies that ensure inclusion, environmental justice, and social protection.

Keywords: Waste pickers. Human dignity. Environmental justice. Selective collection. Public policy.

1. INTRODUÇÃO

A atividade dos catadores de materiais recicláveis exerce papel essencial na efetivação de práticas sustentáveis nas cidades brasileiras. Embora sejam responsáveis por grande parte da coleta e triagem de resíduos sólidos reaproveitáveis, sua função ainda é marcada pela informalidade, ausência de políticas estruturantes e falta de reconhecimento jurídico. Essa realidade reflete uma contradição entre a centralidade da atividade na lógica da economia circular e a persistente exclusão social que afeta esses trabalhadores.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Esse princípio deve orientar todas as ações públicas e privadas, especialmente no que se refere à inclusão de grupos vulneráveis em políticas de proteção social e econômica. No caso dos catadores, essa proteção é ainda mais urgente, diante da precarização estrutural das suas condições de trabalho.

É nesse contexto que se insere a proposta deste estudo: analisar a atividade dos catadores de recicláveis sob a perspectiva constitucional e ambiental, tendo como eixo o princípio da dignidade da



peessoa humana e os fundamentos normativos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Busca-se, assim, compreender a dimensão sociojurídica do trabalho dos catadores e identificar caminhos para seu reconhecimento como agentes ambientais.

Dessa forma, este trabalho tem por objetivo geral examinar a atividade dos catadores de materiais recicláveis como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana e da justiça ambiental, propondo como objetivos específicos: discutir a importância da coleta seletiva na lógica da sustentabilidade urbana; avaliar a relação entre a dignidade da pessoa catadora e a efetividade constitucional; identificar práticas de exploração institucionalizada; e apresentar diretrizes jurídicas e administrativas de proteção e valorização dessa categoria.

2. A COLETA SELETIVA E O PAPEL DOS ATADORES NA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A coleta seletiva configura-se como instrumento essencial da gestão integrada de resíduos sólidos, prevista na Lei nº 12.305/2010, representando uma das principais estratégias para atingir as metas de redução, reutilização e reciclagem de materiais. No Brasil, a efetividade dessa política está profundamente vinculada ao trabalho dos catadores de materiais recicláveis, responsáveis pela triagem e destinação de grande parte dos resíduos com potencial de reaproveitamento. Estima-se que aproximadamente 90% de tudo que se recicla no país, em algum momento, passa pelas mãos desses trabalhadores, conforme levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

A atuação dos catadores transcende a dimensão individual e assume relevância coletiva, configurando-se como uma prestação de serviço ambiental informal, mas de alto valor público. Eles exercem papel estratégico na mitigação dos impactos ambientais provocados pelo descarte irregular, reduzem a sobrecarga de aterros sanitários e colaboram diretamente para a contenção de emissões de gases de efeito estufa. Ainda, são agentes fundamentais na economia circular, reinserindo resíduos no processo produtivo e contribuindo para a conservação de recursos naturais.

A participação dos catadores, entretanto, é frequentemente invisibilizada pelas estruturas institucionais formais, apesar de sua contribuição ser crucial para o funcionamento de políticas públicas ambientais e para o cumprimento das metas de sustentabilidade assumidas pelo Brasil em acordos internacionais (SILVA, 2017, p. 10).

Apesar da importância socioambiental da atividade, o modelo atual de contratação de serviços de limpeza urbana, com forte predominância da terceirização por empresas privadas, tem gerado obstáculos à inserção efetiva das cooperativas de catadores nos contratos públicos. Isso ocorre porque a lógica econômica desses contratos está atrelada ao volume de resíduos transportados, desestimulando



a separação na fonte e, conseqüentemente, a coleta seletiva.

Como observam Querino e Silva, *"a atuação dos catadores como integrantes de associações e cooperativas precisa ser regulamentada de modo a oferecer-lhes melhores condições de atuação laboral e de vida social"*, especialmente quando esses trabalhadores atuam como parceiros do Estado no cumprimento de suas obrigações ambientais (QUERINO; SILVA, 2023, p. 899).

A omissão do poder público em integrar as cooperativas e associações de catadores nas políticas municipais de gestão de resíduos configura violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social do trabalho e da justiça ambiental. Trata-se de um paradoxo normativo e prático que exige respostas urgentes e estruturadas, capazes de garantir não apenas a formalização desses agentes, mas também sua valorização como protagonistas da sustentabilidade urbana.

3. DIGNIDADE DA PESSOA CATADORA: DIMENSÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), conferindo a esse princípio status de núcleo essencial da ordem jurídica e parâmetro de interpretação para toda a atividade estatal. Essa diretriz deve orientar não apenas a elaboração de políticas públicas, mas também a forma como o Estado reconhece e se relaciona com trabalhadores historicamente marginalizados, como os catadores de materiais recicláveis.

O trabalho desempenhado por esses agentes, ainda que situado nas margens do mercado formal, possui valor social e ambiental inegável. Entretanto, a persistência de condições de trabalho precárias, a ausência de proteção previdenciária, a exploração por intermediários e a falta de reconhecimento institucional demonstram a distância entre a normatividade constitucional e a realidade social vivenciada por esses trabalhadores.

A dignidade da pessoa humana, no caso dos catadores, não pode ser concebida apenas sob o aspecto formal de titularidade de direitos. É necessário que ela se concretize no cotidiano, com acesso efetivo a condições mínimas de existência digna, como renda justa, proteção contra riscos sociais, acesso à saúde e ao reconhecimento profissional (SARLET, 2017, p. 89).

A dignidade, como valor jurídico, não se resume à autonomia individual, mas compreende também o reconhecimento da função social do trabalho e a valorização das atividades que contribuem para o bem-estar coletivo. No caso dos catadores, sua atuação insere-se diretamente na política ambiental brasileira, sendo mencionada expressamente pela Lei nº 12.305/2010, que prioriza sua contratação e integração nos sistemas de coleta seletiva.

A esse respeito, Querino e Silva ressaltam que:

No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais



reutilizáveis e recicláveis, bem como sua contratação (QUERINO; SILVA, 2023, p. 901).

A ausência de efetividade desses dispositivos revela uma omissão do Estado no cumprimento de seu dever de proteção. Essa negligência compromete o pacto constitucional e impede que os catadores sejam reconhecidos como sujeitos de direitos, agentes ambientais e trabalhadores essenciais à sustentabilidade urbana.

Como reforça Pizzini Weitkiewic, "*os catadores realizam suas atividades de maneiras precárias, desestruturadas e desvalorizadas*", mesmo após a promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, perpetuando um ciclo de estigmatização e invisibilidade (WEITKIEWIC, 2019, p. 2).

É imprescindível, portanto, que a dignidade da pessoa catadora seja reconhecida como elemento vinculante da atuação pública, exigindo não apenas políticas compensatórias, mas medidas estruturantes que garantam sua inclusão plena nas decisões e programas de gestão ambiental.

4. INVISIBILIDADE SOCIAL E EXPLORAÇÃO INSTITUCIONALIZADA

A atividade dos catadores de materiais recicláveis é marcada por um paradoxo: embora desempenhem função estratégica na política ambiental urbana, continuam sendo tratados como sujeitos invisíveis pela sociedade e pelo poder público. Essa invisibilidade não é apenas simbólica, mas se reflete diretamente na ausência de proteção trabalhista, previdenciária e institucional.

Historicamente, os catadores foram empurrados para as margens do sistema econômico, e sua atuação passou a ser tolerada, mas não reconhecida formalmente. Como observa Querino, "*os catadores representam uma parcela da população excluída do mercado formal, que encontra nas associações e cooperativas uma alternativa de subsistência e de resistência social*" (QUERINO; SILVA, 2023, p. 899).

A lógica de exploração institucionalizada manifesta-se especialmente quando empresas privadas, sob o pretexto de eficiência e modernização, assumem o serviço de coleta seletiva, afastando as cooperativas populares e apropriando-se de políticas públicas pensadas originalmente para a inclusão social dos catadores. Essa dinâmica não apenas os exclui, como perpetua sua vulnerabilidade econômica e social.

O papel das organizações de catadores tem sido, muitas vezes, substituído por estruturas empresariais que se apropriam dos espaços de coleta seletiva, com o beneplácito da omissão estatal. Tal prática deturpa a finalidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos, cujo objetivo central é o fortalecimento das formas associativas e cooperadas, especialmente aquelas compostas por pessoas de baixa renda.

Há problemas a serem enfrentados por essas organizações econômicas populares, como a concorrência com grandes empresas, a autogestão, o planejamento da produção, a construção



da relação com o mercado

— necessidades que vão depender da capacitação e qualificação dos membros de tais organizações” (MARTINS; ROSSI, 2005, p. 1).

A omissão do Estado em fiscalizar e garantir a prioridade legal das cooperativas revela um padrão de negligência institucional, que se perpetua mesmo diante de dispositivos legais expressos. Ao desconsiderar as formas organizativas autônomas dos catadores, o poder público contribui para sua desmobilização e reforça os mecanismos de exclusão.

A esse respeito, os movimentos sociais exercem papel fundamental na construção de alternativas ao modelo hegemônico de gestão de resíduos. Conforme destacam Silva e Richter, "os movimentos sociais atuam como propulsores de uma economia alternativa, sustentável e incluyente, pautada na solidariedade e na autogestão, em oposição ao modelo capitalista excludente" (SILVA; RICHTER, 2013, p. 80).

Ao ignorar esse potencial transformador das organizações de catadores e ao permitir a instrumentalização de políticas públicas por agentes econômicos que não têm compromisso com a justiça social, o Estado incorre em violação dos direitos fundamentais e compromete os objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030.

5. EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE VALORIZAÇÃO DOS CATADORES

A educação ambiental representa uma ferramenta estratégica para a consolidação de práticas sustentáveis e para o fortalecimento da cidadania ambiental, sobretudo no que se refere à valorização social e econômica dos catadores de materiais recicláveis. Ao articular conhecimento, conscientização e prática cidadã, esse instrumento educativo tem o potencial de romper com paradigmas de estigmatização histórica e de invisibilidade institucional que afetam esses trabalhadores.

Nesse contexto, a atuação de organizações da sociedade civil, como ONGs e cooperativas, desempenha papel fundamental. Conforme demonstrado por Bazanini e Barroso (2021), experiências como a da ONG Reciclázaro evidenciam que o desenvolvimento de alternativas educacionais voltadas às cooperativas de reciclagem é crucial para o empoderamento dos catadores. Por meio de ações formativas, que vão desde a capacitação técnica até a promoção da autoestima e do engajamento comunitário, é possível integrar esses sujeitos à lógica da sustentabilidade e da economia circular, garantindo-lhes condições de participação ativa e qualificada nas cadeias produtivas da reciclagem.

A educação ambiental, nessa perspectiva, ultrapassa o ensino tradicional e configura-se como uma prática transformadora, voltada à construção de uma cultura democrática e inclusiva. Ao inserir os catadores como protagonistas de ações educativas e ambientais, tais iniciativas contribuem para o



reconhecimento de seu papel estratégico na mitigação dos impactos socioambientais e para a superação da lógica assistencialista ainda presente em muitos programas públicos.

Além disso, a formação contínua promovida por essas entidades, com apoio de políticas públicas, fortalece as redes de cooperação entre Estado, sociedade civil e setor privado. Essa articulação é essencial para consolidar um modelo de gestão de resíduos que seja ao mesmo tempo eficiente, justo e baseado nos princípios da dignidade humana, da função social do trabalho e da justiça ambiental.

Dessa forma, reafirma-se que a educação ambiental não deve ser tratada como um componente acessório, mas como um eixo transversal e estruturante das políticas de resíduos sólidos. Sua implementação efetiva, em articulação com os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, é condição indispensável para garantir a valorização dos catadores como agentes ambientais e sujeitos de direitos, contribuindo decisivamente para uma cidade mais justa, sustentável e inclusiva.

6. POLÍTICAS PÚBLICAS E O DEVER DE PROTEÇÃO

A efetividade das políticas públicas de gestão de resíduos sólidos está diretamente vinculada ao compromisso estatal com a inclusão social e ao cumprimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função socioambiental do Estado. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (art. 170), impõe ao poder público a responsabilidade de formular políticas que promovam a justiça social e reduzam desigualdades.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) consagrou a figura dos catadores como partícipes da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, atribuindo aos municípios o dever de priorizar sua contratação por meio de cooperativas e associações. Todavia, esse marco normativo permanece em grande medida desconsiderado, seja por desconhecimento técnico dos gestores, seja por resistência política à inclusão de populações tradicionalmente marginalizadas.

A Constituição traz, em suas linhas, incentivo ao trabalho dos catadores organizando-se estes em instituições como associações e cooperativas, ao estabelecer, no seu artigo 1º, que o Estado Democrático de Direito tem como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (QUERINO; SILVA, 2023, p. 902)

A ausência de ações estruturadas voltadas à capacitação, apoio técnico e financiamento de cooperativas demonstra a fragilidade do compromisso público com a promoção da equidade socioambiental. Mesmo havendo previsão legal para contratação direta de associações de catadores, com dispensa de licitação (art. 24, XXVII, da Lei nº 8.666/1993), essa prerrogativa é pouco utilizada, sendo preterida em favor de modelos empresariais de coleta e triagem.



Segundo Weitekiewicz, "há um senso comum de que separar os materiais e auxiliar os catadores é algo que se assemelha a uma caridade, enquanto, na verdade, a já citada Lei nº 12.305/10 e o Decreto que a regulamenta, nº 7.404/10, são claros em prever que isso é uma necessidade" (WEITKIEWIC, 2019, p. 4).

A estruturação de políticas públicas voltadas à inclusão dos catadores exige, além de previsão normativa, um processo contínuo de conscientização da sociedade e dos agentes públicos sobre o valor do trabalho desses sujeitos.

Conforme enfatiza Weitekiewicz, *"para que os catadores saibam que a Defensoria existe para eles, não basta manter-se de portas abertas: é preciso ir até eles, empoderá-los com informação e presença institucional"* (WEITKIEWIC, 2019, p. 3.). A atuação institucional proativa é condição necessária para romper com o ciclo de exclusão que historicamente atinge essa população.

A elaboração de planos municipais de gestão integrada de resíduos deve, obrigatoriamente, contemplar a participação dos catadores, garantindo-lhes acesso prioritário às estruturas públicas de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos materiais recicláveis. A responsabilidade compartilhada prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos implica corresponsabilidade entre Estado, setor privado e sociedade civil, sendo inadmissível que os principais responsáveis pela reciclagem continuem invisibilizados nos instrumentos formais de planejamento e contratação.

7. CONCLUSÃO

A atividade exercida pelos catadores de materiais recicláveis revela-se essencial para o funcionamento das políticas públicas de gestão de resíduos sólidos e para a promoção de práticas ambientalmente sustentáveis no Brasil. Ao longo deste estudo, demonstrou-se que, apesar da relevância ambiental, econômica e social do trabalho desempenhado por esses sujeitos, eles permanecem à margem do reconhecimento institucional e da proteção jurídica efetiva.

A dignidade da pessoa catadora, enquanto valor fundante do Estado Democrático de Direito, exige do poder público não apenas a criação de normas que mencionem sua importância, mas a adoção de medidas concretas que garantam o acesso a direitos fundamentais, à valorização econômica de sua atividade e à integração plena em programas e políticas de interesse coletivo.

A superação do quadro de invisibilidade e exploração passa, necessariamente, por uma reestruturação das práticas estatais e sociais, a partir da inclusão dos catadores como protagonistas na formulação e execução das políticas ambientais. Trata-se de reconhecer, de forma efetiva, o valor do trabalho ambiental exercido por esses agentes e assegurar-lhes condições dignas de existência.



REFERÊNCIAS

- BAZANINI, Roberto; BARROSO, José Ricardo Gonzalez. Empreendedorismo social e desenvolvimento sustentável: construção de alternativas educacionais junto às cooperativas de reciclagem de resíduos sólidos. *Cadernos de Gestão e Empreendedorismo*, v. 9, n. 2, 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- MARTINS, J. M.; ROSSI, A. M. Cooperativas populares como forma de resistência social. São Paulo: Ed. Universidade, 2005.
- PIZZINI WEITKIEWIC, Carolina Renée. *Reciclando Dignidades*. Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso, 2019.
- QUERINO, Ana Célia; SILVA, Aline Cristina Flávio da. Instituições de catadores de materiais recicláveis como enfrentamento das desigualdades na contemporaneidade. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.
- ILVA, Sandro P. A organização coletiva de catadores de material reciclável no Brasil: dilemas e potencialidades sob a ótica da economia solidária. IPEA – Texto para Discussão n. 2268, 2017.
- SILVA, Juvêncio Borges; RICHTER, Mariana Leiu. O papel dos movimentos sociais em prol da economia solidária: possibilitadores de cidadania e inclusão social. *Universitas Jus*, v. 24, n. 3, p. 77.



CHILDREN AND ADOLESCENTS WORKING AS WASTE PICKERS: Seeking Alternatives from the Combined Perspective of the Solid Waste Policy and the Child and Adolescent Statute

CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE TRABALHAM COMO CATADORES DE LIXO: em busca de alternativas a partir da perspectiva combinada da política de resíduos sólidos e do estatuto da criança e do adolescente

Marta Frascineide Alves Cavalcanti

Veni Creator Chistian University - USA
e-mail: martacamara15@hotmail.com

Carmen Lucia Andrade Magalhães
Veni Creator Chistian University - USA
e-mail: carmentopandrade@gmail.com

Ana Celia Querino
Veni Creator Chistian University - USA
Ana'celiaquerino@hotmail.com

ABSTRACT

In Brazil, it is common for children and adolescents to accompany their parents in the collection of solid waste, becoming part of an informal and invisible labor cycle. This reality, present in communities that rely on recycling for survival, constitutes a violation of the rights guaranteed to childhood and adolescence, as it exposes minors to unhealthy conditions, compromises their physical and mental health, and hinders their educational and social development. This article aims to discuss child labor in the recycling context, in light of the National Solid Waste Policy (Law No. 12.305/2010) and the Child and Adolescent Statute (Eca). The methodology combines bibliographic research and qualitative fieldwork, including interviews conducted with 15 waste picker children and adolescents in the municipality of Pesqueira-PE. The testimonies reveal the motivations behind their early work involvement, as well as the emotional and social impacts associated with this activity. The findings underscore the urgency of implementing effective public policies to ensure full protection for these minors and to break the cycle of poverty and marginalization. It is concluded that public policies aligned with the ECA are essential to guarantee dignity, education, and quality of life for this vulnerable group.

Keywords: Child labor. Solid waste. Waste picker children and adolescents. Child and Adolescent Statute. Public policies.

1. INTRODUÇÃO

Quando se trata de resíduos sólidos, costuma-se associá-los a todos os tipos de materiais descartáveis, popularmente conhecidos como lixo, os quais são gerados em grande escala pela ação humana. Essa produção crescente constitui uma preocupação de ordem global, diretamente relacionada



às questões ambientais. A literatura especializada aponta, a cada nova pesquisa, um aumento significativo na geração desses resíduos, o que reforça a urgência do tema. É importante destacar que o lixo é gerado diariamente em diversos contextos — seja no ambiente doméstico, de trabalho, escolar, empresarial ou industrial.

No cotidiano das residências, os resíduos mais comuns são provenientes de embalagens de produtos, restos de alimentos e descarte sanitário, classificados, respectivamente, como resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos. Os domicílios são considerados pequenos geradores de resíduos. Em contrapartida, os médios e grandes geradores, como empresas, escolas e unidades de saúde, agregam ao descarte cotidiano materiais mais variados, incluindo resíduos inertes, como entulhos, e perigosos, como seringas e objetos perfurocortantes. Essa diversidade exige classificação adequada conforme a legislação vigente, que os categoriza em Resíduos Perigosos (Classe 1) e Resíduos Não Perigosos (Classe 2), com vistas ao seu correto manejo e destinação final (Classe 2) (Nascimento, 2021).

Nesse contexto, o conceito de resíduo sólido transcende a noção comum de “lixo”, tradicionalmente associada a materiais descartáveis e sem valor. A utilização do termo “resíduo” implica uma abordagem mais técnica e sustentável, ao reconhecer que tais materiais ainda contêm potencial energético e utilitário não totalmente esgotado. Assim, ao se empregar a expressão “resíduos sólidos” em vez de “lixo”, adota-se uma perspectiva que valoriza a otimização da matéria-prima empregada, considerando sua reutilização, reaproveitamento ou tratamento adequado antes da disposição final.

Do ponto de vista jurídico e ambiental, essa distinção é fundamental, pois envolve a responsabilidade compartilhada sobre as etapas de coleta, segregação, armazenamento, transporte e tratamento das diferentes frações geradas no ciclo de vida dos produtos – incluindo resíduos sólidos, líquidos e gasosos. A gestão adequada desses resíduos não apenas cumpre uma função operacional, mas reflete diretamente sobre princípios constitucionais e legais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a função socioambiental da produção e o dever do Estado e da coletividade na defesa e preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, conforme preconiza o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) (De Almeida *et al.*, 2025).

Atualmente, o Brasil gera cerca de 81 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos por ano, o que corresponde a uma média de 1,047 kg de resíduos por habitante por dia. Desse volume expressivo, aproximadamente 41,5% ainda têm destinação inadequada, sendo encaminhados para lixões ou aterros irregulares, conforme aponta o Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2024, publicado pela Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (Abrema, 2024). Tal cenário revela não apenas uma



ineficiência estrutural na gestão de resíduos, mas também o descumprimento de princípios constitucionais e infraconstitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em resposta a essa problemática, foi instituída a Lei nº 12.305/2010, que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (Brasil, 2010). Essa norma estabelece, de forma clara, as responsabilidades compartilhadas entre o poder público, setor empresarial e cidadãos, definindo competências, diretrizes e metas voltadas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos. A lei também reforça a importância da participação social na construção de uma sociedade mais sustentável, ao estabelecer que todos os agentes envolvidos — Estado, setor produtivo e população — devem atuar de forma conjunta para garantir a redução, reutilização, reciclagem e destinação final ambientalmente correta dos resíduos, promovendo, assim, a melhoria da qualidade de vida e o respeito aos direitos fundamentais coletivos e difusos.

Agregadas a outras leis relevantes no âmbito jurídico destacam-se também as Políticas Nacionais de Saneamento (Lei 11.445/2007), de Educação Ambiental (Lei 9.795/1999) e o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) (Brasil, 2010) (Brasil, 2007) (Brasil, 1999) (Brasil, 2001). No contexto da problemática mencionada acima, depara-se dentro das leis com o assunto do reaproveitamento de materiais através da sua recuperação. A recuperação de materiais é mais econômica do que a produção de bens a partir da matéria-prima devido à redução do uso de energia, matéria-prima, recursos hídricos, além de custos de controle ambiental e disposição final dos resíduos, bem como capaz de gerar empregos.

A coleta de materiais recicláveis é uma atividade muito divulgada, e que é composta em comunidade de baixa renda. Esta atividade é atribuída a única forma de garantir a geração de renda e o suprimento das necessidades básicas a estas famílias. Embora esta atividade tenha uma importância ambiental, os sujeitos envolvidos deparam-se com adversidades durante esta prática, sendo estas, exposição excessiva a riscos que comprometem saúde, violência, invisibilidade, exclusão social, além de discriminação e altos índices de estresse (De Castro *et al.*, 2024).

Diante esta realidade, estão inseridas crianças que convivem nestas famílias e que acabam ficando vulneráveis a este contexto, evidenciando que a necessidade do ambiente familiar para um desenvolvimento saudável, é o elo relacionado a diversos fatores, sendo que as vivências, experiências no ambiente família, desempenham papel de mediadora entre a criança e o adolescente na sociedade.

Assim, este estudo tem como objeto e como objetivo descrever as vivências cotidianas de crianças e adolescentes de catadores de materiais recicláveis, que conjugadas a sua família trabalham



para contribuir com as despesas do domicílio, vale salientar que essas possuem características muito comuns, dentre elas a figura da mãe como a única que exerce a chefia da casa.

Entretanto, as famílias aqui estudadas representam uma parte da realidade de famílias que vivem nas periferias das cidades. São pessoas que convivem com condições precárias, que sobrevivem com o ajudas assistências que sejam por parte do governo, ora por partes de organizações não governamentais, grupos religiosos e a comunidade, transformando o mínimo em máximo, diariamente. Desta forma, temas de cunho como este precisam ser levados para mesas acadêmicas, para que seus novos trabalhos sejam divulgados e cheguem a serem os ouvidos pelos poderes públicos, e tornem esse cenário diferente aos olhares desses pequenos trabalhadores (Rodrigues, 2017).

Diante do explanado, o presente trabalho pretende responder à seguinte pergunta: “De que modo a atuação de crianças e adolescentes na coleta de resíduos sólidos pode ser compreendida à luz das garantias previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos e no Estatuto da Criança e do Adolescente?”

Para responder à problemática proposta, este estudo adotou uma abordagem qualitativa, combinando pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo. A investigação bibliográfica fundamentou-se em legislações nacionais, tratados internacionais, doutrina especializada e artigos científicos que abordam os direitos da criança e do adolescente, a política de resíduos sólidos e as implicações jurídicas do trabalho infantil. De forma complementar, realizou-se uma pesquisa de campo exploratória com 15 (quinze) crianças e adolescentes, residentes em um bairro periférico do município de Pesqueira, Pernambuco, cujas famílias sobrevivem da coleta de materiais recicláveis. As entrevistas, conduzidas de forma semiestruturada (Apêndice A), revelaram motivações variadas para o envolvimento precoce com o trabalho, como a necessidade de ajudar financeiramente em casa, a ausência de opções seguras de cuidado e lazer, e o desejo de superar as condições de pobreza. Os depoimentos colhidos foram analisados à luz da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), possibilitando uma leitura crítica sobre as violações de direitos que atingem crianças e adolescentes catadores no contexto da informalidade e da negligência estatal. (Brasil, 2010) (Brasil, 1990).

A relevância deste estudo está em sua contribuição para a visibilidade jurídica de um fenômeno social frequentemente naturalizado: o trabalho infantil no setor informal da reciclagem. Ao abordar a atuação de crianças e adolescentes como catadores sob a perspectiva do direito socioambiental e dos direitos fundamentais, o trabalho pretende fomentar reflexões interdisciplinares que ultrapassem a abordagem assistencialista, buscando evidenciar as lacunas entre a legislação vigente e sua efetiva



implementação. Trata-se de uma discussão urgente em tempos de crescente desigualdade social e omissão do poder público quanto à criação de políticas estruturantes que promovam justiça social e proteção integral.

1.1 Os Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil

Atualmente os Direitos Humanos são voltados fortemente para a proteção integral à criança e ao adolescente. Anteriormente estes eram vistos apenas como propriedade dos pais e responsáveis, mas essa realidade tem mudado. Hoje as crianças e adolescentes tem seus direitos configurados por lei e devem ser resguardados. No âmbito deste trabalho é importante ressaltar que o trabalho infantil era visto como normal e aceitável, especialmente nos tempos da escravidão, quando as meninas eram abusadas pelos patrões e os meninos eram considerados como forte fonte de trabalho devido à desenvoltura física.

No início do século XX no Brasil houve algumas alterações referentes às questões sociais. Abreu e Martinez (1997) afirmaram que neste período foram inauguradas uma série de instituições voltadas à educação, repressão e assistência a crianças. Neste âmbito começou a haver uma necessidade do tratamento da delinquência juvenil. Outro ponto a ser considerado neste período foi a questão da saúde infanto juvenil, já que dados mostram que a mortalidade infantil chegava a 70% nas Santas Casas de Misericórdia (Soares, 2023). Esse também foi um tímido avanço em relação aos cuidados com as crianças e adolescentes.

No ano de 1927 foi criado o Código de Menores (Decreto nº 17.943-A) que tratava dos menores infratores (Carvalho, 2024). Vê-se nesse ponto que a preocupação mais uma vez com os delinquentes juvenis vem à tona de forma mais repressora que socializadora. Em anos posteriores foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (Sam) no governo de Getúlio Vargas tratava os menores delinquentes de forma repressora e corretiva (Da Silva, 2023). Tal fato relaciona à pobreza com a repressão (Pessanha, 2023).

Em 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto nº 5.452/1943, no capítulo IV, Título III, dispôs recomendações sobre o trabalho destinado às pessoas com menos de 18 (dezoito) anos (Brasil, 1943). Em 1979 o Código de Menores foi revogado pela Lei nº 6.697, este também tinha caráter repressivo, com foco na reclusão de menores infratores (Brasil, 1979). No mesmo período foi criada a Legião Brasileira de Assistência (LBA), que era voltada ao atendimento de crianças carentes e abandonadas (De Oliveira; Alves, 2021). E no ano de 1950, surgiu o primeiro escritório do Fundo Nacional das Nações Unidas para a Infância no Brasil (Unicef) em João Pessoa, na Paraíba, cuja primeira ação foi relativa à saúde das crianças e gestantes no Nordeste (Gobbi *et al.*, 2022).



Durante a Ditadura Militar surgiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) em 1964, que ainda tinha caráter coibitivo de âmbito de internação de menores abandonados e jovens infratores (Damineli, 2022). Em 1979, o Código de Menores passou por uma revisão, porém manteve como diretriz central a atuação pautada na arbitrariedade, no assistencialismo e na repressão direcionada à população infantojuvenil (Coelho; Marques, 2023).

No ano de 1967 veio a surgir as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (Febem) (Donato; Dos Santos, 2022), cujo objetivo, mais uma vez, era prevenir a marginalização dos menores. Apenas no ano de 1985 surgiu o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, um movimento que veio a ressaltar o protagonismo infanto juvenil, fazendo diferença às políticas públicas repressivas anteriores (De Oliveira *et al.*, 2022). Com o advento da Constituição Federal (CF) de 1988, os direitos das crianças e adolescentes foram assegurados de forma integral inicialmente pela própria CF, que previa o amparo à criança e ao adolescente de forma integral (Brasil, 1988), e depois dando origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca), que foi instituído pela Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990), e coloca a criança e o adolescente sob a tutela do Estado, da família, da comunidade e sociedade, enfim, todos são responsáveis por resguardá-los no que se refere à vida saúde educação, alimentação, esporte, lazer, profissionalização e demais aspectos de relevância à vida da criança e do adolescente.

O Eca é uma das melhores legislações no mundo no que concerne ao amparo à criança e adolescente enquanto cidadãos, porém o que o país carece é colocar em prática este tipo de legislação, haja vista o abandono em que vivem especialmente as crianças e adolescentes de baixa renda. Em 2008, o Decreto nº 6.841 tratou das formas mais degradantes de trabalho infantil, colocando como proibitivas 93 (noventa e três) atividades a para crianças e adolescentes com menos de 18 (dezoito) anos, e em 2009 foi instituída a Instrução Normativa nº 77/2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre a inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil, bem como proteção ao trabalhador adolescente (Brasil, 2009). Com o surgimento dos sistemas brasileiros de assistência social – Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), Sistema Único de Assistência Social (Suas) Bolsa Família, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), dentre outros, o amparo à criança e adolescente vem a ser tratado de forma prática, tendo como foco a assistência às famílias (Sampaio, 2024).

Em 2013 foi aprovado o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852), que determina quais são os direitos dos jovens e adolescentes que devem ser providos pelo Estado, sendo estes segundo o artigo 11: Direito à Diversidade e Igualdade; Direito ao Desporto e ao Lazer; Direito à Comunicação e à Liberdade



de Expressão; Direito à Cultura; Direito ao Território e Mobilidade; Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça; Direito à Cidadania à Participação Social e Política e à Representação Juvenil; Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda; Direito à Saúde; Direito à Educação e Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente (Brasil, 2013). Este foi um grande passo à consolidação dos direitos da criança e do adolescente.

Além das legislações já mencionadas, destaca-se a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Essa lei representa um avanço significativo na forma de abordagem institucional de casos de violência infantojuvenil, pois introduz protocolos unificados para escuta especializada e depoimento especial, respeitando o princípio da proteção integral. Ao reconhecer as particularidades desse público, a lei visa reduzir a revitimização e garantir que o atendimento seja realizado por profissionais capacitados e em ambientes adequados (Brasil, 2017).

Outra medida relevante foi a promulgação da Lei nº 14.344/2022, que institui a Lei Henry Borel. Essa legislação visa ampliar as ações de prevenção, proteção e responsabilização nos casos de violência letal contra crianças e adolescentes, especialmente no ambiente familiar. A lei também fortalece a atuação da rede de proteção, ao prever medidas protetivas de urgência semelhantes às aplicadas na Lei Maria da Penha, o que representa uma ampliação do entendimento de que a violência doméstica infantil deve receber tratamento jurídico específico e urgente (Brasil, 2022).

Por fim, é essencial mencionar o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) por meio da Resolução nº 225/2016 do CNJ, que implementou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses. A aplicação dessa política no âmbito infantojuvenil tem estimulado práticas restaurativas e ações intersetoriais voltadas à mediação e resolução de conflitos envolvendo crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Tais práticas revelam a importância de um olhar mais humanizado e transversal na resolução das demandas sociais e jurídicas que envolvem esse público, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a promoção de uma justiça restaurativa e cidadã (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

1.2 Trabalho Infantil: conceitos e terminologias

Neste ponto do presente artigo, o trabalho infantil foi conceituado dentro do contexto histórico e foi levantado neste âmbito o trabalho infantil no Brasil com todas as suas peculiaridades.

Proteger os direitos da criança e do adolescente é uma prerrogativa nova na sociedade.



Assim, é relevante conhecer os primórdios do trabalho infantil para entender a preocupação de hoje no âmbito mundial que existe no combate a este tipo de atividade. A palavra “menor” é entendida na Constituição Federal de 1988 como o indivíduo que não atingiu os 18 (dezoito) anos (Brasil, 1988). Porém foi o Eca quem consagrou este termo delimitando a faixa etária entre criança e adolescente segundo Da Silva *et al.* (2023). O Eca, no caput do art. 2º coloca que: “considera-se uma criança, para efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (Brasil, 1990, p. 25). Já a Organização das Nações Unidas (Onu) considera como criança o indivíduo entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade. Para efeitos de trabalho infantil, a Organização Internacional de Trabalho (OIT) considerou que:

Trabalho infantil é um conceito mais restrito do que 'crianças economicamente ativas', excluindo todas com 12 anos ou mais que trabalham apenas algumas horas por semana em trabalhos leves autorizados e aquelas com 15 anos ou mais cujo trabalho não é classificado como 'perigoso' [...] Excluem-se as pequenas tarefas realizadas pelas crianças em sua casa ou escola. Para ser considerada como economicamente ativa, uma criança deverá ter trabalhado pelo menos uma hora em qualquer dia, num período de referência de sete dias (OIT, 2006, p. 12).

Assim, o trabalho infantil é aquele cuja criança é explorada e submetida a árduos trabalhos em carga horária regular, prejudicando o rendimento na escola ou em casos mais graves o não acesso ao ambiente escolar e o direito de brincar. O trabalho infantil embora já existisse, agravou-se na Revolução Industrial, a partir do século XVII, quando crianças trabalhavam em locais insalubres e perigosos por longas jornadas, em períodos de até 16 (dezesesseis) horas diárias e até em trabalhos noturnos (Oliveira; Wanderley, 2022).

Observa-se quão degradante era para a criança submeter-se a uma jornada desumana de trabalho até para um adulto. Foi nessa época que começaram a surgir as primeiras reivindicações referentes à erradicação do trabalho infantil. A Carta dos Aprendizizes na Inglaterra foi um dos documentos lançados nesse tempo para proteger as crianças do trabalho infantil (Ripe; Serralheiro, 2025). E a partir desta começaram a surgir as regulamentações acerca desta atividade, conforme visto nas legislações e tratados internacionais citados no presente trabalho.

Outro aspecto negativo do trabalho infantil para as crianças e adolescentes catadores é o agravo à saúde, bem como a questão da criança tornar-se vulnerável a acidentes de trabalho. Durante as festas nas Cidades e até no dia a dia, é comum se vê os menores acompanhando seus pais na coleta de resíduos não tendo compromisso com a escola, prejudicando assim seu rendimento escolar.



Diante do panorama histórico e normativo apresentado, constata-se que o trabalho infantil, especialmente no contexto da catação de resíduos sólidos, permanece como uma das expressões mais evidentes da desigualdade social e da omissão estatal. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição Federal e de tratados internacionais, reconheça a infância como sujeito de direitos e promova sua proteção integral, a realidade vivenciada por milhares de crianças e adolescentes catadores revela o abismo entre a norma e sua concretização.

A precariedade das condições de vida, a ausência de políticas públicas efetivas e a falta de responsabilização dos entes federativos contribuem para perpetuar um ciclo de violação de direitos, que compromete o desenvolvimento físico, emocional e educacional desses sujeitos em formação. Mais do que reconhecer o trabalho infantil como uma irregularidade jurídica, é necessário enfrentá-lo como uma chaga estrutural que exige ações intersetoriais, políticas preventivas e mecanismos de responsabilização. Proteger a infância não deve ser apenas um princípio abstrato, mas uma diretriz prática e constante na formulação de políticas públicas e na atuação estatal. É, portanto, um imperativo ético e jurídico que o Direito avance na direção de uma justiça social que não apenas reconheça, mas também efetive os direitos da criança e do adolescente em todos os espaços da sociedade.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos dados obtidos por meio das entrevistas realizadas com 15 crianças e adolescentes catadores, residentes em um bairro da periferia do município de Pesqueira-PE, revelou aspectos profundamente marcados por contextos de vulnerabilidade social, negligência institucional e ausência de políticas públicas estruturantes. As falas colhidas revelam não apenas a naturalização precoce da atividade laboral no imaginário infantil, mas também o quanto o trabalho precoce se associa à busca por pertencimento familiar, sobrevivência e a um senso distorcido de responsabilidade.

A motivação financeira, como razão principal para a inserção no trabalho, foi reiterada em diferentes narrativas. Muitas das crianças entrevistadas relatam que a ajuda aos pais na catação de recicláveis está diretamente relacionada à necessidade de complementar a renda familiar, comprar alimentos e bens básicos de consumo, ou simplesmente “não deixar a mãe pegar peso”. Essa lógica, embora fundada no cuidado e na reciprocidade afetiva, revela uma violação dos direitos fundamentais da infância, ao passo que sobrecarrega o menor com responsabilidades que não lhe cabem, comprometendo sua formação integral conforme os princípios estabelecidos no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).



Outro elemento recorrente nas falas foi o sentimento de cansaço físico, a exposição ao sol intenso e a sensação de vergonha ao serem vistos por terceiros durante o exercício da atividade. Esses relatos indicam não apenas as condições insalubres da catação, mas também os impactos emocionais e subjetivos decorrentes do estigma social. Trata-se, portanto, de uma situação que fere o princípio da proteção integral, consagrado constitucionalmente e reiterado por normas infraconstitucionais e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (Onu, 1989).

Além das motivações econômicas, aspectos afetivos e estruturais também aparecem como justificativas para a participação dos menores na coleta. Crianças que permanecem sozinhas em casa, devido à ausência de creches, espaços de lazer ou outras atividades seguras, acabam acompanhando os pais por falta de alternativas. A omissão estatal, nesse cenário, é gritante. A inexistência de uma rede de apoio voltada à proteção social de famílias em situação de pobreza reforça o ciclo de exclusão, reproduzindo práticas que contrariam a doutrina da prioridade absoluta prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 227) (Brasil, 1988).

Chama atenção, ainda, o desejo manifestado por algumas crianças de proporcionar melhores condições de vida aos seus responsáveis ou até mesmo de “impedi-los” de continuar nessa atividade no futuro. Essas falas revelam, por um lado, um senso precoce de autonomia e empatia; por outro, evidenciam a internalização da precariedade como destino a ser superado, mas sem o suporte do Estado que viabilize essa transformação social. Nesse sentido, o trabalho infantil no contexto da catação não se apresenta como um fenômeno isolado, mas como sintoma de uma estrutura social e econômica desigual, que penaliza as infâncias pobres, sobretudo nas periferias urbanas e rurais.

A literatura jurídica e social corrobora esse diagnóstico. Estudos como Barros (2022) apontam que a permanência de crianças e adolescentes no trabalho informal, em especial no setor da reciclagem, contribui para a reprodução intergeracional da pobreza, além de gerar impactos negativos no desempenho escolar, na saúde física e mental, e na própria percepção de cidadania. Esses dados reafirmam a necessidade de articulação entre as políticas ambientais e sociais, com ações concretas de combate ao trabalho infantil e à invisibilidade desses sujeitos.

Diante desse cenário, impõe-se à Administração Pública o dever de não apenas reconhecer esse problema como estrutural, mas de atuar de forma intersetorial, integrando ações de assistência social, educação, saúde, saneamento e gestão de resíduos. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), ao prever a inclusão dos catadores organizados em cooperativas ou associações, deve



também assegurar mecanismos que impeçam a inserção de menores nessas atividades, promovendo a responsabilidade compartilhada entre poder público, setor privado e sociedade civil (Brasil, 2010).

CONCLUSÃO

A partir da pergunta que orientou este estudo — De que modo a atuação de crianças e adolescentes na coleta de resíduos sólidos pode ser compreendida à luz das garantias previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos e no Estatuto da Criança e do Adolescente? — foi possível constatar que o trabalho infantil inserido no contexto da catação é uma realidade complexa e estrutural, marcada por múltiplas violações de direitos. A pesquisa, ao combinar análise normativa e escuta qualificada de sujeitos em situação de vulnerabilidade, evidenciou que a prática persiste não apenas pela ausência de políticas públicas efetivas, mas também pela naturalização social dessa atividade como alternativa de subsistência.

A inserção precoce de crianças e adolescentes na cadeia informal da reciclagem, ainda que justificada por necessidades econômicas ou afetivas, desvela um cenário de negligência estatal e fragilidade das redes de proteção. A falta de espaços públicos de acolhimento, de acesso a atividades culturais e educativas, e de programas de inclusão social voltados às famílias catadoras, perpetua o ciclo intergeracional de pobreza e exclusão. Tal realidade afronta diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta, previstos na Constituição Federal de 1988 e reafirmados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante disso, é imperativo que o Estado, em todas as suas esferas, assuma a responsabilidade pela efetivação dos direitos infantojuvenis, promovendo políticas públicas integradas que articulem a gestão ambiental com a assistência social, a educação e os direitos humanos. Sugere-se, para estudos futuros, a ampliação da abordagem empírica em outros municípios e regiões do país, bem como a análise comparativa de programas governamentais e modelos internacionais de enfrentamento ao trabalho infantil na cadeia da reciclagem. Além disso, recomenda-se o aprofundamento das discussões jurídicas sobre a responsabilidade solidária do poder público e da iniciativa privada quanto à prevenção e erradicação do trabalho infantil em setores ligados à sustentabilidade e à economia circular.

Assim, reforça-se que não basta reconhecer o problema: é preciso agir de forma estruturada, contínua e sensível à realidade das crianças e adolescentes que, diariamente, são privadas de seus direitos mais elementares. A dignidade não pode ser adiada.



REFERÊNCIAS

- ABREU, M. E.; MARTINEZ, A. F. Olhares sobre a criança no Brasil: perspectivas históricas. In: RIZZINI, I. (org.). Olhares sobre a criança no Brasil: séculos XIX e XX. Rio de Janeiro: USU/AMAIS, 1997. p. 19-37.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE (ABREMA). Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2024. São Paulo: Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente, 2024.
- BARROS, Gilsene Daura da Silva. Inclusão da mulher com deficiência intelectual no mercado de trabalho: acesso e permanência. São Paulo: Editora Appris, 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 11937, 9 ago. 1943.
- BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Dispõe sobre o Código de Menores e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 16.161, 11 out. 1979.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 abr. 1999.
- BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências (Estatuto da Cidade). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jul. 2001.
- BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 148, p. 3, 3 ago. 2010.
- BRASIL. Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 6 ago. 2013.
- BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 8 jan. 2007.
- BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 abr. 2017.
- BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Institui a Lei Henry Borel, que dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 25 maio 2022.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Instrução Normativa nº 77, de 21 de outubro de 2009. Dispõe sobre a fiscalização do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 203, p. 76, 23 out. 2009.



- CARVALHO, Camile Conceição de. A institucionalização do menor desvalido na perspectiva de Michel Foucault: 1927-1988. 2023. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de História (Licenciatura), Universidade Federal do Tocantins, Porto Nacional, 2024.
- COELHO, Maelle Lago; MARQUES, Vânia Maria do Perpétuo Socorro. A escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA-ISSN: 2675-5394, v. 7, n. 3, 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Institui a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 99, p. 2-5, 1 jun. 2016.
- DAMINELLI, Camila Serafim. Sobre a proposição de temporalidades na história das infâncias e juventudes brasileiras: o caso Funabem (1964-1989). Raigal: revista interdisciplinária de Ciências Sociais, n. 8, p. 111-129, 2022.
- DA SILVA, José Valério et al. Discutindo o direito: análises técnicas em benefício do avanço jurídico nacional. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, p. 14-240, 2023.
- DE CASTRO, Giovanna Oliveira et al. Desenvolvimento sustentável, a coleta dos materiais recicláveis, desafios da Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos e as propostas da agenda 2030:: uma análise da coleta de materiais recicláveis, em empresa privada, na cidade de Juiz de Fora no ano de 2023. Revista Vianna Sapiens, v. 15, n. 2, p. 33-33, 2024.
- DE ALMEIDA, Josimar Ribeiro et al. Sustentabilidade Ambiental. São Paulo: AYA Editora, 2025.
- DE OLIVEIRA, Taiana; ALVES, Ismael Gonçalves. Assistência social, gênero e benevolência estatal: o primeiro-damismo como instrumento de estado (1995-2020). Anais Seminário de Ciências Sociais Aplicadas, v. 7, n. 7, 2021.
- DE OLIVEIRA, Glacielli Thaiz Souza et al. Movimento nacional de meninos e meninas de rua. Humanidades em Perspectivas, v. 6, n. 15, p. 123-135, 2022.
- DA SILVA, Aline Daise Teixeira. Família e escola: aportes fundamentais para a construção de projetos de vida de adolescentes em medida de internação. São Paulo: Editora Dialética, 2023.
- DONATO, Thamíres Dos Santos; DOS SANTOS, Fernando Burgos Pimentel. Meninas em privação de liberdade (internação): a implementação de políticas públicas para adolescentes na Fundação Casa. FGV RIC Revista de Iniciação Científica, v. 3, 2022.
- GOBBI, Marcia Aparecida; ANJOS, Cleriston Izidro dos; SEIXAS, Eunice Castro; TOMÁS, Catarina (org.). O direito das crianças à cidade: perspectivas desde o Brasil e Portugal. São Paulo: FEUSP, 2022. e-book. ISBN 978-65-87047-31-7. DOI: 10.11606/9786587047317.
- NASCIMENTO, Gabriela Soares. Proposta de gestão descentralizada de resíduos sólidos domésticos rurais: o caso da comunidade de Umburanas – CE. 2021. 93 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Engenharia Ambiental) – Universidade Federal do Ceará, Campus de Crateús, Crateús, 2021.
- OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias; WANDERLEY, Matheus Rodrigues Costa. O trabalho infantil artístico. Revista de Trabalhos Acadêmicos–Universo Belo Horizonte, v. 1, n. 5, 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque, 20 nov. 1989. Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 22 nov. 1990.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Medir o trabalho infantil: novos dados, métodos e estimativas. Genebra: OIT, 2006. 51 p.
- PESSANHA, Cristiana Sousa. O Serviço Social na Previdência Social: desafios e impactos das mudanças normativas no trabalho profissional. 2023. 195 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.
- RIPE, Fernando; SERRALHEIRO, Laryssa Celestino. “Eis o coração infantil fechado aos sentimentos nobres e generosos”: um documento sobre as instituições asilares infantis do período imperial brasileiro. *História da Educação*, v. 29, p. e138313, 2025.
- RODRIGUES, Ana Eliza Belizario. Vivências de crianças filhas de catadores de materiais recicláveis: implicações para Enfermagem. 2017. 164 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) – Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências da Saúde, Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, Santa Maria, RS, 2017.
- SAMPAIO, Valber Luiz Farias. O processo de judicialização na assistência social: Uma análise das medidas socioeducativas em meio aberto. São Paulo: Editora CRV, 2024.
- SOARES, Ricardo de Lima. Violência sexual em crianças e adolescentes durante a pandemia da Covid-19: uma análise a partir da realidade de um hospital público pediátrico. 2023. 113 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local) – Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, EMESCAM, Vitória, 2023.



CHEMICAL CASTRATION: A NARRATIVE REVIEW

CASTRAGEM QUÍMICA: UMA REVISÃO NARRATIVA

Carla de Vasconcellos Rodrigues Menezes de Aquino
Veni Creator Christian University – Flórida – USA

Carlos Alberto de Barros Arruda

Veni Creator Christian University – Flórida - USA

e-mail: carlos.barros.arruda@gmail.com

Maria Emilia Camargo

Veni Creator Christian University (Flórida -USA), GOVCOPP (UA)- Aveiro, PT

e-mail: mecamargo@gmail.com

Abstract: Chemical castration is a temporary form of castration caused by hormonal medications. Senate Bill No. 552/2007 dealt with the matter in the early 2000s, but was shelved, having been the subject of a new agenda by the Legislative Branch with PL 3,127/2019. There are several divergences regarding the punitive nature of the sanction, as well as its effectiveness, and the approach presented was based on the analysis of doctrinal works, scientific articles and Brazilian legislation. We analyzed his projects in confrontation with the principle of the dignity of the human person inserted in the context of deprivation of liberty and, in the end, we concluded that it is an irrational form of punishment.

Keywords: Constitution; Structural machismo; Women's Protection Laws.

Resumo: A castração química é uma forma temporária de castração causada por medicamentos hormonais. O Projeto de Lei do Senado nº 552/2007 tratou do assunto no início dos anos 2000, mas foi arquivado, tendo sido objeto de uma nova agenda do Poder Legislativo com o PL 3.127/2019. Existem várias divergências quanto à natureza punitiva da sanção, bem como à sua eficácia, e a abordagem apresentada baseou-se na análise de obras doutrinárias, artigos científicos e legislação brasileira. Analisamos os seus projetos em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana inserido no contexto da privação de liberdade e, no final, concluímos que se trata de uma forma irracional de punição.

Palavras-chave: Constituição; Machismo estrutural; Leis de Proteção à Mulher.

1. INTRODUCTION

“Every eight minutes, a child or adolescent is a victim of sexual violence in Brazil”¹. Tal fato, associado à incapacidade estatal de combate adequado da violência, conduz a novas ideias punitivas, entre elas, a “castração química”, uma sanção para quem comete crime sexual, e que já é aplicada em outros países. No entanto, a pena é tida como controversa por especialistas e operadores do direito, já tendo sido objeto de análise pelo Poder Legislativo e que, agora, retoma a pauta e será objeto deste artigo.

¹ CASEMIRO, Poliana. G1. **Castração química: especialistas dizem que usar remédio para tirar libido de pedófilos não impede ataques. Disponível em:** <https://g1.globo.com/saude/noticia/2024/12/14/castracao-quimica-quais-os-impactos-medicos-e-legais-de-usar-remedio-para-tirar-libido-de-pedofilos-condenados.ghtml>. Acessado em: 25 de março de 2025.



Faced with this alarming scenario, it is essential to reflect on the constitutionality and effectiveness of extreme measures such as chemical castration, considering not only the social desire for rapid responses to violence, but also the fundamental principles that govern the Democratic Rule of Law. Thus, this study proposes a critical analysis of the issue, in the light of legal doctrine, comparative legislation and Brazilian constitutional parameters, seeking to understand whether such a measure is compatible with the values of human dignity, proportionality and respect for fundamental rights.

2. METHODOLOGY

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa e exploratória, fundamentada na técnica da revisão narrativa. De acordo com Fernandes & Castelhana (2023), a revisão narrativa permite a análise crítica e interpretativa de publicações relevantes sobre um tema específico, possibilitando ao pesquisador identificar padrões, divergências e lacunas na literatura. Assim, foram utilizados materiais doutrinários, artigos científicos nacionais e internacionais, legislação pertinente e documentos legislativos, buscando compreender as implicações jurídicas, sociais e éticas da castração química no contexto brasileiro.

Além da análise documental, adotou-se um enfoque hermenêutico (An, 2019; Fernandes, & Castelhana, 2023), a fim de interpretar os dispositivos normativos e os debates legislativos à luz dos princípios constitucionais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais. Essa abordagem permite não apenas descrever o fenômeno, mas também realizar uma reflexão crítica, necessária diante da complexidade e da sensibilidade do tema tratado. A pesquisa foi orientada pelo método dedutivo, partindo de premissas gerais do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos para analisar a validade e os limites da proposta de implementação da castração química como sanção penal.

3. RESULTS AND DISCUSSIONS

A castração química é uma forma temporária de castração realizada por medicamentos hormonais e, “em alguns países como Indonésia, Rússia, Polônia e alguns estados dos EUA é uma medida preventiva ou de punição àqueles que tenham cometido crimes sexuais violentos, tais



como estupro e abuso sexual infantil, geralmente oferecido de forma voluntária em troca de uma redução na pena”².

Essa forma de sanção foi objeto de discussão no Brasil, em virtude do projeto de lei do Senado nº 552/2007, que visava instituí-la em nosso ordenamento jurídico. O projeto de lei, de autoria do senador Gerson Camata, acrescentaria o art. 226-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos artigos 213, 214, 218 e 224 fosse considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças.

Vejamos o teor do artigo que seria acrescentado ao Código Penal, com redação dada após o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, *in verbis*:

“Art. 226-A. Quando os crimes tipificados nos arts. 213, 214 e 218 forem praticados contra pessoa com idade menor ou igual a quatorze anos, observar-se-á o seguinte:

§ 1º. O condenado poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido, durante o período de livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento.

§ 2º. O condenado que voluntariamente se submeter a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes para a contenção da libido não se submeterá ao tratamento químico de que trata o § 1º, e poderá, a critério do juiz, ter extinta a sua punibilidade.

§ 3º. A Comissão Técnica de Classificação, na elaboração do programa individualizador da pena, especificará tratamento de efeitos análogos ao do tratamento hormonal de contenção da libido, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º. O condenado referido no § 1º deste artigo que se submeter voluntariamente ao tratamento químico hormonal de contenção da libido, após os resultados insatisfatórios obtidos com o tratamento de que trata o § 3º, terá a sua pena reduzida em um terço.

§ 5º. O condenado reincidente em qualquer dos crimes referidos no caput deste artigo que já tiver se submetido, em cumprimento anterior de pena, ao tratamento de que trata o § 4º deste artigo, não se submeterá a ele novamente.

§ 6º. O tratamento químico hormonal de contenção da libido antecederá o livramento condicional em prazo necessário à produção de seus efeitos e continuará até a Comissão Técnica de Classificação demonstrar ao Ministério Público e ao juiz de execução que o tratamento não é mais necessário.”³

Após diversas tramitações no Senado Federal, sem que o referido projeto obtivesse aprovação, houve o arquivamento ao final da Legislatura em 07/01/2011, em razão de aplicação do artigo 332 do RISF, que impõe o arquivamento de **“todas as proposições em tramitação no Senado”**, não se enquadrando o projeto de castração química em nenhuma das hipóteses de exceção do regimento do Senado.

²WIKIPEDIA. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Castra%C3%A7%C3%A3o_qu%C3%ADmica , acessado em 25 de março de 2025.

³ BRASIL, Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4695797&ts=1630414657047&disposition=inline> , acessado em 25 de março de 2025.



Àquela época já surgiam questionamentos quanto ao referido projeto, quais: como compatibilizar o interesse público (segurança pública) com os direitos individuais (integridade do preso)? A pena de castração seria uma pena cruel? A castração química atentaria contra a integridade física e mental do preso?

O psiquiatra COVELO, Vítor (2024), no artigo “Tratamento médico dos agressores sexuais” assevera que o tratamento, via castração química, deve ser avaliado caso a caso e conforme a estrutura psíquica do paciente para fins de controle do transtorno a partir de um diagnóstico individualizado, mas não como instrumento punitivo aplicado a todos os infratores, conforme podemos evidenciar de suas conclusões:

“O tratamento hormonal com antiandrogênicos e o tratamento com antidepressivos (SSRI) pode ser útil e está indicado em casos de agressores sexuais com perturbações parafilicas, sempre aliado a uma intervenção psicoterapêutica. Os casos de indivíduos que cometeram crimes de agressão sexual, mas que não apresentam critérios para um diagnóstico de perturbação parafilica e não tem outro tipo de psicopatologia associada não tem habitualmente indicação para o tratamento farmacológico/hormonal.

(...)

Finalmente importa reforçar que do ponto de vista médico, apesar do papel de controlo de risco por vezes exigido às intervenções farmacológicas, estas não se adequam a todos os casos, não sendo uma panaceia no tratamento de agressores sexuais. Para além disso a intervenção médica justifica-se no tratamento dirigido a uma patologia ou sintoma e nunca como instrumento de punição.”⁴

A contrário senso, o Senador Marcelo Crivella, relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ-, ao defender o projeto de lei, afirmou que *“...a terapêutica química justamente vem para tornar possível o retorno do pedófilo ao ambiente social, para que ele possa, superada sua patologia biológica, retomar suas ações sociais (de interesse geral), sem constituir um perigo para os outros”*⁵, evidenciando o caráter punitivo e generalizado da sanção de castração química, mas, como dito, o projeto inicial foi objeto de arquivamento nos idos de 2011.

Ocorre que, a temática ‘castração química’, cuja discussão iniciou nos idos de 2007 e foi objeto de arquivamento em 2011, retornou à pauta, tendo a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara aprovado, em 22/05/2024, em votação final, projeto que autoriza o tratamento químico hormonal (também conhecida como castração química) voluntário de reincidência em crime contra a liberdade

⁴COVELO, Vitor. Tratamento médico dos agressores sexuais. Disponível em: <https://grupovita.pt/wp-content/uploads/2024/01/Tratamento-medico-dos-agressores-sexuais.pdf>. Acessado em: 25 de março de 2025.

⁵ BRASIL, Senado Federal. Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007. Página 9. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4695797&ts=1630414657047&disposition=inline>, acessado em 25 de março de 2025.



sexual, (PL 3.127/2019)⁶. O novo projeto atualmente já foi aprovado no Senado Federal e se encontra na Câmara dos Deputados, casa revisora, para fins de aprovação, inclusive com tramitação prioritária.

Defensores dos métodos, os autores OLIVA SOUZA, T. V. de A.; VALE SOARES, A. L. do, no artigo A TERAPIA ANTAGONISTA DE TESTOSTERONA VOLUNTÁRIA PARA REINCIDENTES EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, chegaram à conclusão de que ***“a propositura da esterilização voluntária não contraria nenhum dispositivo constitucional ou direito fundamental pertinente à dignidade da pessoa, direitos aos condenados ou qualquer conflito aparente de normas, no que se conclui que o maior prejuízo não é do agressor e sim da vítima de agressão sexual, que muitas vezes sequer tem direito à defesa”***⁷.

Não obstante os entendimentos favoráveis à castração química – o que ensejou a retomada do projeto de lei-, não há como compatibilizar o interesse público com os direitos individuais e fundamentais do preso, já que o bem jurídico dignidade da pessoa humana se sobreleva à segurança pública, interesse esse que pode ser alcançado com outras políticas públicas que não violem frontalmente o referido princípio constitucional, princípio esse que exprime o valor-síntese do Estado Democrático de Direito, tal como nos ensina Luiz Flávio Gomes *in* Penas e Medidas alternativas à prisão, *verbis*:

“A dignidade da pessoa humana exprime o valor-síntese do Estado Democrático de Direito (v. CF, art. 1.º, inc. III). Logo, e nisso reside a sua marcante evolução doutrinária, já não pode ser visto apenas como limite da intervenção do Estado (necessidade de sua proteção contra o Estado), senão sobretudo como objeto de proteção pelo próprio Estado (imperiosidade de sua tutela pelo Estado). Como valor-síntese que é (Grundnorm), deve “informar e permear a inteira normatividade jurídica”, dele decorrendo: “a) nenhuma “norma” constitucional pode contrastar com tal conceito, nem o conceito é suscetível de revisão constitucional; b) a norma que contrasta é inconstitucional; c) todos os atos administrativos e judiciais que contrariem tal conceito são ilegítimos.

Em relação às penas e medidas alternativas, o devido respeito ao princípio da dignidade humana deve pautar-se por esta extraordinária síntese: “Qualquer privação sofrida por um indivíduo que atinja sua sobrevivência digna, seja material (habitação, saúde, trabalho etc.), seja espiritual (cultura, lazer, informação etc.), é antijurídica”⁸.”

⁶ Agência Senado. Castração química voluntária de preso por crime sexual vai à Câmara.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/22/castracao-quimica-voluntaria-de-presos-por-crime-sexual-vai-a-camara>. Acessado em: 25 de março de 2025.

⁷ OLIVA SOUZA, Taís Viga de Albuquerque; VALE SOARES, Adriano Luiz do. Revista de Biodireito e Direito dos Animais | e-ISSN: 2525-9695 | XXXI Congresso Nacional de Brasília | v. 10 | n. 2 | p. 21 – 42 | Jan/Jul. 2025. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/11033/7428>. Acessado em: 25 de março de 2025.

⁸ Gomes, Luiz Flávio. Penas e Medidas alternativas à prisão, 2. Ed. Ver., atual. E ampl. Luiz Flávio Gomes. São Paulo – RT, 2000, página 68.



A afirmação do relator e dos defensores da castração química, além de possuir um caráter emocional, sendo utilizado para sensibilizar o Poder Legislativo e, quiçá, a sociedade, na defesa indefensável da sua tese, não favorece o projeto de lei, embora reconheçamos que não somos insensíveis ao problema da violência enfrentado por milhares e milhares de brasileiros, em todos os cantos do país, que ainda não tiveram o seu direito à segurança pública assegurado. Entendemos que só haverá segurança pública, e jurídica, quando os infratores forem realmente punidos pelos seus atos, importando tal punição em exemplo para os demais cidadãos.

A aplicação da pena também serve para evitar que qualquer outra pessoa que pense em delinquir não cometa tal ato em virtude da possibilidade de uma efetiva punição, daí porque a doutrina ensina que a finalidade da pena in concreto extrapola os limites da punição vingativa e atinge um caráter exemplificativo para toda a sociedade, conforme nos ensina Zaffaroni, Eugenio Raúl (2002)⁹:

“...um direito assim concebido não pode aspirar com a pena a outros objetivos que não sejam a segurança jurídica. A pena não pretende cumprir, pois, em nosso direito, uma função de expiação ou castigo, o que teria um sentido moral, e sim uma função de garantia de bens jurídicos(....)”

A sanção prevista no projeto de lei originário, retomada com o Projeto de Lei nº 3.127/2019, afasta-se do seu objeto precípua definido por Zaffaroni, qual seja, a garantia dos bens jurídicos, e ganha contornos medievais de uma vingança estatal institucionalizada, uma expiação desmedida. É que, como não bastasse o efeito lógico decorrente do ato de castrar em sua modalidade química (diminuição da libido, inibição da espermatogênese e redução do volume da ejaculação), são apontados diversos outros efeitos colaterais como aumento de peso, fadiga, trombose, hipertensão, leve depressão, hipoglicemia, raras mudanças em enzimas hepáticas, aumento da pressão arterial em indivíduos do sexo masculino, por vezes a níveis perigosos, além de poder causar ginecomastia¹⁰.

Considerando os efeitos adversos, podemos considerar a castração química como uma espécie de pena cruel e violadora da integridade física do preso, sendo, portanto, vedada pelo nosso ordenamento, a teor do artigo 5º, inciso XLVII, alínea ‘e’, e inciso XLIX, da Constituição Federal. Quanto à aplicação dessas preceituações constitucionais, bem como quanto às demais previstas no texto constitucional,

⁹ Zaffaroni, Eugenio Raúl. Manual de Direito Penal, 4ª edição, RT, 2002, páginas 90/91.

¹⁰ WIKIPEDIA. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Castra%C3%A7%C3%A3o_qu%C3%ADmica. Acessado em: 25 de março de 2025.



atinentes à reafirmação do *status dignitatis* do indivíduo, afirma TUCCI, Rogério Lauria (1993) in Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro:

“Após expressar, no inc. III do art.-5º, que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", complementa a Constituição Federal de 1988, no inc. XLIX do mesmo dispositivo, verbis: "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

Ainda que o primeiro deles possa ser considerado óbvio, até desnecessário (posto que integrante do regime e dos regramentos adotados, genericamente, pela Lei das Leis nacional), ou redundante; ambos, conjugadamente, estatuem a inviolabilidade da integridade física e moral do ser humano, membro da comunidade, especificando o segundo, certamente dirigido à execução penal, a do preso: "Todas essas indicações constitucionais estão a evidenciar que, por força de imperativos constitucionais, o postulado da Reserva Legal também atinge a execução das penas".

E com louváveis propriedade e pertinência, a nosso ver, por inibirem a violência e o abuso de poder das autoridades públicas, e de seus agentes, sobrelevando o *status dignitatis* do indivíduo envolvido numa persecutio cri-minis.

Válida é, a propósito, e indubitavelmente, a repetição de parte de enfática asserção de RAILDA SARAIVA, no sentido de que a "gravidade do crime em investigação ou em julgamento não pode autorizar a adoção de meios repressivos que repugnam a consciência de país democrático, violando a dignidade da pessoa humana, reduzindo o valor da liberdade e da igualdade, e levando o Estado a imoral competição com os criminosos na prática da violência, em atos de desumanidade".

Acrescente-se que, nessa mesma linha de orientação legislativa, tanto o Código Penal, no art. 38, como a Lei de Execução Penal, no art. 40, repetem a concessão ao preso, quer condenado, quer provisório, do direito à preservação da sua integridade física e moral.

Assim é que se lhe são assegurados, além do proclamado respeito à sua integridade e dignidade pessoal, os outros direitos humanos dito fundamentais (especialmente, o direito à vida), bem como os concernentes à saúde, à higiene, à alimentação sadia e suficiente, ao trabalho, à livre convicção religiosa, à comunicação com o mundo exterior, à informação em geral, e outros, correlatos."¹¹(grifo nosso)

Em complemento, tal como citado por este último doutrinador, o artigo 38 do Código Penal e o artigo 40 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984) também assegura a integridade física do preso como um direito fundamental que deve ser assegurado, vejamos o inteiro teor desses dispositivos:

“Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.”

“Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”

¹¹ Tucci, Rogério Lauria. Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro – Editora Saraiva 1993 – páginas 359/362.



A defesa da castração química como solução de segurança pública para prática dos crimes de ordem sexual afronta a ordem constitucional e legal. O que se faz necessário é a humanização das nossas prisões, permitindo-se, assim, o alcance do fim máximo da pena, que é a ressocialização daquele que agiu contrário ao direito. Entretanto, o que de fato se observa, diariamente, em nossos estabelecimentos prisionais, é uma violação aos direitos humanos, que não é sequer percebida pelos aplicadores do direito, em virtude da automatização dos funcionários judiciais e de políticas como o projeto de lei objeto de rediscussão em nossa sociedade, gerando, assim, uma crise de legitimidade do próprio sistema.

O poder punitivo estatal é uma problemática de toda comunidade e a resposta não está em respostas irracionais de castigo. Nesse ponto, vejamos as conclusões de VACANI, Pablo Andrés, em “Resocialización: una mirada desde el ser”:

“La crisis futura del poder punitivo pasa a ser un problema de toda la comunidad y por ende la peor respuesta es respaldar la "cosmovisión judicial" y sus formas de endogamia que sólo procuran un marco de ficción y autismo postulando relaciones de deber ser que sólo admiten falsas soluciones ante tal emergencia. La búsqueda de una mayor concientización y por sobre todo la elaboración de modelos alternativos son metas hacia un proceso de cambio que exige revertir las actuales condiciones irracionales de castigo.”¹²

Em suma, “É preciso que nos coloquemos no lugar do ofensor para que lhe possamos perceber a penúria da alma, de tal sorte que estendamos o nosso amor no que estiver ao nosso alcance”¹³.

FINAL CONSIDERATIONS

Thus, in view of the cruelty of the penalty, the integrity of the prisoner will certainly be affected by the imposition of the sanction provided for in Bill No. 3,127/2019 (Chemical Castration), which is why we believe that it is a false solution presented to society, an irrational form of punishment and, in view of this, although there is an opinion to the contrary, we believe that this bill is unconstitutional, and should have the same end as any bill that aims to institute the death penalty, in addition to that constitutionally provided for, that is, the declaration of unconstitutionality.

Furthermore, it is essential to emphasize that the Brazilian legal system is founded on the protection of the dignity of the human person, a principle that does not allow the adoption of degrading punitive measures or those that compromise the physical and psychological integrity of individuals. Overcoming the challenges related to sexual crime requires responses based on

¹² VACANI, Pablo Andrés. Resocialización: Una mirada desde el ser. Aproximaciones y propuestas para su deslegitimación e invalidación judicial. Publicado el 21.12.2004. Disponível em: <https://derechopenalonline.com/resocializacion-una-mirada-desde-el-ser/> . Acessado em: 25 de março de 2025.

¹³ Boberg, José Lázaro. O segredo das bem aventuranças. – 1ª edição – São Paulo: EME, 2009, página 121.



prevention, education and social rehabilitation, and not on practices that, under the pretext of public safety, violate constitutional guarantees and go backwards in terms of human rights.

REFERENCES

- Agência Senado. (2024, maio 22). *Castração química voluntária de preso por crime sexual vai à Câmara*. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/22/castracao-quimica-voluntaria-de-presos-por-crime-sexual-vai-a-camara>
- AN, W. (2019). Uma análise do julgamento da ação declaratória de constitucionalidade 42 à luz da hermenêutica jurídica: por que não se trata de uma crise apenas ambiental? an analysis of the judgment of the declaratory. *Revista Eletrônica de Direito*, 60.
- Boberg, J. L. (2009). *O segredo das bem-aventuranças* (1ª ed., p. 121). EME.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. Senado Federal. (n.d.). *Documento legislativo: Castração química* (Projeto de Lei do Senado nº 552/2007, parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, p. 9). <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4695797&ts=1630414657047&disposition=inline>
- Covelo, V. (2024, janeiro). *Tratamento médico dos agressores sexuais*. Grupo Vita. <https://grupovita.pt/wp-content/uploads/2024/01/Tratamento-medico-dos-agressores-sexuais.pdf>
- Fazanaro, R. V. (2014). O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal: uma análise contemporânea. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, 22(89).
- Fernandes, J. M. B., Vieira, L. T., & Castelhana, M. V. C. (2023). Revisão narrativa enquanto metodologia científica significativa: reflexões técnicas-formativas. *REDES-Revista Educacional da Sucesso*, 3(1), 1-7.
- Gomes, L. F. (2000). *Penas e medidas alternativas à prisão* (2ª ed., ver., atual. e ampl., p. 68). Revista dos Tribunais.
- Oliva Souza, T. V. A., & Vale Soares, A. L. (2025). *Tratamento médico dos agressores sexuais*. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, 10(2), 21–42. <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/11033/7428>
- Tucci, R. L. (1993). *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro* (pp. 359–362). Saraiva.
- Vacani, P. A. (2004, dezembro 21). *Resocialización: Una mirada desde el ser. Aproximaciones y propuestas para su deslegitimación e invalidación judicial*. <https://derechopenalonline.com/resocializacion-una-mirada-desde-el-ser/>
- Wikipedia. (n.d.). *Castração química*. Wikipédia. https://pt.wikipedia.org/wiki/Castra%C3%A7%C3%A3o_qu%C3%ADmica
- Zaffaroni, E. R. (2002). *Manual de direito penal* (4ª ed., pp. 90–91). Revista dos Tribunais.



**CONSERVATION UNITS AND THEIR IMPORTANCE IN SOCIO-ENVIRONMENTAL
LAW
AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA DO DIREITO
SOCIOAMBIENTAL**

Ademário Torres dos Santos

e-mail: ademariotores_pe@gmail.com

Veni Creator Christia Veni Creator Christian University – Flórida – USA

Clayton Luiz da Silva

e-mail: clayton-110@hotmail.com

Veni Creator Christia Veni Creator Christian University – Flórida – USA

RESUMO

Este artigo analisa as Unidades de Conservação (UCs) sob a perspectiva do direito socioambiental, evidenciando seu papel na preservação da biodiversidade e na promoção da justiça social. A pesquisa aborda a evolução histórica das UCs no Brasil e no mundo, com destaque para o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985/2000, que normatiza a criação e gestão dessas áreas. São evidenciadas as categorias de UCs, Proteção Integral e Uso Sustentável, suas funções, objetivos e atividades permitidas, com foco nos conflitos socioambientais gerados em territórios ocupados por povos indígenas, quilombolas e ribeirinhas. Com base em uma abordagem qualitativa, sustentada por pesquisa bibliográfica e documental, o estudo examina os impactos da implementação das Ucs, sobre as comunidades tradicionais, incluindo restrições ao uso de recursos naturais essenciais e mudanças introduzidas. Como resposta a esses desafios, são propostas soluções como a governança participativa, o fortalecimento de modelos integradores, como as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, e a valorização dos saberes tradicionais. Conclui-se que a efetividade das UCs depende de políticas públicas inclusivas, que harmonizem a conservação ambiental com a promoção dos direitos humanos e da justiça socioambiental. Essas áreas, quando gerenciadas de forma integrada e participativa, consolidam-se como instrumentos estratégicos para a preservação ambiental e o fortalecimento da equidade social, contribuindo para uma política ambiental sustentável e inclusiva.

Palavras-chave: Biodiversidade; Desenvolvimento sustentável; Governança participativa.

ABSTRACT

This article analyzes Conservation Units (UCs) from the perspective of socio-environmental law, highlighting their role in preserving biodiversity and promoting social justice. The research addresses the historical evolution of CUs in Brazil and worldwide, with emphasis on the National System of Conservation Units (SNUC), established by Law No. 9,985/2000, which regulates the creation and management of these areas. The categories of UCs, Full Protection and Sustainable Use, their functions, objectives and permitted activities are highlighted, with a focus on socio-environmental conflicts generated in territories occupied by indigenous peoples, quilombolas and riverine communities. Based on a qualitative approach, supported by bibliographic and documentary research, the study examines the impacts of the implementation of UCs on traditional communities, including restrictions on the use of



essential natural resources and the changes introduced. In response to these challenges, solutions such as participatory governance, the strengthening of integrative models, such as Sustainable Development Reserves, and the valorization of traditional knowledge are proposed. It is concluded that the effectiveness of UCs depends on inclusive public policies that harmonize environmental conservation with the promotion of human rights and socio-environmental justice. When managed in an integrated and participatory manner, these areas are consolidated as strategic instruments for environmental preservation and the strengthening of social equity, contributing to a sustainable and inclusive environmental policy.

Keywords: Biodiversity; Sustainable development; Participatory governance.

1 INTRODUÇÃO

As Unidades de Conservação (UCs) configuram-se como pilares do direito socioambiental, desempenhando um papel estratégico na preservação da biodiversidade, na mitigação dos impactos das mudanças climáticas e na promoção do desenvolvimento sustentável. No Brasil, um dos países mais ricos em diversidade biológica, as UCs adquirem importância singular ao aliar a proteção ambiental à necessidade de garantir os direitos humanos e a justiça social.

Regulamentadas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985/2000, essas áreas representam um avanço significativo na estruturação de políticas ambientais integradas. Contudo, também refletem esforços e desafios, sobretudo quando sobrepostas a territórios ocupados por tradições tradicionais, como indígenas, quilombolas e ribeirinhas.

O objetivo deste artigo é analisar as UCs como instrumentos de direito socioambiental, destacando sua relevância para a conservação ambiental e os desafios à convivência com comunidades tradicionais. Busca-se investigar a evolução histórica das UCs no Brasil e no mundo, com ênfase nos marcos legais que fundamentam sua criação e gestão, como o SNUC. Além disso, o estudo examina as categorias de UCs, explorando suas funções, objetivos e atividades permitidas, com foco nos conflitos socioambientais associados à sua implementação em áreas habitadas por tradições tradicionais.

A análise apresentada neste artigo também considera soluções que conciliam a proteção da biodiversidade com a valorização dos direitos dessas comunidades, propondo abordagens como a governança participativa, o fortalecimento das Reservas de Desenvolvimento Sustentável e a adoção de práticas que integram a conservação ambiental e a justiça social. A implementação de estratégias inclusivas, fundamentadas no respeito aos saberes e práticas tradicionais, surge como essencial para garantir a efetividade das UCs e ampliar seu impacto positivo na promoção da equidade socioambiental.



Dado o protagonismo das UCs no enfrentamento de crises ecológicas e sociais, este estudo adota uma abordagem interdisciplinar para integrar elementos históricos, jurídicos e socioeconômicos. O objetivo é oferecer uma compreensão abrangente sobre como as UCs podem ser fortalecidas como instrumentos de conservação ambiental e de promoção de direitos humanos, contribuindo para a consolidação de uma política ambiental sustentável e inclusiva no Brasil.

2 DISCUSSÃO TEÓRICA

2.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A criação de Unidades de Conservação (UCs) é uma estratégia consolidada no âmbito da preservação ambiental, que se desenvolveu a partir de contextos históricos e culturais distintos em diferentes partes do mundo. A ideia de proteger áreas naturais para fins de conservação remanescente das práticas tradicionais de diversos povos, mas ganha uma dimensão moderna com a criação do Parque Nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos, em 1872. Esse marco representou “a institucionalização da preservação ambiental como uma prática sistemática”, com o objetivo inicial de proteger atributos cênicos e possibilitar o uso recreativo dessas áreas (DORST, 1973; SCHENINI; COSTA; CASARIN, 2004).

No Brasil, as Unidades de Conservação começaram a surgir oficialmente na década de 1930, com a criação do Parque Nacional de Itatiaia, em 1937, no estado do Rio de Janeiro. Esta iniciativa foi inspirada pelo modelo norte-americano e teve como foco a preservação da beleza cênica e a proteção de recursos naturais, embora, inicialmente, as UCs brasileiras carecessem de “embasamento técnico-científico adequado, sendo disposições muitas vezes por razões políticas ou simbólicas” (PÁDUA, 1978).

Os motivos para a criação dessas áreas variaram ao longo do tempo, acompanhando mudanças nas concepções sobre a relação entre o homem e a natureza. No início, predominava a valorização de paisagens naturais como refúgios de contemplação e atividade. Posteriormente, com o avanço do conhecimento científico, as UCs passaram a desempenhar um papel mais amplo, incluindo a conservação da biodiversidade, a proteção de recursos hídricos e a mitigação dos impactos das atividades humanas nos ecossistemas (NOBRE; AMAZONAS, 2002; MAGALHÃES, 2002).



A institucionalização das Unidades de Conservação no Brasil ganhou consistência com a promulgação da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Este sistema unificou critérios e normas para a criação, implantação e gestão de UCs, estruturando-as em duas grandes categorias: Proteção Integral, que busca a preservação da natureza sem permitir o uso direto de recursos, e Uso Sustentável, que visa compatibilizar a conservação com atividades econômicas controladas (BRASIL, 2000).

Além de estabelecer critérios técnicos, o SNUC incorporou diretrizes relacionadas à participação social e à integração das UCs às políticas de desenvolvimento sustentável. Como aponta o Ministério do Meio Ambiente (2011, p. 78), o sistema “representa um avanço significativo para a preservação da biodiversidade e a garantia de que áreas de interesse ambiental relevantes sejam protegidas de maneira eficaz”.

Portanto, as UCs evoluíram de espaços simples de proteção paisagística para estruturas mais complexas, integrando objetivos ecológicos, sociais e econômicos. Esse processo reflete não apenas uma mudança de paradigmas, mas também um esforço contínuo para conciliar a preservação ambiental com o desenvolvimento humano sustentável.

A ampliação das funções e objetivos das Unidades de Conservação ao longo do tempo reflete as demandas crescentes por estratégias mais abrangentes de proteção ambiental. No contexto global, a criação de áreas protegidas passou a incorporar elementos como a conservação da biodiversidade, a proteção de recursos genéticos e a mitigação de mudanças climáticas. A União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) desempenhou um papel crucial nesse processo, ao propor categorias e diretrizes para a gestão dessas áreas.

Segundo a IUCN, as UCs são definidas como “espaços geográficos destinados e geridos para a conservação da natureza a longo prazo, incluindo valores culturais associados” (IUCN, 2008, p. 56). Essas diretrizes consolidaram o entendimento das UCs como instrumentos estratégicos para a preservação dos ecossistemas e para a sustentabilidade ambiental global. No Brasil, a evolução das Unidades de Conservação também foi acompanhada pela diversificação de suas categorias, incluindo áreas externas à proteção integral, como Estações Ecológicas e Parques Nacionais, e aquelas designadas ao uso sustentável, como Reservas Extrativistas e Florestas Nacionais.

Essa estrutura permite a adaptação das UCs às diferentes realidades socioeconômicas e ambientais do país, que abrigam uma das maiores biodiversidades do planeta. Entretanto, a implementação eficaz dessas áreas enfrenta desafios, como conflitos fundiários, falta de recursos



financeiros e disputas entre os interesses de conservação e de desenvolvimento econômico. Esses conflitos são agravados, sobretudo, pela expansão de atividades agrícolas e mineradoras, que pressionam os limites das áreas protegidas (BRASIL, 2000; MMA, 2011).

Além das funções ecológicas, as UCs têm um papel essencial na proteção de populações tradicionais e indígenas, cujas formas de vida dependem diretamente dos recursos naturais. O SNUC confirma essa importância ao incluir categorias como as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, que buscam harmonizar a conservação da natureza com o bem-estar das comunidades locais. Contudo, a relação entre as UCs e as populações tradicionais nem sempre é harmoniosa. Em muitos casos, essas comunidades enfrentaram pressões impostas ou restrições severas ao uso dos recursos naturais, gerando prejuízos socioambientais. Como destaca a Declaração da WWF sobre Direitos Humanos e Conservação, “as iniciativas de conservação só serão eficazes se considerarem os direitos e o bem-estar das populações afetadas” (WWF, 2020, p. 54). Essas questões evidenciam a necessidade de um planejamento participativo e inclusivo na gestão das Unidades de Conservação.

2.2 CATEGORIAS E FUNÇÕES DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO SNUC

As Unidades de Conservação (UCs) são instrumentos fundamentais para a preservação ambiental e a sustentabilidade no Brasil. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985 de 2000, organiza essas áreas em duas grandes categorias: Unidades de Proteção Integral (PI) e Unidades de Uso Sustentável (US). Essa divisão visa atender tanto à necessidade de conservação dos ecossistemas quanto à integração sustentável das atividades humanas, o que reflete a complexidade das demandas ambientais e sociais do país (BRASIL, 2000).

As Unidades de Proteção Integral têm como objetivo básico a preservação da natureza, permitindo apenas o uso indireto de seus recursos naturais, ou seja, atividades que não envolvem coleta ou dano, como pesquisa científica, educação ambiental e turismo ecológico. Essa categoria abrange cinco subtipos: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. Por exemplo, as Estações Ecológicas e Reservas Biológicas são destinadas exclusivamente à proteção de ecossistemas, restringindo a visitação pública, exceto com finalidades educacionais ou científicas.

Os Parques Nacionais também se destacam nesta categoria por aliar a conservação da biodiversidade à possibilidade de uso público controlado, permitindo atividades de lazer, turismo e atividade ambiental. Esses parques têm relevância ecológica e social, pois além de proteger ecossistemas de alta relevância, são instrumentos para a promoção da conscientização ambiental. Exemplos incluem



o Parque Nacional do Iguaçu, que protege uma das maiores áreas remanescentes da Mata Atlântica, e o Parque Nacional da Serra dos Órgãos, referência em pesquisa e ecoturismo (MMA, 2011).

As Unidades de Uso Sustentável buscam compatibilizar a conservação da natureza com a exploração sustentável dos recursos naturais. Esse grupo inclui categorias como Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Floresta Nacional, Área de Proteção Ambiental (APA) e outras. As APAs, por exemplo, são áreas extensas que permitem diferentes graus de ocupação humana e de uso econômico, desde que compatíveis com a conservação ambiental. É uma das categorias mais flexíveis, abrangendo desde paisagens rurais até áreas urbanizadas, como a APA do Delta do Parnaíba.

As Reservas Extrativistas são projetadas para uma população que tradicionalmente depende do extrativismo para sua subsistência. Essa categoria busca proteger tanto os recursos naturais quanto o modo de vida das comunidades locais, como ocorre na Reserva Extrativista Chico Mendes, no Acre, que também é a conservação da Floresta Amazônica com a valorização do trabalho das populações seringueiras (IBAMA, 2002).

A relevância das UCs na preservação da biodiversidade é inquestionável. Elas protegem áreas de grande importância ecológica, abrigando espécies ameaçadas e preservando ecossistemas que regulam serviços ambientais essenciais, como o ciclo da água e a regulação do clima. No Brasil, cerca de 18% do território está ocupado por UCs, dos quais 6% estão ocupados em Unidades de Proteção Integral e 12% em Unidades de Uso Sustentável.

Além de sua importância ecológica, as UCs desempenham um papel essencial no desenvolvimento sustentável. Elas conciliam a conservação ambiental com benefícios sociais e econômicos, como a geração de empregos em atividades relacionadas ao turismo ecológico e a pesquisa científica. O SNUC destaca ainda a importância da educação ambiental, incentivando o contato das comunidades locais e visitantes com a natureza, promovendo a sensibilização para a importância da preservação dos recursos naturais (BRASIL, 2000).

Entretanto, o sucesso das UCs depende de uma gestão eficiente, de recursos financeiros e de participação social. Desafios como ocupação irregular, desmatamento e conflitos fundiários continuam a ameaçar muitas áreas protegidas. Para superá-los, é necessário fortalecer políticas públicas que integrem as UCs aos planos de desenvolvimento regional, promovendo a sustentabilidade e a valorização da biodiversidade brasileira. Assim, as UCs tornam-se não apenas um instrumento de conservação, mas também de justiça ambiental e inclusão social.



2.3 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DIREITO SOCIOAMBIENTAL

As Unidades de Conservação (UCs) desempenham um papel essencial no contexto do direito socioambiental, ao promoverem a preservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável, em conformidade com os princípios constitucionais do artigo 225 da Constituição Federal. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985/2000, estabelece categorias de proteção integral e de uso sustentável, articulando o equilíbrio entre a conservação ambiental e os direitos das tradições tradicionais.

Como as UCs não apenas protegem ecossistemas e espécies, mas também garantem direitos sociais relacionados ao uso sustentável dos recursos naturais, especialmente em territórios ocupados por comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas. Nesse sentido, o direito socioambiental permite a necessidade de harmonizar a proteção ambiental com a justiça social, promovendo a inclusão e a participação das populações locais na gestão dessas áreas.

A criação e gestão das UCs frequentemente geram tensões, como mudanças provocadas e restrições de acesso a recursos naturais por comunidades tradicionais. Estes conflitos refletem a necessidade de governança participativa e de mecanismos que promovam o diálogo e a cooperação entre atores públicos e privados, garantindo o respeito aos direitos humanos e à diversidade cultural.

Modelos como as Reservas de Desenvolvimento Sustentável destacam-se por integrar a conservação ambiental com o uso responsável dos recursos pelas comunidades locais, conciliando a preservação da biodiversidade com a subsistência das populações. A implementação eficaz dessas estratégias depende da elaboração de políticas públicas inclusivas e da aplicação de instrumentos legais que reforcem a equidade socioambiental.

A educação ambiental surge como uma ferramenta indispensável no fortalecimento da gestão das UCs, promovendo a conscientização e o engajamento da sociedade. Essa abordagem fomenta a participação ativa das comunidades locais, ampliando o alcance e a eficácia das ações conservacionistas.

As Unidades de Conservação oferecem espaços estratégicos para o avanço do direito socioambiental, sendo soluções integradas e colaborativas para superar desafios históricos e contemporâneos. A proteção da biodiversidade e o reconhecimento dos direitos das populações tradicionais devem caminhar lado a lado, consolidando as UCs como instrumentos de transformação social e ambiental.

O aumento significativo das Unidades de Conservação (UCs) no Brasil desde a promulgação da Lei do SNUC reflete um avanço na política de conservação ambiental, mas também expõe a



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

complexidade da gestão de áreas protegidas em um país marcado por desigualdades sociais e conflitos fundiários. Com mais de 18% do território nacional ocupado por UCs, a gestão desses espaços tornou-se um desafio estratégico para equilibrar a proteção da biodiversidade e os interesses socioeconômicos das populações que habitam ou interagem com essas áreas. Essa expansão deve ser acompanhada por mecanismos que garantam a regularização fundiária, a mitigação de impactos ambientais de grandes projetos de infraestrutura e a promoção de direitos humanos das comunidades locais.

No âmbito do direito socioambiental, as UCs representam espaços em que o conceito de justiça ambiental se torna particularmente relevante. Muitas vezes, as populações tradicionais que ocupam esses territórios são historicamente marginalizadas e enfrentam desafios relacionados à mudança imposta, restrições ao uso de recursos naturais e exclusão de processos decisórios. Ao aplicar o princípio da justiça ambiental, os gestores das UCs devem buscar práticas que garantam não apenas a proteção ambiental, mas também a inclusão social e o fortalecimento da autonomia dessas comunidades.

As categorias de UCs definidas pelo SNUC, como proteção integral e uso sustentável, oferecem um modelo flexível para lidar com os diferentes contextos socioambientais do Brasil. Nas Unidades de Uso Sustentável, a presença de populações tradicionais é legitimada, e o uso responsável dos recursos naturais é incentivado como uma forma de preservação o equilíbrio ecológico sem comprometer os modos de vida locais. Essas áreas, ao considerar os saberes tradicionais, buscam um caminho para que as comunidades sejam vistas não como empecilhos à conservação, mas como parceiras fundamentais nesse processo.

A governança participativa é um dos pilares fundamentais para o sucesso das UCs no Brasil. Esse modelo busca integrar diferentes níveis de governo, organizações não governamentais, setor privado e, principalmente, as comunidades locais, na formulação e implementação de estratégias de gestão. A criação de Conselhos Gestores em muitas UCs permitiu que vozes historicamente restauradas participassem do processo de tomada de decisão, fortalecendo a transparência e a legitimidade das políticas públicas externas à conservação.

A educação ambiental desempenha um papel estratégico na construção de uma cultura de preservação e na conscientização da sociedade sobre a importância das UCs. Essa abordagem não apenas facilita o entendimento sobre os benefícios ecológicos e sociais dessas áreas, mas também promove o engajamento da população no enfrentamento de desafios locais, como desmatamento, perda de biodiversidade e conflitos territoriais. Programas de educação ambiental dentro e fora das UCs,



associados a estratégias de comunicação eficazes, são essenciais para consolidar as bases de uma gestão ambiental que seja verdadeiramente inclusiva e sustentável.

Esses elementos reforçam a ideia de que as Unidades de Conservação não são apenas espaços de preservação da natureza, mas também laboratórios vivos onde a justiça social, a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável podem coexistir e prosperar.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste artigo é orientada por uma abordagem qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, direcionada à análise das Unidades de Conservação (UCs) e à importância do direito socioambiental. Essa abordagem permite compreender a relação entre a preservação ambiental, a proteção dos direitos das populações tradicionais e os instrumentos legais que regulam essas áreas no Brasil.

A pesquisa bibliográfica concentrou-se na análise de livros, artigos acadêmicos, relatórios técnicos e institucionais relacionados ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985/2000. Foram também utilizadas publicações de organizações nacionais e internacionais, como o WWF e a IUCN, que tratam de questões de conservação e governança inclusiva. Essa etapa buscou identificar conceitos-chave e estudos sobre a gestão de UCs, o papel do direito socioambiental e os desafios enfrentados na interação com comunidades tradicionais.

A pesquisa documental envolveu a análise de legislações, decretos, planos de manejo e estudos específicos que regulamentam e estruturam as UCs. Atenção especial foi dada à legislação brasileira, incluindo a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.985/2000, que definem as categorias de UCs e os princípios de conservação e uso sustentável. Relatórios institucionais de órgãos como o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) fornecem informações atualizadas sobre a implementação e gestão das UCs.

Os dados foram encontrados por meio de um levantamento teórico e conceitual que compilou informações sobre as UCs, incluindo suas categorias, funções, desafios e impactos socioambientais. Foram analisados documentos que abordam os conflitos territoriais, como os decorrentes da sobreposição de UCs a territórios tradicionais. Além disso, estudos de casos emblemáticos foram utilizados para ilustrar as dinâmicas entre a conservação ambiental e os direitos humanos.

Os dados coletados foram submetidos a uma análise interpretativa e crítica, que visa identificar relações entre a conservação ambiental, os direitos socioambientais e os desafios de governança das



UCs. A organização temática dos resultados buscou destacar conflitos, estratégias de gestão e práticas inovadoras que conciliam a proteção da biodiversidade com a inclusão social.

Por se tratar de uma pesquisa baseada exclusivamente em fontes secundárias, a ausência de dados primários, como entrevistas ou observações de campo, representa uma limitação do estudo. Entretanto, a diversidade e a confiabilidade das fontes consultadas garantiram a solidez das análises realizadas.

Essa metodologia permitiu a elaboração de um panorama abrangente sobre o papel das UCs no Brasil, destacando sua relevância para o fortalecimento do direito socioambiental e sua contribuição para o equilíbrio entre preservação ambiental e justiça social.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados desta pesquisa reafirmam a complexidade das Unidades de Conservação (UCs) no Brasil, destacando seu papel como instrumentos fundamentais para a preservação ambiental e a promoção do direito socioambiental. A análise evidencia como as UCs, por meio do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelecem bases legais para a conservação, mas também enfrentam desafios significativos relacionados a conflitos socioambientais em territórios ocupados por populações tradicionais.

As UCs de Proteção Integral, como Parques Nacionais e Reservas Biológicas, desempenham um papel crucial na preservação de ecossistemas frágeis e na proteção de espécies ameaçadas. Essas áreas permitem apenas o uso indireto dos recursos naturais, garantindo a integridade ecológica. No entanto, a exclusividade de acesso gera limites com comunidades que dependem desses territórios para atividades como agricultura, pesca e coleta de recursos. Por outro lado, as UCs de Uso Sustentável, como as Reservas Extrativistas e Áreas de Proteção Ambiental, possibilitam uma convivência mais harmoniosa entre conservação ambiental e práticas tradicionais, embora ainda enfrentem desafios relacionados à fiscalização e à gestão participativa.

Os conflitos decorrentes da criação de UCs em áreas ocupadas pelas comunidades tradicionais revelam a fragilidade das estratégias de governança inclusiva. Muitas dessas comunidades têm suas práticas culturais desvalorizadas e enfrentam restrições severas ao uso de recursos naturais essenciais para sua subsistência. Essas limitações podem levar à desestruturação sociocultural e à perda de autonomia. Soluções como as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (RDS) se mostram



promissoras, ao integrar o uso sustentável com a proteção ambiental, possibilitando que as populações locais participem da gestão e se beneficiem dos recursos de maneira equilibrada.

A educação ambiental surge como uma ferramenta indispensável para fortalecer a relação entre as UCs e as comunidades locais. Programas de educação ambiental podem sensibilizar gestores e moradores para a importância de práticas sustentáveis, promovendo a integração entre conservação e desenvolvimento socioeconômico. Iniciativas de capacitação técnica, como treinamentos em manejo florestal sustentável e agroecologia, oferecem alternativas viáveis para reduzir os conflitos e melhorar as condições de vida das populações que vivem nas UCs.

Os mecanismos participativos previstos no SNUC, assim como os Conselhos Gestores, têm potencial para democratizar a gestão das UCs, mas sua implementação prática ainda enfrenta limitações. A falta de consultas prévias efetivas, conforme exigido pela Convenção 169 da OIT, perpétua desigualdades e marginaliza as comunidades locais. A adoção de modelos de governança que valorizem as tradições locais e incorporem os saberes tradicionais como elementos estratégicos pode transformar as UCs em verdadeiros laboratórios de justiça socioambiental.

Além de contribuírem para a conservação da biodiversidade, as UCs promovem o desenvolvimento sustentável por meio de práticas como ecoturismo, extrativismo sustentável e manejo comunitário. Essas atividades, quando bem estruturadas, oferecem benefícios econômicos e sociais às comunidades locais, além de fortalecerem a proteção ambiental. Para maximizar esses benefícios, é essencial que as UCs sejam integradas nas políticas públicas regionais, recebam financiamento adequado e contem com infraestrutura e capacitação técnica robusta.

Os resultados desta pesquisa reforçam a necessidade de um modelo de gestão holístico para as UCs, que integre objetivos ecológicos, sociais e econômicos. Somente por meio de uma governança inclusiva e do fortalecimento do direito socioambiental será possível transformar as UCs em espaços que não apenas conservem a biodiversidade, mas também promovam a justiça social e o bem-estar das comunidades envolvidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo analisa as Unidades de Conservação (UCs) sob a ótica do direito socioambiental, destacando sua relevância para a preservação ambiental e os desafios associados à convivência com comunidades tradicionais. A institucionalização das UCs por meio do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) foi reconhecida como um marco na gestão ambiental do Brasil,



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

estabelecendo critérios claros para a proteção da biodiversidade e promovendo a sustentabilidade como um eixo central.

As UCs são fundamentais para a conservação dos ecossistemas, a manutenção de serviços ambientais e o enfrentamento das mudanças climáticas. Contudo, os conflitos gerados pela sobreposição de UCs a territórios ocupados por populações indígenas, quilombolas e ribeirinhas ressaltam a necessidade de uma abordagem mais inclusiva. A criminalização de práticas tradicionais e as deslocamentos compulsórios ainda representam entraves sugeridos à realização do direito socioambiental, evidenciando a urgência de soluções que harmonizem a proteção ambiental com os direitos humanos e a justiça social.

Modelos como Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável destacam-se como alternativas promissórias para conciliar a conservação com o uso sustentável. No entanto, a efetividade dessas iniciativas depende da implementação de políticas públicas participativas e da criação de mecanismos que assegurem o envolvimento ativo das comunidades locais. A valorização dos saberes tradicionais, aliada à capacitação técnica e à capacitação de recursos financeiros, é essencial para fortalecer essas comunidades como parcerias estratégicas na conservação da biodiversidade.

As UCs devem ser entendidas não apenas como espaços de proteção ambiental, mas como ferramentas para promover o direito socioambiental e a equidade social. Ao considerar a interdependência entre as dimensões ecológicas e sociais, torna-se possível adotar práticas de gestão que integrem conservação e justiça social, ampliando o impacto positivo nessas áreas na sociedade. Essa abordagem exige um esforço conjunto entre governos, organizações da sociedade civil, academia e comunidades locais para garantir que os objetivos das UCs sejam realizados de maneira democrática e inclusiva.

Conclui-se que o fortalecimento das UCs como pilares do direito socioambiental requer uma governança transparente, inclusiva e orientada pela justiça ambiental. Apenas com políticas públicas integradas, que respeitem as dinâmicas culturais e promovam o diálogo entre os diversos atores, será possível transformar as UCs em instrumentos de preservação ambiental e de promoção de uma sociedade mais justa e sustentável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, Anna Caroline Vieira. Uma perspectiva socioambiental nas unidades de conservação urbana: área de estudo – bairros de Dois Irmãos e Sítio dos Pintos, Recife/PE. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em: <https://www.ufpe.edu.br/>. Acesso em 15 de janeiro de 2024.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

- BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 5 de janeiro de 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/. Acesso em 16 de janeiro de 2024.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Caderno de Educação Ambiental e Comunicação em Unidades de Conservação. 2 ed., 6, Vol 2, Brasília: MMA, 2015.
- CRUZ, Camila Aparecida da; SOLA, Fernanda. As unidades de conservação na perspectiva da educação ambiental. Revista Ambiente & Educação, v. 2, 2017, p. 208-227. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/ambeduc>. Acesso em 15 de janeiro de 2024.
- DORST, J. Antes que a natureza morra. 2ª ed. São Paulo: Ed. Unesp, 1973.
- GEROMINI, Flávio Penteado. Crise ecológica, unidades de conservação e políticas públicas. In: Biodiversidade, espaços protegidos e populações tradicionais: Volume II. PUC/PR. Disponível em: <https://pucpr.edu.br/>. Acesso em 16 de janeiro de 2024.
- IUCN. Diretrizes para Aplicação de Categorias de Gestão de Áreas Protegidas. União Internacional para Conservação da Natureza, 2008. Disponível em: <https://www.iucn.org>. Acesso em: 20 de dezembro de 2024.
- LEFF, Henrique. Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. São Paulo: Cortez, 2012.
- MAGALHÃES, C. C. Direito ambiental: uma análise histórica. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 28, pág. 45-67, 2002.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza: Lei nº 9.985/2000 e Decreto nº 4.340/2002. Brasília: MMA, 2011. Disponível em: <https://www.mma.gov.br>. Acesso em: 26 de dezembro de 2024.
- NOBRE, A.D.; AMAZONAS, M.A. Desenvolvimento sustentável: desafios e contradições. Revista Brasileira de Política Ambiental, São Paulo, v. 3, pág. 12-34, 2002.
- WAGNER, Carolina; CAMPOS, Milton César Costa; LIMA, Renato Abreu. A importância socioambiental dos Parques Nacionais no Brasil: uma revisão sistemática. Revista Cerrados (Unimontes), vol. 21, nº. 245-267, 2023. Disponível em: <https://www.redalyc.org>. Acesso em 16 de janeiro de 2024.
- WWF-BRASIL. Iniciativa de Conservação sobre os Direitos Humanos. 2020. Disponível em: <https://www.wwf.org.br> Acesso em: 5 de janeiro de 2025.
- SCHENINI, P.G.; COSTA, P.C.; CASARIN, R. Histórico das Unidades de Conservação no Brasil. In: SCHENINI, P. G.; COSTA, P. C.; CASARIN, R. (organizadores). Unidades de Conservação no Brasil. Curitiba: Ed. UFPR, 2004. p. 21-45.
- SNUC. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Brasília: MMA, 2011.



SOCIO-ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY OF DEVELOPMENT
SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DO DESENVOLVIMENTO

Élida Galdino de Freitas Mendes

e-mail: elida.galdino.freitas@gmail.com

Veni Creator Christian University – Flórida – USA

Ana Célia Querino

e-mail: Ana.celia.querino@hotmail.com

Veni Creator Christian University – Flórida – USA

Resumo: O século XXI teve início sob o impacto de uma profunda crise ambiental global, impulsionada por um modelo econômico baseado na exploração intensiva dos recursos naturais e em práticas de consumo excessivo, resultando em degradação ambiental, impactos socioambientais e aprofundamento das desigualdades sociais. Diante desse cenário, o presente estudo examina a sustentabilidade socioambiental do desenvolvimento como um imperativo moral da contemporaneidade, apresentando o desenvolvimento sustentável estruturado nos pilares do crescimento econômico, da preservação ambiental e da inclusão social. Analisa-se a necessidade de transição para um Estado Socioambiental, comprometido com a sustentabilidade e com os valores da justiça social, visando à integração harmoniosa entre os seres humanos e o meio ambiente, bem como à gestão intergeracional. Nesse contexto, aborda-se a Constituição Federal de 1988 como marco jurídico fundamental, na medida em que consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. No âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e representa um relevante instrumento de gestão ambiental, trazendo como uma de suas principais inovações a inclusão dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis na política de resíduos sólidos urbanos, promovendo sua organização e contratação preferencial, de modo a fomentar o desenvolvimento sustentável e a inclusão socioeconômica.

Palavras-chave: Sustentabilidade. Desenvolvimento. Estado Socioambiental. Resíduos Sólidos. Catadores de materiais recicláveis.

Abstract: The 21st century began under the impact of a profound global environmental crisis, driven by an economic model that exploits natural resources and excessive consumption practices, resulting in environmental degradation, socio-environmental impacts and social inequalities. In light of this scenario, this study examines the socio-environmental sustainability of development as a moral imperative of our era, presenting sustainable development structured on the pillars of economic growth, environmental preservation and social inclusion. It analyzes the need for a transition to a Socio-Environmental State, committed to sustainability and the values of social justice, aiming at the harmonious integration between human beings and the environment and intergenerational management. In this context, the 1988 Federal Constitution is addressed as a fundamental legal framework, as it enshrines an ecologically balanced environment as a fundamental right. In the infra-constitutional context, Law No. 12,305/2010 is addressed, which institutes the National Solid Waste Policy and represents a relevant instrument of environmental management, bringing as one of its main innovations the inclusion of collectors of reusable and recyclable materials in the urban solid waste policy, promoting their organization and preferential hiring to foster sustainable development and socioeconomic inclusion.

Keywords: Sustainability. Development. Socio-environmental State. Solid Waste. Collectors of recyclable materials



INTRODUÇÃO

Nos últimos séculos, mormente a partir da Revolução Industrial, a obsessão com o crescimento econômico ilimitado e a hipereficiência produtiva levaram a humanidade a uma crise global econômica, social e ambiental. O sistema econômico primou pela exploração dos recursos naturais como se fossem uma fonte inexaurível de matéria-prima e energia e, como se não fosse suficiente, ainda fez uso da natureza como depósito dos resíduos produzidos.

Ao final do século XX, revela-se, de forma incontestável e em proporção descomunal, premente à modernidade, a degradação ambiental provocada por séculos de exploração intensa sob a lógica do capitalismo, em que a ação humana, subjuguando a natureza e buscando sempre potencializar os lucros, trouxe consequências desfavoráveis à própria sobrevivência humana, ameaçando a habitabilidade do planeta.

O século XXI inaugura uma era profundamente marcada pela intensificação da crise ambiental, a qual decorre, em grande medida, da consolidação de um modelo econômico ancorado na exploração desenfreada dos recursos naturais e no alto nível de consumismo desregrado. Tal sistema, embora tenha impulsionado o avanço tecnológico e o incremento da produção em escala global, acarretou a crescente substituição da força de trabalho humana por tecnologias mecanizadas, a degradação ambiental, a acentuação dos impactos socioambientais e a intensificação das desigualdades sociais. Revela-se, assim, um sistema que privilegia o crescimento econômico dissociado da justiça social e da preservação ambiental.

De fato, os desafios da contemporaneidade decorrem, substancialmente, da nossa inabilidade em criar uma relação sustentável com o meio ambiente e o desenvolvimento econômico, o que nos levou à aproximação do limiar de um precipício ambiental sem volta. A vida na Terra passou das margens para o centro das atenções. Com isso, a ideia de desenvolvimento sustentável passou a ser agenda global de governos, comunidades empresariais e financeiras, do meio acadêmico e do público em geral, sendo vista por muitos como o imperativo moral de nossa era.

Nesse contexto, a sustentabilidade passou a figurar como pauta prioritária na agenda internacional, levando a Organização das Nações Unidas (ONU) a ocupar-se do tema, realizando, a partir de então, diversas conferências, documentos, programas, projetos e outras ações como pauta global. A partir desse momento, inaugura-se uma governança ambiental global, fundamentada em uma nova ética



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

ambiental, consubstanciada nos princípios estabelecidos que, ainda hoje, orientam as políticas públicas e os instrumentos normativos voltados à tutela ambiental.

Em consequência, o conceito de desenvolvimento sustentável começou a ser delineado e, posteriormente, definido como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades” (Relatório de Brundtland). Trata-se, portanto, de um imperativo jurídico, ético e político, cuja efetivação requer a harmonização entre crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental.

Não obstante a urgência e a relevância do desenvolvimento sustentável, tão amplamente divulgado, bem como as evidências que atestam a gravidade da crise ambiental, observa-se, ainda, um nível de apatia social, governamental e empresarial. O avanço rumo à sustentabilidade encontra resistências estruturais, uma vez que exige mudanças em diversas áreas, renúncias e adaptações que tocam interesses econômicos individuais, governamentais e empresariais.

Diante de tantos desafios, a importância e a magnitude do tema aqui proposto são incontestes, um verdadeiro imperativo moral para nossa era. Um tema que precisa ser estudado, compreendido e colocado em prática. A sustentabilidade socioambiental do desenvolvimento é desafiadora, provocante e profundamente esperançosa.

Destarte, a efetivação do desenvolvimento sustentável pressupõe a equalização do crescimento econômico com a preservação ambiental e a justiça social. Impõe-se como responsabilidade coletiva, exigindo um conjunto de ações multissetoriais, com a participação de diversos atores sociais, entre os quais se destacam o Estado, as empresas, as organizações da sociedade civil, as instituições de ensino e pesquisa e os cidadãos em geral.

Nessa conjuntura, indubitavelmente o Estado desempenha um papel fundamental e imprescindível, tendo em vista suas prerrogativas normativas, fiscalizatórias, administrativas e educativas.

No âmbito da função legislativa, é de se destacar o papel fundamental do ordenamento jurídico ambiental brasileiro, de modo que, neste estudo, o foco será a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, especificamente em três linhas de abordagem, a saber: a) o princípio do desenvolvimento sustentável; b) o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania e c) a essencialidade e relevância do trabalho desempenhado pelos catadores de material reutilizável e



reciclável na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, à luz do que dispõe o § 1º do artigo 36 da citada lei.

Nesse diapasão, a sustentabilidade socioambiental do desenvolvimento, para além de um conceito jurídico e político, consolida-se como um verdadeiro imperativo moral da época atual, consubstanciado em um novo modelo civilizatório. Enfrentar os desafios que ela impõe requer ações concretas e coordenadas, baseadas em uma nova racionalidade socioeconômica voltada à construção de um modelo de desenvolvimento justo e equitativo da sociedade, com inclusão social, proteção e combate às desigualdades socioeconômicas.

1 SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Preliminarmente, impõe-se traçar, ainda que de forma concisa, a evolução histórico-conceitual do desenvolvimento sustentável, com o propósito de situar o contexto em que se inserem os debates sobre o tema, bem como evidenciar o processo de conformação do conceito de sustentabilidade ao longo do tempo.

1.1 CONCEITO E DIMENSÕES

Conforme pontuado anteriormente, em meados do século XX, a degradação ambiental atingiu dimensões alarmantes, em prol do crescimento econômico. Em contrapartida, teve início o despertar de uma visão mais consciente quanto ao uso dos recursos naturais, com críticas ao modelo econômico explorador que busca crescimento e expansão de lucros às expensas da natureza, sem qualquer compromisso socioambiental.

Nessa perspectiva, a bióloga marinha, cientista, ecologista e escritora norte-americana Rachel Carson publicou, em 1962, sua obra intitulada *Primavera Silenciosa*, na qual alerta sobre o uso indevido e generalizado de pesticidas químicos por parte do governo e da indústria, gerando riscos à “natureza humana e não humana”. Rachel Carson questionou o entendimento do governo e da ciência privada de que a dominação da natureza era o caminho correto para o futuro. Sua obra, considerada o marco do movimento ambientalista, tornou-a pioneira na ciência ambiental e na conservação, inspirando gerações, desencadeando um movimento ambiental e provocando mudanças políticas significativas, lembrando da importância de preservar nosso planeta para as gerações futuras.

Com Rachel Carson, vê-se, pela primeira vez, um cientista pensar o meio ambiente como algo holístico, alertando para a responsabilidade moral com a geração presente e com as futuras.

Em prosseguimento ao discurso ambiental que havia se iniciado, em 1968 um grupo de economistas e empresários reuniu-se em Roma para debater a questão da sustentabilidade do



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

crescimento e o impacto no mundo econômico a longo prazo. Surge, assim, o chamado Clube de Roma, que publicou um relatório científico intitulado *Os Limites do Crescimento*, em 1972. O relatório teve grande impacto nos âmbitos econômico e ambiental, uma vez que suas conclusões demonstraram que a busca desenfreada pelo crescimento não era sustentável e levaria a sociedade a um colapso dramático. O objetivo era promover uma compreensão global dos desafios que a humanidade enfrenta, como a crise climática, a pobreza, a desigualdade e a degradação ambiental.

Posteriormente, a temática do uso saudável e sustentável do planeta foi exposta como uma preocupação global pela Organização das Nações Unidas, o que culminou com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suécia, em 1972.

Considerada o marco inaugural da governança ambiental global, a Conferência consolidou a compreensão de que as questões ambientais e o desenvolvimento econômico deveriam ser tratados de forma integrada, inserindo-se como pauta constante na agenda das relações internacionais. A partir desse marco, pode-se dizer que o conceito de sustentabilidade começou a ser delineado, dando início a um esforço coordenado da comunidade internacional voltado à proteção ambiental, o que culminou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), bem como na instituição do Dia Mundial do Meio Ambiente.

Já em 1984, outra importante conferência foi realizada pelas Nações Unidas, dando origem à Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, formada por vários especialistas, cujos trabalhos se encerraram em 1987, com a apresentação do relatório da primeira-ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, intitulado *Nosso Futuro Comum*.

No Relatório de Brundtland, como ficou conhecido, o conceito de desenvolvimento sustentável foi apresentado, propondo conciliar o desenvolvimento econômico com a justiça social e a preservação ambiental, consagrando, assim, o conceito de sustentabilidade social. O termo sustentabilidade tornou-se conceito e princípio.

Destarte, regrado em consonância com a continuidade dos processos econômicos, sociais, culturais e ambientais, o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades.

No relatório, encontra-se o seguinte trecho:

Portanto, ao se definirem os objetivos do desenvolvimento econômico e social, é preciso levar em conta sua sustentabilidade em todos os países — desenvolvidos ou em desenvolvimento, com economia de mercado ou de planejamento central. Haverá muitas interpretações, mas todas elas terão características comuns e devem derivar de um consenso quanto ao conceito básico de desenvolvimento sustentável e quanto a uma série de estratégias necessárias para sua consecução. (CMSMAD, 1991)



Destaca-se, ainda:

Satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento. Nos países em desenvolvimento, as necessidades básicas de grande número de pessoas — alimento, roupas, habitação, emprego — não estão sendo atendidas. Além dessas necessidades básicas, as pessoas também aspiram legitimamente a uma melhor qualidade de vida. Num mundo onde a pobreza e a injustiça são endêmicas, sempre poderão ocorrer crises ecológicas e de outros tipos. Para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhes sejam proporcionadas oportunidades de concretizar suas aspirações a uma vida melhor. (CMSMAD, 1991)

Nessa perspectiva, a sustentabilidade socioambiental do desenvolvimento configura-se como um imperativo de equalização entre o crescimento econômico, a preservação do meio ambiente e a promoção da justiça social. Tal concepção fundamenta-se na premissa da finitude dos recursos naturais, reconhecendo que tanto a degradação ambiental quanto a perpetuação das desigualdades sociais comprometem, de forma significativa, o bem-estar das presentes e futuras gerações. Assim, impõe-se como diretriz essencial para assegurar que o progresso econômico se concretize de maneira equilibrada, em consonância com os direitos sociais e ambientais.

Diante dos desafios que se alastravam em nível global, o debate acerca do desenvolvimento sustentável e das práticas sociais sustentáveis impulsionou a realização de uma nova conferência. Assim, sob a égide das Nações Unidas, em 1992 foi realizada na cidade do Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a chamada Rio-92, também conhecida como Cúpula da Terra. Nessa oportunidade, foram elaborados documentos relevantes, com destaque para a Agenda 21, um programa de ação global voltado à implementação de políticas e práticas sustentáveis capazes de construir sociedades sustentáveis, tanto em nível global quanto nacional e local.

Sobre a Agenda 21, escreveu a então Ministra do Meio Ambiente, Marina Silva:

O documento é dividido em quatro seções: dimensões sociais e econômicas, sobre as políticas internacionais que podem ajudar na concretização do desenvolvimento sustentável, as estratégias de combate à pobreza e à miséria, e a introdução de mudanças nos padrões de produção e de consumo; conservação e gestão dos recursos para o desenvolvimento, sobre o manejo dos recursos naturais, dos resíduos e das substâncias tóxicas; fortalecimento do papel dos principais grupos sociais, que sugere ações necessárias para promover a participação da sociedade civil; e meios de implementação, que tratam dos mecanismos financeiros e dos instrumentos jurídicos para a execução de projetos e programas voltados ao desenvolvimento sustentável. (REVISTA DO TCU, 2004)

A Conferência Rio-92 contribuiu para o fortalecimento da integração entre as dimensões social e ambiental do desenvolvimento, difundindo amplamente o conceito de desenvolvimento sustentável, estruturado no chamado "tripé da sustentabilidade", que compreende os pilares econômico, social e ambiental.



Nesse sentido, pertinente a lição de Mousinho:

se inicialmente o desenvolvimento sustentável pretendia ser abrangente ao englobar não apenas aspectos econômicos, mas também sociais e ambientais, hoje é bastante mais ampla, e a noção de sustentabilidade adotada pela Agenda 21 Brasileira incorpora as dimensões ecológica, ambiental, social, política, econômica, demográfica, cultural, institucional e espacial. Trata-se de um conceito cuja definição suscita muitos conflitos e mal-entendidos, refletindo as diferentes visões de mundo dos diversos atores envolvidos no debate. Apesar de dar margem a múltiplas interpretações, o conceito de sustentabilidade tem se mantido em cena, e as disputas teóricas que provoca contribuem para ampliar e aprofundar a compreensão da questão ambiental”. (MOUSINHO, 2008, p. 348-349).

Em que pese existirem algumas dissonâncias e críticas em relação à definição conceitual de sustentabilidade, o conceito aqui apresentado tornou-se clássico e se impôs na imensa maioria da literatura a respeito do tema. Por outro lado, é perfeitamente compreensível que, a partir de novos estudos e necessidades sociais, ampliações do conceito clássico sejam difundidas, conquanto a sua essência permaneça.

1.2 EQUALIZAÇÃO DO CRESCIMENTO ECONÔMICO, INCLUSÃO SOCIAL E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Consoante apontado alhures, os tempos atuais demandam uma reconfiguração das estruturas econômicas e sociais vigentes, consistente em uma transição paradigmática que substitua o modelo centrado exclusivamente na eficiência por uma abordagem pautada na adaptabilidade. Tal mudança implica na transição de um paradigma produtivista para um modelo regenerativo; a superação da lógica do crescimento econômico meramente quantitativo, em favor de um desenvolvimento sustentável; a substituição da centralidade da posse pelo acesso; a substituição de práticas consumistas perversas por comportamentos orientados à gestão ambiental responsável, bem como a substituição do produto interno bruto (PIB) por indicadores de qualidade de vida.

Como bem observou o cientista Marcelo Gleiser:

Dez mil anos de civilização agrária e industrialização trouxeram grande prosperidade para um subgrupo da população mundial – aqueles que são donos de terras e dos meios de produção –, criando, também, uma enorme disparidade econômica e devastação ambiental. O que trouxe riqueza para alguns trouxe miséria para muitos outros. (GLEISER, 2024, p. 217-218)

Destarte, o desenvolvimento sustentável rompe com a lógica tradicional de desenvolvimento centrado exclusivamente no crescimento econômico e propõe um novo padrão de desenvolvimento, equalizando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Esses são os conhecidos pilares, também chamados de tripé da sustentabilidade, entendidos como necessários ao desenvolvimento sustentável, verdadeiros sustentáculos da sustentabilidade.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Na dimensão econômica, as estruturas precisam ser planejadas e as decisões tomadas sob a égide de que o crescimento deve ser pensado sem exploração predatória, mas baseado em inovação, eficiência e uso racional dos recursos. Engloba os temas ligados à produção, à distribuição e ao consumo de bens e serviços.

A dimensão social refere-se ao capital humano, seja de um empreendimento ou da sociedade como um todo. Sob esse aspecto, devem ser sanadas as imensas disparidades sociais existentes, objetivando a redução das desigualdades e o respeito aos direitos humanos, lastreados no critério da equidade social e na melhoria da qualidade de vida, acolhendo, pois, os direitos fundamentais sociais. Acolhe a saúde, a educação, condições dignas de trabalho e lazer.

Na dimensão ambiental, temos o capital natural, seja no âmbito de um empreendimento ou na sociedade. Objetiva-se minimizar os danos causados pelas atividades econômicas e consumistas, com uma gestão responsável dos recursos naturais, proteção da biodiversidade e minimização do impacto ambiental por meio do uso de tecnologias limpas e renováveis.

No entanto, efetivar a sustentabilidade socioambiental é uma tarefa desafiadora, complexa e multifacetada, posto que o comportamento da sociedade como um todo é fruto de um processo civilizatório ao longo dos séculos. A transformação e superação do modelo econômico-consumista atual para um novo modelo civilizatório sustentável demanda ações e práticas cotidianas pelos diferentes sujeitos sociais. É preciso subverter e substituir, concomitantemente, o modelo padrão pelo modelo do desenvolvimento sustentável. Trata-se de uma longa pauta a ser analisada e discutida, à medida que perpassa inúmeros interesses e forças políticas, econômicas, sociais, ambientais, culturais, educacionais, científicas, tecnológicas e de grupos financeiros dominantes.

Pertinente o que escreveu Jeremy Rifkin em sua obra *A Era da Resiliência*:

Embora, para todos os fins, a Era do Progresso tenha terminado e só aguarde o atestado de óbito, o que é novidade, e que está sendo clamado e exigido com furor cada vez maior por todos os lados, é que nós, a raça humana, repensemos tudo: a visão de mundo, a compreensão da economia, as formas de governança, conceitos de tempo e espaço, as premências humanas mais básicas e o relacionamento com o planeta. (RIFKIN, 2024, p. 11)

Sem adentrar profundamente nessa pauta, mas a partir de algumas ações já concretizadas no âmbito da sustentabilidade, pode-se perceber que essa visão integrada entre desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental é alcançável. Crescimento e sustentabilidade não são incompatíveis, nem mesmo mutuamente excludentes, mas representam uma nova visão de sociedade para os tempos atuais e futuros, visando à sobrevivência da coletividade da vida.



Nesse contexto, a sustentabilidade socioambiental passou a ser progressivamente incorporada em políticas públicas, diretrizes empresariais (notadamente por meio da agenda ESG – *Environmental, Social and Governance*), movimentos sociais e comunitários, além de diversos ordenamentos jurídicos. Tal transformação demanda a superação da concepção tradicional de progresso, assentada em um crescimento econômico linear, e sua substituição por uma visão mais holística e ecológica da existência, que integre, de forma indissociável, os direitos fundamentais, a justiça ambiental e a sustentabilidade, tanto em âmbito local quanto global.

Nesse diapasão, temos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), um plano de ação global considerado uma das mais ambiciosas iniciativas da diplomacia internacional, que conclama as nações a trabalharem para cumprir os objetivos, com a finalidade de erradicar a pobreza e a fome, reduzir as desigualdades, ofertar saúde, bem-estar, educação de qualidade e trabalho decente, proteger o meio ambiente e o clima, e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de prosperidade, paz e justiça.

1.3 DO ESTADO SOCIAL AO ESTADO SOCIOAMBIENTAL

A evolução do papel do Estado no tocante à efetivação dos direitos fundamentais e à tutela do meio ambiente, à luz da atual crise ambiental de dimensão global, bem como do reconhecimento do pluralismo cultural e étnico que demanda salvaguardas jurídicas e políticas específicas, evidencia a necessidade de expansão das funções estatais e a consequente transição do Estado Social para um modelo de Estado Socioambiental, comprometido com a sustentabilidade em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural.

Como afirmou Hans Jonas (2006, p. 44), “nunca antes a política pública teve de lidar com questões de tal abrangência e que demandassem projeções temporais tão longas. De fato, a natureza modificada do agir humano altera a natureza fundamental da política. ”

O modelo hegemônico de Estado e de organização social vigente, estruturado sob os fundamentos da racionalidade econômica, científica e tecnológica, orientado por uma lógica utilitarista e por estímulos ao consumismo desenfreado, revela-se em estado de colapso. Tal paradigma, ao privilegiar o crescimento econômico desvinculado de considerações éticas, sociais e ambientais, deu causa a profundos desequilíbrios socioambientais, os quais não é apto a mitigar, tampouco a reparar, diante das limitações iminentes à sua própria lógica funcional e estrutural.



A crise que permeia a relação entre o ser humano e o meio ambiente assume contornos de elevada complexidade, tendo como núcleo estruturante a configuração de um modo de vida centrado na acumulação de capital e na instrumentalização dos recursos naturais. Nesse cenário, evidencia-se a progressiva fragilização da capacidade normativa e interventiva do Estado, que se mostra, em grande medida, ineficaz para enfrentar os desafios impostos por uma realidade marcada por acentuadas desigualdades sociais, exclusão no acesso a direitos sociais fundamentais e persistente degradação ambiental.

Neste contexto, revela-se pertinente destacar a lição de Wolkmer, cuja reflexão contribui de forma substancial para a compreensão crítica do modelo estatal e societário vigente:

os impasses e as insuficiências do atual paradigma da ciência jurídica tradicional entreabem, lenta e constantemente, o horizonte para as mudanças e a construção de novos paradigmas, direcionados para uma perspectiva pluralista, flexível e interdisciplinar. A teoria jurídica formalista, instrumental e individualista vem sendo profundamente questionada por meio de seus conceitos, de suas fontes e de seus institutos diante das múltiplas transformações tecnocientíficas, das práticas de vida diferenciadas, da complexidade crescente de bens valorados e de novas necessidades básicas, bem como da emergência de novos atores sociais, portadores de novas subjetividades (individuais e coletivas). Desse modo, as necessidades, os conflitos e os novos problemas colocados pela sociedade no final de uma era e no início de outro milênio engendram também 'novas' formas de direitos que desafiam e põem em dificuldade a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais e materiais e suas modalidades individualistas de tutela. (WOLKMER, 2012, p. 17)

Diante desse contexto de crise sistêmica, impõe-se, com urgência, a conformação de um novo paradigma normativo e institucional: o Estado Socioambiental de Direito. Trata-se de uma evolução do modelo tradicional de Estado que passa a incorporar, de forma indissociável, os valores da justiça social e da sustentabilidade ambiental. Sua finalidade precípua consiste na preservação da própria dignidade da existência humana, valendo-se de arcabouços jurídicos e institucionais capazes de assegurar, de modo simultâneo e equilibrado, a efetividade dos direitos fundamentais sociais e a tutela qualificada do meio ambiente, enquanto bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Nas últimas décadas, diversos textos constitucionais de países da América Latina foram objeto de significativas alterações, com o escopo de redefinir o papel do Estado no tocante à tutela do meio ambiente. Tais alterações traduzem a ascensão de um novo paradigma constitucional ambiental, que reposiciona a proteção ecológica como vetor estruturante da atuação estatal.



Essa concepção reafirma a centralidade da proteção ambiental no constitucionalismo contemporâneo, exigindo do Poder Público e da sociedade civil condutas ativas e omissivas que assegurem a prevalência do interesse ecológico como valor fundante da ordem jurídica.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 88 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, conforme disposto no artigo 225, *caput*. Esse reconhecimento constitucional impõe a toda a ordem jurídica a obrigação de conformar-se aos princípios e comandos normativos voltados à proteção ambiental, de forma a garantir a efetividade dos direitos fundamentais de presente e de futuras gerações.

1.4 PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe várias inovações em relação as Constituições anteriores. Dentre as inovações destacam-se a tutela de novas formas de interesses, os denominados coletivos e difusos e a consagração do meio ambiente como um bem jurídico autônomo e essencial, como um direito fundamental.

Nas palavras do constitucionalista José Afonso da Silva (1994, p. 717) “o capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988”.

Conforme destaca Édis Milaré, essa previsão atual é um

marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão ‘meio ambiente’, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos. (MILARÉ, 1991. p. 3)

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

Adotou-se, portanto, a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente, nos termos da Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência da Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972. (MORAES, 1999, p. 615)

Primordial ao tema destacar que a Carta Magna consagrou os direitos e garantias fundamentais na nova ordem democrática estabelecida. Os direitos são bens e vantagens prescritas na norma constitucional. Já as garantias configuram-se nos instrumentos por meio dos quais se assegura o exercício dos direitos ou, caso violados, a sua reparação.

Portanto, os direitos fundamentais são aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, cuja essencialidade repousa no fato de que a todos deve ser assegurada uma existência digna, livre e igual. Tais direitos precisam ser concretizados, incorporados na vida da sociedade.



Tradicionalmente, a doutrina classifica os direitos fundamentais em “dimensões” ou “gerações”, amparada na ideia de que a evolução da sociedade e o surgimento de novos conflitos sociais fazem surgir a necessidade da tutela de novos direitos. Relevante aqui registrar que a terminologia “gerações” sofre muitas críticas porque traz em seu bojo a ideia de que cada uma teria início e fim, dando a impressão de substituição de uma pela outra.

De fato, como bem pontua Ingo Sarlet, o termo “gerações” não é o mais adequado. A terminologia “dimensões” reflete melhor a ideia de acréscimo e coexistência, já que as anteriores gerações não são suprimidas com o advento de novas “gerações” de direitos fundamentais. Não obstante essa classificação doutrinária, na prática, os direitos fundamentais se entrelaçam e coexistem, não havendo hierarquia entre eles. Cada dimensão representa um estágio distinto da consciência e da demanda por direitos na sociedade.

Diante do exposto, a doutrina mais moderna costuma classificar os direitos fundamentais em cinco dimensões, como é o caso de Paulo Bonavides. São eles: a) os direitos fundamentais da primeira dimensão são os direitos civis e políticos ligados à liberdade; b) os direitos da segunda dimensão são ligados à ideia de igualdade, englobando os direitos sociais, culturais e econômicos; c) terceira dimensão são os direitos de solidariedade ou fraternidade; d) direitos da quarta dimensão, na orientação de Bonavides, são os oriundos da globalização política, destacando-se os direitos à democracia, informação e pluralismo; e) direito fundamental da quinta dimensão é o direito à paz, entendido por Bonavides como o “axioma da democracia participativa, ou, ainda, supremo direito da humanidade”.

Para o presente estudo, interessa discorrer sobre os direitos da terceira dimensão, onde está o direito ao meio ambiente. Assim, os direitos fundamentais da terceira dimensão decorrem da alteração da sociedade, marcada pelas mudanças profundas na comunidade internacional, uma sociedade de massas, surgida a partir dos processos de industrialização e urbanização, crescente desenvolvimento tecnológico e científico. Nesse contexto, as relações econômicas-sociais passaram por profundas alterações, o que fez surgir novos conflitos sociais em que as tutelas jurídicas aos direitos individuais já não eram adequadas para resolução.

Destarte, diante dos novos problemas e preocupações globais, os direitos fundamentais da terceira dimensão têm como destinatário o próprio gênero humano, uma vez que o ser humano é inserido em uma coletividade, adquirindo direitos de solidariedade ou fraternidade. São, pois, direitos transindividuais, uma vez que vão além dos interesses individuais, tutelando à proteção do gênero humano



com alto teor de humanismo e universalidade. Relevante ressaltar que a atual Constituição brasileira foi a primeira a inserir em seu texto a tutela aos interesses difusos e coletivos.

Em relação a esses novos direitos, discorre Marés:

Surge clara no horizonte do Direito uma nova categoria jurídica: os direitos coletivos, que já não são mera soma de direitos subjetivos individuais, mas pertencem a um grupo, cuja titularidade é difusa porque não pertence a ninguém em especial. Cada um pode promover sua defesa, como se titular individual fosse, mas nunca em benefício próprio, mas de todos. (SOUZA FILHO, 2011, p. 26).

Prosseguindo com o tema, escreve Marés:

Os direitos coletivos surgem como novo paradigma e, em grande medida, afrontam as velhas liberdades individuais que tinham como assento e princípio a propriedade privada. Porque há um direito coletivo ao meio ambiente, o proprietário dos meios de produção já não pode produzir qualquer coisa, nem de qualquer forma, terá que observar o direito de todos de ter protegido o ar, as águas, as plantas e os bichos. O proprietário da terra poderá lavrá-la, mas já não basta produzir bens consumíveis para cumprir sua função, tem que produzir de tal forma que a vida se sustente. Aos poucos, e ainda como sonho, o que deve mudar é a lógica da sociedade. O que se deve contar não é a acumulação de bens, ainda que incorruptíveis, mas a possibilidade de vida humano no planeta. (SOUZA FILHO, 2011, p. 26)

No que se refere à proteção ao meio ambiente, conforme aponta Pedro Lenza, essa tutela foi incorporada ao constitucionalismo brasileiro de forma específica e global:

Constituição de 1988: foi o primeiro texto a trazer, de modo específico e global, inclusive em capítulo próprio, regras sobre o meio ambiente, além de outras garantias previstas de modo esparso na Constituição, destacando-se os seguintes arts.: 5º, LXXIII (instrumento de tutela ambiental); 20, II a XI, e § 1º (bens da União); 23, I, II, III, IV, VI, VII, IX e XI (competência administrativa, comum, cumulativa ou paralela, atribuída em relação aos quatro entes federativos: União, Estados, DF e Municípios); 24, VI, VII, VIII e XII (competência legislativa concorrente); 26, I, II e III (bens dos Estados); 30, VIII e IX (competência privativa enumerada); 91, § 1º, III (atribuição do Conselho Nacional de Defesa); 129, III (função institucional do MP para a promoção do inquérito civil e o ajuizamento da ACP); 170, VI (princípio da ordem econômica); 174, § 3º (organização da atividade garimpeira e cooperativas); 176, § 1º (recursos minerais e potenciais de energia hidráulica); 186, II (função social da propriedade rural); 200, VIII (meio ambiente do trabalho); 216, V (patrimônio cultural brasileiro); 220, § 3º, II (comunicação social e proteção ambiental); 225 (proteção, de modo específico e global, do meio ambiente), 231, §§ 1º e 3º (índios) etc. (LENZA, 2022, p. 1477/1478)

O capítulo destinado ao meio ambiente foi inserido no Título VIII, na Ordem Social, todavia se revela como direito social, na medida em que sua materialização importa em prestação do Poder Público. Por outro lado, a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social. Nesse aspecto, a ordem social harmoniza-se com a ordem econômica, já que esta funda-se, igualmente, na valorização do trabalho e tem como objetivo assegurar a todos uma existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social, valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, a teor do art. 170, *caput*.

Na lição de Marés:



Talvez de todos o mais relevante direito coletivo criado foi o estabelecido ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevado à categoria de bem jurídico e, portanto, apropriável juridicamente de forma coletiva, conforme o artigo 225. Este direito quiçá seja o mais relevante porque vem assumindo um papel de destaque no mundo atual. O meio ambiente já interfere em vários institutos e subsistemas jurídicos tradicionais, alterando velhos dogmas do direito e alterando até mesmo a relação dos cidadãos com o Estado e com as empresas comerciais. (SOUZA FILHO, 2011, p. 40/41).

Assim, o art. 225, *caput*, da Constituição Federal preceitua, de forma inequívoca, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Vê-se, pois, que o texto constitucional não se limita a enunciar um direito, mas impõe o dever de preservação, incumbindo-o ao Estado e à coletividade. Trata-se de um dever fundamental, de natureza solidária e intergeracional, tendo em vista que o meio ambiente não é um bem público ou privado, mas um bem de uso comum do povo. A concretização de sua preservação perpassa a atuação normativa infraconstitucional, as políticas públicas e as condutas da sociedade como um todo.

Vale destacar o ensinamento de Pedro Lenza a esse respeito:

Podemos sustentar que o meio ambiente é bem de fruição geral da coletividade, de natureza difusa e, assim, caracterizado como *res omnium* - coisa de todos, e não como *res nullius*, como advertiu Sérgio Ferraz. Trata-se de direito que, apesar de pertencer a cada indivíduo, é de todos ao mesmo tempo e, ainda, das futuras gerações. (LENZA, 2022, p. 1478)

Nesse diapasão, o artigo 225 da Constituição Federal configura-se como o núcleo central do direito ambiental e, ao consagrar o meio ambiente como direito fundamental da 3ª dimensão, o coloca intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e à busca por uma sociedade justa e sustentável.

Frise-se, ainda, que além da dimensão coletiva e a corresponsabilidade de todos, a preservação ambiental está intimamente ligada ao bem-estar humano, alcançando a saúde, o lazer e o desenvolvimento social. O texto constitucional estabelece, ainda, uma espécie de justiça distributiva intergeracional, posto que as gerações presentes devem fazer uso do meio ambiente de forma responsável e consciente, considerando que as gerações futuras também precisam utilizá-lo em condições adequadas que propiciem a sadia qualidade de vida. Trata-se do princípio da solidariedade intergeracional.

O § 1º do art. 225, elenca as medidas e providências que incumbem ao Poder Público, a fim de assegurar a efetividade do direito reconhecido em seu *caput*. São medidas legislativas, administrativas e judiciais que visam à proteção e preservação ambiental.

Não obstante o dever imposto ao Poder Público, a Carta Magna impõe condutas preservacionistas àqueles que direta ou indiretamente causem danos ao meio ambiente. Dessa forma, dá-



se ênfase à atuação preventiva, sem, contudo, descuidar-se das medidas repressivas pertinentes, tendo em vista que a recuperação do meio ambiente degradado em razão de atividades regulares, é exigido no dispositivo constitucional.

De igual forma, o § 3º, do artigo 225 prevê: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. ”

A qualidade do meio ambiente consubstanciou-se em bem jurídico de relevante valor, cuja preservação, recuperação e revitalização constituem imperativos atribuídos ao Poder Público, com a finalidade de assegurar a saúde, o bem-estar do ser humano e as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento. Trata-se, em última análise, da proteção do direito fundamental à vida.

No que concerne as normas infraconstitucionais, a legislação ambiental brasileira é ampla, contempla diversas áreas temáticas.

Nesse enfoque, o marco legal inicial foi a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, tendo “por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. ” Relevante pontuar que, embora essa lei não tenha em seu bojo o termo “sustentabilidade”, já se apresentou com esse anseio, posto que busca à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Ademais, destacam-se também a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; a Lei nº 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental; a Lei nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade; a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política nacional de Resíduos Sólidos; a Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e a Lei nº 14.260/2021, que estabelece incentivos à indústria da reciclagem e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecycle).

Diante do exposto, vê-se, claramente, que a Constituição Federal adotou uma concepção holística e juridicamente autônoma do meio ambiente, consagrando o desenvolvimento sustentável no artigo 225, *caput*.



2. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

No contexto da sustentabilidade socioambiental, cujo desafio central reside na conciliação entre o crescimento econômico, a inclusão social e a preservação ambiental, a Política Nacional de Resíduos Sólidos destaca-se como um relevante instrumento de política pública, sobretudo diante das históricas desigualdades sociais, da urbanização desordenada e da recorrente ineficiência na gestão dos resíduos sólidos no Brasil.

Nesse cenário, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, consolidando-se como marco normativo fundamental no processo de reestruturação da política ambiental brasileira, em especial no que tange ao manejo adequado dos resíduos sólidos. Referido diploma legal estabelece os princípios, objetivos e instrumentos dessa política pública, conforme dispõe seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. (BRASIL, 2010)

Ademais, o § 1º do artigo 1º da mencionada lei, define os sujeitos que se submetem à observância de suas disposições:

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos. (BRASIL, 2010)

Por derradeiro, o artigo 4º da supracitada norma traça as diretrizes que compõem o conteúdo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos seguintes termos:

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos. (BRASIL, 2010)

Por oportuno, a Política Nacional de Resíduos Sólidos insere-se no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se, de forma sistêmica, com a Política Nacional de Educação Ambiental, com a legislação que disciplina as diretrizes nacionais do saneamento básico, bem como com a Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Ressalte-se que essa nova política pública representa avanço substancial no enfrentamento das complexas questões atinentes aos resíduos sólidos, ao estabelecer objetivos claros para sua gestão e



gerenciamento, em consonância com a preservação da saúde pública e da qualidade ambiental, bem como com o fomento de práticas sustentáveis nos processos produtivos e nos padrões de consumo.

Cumprе destacar, ainda, que a Política Nacional de Resíduos Sólidos assenta-se em um conjunto de princípios jurídicos e ético-ambientais fundamentais, dentre os quais se sobressaem: o princípio da prevenção e o da precaução; o princípio do poluidor-pagador e do protetor-recebedor; a abordagem sistêmica da gestão, que abrange dimensões ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública; o princípio da cooperação; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o reconhecimento do resíduo sólido como bem econômico e de valor social, apto a promover a cidadania; o princípio da ecoeficiência; o desenvolvimento sustentável e a efetiva participação social.

A Lei nº 12.305/2010 contempla dispositivos de inegável caráter inovador, além de disposições alinhadas com boas práticas internacionais em matéria de gestão ambiental. Dentre seus avanços, sobressai-se a adoção do modelo de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, o qual, embora já consolidado em diversos ordenamentos estrangeiros, representa significativa inovação no contexto jurídico pátrio ao atribuir obrigações explícitas não apenas aos fabricantes, mas também aos distribuidores, comerciantes, consumidores e ao Poder Público. Tal abordagem amplia a visão de corresponsabilidade pela mitigação dos impactos ambientais decorrentes da geração de resíduos sólidos, refletindo uma visão sistêmica e integrada da gestão ambiental.

Outro aspecto relevante reside na incorporação de medidas voltadas à inclusão socioeconômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. A norma estimula a constituição de cooperativas e demais formas associativas, assegurando-lhes, inclusive, tratamento preferencial nas contratações realizadas pelo Poder Público. Essa diretriz normativa revela-se fundamental para a promoção do trabalho digno, da geração de renda, da efetivação dos direitos de cidadania e para o fortalecimento da justiça social, integrando a dimensão social à política ambiental.

Destaca-se, ainda, a ênfase conferida pela Política Nacional de Resíduos Sólidos a não geração e à prevenção na formação de resíduos, mediante a adoção de uma hierarquia de ações que deve orientar a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos. Tal ordenação, consagrada no artigo 9º da referida lei, estabelece a seguinte sequência de prioridades: "não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos".

Ademais, a legislação prevê a possibilidade de celebração de acordos setoriais entre o Poder Público e os diversos agentes econômicos, mediante instrumentos jurídicos dotados de maior



flexibilidade, com vistas à viabilização da logística reversa. De certo, essa previsão apresenta-se como um instrumento eficaz, no que concerne à responsabilização dos setores produtivos, a fim de se consolidar práticas sustentáveis no âmbito das cadeias produtivas.

Não obstante os avanços legislativos promovidos no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se reconhecer que a efetividade da Política Nacional de Resíduos Sólidos ainda encontra obstáculos significativos, notadamente de ordem estrutural, institucional, cultural e política.

Tais entraves revelam-se, com especial intensidade, na esfera municipal, onde se verifica uma acentuada deficiência de infraestrutura, aliada à quase total inexistência de mecanismos de fiscalização, à insuficiência de recursos orçamentários e a notória ausência de comprometimento das administrações locais, frequentemente capturadas por interesses privados e corporativos em detrimento do interesse público e da sustentabilidade socioambiental.

2.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável, concebido como corolário lógico da sustentabilidade socioambiental, configura-se como um dos princípios norteadores da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme expressamente previsto no artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 12.305/2010. Embora, em uma leitura superficial, sua inserção na legislação possa ser interpretada como de cunho meramente retórico, trata-se de um verdadeiro imperativo jurídico, dotado de força normativa e vinculante, cuja função transcende a dimensão argumentativa, alcançando fundamento axiológico e operativo da política pública aqui tratada.

Enquanto princípio jurídico, o desenvolvimento sustentável exerce papel orientador na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, vinculando a atuação dos entes estatais, das pessoas jurídicas de direito privado e da coletividade em geral. Sua função precípua consiste em assegurar que a gestão dos resíduos sólidos esteja em consonância com os fundamentos da sustentabilidade, em harmonia com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica, a proteção ambiental e a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, o princípio do desenvolvimento sustentável impõe a adoção de padrões de produção e consumo pautados na racionalidade ecológica, visando à satisfação das necessidades presentes sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias demandas, conforme consagrado no Relatório Brundtland.



Trata-se, pois, de vetor normativo de natureza transversal, que permeia todas as diretrizes, instrumentos e ações delineadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, conferindo-lhe coerência e unidade teleológica.

Esse princípio orienta, em especial, a gestão integrada de resíduos e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, constituindo fundamento para a priorização de práticas como a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos, a destinação final ambientalmente adequada, bem como a incorporação de tecnologias limpas e sustentáveis.

Ademais, o desenvolvimento sustentável concretiza-se na articulação entre inclusão social, viabilidade econômica e proteção ambiental, de modo a fomentar uma nova racionalidade político-jurídica para a governança dos resíduos sólidos.

Nesse sentido, revela-se pertinente a lição de Freitas, ao assinalar que o desenvolvimento sustentável é um:

princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar. (FREITAS, 2012, p. 41)

2.2 PRINCÍPIO DO RECONHECIMENTO DO RESÍDUO SÓLIDO REUTILIZÁVEL E RECICLÁVEL COMO UM BEM ECONÔMICO E DE VALOR SOCIAL, GERADOR DE TRABALHO E RENDA E PROMOTOR DA CIDADANIA

O inciso VIII do artigo 6º, da Lei nº 12.305/2010, consagra um dos princípios mais inovadores no âmbito da legislação ambiental brasileira: o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, apto a produzir trabalho e renda.

Os resíduos sólidos, outrora considerados meramente como rejeitos descartáveis, sob uma perspectiva higienista e sanitária, passam a ser reconhecidos como instrumentos aptos à geração de trabalho e renda, promovendo, assim, a inclusão social e o exercício pleno da cidadania.

Essa nova perspectiva representa uma relevante mudança na forma de conceber os resíduos sólidos, conferindo-lhes função socioambiental e incorporando-os ao escopo das políticas públicas voltadas à promoção da justiça social. Tal abordagem favorece, de maneira significativa, a integração produtiva de populações historicamente marginalizadas, notadamente os catadores de materiais recicláveis, ao passo em que viabiliza o acesso a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, tais como o direito ao trabalho, à livre iniciativa, à cidadania e à dignidade da pessoa humana.



Importa, para fins do presente estudo, delimitar o conceito legal de resíduos sólidos, conforme previsto no inciso XVI, do artigo 3º da referida norma, *in verbis*:

resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; (BRASIL, 2010)

Destarte, a Política Nacional de Resíduos Sólidos ao reconhecer expressamente o resíduo sólido como bem de valor econômico, explicita sua aptidão para a geração de benefícios financeiros. Tal reconhecimento decorre da inserção dos resíduos recicláveis nas cadeias produtivas e industriais, nas quais são passíveis de reaproveitamento como matéria-prima secundária, contribuindo não apenas para a geração de postos de trabalho, mas também para a redução da exploração de recursos naturais.

Ademais, a lei atribui valor social aos resíduos sólidos, ao determinar que sua gestão deve ocorrer sob a ótica da equidade substantiva, promovendo a melhoria das condições de vida da população, especialmente dos grupos socialmente vulneráveis. Com efeito, não se trata apenas de propiciar ganhos econômicos, mas de integrá-los a políticas públicas voltadas à superação das desigualdades sociais, em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Como desdobramento lógico desse princípio, o resíduo sólido assume o papel de gerador de trabalho e renda e, por conseguinte, de efetivação da cidadania, em consonância com os direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna. Isso porque o direito ao trabalho constitui meio essencial à concretização da dignidade da pessoa humana, incumbindo ao Estado a formulação e execução de políticas públicas que estimulem a livre iniciativa e promovam emprego.

Destarte, como última consequência, tem-se assegurada a cidadania como o direito à existência digna, compreendendo o acesso a condições mínimas para a realização pessoal e social do ser humano. Assim, consagra-se o compromisso estatal com o primado do trabalho, tendo como finalidade precípua o bem-estar coletivo e a justiça social, em consonância com os fundamentos da ordem econômica, cuja diretriz maior é assegurar a todos uma existência digna.

Pode-se inferir, portanto, que o gerenciamento dos resíduos sólidos, nos moldes estabelecidos na lei de regência, mostra-se instrumento indispensável à concretização do princípio ora analisado. De igual modo, a logística reversa se apresenta como um instrumento de desenvolvimento econômico e inclusão social, impondo-se como ferramenta eficaz para o alcance dos objetivos constitucionais.



3. OS CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Com o advento da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, uma das inovações de maior relevância consistiu na formalização da inclusão dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis no sistema de gestão dos resíduos sólidos urbanos.

Sob uma visão política, social, econômica, ambiental e inclusiva, reconhece-se que tais agentes desempenham papel imprescindível para a efetivação e o êxito da política pública em tela, em todas as suas dimensões. Cumpre salientar que a atuação dos catadores contribui significativamente para o aprimoramento das práticas de reciclagem e para o fortalecimento das iniciativas municipais de coleta seletiva.

Depreende-se, assim, que a atuação dos catadores se revela fundamental na gestão socioambiental dos resíduos sólidos, não apenas em razão do enfrentamento de um dos mais graves problemas ambientais que é a destinação final de resíduos sólidos, mas, sobretudo, por representar um instrumento de inclusão socioeconômica para essa parcela historicamente marginalizada da população.

Nesse sentido, expressamente dispõe a Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre seus objetivos, a “integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos” (art. 7º, XII).

Para além da perspectiva ambiental e da valorização dos resíduos como recurso, cumpre destacar o caráter socioeconômico da política, evidenciado na proposta de emancipação dos catadores e em sua retirada dos lixões, onde atuam em condições extremamente precárias e insalubres. Nesse escopo, visando à inserção desses trabalhadores no mercado formal e à viabilização de sua atividade produtiva de forma digna e organizada, o art. 8º, IV, da Lei nº 12.305/2010 estabelece, como um dos seus instrumentos, “o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”.

De modo geral, os catadores desenvolvem atividades essenciais nas etapas de coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização dos resíduos reutilizáveis e recicláveis, contribuindo de forma efetiva para a consolidação da economia circular e para a preservação do meio ambiente. Essa atuação dá-se tanto de forma individual e autônoma em áreas urbanas e em lixões, quanto de maneira coletiva, por meio da organização em cooperativas e associações de trabalho.



Por fim, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu artigo 36, estabelece diretriz fundamental acerca da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, incumbindo ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos as seguintes ações:

- I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- II - estabelecer sistema de coleta seletiva;
- III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
- IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial; [...] (BRASIL, 2010)

Na sequência, o § 1º do referido artigo apresenta disposição de relevante importância, nos seguintes termos:

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do **caput**, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação. (BRASIL, 2010)

Nesse contexto, impõe-se à gestão municipal o dever de incorporar à atividade de coleta seletiva, ações que favoreçam a constituição, estruturação e funcionamento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis. Destaca-se, nesse aspecto, a importância do fiel cumprimento dessa diretriz legal, tendo em vista que o fortalecimento organizacional desses trabalhadores demanda apoio institucional que lhes proporcione aprimoramento técnico e estrutural, fundamentado nos princípios da autogestão, da economia solidária, bem como na perspectiva de geração de trabalho e renda. Ademais, deve-se observar a imprescindibilidade de assegurar melhores condições de trabalho e o devido pagamento pela prestação de serviços de inegável relevância socioambiental.

É necessário considerar que, no cenário brasileiro, embora não existam dados precisos, estima-se que o número de catadores que atuam de forma individual e autônoma é expressivamente elevado. Tal realidade revela-se preocupante, pois esses trabalhadores se encontram submetidos a condições extremamente precárias, expostos a altos níveis de insalubridade e periculosidade. Ademais, sua subsistência depende exclusivamente da comercialização dos materiais coletados a intermediários, comumente denominados "atravessadores", o que acarreta o baixo valor recebido, tornando-o insuficiente para garantir uma sobrevivência digna.

Diante dessa conjuntura, mostra-se imperioso que o Poder Público assegure a efetivação das políticas públicas já previstas no ordenamento jurídico, especialmente aquelas voltadas à organização



coletiva dos catadores em cooperativas ou outras formas associativas, promovendo, assim, sua inclusão socioeconômica.

É inegável que, ao se integrarem às cooperativas, os catadores passam a compor o sistema formal de gestão de resíduos sólidos recicláveis, tornando-se essencial que sejam remunerados não apenas pela venda dos materiais, mas também pelos serviços ambientais prestados à coletividade. Tal reestruturação contribui para o incremento da renda, representando um instrumento eficaz de promoção da inclusão social, de reversão da histórica condição de pobreza e de fomento ao desenvolvimento sustentável.

Por fim, há que se ressaltar o fato de que a Política Nacional de Resíduos Sólidos prevê medidas facilitadoras para a celebração de contrato com as associações de catadores, prevendo, inclusive, a dispensa de licitação. Relevante, também, destacar o Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023, que institui o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis. Este programa tem por finalidade integrar e articular as ações, os projetos e os programas da administração pública voltados à promoção e à defesa dos direitos humanos das catadoras e dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade, a humanidade enfrenta uma crise ambiental sem precedentes. Não obstante tal realidade, verifica-se um comportamento incoerente tanto por parte dos entes estatais quanto das sociedades em geral. Multiplicam-se os discursos, campanhas publicitárias, projetos e acordos internacionais; todavia, as medidas efetivamente implementadas são mínimas, especialmente pelas grandes potências mundiais. Caminha-se, de forma resoluta, rumo à autodestruição.

Em contrapartida, observa-se, no plano individual, a inexistência de uma cultura coletiva voltada à compreensão de que as ações humanas impactam diretamente o futuro comum. Na conjuntura atual, impõe-se a necessidade de uma atuação coletiva em prol da defesa da vida e da dignidade humanas. Torna-se imperioso assegurar a sustentabilidade por meio da adoção de novos valores e práticas.

Nessa perspectiva, o Estado Socioambiental apresenta-se como modelo jurídico que integra a tutela da dignidade da pessoa humana à proteção dos direitos transindividuais, conferindo plena efetividade aos direitos fundamentais. Esse paradigma pressupõe um desenvolvimento sustentável, ao conciliar crescimento econômico, preservação ambiental e justiça social.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

No entanto, o Estado Socioambiental depara-se com desafios significativos, destacando-se a tensão entre os interesses econômicos e a necessidade de conservação ambiental para as presentes e futuras gerações, bem como a complexidade da gestão ambiental, que requer articulação entre os diversos níveis de governo, a sociedade civil e os organismos de cooperação internacional.

Além disso, exige-se uma profunda transformação cultural tanto na governança pública quanto na sociedade em geral, no sentido de internalizar a ideia de que a proteção ambiental não constitui obstáculo ao desenvolvimento, mas condição indispensável à própria sobrevivência da espécie humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra, de forma expressa, o princípio do desenvolvimento sustentável, conferindo ampla proteção jurídica ao meio ambiente, o qual possui valor inestimável para o país. Em conformidade com o texto constitucional, todo o arcabouço normativo infraconstitucional em matéria ambiental está estruturado e orientado pelos princípios constitucionais pertinentes.

Dessa forma, a Política Nacional de Resíduos Sólidos configura-se como uma das mais relevantes políticas públicas voltadas à implementação do desenvolvimento sustentável.

Contudo, a inefetividade de sua implementação, sobretudo por meio dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, é evidenciada, de forma inequívoca, pela persistência de inúmeros lixões em funcionamento em diversas localidades do território nacional, em flagrante afronta aos preceitos legais e constitucionais que asseguram o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A esse cenário soma-se a predominância de uma cultura social baseada no consumo imediatista, bem como a incipiente formação da população em matéria de educação ambiental. Tais fatores comprometem a efetiva participação dos consumidores e da coletividade na adoção de condutas ambientalmente responsáveis, como a separação e destinação adequada dos resíduos, o consumo consciente e a valorização dos resíduos sólidos enquanto bens com potencial econômico, aptos à promoção do trabalho digno, à geração de renda e à inclusão social, especialmente no que se refere à população de catadores.

Quanto aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, constatou-se a essencialidade dos serviços por eles prestados, que se revelam fundamentais para a ampliação das taxas de reciclagem e para o fortalecimento das ações municipais de coleta seletiva.

A inclusão desses agentes à Política Nacional de Resíduos Sólidos representa um marco relevante, uma vez que contribuiu significativamente para o fortalecimento dos catadores e suas



estruturas associativas. No mais, a promoção da inclusão social desses cidadãos em situação de vulnerabilidade e invisibilidade social permite o resgate do sentimento de pertencimento, a reafirmação da identidade e a efetivação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Cleidinaldo de Jesus. Pagamento por serviços ambientais e os catadores de material reciclável: oportunidades e desafios / Cleidinaldo de Jesus Barbosa, Francis Lee Ribeiro, Antonio Marcos de Queiroz, Emerson Santana de Souza. Curitiba: CRV, 2018.
- BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito / Norberto Bobbio; tradução Denise Agostinetti; revisão da tradução Silvana Cobucci Leite. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é: o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 fev. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 05 fev. 2025.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 05 fev. 2025.
- BRASIL. **Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 06 fev. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 10.936/2022, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm. Acesso em: 06 fev. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 11.414, de 13 de fevereiro de 2023. Institui o Programa Diogo de Sant'Ana Pró-Catadoras e Pró-Catadores para a Reciclagem Popular e o Comitê Interministerial para Inclusão Socioeconômica de Catadoras e Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11414.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso Futuro Comum. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- FENSTERSEIFER, Tiago. Direito fundamental ao meio ambiente: do estado ambiental à cidadania ambiental. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 155.
- FENSTERSEIFER, T. Estado Socioambiental de Direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 132–157, 2008. DOI: 10.30899/dfj.v2i2.546. Disponível em:
<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/546>. Acesso em: 7 maio 2025.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

- FERREIRA, Heline Sivini et al. Objetivos do desenvolvimento sustentável nas políticas e práticas socioambientais / Heline Sivini Ferreira, Herme lindo Silvano Chico, Juliana Pedro, Manuel Munhoz Caleiro, Raquel de Souza Ferreira Osowski (org.). Curitiba, PR: CEPEDIS, 2024.
- FERREIRA, Heline Sivini et al. Direito socioambiental e sustentabilidade: Estado, sociedades e meio ambiente [livro eletrônico] / organização de Heline Sivini Ferreira e Cinthia Obladen de Almendra Freitas. Curitiba: Letra da Lei, 2016.
- FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GLEISER, Marcelo. O despertar do Universo consciente: um manifesto para o futuro da humanidade. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2024.
- JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica / Hans Jonas; tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.
- LEAR, Linda. A vida e o legado de Rachel Carson por Linda Lear. Disponível em: <https://www.rachelcarson.org/.htm>. Acesso em: 15 mar. 2025.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 26ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- MILARÉ, Édís. Legislação ambiental do Brasil. São Paulo : APMP, 1991.
- MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- MOUSINHO, P. Glossário. In: TRIGUEIRO, A. Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/download/epx16-a014/105463/188729>. Acesso em 15 mar. 2025
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/.htm>. Acesso em 21 mar. 025.
- REVISTA DO TCU. Brasília–DF. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/649/709>. Acesso em: 02 abr. 2025.
- RIFKIN, Jeremy. A era da resiliência: repensando a existência da nossa espécie para nos adaptarmos a um planeta Terra imprevisível e restaurado / Jeremy Rifkin; tradução Marcos Malvezzi Leal. 1ª ed. São Paulo: Cultrix, 2024.
- SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais / Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Curitiba: Letra da Lei, 2011.
- VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.



THE PROHIBITIONIST POLICY AND THE IMPACTS ON THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE CANNABIS USER

A POLÍTICA PROIBICIONISTA E OS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO USÁRIO DE CANNABIS.

Germano Gominho Ferraz de Sá
e-mail: germanoferraz.adv@hotmail.com
Veni Creator Christian University - USA
Eloy Pereira Lemos Junior
e-mail: eloy.junior@uol.com.br
Veni Creator Christian University - USA

Abstract: The Federal Supreme Court recently decided to declare unconstitutional article 28 of Law No. 11,343/06, which treats the possession of drugs for personal use as a crime, alleging an affront to the fundamental rights to intimacy and private life. This article aims to explore the origin of Cannabis prohibitionism, the reasons that led to its prohibition, the impacts on the fundamental rights of the user, as well as to analyze the current Brazilian scenario, pointing out some recent and divergent decisions of Brazilian Courts on the subject, until the Supreme Court's definition of the unconstitutionality of the legal provision. Using bibliographical, jurisprudential and normative research, the article intends to explore the impacts of prohibitionism on the individual rights of the user.

Keywords: Unconstitutionality, Cannabis, Decriminalization, Fundamental rights.

Resumo: O Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente declarar inconstitucional o artigo 28 da Lei nº 11.343/06, que tipifica como crime a posse de drogas para uso pessoal, sob o fundamento de afronta aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada. Este artigo tem por objetivo explorar a origem do proibicionismo da Cannabis, as razões que levaram à sua proibição, os impactos dessa política sobre os direitos fundamentais do usuário, bem como analisar o cenário brasileiro atual, apontando algumas decisões recentes e divergentes dos tribunais brasileiros sobre o tema, até a definição, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Utilizando pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e normativa, o artigo busca examinar os impactos do proibicionismo sobre os direitos individuais do usuário.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade; Cannabis; Descriminalização; Direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

A criminalização do uso da *Cannabis sativa L.*, popularmente conhecida como maconha, constitui um dos temas mais polêmicos e complexos do Direito Penal contemporâneo. Longe de se tratar



apenas de uma questão jurídica, o debate sobre o porte de substâncias entorpecentes para consumo pessoal perpassa campos interdisciplinares, como a saúde pública, os direitos humanos, a política criminal e as desigualdades sociais.

Historicamente associada à marginalização de determinados grupos sociais, sobretudo negros e pobres, a criminalização da *cannabis* tem sido sustentada por discursos morais, racistas e cientificamente frágeis, que ainda resistem no cenário brasileiro, mesmo diante de avanços em países com políticas de drogas mais humanizadas.

A fim de compreender os fundamentos dessa política proibicionista, o presente trabalho traz, de início, uma abordagem histórica da criminalização das drogas no Brasil e no mundo.

A contextualização do surgimento das primeiras normas penais relacionadas a substâncias psicoativas, destacando o papel das Ordenações Filipinas e da influência decisiva dos tratados internacionais do século XX, impulsionados principalmente pelos interesses mercadológicos norte-americanos, é importante para a compreensão do problema. O capítulo inicial revela como o proibicionismo não foi uma resposta científica à proteção da saúde pública, mas sim uma construção social e política que encontrou respaldo em estratégias geopolíticas e raciais.

Em um segundo momento, o artigo analisa os impactos da criminalização do uso da *cannabis* nos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente no tocante à liberdade, à intimidade e à dignidade da pessoa humana. Parte-se da constatação de que o Estado, ao penalizar a posse de substância para consumo pessoal, invade a esfera privada do sujeito e limita sua autonomia, mesmo quando não há lesão a terceiros. Nesse capítulo são reveladas as inconsistências das justificativas apresentadas para a defesa dos bens jurídicos saúde coletiva e segurança pública, bem como são apresentadas as incoerências do tratamento diferenciado entre drogas lícitas, como o álcool e o tabaco, e a *cannabis*.

Aborda-se ainda o caráter elitista e excludente da política antidrogas atual, que permite o uso medicinal da *cannabis* apenas à parcela da população com poder aquisitivo para custear tratamentos, enquanto criminaliza usuários recreativos ou aqueles que não podem importar medicamentos.

Ao final, o estudo chama a atenção para a falta de consenso entre os Tribunais quanto à constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, que trata da criminalização do porte de drogas para



uso pessoal, o que acaba gerando insegurança jurídica. A fim de elidir a situação conflituosa, o Supremo Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, que resultou na fixação da tese de repercussão geral - Tema 506 -, declarou inconstitucional o dispositivo penal e, além de afastar a criminalização do porte para uso, traçou critérios objetivos para diferenciar o usuário do traficante.

Apesar desse avanço, o cenário político ainda é incerto. Um exemplo disso foi a aprovação, pelo Senado Federal, da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2023, que pretende criminalizar o porte de drogas independentemente da quantidade. A medida revela a força de setores conservadores que insistem na manutenção do paradigma proibicionista, mesmo diante de decisões que apontam para a necessidade de uma nova abordagem, mais alinhada aos direitos humanos e à saúde pública.

Dessa forma, o artigo propõe uma reflexão crítica sobre os caminhos possíveis para uma política de drogas mais eficaz e respeitosa aos direitos fundamentais, considerando experiências internacionais de descriminalização e regulação como alternativas viáveis para o contexto brasileiro.

1. A origem da política de “guerra às drogas”.

A primeira legislação criminal antitóxicos do Brasil decorre das Ordenações Filipinas, vigente no período de 1603 até 1830. A referida norma continha a proibição de ter em casa para a venda rosalgam e ópio, salvo se fosse boticário com licença para usar em seu ofício. A pena prevista para a infração era a perda da fazenda ou a deportação para a África (SILVA, 2011).

O Código Penal de 1830 não trouxe nenhum dispositivo com restrições a manipulação de substâncias. Contudo, o uso da maconha foi proibido na cidade do Rio de Janeiro, por legislação da Câmara Municipal, antes mesmo dessa substância ser incluída na lista das drogas proscritas internacionalmente (BOITEUX, 2015). A chamada de “Lei do Pito de Pango”, fazia referência a forma como os negros utilizavam a erva e previa punições distintas para quem vendesse (os boticários, em sua maioria homens brancos) e os usuários (em sua maioria, homens negros escravizados).

Em meados do século XIX, a China passou a proibir a venda e o uso do ópio, por considerar essa substância viciante, que causa dependência. Os ingleses, principais fornecedores de ópio à China, ficaram insatisfeitos com essa proibição, o que fez desencadear as guerras do ópio.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Os Estados Unidos da América, interessado no mercado oriental, passou a adotar uma linha proibicionista e de controle do ópio. Em 1909, a pressão norte-americana levou representantes de países com colônias no Oriente e na Pérsia a se reunirem em Shangai na Conferência Internacional do Ópio. Em 1911, foi realizada em Haia a Primeira Conferência Internacional do Ópio, da qual resultou a "Convenção do Ópio" (1912), onde os países signatários firmaram o compromisso de criar medidas de controle da comercialização da morfina, heroína e cocaína. Outras substâncias, como a cocaína, foram adicionadas a lista de substâncias proibidas por pressão inglesa, que sofria o impacto da proibição do ópio e queria que o ônus econômico da proibição recaísse também sobre outros países (França, Holanda, Alemanha), que lucravam com o comércio da cocaína na indústria farmacêutica (ZACONNE, 2007).

No início do século XX, o mundo passou a adotar políticas mais repressivas de combate às drogas, principalmente na década de 1970. Em 1971, Richard Nixon, presidente dos Estados Unidos à época, declarava “guerra às drogas”.

Ao erigir as drogas como “inimigo número 1” do país, os Estados Unidos passaram a dividir o mundo em dois lados: os países que produzem e os que consomem drogas. Essa visão, pôs a sua população consumidora como vítima de países produtores, como, por exemplo, a Colômbia (CALIL, 2022, p. 33).

Ao declarar guerra às drogas, o número de pessoas encarceradas nos Estados Unidos da América por crimes relacionados a entorpecentes aumentou em mais de 2.000%. Em duas décadas, entre 1980 e 2000, o número total de presos norte-americanos passou de cerca de 300.000 para mais de 2 milhões, transformando-o no país que mais encarcera em todo o mundo (KARAM, 2013).

No Brasil aconteceu algo similar. Com o advento da Lei nº 6.368/1976, que trouxe medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, houve um crescente aumento da criminalidade. Essa lei previa a punição com detenção de até 02 (dois) anos quem adquirisse, guardasse ou trouxesse consigo essas substâncias para o uso próprio.

Atualmente, encontra-se vigente a Lei nº 11.343/2006 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) e prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. A referida lei sofreu atualizações e em 2012, após



instituir o Programa Nacional de Segurança com Ciência (PRONASCI), estabeleceu uma política nacional de prevenção e enfrentamento às drogas.

Em 2016, foi criada a Política Nacional sobre Drogas, que se concentra na repressão ao tráfico de drogas e prioriza a prevenção, o tratamento e a reinserção social das pessoas usuárias de drogas.

Embora seja considerada um avanço em relação às anteriores, a Lei nº 11.343/06 ainda prevê como crime o porte de substâncias entorpecentes para consumo próprio, muito embora não preveja penas restritivas de liberdade para essa conduta.

Diante desse cenário de guerra às drogas, a população carcerária do Brasil cresceu vertiginosamente. No ano 2000, o primeiro da série histórica do novo levantamento do Depen, existiam 232.755 presos em todo o país (NASCIMENTO, 2022).

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em 2023, o número total de custodiados no Brasil subiu para 650.822 em celas físicas e 201.188 em prisão domiciliar. Esse número sobe ainda mais se considerarmos os dados apresentados pela World Prison Brief, que aponta a população carcerária do Brasil como sendo a de 839.672 presos, em 2024. Diante desses números, o Brasil assume a terceira posição dos países com a maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China (World Prison Brief, 2024).

Os dados mostram que a política antidrogas que vem sendo adotada no país é ineficaz, uma vez que a política punitiva confunde usuário e traficante, tornando o encarceramento o único meio de repressão e combate ao tráfico de entorpecentes.

2. A criminalização do uso e os direitos fundamentais dos usuários.

O controle social é exercido pelo Estado de diversas maneiras, cabendo ao Direito Penal a tutela de bens jurídicos especialmente protegidos. Ao proibir o uso de determinados entorpecentes, merece indagar qual o bem jurídico que o Estado busca proteger.



Se a autolesão não foi tutelada pelo Direito Penal, qual seria o argumento para a criminalização do uso de drogas? Em que pesem alguns afirmarem que o bem tutelado é a saúde pública, essa afirmação não se sustenta, uma vez que diversas substâncias danosas à saúde, até mesmo cancerígenas, circulam livremente no comércio varejista sem que o Estado tenha criminalizado a sua utilização.

Caso o Direito Penal fosse utilizado, sob a justificativa de proteção à saúde pública, para vedar o consumo de substâncias nocivas ao organismo humano, seria coerente a repressão por produtos como o tabaco, o álcool ou até mesmo o açúcar, todos amplamente consumidos e cientificamente reconhecidos por seus efeitos deletérios à saúde. A seletividade na criminalização de algumas substâncias revela inconsistências no discurso de proteção à saúde pública e evidencia um viés na aplicação do poder punitivo estatal (Costa e Júnior, 2023).

Outra justificativa para a criminalização do uso da Cannabis seria a proteção da paz social ou segurança pública. Contudo, as mesmas ponderações poderiam ser feitas a outras drogas lícitas, como o álcool.

Relatório divulgado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) informa que o consumo do álcool mata quase 3 milhões de pessoas ao ano. A agência revela que a substância causa uma em cada 20 mortes por fatores como condução em estado de embriaguez, violência, abuso induzido pelo álcool, além de várias doenças e distúrbios (GARCIA, 2024).

Demonstrada a incoerência na fundamentação dos supostos bens jurídicos que o Estado visa proteger ao proibir a utilização da maconha, alguns apontam que a origem proibicionista da maconha no Brasil tem cunho racista, dado que o referido entorpecente teria chegado ao Brasil a partir de 1549 trazido pelos africanos escravizados, que possuíam seus próprios hábitos e culturas (ASSIS, 2023, p. 25).

A trajetória da criminalização da *cannabis* no Brasil não pode ser dissociada de seus fundamentos históricos excludentes, marcados por racismo estrutural, repressão estatal e influência de tratados internacionais de viés proibicionista. No entanto, o aprofundamento da análise demonstra que os efeitos dessa política vão muito além do sistema penal, atingindo diretamente direitos fundamentais, como a liberdade, a privacidade e até mesmo à saúde.



As propriedades da maconha vêm sendo utilizada para fins medicinais desde a antiguidade. A medicina contemporânea tem chancelado o uso de suas propriedades para fins terapêuticos. A Comissão de Narcóticos da ONU (CND), o órgão responsável pela formulação de políticas de drogas, passou a reconhecer o valor medicinal da *cannabis* e de sua resina (OMS, 2020).

Embora seja permitido no Brasil, o uso de medicamentos à base de cannabis é restrito a parcela da população que pode pagá-los e importá-los. Quem não pode arcar com esses custos e tem indicação médica para o uso tenta obter judicialmente um salvo-conduto para garantir o cultivo e extração artesanal das propriedades da maconha.

No Brasil, cerca de 430 mil pessoas utilizam o canabidiol para tratar uma variedade de condições médicas, tais como: epilepsia, depressão, Alzheimer, Parkinson e autismo (CANNABIS, 2024).

Essa política proibicionista impacta sobremaneira o direito fundamental à liberdade, que constitui relação intrínseca com o princípio da dignidade humana. A dignidade, tal como definida na moral kantiana, é o primeiro direito fundamental de todo homem, como determina o art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem (GRACIA, 2004).

Nesse sentido, vale mencionar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que, em seu artigo 3º, preconiza: “*todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*”. Essa liberdade é ampla, contemplando não apenas a liberdade de se locomover, mas a de se manifestar religiosamente, emitir opiniões e a de dispor do seu próprio corpo. Da mesma forma, dispõe o artigo 5º da Constituição Federal brasileira, ao resguardar o direito à liberdade.

Muito embora seja a liberdade um direito fundamental de 1ª geração, este não é absoluto, vez que não pode lesionar direito de terceiro. Entretanto, a lei antidrogas não fez qualquer ponderação no que diz respeito a danos externos, considerando crime o simples adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A punição do usuário, que deseja ingerir o entorpecente, causando mal unicamente a si, configura restrição indevida à liberdade, à intimidade e à vida privada. Esse é o fundamento que embasa diversas decisões que reconheceram incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/06.



3. A falta de consenso dos Tribunais sobre a constitucionalidade da criminalização do usuário e a recente decisão do STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 (tema 506).

O artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, tem sido objeto de intensos debates no âmbito do Poder Judiciário, revelando decisões divergentes quanto à sua constitucionalidade. Enquanto alguns tribunais e juízes de primeira instância sustentam a validade da norma com base na proteção da saúde pública e na política criminal de combate às drogas, outros têm reconhecido sua inconstitucionalidade, sob o argumento de que a criminalização do usuário viola princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, como o direito à intimidade, à liberdade individual e à autodeterminação.

A 1ª Turma Criminal do TJSP, no dia 23 de agosto de 2023, quando do julgamento do Habeas Corpus Criminal 0100309-89.2023.8.26.9001, exercendo o controle incidental de constitucionalidade, entendeu que o bem jurídico tutelado pelo art. 28 da Lei Antidrogas é a integridade física e não a incolumidade pública, diante da ausência de transcendência da conduta. Acrescentou que a Constituição da República reconhece como direito fundamental a liberdade da vida privada e a impossibilidade de penalização da autolesão sem efeitos a terceiros. Dessa forma, o julgado asseverou ser inválido, juridicamente, o argumento de que a criminalização se justificaria no combate ao tráfico, pois essa afirmação esbarra no princípio de que, em direito penal, as condutas devem ser individualizadas, não se punindo aquele que não causou, direta ou indiretamente, o perigo ou o dano.

Ao declarar inconstitucional o art. 28 da lei Antidrogas e conceder a ordem de habeas corpus, o relator Gustavo Henrichs Favero argumentou em seu voto que coibir comportamentos individuais, através da tutela penal, praticados na esfera íntima do indivíduo, atenta-se contra a dignidade humana, a pluralidade, a intimidade e a isonomia, todos previstos na Constituição Federal.

Em sentido oposto, a 11ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 1500537-68.2020.8.26.0438, decidiu que a conduta típica prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06 não viola quaisquer princípios constitucionais, tais como o da lesividade e da intimidade. O acórdão registrou ainda que não é o uso propriamente que caracteriza o delito, mas a conduta precedente, o porte ou o transporte da substância entorpecente para essa finalidade.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

Os divergentes posicionamentos sobre a criminalização do porte de drogas para uso próprio, principalmente dentro do Poder Judiciário, produzem insegurança jurídica e afrontam direitos humanos. O ambiente político brasileiro, dividido entre conservadores e progressistas, sem espaço para convergência de pensamentos, afasta o enfrentamento do problema com a racionalidade que o tema merece.

A complexidade do assunto é um desafio de minimização de perdas e controle de danos, inexistindo solução totalmente eficaz. No entanto, o que não podem ser tolerados são julgamentos contrastantes em matéria penal para situações idênticas.

A controvérsia sobre a constitucionalidade do artigo [28](#) da [Lei nº 11.343/06](#) foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 506). Nessa oportunidade, a Suprema Corte, por maioria votos e nos termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes, deu provimento ao Recurso Extraordinário, para declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal. No entanto, a referida decisão estabeleceu que ficam mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas.

Em seguida, por maioria, fixou a tese de repercussão geral 506, que estabelece, entre outras coisas que não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III).

Restou estabelecido ainda que as sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta.

Diante da falta de parametrização, o Supremo Tribunal Federal definiu que será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.



A decisão salienta que essa presunção é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, relator do caso, *"a criminalização do usuário restringe, em grau máximo, porém desnecessariamente, a garantia da intimidade, da vida privada e da autodeterminação, ao reprimir condutas que denotam, quando muito, autolesão"*.

Em retaliação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal aprovou Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2023 para criminalizar a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A PEC tramita atualmente na Câmara dos Deputados, demonstrando que o assunto está longe de ser pacificado, apesar da urgência de serem adotadas uma política mais eficaz de drogas, que proporcione o enfrentamento do assunto de forma séria e técnica.

CONCLUSÃO

A análise histórica da criminalização da *cannabis* no Brasil revela os seus reais motivos, que estão profundamente ligados a influências internacionais, interesses econômicos e práticas discriminatórias, especialmente voltadas à repressão de manifestações culturais de origem africana. A trajetória da legislação antidrogas demonstra uma construção marcada por preconceitos e por políticas repressivas, que negligenciam o debate racional sobre saúde pública e direitos individuais.

As justificativas apresentadas para o enquadramento penal do porte de *cannabis* para uso pessoal não encontra respaldo sólido na proteção de bens jurídicos relevantes. Enquanto substâncias igualmente ou mais prejudiciais à saúde permanecem legalizadas (como o tabaco e o álcool), a criminalização da maconha recai sobre populações vulneráveis (em sua maioria pobres e negros), promovendo seletividade penal e ampliando as desigualdades sociais.

A atual política antidrogas traz impactos sobre os direitos fundamentais dos usuários. A privação de liberdade, a estigmatização social e a restrição à intimidade e à autodeterminação não apenas violam



garantias constitucionais como também não contribuem para a redução do consumo ou da violência associada ao tráfico. Nesse contexto, a criminalização se mostra ineficaz e contraproducente.

A jurisprudência nacional, marcada por decisões contraditórias sobre a constitucionalidade da criminalização do uso de drogas, escancara a insegurança jurídica vivenciada por usuários. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema 506), fixou entendimento pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Essa decisão, ainda que limitada, representa um avanço na proteção das liberdades individuais e na necessária reformulação das políticas públicas sobre drogas.

Por outro lado, observa-se o movimento reativo do Congresso Nacional, com a tramitação da PEC nº 45/2023, sinalizando que o enfrentamento do tema ainda encontra forte resistência. A construção de um novo paradigma exige o abandono da lógica punitivista e a adoção de políticas baseadas em evidências, redução de danos, inclusão social e respeito à dignidade humana.

Diante do fracasso do modelo proibicionista, afigura-se positiva a adoção de uma política de redução de danos, sendo uma estratégia para melhorar a qualidade de vida dos usuários, promovendo-lhe a saúde e respeitando a dignidade da pessoa humana. Contudo, o movimento contrário adotado pelo Legislativo sinaliza que o assunto é complexo e está longe de ser pacificado.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

- ASSIS, Fábio José de Azevedo. “Guerra às drogas”: uma expressão do Racismo Institucional e Estrutural como ferramenta necropolítica e suas consequências sociais aos corpos negros. 2023. Disponível em:
https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/32321/TCC%20_%20Fabio%20Jose%20de%20Azevedo%20Assis%20%28vers%0c3%a3o%20corrigida%29%202023%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 2 ago. de 2024.
- BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro et al. III Levantamento Nacional sobre o uso de drogas pela população brasileira. 2017. Disponível em:
<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614> , Acesso em: 2 ago. 2024.
- BOITEUX, Luciana. Brasil: reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva. *Revista Sur*, v. 12, n. 21, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 1 ago. 2024.
- BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à



- produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm
Acesso em: 1 ago. 2024.
- BRASIL. Projeto de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2023. Senado Federal. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160011> Acesso em: 1 ago. 2024.
- BRASIL. Secretaria nacional de Políticas Penais. SENAPPEN lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-segundo-semester-de-2023> Acesso em: 2 ago. 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário n. 635.659. Constitucional. Direito Penal. Repercussão geral. Tema 506. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de junho de 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20635659&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP . Acesso em: 2 ago. 2024.
- CALIL, T. G. As drogas, as pessoas e as cidades: consumo do espaço e efeitos sociais em cidades latinas - Aproximações entre São Paulo, Bogotá e Medellín [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2022. ISBN: 978-65-5714-300-1. <https://www.doi.org/10.7476/9786557143001> . Acesso em: 2 ago. 2024.
- CANNABIS no Brasil: Regulamentação, Mercado e Perspectivas Futuras. Talkscience. (s/l) 14 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.talkscience.com.br/industria-farmaceutica/cannabis-no-brasil-regulamentacao-mercado-e-perspectivas-futuras#:~:text=A%20falta%20de%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20clara%20para%20o%20cultivo,limita%20o%20desenvolvimento%20de%20uma%20cadeia%20produtiva%20nacional.> Acesso em: 15 ago. 2024.
- COSTA, Gláucio Tavares e SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Maconha para uso pessoal: tutela da saúde pública como justificativa para o racismo. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-21/costae-sampaio-crime-posse-maconha-uso-pessoal/> . Acesso em: 2 ago. 2024.
- GARCIA, Maria. Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana: a ética da responsabilidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- GARCIA, Maria Fernanda. OMS: Consumo de álcool mata quase 3 milhões de pessoas por ano. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/oms-consumo-de-alcool-mata-quase-3-milhoes-de-pessoas-por-ano/#:~:text=O%20consumo%20do%20%C3%A1lcool%20mata%20quase%203%20milh%C3%B5es,pelo%20%C3%A1lcool%20al%C3%A9m%20de%20v%C3%A1rias%20doen%C3%A7as%20e%20dist%C3%BArbios.> . Acesso em: 2 ago. 2024.
- NASCIMENTO, Stephany. Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões no Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/> . Acesso em: 2 ago. 2024.
- NEVES, Catarina. As salas de consumo de drogas em Portugal: “Estou a ver em ti aquilo que eu não quero para mim”. 2024. Disponível em: <https://sicnoticias.pt/programas/reportagem/sic/2024-05-18-video-as-salas-de-consumo-de-drogas-em-portugal-estou-a-ver-em-ti-aquilo-que-eu-nao-queiro-para-mim-93dea7ab> . Acesso em: 1 ago. 2024.



- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 2 ago. 2024.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Comissão de Narcóticos da ONU reclassifica cannabis para reconhecer seus usos terapêuticos. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/04-12-2020-un-commission-on-narcotic-drugs-reclassifies-cannabis-to-recognize-its-therapeutic-uses>. Acesso em: 2 ago. 2024.
- RONZANI, Telmo Mota et al. Reduzindo o estigma entre usuários de drogas. Guia para profissionais e gestores. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2014.
- World Prison Brief. World Prison Population List. Londres. 2024. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_14th_edition.pdf . Acesso em: 3 ago.2024.
- SANTANA, G. Q., & NOVAIS, T. G. (2023). Lei De Drogas: Um Estudo A Luz Dos Princípios Constitucionais Do Direito. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 9(5), 1995–2015. <https://doi.org/10.51891/rease.v9i5.9945>
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Turma Criminal). Habeas Corpus Criminal nº 0100309-89.2023.8.26.9001. Relator: Gustavo Henrichs Favero. Julgamento: 23/08/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1631637&cdForo=9001> Acesso em: 20 jul. 2024.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (11ª Câmara de Direito Criminal). Apelação Criminal nº 1500537-68.2020.8.26.0438. Relator: Tetsuzo Namba. Julgamento: 30/04/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17849967&cdForo=0> Acesso em: 20 jul. 2024.
- SILVA, Antônio Fernando Lima Moreira. Histórico das drogas na legislação brasileira e nas convenções internacionais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2934, 14 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19551>. Acesso em: 2 ago. 2024.
- KARAM, Maria Lúcia. Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, v. 7, n. 25, p. 169-189, 2013.
- ZACCONE, Orlando. Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas. 1ªed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007, p. 80.



**HUMAN RIGHTS AND CONSUMER RIGHTS: an analysis of the Diffuse Rights provided for
in Article 81 of the Consumer Protection Code**

**DIREITOS HUMANOS E DIREITO DO CONSUMIDOR: uma análise dos Direitos Difusos
previstos no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor**

William José de Souza Felipe
e-mail: josewilliam356@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA
Eloy Pereira Lemos Júnior
e-mail: eloy.junior@uol.com.br
Veni Creator Christian University -USA

Resumo: O descumprimento dos princípios de defesa do consumidor pode gerar condição de penúria ou danos irreversíveis em afronta aos direitos humanos fundamentais do indivíduo e de sua coletividade. Embora se empregue a expressão “defesa do consumidor” no singular, em essência se trata de uma questão coletiva. Nela não sealaria na ausência da sociedade massificada em que se vive. Uma das principais vítimas da massificação é a individualidade como nota valorativa da diferença. Os direitos do consumidor compõem um direito social que é ao mesmo tempo categorial e difuso, resguardando uma categoria social. Os direitos humanos e os direitos do consumidor nascem da mesma fonte. Têm a sua existência na dignidade da pessoa humana, que tem como base a igualdade entre os homens. Portanto, o objetivo geral deste artigo é discutir a união e analisar os Direitos Humanos e o Direito do Consumidor perante legislação prevista no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Realizou-se uma revisão bibliográfica de cunho exploratório e qualitativo. As revisões têm objetivo de identificar, obter, filtrar, avaliar e sintetizar (ou resumir) os estudos primários relevantes para responder uma dada pergunta de pesquisa. Os chamados direitos humanos fundamentais buscam a proteção do indivíduo contra o arbítrio do poder estatal, e também visam estabelecer condições de vida e pleno desenvolvimento da personalidade humana. O Direito do Consumidor é uma “lei principiológica”, cujas normas gerais abrangem todas as relações de consumo, sejam elas individuais ou coletivas. O consumo é parte integral do desenvolvimento, e o mercado deve ser regulado de forma a garantir a proteção dos consumidores não somente em sua dimensão individual, mas também na dimensão coletiva e social.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito do Consumidor. Direitos Difusos. Código de Defesa do Consumidor.

Abstract: Failure to comply with consumer protection principles may result in poverty or irreversible damage to the fundamental human rights of individuals and their communities. Although the expression “consumer protection” is used in the singular, in essence it is a collective issue. There would be no mention of the absence of the mass society in which we live. One of the main victims of massification is individuality as a value for difference. Consumer rights comprise a social right that is both categorial and diffuse, protecting a social category. Human rights and consumer rights arise from the same source. It exists in the dignity of the human person, which is based on equality between men. Therefore, the general objective of this article is to discuss the union and analyze Human Rights and Consumer Law in light of the legislation provided for in art. 81 of the Consumer Protection Code. An exploratory and qualitative bibliographic review was carried out. Reviews aim to identify, obtain, filter, evaluate and



synthesize (or summarize) relevant primary studies to answer a given research question. The so-called fundamental human rights seek to protect the individual against the discretion of state power, and also aim to establish living conditions and the full development of the human personality. Consumer Law is a “principle law”, whose general rules cover all consumer relations, whether individual or collective. Consumption is an integral part of development, and the market must be regulated in order to guarantee the protection of consumers not only in their individual dimension, but also in the collective and social dimension.

Key-words: Human rights. Consumer Law. Diffuse Rights. Consumer Protection Code.

1 INTRODUÇÃO

Em decorrência das transformações econômicas e sociais ocorridas desde o século passado, não há como desvincular o atual modelo de sociedade das relações de consumo. Tamanha é a dependência do consumidor que, em determinados casos, o controle e risco sobre sua saúde, segurança e até mesmo a vida são obrigatoriamente confiados a fornecedores, gerando situação de subordinação e dependência perante estes. O descumprimento dos princípios de defesa do consumidor pode gerar condição de penúria ou danos irreversíveis em afronta aos direitos humanos fundamentais do indivíduo e de sua coletividade.

Embora se empregue a expressão “defesa do consumidor” no singular, em essência se trata de uma questão coletiva. Nela não se falaria na ausência da sociedade massificada em que se vive. Uma das principais vítimas da massificação é a individualidade como nota valorativa da diferença. Os seres humanos já não são tratados como pessoas, mas como dados estatísticos. O consumidor é referido nos planos de marketing como alvos quantitativos e qualitativos a serem atingidos. Na ponta da execução, esses planos não deixam espaço para ouvir o indivíduo que está na destinação final do produto ou do serviço levado ao mercado. E assim surge o desequilíbrio entre o fornecedor e o consumidor (De Souza Pasqualotto, 2009).

Os direitos do consumidor compõem um direito social que é ao mesmo tempo categorial e difuso, resguardando uma categoria social. Mas, por amparar uma categoria social que é praticamente irrestrita, ainda que teoricamente seja restrita à relação de consumo, ele é uma passagem – um momento de transição – dos direitos sociais categoriais aos direitos sociais difusos (De Barros, 2001).

Os direitos humanos e os direitos do consumidor nascem da mesma fonte. Têm a sua existência na dignidade da pessoa humana, que tem como base a igualdade entre os homens. E no que tange aos últimos, ao assegurar os objetivos da sociedade de massa, estamos respeitando a sua vulnerabilidade e a satisfação de suas necessidades do homem.

Portanto, o objetivo geral deste artigo é discutir a união e analisar os Direitos Humanos e o Direito do Consumidor perante legislação prevista no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo



objetivos específicos: (i) apresentar brevemente o Código de Defesa do Consumidor; (ii) discutir os Direitos Humanos à luz do Direito do Consumidor; (iii) discorrer sobre direitos difusos previstos no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

No CDC, são definidos três tipos de direitos: os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. Essa classificação é importante porque cada tipo de direito exige medidas de proteção e reparação específicas. Os direitos difusos são aqueles que dizem respeito a um grupo indeterminado de pessoas.

2 METODOLOGIA

Gil (2002, pg. 17), que define pesquisa como sendo "[...] o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos". Revisar a literatura é atividade essencial no desenvolvimento de trabalhos acadêmicos e científicos. A realização de uma revisão de literatura evita a duplicação de pesquisas ou, quando for de interesse, o reaproveitamento e a aplicação de pesquisas em diferentes escalas e contextos (Galvão; Ricarte, 2019).

Realizou-se uma revisão bibliográfica de cunho exploratório e qualitativo. As revisões têm objetivo de identificar, obter, filtrar, avaliar e sintetizar (ou resumir) os estudos primários relevantes para responder uma dada pergunta de pesquisa. Segundo Lakatos e Marconi (2003), esse tipo de pesquisa visa uma interpretação particular do objeto que está sendo investigado. Como, ela concentra sua atenção no específico, nas peculiaridades, interesses e não é apenas explicar, mas entender os fenômenos que ele estuda dentro do contexto em que aparecem.

A pesquisa tem caráter do tipo exploratório, que segundo Gil (2002) proporciona maior familiaridade com as questões, a fim de obter mais detalhes e torná-lo mais explícito. Além disso, aprimora ideias de descobertas, sempre com uma visão crítica. O estudo será apoiado por pesquisa bibliográfica, uma vez que esta ajuda a medir o conhecimento com outras pesquisas relacionadas ao seu respectivo tema, buscando detalhar e discutir isso. Por sua vez, baseia-se em referências publicadas em revistas, periódicos, livros, permitindo estabelecer uma soma a este trabalho a fim de enriquecer a pesquisa, que, por sua vez, é uma forma de os pesquisadores interagirem sobre o que já foi estudado e vem expondo outras abordagens, sempre pontuando uma abordagem crítica e não linear visualizar.

3 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Com o observa Benjamin (1993) a característica preventiva do Direito do Consumidor, preponderante na nova disciplina, tem duas vertentes: uma é a de impedir que a fragmentação da relação de consumo cause prejuízos ao consumidor. Outra é a de prevenir que o conflito de consumo venha a enfraquecer o próprio mercado e, com ele, a ordem capitalista. Isso porque o Direito do Consumidor, assim como o Direito Econômico, é "uma ação voltada à preservação do mercado enquanto mecanismo de coordenação do processo econômico tendo em vista o interesse social" (Benjamin, 1993, p. 108).

Assim sendo, o Direito do Consumidor não é apenas um corpo de normas de proteção direta ao consumidor, individualmente considerado. O Estado frequentemente intervém com medidas de controle do comportamento que protegem um interesse abstrato dos consumidores, mesmo que para tanto aparentemente contrarie as aspirações imediatas de seus tutelados (Grinover, 1996).

De acordo com Bittar (1991, p. 2), no Brasil, antes do advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os dispositivos legais existentes eram "[...] sistemas jurídicos oriundos do liberalismo [...]", os quais eram baseados numa paridade entre as partes, que não passavam de pura abstração. Na verdade, para o autor, existia uma desigualdade entre fornecedores de produtos ou serviços e consumidores. A necessidade de se ter uma eficiente defesa do consumidor nasceu com a instabilidade da economia, caracterizada pela edição de diversos planos econômicos, principalmente por volta de 1986.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, não se originou, como na França, de uma simples decisão ministerial, tendo encontrado sustentação, ao contrário, na própria Constituição. Por outro lado, a opção do constituinte de 1988 por um código, e não por uma lei, contribuiu para dar coerência e homogeneidade a esse novo ramo do direito, além de fortalecer o tratamento da matéria (De Figueiredo Teixeira, 2002).

O CDC conta com seis títulos, que tratam (a) dos direitos do consumidor, (b) das infrações penais, (c) da defesa do consumidor em juízo, (d) do sistema nacional de defesa do consumidor, (e) da convenção coletiva de consumo e (f) das disposições finais (Brasil, 1990).

No Brasil, a defesa do consumidor foi elevada pela Constituição Federal a princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V). O constituinte entendeu a importância socioeconômica da formulação de Políticas de Proteção ao Consumidor. Concluiu que estas deveriam ser nacionais, e garantidas pelo Estado, e por isso estabeleceu também no artigo 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a proteção do consumidor (Brasil, 1988).



Ademais, o constituinte procurou ampliar a proteção do consumidor a partir da legislação ordinária: do artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreveu a ordem dirigente que resultou no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CDC). De fato, a Lei 8.078/90, que instituiu o CDC brasileiro, é o grande marco institucional da proteção do consumidor no Brasil. Cabe, aqui, descrever as vantagens de se interpretar o instituto sob a ótica da análise econômica do direito e, mais precisamente, da nova economia institucional (Brasil, 1990).

3.1 Direitos Humanos e Direito do Consumidor

A Constituição Federal de 1988 iniciou uma nova etapa na consagração dos direitos humanos. Piovesan (2014b, p. 546) afirma que “[...] introduz o texto constitucional avanço extraordinário na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, situando-se como documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil”.

Os chamados direitos humanos fundamentais buscam a proteção do indivíduo contra o arbítrio do poder estatal, e também visam estabelecer condições de vida e pleno desenvolvimento da personalidade humana. Dentro destas características, e em razão das diferentes necessidades sociais das nações, o salutar e adequado para alguns nem sempre o é para outros.

Portanto, falar de direito do consumidor infere em direitos humanos. Assim, Efing (2011, p. 48) nos correlaciona o tema:

O Direito do Consumidor como um ramo distinto dos demais ramos do direito, e tendo como fenômeno norteador a relação jurídica de consumo, abrange institutos jurídicos a cuidar da matéria e que, como tais, tutelam-na com o objetivo de outorgar aos consumidores a proteção que lhes é devida. Sob esta ótica, compete neste momento compor um conteúdo ao Direito do Consumidor, acolhendo nesta perspectiva: normas a criarem direitos específicos e proteção devida ao consumidor; bem como normas asseguradoras da eficácia dos mesmos direitos, assim como aquelas que promovam a devida representação dos consumidores frente aos órgãos estatais detentores do poder de decisão sobre o mercado, fazendo também parte do núcleo do Direito do Consumidor os mecanismos jurídicos que visam a racionalizar e dirigir o comportamento do consumidor.

As premissas que sustentam a defesa dos direitos humanos de segunda e terceira dimensões, tais como acesso à saúde e educação, meio ambiente equilibrado, qualidade de vida e desenvolvimento moral, dependem muitas vezes do cumprimento pelos fornecedores de preceitos dispostos no CDC (Scarpetta; Efing, 2015).

Dentre as chamadas dimensões ou gerações de direito humanos, temos: os direitos de primeira geração ou dimensão que dizem respeito às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da



liberdade, configurando os direitos civis e políticos; os direitos de segunda geração ou dimensão, que tratam das liberdades positivas (reais ou concretas), assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano; e os direitos de terceira geração ou dimensão consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras (Sarlet, 2007).

O Direito do Consumidor é uma “lei principiológica”, cujas normas gerais abrangem todas as relações de consumo, sejam elas individuais ou coletivas. É assim chamada, porque, com fundamento nos mandamentos da Constituição Federal, foi instituído um subsistema totalmente autônomo do sistema jurídico pátrio existente até então, fazendo-se um corte transversal em nosso ordenamento, atingindo as áreas civil, administrativa, processual e criminal, envolvendo estas áreas em um microsistema legislativo (Tartuce; Neves, 2013).

É preciso ressaltar, inclusive, que na máxima da proteção da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos impõem uma atenção à dignidade do consumidor. Com múltiplas dimensões, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser relevante para todos os ramos do direito, pois não se destina apenas ao indivíduo ser humano, mas à coletividade de pessoas, sem restrições injustificadas. A essência do princípio está na consagração da pessoa humana, da sua integridade física, psíquica e existencial (De Oliveira, 2023).

A ideia de dignidade humana do consumidor ultrapassa o contorno da vida, como expressão extrema da proteção humana. O princípio permite alcance amplo ao assegurar ao indivíduo e, portanto, ao consumidor, além da vida, uma vida digna. Pondera Barcellos que “[...] o efeito pretendido pelo princípio da dignidade da pessoa humana consiste, em termos gerais, em que as pessoas tenham uma vida digna” (2002, p. 304).

O consumo é parte integral do desenvolvimento, e o mercado deve ser regulado de forma a garantir a proteção dos consumidores não somente em sua dimensão individual, mas também na dimensão coletiva e social. À medida em que o consumo é parte inextricável do desenvolvimento, a ideia de que a proteção do consumidor é direito humano ganha um novo reforço, baseando-se agora não somente na proteção do consumidor como indivíduo, mas como *homo economicus et culturalis*, como parte integral de um organismo vivo. O individual é conformado pelo coletivo, e o coletivo precisa do



individual para existir. A proteção do consumidor gera as condições necessárias para a efetivação do direito ao desenvolvimento, tanto em suas dimensões globais quanto nacionais (Marques *et al.*, 2010).

3.2 Direitos Difusos previstos no art. 81 do CDC

Lenza (2008) afirma que:

O surgimento da sociedade de massa fez aflorar os inevitáveis conflitos de massa, revelando os interesses transindividuais. [...] Em uma sociedade de massa, industrialmente desenvolvida, é natural que, além dos conflitos individuais, existam e afluam conflitos de massa, nunca antes imaginados, uma vez que a descomplexidade social não produzia ambiente propício para a sua eclosão, nem tampouco dos conflitos difusos, transindividuais. Somente com o advento da sociedade de massa é que se passam a observar (Lenza, 2008, p. 375).

Lenza (2008, p. 36) afirma que, não há dúvidas que o direito processual brasileiro está atento a este novo cenário e, portanto, vem buscando meio e instrumentos adequados para a solução destes conflitos que desbordam os estreitos limites dos conflitos meramente individuais.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor considera direitos difusos aqueles “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e legadas por circunstâncias de fato” (CDC, art. 81, I).

Uma relação jurídica base preexistente, diz-se que o direito é coletivo, podendo, inclusive, identificar seus sujeitos e agregá-los. Por outro lado, se o vínculo está uma situação apenas de fato, sem possibilidade de individualizar seus titulares, tem-se um direito difuso. Mazzilli (2005) assim esclarece:

Sob o aspecto processual, o que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas, porém, o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica ou fática, mas, mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à Justiça seja substituído por um processo coletivo, que não apenas deve ser apto a evitar decisões contraditórias, como ainda deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide, porque o processo coletivo é exercido de uma só vez, em proveito de todo o grupo lesado (Mazzilli, 2005, p. 48).

Interesse metaindividual, em sua essência, é a síntese dos interesses individuais dos membros da coletividade: “Interesses metaindividuais são direitos subjetivos de natureza indivisível, concernentes a uma coletividade de pessoas que possui uma identidade social, mas é desprovida de personalidade jurídica.” (SOUZA, 2000, p. 3). São direitos que transcendem a esfera jurídica individual e se fundem no tecido social. Ademais, dizem respeito a toda uma coletividade de indivíduos, pois excedem o conceito de interesse individual e não chega a constituir um interesse público (SILVA, 2000, p. 2).



Dispõe o art. 81, parágrafo único, I, da Lei n. 8078 de 1990, que os direitos ou interesses difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Por conseguinte, adotando-se os critérios anteriormente expostos, pode-se dizer que esta espécie de direitos coletivos se caracteriza pela indivisibilidade quanto ao objeto, indeterminabilidade dos sujeitos e pela origem comum baseada por circunstâncias fáticas (Brasil, 1990).

No âmbito da justiça do trabalho, Borges *et al.* (2010) elenca as seguintes situações concretas de existência de interesses e direitos difusos a serem tutelados por meio do manejo da competente ação civil pública: greve em atividade essenciais, com o não-atendimento da necessidade inadiáveis da comunidade, contratação sem concurso público, discriminação de trabalhadores em razão de sexo, idade, raça ou deficiência e a utilização de trabalho escravo.

Para Mazzili,

Direitos difusos são aqueles cujos titulares não são determináveis e estão ligados por circunstâncias de fato. São indivisíveis porque, embora comuns a uma categoria de pessoas, não se pode quantificar qual a parcela que cabe a cada lesado, como o ar que respiramos ou a paisagem apreciada pelos moradores de uma região (Mazzili, 2007, p. 673).

Tema controvertido na doutrina, o direito difuso tem como características básicas o fato de os sujeitos serem indeterminados, o objeto ser indivisível e o direito se originar de uma situação de fato. O direito difuso vem escalonado juntamente com as demais espécies de direitos transindividuais já comentados, mas o seu campo de proteção destoa das demais espécies, devido ao grau de interesse ainda mais elevado de coletivização e mais abrangente que o interesse geral e público.

De acordo com Mancuso,

[...] os interesses difusos, isto é, aqueles que depassam a órbita dos grupos institucionalizados, pelo fato de que a indeterminação dos sujeitos concernentes não permite sua captação ou atribuição em termos de exclusividade, são os que mais necessitam de tutela porque são os mais desprovidos dela (Mancuso, 2004, p. 92).

O direito difuso não é matéria que tenha surgido há pouco tempo. Ao contrário do que se pensava, sempre existiu e ganhou forças nas últimas décadas por causa da massificação da sociedade e da evolução do direito que não trata somente da relação indivíduo versus indivíduo, mas da sociedade como um todo em sua coletividade, graças à globalização, ao sindicalismo e as corporações, por exemplo (De Noronha Matos, 2010).

O acesso à justiça é um direito garantido a todos os cidadãos brasileiros e está previsto, expressamente, no art.5º da Constituição Federal de 1988. Aos cidadãos sempre foi buscada uma forma de garantir-lhes a defesa de seus direitos, mas como aduz Noberto Bobbio (2004, p. 60):



[...] descendo do plano ideal ao real uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva. Tal problemática, dar o acesso e ter a efetiva proteção daquele direito buscado, é o que tomo conta, hoje em dia, do mundo jurídico.

Para Capelletti, (1991, p.11-12) também no mesmo contexto, que:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

O que norteou o nascimento da tutela coletiva foi o fato de os direitos humanos de segunda geração, resultado da Revolução Industrial e o nascimento da “classe operária, visto que não haviam desta nenhuma garantia e o de terceira geração, que se originou pelo conceito de mundo globalizado, dividido em nações ricas e pobres, desenvolvidas ou não.

Para Mancuso (2000, p.26-27) os direitos de terceira geração podem ser assim definidos:

[...] fala-se em direitos de terceira geração, assim equidistantes dos direitos individuais como dos valores corporativos, já agora tomando o homem em dupla projeção: de um lado, na sua integração física com planeta (meio ambiente), e, de outro lado, na sua interação com os semelhantes, podendo falar-se de direitos de fraternidade ou de comunhão universal. Neste último plano, pontificam os chamados interesses metaindividuais notadamente os de maior amplitude social, ditos difusos, já normatizados dentre nós (art.129, III CF; art.81, I Lei 8078/90).

Portanto, por possuírem uma dimensão coletiva, ou seja, consagrarem interesses de grupos, diferenciando-se dos direitos individuais, norteou o nascimento da tutela coletiva.

Para Cappelletti (1994, p.60), neste novo contexto econômico social vislumbra:

[...] uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo de massa, bem como de conflitos de massa (em matéria de trabalho, de relações entre classes sociais, entre raças, entre religiões, etc), o que justifica o aparecimento de situações de vida mais complexas sujeitas à regulação do direito.

Ressalte-se que as ações coletivas já existiam antes mesmo do texto constitucional de 1988, sendo já previstas na Lei 4.717/65 – Ação Popular e pela Lei 7.347/85. Com a vigência da Constituição de 1988 foi dado novo enfoque às ações coletivas, modificando os direitos e garantias individuais e coletivos.

Já a Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor acrescentou normas ao procedimento previsto para as ações civis públicas, visto que aumentou o rol de legitimados à propositura de para a



defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo. Hoje, juntamente com a Lei de Ação Civil Pública, o CDC constitui um microsistema integrado do processo coletivo.

Os direitos difusos estão conceituados no artigo 81, I, CDC, como os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (Brasil, 1990). Essa espécie de direito é composta por quatro elementos cumulativos, que serão explicados separadamente (Neves, 2020).

O elemento transindividual do direito difuso significa que não é possível determinar seu titular individualmente. Bueno (2014) acertadamente conceitua que os direitos transindividuais são aqueles que trespassam, por suas próprias características ou por razões meramente acidentais, o estado de sujeição de uma só pessoa.

Neves (2020) aponta que o conceito de direito transindividual possui caráter residual, já que será aplicado a todo direito material que não tiver como titular um indivíduo, sendo, no caso dos direitos difusos, a coletividade o titular do direito, ou grande parte dela. O segundo elemento dos direitos difusos é a sua natureza indivisível, ou seja, eles só podem ser considerados como um todo, sendo impossível a sua fração entre os membros da coletividade. No mesmo sentido, conclui-se que a violação ao direito difuso, e sua conseqüente tutela jurisdicional, somente poderá ocorrer de forma indistinta, de forma igual para toda a coletividade (Neves, 2020).

A titularidade indeterminada é o terceiro elemento que conceitua os direitos difusos de acordo com o artigo 81, do CDC. Todavia, Neves (2020) aponta que o diploma legal cometeu um equívoco, já que a titularidade não seria de pessoas indeterminadas, e sim da coletividade, composta por seus integrantes indeterminados. O último elemento trata-se da circunstância em que todos os sujeitos são ligados, sendo ela uma situação de fato, dispensando qualquer relação jurídica.

Didier e Zaneti (2016) esclarecem que não existe vínculo comum de natureza jurídica entre os componentes do grupo titular dos direitos difusos, apontando como exemplo a publicidade abusiva veiculada na televisão, que atinge um número incalculável de pessoas as quais não existe relação jurídica entre elas. Zavascki (2017, p.39) sintetiza que o direito difuso é “[...] o que não pertence à administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo.”

4 CONCLUSÃO



Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles.

Com a crescente interação social e o estabelecimento de sistemas hierárquicos, tanto sociais como econômicos, pautados pela modernização, principalmente dos meios de produção, surgiu a necessidade de uma formalização dos direitos fundamentais da pessoa, os quais ganharam mais força com o surgimento do constitucionalismo, uma vez que várias Constituições buscavam não somente dar forma ao Estado, mas, também, garantir direitos individuais e coletivos renegados pelos agentes estatais.

Como uma das características dos Direitos Humanos pode-se destacar o seu aspecto coletivo, buscando esclarecer diferenças a partir do relativismo cultural e do universalismo. É a questão da alteridade influenciando diretamente nas formas de estabelecimento das relações sociais entre povos de uma mesma cultura e, também, de forma intercultural. Diante desta realidade é que se está a dificuldade de estabelecer-se um conceito preciso para os direitos humanos, pois este atua de forma a positivar garantias fundamentais humanas para povos de mesma origem cultural e para grupos sociais distintos, com culturas diferentes.

Com isso, o ordenamento jurídico pertinente ao consumo faz uma organização em torno das suas principais questões sobre o conceito de consumidor e das relações entre consumidor e fornecedor. E esta lei protetiva faz com que o consumidor se torne uma figura privilegiada e com maior visualização. Com efeito, procuramos ao longo deste artigo fazer uma análise geral do código de defesa e proteção ao consumidor para poder se organizar uma visão sistêmica do presente código, estabelecendo a evolução histórica em torno das questões do consumo, procurando fazer um grande percurso ao longo da história até chegar aos dias atuais mostrando que o evento que fez com que houvesse uma mudança profunda nas relações de consumo foi a Revolução Industrial, permitindo um crescimento das cidades em um índice nunca antes visualizado.

Observou-se que os Direitos Humanos estão na ordem do dia tanto para legislação consumerista quanto para outras de teor semelhante como o direito ambiental, e que deve ser estabelecido como um processo de consubstanciação de uma igualdade jurídica por direitos, permitindo que o consumidor tenha direito a bens, nos quais ele pagou e serviços de forma digna. E essa garantia foi assegurada por meio de muita luta e sofrimento de alguns indivíduos e em meio ao processo de redemocratização, para isso precisamos reconhecer esses direitos como dignos.



Nesse ínterim, é de se destacar que o direito brasileiro, não alheio à nova realidade sócio econômica que impõe, cada vez mais, a massificação dos bens e do consumo, tratou, gradativamente, de conceder tutela preventiva e repressiva às lesões ocasionadas a uma série de direitos não titularizados por pessoas individualmente consideradas.

No direito brasileiro, pela sua proximidade com a dignidade da pessoa humana e, por muitas vezes, tratar-se da defesa diretamente dela, o direito do consumidor foi elevado à categoria de direito fundamental, sendo também princípio da ordem econômica, pela positivação de normatividade específica de consumo e de suas medidas peculiares de caráter interventivo.

Em síntese, os direitos difusos (art. 81, I, CDC), são aqueles transindividuais, que possuem natureza indivisível, sendo seus titulares indeterminados, desde que sejam ligados por circunstâncias de fato.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. O código brasileiro de proteção do consumidor. 1993.
- BITTAR, Carlos Alberto. Controle da publicidade no código de defesa do consumidor: sancionamentos a mensagens enganosas e abusivas. Revista dos Tribunais, v. 80, n. 673, p. 7-10, 1991.
- BORGES, Emílio et al. A problemática da tutela executiva dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Semina: Ciências Sociais e Humanas, v. 31, n. 1, p. 59-88, 2010.
- BRASIL, lei nº 8.078, de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Governo federal.
- BRASIL. Senado Federal. Constituição. Brasília (DF), 1988.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: direito processual coletivo e direito processual público. São Paulo: Saraiva, v. 2, tomo III, 2014.
- CAPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos. Revista de Processo. n. 05. São Paulo: RT, 1994.
- CAPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Editora Fabris, 1991.
- DE BARROS, Sérgio Resende. Direito do consumidor e gerações de direitos. 2001.
- DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Sálvio. A proteção ao consumidor no sistema jurídico brasileiro. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 22, 2002.
- DE NORONHA MATOS, Kise. Dano moral no direito difuso. Ensaio Jurídico, v. 1, p. 102-114, 2010.
- DE OLIVEIRA, Josinaldo Leal. DIREITOS HUMANOS DO CONSUMIDOR: UM OLHAR ESPECIAL PARA A PROTEÇÃO JURÍDICA DO VULNERÁVEL UNIVERSAL. NIVERSAIS DOS DIREITOS HUMANOS, p. 142. 2023.



- DE SOUZA PASQUALOTTO, Adalberto. Fundamentalidade e efetividade da defesa do consumidor. Direitos fundamentais & justiça, 2009.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. ZANETI JUNIOR, Hermes Junior. Curso de direito processual civil: processo coletivo. 13.ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. LENZA, Pedro. Esquematizado - Direito Constitucional. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596.
- EFING, Antônio Carlos. Fundamentos do direito das relações de consumo. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa; RICARTE, Ivan Luiz Marques. Revisão sistemática da literatura: conceituação, produção e publicação. Logeion: Filosofia da informação, v. 6, n. 1, p. 57-73, 2019.
- GIL, Antonio Carlos et al. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O Código de Defesa do Consumidor no sistema sócio-econômico brasileiro. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 91, p. 277-287, 1996.
- LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A concomitância de ações coletivas, entre si, e em face das ações individuais. Revista dos Tribunais. v. 782, p. 20-47. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. Fundamentos da Metodologia Científica. São Paulo: Editora Atlas, 2003.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno; LIXINSKI, Lucas. Desenvolvimento e Consumo: Bases para uma Análise da Proteção do Consumidor como Direito Humano. Claudia Lima Marques, Bruno Miragem, and Lucas Lixinski, 'Desenvolvimento e Consumo: Bases para uma Análise da Proteção do Consumidor como Direito Humano', in Flavia Piovesan and Inês Virgínia Prado Soares (eds.), Direito ao Desenvolvimento (Fórum, 2010), p. 201-230, 2010.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em Juízo. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. Tutela dos Interesses Difusos e Coletivos. 5. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2005.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Processo Coletivo. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SCARPETTA, Juliano; EFING, A. C. O direito do consumidor no Brasil e a concretização dos Direitos Humanos. Direitos Humanos e Democracia, Ijuí, v. 3, n. 6, p. 136-160, 2015.
- SILVA, Rosana Ribeiro. A coisa julgada na defesa dos interesses difusos e coletivos. 2000.
- SOUZA, Carolina Botti de. A coisa julgada nas ações coletivas. 2000. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação (Graduação em Direito) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina.
- TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor. 2.ed. São Paulo: Método, 2013.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.



**VIRTUAL BULLYING AND HYPERCONNECTION:
The Fragility of the Right to Disconnect in Remote Working**

**ASSÉDIO MORAL VIRTUAL E HIPERCONECTIVIDADE:
A Fragilidade do Direito à Desconexão no Trabalho Remoto**

Keylla Patrícia Lafayette Góes

Veni Creator Christian University – Flórida - USA

e-mail: lafayetekeylla4@gmail.com

Regildo José Costa

Veni Creator Christian University – Flórida – USA

e-mail: regildo.costa@gmail.com

Maria Emilia Camargo

Veni Creator Christian University (Flórida -USA), GOVCOPP (UA)- Aveiro, PT

e-mail: mekamargo@gmail.com

Abstract: This study investigates the relationship between hyperconnection and the right to disconnect in the context of virtual workplace harassment in remote work environments. The central problem of the research lies in the lack of specific regulations regarding hyperconnectivity and virtual harassment, resulting in increased telepressure and the precarization of working conditions. The general objective is to analyze how the absence of boundaries between personal and professional life can constitute organizational harassment and jeopardize workers' mental health. The methodology adopted is qualitative, based on bibliographic review and documentary analysis of national and international legislation. The results indicate that employer-imposed hyperconnection amplifies psychosocial risks, leading to increased disorders such as burnout and anxiety, as well as compromising professional performance and work-life balance. It is concluded that the regulation of the right to disconnect is an essential measure to mitigate virtual harassment and protect workers' dignity in the digital context.

Keywords: virtual workplace harassment; hyperconnection; telepressure; right to disconnect; remote work.

Resumo: Este estudo investiga a relação entre a hiperconectividade e o direito à desconexão no contexto do assédio virtual no local de trabalho em ambientes de trabalho remoto. O problema central da pesquisa reside na falta de regulamentações específicas sobre hiperconectividade e assédio virtual, resultando no aumento da telepressão e na precarização das condições de trabalho. O objetivo geral é analisar como a ausência de limites entre a vida pessoal e profissional pode constituir assédio organizacional e comprometer a saúde mental dos trabalhadores. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental da legislação nacional e internacional. Os resultados indicam que a hiperconectividade imposta pelo empregador amplifica os riscos psicossociais, levando ao aumento de distúrbios como burnout e ansiedade, além de comprometer o desempenho profissional e o equilíbrio entre vida pessoal e profissional. Conclui-se que a regulamentação do direito à desconexão é uma medida essencial para mitigar o assédio virtual e proteger a dignidade dos trabalhadores no contexto digital.



Palavras-chave: assédio virtual no local de trabalho; hiperconexão; telepressão; direito à desconexão; trabalho remoto.

1. Introduction

The transformation of labor relations goes hand in hand with the development of society itself. While work used to take place in rigidly defined physical spaces, with relatively predictable working hours, today we find ourselves immersed in a paradigm in which the virtual presence of the worker becomes, paradoxically, more concrete than their physical presence. The digitalization of labour relations, instead of freeing workers from the bonds of the time clock and geographical boundaries, has created a new form of servitude: compulsory hyperconnection, which dissolves any boundary between rest time and work time. This phenomenon, boosted by the vertiginous rise of teleworking, not only weakens the right to disconnect, but also creates a scenario conducive to virtual bullying, which operates under the insidious logic of absolute control of the worker's time and subjectivity (Pereira, 2022).

The COVID-19 pandemic has served as a catalyst for this phenomenon. What was once an experiment restricted to a few categories of workers - freelancers, the self-employed and specific sectors of the economy - has become the general rule. Companies and institutions, in their eagerness to maintain productivity, imposed an abrupt migration to teleworking, without adequate regulation or worker protection mechanisms. The result has been the normalization of abusive practices, such as incessant demands for emails and instant messages outside of working hours, demands for permanent availability and invasive monitoring by employers, which has subverted any vestige of intimacy and the worker's private life (Colombo et al., 2022).

This new model of exploitation is characterized by a cruel paradox. On the one hand, there is the promise of greater flexibility and autonomy; on the other, there is an infinite extension of working time, now infiltrating the spaces previously reserved for rest, family and leisure. This dissolution of the barriers between professional and personal life is not the result of chance, but of a structured project to maximize productivity at the expense of worker exhaustion. And it is precisely in this environment of hyperconnection that virtual bullying finds fertile ground to thrive, manifesting itself in a diffuse way, diluted in digital interactions that make harassment less tangible, but no less devastating (Gunça dos Santos, 2022).

This study is justified by the urgent need to understand the new dynamics of bullying in the digital environment and its impact on contemporary workers. The lack of specific regulations on the right to disconnect allows workers to be reduced to a number on a screen, always available to respond to incessant demands. The right to creative leisure, contemplation and simple rest - fundamental elements for human dignity - are progressively eroded by a productivist logic that sees the worker as a resource to be exploited to the point of exhaustion. The existing legal gap reinforces the vulnerability of employees and favors the perpetuation of abusive practices that compromise not only the mental health of workers, but the very structure of the labor market as a minimally civilized space (Cardim, 2022).

Faced with this scenario, it is necessary to ask: to what extent does compulsory hyperconnection, stimulated by a work model that deliberately ignores the limits between productive time and rest time, compromise the worker's right to disconnect? How does this new digitalized environment, where employer surveillance extends beyond the traditional working day, encourage practices of virtual bullying? The absence of physical and temporal barriers between



work and personal life redefines the contours of labor exploitation, but does the legal framework keep up with this change or does it remain stuck in an analog reality? The precariousness of digital work is not only due to flexible contracts and volatile pay, but also to the invisibility of the psychological suffering generated by hyperconnection. If the right to rest was once an arduous conquest, it is imperative to ask: are we now going back to a time when workers were never truly free from their bosses?

The general objective of this research is to analyze the relationship between hyperconnection and the right to disconnect in the context of virtual bullying, problematizing the legal, social and subjective implications of this phenomenon. The specific objectives are: (i) to precisely define the concepts of hyperconnection, telepressure and virtual bullying, delimiting their specificities and intersections; (ii) to examine national and international legislation on the right to disconnect, verifying progress and existing gaps; (iii) to identify the psychosocial impacts of virtual bullying, with an emphasis on the consequences for workers' mental health; (iv) to point out measures to prevent and combat bullying in teleworking, considering both institutional initiatives and possible legal instruments.

The scope of this research is virtual bullying in the context of teleworking, with a focus on the relationship between hyperconnection and the right to disconnect. The study will not cover other forms of bullying that occur in face-to-face environments, nor will it extend to other forms of digital exploitation, such as work on gig economy platforms. The emphasis will be on formal employment relationships, where the lack of regulation on digital disconnection is a pressing problem.

This article is structured in five sections. After this introduction, which outlines the research problem and objectives, the second chapter will deal with the theoretical framework, discussing the central concepts of virtual bullying and the right to disconnect. The third chapter will analyze current legislation and the legal challenges of protecting remote workers. The fourth chapter will examine the psychosocial impacts of hyperconnection and possible strategies to mitigate the damage caused by virtual bullying. Finally, the concluding remarks will summarize the discussions and indicate possible ways to build a more balanced and humane working environment in the digital age.

In a world where work increasingly invades the intimate sphere of the individual, it is imperative to question the limits of this new form of exploitation. The right to rest, disconnection and mental sanity are not luxuries, but fundamental rights that need to be vigorously defended. The legal and institutional silence on the subject cannot be confused with neutrality: it is, in fact, a political choice that favors the exploiters to the detriment of the exploited. It is therefore up to academia, law and society as a whole to tackle this issue with the seriousness it demands.

2. Methodology

Methodologically, this research was developed through a narrative literature review, adopting a qualitative and exploratory approach. Doctrinal studies, national and international legislation, as well as reports from labor institutions and international organizations dealing with the issue will be analyzed. The choice of narrative review is justified by the need to consolidate a broad and critical overview of the phenomenon, without the methodological rigidity of systematic reviews. This option allows for a more reflective and critical approach, which is not limited to cataloging data, but offers a substantive interpretation of the processes underway.

3. Theoretical Framework



3.1 What is Virtual Bullying?

Bullying in the workplace is nothing new in history. Since the dawn of labor relations, workers have been subjected to different forms of oppression and abuse, manifested through humiliation, embarrassment and coercion mechanisms (Francilúcia, 2013). However, while in the past psychological violence took place in face-to-face interactions, inside factories or offices, today it is moving into a new territory: the digital one. The virtualization of work, rather than eradicating harassment, has opened up space for new forms of workplace violence, which manifest themselves through electronic channels and intensify in the absence of effective control and accountability mechanisms (Gunça dos Santos, 2022; Nunes, 2024).

Machado and Porto (2021) define virtual bullying as a set of abusive, systematic and repeated practices that use information and communication technologies to embarrass, humiliate or isolate workers in the digital environment. It can manifest itself in various ways: from hostile messages sent via emails and corporate apps to vexatious exposure of workers in virtual meetings or digital forums. The distinguishing factor between virtual bullying and traditional bullying is technological mediation, which often makes the aggression less visible, but no less destructive.

One of the factors that intensifies bullying in the virtual environment is the blurring of the boundaries between working time and private life. Teleworking, a modality that has expanded exponentially with the COVID-19 pandemic, has eliminated the physical and temporal boundaries that previously separated the productive space from the domestic space. As Gunça dos Santos (2022) argues, this new labor configuration has created favorable conditions for the perpetuation of bullying, since the worker remains constantly accessible, vulnerable to digital monitoring and subject to uninterrupted surveillance that can be abused by superiors and managers.

Organizational bullying in the digital context is also linked to a management model that has obsessive control of productivity as its structuring principle. As Gunça dos Santos (2022) shows, the logic of hyperconnection is not an isolated phenomenon, but part of a broader process of precarious labor relations. The use of aggressive performance metrics, the imposition of unattainable targets and the incessant demand for immediate answers are all mechanisms that contribute to the establishment of an environment of continuous harassment, in which workers, even in their own homes, feel trapped by the company's demands.

The digital transformation of work has not abolished exploitation; it has only made it more sophisticated. If bullying used to require the physical presence of the aggressor and the victim in the same space, today it manifests itself aseptically, camouflaged in encrypted messages, strategic silences, exclusions from meetings and emails that require permanent availability (Machado and Porto, 2021). The difficulty of clearly delineating abusive interactions in the virtual environment creates additional challenges for identifying and holding them accountable, making the need for effective regulation to protect workers from this new form of insidious violence even more urgent (Gunça dos Santos, 2022).

Thus, instead of representing an emancipatory advance, the virtualization of work can paradoxically amplify the psychological risks and the fragility of workers in the face of employer authority. The digital environment becomes a breeding ground for the intensification of control, the stripping away of privacy and the perpetuation of bullying in new guises (Pereira, 2022). While the technological revolution promised us freedom, the reality has turned out to be much closer to a sophisticated mechanism of domination, in which the worker is always within reach of a click - or an arbitrary order sent at 11pm via WhatsApp (Colombo et al., 2022).



3.2 Hyperconnection and Telepressure

The promise of freedom that remote working supposedly offered turned out to be a well-crafted ruse for many workers. The flexibilization of the workspace has not brought, as expected, greater autonomy and quality of life, but rather a new type of servitude, in which exploitation insidiously infiltrates the individual's most intimate spaces (Pereira, 2022). This new working reality can be summed up in two fundamental concepts: hyperconnection and telepressure, both protagonists in a scenario where exhaustion is not a side effect, but a deliberate project (Cardim, 2022; Gunça dos Santos, 2022). Studies indicate that the promise of flexibility hides a regime of continuous surveillance, in which permanent availability is demanded in an informal but brutally efficient way, impacting on workers' mental health and contributing to an increase in cases of burnout, anxiety and sleep disorders (Machado and Porto, 2021; Colombo et al., 2022).

Hyperconnection can be defined as the expectation - explicit or implicit - that the worker is permanently available, accessible at any time and ready to respond to the demands of the organization, regardless of the time or context. This condition turns free time into an appendage of working time, eliminating any real distinction between production time and rest time. With the advent of instant communication technologies and digital platforms, the traditional working day has become a fluid concept and the right to disconnect has been relegated to the status of a luxury that few can afford. As Cardim (2022) points out, hyperconnection is not just a technological phenomenon, but a sophisticated management project that transfers responsibility for one's own suffering to the worker, while maximizing the efficiency of corporate control.

Telepressure is one of the most perverse consequences of this new model. Conceptualized as the compulsory sense of urgency to respond immediately to messages, emails and digital requests, telepressure turns the worker into a part of a continuous response mechanism. The absence of a physical commute to the workplace, which previously clearly marked the beginning and end of the working day, now becomes a permanent state of psychological readiness. The worker is never truly out of reach of the company, and the pressure to always be online is imposed as an informal criterion of professional commitment (Cardim, 2022).

This permanent state of alert has severe impacts on the mental and physical health of remote workers. Studies show that telepressure is associated with increased levels of stress, anxiety, sleep disorders and professional burnout (Cardim, 2022; Gunça dos Santos, 2022). The logic behind this phenomenon is perverse: by transforming constant availability into a criterion of professional excellence, companies impose a system of diffuse surveillance, in which the worker, even without being formally obliged, feels compelled to always be connected. The fear of being perceived as “uncommitted” leads to voluntary self-exploitation, and rest becomes a guilty concession, a momentary lapse that needs to be compensated with even more productivity (Machado and Porto, 2021).

Digital slavery thus emerges as a logical offshoot of the lack of regulation on technological limits in the workplace. Unlike classic slavery, this new form of servitude is not imposed through physical chains or direct coercion, but through a system of subtle domination, disguised as flexibility. The worker, supposedly free to manage their time, discovers that this freedom is illusory, as true autonomy has been stolen from them by the fear of not meeting the employer's expectations (Pereira, 2022). The absence of explicit regulations on the right to disconnect allows exploitation to continue indefinitely, without formal barriers preventing the total appropriation of workers' time (ILO, 2021).



The virtual work environment, which should be a space for innovation and freedom, has become a breeding ground for precariousness, where the working day doesn't end when the workday ends, but only when the worker's body finally succumbs to exhaustion (Colombo et al., 2022). If hyperconnection and telepressure are now naturalized phenomena, this does not mean that they are inevitable. Legislative silence and institutional inertia in the face of this new form of oppression are political choices that deliberately favor the exploiters. The right to disconnect is not a whim, but an urgent necessity, otherwise we will regress to a stage where workers, even in their own homes, will never be free from the presence of their bosses (Gunça dos Santos, 2022).

3.3 Right to Disconnect

The right to disconnect emerges as a necessary - and belated - response to the new regime of digital servitude imposed by hyperconnection. For centuries, workers' struggles have focused on winning tangible rights, such as limited working hours, weekly rest and paid vacations. However, with the digital revolution, the barriers protecting workers' free time have been diluted by the expectation of continuous availability. If workers used to physically leave the factory or office at the end of the day, today they take their work home with them, in the form of non-stop emails, urgent messages and out-of-hours meetings. The right to disconnect therefore emerges as an imperative to restore the balance between professional and private life, rescuing a space that technology and corporate culture have invaded without any significant normative resistance (Pereira, 2022).

The evolution of the concept goes hand in hand with the progressive digitalization of work relations. Although the notion of “free time” has always been a matter of dispute between capital and labor, the advent of the internet and mobile devices has turned this dispute into an invisible battlefield. At first, the right to disconnect was no more than a moral claim, a timid cry for respect for workers' personal time. However, as the impacts of hyperconnection began to become undeniable - with alarming increases in cases of burnout, depression and anxiety disorders - the debate took on legal contours, pressuring states and international organizations to take concrete measures (Pereira, 2022). A report by the International Labor Organization (ILO) already warns of the risks of professional burnout in the digital age, associating hyperconnectivity with increased chronic fatigue and compromised mental health among workers (ILO, 2021). In addition, studies such as those by Gunça dos Santos (2022) show that the absence of disconnection policies aggravates anxiety and significantly reduces the quality of life of remote workers, highlighting the need for stricter regulations on the use of technology in the corporate environment.

France was a pioneer in regulating the right to disconnect, incorporating it into its labor legislation in 2017. The so-called *Loi Travail* (Labor Law) established that companies with more than 50 employees should negotiate clear guidelines to limit professional communication outside office hours, protecting workers from abusive demands. Portugal followed a similar path, especially after the COVID-19 pandemic, when the government reinforced the need for regulation to protect remote workers. Chile, for its part, took an innovative approach, inserting the right to disconnect into the legislation for digital platform workers, recognizing that this category is particularly vulnerable to exploitation due to hyperconnection (Gunça dos Santos, 2022).

Brazil, however, is still in its infancy in this debate. Although the Consolidation of Labor Laws (CLT) sets limits on working hours and provides for overtime pay, the legislation does not keep up with the digital reality, in which the requirement for continuous availability can be just as strenuous as a prolonged face-to-face working day (Pereira, 2022). Some attempts at regulation have



been made in Congress, but they have come up against resistance from the business sector, which fears the impact of limited connectivity on productivity (Gunça dos Santos, 2022). The truth is that as long as the right to disconnect is not recognized as a fundamental right, labour relations will continue to subject workers to a logic of perennial overload, without any real defence mechanism (Cardim, 2022).

More than a legal issue, the right to disconnect is a demand for dignity. The absence of clear boundaries between working time and rest time disrupts workers' mental health, generating a vicious cycle of exhaustion and low productivity. As Gunça dos Santos (2022) points out, compulsory hyperconnection not only reduces workers' quality of life, but also compromises their capacity for psychological recovery, since the brain never has time to process the disconnection necessary for well-being. The violation of the right to rest not only results in fatigue, but also in profound damage to the identity of the worker, who is reduced to a cog in the wheel with no autonomy over their own time.

Recognizing the right to disconnect as a fundamental right is not just a regulatory advance, but an essential step in rebuilding the social contract between work and life. Protecting workers' free time means protecting their health, their subjectivity and their ability to resist the invisible exploitation of the digital age (Gunça dos Santos, 2022). If technology has made us prisoners of infinite time, it is up to the law to open the doors of this prison and re-establish time as what it always was: a space of freedom, not servitude (Pereira, 2022; Cardim, 2022).

3.4 Psychosocial Impacts of Virtual Bullying

Work should be an activity that dignifies the individual, providing not only sustenance, but also a sense of accomplishment and belonging. However, when the work environment becomes a place of oppression, surveillance and exploitation, the consequences go beyond professional boundaries and invade the most intimate spheres of the worker's life (Gunça dos Santos, 2022). By enhancing this dynamic, virtual bullying unleashes devastating psychosocial impacts, the effects of which can be seen both in the mental and physical health of the individual and in the organizational structure of companies (Machado and Porto, 2021; Colombo et al., 2022).

Among the most obvious consequences of this new form of workplace violence are occupational illnesses associated with emotional overload and continuous stress. Burnout, officially recognized by the World Health Organization as an occupational phenomenon, has become an increasingly frequent diagnosis among workers subjected to hyperconnection and telepressure. Characterized by a state of extreme exhaustion, cynicism about work and low professional achievement, burnout doesn't come out of nowhere: it's the direct result of a system that demands constant availability without offering workers adequate support. Depression and anxiety, equally prevalent in this context, are the result of permanent uncertainty, lack of control over working conditions and the insecurity generated by abusive interactions mediated by digital technologies. The remote worker, isolated at home, loses the reference of a physical work environment and often does not find effective channels to report the aggression suffered (Machado & Porto, 2021).

The impacts of virtual bullying, however, are not restricted to the individual health of the worker: they have a direct impact on organizational performance. Productivity, contrary to what authoritarian managers may imagine, is not a product of coercion, but of the balance between effort and recovery. Workers subjected to environments of constant harassment tend to show a drop in performance, a greater number of sick leaves and less engagement in the company's activities



(Machado and Porto, 2021). The result is a vicious cycle in which the organization itself becomes hostage to its toxic culture: the more exploitation and harassment, the higher the turnover, the higher the occupational health costs and the lower the capacity for innovation and talent retention (Gunça dos Santos, 2022).

Companies' negligence in the face of the impacts of online bullying not only jeopardizes their long-term sustainability, but also exposes them to significant legal consequences. Brazilian labor legislation, although still lacking specific rules on digital harassment, already recognizes the employer's responsibility for the physical and mental integrity of its employees (Pereira, 2022). Cases of moral harassment can result in labor lawsuits with claims for moral damages, as well as possible administrative sanctions imposed by regulatory bodies. Companies that fail to curb abusive practices in the digital environment can be held liable not only for omission, but also for collusion, if it is found that the organizational culture favors hyperconnection and the exploitation of workers beyond reasonable limits (Cardim, 2022).

The legal impact is not limited to the payment of individual compensation: the company's reputation is also compromised, especially in a scenario where transparency and social responsibility are increasingly valued by consumers and investors. Corporate sustainability reports and good governance practices already incorporate criteria related to workers' well-being, and companies that fail to adapt to this new reality run the risk of being seen as outdated and predatory entities (Colombo et al., 2022).

Thus, the psychosocial impacts of virtual bullying transcend the individual and spread like a systemic disease that corrodes the structure of the labor market itself. Neglecting to regulate this phenomenon not only perpetuates the suffering of workers, but also undermines the efficiency and longevity of organizations. If a company's goal is to maximize its productivity and attractiveness in the market, the way forward cannot be unbridled exploitation, but rather the construction of a working environment that respects human dignity and limits. The alternative, as history has repeatedly shown, is collapse (OIT, 2021).

4. Legal Aspects of Virtual Bullying

4.1. International legislation

The regulation of workplace bullying and the right to disconnect has advanced in several jurisdictions, reflecting growing global concern about the impacts of hyperconnection and digital exploitation. While Brazil is still in its infancy when it comes to creating specific rules for virtual bullying, some international laws have already established clearer parameters for protecting workers from abuse in the digital environment. In this context, we highlight Convention No. 190 of the International Labor Organization (ILO), French and Portuguese legislation on the right to disconnect and other experiences that could serve as a reference for the Brazilian reality (ILO, 2019).

ILO Convention 190, adopted in 2019 and ratified by several countries, represents a milestone in protection against violence and harassment in the world of work, including forms of abuse that occur in digital environments. The document establishes that signatory states must adopt legislative measures to prevent and combat all forms of harassment at work, explicitly recognizing that the virtual environment can be a means through which workplace violence manifests itself (ILO, 2019). Although the convention is an important step forward, its effectiveness depends on internalization and adaptation by national legislation. Brazil, despite having a tradition of adhering to ILO regulations, has yet to fully regulate the guidelines established in Convention No. 190, which leaves Brazilian workers vulnerable to digital exploitation without solid regulatory support (Pereira, 2022).



One of the most advanced pieces of legislation when it comes to hyperconnection and the need to delimit working time is France's Right to Disconnect Act. Since 2017, the country has required companies with more than 50 employees to establish clear policies to ensure that workers are not pressured to respond to messages, emails or other professional communications outside of working hours. The aim of the legislation is to create formal barriers between working time and free time, preventing abuse stemming from the culture of hyper-availability and protecting employees' mental health (Gunça dos Santos, 2022). Portugal followed a similar path in 2021, implementing rules that restrict employers from communicating excessively with their employees outside of working hours, including sanctions for companies that disrespect such limits (Pereira, 2022).

In addition to France and Portugal, other countries have adopted measures that could be applicable to the Brazilian reality. In Spain, for example, the right to disconnect has been incorporated into the Workers' Statute, establishing stricter limits for communication outside of working hours and encouraging the creation of company policies to guarantee the privacy of remote workers (Colombo et al., 2022). In Canada, some provinces have begun to discuss the need for regulation on hyperconnection, considering the impacts of remote work intensified during and after the COVID-19 pandemic (ILO, 2021).

Brazil could benefit from adopting similar legislation, adapting it to its own normative and social context. Implementing a right to disconnect would guarantee not only the preservation of workers' mental health, but also the modernization of labour relations, bringing the country into line with international best practices. In addition, the internalization of ILO Convention 190 would be a fundamental step towards consolidating protection against virtual bullying, establishing stricter guidelines for companies and providing greater legal certainty for both employees and employers (Pereira, 2022).

International experience shows that regulating hyperconnection and virtual bullying is not just a global trend, but an urgent necessity. Countries that have already implemented regulations to this effect have seen improvements in the quality of life of workers and the productivity of companies, debunking the notion that limiting digital availability would compromise economic performance. In Brazil, where the culture of overwork is still romanticized and often associated with professional dedication, the creation of formal mechanisms to guarantee disconnection may represent a significant cultural and legislative challenge, but one that is necessary to prevent digital exploitation from consolidating as an accepted and unpunished management model (Cardim, 2022).

4.2 Employers' responsibility

The advance of labor relations and the digitalization of work do not relieve employers of their responsibility to promote a healthy working environment. On the contrary, the introduction of teleworking and the resulting hyperconnection impose new obligations on companies, requiring them to take an active stance in preventing and combating virtual bullying. The employer's responsibility in this context is not limited to adopting protocol measures to avoid conflicts, but includes implementing effective policies that guarantee the protection of workers' mental health and respect the boundaries between professional and private life (Pereira, 2022).

The duty to provide a healthy working environment is directly related to the employer's legal obligation to guarantee decent working conditions, as established in the Consolidation of Labor Laws (CLT) and the 1988 Federal Constitution. Article 7 of the Constitution guarantees the reduction of risks inherent to work, through health, hygiene and safety standards, a principle that extends to the digital work environment (Brazil, 1988). Thus, by allowing or encouraging abusive



practices, such as excessive demands outside working hours, invasive monitoring and disproportionate targets in teleworking, the employer violates not only the CLT, but also constitutional principles, and is subject to administrative and judicial sanctions (Gunça dos Santos, 2022).

In light of this, preventive and punitive measures are essential to avoid the organization becoming complicit in virtual bullying. Implementing clear internal policies on the use of technology outside office hours is an essential step. Companies that operate teleworking or hybrid models should establish explicit guidelines to regulate digital communication between managers and subordinates, ensuring that disconnection is respected (Colombo et al., 2022). In addition, the creation of internal whistleblowing channels is essential so that workers can report abusive practices without fear of reprisals. Studies indicate that the absence of institutional listening mechanisms strengthens the culture of impunity within organizations and discourages workers from seeking support when they are victims of harassment (Machado and Porto, 2021).

In the punitive sphere, employers can be held accountable through administrative sanctions imposed by the Labor Prosecutor's Office (MPT) or the Labor Courts. Companies that neglect to protect the mental health of their employees can be penalized with fines, bans on activities and even inclusion in registers of employers who fail to comply with labour standards (Pereira, 2022). In addition, cases of virtual bullying can result in convictions for moral damage, leading the employer to pay financial compensation to the injured worker. Case law already recognizes that moral harassment, whether face-to-face or virtual, generates civil liability for the employer, with compensation amounts determined according to the seriousness of the case and the impact on the victim (Cardim, 2022).

Employer responsibility cannot be reduced to a legal formality, but must be incorporated into the organizational culture of companies. Management models that promote uncontrolled hyperconnection and digital exploitation may generate profits in the short term, but erode the sustainability of the business over time, creating toxic work environments, increasing turnover rates and resulting in financial losses from lawsuits and sick leave (ILO, 2021). Respect for the right to disconnect and the adoption of effective mechanisms to combat virtual bullying are therefore not only an ethical and legal requirement, but a strategic necessity for the health of companies in the 21st century (Gunça dos Santos, 2022).

5. Analysis of the effects of hyperconnectivity on virtual bullying

5.1 Digital overload as a form of harassment

The advance of communication technologies has brought with it the promise of greater flexibility and autonomy in the workplace. However, in many cases this supposed freedom has turned into a new type of bullying: digital overload. The use of technological tools to intensify demands for productivity, impose exhausting working hours and incessantly monitor workers constitutes a violation of rights which, although still lacking specific regulations in Brazil, has already been discussed in the legal and academic spheres (Pereira, 2022).

One of the main mechanisms of digital harassment is the imposition of work beyond the regulated working hours. The culture of hyper-availability, which is widespread in organizations, requires workers to be constantly accessible, even outside working hours. While the time clock used to clearly delimit the start and end of the working day, today the boundaries between working time and rest time have dissolved, resulting in a continuous and invisible regime of exploitation (Gunça dos Santos, 2022). This phenomenon is exacerbated by teleworking, which, without



adequate regulation, allows employers to demand responses to emails and messages at any time of the day or night, under penalty of the worker being considered uncommitted or unproductive (Colombo et al., 2022).

Another factor that aggravates digital overload is the use of abusive monitoring platforms. Increasingly, companies are adopting software and applications that track workers' activity time, analyze their productivity in real time and even capture images of the computer screen during remote working hours (Nunes, 2024). Although the justification is to ensure efficiency and avoid distractions, this practice often goes beyond reasonable limits, creating an environment of constant surveillance that compromises workers' privacy and generates high levels of stress and anxiety (Machado and Porto, 2021).

One of the main mechanisms of digital harassment is the imposition of work beyond the regulated working hours. The culture of hyper-availability, which is widespread in organizations, requires workers to be constantly available. The fear of being watched at all times leads to self-exploitation and the attempt to demonstrate uninterrupted commitment, even when this compromises the employee's mental health.

The psychological pressure to remain available outside of working hours is also a central element of digital overload as a form of harassment. Many workers feel compelled to respond to messages immediately, regardless of the time of day, because the organizational culture of hyperconnection rewards those who demonstrate greater availability and punishes, directly or indirectly, those who try to impose limits (Cardim, 2022). The lack of clear rules on the right to disconnect contributes to this scenario, as it prevents workers from having the legal backing to refuse professional interactions outside office hours without suffering veiled reprisals. As a result, rest becomes a precarious concession, constantly interrupted by the expectation of being online and accessible at any time (Pereira, 2022).

Digital overload is not just an isolated phenomenon, but part of an organizational mechanism that naturalizes overwork and promotes an environment of virtual bullying. If technology has been used as a tool of oppression and control, it is up to the law and society to demand its regulation to prevent hyperconnection from becoming an instrument of unrestricted exploitation. Recognizing the right to disconnect and imposing limits on digital monitoring are fundamental steps towards restoring workers' dignity and preventing digital overload from continuing to be treated as a simple side effect of the modernization of work (ILO, 2021).

5.2 The absence of boundaries between personal and professional life

The promise of teleworking as a synonym for flexibility and better quality of life hides a structural problem that has been ignored or minimized by most organizations: the dissolution of the boundaries between the professional sphere and the worker's personal life. If, on the one hand, remote working eliminates commuting and allows greater autonomy over time management, on the other, it imposes a logic of uninterrupted availability, in which the worker is never truly disconnected from their work obligations. This phenomenon has severe impacts on mental health, interpersonal relationships and the worker's own identity, becoming an instrument for intensifying employer control under the guise of autonomy (Gunça dos Santos, 2022).

The impact on the mental health of workers subjected to this new reality is profound. The inability to clearly delimit working hours from rest time generates a state of psychological hypervigilance, in which the individual remains mentally connected to their professional responsibilities even during moments that should be for leisure or recuperation. This continuous



state of alertness contributes to the development of disorders such as anxiety, depression and burnout syndrome, affecting the quality of sleep, the ability to concentrate and the general well-being of the worker (Gunça dos Santos, 2022)

In addition, the requirement to always be available undermines the possibility of rebuilding social and family ties, since free time ceases to be effectively free and becomes a temporary interval between unpredictable demands and constant interruptions (Pereira, 2022).

The absence of boundaries between personal and professional life does not happen by chance, but is the result of an organizational model that sees hyperconnection as a strategic resource to maximize productivity without necessarily increasing labor costs. Teleworking has been used by many companies not as a tool for flexibility, but as a mechanism for intensifying employer control, eliminating physical barriers that previously minimally protected workers from excessive surveillance (Machado and Porto, 2021). If in the face-to-face environment there were concrete limits - such as the need to travel to the workplace and the spatial delimitation of offices - in the virtual environment these limits disappear, and the worker's home becomes an extension of the office, where digital presence is monitored and enforced without restriction (Colombo et al., 2022).

Employer control in teleworking is not only due to the requirement of constant availability, but also through the use of invasive monitoring technologies, such as software that tracks the worker's activity, counts the response time to emails and messages and even captures images of the computer screen. This type of digital surveillance not only compromises privacy, but also creates an environment of continuous psychological pressure, in which workers feel obliged to demonstrate uninterrupted commitment in order to avoid retaliation or negative performance evaluations (Nunes, 2024). The inevitable consequence of this dynamic is the mental illness of employees, who live under the shadow of constant supervision and the insecurity of not knowing when they can really disconnect without damaging their professional image (Gunça dos Santos, 2022).

The dissolution of the boundaries between personal and professional life needs to be seen as a form of exploitation that is perpetuated by the lack of specific regulations on the right to disconnect and the abusive use of technology at work. The belief that hyper-availability is a prerequisite for professional excellence reflects a perverse logic that prioritizes short-term results to the detriment of workers' health. If there is no legislative and institutional intervention to restore the balance between these spheres, teleworking will continue to be less an advance in quality of life and more an instrument of precariousness and overload, the cost of which is paid in full by workers and their families (Pereira, 2022).

5.3 The impact of virtual bullying on companies

The consequences of virtual bullying are not restricted to the individual suffering of workers. When this practice becomes recurrent within an organization, it directly compromises productivity, team stability and institutional reputation, creating a toxic environment that generates significant losses for the company. While in the past the exploitation of labour was considered a calculated risk within some corporations, today the impacts of this type of conduct are widely documented and recognized in both academic and judicial circles. Companies that neglect to prevent and combat virtual bullying not only face difficulties in retaining talent, but also become frequent targets of labor disputes and image crises that affect their position in the market (Pereira, 2022).

The first noticeable effect of virtual bullying within an organization is a drop in productivity and an increase in the turnover rate. Workers subjected to excessive pressure, abusive demands by digital means and an environment of constant hyperconnection tend to show low motivation,



mental exhaustion and less engagement in daily tasks (Gunça dos Santos, 2022). Studies show that the emotional exhaustion caused by bullying has a direct impact on performance, reducing employees' creativity, proactivity and ability to concentrate (Machado and Porto, 2021). In addition, increased turnover generates high costs for companies, which constantly need to recruit and train new employees to replace those who resign in search of less hostile environments (Colombo et al., 2022).

The erosion of institutional image is also a serious consequence of virtual bullying within companies. In a scenario where transparency and social responsibility are increasingly valued by consumers and investors, companies with a history of labor abuses can suffer irreversible damage to their reputation (ILO, 2021). The dissemination of reports by former employees on platforms such as LinkedIn, Reclame Aqui and social networks can result in the devaluation of the employer's brand, reducing its attractiveness to new talent and even impacting relationships with clients and business partners (Pereira, 2022). In the digital context, reputational damage can spread quickly, and companies that don't adopt measures to curb abusive practices can be the targets of boycotts, loss of contracts and a drop in public confidence (Cardim, 2022).

Finally, the legal impacts of virtual bullying on companies are increasingly relevant. The growing judicialization of labour relations has led to an increase in lawsuits and convictions for moral damage against companies that neglect to protect their workers in the digital environment (Gunça dos Santos, 2022). The employer's responsibility to ensure a healthy working environment free from harassment is provided for in both the Consolidation of Labor Laws (CLT) and the Federal Constitution, which makes it possible for employees who suffer virtual moral harassment to seek compensation in the Labor Courts (Pereira, 2022). The Superior Labor Court (TST) has consolidated precedents that hold companies responsible for abusive practices in the digital environment, ordering employers to pay significant compensation for moral and material damages (Machado; & Porto, 2021).

Corporate negligence in relation to virtual bullying, therefore, is not just an ethical or social issue, but a concrete threat to the sustainability of organizations. Companies that insist on ignoring the negative impacts of this practice are bound to suffer financial losses, institutional crises and difficulties in retaining talent. In the 21st century, organizational competitiveness can no longer be dissociated from social responsibility and the adoption of effective policies to guarantee a digitally healthy work environment. Ignoring this reality is not only a strategic mistake, but a legal and reputational risk that could jeopardize the future of the organization (ILO, 2021).

6. Strategies for preventing and combating virtual bullying

6.1 Internal company policies

Adopting effective internal policies is one of the fundamental pillars for preventing and mitigating virtual bullying and hyperconnection in the workplace. Companies wishing to remain competitive in the 21st century need not only to guarantee the productivity of their employees, but also to ensure that the working environment respects the boundaries between professional and personal life. To this end, creating internal rules on digital disconnection, limiting the use of digital tools outside of working hours and continuous training for managers and employees are indispensable strategies for preventing abuse and creating a healthier organizational culture (Pereira, 2022).

The creation of internal rules on digital disconnection has become a trend in companies seeking to align themselves with international best practices in corporate governance and well-



being at work. These rules should establish clear limits for digital communication outside of working hours, preventing managers or teammates from pressuring workers to answer emails, messages or attend meetings outside of working hours (Gunça dos Santos, 2022). In addition, internal guidelines should provide for oversight mechanisms and reporting channels for cases in which employees feel harassed by excessive demands or abusive monitoring by digital means (Machado and Porto, 2021). Companies that adopt digital disconnection policies demonstrate a real commitment to the mental health of their employees and reduce the risks of labor lawsuits related to excessive working hours and virtual harassment (Colombo et al., 2022).

Limiting the use of digital tools outside of working hours is an essential consequence of these internal rules. Although technology has facilitated communication and optimized the execution of tasks, the unrestricted use of messaging apps, corporate emails and videoconferencing platforms has contributed to work intensification and employee burnout (Pereira, 2022). Some companies have adopted policies such as automatically blocking emails outside of working hours, disabling corporate notifications during non-working hours and banning meetings outside of regular working hours (Gunça dos Santos, 2022). These measures do not compromise productivity, but ensure that workers have real time to rest and recover, avoiding cases of burnout and absenteeism due to chronic stress (ILO, 2021).

In addition to creating rules and restrictions, training for managers and employees plays a crucial role in making these policies effective. Compulsory overconnection and virtual bullying often occur not only because of the company's negligence, but because of an organizational culture that naturalizes overwork and romanticizes constant availability (Machado and Porto, 2021). Regular training sessions should be held to make managers and teams aware of the importance of respecting work boundaries, the negative impacts of hyperconnection on mental health and the legal consequences of non-compliance with internal rules (Pereira, 2022). In addition, business leaders should be instructed to promote a management model based on trust and efficiency, rather than surveillance and the imposition of digital overload (Cardim, 2022).

Companies that implement effective internal policies to protect against virtual bullying and hyperconnection not only avoid legal sanctions and reduce turnover, but also create a more productive, healthy and sustainable environment in the long term (ILO, 2021). The challenge is not just to draw up formal guidelines, but to ensure that these standards are applied consistently and respected at all hierarchical levels. Without this organizational commitment, any attempt at internal regulation runs the risk of becoming just a protocol document, with no real impact on workers' lives.

6.2 Legal regulation

The lack of specific regulations on virtual bullying and the right to disconnect in Brazil has allowed abusive practices to consolidate without an effective regulatory brake. Although the Federal Constitution and the Consolidation of Labour Laws (CLT) guarantee fundamental principles related to workers' dignity and the limitation of working hours, Brazilian legislation has not yet kept pace with the transformations imposed by the digitalization of work. Brazil urgently needs to move forward in creating clear rules that set limits on compulsory hyperconnection, protect workers' mental health and hold companies accountable for perpetuating abusive practices in the digital environment (Pereira, 2022).

International experience shows that regulating the right to disconnect is not only feasible, but essential for protecting workers from the intensification of remote working and the unrestricted use of digital technologies. France was a pioneer in this process, introducing a law in 2017 that



obliges companies with more than 50 employees to establish internal rules on off-duty communication. This legislation aims to prevent workers from being pressured to remain available after working hours, ensuring that rest time is effectively respected (Gunça dos Santos, 2022). Portugal followed a similar path in 2021, when it instituted formal restrictions on professional communication outside office hours, including sanctions for employers who disrespect employees' right to disconnect (Pereira, 2022).

In Brazil, although there are still no consolidated regulations on the subject, some legislative proposals are currently before Congress, reflecting the growing concern about the impacts of hyperconnection on workers' health. Bill 4.742/2020, for example, proposes including the right to disconnect in the CLT, setting limits on the use of digital tools outside of working hours and guaranteeing protection against reprisals for those who refuse to meet demands outside of working hours (Colombo et al., 2022). Another proposal under discussion is Bill 5.581/2020, which provides for the regulation of teleworking and the creation of mechanisms to prevent abuses in the requirement for constant availability (Machado and Porto, 2021).

The advancement of these proposals faces resistance from business sectors, who argue that regulating the right to disconnect could compromise competitiveness and the flexibility of labor relations (Gunça dos Santos, 2022). However, this view ignores the fact that the absence of clear rules has led to occupational illnesses, increased turnover and a worsening quality of life for workers, factors which, in the long term, damage both productivity and the image of companies (Pereira, 2022).

In addition, countries that have already implemented digital disconnection laws have not seen a reduction in business efficiency, but rather an improvement in worker engagement and talent retention (ILO, 2021).

Given this scenario, the regulation of virtual bullying and the right to disconnect in Brazil can no longer be postponed. The current legal framework is insufficient to deal with the challenges of digital work, and the lack of concrete rules leaves workers at the mercy of employers' goodwill. If Brazil wants to keep up with international best practice and protect the mental health of its workers, the creation of specific legislation on the subject must be treated as an absolute priority (Cardim, 2022).

6.3 Monitoring and reporting mechanisms

The existence of rules regulating hyperconnection and virtual bullying alone is not enough to guarantee the protection of workers. The effectiveness of these measures depends directly on the creation of effective monitoring and reporting mechanisms to ensure that workers' rights are respected and that employers are held accountable for any violations. In this context, the Labor Prosecutor's Office (MPT) and the Labor Courts play a fundamental role in guaranteeing a healthy working environment, while the creation of internal reporting channels within companies can act as a preventive and corrective mechanism to curb abusive practices (Teixeira, Nakahara and Lace, 2022)

The Labor Prosecutor's Office (MPT) has been one of the main agents in monitoring working conditions in Brazil, working to promote public policies and investigating complaints of bullying and labor violations. In the case of virtual bullying and hyperconnection, the MPT can open civil inquiries to investigate complaints of digital abuse, sign Terms of Conduct Adjustment (TACs) with companies that fail to comply with labor legislation and even file Public Civil Actions to hold employers responsible for violating workers' rights (Pereira, 2022). In addition, the Labor Courts



have consolidated case law recognizing virtual bullying, applying sanctions and determining compensation for moral damages to employees subjected to abusive practices in the digital environment (Gunça dos Santos, 2022).

Although state supervision is essential, the creation of internal reporting channels within companies is an indispensable measure for preventing and containing virtual bullying before it reaches the courts. Organizations that have efficient internal mechanisms to receive and deal with complaints tend to reduce the incidence of abusive practices and avoid stressful labor disputes (Teixeira, Nakahara and Lace, 2022). For these channels to be effective, however, they need to be structured in a way that is confidential, impartial and accessible to all workers, ensuring that victims of harassment can report abuse without fear of reprisals (Machado and Porto, 2021). In addition, companies should adopt explicit zero-tolerance policies for virtual bullying, establishing internal sanctions for managers or coworkers who practice or encourage abusive conduct (Colombo et al., 2022).

Protecting whistleblowing workers is another critical aspect that needs to be addressed more incisively, both in legislation and in business practices. Many workers hesitate to report cases of virtual bullying for fear of retaliation, veiled dismissals or subtle reprisals, such as isolation within the team or loss of promotion opportunities (Gunça dos Santos, 2022). To avoid this scenario, labor legislation needs to strengthen whistleblower protection mechanisms, ensuring that whistleblowers do not suffer damage to their professional career as a result of exercising their right to whistleblow (Pereira, 2022). Some proposals include mandatory internal audits to follow up on complaints, anonymity for whistleblowers whenever requested, and stricter sanctions for employers who try to retaliate against workers who have exposed irregularities (ILO, 2021).

Implementing effective monitoring and reporting mechanisms should not be seen as a burden for companies, but as an investment in building a safer, more productive and legally sustainable working environment. The cost of inaction is much higher: without efficient reporting channels and adequate monitoring, virtual bullying is perpetuated, generating labor lawsuits, damage to institutional reputation and the degradation of workers' mental health. If technology has expanded the possibilities for control and abuse in the workplace, it can and should also be used as a tool to ensure transparency, fairness and respect within labor relations (Teixeira, Nakahara and Lace, 2022).

Final Considerations

The consolidation of remote work and hyperconnection has brought unprecedented challenges to labor relations, highlighting the urgent need for specific regulation of the right to disconnect in Brazil. The absence of clear rules on the limits of digital communication and the lack of effective legal mechanisms to curb abuses in the virtual environment have resulted in a scenario of invisible exploitation, where the worker remains at the employer's disposal beyond the acceptable limit, often without any compensation or legal protection (Pereira, 2022). The experience of countries such as France and Portugal shows that regulating the right to disconnect is feasible and necessary, guaranteeing not only the protection of workers' mental health, but also the long-term sustainability of employment relationships (Gunça dos Santos, 2022).

In this context, virtual bullying emerges as a new form of job insecurity, masked by the discourse of flexibility and autonomy. The imposition of hyper-availability, abusive monitoring and the demand for incessant productivity are mechanisms that increase employer control and reduce



the worker's ability to establish boundaries between personal and professional life (Machado and Porto, 2021). Contrary to the initial promise of greater balance between these spheres, the current teleworking model, without adequate regulation, has served as an instrument of exhaustion and degradation of workers' mental health (Colombo et al., 2022).

The responsibility for reversing this situation lies not only with the state, but also with companies, which must adopt internal policies to mitigate the harmful effects of hyperconnection. The implementation of internal digital disconnection rules, the creation of effective whistleblowing channels and the continuous training of managers are all measures that can contribute to building a healthier and more respectful working environment (Teixeira, Nakahara and Lace, 2022). However, without rigorous monitoring by the Labor Prosecutor's Office and the Labor Courts, these initiatives run the risk of being merely protocol, with no practical effectiveness (Pereira, 2022).

Bibliographic References

- ALMIM, Maria Aparecida. Assédio moral na relação de emprego. Curitiba: Juruá, 2008.
- ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O dano existencial e o direito do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, n. 2, p. 240-261, 2013. Disponível em: <https://rb.gy/fbrkp6>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- AMADO, João Leal. Tempo de trabalho e tempo de vida: Sobre o direito à desconexão profissional. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região*, v. 52, jan./jun., p. 255-268, 2018. Disponível em: <https://rb.gy/ebgbc>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães; MIZIARA, Raphael (org.). Enunciados da 2ª jornada de direito material e processual do trabalho: Organizados por assunto. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Brasília, DF, 9 e 10 de outubro de 2017. Disponível em: <https://rb.gy/f86zco>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- CABRERA, Sergio Felipe Dávila; MARTÍNEZ CLAVEL, Luis Leonel; HERNÁNDEZ ROMÁN, Marvin Alexis. COVID-19: Visión del anestesiólogo. *Revista Cubana de Cardiología y Cirugía Cardiovascular*, v. 26, n. 1, p. 1-5, 2020. Disponível em: <https://rb.gy/cy0esd>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- CALVO, Adriana. Manual de direito do trabalho. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do trabalho. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- DELGADO, Maurício Godinho. A reforma trabalhista no Brasil com os comentários da Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.
- DUTRA, Silvia Regina Bandeira; VILLATORE, Marco Antônio César. Teletrabalho e o direito à desconexão. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9 Região*, v. 3, n. 33, p. 142-149, 2014. Disponível em: <https://rb.gy/hvzskb>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- GAURIAU, Rosane. Teletrabalho em tempos de COVID-19: estudo comparado franco-brasileiro. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região, edição especial*, v. II, jul., p. 665-684, 2020. Disponível em: <https://rb.gy/hnird2>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- GÓIS, Luiz Marcelo. Adicional de desconexão: O tempo à disposição do empregador à luz das novas fronteiras da empresa. *Suplemento Trabalhista LTr*, v. 51, n. 106, p. 537-544, 2015. Disponível em: <https://rb.gy/8alizn>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- HARFF, Rafael Neves. Direito à desconexão: Estudo comparado do direito brasileiro com o direito francês. *Revista eletrônica: Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações*, v. 13, n. 205, p. 53-74, 2017. Disponível em: <https://rb.gy/etivbi>. Acesso em: 13 mar. 2025.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

-
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito do trabalho. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MARTINEZ, Luciano. Curso de direito do trabalho: Relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- NADER, Paulo. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2010.
- SCALZILLI, Roberta. O direito à desconexão: uma análise crítica do instituto do teletrabalho brasileiro frente ao dano existencial como consequência da jornada excessiva de trabalho em tempos de pandemia. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3 Região, edição especial, v. II, jul., p. 643-664, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3a8NagS>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15 Região, v. 23, p. 296-313, 2003. Disponível em: <https://rb.gy/nyi5hi>. Acesso em: 13 mar. 2025.
- TARTUCE, Flávio. Responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- WEIGAND NETO, Rodolfo Carlos; SOUZA, Gleice Domingues de. Reforma trabalhista: Impacto no cotidiano das empresas. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.



THE REASONABLE DURATION OF PROCEEDINGS AS A FUNDAMENTAL RIGHT A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Lócio do Carmo Rocha

e-mail: rochalocio@gmail.com

Veni Creator Christian University - USA

Gabrielly Andrade dos Santos Cabral

e-mail: andrade.gabrielly@hotmail.com

Veni Creator Christian University - USA

Maria Emília Camargo

Veni Creator Christian University

e-mail: mekamargo@gmail.com

Veni Creator Christian University (Flórida -USA), GOVCOPP (UA) - Aveiro, PT

Resumo: O objetivo deste artigo de revisão é demonstrar a concretização da análise do tema da Duração Razoável do Processo como Direito Fundamental, visando o seu alcance como forma de garantir o que está previsto na Constituição Federal e no Novo Código de Processo Civil, aliado aos meios indispensáveis a serem buscados com o objetivo de alcançá-lo. Seu objetivo é indicar uma análise do que está contido no artigo 5º, LXXVIII da Carta Política, bem como sua concretização expressa trazida pela Lei nº 13.105/2015, que institui o Novo Código de Processo Civil, que traz garantias para essa concretização, tais como os princípios da plena defesa, contraditório e do devido processo legal, enfatizando veementemente o que se busca, como uma duração razoável do processo, dotando o sistema jurídico das ferramentas indispensáveis para o nivelamento das relações sociais que possam ser violadas.

Palavras-chave: Alcance. Garantia da celeridade processual. Contraditório. Ampla defesa. Devido processo legal.

Abstract: The objective of this review article is to demonstrate the materialization of the analysis of the theme of the Reasonable Duration of the Process as a Fundamental Right, aiming at its scope as a way of guaranteeing what is prescribed in the Federal Constitution and in the New Code of Civil Procedure, combined with the indispensable means to be pursued aiming at its reach. Its objective is to indicate an analysis of what is contained in article 5, LXXVIII of the Political Charter, as well as its express materialization brought in Law No. 13,105/2015, instituting the New Code of Civil Procedure, which brings guarantees for this materialization such as the principles of full defense, adversarial and due process of law, vehemently emphasizing what is pursued, as a reasonable duration of the process, making the legal system clothed with the indispensable tools for the leveling of the social relations that may be violated.

Keywords: Reach. Guarantee of procedural speed. Contradictory. Ample defense. Due process of law.

1. Introdução

Ao ser elevado à categoria de direito fundamental, a busca pela duração razoável do processo se tornou um imperativo para todos os atores do sistema de justiça, incluindo o Poder Judiciário, as partes



envolvidas e outros colaboradores da administração da justiça, que atuam, muitas vezes, como cooperadores no processo.

A consagração da Duração Razoável do Processo como direito fundamental reforça a importância da celeridade processual e da eficiência na prestação jurisdicional, buscando um equilíbrio entre a segurança jurídica e a tempestividade da resposta judicial, e é situação que vem mudando de forma bastante significativa, tornando o processo entregue aos órgãos responsáveis por dar uma resposta ao administrado, possível de ser analisado em tempo favorável aos interessados e ao Poder Público.

A Duração Razoável do Processo já é uma constatação importante. A busca por uma solução para pendências entregues aos órgãos responsáveis, seja no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública, é um anseio antigo da sociedade. Quando um direito é violado, a expectativa do cidadão é que o Estado, através de seus órgãos competentes, ofereça uma resposta eficaz e em tempo razoável e isso tem se mostrado bem favorável no tocando à análise e à resposta que é ofertada ao administrado.

A demora excessiva na resolução das pendências entregues ao Poder Público, seja ao Poder Judiciário ou a Órgão diverso deste, mas com a incumbência de dar a resposta pretendida, pode gerar séria frustração, insegurança jurídica e, em muitos casos, prejuízos significativos para os indivíduos e para a coletividade. A consagração da Duração Razoável do Processo como direito fundamental reflete, justamente, essa preocupação social e a necessidade de um sistema de justiça mais ágil e eficiente na tutela dos direitos, assegurando a todos a garantia de uma resposta ao caso concreto mais célere.

A Duração Razoável do Processo já é princípio inserido no rol dos Direitos Fundamentais, e se assenta como uma garantia que acaba vinculando não apenas o Poder Judiciário em sua função jurisdicional, mas também toda a Administração Pública em suas atividades. Isso significa que, ao analisar e decidir qualquer questão que envolva direitos do administrado, os órgãos públicos devem ter como diretriz a busca pela celeridade e pela efetividade da resposta, garantindo-se a resposta buscada em tempo de duração que satisfaça os anseios da sociedade.

O objetivo primordial deve ser, sempre, que a tutela jurisdicional ou administrativa pretendida seja apresentada de maneira tempestiva, permitindo que o titular do direito violado obtenha a solução para sua demanda em um prazo que não cause prejuízos desproporcionais pela demora. A observância desse direito fundamental contribui para a credibilidade do sistema de justiça e para a confiança dos cidadãos nas instituições responsáveis constitucionalmente pela resposta a um caso concreto submetido aos seus órgãos, demonstrando que assegurar uma garantia trazida na Constituição Federal e em Leis, contribui, sobremaneira, para a boa prestação ao administrado.

O legislador infraconstitucional, sensível à importância da Duração Razoável do Processo e buscando concretizá-la no âmbito processual civil, fez questão de incorporá-la de maneira expressa no Novo Código de Processo Civil, fazendo menção expressa, de largada, no artigo 4º da Lei nº 13.105/2015, trazendo em referido dispositivo, de forma expressa, o direito das partes de obterem uma solução integral do mérito da causa em tempo razoável, reforçando, claramente, o mandamento constitucional e direciona a atuação do magistrado na condução do processo.

Aponta ainda o Novo Código de Processo Civil, a possibilidade de o juiz utilizar-se das tutelas provisórias como mecanismo de suma importância para a materialização da duração razoável do processo. Essas medidas são mecanismos urgentes que objetivam ao tutelado direitos de forma imediata, evitando que a demora na decisão final cause danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ao conceder uma tutela provisória, mesmo não se tratando de medida definitiva, o magistrado antecipa os efeitos da decisão final, contribuindo para a efetividade da prestação jurisdicional em tempo adequado, tornando o direito do administrado garantido de forma mais célere e eficiente. A inserção do regramento constitucional da Duração Razoável do Processo em diversos dispositivos do Novo Código de Processo



Civil veio demonstrar o compromisso do legislador em tornar esse direito fundamental uma realidade concreta.

A Duração Razoável do Processo se revela como um direito fundamental e, ao mesmo tempo, como uma necessidade que não poderia estar de fora do ordenamento para aqueles que buscam a solução de litígios perante o Estado, tenham o seu direito satisfeito em tempo que ainda possa resgatar o direito violado. A demora no deslinde do processo ainda representa um obstáculo de grande significado para a efetivação dos direitos, tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Buscar pela celeridade processual não é apenas um mandamento constitucional, mas também uma exigência social para que os direitos sejam efetivamente protegidos e a justiça seja alcançada em tempo hábil. Superar os obstáculos que ainda impedem a plena realização da Duração Razoável do Processo é um desafio constante para o Poder Judiciário e para a Administração Pública.

A Duração Razoável do Processo se assenta como um mandamento constitucional, e a busca por ela impõe ao Poder Público um dever constante de aprimoramento e de adoção de medidas que promovam a celeridade processual. Muito tem avançado, mas ainda é preciso maiores esforços para a concretização definitiva. Essa busca deve ser incessante e abranger tanto o âmbito judicial quanto o administrativo. E a sua concretização exige um esforço contínuo e coordenado de todos os atores do sistema de justiça e da administração pública, com o objetivo de garantir que a resposta estatal às demandas por justiça seja tempestiva e eficaz.

Uma vez entregue um processo ao Poder Judiciário ou à Administração Pública, a responsabilidade do órgão encarregado de sua condução é buscar ativamente os meios para oferecer uma resposta tempestiva àquele que teve seu direito lesado. A busca por agilidade processual passa a ser uma questão de eficiência do Poder Público como elemento fundamental para a concretização da justiça. Uma resposta tardia, mesmo que favorável, pode não atender plenamente às necessidades da parte, pois o tempo decorrido pode ter gerado prejuízos irreparáveis ou tornado a solução menos relevante.

2. Desenvolvimento

A reparação de um direito lesado dentro de um prazo considerado justo e razoável, ao mesmo tempo em que se garante a validade e a segurança jurídica da decisão final tende a materializar um delicado equilíbrio que nem sempre é fácil de ser materializado. De um lado, há a urgência do titular do direito em obter uma resposta efetiva e tempestiva para a sua demanda. De outro, existe a necessidade de seguir um rito processual que assegure o devido processo legal, com todas as etapas e oportunidades para as partes envolvidas se manifestarem e para que a decisão seja fundamentada e livre de vícios que possam levar à sua anulação.

Dar a resposta a um caso concreto sem a celeridade que o caso exige, pois se trata de direito violado e que requer uma resposta em tempo hábil para nivelar a relação, acaba prejudicando aquele que muitas vezes não dispõe de recursos para suportar a demora em uma solução. O desafio por uma justiça célere é acreditar que será dada a resposta buscada em tempo que seja o necessário para o restabelecimento do direito violado. O problema não mais passa a ser com o ingresso da demanda junto ao Poder Judiciário, mas em se obter uma resposta compatível com o que se buscou, no tempo essencial para a obtenção resultado favorável (FALCÃO).

A tramitação de um processo, seja judicial ou meramente administrativo não pode ser vista apenas sob a ótica da celeridade ou da razoável duração do processo. A efetividade da busca por um direito violado e a própria legitimidade da decisão judicial ou administrativa dependem muito de que sejam observados outros princípios constitucionais fundamentais para a concessão da resposta rápida e, sobretudo, satisfativa.

Sobre a Duração Razoável do Processo, Cândido Rangel Dinamarco observa com riqueza de detalhes que no direito, a demora na rápida solução de um litígio, materializando a resposta célere àquele que teve um direito violado, acaba sendo um dos primordiais fatores de descrença no Poder Judiciário,



quando a este é entregue uma demanda que exige soluções rápidas. Para ele, apressar o resultado e a solução que o caso requer tende a ser um desejo infinito das partes. Para ele, existe sempre um ponto crucial e sensível na relação entre o cidadão e o Poder Judiciário. A demora na resolução de uma lide tende a ser um dos principais motivos para que o cidadão seja um eterno desacreditador da justiça célere, quando a expectativa de quem busca o Judiciário após ter um direito violado é, sem dúvidas, por uma resposta rápida e eficaz e nem sempre isso é o que acontece (DINAMARCO).

Dinamarco assinala que a demora na solução de um litígio quando um direito é violado não apenas prolonga a incerteza e a angústia de quem busca a tutela jurisdicional para restabelecer o seu direito violado, mas também pode gerar prejuízos irreparáveis e a sensação de que a justiça, quando tardia, muitas vezes se torna ineficaz. Essa é uma perspectiva que se alinha, em cheio, com o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. A inserção desse dispositivo constitucional reconheceu a importância de um processo com um tempo de tramitação adequado, que não cause prejuízos desproporcionais às partes.

Dessa forma, tem-se que a observação de Dinamarco reforça a urgência de se buscar mecanismos e soluções que garantam uma razoável duração dos processos como sendo, de fato, um direito fundamental que não pode ser a todos negado e isso se materializa com a celeridade processual que não deve ser vista apenas como uma questão de eficiência administrativa, mas como um elemento fundamental e indispensável para a efetividade da justiça e para a manutenção da credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade.

Para se obter uma resposta onde o direito foi violado e para tanto recorreu-se ao Poder Público, este deve se valer dos princípios como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa que são pilares que sustentam a regularidade e a justiça do processo. Eles garantem que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de se manifestar, de apresentar suas provas e argumentos, e de influenciar a decisão de forma equitativa, conferindo às partes a sensação de justiça. Sem a garantia do contraditório, uma decisão poderia ser tomada com base em informações ou alegações desconhecidas por uma das partes, gerando um desequilíbrio e potencialmente uma injustiça. A ampla defesa, por outro lado, assegura que as partes possam utilizar todos os meios legais disponíveis para proteger seus direitos.

A busca pela razoável duração do processo e pela celeridade não pode atropelar essas garantias fundamentais. Um processo rápido, mas que não observe o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, corre o risco de ser considerado nulo, frustrando o objetivo de solucionar o conflito de forma justa e eficaz. A verdadeira efetividade do processo reside justamente na capacidade de equilibrar a celeridade com a garantia dos direitos fundamentais das partes, assegurando uma decisão justa, válida e proferida em um tempo razoável.

A Duração Razoável do Processo, que insere na Carta Política, passou a possuir categoria de princípio constitucional, obriga o Poder Judiciário, ao se debruçar sobre um caso concreto, a agir com o dever de garantir que o processo tenha o seu andamento de forma eficiente e célere. A ideia básica é evitar que a demora excessiva e injustificada na tramitação processual cause eventuais prejuízos às partes envolvidas, sobretudo aquela que teve o seu direito violado. Resta claro que se o processo se arrastar por anos sem uma solução, a efetividade da tutela jurisdicional se perde. A demora pode levar à inviabilidade da prova, ao agravamento do prejuízo sofrido e, em última instância, à descrença na justiça, que já não é novidade no sistema de jurisdição brasileiro.

A duração razoável é o princípio fundamental do processo, e deve ser a base genética de todos os outros princípios, que na verdade são seus desdobramentos e se assenta com uma perspectiva interessante e forte sobre a centralidade do princípio da celeridade da tramitação do processo. O objetivo primordial do processo é promover a entrega em tempo razoável, de uma decisão justa (Cf. OLIVEIRA).

A visão de que a razoável duração do processo é a raiz dos demais princípios processuais reforça a importância fundamental na busca por uma justiça eficaz e mais célere. A efetividade de todos os



princípios processuais passa pela análise e pela capacidade do sistema de entregar uma justiça dentro de um prazo razoável, o que é o objetivo de todos os que entregam uma demanda ao órgão responsável por dar a resposta.

A Duração Razoável do Processo foi trazida à Carta Política e recebendo a forma de princípio pela Emenda Constitucional nº 45/2004, conforme expressão contida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, bem como inserida no Novo Código de Processo Civil demonstrando essa preocupação existente, a fim de que o juiz condutor do processo, ao se debruçar sobre o caso concreto, adote medidas que facilitem a tramitação rápida e eficiente. Assim estabeleceu o legislador:

(...) Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (Lei 13.105/2015.)

(...)

II - velar pela rápida solução do litígio; (Lei 13.105/2015.)

A Constituição de 1988, com a posterior Emenda nº 45, pois não contemplou a necessidade de uma justiça mais célere no texto original, apenas formalizou e reforçou o ideal de justiça célere, elevando-o a um direito fundamental do cidadão. Isso demonstra uma evolução no reconhecimento da importância do tempo como um elemento essencial para a efetividade da justiça.

O Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015 trouxe clara demonstração de uma preocupação ainda maior e mais clara com a Duração Razoável do Processo, incorporando diversos dispositivos que visam concretizar esse princípio de maneira mais efetiva do que antigo Código de Processo Civil de 1973. O legislador infraconstitucional, ao instituir o NCPC não apenas repetiu a necessidade de medidas que tornassem o processo mais célere e de julgamento rápido, mas também introduziu mecanismos e regras processuais que buscam ativamente a otimização do tempo e a eficiência na tramitação dos processos.

Em resumo, a nova ordem processual civil demonstra um avanço significativo na concretização do princípio da Duração Razoável do Processo, incorporando uma série de dispositivos que buscam garantir uma justiça mais célere e eficiente para o cidadão. A preocupação com a tempestividade da resposta jurisdicional é, sem dúvida, um dos pilares da nova legislação processual civil vigente.

Apesar dos avanços porque tem passado a estrutura do Poder Público, ainda existem grandes dificuldades de uma solução mais rápida e eficiente a ser oferecida pelo Poder Judiciário ou a Administração Pública, quando se debruçam sobre um caso concreto, materializando o ideal da celeridade processual e a preservação das garantias processuais. Deve haver uma ponderação acerca da razoável duração do processo elencada no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. É que a busca por decisões justas acaba indo de encontro à urgência por respostas céleres, o que nem sempre se materializa. A tensão entre a busca por decisões justas e a necessidade de celeridade processual é um desafio constante, mesmo consciente de que avanços já ocorreram e continuam sendo buscados a fim de fortalecer as instituições responsáveis por dar a resposta ao caso concreto, objeto de processo em que se discute a violação de um direito (MARIONI).

O objetivo principal para a busca da rápida solução de um processo é encontrar o equilíbrio entre a celeridade processual e a preservação das garantias, o que ainda é um desafio constante que exige aprimoramento contínuo das estruturas, dos procedimentos e da própria cultura jurídica. Essa constante busca passa por investimentos em tecnologia, simplificação de ritos processuais, capacitação de servidores e magistrados, e uma visão sistêmica que considere a complexidade dos casos e a necessidade de garantir direitos fundamentais. Admite-se ainda com certo nível de descrença, que o Poder Judiciário, materializador da justiça, que em certo momento até se pode classificar como materializador de decisões rápidas, contém uma contradição que não a torna acreditável no tocante à celeridade processual, pois se a própria justiça é segura, não é rápida e se é rápida, não é segura. E pode-se afirmar que se trata de uma percepção crítica e que reflete uma frustração comum em relação ao sistema de justiça (GAJARDONI).



A descrença a que se refere o renomado reside basicamente na ideia de que, para garantir a segurança e a profundidade da análise necessária para uma decisão justa, inevitavelmente se demanda tempo. A complexidade dos fatos, das leis e a necessidade de observar rigorosamente os ritos processuais contribuiriam para a decisão revestida de demora. Por outro lado, uma decisão apressada, visando a celeridade, poderia negligenciar aspectos importantes, levando a insegurança jurídica e a decisões menos justas. A busca por inovação, aprimoramento das práticas e a adoção de novas tecnologias são caminhos para construir um sistema de justiça que seja, cada vez mais, célere e seguro.

O Novo Código de Processo Civil representa um avanço significativo para a duração razoável do processo. É que ele acabou incorporando a garantia da razoável duração do processo como um princípio fundamental e a distribuiu entre todos os atores do processo, incluindo não só as partes envolvidas, mas todos aqueles que, de alguma forma, atuam no processo como os magistrados, partes, advogados e o Ministério Público.

A morosidade processual, ou a falta de celeridade no seu julgamento, é um fator que influencia negativamente a imagem do Poder Judiciário ou mesmo da Administração Pública, quando a esta, através de seus órgãos, é dada a responsabilidade de dizer o direito. Isso só aumenta a descrença do jurisdicionado no Poder Judiciário ou nos órgãos responsáveis pela solução de um conflito. Isso representa uma quebra de credibilidade do Poder Público e é resultado das consequências do retardamento da prestação jurisdicional ou administrativa, quando é o caso, pois o atraso excessivo na solução de um conflito impede que o processo restabeleça um direito violado (VITOVSKY).

As colocações de Vitovsky, sobre o tema morosidade, reforça sobremaneira o impacto negativo da demora no desfecho processual na percepção do público em relação ao Poder Judiciário e à Administração Pública. A lentidão na entrega da prestação jurisdicional ou administrativa acaba alimentando uma descrença já existente e que parece não ter fim. Ele ressalta que a demora excessiva na solução do caso concreto representa uma ineficiência do Poder Público, impedindo que o processo cumpra o seu fundamental papel de restabelecer um direito que foi violado. Isso reforça a sensação de injustiça, bem como faz crescer a descrença do cidadão na capacidade do Estado em solucionar os conflitos que lhe são postos.

Para ele, (VITOVSKY), resta claro que a morosidade mina o direito à duração razoável de um processo, que se assenta como um direito fundamental e que nem sempre é uma garantia efetivada. E assinala que isso não é um problema isolado do sistema de justiça ou da administração pública, mas que se assenta presente em toda a sociedade, afetando a confiança nas instituições a própria efetividade do Estado de Direito. A busca por maior celeridade e eficiência é, nesse sentido, uma necessidade urgente para fortalecer a credibilidade do Poder Público e garantir que a justiça seja entregue de forma tempestiva e eficaz.

O Novo Código de Processo Civil acabou incorporando a preocupação com a resposta hábil e célere ao processo e uma prestação jurisdicional mais eficiente, de forma clara e que restabeleça a confiança do jurisdicionado. Ele trouxe diversos dispositivos com o objetivo de promover a solução dos processos em prazo considerado razoável, atribuindo essa responsabilidade a todos os sujeitos do processo. Para tanto, trouxe, de largada, os dispositivos abaixo transcritos:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (Lei 13.105/2015.)

(...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (Lei 13.105/2015.)

Ao trazer esses dispositivos como forma introdutória da busca pelo cumprimento do princípio da Duração Razoável do Processo, acabou criando não só a expectativa de uma solução mais célere ao processo, mas um ambiente processual mais eficiente e de tramitação rápida onde a razoável duração do



processo não seja apenas um ideal constitucional, mas uma realidade construída pela atuação colaborativa de todos os seus sujeitos. A conscientização e o engajamento de magistrados, advogados, partes e demais atores são fundamentais para que esses dispositivos alcancem sua plena efetividade.

Existem ideias opostas entre celeridade processual, que é o que todos buscam incansavelmente, e o instituto da segurança jurídica. É antagonismo apenas aparente, pois o que garantirá a aplicação da justiça célere ao caso concreto é o equilíbrio entre um e outro. Buscar incessantemente a rapidez na solução dos litígios que são postos ao crivo do Poder Judiciário, quando se exige uma resposta deste, sem a devida segurança jurídica pode levar a decisões injustas. Por outro lado, priorizar excessivamente a segurança jurídica em detrimento da celeridade pode até resultar em processos que não se chega a um fim no tempo que as partes almejam, tornando a justiça tardia e até mesmo ineficaz (ANNONI).

Resta claro que a chave entre um ponto e outro é mesmo o equilíbrio. Uma justiça verdadeiramente eficaz é aquela que consegue entregar uma solução em um tempo razoável, mas com a solidez e a fundamentação necessárias para se garantir a segurança jurídica e a justiça da decisão entregue ao cidadão.

A celeridade processual e a segurança jurídica se completam, não devendo haver a exclusão de um em detrimento do outro. A justiça não pode ser superficial, objetivando ser rápida, mas deve ser suficiente para produzir a decisão que satisfaça as partes, sem abrir mão dos princípios existentes no ordenamento jurídico. É o equilíbrio entre esses dois princípios que irá garantir a efetiva aplicação da justiça ao caso concreto, atendendo às expectativas da sociedade por um sistema justo e eficiente.

O legislador, como formador da norma a ser aplicada a cada caso concreto, deve trazer ferramentas legais que possam garantir a celeridade e a eficiência das decisões no processo. A sua tarefa, da qual não pode se eximir, é submeter a celeridade processual e a segurança jurídica a uma balança, sopesando-os com prudência, sendo isso crucial para a efetividade da justiça. É que a celeridade excessiva pode gerar injustiça na decisão e, de outro, uma perpetuação de discussões e recursos que possam prolongar indefinidamente a prestação jurisdicional. (COUTURE).

Resta claro que o objetivo do legislador deve ser a construção de um sistema de justiça que seja capaz de entregar decisões justas e em tempo razoável que possam atender às necessidades da sociedade sem sacrificar os princípios fundamentais do devido processo legal ou da segurança jurídica, agindo com prudência e sensibilidade em busca do bem comum.

Não há dúvidas que o Novo Código de Processo Civil trouxe ferramentas que reforçou o dispositivo constitucional que introduziu a Duração Razoável do Processo como um direito fundamental. Inseriu dispositivos que visa fomentar a resolução consensual de conflitos desde o início do processo. A obrigatoriedade de o autor manifestar na petição inicial seu interesse ou não na autocomposição, conforme o artigo 319, VII, é um passo importante para promover a celeridade e, potencialmente, a satisfação das partes envolvidas, conforme abaixo transcrito:

Art. 319. A petição inicial indicará: (Lei 13.105/2015.)

(...)

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. (Lei 13.105/2015.)

Não se pode deixar de destacar que a manifestação de interesse na autocomposição pelo autor não obriga o réu a concordar. No entanto, ao explicitar essa possibilidade desde a petição inicial, o Novo Código acabou criando uma oportunidade essencial para que as partes considerem isso como uma possibilidade de contribuir para a celeridade processual e a construção de soluções que satisfaçam os interesses. A autocomposição, se bem sucedida, não apenas economiza tempo e recursos, mas também preserva sobremaneira o relacionamento entre as partes e acaba gerando um maior grau de cumprimento da decisão.



A obrigatoriedade de as partes manifestarem seu interesse na conciliação, já na petição inicial e presumivelmente na contestação ou em momento oportuno para o réu, é de fato uma ferramenta poderosa para impulsionar a agilidade processual e tornar a aplicação da justiça mais célere e eficiente. Isso contribui, sobremaneira, com a duração razoável do processo. Ao trazer de forma expressa essa obrigatoriedade no NCPC, o legislador demonstra uma clara intenção de priorizar a autocomposição como um meio eficaz de solucionar conflitos de forma mais rápida e eficiente. Essa mudança cultural, incentivada pela legislação, tem o potencial de transformar a dinâmica processual, tornando a justiça não apenas mais célere, mas também mais acessível e adequada às necessidades das partes.

A Lei nº 13.105/2015, instituidora do Novo Código de Processo Civil, trouxe uma riqueza de dispositivos tratado da cooperação dos envolvidos com a duração razoável do processo, tornando a decisão mais rápida. É importante notar que o artigo 356 do referido diploma processual traz as hipóteses em que o julgamento antecipado parcial do mérito é cabível, quando há reconhecimento do pedido, quando não há necessidade de produção de outras provas em relação a uma parte do pedido, ou quando já houver prova documental suficiente sobre um dos pedidos.

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

O princípio da razoável duração do processo, indispensável para se ter uma solução rápida e célere não pode ser aplicado de forma isolada no processo judicial ou administrativo. Para alcançar a celeridade desejada sem comprometer a justiça e a validade da decisão, ele precisa ser interpretado e aplicado em harmonia com outros princípios constitucionais basilares do processo e de suma importância para se chegar a uma decisão rápida e justa, evitando-se decisões que possam causar prejuízos irreparáveis às partes envolvidas.

Princípio de Devido Processo Legal

O Devido Processo Legal encontra-se consagrado de forma expressa na Constituição Federal do Brasil, e é um dos pilares indispensáveis do Estado Democrático de Direito e uma das mais importantes garantias individuais à disposição de todos. Tem como fundamento a proteção contra a privação arbitrária da liberdade ou de bens, exigindo a observância de um procedimento justo e o respeito aos direitos fundamentais.

Esse princípio funciona como a espinha dorsal de um sistema de justiça que busca ser equitativo e respeitoso com os direitos fundamentais. Ele garante que o Estado, ao exercer seu poder de solucionar conflitos e aplicar a lei, deve agir dentro de um quadro de regras claras e com a devida consideração pelos direitos e garantias individuais. Sua observância é essencial para a manutenção da confiança dos cidadãos nas instituições e para a consolidação de um Estado Democrático de Direito. Trata-se de princípio trazido na ordem constitucional em seu artigo 5º, LIV, abaixo transcrito:

“... Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal...” (Constituição Federal de 1988 ...)



A Carta Política não trouxe a definição expressa do que seja o devido processo legal, no entanto o inseriu na ordem constitucional com o escopo de assegurar que o Estado, enquanto garantidor da ordem, no momento em que decidir, que o faça submetido a certos limites a fim de que não haja com excesso dos limites que lhe são impostos.

Princípio da Ampla Defesa

O princípio da Ampla Defesa é um pilar fundamental do Devido Processo Legal e assegura que todas as partes em um processo tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas de maneira completa, utilizando todos os meios legais disponíveis para defender seus direitos e interesses. A Ampla Defesa, juntamente com o Contraditório, busca garantir que a decisão judicial ou administrativa seja justa e imparcial, construída a partir da análise de todas as perspectivas e elementos trazidos ao processo pelas partes envolvidas. É essencial para a legitimidade e a eficácia da justiça.

Trata-se de mandamento constitucional expresso e encontra suporte no artigo 5^a, LV, abaixo transcrito:

“... Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes...”. (Constituição Federal de 1988 ...)

O legislador infraconstitucional, ao trazer o princípio da Ampla Defesa de forma expressa nas leis processuais, como no Novo Código de Processo Civil, reforça sua importância e contribui indiretamente para a garantia da razoável duração do processo e na nova ordem processual civil encontra-se assim descrito:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (Lei 13.105/2015.)

(...)

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (Lei 13.105/2015.)

A Ampla Defesa, como peça indispensável para a solução de uma demanda em tempo razoável, contribuindo com a razoável duração do processo, é um pressuposto para que a celeridade alcançada não seja efêmera ou prejudicial, evitando a necessidade de retrabalho e contribuindo para a efetiva e rápida solução do litígio.

Princípio do Contraditório

O princípio do Contraditório se assenta igualmente como um dos pilares fundamentais para o Devido Processo Legal e assegura que todas as partes envolvidas em um processo, seja judicial ou administrativo, tenham o direito de conhecer as alegações da parte adversária e de se manifestar sobre elas e é crucial para a busca da verdade real e para a entrega ao jurisdicionado de decisões repletas da verdadeira justiça. Ao permitir o debate e a confrontação de ideias e provas, ele minimiza o risco de decisões baseadas em uma única perspectiva ou em informações incompletas. Assim como a Ampla Defesa, o Contraditório é um elemento essencial para a efetividade do Devido Processo Legal e para a confiança da sociedade no sistema de justiça. É o direito fundamental de ser ouvido e de confrontar as posições da parte contrária no âmbito processual.

Em sede constitucional, o Princípio do Contraditório possui previsão expressa no artigo 5º, LV, abaixo transcrito:

“... Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes...”. (Constituição Federal de 1988.)

A participação ativa das partes na formação da decisão pelo Poder Público é, de fato, um dos pilares desse direito fundamental. Ao garantir que as partes possam apresentar suas alegações, provas e se manifestar sobre os argumentos da parte adversa, o Contraditório lhes confere a oportunidade de



influenciar o convencimento do julgador e, conseqüentemente, o teor da decisão final. No Novo Código de Processo Civil, possui base no artigo 329, II, abaixo transcrito:

Art. 329. O autor poderá:

(...)

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. (Lei 13.105/2015.)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir. (Lei 13.105/2015.)

O Contraditório é um direito fundamental que garante a participação ativa das partes na formação da decisão, e embora o artigo 329, II, trate de um momento específico do processo onde ele deve ser assegurado em caso de alteração da demanda, sua aplicação é muito mais ampla e essencial para a legitimidade e a justiça do processo como um todo.

A demora no julgamento da lide acaba gerando não só descrença nos órgãos encarregados das decisões, mas geram insegurança jurídica e, em muitos casos, impede a efetiva reparação de um direito violado. Quando a decisão demora a chegar, os prejuízos podem se acumular, a situação fática se alterar significativamente e a própria finalidade do processo ser frustrada. O que se busca a todo tempo é a garantia dos direitos de forma concreta e a materialização de uma justiça rápida e eficaz. Uma justiça que responde às demandas da sociedade em um tempo razoável, sem sacrificar a qualidade da decisão e a observância das garantias processuais.

A Duração Razoável do Processo, que se encontra expressamente garantida na Constituição Federal e no Novo Código de Processo Civil como princípio norteador da celeridade no julgamento de um processo não pode ser vista apenas como mandamento disposto na Constituição e nas leis infraconstitucionais, mas deve ser efetivamente concretizada pelos Tribunais Superiores a fim de que passe a ter sua efetividade assegurada e no Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, assim se encontra defendido:

MS 29270 AgR. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 10/04/2014. Publicação: 02/06/2014. EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça. Decisão que determina ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará que promova o desligamento dos servidores admitidos irregularmente sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. Aplicação direta do art. 37, caput e inciso II, da CF. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/1999. Inaplicabilidade em situações flagrantemente inconstitucionais. Apreciação conjunta, pelo CNJ, de pedidos de providências com objetos similares. Possibilidade. Desnecessidade de nova intimação. Duração razoável do processo. Apreciação das razões de defesa pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no TJPA. Contraditório e ampla defesa assegurados. Agravo regimental não provido. 1. Configura o concurso público elemento nuclear da formação de vínculos estatutários efetivos com a Administração, em quaisquer níveis. 2. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo na Administração Pública sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. (Precedente: MS nº 28.297/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado, DJ de 29/4/11). 3. Quando configurada a identidade de objetos, não há violação do contraditório, mas, antes, respeito à duração razoável do processo, na análise conjunta pelo CNJ de pedidos de providência paralelamente instaurados naquele Conselho. Fica dispensada, na hipótese, nova intimação dos interessados, máxime quando suas razões forem apreciadas pelo CNJ e por comissão especialmente instituída no tribunal para o qual for dirigida a ordem do Conselho. 4. Agravo regimental não provido.



A invocação do princípio da razoável duração do processo pelo guardião da Lei Maior, o Supremo Tribunal Federal, demonstra a centralidade e a aplicabilidade irrestrita desse princípio a todos os processos submetidos ao Poder Judiciário.

O guardião maior da Lei sublinha a importância da Duração Razoável do Processo como elemento indispensável para a aplicação da justiça em todos os processos, buscando um equilíbrio entre a celeridade e a segurança jurídica.

3. Considerações finais

Ao priorizar a celeridade, respeitando sempre o devido processo legal e o contraditório, o órgão responsável pela tramitação do processo se alinha ao espírito da Constituição Federal, que visa garantir não apenas o acesso à justiça, mas também a sua efetividade em um prazo razoável.

A Duração Razoável do Processo não é um anseio recente e ganhou um importante impulso com o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos). O artigo 8º, item 1, da Convenção Americana já estabelecia o direito de toda pessoa a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável. A internalização desse tratado internacional no ordenamento jurídico brasileiro reforçou a importância da celeridade processual.

A elevação da Duração Razoável do Processo à categoria de direito fundamental na Constituição Federal de 1988, especialmente com a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a Reforma do Judiciário, representou um marco significativo nessa busca por uma justiça mais célere. Ao conferir status constitucional a esse princípio, o Brasil alinhou-se às tendências internacionais de proteção dos direitos humanos e reconheceu a necessidade de um sistema de justiça que responda às demandas da sociedade em tempo adequado, desprezando-se a ideia de demanda infinita onde se ajuizava o processo ou procedimento e não se tinha a menor ideia de quando iria obter a resposta.

O direito fundamental a um processo com a duração razoável na sua tramitação é fruto de uma evolução histórica e de um reconhecimento da importância de se garantir não apenas o acesso à justiça, mas também a sua efetividade dentro de um prazo que não cause prejuízos desproporcionais às partes envolvidas.

Ao ingressar com uma demandada perante o Judiciário ou a Administração Pública com a finalidade de se vê solucionado um conflito ou proteger um direito, o cidadão acredita na capacidade do Estado de oferecer uma resposta justa e, idealmente, rápida com a expectativa de que o processo tenha uma tramitação rápida e aliada à eficiência na análise e decisão, que é fundamental para que a prestação jurisdicional ou administrativa alcance seu propósito.

Por outro lado, a celeridade não deve comprometer a qualidade da decisão, mas deve seguir lado a lado com a promoção da eficiência. Um processo que se demora a ser solucionado, mesmo resultando em uma decisão justa e adequada ao caso concreto, pode não ser considerado plenamente justo em razão do tempo decorrido e dos prejuízos que a demora pode ter causado. A busca por uma mais célere reflete, desse modo, o desejo incansável por um sistema que funcione de maneira eficaz, garantindo que os direitos sejam reconhecidos e protegidos em tempo hábil, atendendo às necessidades da sociedade contemporânea.

A garantia de um prazo razoável para a resolução dos processos é, de fato, um pilar fundamental para a construção de um sistema jurídico eficiente e justo e quando o Estado, enquanto garantidor do direito violado assegura que os litígios sejam solucionados em um tempo adequado, ele demonstra que está apto a garantir os direitos dos cidadãos como a efetividade dos direitos, a segurança jurídica, o fortalecimento da confiança plena no Poder Judiciário ou nos órgãos da Administração Pública, reduzindo a litigiosidade demorada e, sobretudo, promovendo o desenvolvimento econômico e social e a materialização da garantia da Duração Razoável do Processo é um indicativo de um Estado que valoriza os direitos de seus cidadãos e busca aprimorar continuamente seu sistema de justiça para torná-lo mais eficaz e confiável.



É inegável que a lentidão na tramitação de processos, tanto no Judiciário quanto na Administração Pública, é um problema antigo e complexo, com múltiplas causas interligadas. É de suma importância ressaltar que a responsabilidade pela demora na entrega da resposta a um caso concreto não deve recair somente sobre os operadores do Direito, devendo levar em consideração outros fatores, como a falta de estrutura adequada do Poder Judiciário e da Administração Pública, o grande volume de processos e a complexidade de algumas demandas.

A superação da morosidade exige um esforço conjunto de todos os envolvidos no sistema de justiça e na administração pública, com a adoção de medidas que visem a simplificação de procedimentos, o incentivo à conciliação e à mediação, o uso eficiente da tecnologia que, de certa forma, já vem sendo efetivada e a mudança de postura das partes em busca de uma solução mais rápida e eficaz para seus conflitos. Isso contribui, sem dúvidas, para a celeridade nos processos.

A persistência dos problemas causadores da demora na tramitação de um processo reforça a necessidade de um esforço contínuo e coordenado para aprimorar os procedimentos judiciais, buscando simplificá-los, torná-los mais eficientes e, conseqüentemente, oferecer uma resposta mais rápida e efetiva àqueles que buscam uma resposta junto aos órgãos da Administração Pública. Isso é um indicativo de que, apesar dos avanços, ainda há um longo caminho a percorrer para que a promessa constitucional da Duração Razoável do Processo se concretize plenamente no cotidiano do sistema de justiça.

Não se pode atribuir a demora na resposta pretendida em um processo somente ao Poder Judiciário ou à Administração Pública encarregada da análise da causa. Deve haver participação contínua das partes, que muitas vezes não colabora para o desenrolar do processo. Quando estas adotam posturas inadequadas ao bom andamento do processo, acaba sendo necessário diligências que poderiam ser evitadas e isso prejudica, sobremaneira a boa tramitação processual.

É fundamental que o sistema de justiça busque mecanismos para amenizar os obstáculos que não foram portos pelo órgão encarregado da decisão célere. Isso pode envolver a aplicação mais rigorosa das normas processuais que coíbem a litigância de má-fé, a simplificação dos procedimentos, a otimização do sistema recursal e o incentivo à adoção de condutas colaborativas entre as partes. Somente assim será possível avançar na concretização do direito fundamental à Duração Razoável do Processo.

A Duração Razoável do Processo não é um fim em si mesma, mas uma ferramenta indispensável para se assegurar a entrega do direito violado em um prazo razoável às partes. A busca contínua pela celeridade processual representa, de fato, uma garantia de acesso à justiça. Um processo que se arrasta por anos pode tornar o acesso à justiça meramente formal, sem que a parte obtenha uma resposta útil e tempestiva para sua demanda.

Apesar dos obstáculos que por vezes acaba impedindo a plena realização da celeridade processual, como a complexidade de determinados atos, a sobrecarga do sistema, a má conduta, em algumas situações, atribuída às partes e a burocracia, a perseverança na busca por soluções mais rápidas é essencial. Isso envolve a adoção de medidas como a modernização da gestão processual, o incentivo à conciliação e à mediação, a simplificação de procedimentos e a conscientização de todos os atores do sistema sobre a importância da celeridade para a efetividade da justiça. A celeridade processual é um componente vital para que o direito deixe de ser apenas uma promessa na lei e se torne uma realidade concreta na vida dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

- FALCÃO, Joaquim. Acesso à Justiça: diagnóstico e tratamento. In: Justiça: Promessa e Realidade: o acesso à justiça em países ibero-americanos (organizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB) Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1996. P. 272-273;



- DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do Código de Processo Civil. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 140;
- VITOVSKY, Vladimir Santos. Morosidade e suas vicissitudes: desafios para a avaliação da produtividade do juiz federal. In: Administração da Justiça FEDERAL: Concurso de Monografias – 2004. Série Monografias do CEJ, v. 10. Brasília-DF: DJF, 2005, p. 191;
- ANNONI, Danielle. Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional. Curitiba: Juruá, 2003, p.82-83;
- COUTURE, Eduardo J. Fundamentos del Derecho procesal Civil. 4. Ed. Colección: Maestros del Derecho Procesal, n. 1. Mntevideo: B de F, 2002, p. 141-142.
- Cf. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O direito à razoável duração do processo à luz dos direitos humanos e sua aplicação no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). Direitos Humanos. V. I. Curitiba: Juruá, 2006, p. 693;
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20/10/2024.
- Brasília. Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações. 2015. Código de processo civil, Brasil. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/507525>. Acessado em: 25/10/2024.
- MARIONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual de Processo de Conhecimento. São Paulo: RT, 2006, p. 584.
- Barbosa. Temas de direito processual (nona série).
- Apud GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Técnicas de aceleração do processo. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 40.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental, Relator Dias Toffoli, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 abr. 2014. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/webstf/Processo/Justica>. Acessado em: 20/10/2024.
- ZANELLA, Eduardo Benedito de Oliveira. A razoável duração do processo e os meios que assegurem a celeridade: LXXVIII do art. 5. da Constituição da República = The reasonable duration of proceedings and the means to guarantee the celerity of proceedings: article 5, LXXVIII, of the Constitution. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 36, p. 211-237, jan./jun. 2010.



**SPECIAL STANDARDS FOR WASTE COLLECTION IN SUBURBS AND SLUMS:
ENVIRONMENTAL LAW - HUMAN DIGNITY THROUGH WASTE COLLECTION
BY GARBAGE COLLECTORS**

**NORMALIZAÇÃO ESPECIAL PARA A RECOLHA DE RESÍDUOS EM
PERIFERIAS E FAVELAS: DIREITO AMBIENTAL - À DIGNIDADE
HUMANA ATRAVÉS DA RECOLHA DE RESÍDUOS POR RECOLHEDORES
DE LIXO**

Mônica Araújo de Lima

Veni Creator Christian University – USA
e-mail: monicaaraujodiretoriasertao@gmail.com

Aide de Araújo Barros

Veni Creator Christian University – USA
e-mail: aidebarros@yahoo.com.br

Ana Célia Querino

Veni Creator Christian University – USA
e-mail: ana.celia.querino@hotmail.com

RESUMO: O objetivo geral deste trabalho é estudar como o direito ambiental e os direitos humanos, juntamente com os catadores de materiais recicláveis, podem fornecer instrumentos para garantir a coleta adequada de resíduos e, conseqüentemente, o princípio constitucional da dignidade humana. Para isso, o objetivo é discutir as bases e os princípios humanos do direito ambiental brasileiro com base na doutrina e na legislação; abordar a recolha de resíduos urbanos a partir do panorama normativo (PNRS e NBRs), conceituando os tipos de resíduos, as formas de recolha e os agentes coletores; e, finalmente, propor como o direito ambiental pode produzir ferramentas normativas com os coletores de materiais recicláveis como figura principal, capazes de garantir o tratamento adequado dos resíduos nas comunidades e assegurar a dignidade da pessoa humana. Os resultados indicam que deve ser criada uma norma especial para estabelecer o pagamento dos coletores por suas ações positivas (PSA), bem como para delimitar suas atividades, garantindo não apenas seus direitos humanos, mas direcionando suas atividades para as comunidades carentes com o mais alto nível de marginalização, para que possam cumprir seu papel de sujeito político transformador, positivizando assim uma dupla função humanitária.
Palavras-chave: Coletores. Humano. Coleta. Padronização.

ABSTRACT: The general objective of this work is to study how environmental law and human rights, together with recyclable material collectors, can provide instrument(s) to guarantee the proper collection of waste and, consequently, the constitutional principle of human dignity. To this end, the objective is to discuss the human bases and principles of Brazilian environmental law based on doctrine and legislation; to address urban waste collection from the normative panorama (PNRS and NBRs) conceptualizing the types of waste, forms of collection and collector agents; and finally, to propose how environmental law can produce normative tools with recyclable material collectors as the main figure, capable of guaranteeing the proper treatment of waste in communities and ensuring the dignity of the human person. The results indicate that a special norm should be created to establish the payment of collectors for their positive actions (PSA), as well as to delimit their activities, guaranteeing not only



their human rights, but directing their activities to needy communities with the highest level of marginalization, so that they can fulfill their role as transformative political subject, thus positivizing a dual humanitarian function.

Keywords: Collectors. Human. Collection. Standardization.

1. INTRODUÇÃO

É objetivo do Direito Ambiental criar e aplicar leis que regulam atividades humanas que afetam o meio ambiente, para além disso garantir a dignidade da pessoa humana é princípio basilar constitucional, logo todas as normas abaixo da Carta Suprema devem se guiar por este valor, assim impactando diretamente as políticas públicas ambientais e a forma de execução de programas de gestão de resíduos urbanos.

Por décadas as comunidades carentes têm sofrido com a pobre esquematização, planejamento, e aplicação de gestão de resíduos, sendo pela má administração do executivo, ou pelo isolamento em que se encontram no panorama urbano, em outras palavras, distantes das estruturas avançadas das grandes pólis, quase que completamente alheios ao tratamento conferido a estas, o que revela um flagrante contraste urbano.

Nesse panorama surgiu a figura dos catadores, trabalhadores originários destes espaços que recolhem, classificam, transportam e vendem resíduos recicláveis, e que de certa forma tomaram para si tarefa que deveria ser executada pelo Estado como forma de suprir a própria subsistência e de seus familiares.

A carência de atenção estatal para tais localidades, portanto, revela-se latente, o que vai contra o objetivo teleológico do Direito, ou seja, a criação de normas que atendam as finalidades necessárias da sociedade. Seriam os catadores, para além de seu papel na cadeia de reciclagem e de sua necessidade de produzir sustento, peças-chave para proporcionar melhor tratamento dos resíduos urbanos nas periferias frente ao descaso estatal? Se sim, como o Direito Ambiental junto às garantias humanas e constitucionais poderiam instrumentalizar esta melhora? E quanto ao lixo orgânico?

Diante disto, suscitamos o seguinte problema de pesquisa: Tendo em vista a precariedade da coleta de resíduos nas áreas suburbanas, como o Direito Humano e Ambiental ao meio ambiente sustentável e digno pode ser instrumentalizado para efetivar a devida coleta de resíduos em comunidades carentes por meio da figura dos catadores?



De forma geral, objetiva-se estudar de que forma o Direito Ambiental e os Direitos Humanos, juntamente aos catadores de recicláveis, pode proporcionar instrumentos para a garantia da devida coleta de resíduos e, por consequência, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Para isto, objetiva-se discorrer sobre as bases e princípios humanos do Direito Ambiental Brasileiro bebendo da doutrina e legislação, assim fazendo um link entre a proteção do meio ambiente urbano e o asseguramento de locais de habitação humana dignos e sustentáveis.

Também se pretende abordar a coleta de resíduos urbana do panorama normativo conceituando os resíduos urbanos a partir de suas definições e tipos, assim como, discorrer sobre a normatização nacional de forma breve, compilando-se e discutindo-se as disposições e objetivos principais.

Por fim, arrematando o presente trabalho em discussão e resultados concernentes à problemática de pesquisa, objetiva-se, a partir dos estudos nos itens anteriores, dados e analogia baseada em situações normativas similares, propor como o Direito Ambiental pode produzir ferramenta normativa, tendo como figura principal os catadores de materiais recicláveis, capaz de garantir o devido tratamento de resíduos em comunidades e assegurar a dignidade da pessoa humana por meio do ambiente.

Academicamente tal problemática mostra-se relevante, pois é notória e histórica a marginalização das periferias e subúrbios, estando estes frequentemente em posição de escanteio no panorama urbano, e pior, em situação insalubre e completamente avessa a premissa jurídica da dignidade da pessoa humana, o que torna locais impróprios para habitação, gerando risco de doenças, inclusive.

O assunto é de extrema relevância social, pois é preciso pensar, estudar e refletir formas de sempre instrumentalizar o direito para atendimento das necessidades humanas, assim cumprindo uma das primeiras finalidades da norma, e atendendo a população ao se utilizar elementos de seu habitat como ferramenta de elevação ambiental e humana.

Metodologicamente, utilizou-se para a construção deste artigo quanto a abordagem, a qualitativa, vez que o presente estudo se preocupa com a obtenção de informações que revelem essência e significados em suas palavras, não expressões ligadas a valores numéricos ou estatísticas (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2014).

O método dedutivo será o guia para a consecução deste trabalho, estudando-se o ordenamento jurídico pátrio, casos similares para analogia legal, bem como os entendimentos da doutrina, de modo a proporcionar confronto de ideias, visando, portanto, que ocorra uma dedução do encaixe da tese com a realidade (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2014).



No que tange aos tipos de pesquisa, adotou-se a pesquisa bibliográfica, a qual é básica seja qual for a modalidade de pesquisa, sendo escolhidos artigos e livros que a partir de conteúdos que versassem sobre o assunto em questão. Também se adotou a pesquisa documental, tendo em vista que parte do abordado no trabalho é proveniente de relatórios e pesquisas sobre insalubridade nas periferias e os catadores de matérias recicláveis, os quais são documentos imbuídos de estatísticas e observações (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2014).

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 BASES E PRINCÍPIOS HUMANOS DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO: DOCTRINA E LEGISLAÇÃO

Diz o art. 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. **(grifo nosso)**

Vê-se a instrumentalização da dignidade acima destacada voltada a proteção ambiental quando a analisamos conjuntamente ao art. 23, inciso I, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como, ao art. 24, incisos VI e VIII, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como responsabilidade por dano a este.

Salienta-se que a norma suprema não se atém somente as competências dos entes federativos para positivar a dignidade ambiental do ser humano em seu texto, vez que o art. 170, inciso VI, estabelece



como um dos princípios gerais da atividade econômica a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

O mesmo ocorre no dispositivo 186, inciso II, o qual estabelece como um dos requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural a utilização dos recursos naturais disponíveis adequadamente, visando a preservação ambiental. Neste artigo especificamente percebe-se a intenção do legislador em minimizar os impactos das produções rurais nos recursos que seres humanos utilizam frequentemente e costumeiramente são próximas a estas propriedades, como vertentes de água doce e vegetação, além do impacto do gado na produção de gases, o que traz efeitos diretos ao ar respirado.

Por fim, em âmbito ainda mais próximo ao contato humano cotidiano, no art. 200, inciso VIII, a Carta Constitucional prevê que é competência do Sistema Único de Saúde (SUS) colaborar para a proteção do meio ambiente, deixando clara, mais uma vez, que os direitos humanos fundamentais, neste caso a saúde, são indissociáveis da proteção ambiental e preservação de recursos naturais.

O mesmo se nota na Lei 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a qual traz na sua base principiológica, constante no art. 6º, três valores positivados que flagrantemente relacionam o direito ambiental e os direitos humanos:

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

[...]

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, **social, cultural**, econômica, tecnológica e de saúde pública;

[...]

IX - o respeito às **diversidades locais e regionais**;

[...]

X - o direito **da sociedade à informação e ao controle social**; (grifos nossos)

Apesar de trazer outros princípios, são os destacados acima que demonstram a clara relação humano-ambiente objetivada pela norma infraconstitucional, vez que determinam que a gestão de resíduos, questão a ser aprofundada no item subsequente, deve não só levar em consideração, como respeitar os aspectos sociais, culturais, locais e regionais, todos estes fatores intrinsecamente humanos, bem como efetivar o acesso à informação e controle social pelos indivíduos como um todo, reforçando, portanto, o arcabouço legal trazido pela Carta Magna.

Neste sentido diz Fiorillo e Ferreira (2017, p. 199):

Tratar, portanto, de direitos humanos no âmbito constitucional é assegurar também o direito ao uso dos bens essenciais à sadia qualidade de vida da pessoa humana conforme determinado pelo art. 225 da Constituição Federal.



Daí ser possível afirmar que assegurar o direito constitucional ao meio ambiente é assegurar direito humano fundamental, ou seja, assegurar o uso dos bens essenciais à sadia qualidade de vida da pessoa humana indicados no art. 6º da Constituição Federal de 1988, é assegurar a garantia de um piso vital mínimo estrutural para um Estado Democrático de Direito.

Compreende-se que a fim de criar um Estado de direito em que o ser humano possa exercer seus direitos mais básicos, deve o Direito Ambiental ser a base fundamental para tanto, uma vez que sem um ambiente próprio todos os outros direitos previstos restam prejudicados, até mesmo o direito à vida, tendo em vista o risco de doenças fatais por coleta de lixo precária ou falta de saneamento, por exemplo.

A importância desta finalidade legal ultrapassou as barreiras do país e tem se tornado um dos objetivos principais da Organização da Nações Unidas (ONU), de modo que para o ente a extrema relevância do tema para a humanidade levou à criação da ONU Meio Ambiente, uma agência específica para a matéria. A organização busca pressionar os países para que um mínimo de objetivos seja alcançado, visando garantir o bem-estar humano internacional por meio da proteção ambiental (LOCATELLI, VAZ JÚNIOR, 2019).

Neste cerne, CAVEDON-CAPDEVILLE, F. S (2018, p. 186) nos ensina que a construção de sistemas jurídicos delimitados em torno de objetivos específicos próprios causaram redução do espaço e de mecanismos de comunicação entre estes, surgindo o fenômeno da ecologização dos direitos humanos em resposta. Vejamos:

[...] a própria fragmentação do direito ambiental e dos direitos humanos, que se desenvolveram isoladamente e sem muito diálogo até que os primeiros casos envolvendo violações de direitos humanos relacionadas à fatores ambientais tenham chegado às Cortes ou que a ONU tenha começado a estabelecer conexões entre meio ambiente e direitos humanos. O processo de ecologização dos direitos humanos iniciado pelos sistemas internacional e regionais de proteção destes direitos representa, portanto, uma tentativa de superação desta fragmentação.

Nesta linha, ecologizar os direitos humanos requer transcender o que se entende como humano, protegendo-o em uma dimensão *lato sensu*, como parte inerente a um sistema ambiental do qual depende diretamente para a consecução de realizações e atuação. Nas palavras do autor (CAVEDON-CAPDEVILLE, 2019) “o humano que se protege é um sujeito ecológico”.

Desta forma, corroborando Locatelli e Vaz júnior (2019) Cavedon-Capdeville (2019, p. 187) afirma que a chegada de temas ambientais e ecológicos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte, revela-se como o núcleo do processo de ecologização dos direitos ambientais, o qual ainda está em curso, tendo em vista o crescimento frequente.

II.II COLETA DE RESÍDUOS URBANA: PANORAMA NORMATIVO



II.II.I Lei nº 12.305 de 2010 (PNRS) e Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) 1.004/2004: Definição e Classificação de Periculosidade dos Resíduos Sólidos.

A Lei nº 12.305 de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), conceitua tais detritos em seu art. 3º, inciso XVI. Vejamos:

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Em complemento, a Norma Brasileira de Regulação (NBR) 1.004/2004, responsável por classificar os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, por sua vez, os categoriza como perigosos (classe I), não perigosos (classe II), e não inertes (classe II - A), ou inertes (classe II - B).

São considerados resíduos perigosos aqueles que possuem as seguintes características de forma cumulativa ou alternativa: Inflamabilidade, Corrosividade, Reatividade, Toxicidade, e Patogenicidade. Tais detritos também são considerados não inertes pela classificação da norma, pois são dotados de biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.

Nesta linha, inertes são os resíduos que, após testagem nos padrões da NBR, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, ou seja, não são capazes de alterar a condição desta a ponto de torná-la imprópria para consumo.

Os resíduos sólidos urbanos (RSU's), por sua vez, podem ser conceituados como todo detrito resultante da atividade doméstica e comercial das povoações. Sua composição é variável, de modo que a situação socioeconômica e as condições e hábitos de vida de cada grupo social podem influenciar no tipo gerado. A classificação dos resíduos urbanos corriqueiramente abarca as seguintes divisões (MP-GO, 2025):

- Matéria orgânica: Restos de comida, da sua preparação e limpeza;
- Papel e papelão: Jornais, revistas, caixas e embalagens;
- Plásticos: Garrafas, garrafões, frascos, embalagens, boiões, etc;
- Vidro: Garrafas, frascos, copos, etc;
- Metais: Latas;
- Outros: Roupas, óleos de cozinha e óleos de motor, resíduos informáticos etc.

Importante ressaltar que para o estudo proposto nos atemos aos resíduos urbanos de caráter não orgânico e estritamente sólidos, estando excluídos os semissólidos e líquidos, vez que não integram detritos passíveis de coleta por catadores de recicláveis.



II.II.II Coleta Seletiva de Resíduos Urbanos: Lei nº 12.305 de 2010 (PNRS) e Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) 12.980/1992

A Norma Brasileira Regulamentadora 12.980/92 é o diploma infralegal responsável por definir os termos utilizados na coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos. Dentre seus conceitos, destacamos os seguintes como relevantes para o desenvolvimento da problemática proposta, todos estes relacionados aos detritos urbanos: Coleta de resíduos sólidos; Coleta seletiva; Coleta regular; Coleta de varredura; e Coleta de resíduos de feiras, praias e calçadões.

A NBR estabelece que a coleta de regular de resíduos sólidos se configura como o ato de recolher e transportar resíduos sólidos de qualquer natureza, utilizando veículos e equipamentos apropriados para tal em intervalos determinados previamente, de modo que, quando são removidos os resíduos previamente separados pelo gerador, tais como papéis, latas, e vidro, esta coleta se torna seletiva. O conceito de coleta seletiva, por sua vez, também é trazido pela Lei do PNRS, em seu art. 3º, inciso V, como aquela em que os resíduos sólidos são previamente segregados conforme sua constituição ou composição.

A norma infralegal faz também importante diferenciação entre os detritos oriundos de varrição de vias e logradouros públicos (coleta de varredura), e os advindos da limpeza e varrição de feiras, praias e calçadões, a qual a primeiro contato pode parecer irrelevante, contudo o fluxo e tipo dos resíduos possui variação significativa entre tais locais, influenciando diretamente no trabalho de seu executor e na forma de separação.

No tocante aos agentes executores, a NBR nos traz a diferenciação dos conceitos de gari (varredor) e de coletor de lixo (lixeiro coletor). Enquanto aquele efetua a varrição, este se configura como o operário que recolhe o resíduo acondicionado em recipiente padronizado, transferindo-o para o veículo da coleta, e não só isso, como também deve fazer parte da guarnição do veículo coletor para encaixar-se nesta classificação, caso contrário um estranho que passa na rua e joga uma sacola de resíduos dentro do veículo também se enquadraria como tal.

Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro a ausência de uma figura tão recorrente no cotidiano das periferias e subúrbios como os garis e lixeiros, mostra-se flagrante, a do catador de materiais recicláveis, o qual tem o potencial de ser extremamente significativo no contexto humano de tais locais como se discutirá adiante.



II.III COMUNIDADES E PERIFERIAS: UM RETRATO DO DESCASO E O DIREITO AMBIENTAL INSTRUMENTALIZADO PELO TRABALHO DOS CATADORES COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Historicamente as periferias e subúrbios, devido ao recorte social e econômico, são marginalizados perante as políticas urbanas de gestão de resíduos urbanos, de modo que a maioria dos lixões e aterros irregulares são localizados nestes espaços (Observatório de informações municipais, 2014).

Neste sentido, Lins (2017, p. 3) afirma que “enquanto na cidade formal a produção de resíduos reflete o maior poder aquisitivo da população, na cidade informal, o resíduo descartado é fonte de renda para inúmeras famílias. Nas áreas periféricas é que se espacializa o descaso do poder público com os setores excluídos da população”. Em outras palavras, quanto menor é a classe econômica dos habitantes, mais seu habitat é propenso a exclusão de uma gestão de resíduos devida, nascendo formas de autogestão para suprir tal carência.

Corroborando o autor supracitado Schueler, Kzure e Racca (2018, p. 12), ao abordar o problema de coleta urbana nas favelas do Rio de Janeiro, nos ensinam:

Nesses espaços, o consumo de produtos orgânicos e industrializados, eletroeletrônicos e materiais de construção civil aumentou substancialmente nas últimas duas décadas, a partir das políticas de crescimento econômico no país. No entanto, os problemas de descarte nas favelas cariocas, apesar dos programas de urbanização e das iniciativas do poder público para a coleta desses resíduos, ainda constituem uma questão socioambiental a ser enfrentada.

Esta relação de causa-consequência entre a logística de gestão de RSU e a localização periférica fica ainda mais evidente quando se compreende que as associações e as cooperativas de coleta seletiva estão instaladas nos pontos mais remotos dos espaços urbanos. Especificamente 71% delas estão em bairros periféricos da região continental, locais estes que geralmente não possuem qualquer estrutura de coleta regular dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), o que gera disposição irregular de detritos, galpões clandestinos (LINS, 2017).

Se de um lado os habitantes dos subúrbios têm tido mais acesso ao consumo de itens antes limitados às classes mais altas, demonstrando o crescimento de poder aquisitivo (SCHUELER, KZURE E RACCA, 2018), de outro a injustiça social é predominante em tais áreas, havendo claro desequilíbrio entre a produção de RSU e a distribuição de equipamentos, bem como negacionismo dos entes municipais ao acesso básico e universal a serviços essenciais.



Neste contexto, surge a figura do catador de materiais recicláveis, vulgarmente conhecido como catador de lixo. Segundo o Código Brasileiro de Ocupações (CBO), que reconhece tal profissão desde 2002 pela Portaria nº 397, sob o Código nº 5.192-05 (BORTOLI, 2009; LIMA, 2025), encaixa-se nesta ocupação aquele que cata, seleciona e vende “materiais recicláveis como papel, papelão e vidro, bem como materiais ferrosos e não ferrosos e outros materiais reaproveitáveis”.

O CBO esclarece que este trabalhador pode organizar-se de forma autônoma ou em cooperativas, bem como pode trabalhar para vender seus materiais a empresas ou pessoas jurídicas especializadas em reciclagem, sendo o trabalho exercido a céu aberto, e em horários variados.

No tocante ao tipo de resíduo, esclarece-se que tais profissionais visam o manejo e coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos (RSU) não perigosos (classe II) e inertes (classe II-B) conforme classificado pela NBR 1.004/2004, se diferenciando dos varredores justamente por selecionar os detritos a serem coletados, e dos lixeiros pela mesma razão (NBR 12.980/1992), além de não fazerem parte de qualquer guarnição de veículo, corriqueiramente utilizando carroças para a coleta (LIMA, 2025).

Além do reconhecimento da profissão pelo CBO, consta o catador positivado pelo ordenamento jurídico pátrio na Lei nº 12.305/2010 (PNRS), a qual estipula como um de seus objetivos a integração dos catadores como responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos, e não só isso, como os considera instrumento para sua efetivação:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

[...] XII - integração dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

[...] IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis.

A norma ainda, em seus arts. 42 e 44, incisos II e II, respectivamente, autoriza ao poder público instituir a implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores e, prioritariamente, criar projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos em parceria com estes.

Além da inclusão dos catadores pela Lei, destaca Zaneti e Mafra (2017, p. 2) o seguinte:

A PNRS prioriza a participação das organizações de catadores de materiais recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, na operacionalização dos sistemas de coleta seletiva e reciclagem de embalagens pós-consumo, garante a participação destes na elaboração dos acordos setoriais previstos e suas formas de contratação, e os inclui nos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos visando a melhoria das condições de trabalho e oportunidades de inclusão social e econômica, com a criação de políticas públicas que cumpram estes objetivos.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Em outras palavras, o PNRS não só aborda os catadores de recicláveis como elemento indispensável para a efetivação do direito ambiental, mas também como dos direitos humanos, tanto dos habitantes dos locais alvo de sua coleta, como de si próprios, uma vez que prioriza os de baixa renda, sendo assim recurso importante para redução da pobreza laboral destes sujeitos e elevação da dignidade dos espaços periféricos.

Os autores frisam, no entanto, que apesar do aumento dos programas de coleta seletiva e da evolução da capacidade de reciclagem, há carência na capacitação e provisão de equipamento para as cooperativas de catadores, de modo a garantir a própria segregação dos resíduos e absorção dos recicláveis coletados com efetiva destinação para os estabelecimentos industriais recicladores (ZANETI e MAFRA, 2017), bem como a segurança dos trabalhadores em caso de manejo de resíduos de classe I encontrados (NBR 1.004/2004), os quais podem comprometer sua saúde e integridade física.

Verifica-se, contudo, que a raiz das limitações das questões operacionais de falta de capacitação e equipamento suficiente, está na deficiência normativa ainda existente. Mesmo com a enfática inclusão dos catadores na Lei do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e reconhecimento pelo CBO, não há Norma Brasileira de Regulamentação (NBR) voltada para estes, assim como carece o ordenamento jurídico pátrio de regulações que fixem a remuneração mínima pelo seu trabalho, assim como delimitem de forma precisa suas atividades, mesmo com todo o potencial de mudança social que tal figura possui.

Segundo dados da última Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) realizada pelo IBGE (2023), 60,5% dos municípios brasileiros possuem algum grau de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, ou seja, há espaço administrativo para maior ação e integração dos catadores de recicláveis em estabelecimentos já existentes, de modo a contribuir para a disposição adequada de detritos, evitando a contaminação do solo, da água e do ar.

É neste panorama de integração de tal profissão sancionado pelo PNRS e de sua crescente importância para a garantia do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana nas comunidades carentes, que sugerimos a criação de normatização especial com dupla função humanitária: individual e coletiva.

A primeira poderia se configurar pela delimitação das atividades dos catadores de materiais recicláveis de forma mais específica do que a feita pelo CBO, e a fixação de sua remuneração/pagamento mínimo. Já a segunda, na forma aqui sugerida, se daria com a determinação de seu campo de atuação



prioritário às periferias e subúrbios, especificamente aqueles com menos pontos de coleta, uma vez que são mais vulneráveis à precariedade de gestão de RSU.

Um questionamento surge, no entanto, como se daria a supracitada remuneração? Altman (2012, p. 10) nos ensina sobre o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), instituto este que, inclusive, tem sido objeto de discussão da doutrina por anos:

O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) é entendido pela doutrina como a transação voluntária pela qual um preservador de serviços ambientais recebe pagamentos de um beneficiário pela preservação do fluxo de um serviço ambiental determinado. O sistema de PSA foi pensado para remunerar/incentivar aqueles preservadores que garantem a perenidade de determinado ecossistema que presta os serviços ambientais aproveitados pelos beneficiários dessa preservação e que, diante disso, pagam por essa preservação.

O autor discorre que o princípio que orienta o PSA é o do preservador-recebedor, o qual visa criar incentivos às condutas ambientalmente desejáveis, ou seja, às que contribuem sobremodo para os serviços ecossistêmicos. Tal princípio se contrapõe ao do poluidor-pagador, pois este internaliza economicamente os atos negativos contra o meio ambiente, enquanto aquele recompensa os positivos.

A adoção de tal sistema se encontra respaldado no art. 80, inciso VI, do Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010, decreto esse que regulamenta a PNRS. Tal dispositivo estabelece que as iniciativas previstas no art. 42 da Lei do PNRS serão fomentadas por meio das medidas indutoras previstas nos seus incisos. O inciso em questão prevê expressamente que o pagamento por serviços ambientais poderá ser adotado como medida indutora para a gestão dos resíduos sólidos, observados os termos definidos na legislação.

Em adição a isto, o Projeto de Lei nº 5.487, de autoria do Poder Executivo, em tramitação desde 2009, visa, dentre outros objetivos, a criação do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, bem como de suas formas de controle e financiamento. Uma vez aprovado e tornado Lei, o programa poderia cumprir a função da norma especial aqui sugerida no tocante à lacuna remuneratória, contudo ainda deixaria sem positivação jurídica a delimitação das atividades inerentes à profissão.

A normatização em discussão deve não só tratar do aspecto compensatório, mas direcionar a coleta seletiva para onde mais é necessária, cumprindo assim a função teleológica da Lei, ou seja, cumprir o fim necessário, qual seja, a preservação dos direitos humanos a partir da ação dos catadores.

Os catadores de recicláveis são sujeitos políticos por natureza, uma vez que proporcionam transformação de realidades marginalizadas pela própria sociedade e/ou pela administração pública (BORTOLI, 2009). Martins *apud* Bortolli (2009, p. 2) afirma que “Tudo de sensato e fundamentado que se fizer e propuser no sentido de acelerar a inclusão social e política das populações pobres no processo



de desenvolvimento econômico, para com ele compatibilizar o ritmo do desenvolvimento social, será historicamente bem-vindo”.

É justamente nesse diapasão que se encontra o chamado catador de recicláveis, sendo a normatização especial discutida instrumento essencial para que o processo de ecologização dos direitos humanos avance e atinja as camadas sociais necessárias.

3. CONCLUSÃO

Entende-se que foi possível neste trabalho discorrer sobre a dimensão humanitária do Direito Ambiental, expondo a indissociabilidade entre as garantias humanas constitucionais e o meio ambiente, compreendendo-se a crescente expansão do processo de ecologização dos direitos humanos por meio da chegada de temas ambientais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Também foi possível conceituar os tipos de resíduos urbanos sólidos e os agentes executores de sua coleta, provendo valiosa diferenciação entre estes e os chamados catadores de materiais recicláveis por meio da delimitação de atividades de cada um.

O estudo legislativo e doutrinário revelou pontos fortes e fracos do ordenamento jurídico brasileiro no tocante ao reconhecimento dos catadores como sujeitos de direito e de ação social.

Os resultados da discussão proposta apontam que mesmo o PL existente, este em tramitação desde 2009, não aparenta suprir totalmente a necessidade de norma especial que ao mesmo tempo garanta a dignidade do catador de recicláveis como trabalhador e o utilize como sujeito político de transformação social direcionada que tem enorme potencial para ser, devendo haver pensamento legislativo mais integrativo e teleológico a fim de devidamente criar instrumento focado neste que possa promover a efetiva garantia dos direitos humanos por meio do Direito Ambiental.

É preciso ter em mente que a inclusão dos catadores em políticas públicas está estruturada em dois fundamentos jurídicos principais. O primeiro diz respeito à dignidade da pessoa humana, próprio fundamento da República Federativa do Brasil, insculpida no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. O segundo diz respeito ao reconhecimento da função socioambiental da atividade de captação de materiais recicláveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTMAN, Alexandre. Pagamento por Serviços Ambientais Urbanos como instrumento de incentivo para os catadores de materiais recicláveis no Brasil. *Revista de Direito Ambiental*, 2012. Disponível em:



- http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131207155702_7421.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Norma Brasileira de Regulamentação nº 13.221 de agosto de 1993. Coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos. São Paulo, 30 de setembro de 1993. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/abnt-nbr-12980-coleta-varriao-e-acondicionamento-de-residuos-solidos-urbanos-pdf-pdf-free.html>. Acesso em: 01 de abril de 2025.
- BRASIL. Código Brasileiro de Ocupações. Disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbomt/519205-catador-de-material-reciclavel>. Acesso em: 22 mar. 2025.
- BRASIL. Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.305 de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.
- CAVEDON-CAPDEVILLE, F. S. Jurisprudência ecologizada nas Cortes de Direitos Humanos: contribuições para a ecologização dos direitos humanos. In: CAVEDON-CAPDEVILLE, F. S.; LEITE, J. R. M.; DAROS, L. F.; MELO, M. E.; AYALA, P. A.; SILVEIRA, P. G. A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 185-221.
- FIORILLO, C. P.; FERREIRA, R. M. O processo de afirmação dos direitos humanos em face do conceito constitucional de direito ambiental. Revista de Direito Brasileira, v. 17, n. 7, p. 191, 1 ago. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3097>. Acesso em: 16 de mar. de 2025.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) 2023. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html>. Acesso em: 16 de mar. de 2025.
- LIMA, Paulo Cesar Vicente de. O Catador é legal: Um guia na luta pelos direitos dos Catadores de Materiais Recicláveis. Ministério Público do Estado de Goiás, 2025. Cartilha. Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/CMA/residuos/50_Cartilha-Catadores.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.
- LINS, Arthur Eduardo Becker. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, METRÓPOLE E PERIFERIA: A SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL DOS CATADORES DE MATERIAL RECICLÁVEL NA COMUNIDADE FREI DAMIÃO, EM PALHOÇA, SANTA CATARINA. Oculum Ensaios, vol. 14, núm. 1, pp. 81-98, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3517/351751137005/html/>. Acesso em: 16 de mar. de 2025.
- Lixões estão na periferia das cidades e das preocupações. Observatório de informações municipais. Disponível em: http://www.oim.tmunicipal.org.br/?pagina=detalhe_noticia¬icia_id=45113. Acesso em: 01 de abr. De 2025.
- LOCATELLI, L.; VAZ JÚNIOR, R. S. S. Direito Ambiental sob a ótica dos Direitos Humanos – As conferências ambientais da ONU e seus reflexos no direito interno brasileiro. In: FIGUEIREDO NETO, P. C. DE; VAZ JÚNIOR, R. S. DOS S. (Eds.). Direito Ambiental: velhos problemas, novos desafios. Salvador, BA: Editora Mente Aberta, 2019. p. 91–101.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

- Disponível em:
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64379017/Direito_Ambiental_Velhos_problemas_e_no_vos_desafios_livro_completo-libre.pdf. Acesso em: 16 de mar. de 2025.
- MEZZAROBBA, O. ; MONTEIRO, C. S. Manual de metodologia da pesquisa no direito. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2014.
- Resíduos Sólidos Urbanos. Ministério Público do Estado de Goiás. Disponível em:
<https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/residuos-solidos-urbanos#:~:text=R.%3A%20Os%20Res%C3%ADduos%20S%C3%B3lidos%20Urbanos,de%20vida%20de%20cada%20um>. Acesso em: 01 de abr. De 2025.
- SCHUELER, Adriana Soares de. KZURE, Humberto. RACCA, Gustavo Badolati. Como estão os resíduos urbanos nas favelas cariocas?. Revista Brasileira de Gestão Urbana, v. 10 (1), abril de 2018. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/urbe/a/Mz5G7qhj6jtmy3fsJh9rGnQ/?lang=pt>. Acesso em: 01 de abr. De 2025.
- ZANETI, Izabel Cristina Bruno Bacellar. MAFRA, Nícia Beatriz Monteiro. A Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS como Instrumento de Direito Socioambiental para inclusão dos catadores de materiais recicláveis no Brasil. Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2017. Disponível em:
https://www.researchgate.net/profile/Nicia-Mafra/publication/327734299_A_POLITICA_NACIONAL_DE_RESIDUOS_SOLIDOS_-_PNRS_COMO_INSTRUMENTO_DE_DIREITO_SOCIOAMBIENTAL_PARA_INCLUSAO_DOS_CATADORES_DE_MATERIAIS_RECICLAVEIS_NO_BRASIL/links/5ba195a392851ca9ed14b3c7/A-POLITICA-NACIONAL-DE-RESIDUOS-SOLIDOS-PNRS-COMO-INSTRUMENTO-DE-DIREITO-SOCIOAMBIENTAL-PARA-INCLUSAO-DOS-CATADORES-DE-MATERIAIS-RECICLAVEIS-NO-BRASIL.pdf. Acesso em: 22 de mar. de 2025.



**WOMEN'S RIGHTS: A PARALLEL BETWEEN THE CONSTITUTION OF BRAZIL
(art. 5, I) AND THE CONSTITUTION OF IRELAND (art. 41, 2, 1 and 2)**

**DIREITOS DAS MULHERES: UM PARALELO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO
BRASIL (art. 5º, I) E A CONSTITUIÇÃO DA IRLANDA (art. 41, 2, 1 e 2)**

José Sandro de Sousa Passos

Veni Creator Christian University – Flórida - USA

e-mail: jsandropassos@hotmail.com

Patrícia Rebêlo Távora

Veni Creator Christian University – Flórida - USA

e-mail: patyrtavora@hotmail.com

Maria Emilia Camargo

Veni Creator Christian University (Flórida -USA), GOVCOPP (UA)- Aveiro, PT

e-mail: mekamargo@gmail.com

Abstract: This article provides a comparative study between articles 5, I, of the Federal Constitution of 1988 and articles 41.2, 1 and 2 of the Constitution of Ireland, and what impacts these articles have had on women. This work also discusses how a society based on a sexist system has replicated the yoke on women throughout generations, to the point of treating them and recognizing them as inferior beings and susceptible to violence. Finally, it reflects on how well-drafted laws, but without the proper implementation of public policies, can become ineffective.

Keywords: Constitution; Structural machismo; Women's Protection Laws.

1 Introduction

When we try to understand the role of women in the community, we have to look back to the beginning of our society's existence, emphasizing the formation of individuals, their groups and social classes. Since the colonization of Brazil, the role of Brazilian women has been sometimes exotic, sometimes degrading and even inhuman. They have been admired, feared as representatives of Satan and reduced to objects of domination and submission because they have been given a concept of “non-function”, with their real influence on the evolution of the human being marginalized and even annihilated (Silva, Santos, Teixeira, Lustosa, Couto, Vicente, & Pagotto, 2005)

It is assumed that the devaluation of women is a social phenomenon rooted in the culture of patriarchy (PROBST, 2003). In order to understand this phenomenon, it is necessary to study the historical context to identify the definition of gender and the relations between men and women (Cardoso & Zimmermann, 2020, p. 144)), as well as the delimitation of certain concepts, such as patriarchy or macho submission (Verbicario Soares, 2019, p.136), in which the first manifestations



in the organization of society can be found, based on a relationship of power and domination between women and men (Bustos, 2006, p. 2).

Therefore, looking only at the enshrinement of human rights around the world, the question arises: how effectively are women's rights being enforced? According to the United Nations (UN), women's rights include sexual freedom, life, freedom of thought, privacy, the benefit of scientific progress (Government of The State, 2023), among others. It's true to say that the UN and other international organizations already carry out, to a certain extent, international interventions in countries, calling on them to act in accordance with global standards of humanity, in line with the Universal Declaration of Human Rights.

One of the criteria taken into account by the United Nations Development Program (UNDP) when calculating the Human Development Index (HDI) is equal rights for men and women.

Women have suffered various types of violence, especially gender-based violence. As a legacy of patriarchy, women are still culturally seen as the weaker sex, which is why many have suffered silently. This manifests itself in a variety of ways: prejudice; subordination; harassment; psychological, financial and physical abuse, among others.

The concept of gender is linked to the history of the feminist movement, which is the struggle of women against the oppression they suffered (and still suffer) in contemporary society. The history of the feminist struggle was a social movement in the second half of the 19th century in the West, where demonstrations against female discrimination became more visible and expressive in the so-called "suffragette movement", i.e. the movement to extend the right to vote to women (Louro, 1997, p. 14-15).

We can't ignore the fact that perhaps, even today, women's unconscious is based on ideas that have been passed down for generations. The image attached to women of seduction, sin and perdition stemming from the moral fragility of the female sex has been of enormous use to male social "power" and female "well-being".

Domestic violence against women is a cruel form of human rights violation, as it goes against the security proposed in the 1988 Constitution, with regard to the right to life, dignity, health and physical integrity, as well as what it says that men and women are equal in rights and obligations (CF/88, art 5, I).

In Irish society, the reality was not very different. Historically, Ireland was for a long time one of the most socially conservative countries in Europe due to the strong influence of the Catholic Church on its society, among other things.

In a society with conservative and often harsh values, especially in the first half of the 20th century, women who had children out of wedlock were subjected to harsh discrimination (both them and their children, who were considered illegitimate). This discrimination was carried out by outsiders, but mainly took place within the family itself (Visão).

In 2014, a local historian found the remains of around 800 children in Tuam, Ireland. Buried in a mass grave that today looks like a simple garden, in a Home for Unmarried Mothers run by the Bon Secours Sisters, a congregation of Catholic nuns. This is what triggered the investigation that began in 2015. It involved 17 other institutions of this kind and concludes that around 9,000 children died in them.



The 1937 Constitution of Ireland states that, through her life in the home, a woman provides the state with a support without which the common good cannot be achieved, and that the state must therefore endeavor to ensure that mothers are not compelled by economic necessity to work while neglecting their duties in the home.

This article aims to draw a parallel between art. 5, I, of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil and art. 41, § 1 and § 2, of the 1937 Constitution of Ireland, in order to see if such different laws, in terms of their view of women, are reflected in the reality imposed on women in these two countries.

2 Methodology

In order to achieve the research objectives, this article was developed using the deductive method, with research of an applied nature, based on a qualitative exploratory approach. This approach sought to provide a better understanding of the premises presented, allowing the topic to be examined from a new perspective, substantiating the premises and allowing parallel reinforcement in the analysis of the research, in order to achieve the proposed objectives. The procedure was therefore a bibliographical review, covering bibliography on the subject, such as books, journals, theses, dissertations and scientific articles.

3 Results and Discussions

3.1 Evolution of Female Socialization in Brazil

The family in Brazil, governed by the Civil Code of 1916, had features inherited from Roman society. In Roman law, one of the main attributes of the family entity was the authority of the head of the family, who had the role of maintaining the home in every sense, making the other members subordinate to him. The father had decision-making power within the family and could not be challenged by the other members of the family, nor by the state. As a result, the dependents hardly had their own wishes met (Family Law 2020).

According to SOUZA (2011), until Gilberto Freyre, the Brazilian essayistic tradition had placed little emphasis on the role of women in the construction of social life. An accurate assessment of the most important authors in the field of social thought in Brazil makes it possible to verify this statement. This is not an exclusive tendency in Brazil, but in the field of sociological analysis in general, in which, for many years, women, when they appeared, had their role left to the background of social life.

Privacy within the family has served as an instrument for the preservation of male domination, even though it is necessary for the development of affection and intimate relationships. Principles of justice and equality have not been extended to the space

defined as private, and the problems of inequality in the domestic sphere, and especially in family relationships, have been ignored. To ignore this issue of inequality is to contribute to its perpetuation, to feed back into a system of imbalances. (Miguel, Biroli, 2013, p. 15)

After the Industrial Revolution and the entry of women into the labor market, among other factors, legislation had to adapt to the new social reality. Thus, in December 1977, the Constitutional



Amendment was approved, which determined that it was possible to end the marital partnership in Brazil, and also the bond, which had not been possible previously. Divorce Law 6.515/1977 derogated some provisions of the 1916 Civil Code and initiated legislative transformations as a result of the country's social metamorphoses (Direito Familiar, 2020).

There is no denying that the process of socialization of women over time has led to women conquering spaces and ending up in the job market. However, even today, when someone in a couple has to give up their professional life to look after the children, the decision always falls on the woman's side, since women's pay is always lower than that offered to men, yet another legacy of a sexist society.

3.2 The Evolution of Female Socialization in Ireland

The historical evolution of women in Irish society has gone through several phases over the centuries. The strong influence of the Catholic Church, the dominance of the British Empire and strong patriarchal values subjugated women's rights for centuries.

In the Middle Ages, Irish women were subordinate to men, especially their husbands and fathers. Domestic chores and childcare were assigned to them, while business and land management were reserved for the men.

With the introduction of British colonization in the 18th century, Irish women began to have more access to education and a few outside jobs. However, these opportunities were still restricted and many women continued to play only traditional roles within society.

During the 19th century, there was a significant rise in the suffragette movement in Ireland, which fought for the right to vote. Leading organizations such as the Women's League of Ireland and the Women's League for Parliamentary Reform emerged to promote equal rights for men and women.

In 1918, Irish women won the right to vote thanks to the Suffragette Movement. Apart from this, the Easter Rising of 1916 also had a strong influence on the advancement of women's rights, since many women took an active part in the armed uprising and their participation led to a more significant recognition of their contributions to society.

Little by little, Irish women were winning their space, and between the 1960s and 1970s the struggles for equal rights in areas such as work, education and health, inspired by feminist movements around the world, intensified. Movements such as the National Society of Irish Women and the Women's Liberation Organization gained strength and influence.

In recent decades, Irish society has seen an advance in women's ownership at all levels of life. The country legalized divorce in 1995 and abortion in 2018, which led to an increase in women's autonomy in relation to reproductive and social health issues. As a result of various achievements over the years, more women have come to occupy political, business and academic leadership positions in Ireland.

3.3 The Federal Constitution of 1988

The 1988 Constitution, promulgated on October 5, 1988, known as the Citizen Constitution, was a major milestone in the protection of women. The Magna Carta differs from other Brazilian Constitutions in that it discusses equal rights and obligations between men and women;



protects the women's job market; states that rights and duties relating to marital partnership must be exercised by both sexes, and also provides for other civil rights.

The 1988 Constitution made explicit the achievement of equal rights and duties for women and men. The Constitution deepened and created new rights for individuals and new obligations for the state in relation to individuals and the community (Rodrigues, & Côrtes, 2006).

Of all the Brazilian Constitutions, the 1988 Charter was the one that most ensured popular participation in its drafting process, with a large number of popular amendments number of popular amendments. It is thus the Constitution with the greatest degree of popular legitimacy (Piovesan, 2008).

In the opinion of the women's movement, an outstanding moment in the defense of women's human rights was the articulation developed during the pre-1988 period, with the aim of achieving constitutional victories (Piovesan, 2008)

According to Flávia Piovesan, this process culminated in the drafting of the Brazilian Women's Charter to the Constituents, which included the main demands of the women's movement, based on a broad national discussion and debate. Due to the movement's competent articulation during the constituent work, the result was the incorporation of a significant majority of the demands formulated by women into the 1988 constitutional text.

3.3.1 Importance of Article 5, I, of the 1988 Federal Constitution

Among the many successes achieved by women with the advent of the 1988 Constitution, art. 5, I, deserves to be highlighted for stating that “men and women are equal in rights and obligations, under the terms of this Constitution”. What does this mean in practice? It means that everyone should have the same rights, opportunities, responsibilities and obligations. This clause is so important that it is considered a fundamental right, indispensable to citizenship, society and the Brazilian state.

Moving on, according to the Politize! website, in legal circles this concept of gender equality is part of the principle of equality, also known as the principle of isonomy. Therefore, in order to understand section I and the gender equality it provides for, we first need to understand this principle. To do this, it is necessary to read Article 5 again and understand the concept of equality it defines:

All are equal before the law, without distinction of any kind, guaranteeing Brazilians and residents in the country the inviolability of the right to life, liberty, equality, security and property [...].

This equality referred to in the heading should be understood both as formal equality, i.e. the guarantee that all individuals receive identical treatment before the law, and as material equality, which embraces the idea that individuals are different and that these particularities must be taken into account when seeking an ideal balance. In this way, it is up to the state to promote the fight against inequalities, determining policies that take into account the specificities of different social groups.

In short, as a result of the recognition of gender equality, women came into legal existence and laws were created to protect their physical and moral integrity:



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

- Law 10.406/2002 (Civil Code): established the Civil Code currently in force in Brazil and, with it, a series of changes to the provisions of its predecessor (Civil Code of 1973). With regard to gender equality, some changes were particularly striking, for example:

1. men are no longer privileged in the sharing of property, with equality prevailing between men and women with regard to the acquisition of rights and obligations;

2. expressions such as “every man” and “patrio poder” were replaced by “every person” and “family power”; and

3. it is now recognized that family leadership and provision must be exercised by the couple, in collaboration, and no longer exclusively by the man.

- Law 10.886/04: typified domestic violence and included it in the Penal Code.

- Law 11.340/06 (Maria da Penha Law): introduced mechanisms to combat and prevent domestic and family violence against women and its classification, and is today one of the main mechanisms for combating intrafamily violence. It is one of the most important laws in the fight against violence against women in the world.

- Law 13.104/15: provides for femicide as a qualifying circumstance for the crime of homicide.

Therefore, in order to guarantee gender equality, society needs to make a continuous effort to eradicate all forms of gender-based discrimination and violence.

3.4 Ireland's Constitution of 1937

In Ireland, where the Catholic Church has exercised a strong moral dominance for decades, the government has announced a referendum for November to decide whether to remove constitutional articles which state that a woman's place is “in the home”.

Article 41.2 of the Constitution states that “by her life in the home, a woman provides the state with a livelihood without which the common good cannot be achieved” and that “mothers shall not be forced by economic necessity to engage in work to the detriment of their duties at home”.

Let's see:

ARTICLE 41

1. The State recognizes the Family as the primary and fundamental natural unit of society, and as a moral institution with inalienable and imprescriptible rights, prior and superior to all positive law.

2° The State therefore guarantees to protect the Family in its constitution and authority, as the necessary basis of the social order and as indispensable to the well-being of the Nation and the State.

2° In particular, the State recognizes that, through her life in the home, woman provides the State with a support without which the common good cannot be achieved.

2° The State shall therefore endeavor to ensure that mothers are not forced by economic necessity to work, neglecting their duties in the home.

According to the newspaper “O Globo”, Ireland will now hold a referendum in November to remove clauses from its constitution that highlight the importance of women “in home life” and



encourage mothers not to work outside so that they can fulfill their domestic duties, the local government announced on Thursday. The decision is yet another in the process of updating the country's conservative constitution, enacted in 1937, to reflect changes in today's more liberal society.

The Irish constitutional text, however, still has numerous references to traditional Christian ethics, such as the clause that says that “woman gives the State a support without which the common good cannot be achieved by recognizing her life within the home”. Or another that obliges the state to “ensure that mothers are not forced by economic necessity to work in such a way as to neglect their duties in the home”. It is these provisions that will be the subject of the motion approved by the government on Thursday, to be voted on in the referendum.

“More than 80 years after the Constitution was formally adopted, it is clear that Article 41.2 no longer has a place in it,” summed up Charlie Flanagan, Ireland's Minister for Justice, in a statement. “It undermines the current objective of achieving gender equality which seeks to ensure that women have real choices about what to do with their lives.”

This is not the first time that this article has been criticized, having already been singled out as discriminatory by the United Nations Committee on the Elimination of Discrimination against Women. The referendum to remove the article will be held in conjunction with Ireland's presidential election, scheduled for November this year. But there are still no plans to remove other religious references from the text, such as the preamble which speaks of “our obligations to our Divine Lord, Jesus Christ”, concludes the report.

3.5 The Paradox Between the two Constitutional Articles and violence against women In Brazil and Ireland

Despite the fact that the constitutional articles of the two countries are so different, in terms of the recognition and visibility of women's rights, there is a paradox in practice as to the due protection of women.

Even though the Brazilian Magna Carta guarantees equal rights for men and women, and has been a milestone for women, Brazil is still one of the most dangerous countries in the world for women to live and relate to.

According to the Brazilian Public Security Forum, violence against women grew in 2022. This was the conclusion of the report “Visible and Invisible: the Victimization of Women in Brazil”, released in March this year, whose data is based on victimization research. At the time, we pointed to the highest levels of victimization due to aggression and harassment since the first edition of the survey, carried out in 2017.

The data published in this Yearbook reinforces the findings of the March report, but with one difference: they correspond to administrative records, i.e. police reports, calls to 190 and requests for protective measures to the judiciary. These are the cases that reached the authorities after girls and women sought help from the state.

Unfortunately, the figures show nothing positive: feminicides rose by 6.1% in 2022, resulting in 1,437 women killed simply for being women.



The number of intentional homicides of women also rose (1.2% compared to the previous year), which makes it impossible to speak only of improved reporting as an explanatory cause for the increase in lethal violence.

In addition to crimes against life, assaults in the context of domestic violence increased by 2.9%, totaling 245,713 cases; threats increased by 7.2%, resulting in 613,529 cases; and calls to 190, the Military Police's emergency number, reached 899,485, which means an average of 102 calls per hour.

In addition, records of sexual harassment grew by 49.7% to 6,114 cases in 2022 and sexual harassment grew by 37% to 27,530 cases last year. In other words, we're talking about a very significant increase that covers all criminal modalities, from harassment to rape and femicides.

With this data, Brazil is sadly ranked 5th in the world for femicides.

At the other end of the rope, Ireland, an admittedly conservative country, ranks 3rd on the list of safest countries for women to travel alone, according to the Women's Danger Index 2023.

The Irish government has launched a strategy to combat violence against women. According to the document, the goal is clear: zero tolerance of any kind of domestic, sexual and gender-based violence.

The pillars of the strategy are: Prevention, Protection, Prosecution and Coordination of Public Policies with reforms to be implemented over the next five years, but with actions already achieved in the first year.

Among the proposals is a new autonomous state agency with responsibility for domestic, sexual and gender-based violence, to be established by January 1, 2024.

In the research carried out, no data was found on Ireland's position in the ranking of femicide in the world.

Final Considerations

As stated throughout this article, the analysis carried out points out that the education given to women throughout their history has reserved a secondary role for the female gender in the face of a sexist and patriarchal society, imbuing women with limiting beliefs that have plastered them for generations.

Despite the great strides made by existing legislation to combat and punish violence against women in Brazil, recent data has shown that the country ranks 5th in the world for femicide, and that as long as there is no structural change through education, culture and public policies, the way in which women are seen as citizens and legitimized with their rights and guarantees will remain fragile, and the high rates of violence against women will continue.

Over the last few decades, Brazil has undergone intense transformations in terms of female socialization. The entry of women into the job market, for example, was an important step towards gender equality, as was the constant struggle for rights and spaces in society.

However, it was noted that advanced laws protecting women's fundamental rights and guarantees are not enough. The main thing is that there are public policies that effectively put these rights into practice.



Contrary to Article 41.2 of its Constitution, Ireland performs well in many dimensions of well-being compared to most other countries in the Better Life Index. Ireland performs above average in work, education, health, social connections, safety and life satisfaction. These ratings are based on selected available data (OECD Better Life Index).

Good education and qualifications are important requirements for getting a job. In Ireland, 82% of adults aged 25-64 have completed upper secondary education, above the OECD average of 79%. This applies more to women than men, with 83% of men having completed higher education compared to 88% of women. In terms of the quality of its education system, the average student scored 505 in reading, mathematics and science in the OECD's Programme for International Student Assessment (PISA), above the OECD average of 488. On average in Ireland, girls outperformed boys by 6 points, a wider gap than the OECD average of 5 points.

It is important to note that the evolution of female socialization is an ongoing and often costly process, which requires profound changes in the social structure and mentality of the entire society of any country. Therefore, despite the great strides made in legislation to combat and punish violence against women in Brazil, recent data has shown that as long as there is no structural change, through education, culture and public policies, the way in which women are seen as citizens and legitimized with their rights and guarantees will remain fragile, and the high rates of violence against women and their fragility will continue. At the other end of the iceberg, Ireland is an example to follow.

Bibliographic References

- Cardoso, A. R., & Zimmermann, T. R. (2020). Reflexões sobre gênero e homossexualidade em grafitos escolares. *Humanidades e Tecnologia (FINOM)*, 20(1), 142–158.
- Constituição da República Federativa do Brasil. (n.d.). Recuperado de <https://www.planalto.gov.br>
- Constituição da Irlanda. (n.d.). Recuperado de <https://www.planalto.gov.br>
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2023). *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública* (pp. 136–145). São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Recuperado de <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>
- González Bustos, M. Á. (2006). *La mujer ante el siglo XXI: una perspectiva desde el ordenamiento jurídico-administrativo*.
- Governo do Estado do Paraná. (n.d.). *Direitos da mulher*. Recuperado de <http://www.justica.pr.com.br/Pagina/Direitos-da-Mulher>
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (n.d.). Recuperado de <https://www.planalto.gov.br>
- Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. (n.d.). Recuperado de <https://www.planalto.gov.br>
- Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (n.d.). Recuperado de <https://www.planalto.gov.br>
- Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. (n.d.). Recuperado de <https://www.planalto.gov.br>
- Louro, G. L. (1997). A construção escolar da diferença. In G. L. Louro, J. F. Neckel & S. V. Goellner (Orgs.), *Corpo, gênero e sexualidade* (pp. 57–87). Petrópolis, RJ: Vozes.
- Miguel, L. F., & Biroli, F. (2013). *Teoria política feminista: textos centrais*. Vinhedo: Editora Horizonte.
- O Globo, & Reuters. (2018, julho 5). [Notícia]. *O Globo*. <https://oglobo.globo.com>
- Organization for Economic Cooperation and Development. (n.d.). *Better Life Index*. <https://www.oecdbetterlifeindex.org>



- Piovesan, F. (2008). Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. In *Os alicerces da redemocratização* (Vol. 1, pp. 349–377). Brasília, DF: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro.
- Politize!, Chudzinski, A. P., & Moraes, P. (n.d.). Igualdade de gênero – O que diz a Constituição? *Politize!*. Recuperado de <https://www.politize.com.br/artigo-quinto>
- Probst, E. (2003). *A evolução da mulher no mercado de trabalho*. Recuperado de <http://www.icpg.com.br/artigos/rev02-05.pdf> (Acesso em 22/10/2023)
- Rodrigues, A., & Cortês, I. R. (2006). Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente: legislação (federal, estadual e municipal) sobre direitos das mulheres a partir da Constituição de 1988. *Cadernos de Pesquisa*, 36(129), 761–764.
- Silva, G. C. C., Santos, L. M., Teixeira, L. A., Lustosa, M. A., Couto, S. C. R., Vicente, T. A., & Pagotto, V. P. F. (2005). A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais. *Revista da Sociedade Brasileira de Psicologia Hospitalar*, 8(2), 65–76.
- Soares, D. V. (2019). O estudo da orientação homossexual pensado nos direitos humanos e na sociedade brasileira. *Revista Bagoas – Estudos Gays: Gêneros e Sexualidades*, 13(20), 121–163.
- Souza, M. F. (2011). Gilberto Freyre e a representação feminina na “Introdução à História da Sociedade Patriarcal no Brasil”. *Revista Sociais e Humanas*, 24(2), 88–100.
- Vitti, R. (n.d.). Irlanda cria estratégia de tolerância zero à violência contra a mulher. *Edublin*. Recuperado de <https://www.edublin.com.br/irlanda-cria-estrategia-de-tolerancia-zero-a-violencia-contra-a-mulher/>
- Visão Revista*. (2021, janeiro 18). Relatório confirma a desumanidade com que as mães solteiras e seus bebês eram tratados na Irlanda. Recuperado de <https://visao.pt/atuabilidade/2021-01-18-relatorioconfirmaadesumanidadecomqueasmaessolteiraseseusbebesseramtratadosnairlanda>



**THE PARENTAL ALIENATION LAW AND ITS ROLE IN COMBATING THE
VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS**

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEU PAPEL CONTRA A VIOLAÇÃO
DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Plinio Tadeu da Silva Lins de Barros
Veni Creator Christian University – USA
e-mail: plinio_tadeu@yahoo.com.br
Eloy Pereira Lemos Junior
e-mail: eloy.junior@uol.com.br
Veni Creator Christian University – USA

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo apresentar a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) como ferramenta de proteção infanto-juvenil, trazendo reflexões sobre a proposta de sua revogação, em trâmite no Congresso Nacional, reconhecendo esta como elemento fragilizador da garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Para sua confecção foi realizada pesquisa bibliográfica com a análise de obras relativas ao tema proposto, assim como o exame da legislação vigente e sites acadêmicos que priorizaram o debate em questão. De início, serão abordados os principais aspectos caracterizadores da Lei de Alienação Parental, de maneira a consolidar sua significância conjuntural na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Logo em seguida, haverá breve análise das propostas tendentes à revogação da Lei, examinando os fundamentos jurídicos pelos quais se pautaram e confrontando-os com os princípios de ordem constitucional balisadores do surgimento da própria Lei, propondo reflexão crítica quanto à possibilidade de se efetivar verdadeiro retrocesso jurídico no que pertence à proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, que vai de encontro à diretriz constitucional alicerçada na dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave

Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Lei de Alienação Parental. Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: This paper aims to present the Parental Alienation Law (Law No. 12,318/2010) as a tool for child and adolescent protection, reflecting on the proposal for its repeal, currently being debated in the National Congress, recognizing this as a factor that weakens the guarantee of the fundamental rights of children and adolescents. To prepare this paper, a bibliographic review was conducted, analyzing works related to the proposed topic, as well as examining current legislation and academic websites that prioritized the debate in question. First, the main aspects characterizing the Parental Alienation Law will be addressed in order to consolidate its significance in the protection of the fundamental rights of children and adolescents. Next, there will be a brief analysis of the proposals aimed at repealing the Law, examining the legal grounds on which they were based and comparing them with the constitutional principles that guided the emergence of the Law itself, proposing a critical reflection on the possibility of a true legal setback in relation to the protection of the human rights of children and adolescents, which goes against the constitutional guideline based on human dignity.



Keywords

Human Rights of Children and Adolescents. Parental Alienation Law. Human Dignity.

1. Introdução

A proposta deste artigo se baseia na análise da legislação de resguardo dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes, especificamente tratando da regulamentação trazida pela Lei de combate à Alienação Parental (Lei 12.318/2010), em contraposição às vozes que surgem no cenário nacional tencionando revogá-la.

Os fundamentos da discussão jurídica acerca da Lei estão pautados, em sua maioria, na alegação de uso desvirtuado e malicioso com a finalidade, por vezes, de acobertar casos de maus-tratos de crianças e adolescentes com a inversão dos papéis de vítima e abusador.

Dentro dessa discussão, torna-se imprescindível abordar a assim chamada “Lei de Alienação Parental” como uma das ferramentas oriundas da construção histórica de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, que teve raiz nos princípios fundamentais afirmados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo a condição peculiar desse grupo específico, e veio se desenvolvendo ao longo dos anos no âmbito internacional, avançando desde a Declaração de Genebra (1924), passando pela Declaração dos Direitos da Criança (1959) e pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), culminando na ratificação e incorporação desta pelo Brasil com o Decreto nº 99.710/90.

Os reflexos dessa caminhada não menos atenção dispensaram ao processo de conquistas de direitos infanto-juvenil no âmbito interno. No entanto, desviando-se da discussão acerca dos atrasos legislativos no ordenamento jurídico pátrio, chegamos à contemporaneidade da Legislação menorista no Brasil que se vale de normas infraconstitucionais visando a garantia fundamental de proteção especial de crianças e adolescentes. A Lei nº 12.318/2010, nesse cenário, qualifica-se pelo desafio de reforçar o arcabouço jurídico-protetivo brasileiro compreendido de forma basilar pela Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8069/1990).

O estudo e debate acerca da Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010 e sua eficácia, pois é disso que se cuida o projeto posto em pauta no Congresso Nacional, revela-se imprescindível sob a luz da possibilidade de regressão jurídica na garantia do melhor interesse de crianças e adolescentes. O que o presente trabalho tende a refletir, nesse contexto, e dentro de um espectro onde várias questões podem ser abordadas no tocante à efetividade e segurança traduzidas pela Lei, é se: A Lei de Alienação Parental vem se consolidando como ferramenta de manipulação e má-fé no âmbito familiar, ou a



interpretação, aplicação e uso da Lei vem, através das práticas judiciais omissivas ou comissivas, distanciando-se cada vez mais de sua premissa? A falha no reconhecimento da utilização deturpada justifica sua revogação? A ausência da Lei resolve ou agrava a questão prioritária do combate à alienação contra menores?

2. A perspectiva da Lei nº 12.318/2010 como ferramenta de combate à violação dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes

A análise inicial do fenômeno sócio-jurídico da Alienação Parental passa irremediavelmente pelo reconhecimento de sua existência, cada vez mais frequente quando da ruptura da vida conjugal. Não raramente, é na separação do casal que a raiva ou o desejo de vingança pelo desfazimento do enlace, associados à completa desconsideração dos impactos gerados contra a prole, tomam conta da situação e se inicia campanha de anulação e sabotamento do outro genitor perante o filho. Ao abordar o tema, a doutrinadora Maria Berenice Dias¹ entende a prática como campanha de desmoralização do genitor. Segundo ela, um dos genitores leva a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. Desta maneira, o filho é utilizado como instrumento de agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores.

Importante ressaltar, todavia, que com relação à alienação parental não se pode excluir a possibilidade de, ultrapassada a autoridade conferida aos pais, ser realizada pelos demais parentes próximos (como tios, avós, etc.) ou até mesmo por pessoas que não fazem parte da família mas que tenham a criança ou adolescente sob sua guarda ou vigilância².

Para o psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que definiu a Alienação Parental como uma síndrome (SAP) já na década de 1980, trata-se de “um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não

1 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 13. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 405.

2 BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 24 Jun 2024. Art 2º, caput, Lei 12.318/2010 “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”



tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável”³.

A partir dessa caracterização fica fácil perceber que a prática alienadora desestabiliza a saúde emocional de crianças e adolescentes, comprometendo sobremaneira sua condição enquanto pessoa em desenvolvimento. Não raro desencadeia problemas psicológicos que podem impactar para o resto de suas vidas, demonstrando sintomas como angústia, ansiedade, dificuldade de interação social, agressividade, doenças psicossomáticas, falta de organização mental e depressão.

Neste viés, Caroline Buosi corrobora que a prática de Alienação Parental pode desencadear “transtornos de personalidade e de conduta na vida adulta”⁴.

Richard Gardner acrescenta, também, que a prática de Alienação Parental é uma forma de abuso emocional, que enfraquece a ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso, e em alguns casos pode produzir à destruição total dessa ligação, revelando-se pior do que outras formas de abuso, como maus-tratos e negligência⁵.

Não restam dúvidas, então, que a prática de Alienação Parental coloca à prova os direitos fundamentais referidos à saúde psíquica de crianças e adolescentes e à plena convivência familiar.

Segundo Dimas Messias de Carvalho, “considerando-se a proteção dos direitos fundamentais na unidade de cada membro da família, merece atenção e prioridade as pessoas em formação, que necessitam de cuidados especiais para sua criação, orientação, educação e plena assistência familiar e comunitária, ou seja, possuem direito ao dever de cuidado. É na convivência com a família natural e extensa que o menor receberá os cuidados necessários para sua sobrevivência, orientação e proteção, proporcionando referencial, equilíbrio e segurança para seu desenvolvimento físico, psíquico, social e moral, tratando-se de um direito fundamental à sobrevivência digna”⁶. Nesse viés, o prejuízo à

3 GARDNER, Richard A. **O DMS-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. 2002. Manuscrito não publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/144674311/2011-03-72-O-DSM-IV-Tem-Equivalente-p-o-Diagnostico-de-SAP-20p>. Acesso em: 25 Jun 2024.

4 BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito da psicologia**./ Caroline de Cássia Francisco Buosi./Curitiba: Juruá, 2012. p. 87

5 GARDNER, Richard A., op. cit.

6 **Carvalho**, Dimas Messias de. **Direito das Famílias** / Dimas Messias de Carvalho. - 9. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.p.955-958



convivência familiar saudável causado pela Alienação Parental implica em grave lesão emocional e violação ao direito fundamental à saúde psíquica, este com formato de direito da personalidade, e previsão legal expressa no ECA⁷.

De forma aparentemente paradoxal, é no seio da família, a quem a ordem constitucional atribui dever de garantia prioritária, juntamente com o Estado e a sociedade (art. 227 da CF/1988), onde ocorre a esmagadora maioria dos casos de alienação.

Foi nesse contexto de desrespeito aos direitos humanos de crianças e adolescentes que no ordenamento pátrio surgiu a Lei nº 12.318/2010. Vale destacar que para a ordem externa, conforme Jhébica Luara esclarece, “embora não possua um documento internacional de direitos humanos específico sobre alienação parental, observa-se que a dignidade humana das crianças e adolescentes deve ser preservada contra qualquer forma de violação a estas. As crianças estão amparadas pelos documentos internacionais de proteção aos direitos do ser humano, e em especial àqueles que protegem os menores de dezoito anos, como é o caso da Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual inclui a proteção às crianças contra o instituto da alienação parental pelo simples fato desta ser agente violador das garantias infanto-juvenis”⁸.

Compreendida a violação de direitos fundamentais infanto-juvenil através da prática de Alienação Parental, fica mais fácil entender o contexto e a necessidade que justificaram o surgimento da Lei nº 12.318 em 2010, ingressando no ordenamento jurídico como reforço à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) e à Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) na batalha para coibir atos alienatórios constantemente presentes no seio das famílias. Antes da entrada em vigor da Lei (agosto de 2010), os casos que chegavam ao judiciário careciam de uma definição precisa do fenômeno e dos casos típicos de sua manifestação, assim como da previsão de medidas específicas para fazer cessar o problema que ganhava cada vez mais dimensão.

Nesse viés, o texto legal é formado por onze artigos, os quais versam sobre a exemplificação dos atos considerados de alienação com a transcrição de condutas que se enquadram como causadoras da

7 BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 Jun 2024. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

8 Lima, Jhébica Luara Alves de. **Direitos humanos à porta da alienação parental** / Jhébica Luara Alves de Lima. — Iguatu, CE : Quipá Editora, 2022. p.26



Síndrome (rol exemplificativo do art. 2º)⁹, bem como estabelecendo o rito procedimental a ser seguido prioritariamente (art. 4º), e definindo as sanções aplicáveis ao caso em concreto (art. 6º), sem descuidar da responsabilização cível e criminal correspondente à conduta alienatória. É relevante notar, também, a natureza pedagógica da referida norma, que na tentativa de fomentar consciência aos pais no tratamento dispensado aos filhos, busca a valorização da relação afetiva com o genitor não-guardião de fato (exercício do direito de convivência familiar harmônica), de modo a afastar (ou minimizar) os impactos decorrentes da ruptura do vínculo conjugal, o que por si só gera efeitos significativos causando fragilização emocional aos filhos.

Sobre a relevância da Lei e seu reconhecimento como importante ferramenta e protetiva e asseguradora dos direitos da primeira infância, a pesquisa nominada como “Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal”, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) apresentou relatório com considerações interessantes sobre a Lei de Alienação Parental, onde se pode destacar o relato trazido por membro do Ministério Público entrevistado: “Olha eu sempre fui um defensor da lei da alienação parental [...] eu destaco muito o efeito pedagógico da lei o pai e a mãe de modo geral. Em qualquer canto que você vai, você vai ouvir: ‘Olha ele está praticando alienação parental’, ainda que com a linguagem própria, ou seja eles sabem que existe a lei. Pode até não ter a compreensão da extensão da tipificação. O que eu quero dizer com isso é o que eu chamo de efeito pedagógico da lei. Eles já conhecem e se enquadram numa educação de evitar. A lei ela acabou sendo um Marco no trato das questões socioafetivas, nas relações Pai e mãe, pai e filho, mãe e filho, mas também nas relações familiares. Agora do lado nosso, eu penso que nós vamos ter que ainda ter uma cultura judicial, e aí eu estou incluindo também o Ministério público, de se animar para aplicar algumas medidas da lei, até em benefício da própria criança, sobretudo nos primeiros indícios dela”¹⁰.

9 BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Art 2º, caput. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm, op. cit.

10 Conselho Nacional de Justiça. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf. Acesso em: 27/06/2024.



Ainda dentro da pesquisa realizada pelo CNJ, no ano de 2022 constatou-se a ocorrência de 1,15 milhão de separações litigiosas no país, e nos casos cujo assunto era alienação parental registrou-se 331,9% a mais de litígios em comparação com os processos consensuais.¹¹

Sem dúvidas, os números falam por si quando se pretende demonstrar a relevância do assunto. É nesse ambiente que se busca enfatizar a importância da legislação de combate à Alienação Parental, sem a qual tornar-se-á cada vez mais impune o alienador e desprotegidos os menores vítimas de tal violência.

3. A discussão proposta nas tentativas de alteração/revogação da Lei nº 12.318/2010

Superado o debate acerca da premissa instituída na Lei 12.318/2010, e ficando demonstrada pela norma a busca por fazer cessar violação aos direitos fundamentais infanto-juvenil derivada de atos de Alienação Parental, merece destaque a apresentação das críticas dirigidas à norma, o que fomenta grande parte do debate político-jurídico sobre sua eficácia.

A relevância da discussão se dá a partir das alegações de que a Lei vem sendo utilizada para manipulação contra as investigações de situações reais de abusos. Àqueles que se mostram descontentes, a Lei nº 12/318/10 apresenta-se como ferramenta na mão de pais abusadores para tentar encobrir as denúncias que sofrem sob a alegação de maus tratos ou até mesmo de abusos de toda ordem. Afirmam que a Lei possibilita a inversão de responsabilidades, de modo a atribuir, na maioria das vezes, a pecha de alienador ao genitor que acusa o outro de abusos (concretamente estabelecidos), na tentativa deste de continuar o convívio com o(s) filho(s) e livrar-se da acusação. É estabelecido, na verdade, o descrédito do acusador como estratégia de defesa do acusado.

Nesse contexto é que, ao longo dos anos, foram surgindo ideias visando a alteração (ou até mesmo revogação) da referida norma. Pode-se registrar, inicialmente, o Projeto de Lei 10.639 apresentado pelo Deputado Flavinho (PSC-SP), em 2018, junto à Câmara dos Deputados, visando a revogação da Lei de Alienação com a justificativa de que: “A Lei, aprovada com a altiva intenção de manter a indissolubilidade dos laços afetivos de pais e filhos, acabou por viabilizar um meio para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos pudessem exigir a manutenção da convivência com essas crianças, inclusive retirando-os da presença das mães a depender do teor de termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto. O fato é que o Brasil é um dos poucos países do mundo a adotar uma

¹¹Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante separações litigiosas. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/>. Acesso em: 27/06/2024.



legislação dessa espécie, não por acaso, pois a regra é paradisíaca para a atuação de pedófilos. Nas demandas judiciais encontradas nos tribunais brasileiros é corriqueiro o cruzamento dos temas “alienação parental” e “abuso sexual”, isso significa que em maior ou menor grau estão associados e que, portanto, a Lei nº 12.318/2010 deve ser imediatamente revogada como medida de proteção à vida, às crianças e de contenção de danos à sociedade”¹². Ocorre, entretanto, que o referido Projeto de Lei restou arquivado no ano de 2019.

Outro argumento na mesma linha de oposição à Lei de Alienação Parental e seus efeitos foi levantado pela Defensoria Pública de São Paulo, através de seu Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulheres (NUDEM), e constante em norma Técnica (01/2019) onde se afirma, dentre outros, que a lei confere poderes ao juiz que violariam, em tese, o princípio do devido processo legal: “a lei admite que o juiz/a, sozinho/a, declare a existência da alienação, independente de perícia e fora das hipóteses legais. Nesse sentido, pode-se afirmar que lei afronta o princípio do devido processo legal, uma vez que pode o juiz/a enquadrar qualquer conduta comportamental, que teria ainda questões psicológicas relacionadas, como alienadora e por consequência aplicar sanções, de modo arbitrário e distante de sua área de saber e formação”¹³.

Já para a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), através da ADI 6273, a inconstitucionalidade da Lei 12.318/2010 deve ser declarada por algumas razões bem particulares, dentre as quais se destacam: “ausência de cientificidade da suposta síndrome, inadequação aos fins que se destina, estigmatização e exclusão do(a) genitor(a) alienador(a), Discriminação de gênero contra as mulheres e reprovação no teste da necessidade”¹⁴. Analisando a referida ação, o STF deixou de enfrentar diretamente o mérito julgando-a extinta sob fundamento da ausência de legitimidade constitucional de propositura pela AAIG, além da falta de pertinência temática, ou seja, carência de vinculação entre o objeto da norma e o interesse direto da referida Associação.

12 PL 10639/2018. **Projeto de Lei apresentado à Câmara dos Deputados.** Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>. Acesso em: 07 Jul 2024.

13 BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM). **Nota técnica n. 1, de 19/9/2019: Análise da Lei Federal 12.318/2010 que dispõe sobre alienação parental.** Disponível em https://assets-institucional-igp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf, Acesso em: 13/07/2024

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/6273. Relatoria Ministra Rosa Weber. Petição Inicial (75419/2019). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincide nte=5823813>, Acesso em: 13/07/2024



Proveniente da CPI dos Maus-Tratos, o Projeto de Lei nº 498/2018 proposto pelo Senado Federal visava, dentre outras providências, a revogação da Lei de Alienação Parental utilizando-se basicamente dos mesmos fundamentos elencados em proposições anteriores, aduzindo que: “A lei de Alienação Parental, cuja revogação se propõe, coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno. Como se não bastasse o término da relação conjugal, a criança passou a ser usada como instrumento de vingança de um cônjuge em relação ao outro. E mais: para que se obtenha algum indício da ocorrência de algum ato de alienação parental (isto é, basta um indício, e não prova concreta da ocorrência de alienação parental!), os arts. 4º, caput, e 6º da Lei de Alienação Parental permitem ao juiz, ouvido o Ministério Público, que decrete as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive por meio da alteração da guarda, para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Nesse cenário, resta apenas se compadecer dos sofrimentos daqueles que perderam a guarda judicial dos seus filhos em razão da atuação policial (que não tenha investigado adequadamente se a criança sofrera realmente alguma espécie de maus-tratos), ou da conduta do órgão do Ministério Público (que não se tenha preocupado em proteger o máximo interesse da criança), ou do julgamento proferido pelo juiz (que tenha modificado a guarda da criança como instrumento de punição contra o denunciante), propondo, nos estritos limites constitucionais e legais, a revogação, pura e simples, da Lei da Alienação Parental”¹⁵.

E apesar de ter sido criada para investigar as irregularidades e crimes cometidos e praticados envolvendo maus tratos a crianças e adolescentes no Brasil, a CPI pretendia a revogação da Lei 12.318/2010, no entanto, o PL 498/2018 também restou arquivado com o fim da legislatura.

Embora reconhecendo a má utilização da Lei de Alienação Parental, o PL 10.712/2018 apresentado na Câmara dos Deputados propôs, como forma de coibir tal prática e garantir a melhor aplicação do instrumento normativo, a alteração parcial da Lei, identificando a necessidade de se estabelecer um suporte pericial prévio ao julgador, associado ao acompanhamento psicológico dos envolvidos (genitores e crianças e adolescentes) e à imputação de denúncia caluniosa ao criador de falsas denúncias, deixando de lado a ideia de revogação total da norma. A justificativa dessa alteração legislativa trazia em seu texto que: “A proposta busca trazer medidas para que a alteração da guarda como medida provisória necessária dependa de um procedimento prévio, ou seja, a realização da perícia,

15 PL 498/2018. **Projeto de Lei apresentado ao Senado Federal.** Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1674176627125&disposition=inline>. Acesso em: 13 Jul 2024.



salvo decisão judicial em contrário, de maneira a tentar identificar se o caminho melhor para a criança ou o adolescente é a inversão de guarda de forma liminar. Alteramos a redação do parágrafo já existente no art. 4º (transformado em parágrafo 2º) para garantir tratamento psicológico aos genitores, crianças e adolescentes, paralelamente à asseguaração da visita assistida. Consideramos premente a necessidade de o genitor alienador receber tratamento, bem como a criança ou adolescente que está neste ambiente familiar. Por fim, para atender à demanda de combate às falsas denúncias contra genitores alienados, incluímos parágrafo para deixar claro que quem falsamente imputa ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente responde por denúncia caluniosa”¹⁶.

Conquanto propusesse uma abordagem diferente ao debate acerca da eficácia da Lei de Alienação Parental, o PL 10.712/2018 também restou arquivado pela Câmara.

Feita a demonstração das diversas propostas legislativas surgidas ao longo desses anos, imperioso tratar do Projeto de Lei 1372/2023, em trâmite atualmente no Senado Federal, de autoria do Senador Magno Malta e também oriundo do trabalho produzido pela CPI dos Maus-tratos, visando a revogação integral da Lei 12.318/2010 com praticamente os mesmos fundamentos apresentados através do PL 498/2018.

As justificativas apresentadas pelo Senador Magno Malta se repetem em sua maioria, revisitando o desvirtuamento do objetivo da Lei 12.318/2010 ocasionado pelas supostas brechas legais, que permitem a utilização de denúncias falsas para obtenção da guarda compartilhada por genitores abusadores. No entanto, importante questão foi levantada na justificativa do PL 1372/2023, que diz respeito à hipótese de perda da eficácia de medida protetiva aplicada com arrimo na Lei Maria da Penha, quando há decisão, através da Lei de Alienação Parental, que obriga certa proximidade entre agressor e agredido para fins de garantia da convivência entre genitor e filho. Assim diz: “A fatídica lei, além de atingir as crianças em situação de violência doméstica, também atinge diretamente as mulheres. Ao mesmo tempo em que elas têm direito garantido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a medidas protetivas de afastamento de seus agressores em contexto de violência doméstica, elas são obrigadas a conviver com seus agressores por força do convívio parental obrigatório dos agressores com os filhos por força da Lei da Alienação Parental, perdendo a medida protetiva de afastamento do agressor sua eficácia.

16 PL 10.712/2018. **Projeto de Lei apresentado à Câmara dos Deputados.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1725818. Acesso em: 14 Jul 2024.



Isso acaba agravando ainda mais o conflito, aumentando os riscos de lesão ou morte contra a mulher e a prole”¹⁷.

O PL encontra-se no aguardo da designação de Relator junto à Comissão de Assuntos Sociais.

3. Reflexões acerca da tentativa de revogação de Lei 12.318/2010

Conforme se visualiza das propostas formuladas perante as casas legislativas visando a alteração/revogação da Lei de Alienação Parental, a maior parte das ideias apresentadas foram pautadas na possibilidade de má interpretação e uso deturpado do instrumento normativo, o que, segundo apontam, vem gerando efeito oposto ao esperado com sua entrada no ordenamento jurídico pátrio, conferindo insegurança ao invés de proteção à crianças e adolescentes. Defendem, ainda, que o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem de mecanismos suficientes para salvaguardar os interesses de crianças e adolescentes e assim, portanto, advogam a desnecessariedade da Lei 12.318/10.

Outro ponto levantado pelos defensores da revogação da Lei trata do descrédito científico, por assim dizer, oposto à Síndrome de Alienação Parental definida pelo psiquiatra Richard Gardner, considerando “conceito sem validação científica, não reconhecido como síndrome pela American Medical Association, pela American Psychological Association e não constando no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da American Psychiatric Association como um transtorno psiquiátrico (Recomendação nº 003 do Ministério da Saúde)¹⁸.

Ocorre, entretanto, que a ausência de reconhecimento científico do termo não descaracteriza a existência do fenômeno. Abordando o tema, especialista do Grupo de Estudo e Trabalho sobre a Alienação Parental – IBDFAM, assevera que: “A Síndrome de Alienação Parental não foi reconhecida pelos órgãos de Saúde Mental, assim como não possui inscrição na Classificação Internacional de Doenças – CID. Nesse ponto, é importante observarmos que muitas doenças levam anos até o reconhecimento pela OMS, a exemplo da depressão.”¹⁹

17 PL 1372/2023. **Projeto de Lei apresentado ao Senado Federal**. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296046&ts=1710766566856&disposition=inline>. Acesso em: 14 Jul 2024.

18 **MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECOMENDAÇÃO Nº 003, de 11/02/2022**. Disponível em <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 15 Jul 2024.

19 **IBDFAM. Especialista responde às principais controvérsias sobre a Lei de Alienação Parental, 2023**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11118/Especialista+responde+às+principais+controvérsias+sobre+a+Lei+da+Alienação+Parental>. Acesso em: 15 Jul 2024.



O que se vê é que a Lei de Alienação Parental não se preocupa no enquadramento científico da ação ou conduta, trazendo como meta fundamental o combate ao ato praticado em prejuízo e desfavor de crianças e adolescentes. Aliás, prossegue a especialista do IBDFAM a esclarecer que “a Lei de Alienação Parental em muito se afasta do conceito da Síndrome de Alienação Parental, pois sequer há necessidade da configuração de qualquer dano à criança e ao adolescente, para que haja a sua proteção, o que vai ao encontro do Princípio da Intervenção Precoce presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas é a resposta legislativa à necessidade social de proteção de crianças e adolescentes em cenários de conflitos familiares específicos”.²⁰

Prosseguindo na análise das teses contrárias à Lei de Alienação Parental, merece destaque a crítica reiterada (constante em quase todas as propostas apresentadas perante as Casas Legislativas) sobre o desvirtuamento legal, mormente quanto ao uso pelo genitor que concretamente tenha praticado abuso ou outra violência contra o filho e, se valendo da previsão constante no art. 2º, inc VI da Lei²¹, alega que o outro genitor estaria promovendo falsa denúncia, visando, além de retirar o foco da grave acusação em seu desfavor, permanecer próximo ao filho através da guarda compartilhada ou até mesmo invertendo-a em seu favor, conforme previsto no art. 6º, inc. V da Lei²².

É certo que a crítica acima exposta apresenta manifesta pertinência pois se identifica como verdadeira brecha legal para desvirtuamento do propósito protetivo. Existe, sim, a possibilidade do uso deturpado dos trechos legais citados, e isto se verifica na prática nos mais variados casos que se apresentam às Varas especializadas de família. Ocorre, entretanto, que tal fragilidade normativa não deveria ser encarada como razão sólida e aparente para sua revogação, desconsiderando que a Lei 12.318/10 integra sistema normativo de proteção infanto-juvenil, constitucionalmente concebido, cuja disposição deve ser voltada para seu fortalecimento e adequação.

Ressalte-se, ainda, que a adaptação da norma à realidade fática experimentada e a busca ao atendimento dos fins sociais que se propõe é fenômeno comum e imprescindível em face da evolução da sociedade. Quer se dizer com isso que as lacunas reconhecidamente apontadas na norma em questão

20 IBDFAM. **Especialista responde às principais controvérsias sobre a Lei de Alienação Parental**, 2023., op. cit.

21 BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm, Acesso em: 15 Jul 2024. Art 2º, inc VI da Lei 12.318/2010 “Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”

22 BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm, Acesso em: 15 Jul 2024. Art 6º, inc V da Lei 12.318/2010 “Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.”



podem servir como sinalizador da necessidade de atualização legal visando o aprimoramento de sua aplicação, ao invés de extirpá-la do ordenamento jurídico sem considerar o efeito sistêmico desta medida. Comungando dessa mesma visão, o deputado Rubens Pereira Júnior apresentou o projeto de Lei nº 10402/2018 à Câmara dos Deputados, buscando atualizar a norma, mais precisamente no que tange ao problema levantado acerca das falsas denúncias previstas no art. 2º, inc VI da Lei 12.318/10. O projeto propôs, então, a necessidade de conclusão do inquérito policial que investigou o genitor (ou membro da família), para assim o juízo competente melhor avaliar a existência ou não da prática de alienação parental, esperando-se restringir, desta maneira, a possibilidade de configurar-se como falsa denúncia.²³

Merece destaque, também, o substitutivo de texto trazido no Projeto de Lei 498/18 apresentado pela Senadora Leila Barros, também enxergando a necessidade de identificar e corrigir as brechas existentes na Lei de Alienação Parental para evitar seu uso deturpado. Na visão da Senadora, a revogação da Lei pela existência de algumas falhas poderia ser considerada medida exagerada e, portanto, propôs a aplicação, com maior rigidez, de critérios diferenciadores da falsa denúncia, garantindo, assim, maior segurança ao genitor que pretenda formulá-la: “Isso daria plena liberdade de ação para os alienadores e, principalmente, em prejuízo das crianças e dos adolescentes, violando o direito à convivência familiar”.²⁴

Ainda em 2018, o Projeto de Lei 10.712 de autoria da Deputada Soraya Santos apresenta proposta de alteração da Lei de Alienação Parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no que se refere a mudanças procedimentais, como: a necessidade de perícia psicológica prévia à eventual inversão liminar de guarda; garantia de acompanhamento psicológico à criança e os genitores; encurtamento do prazo para produção de perícia psicológica; proibição da alteração da guarda ou seu compartilhamento em favor de genitor que figure como sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra criança e adolescente; entrevista prévia da criança/adolescente por equipe multidisciplinar para concessão de liminar.²⁵

4. Conclusões

23 PL 10402/2018. **Projeto de Lei apresentado a Câmara dos Deputados.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668069&filename=PL%2010402/2018. Acesso em: 23 Jul 2024.

24 Notícias. Senado Federal. **Leila propõe projeto para evitar revogação completa da Lei de Alienação Parental.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/03/leila-propoe-projeto-para-evitar-revogacao-total-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 23 Jul 2024.

2 5 PL 10712/2018. **Projeto de Lei apresentado a Câmara dos Deputados.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=PL%2010712/2018. Acesso em: 23 Jul 2024.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Diante de tudo que fora aqui tratado, é possível concluir que o tema se revela de extrema importância e pertinência, com respaldo na garantia constitucional ao direito de convivência familiar saudável, isto em direta conexão com o respeito à dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente.

A Alienação Parental e seus efeitos deletérios em face de crianças e adolescentes é questão atual e urgente, de ampla ocorrência na sociedade e enfrentado corriqueiramente pelo Judiciário, de modo que a pertinência do debate acerca da Legislação específica do tema (Lei 12.318/10) e sua eficácia é fundamental para o conhecimento do fenômeno e aprimoramento de sua forma de combate.

A Lei 12.318/10 já conta com quase 14 anos e a necessidade de sua avaliação constante, principalmente sopesando os resultados que vem alcançando, é imprescindível e inadiável. Por certo que seu conteúdo enfrenta muitos questionamentos, mormente quanto à possibilidade do desvirtuamento interpretativo de suas normas. Não é a primeira, tampouco será a última norma a depender de ajustes, uma vez que o legislador pátrio, em tese, no exercício da função típica que lhe cabe, tem consciência de que sua proposição poderá (e deverá) sofrer interferência real dos fenômenos sociais, do aplicador e do destinatário do direito, o que é capaz, inclusive, de descortinar aquilo que não se enxergou no nascedouro da Lei.

O encontro imediato das referidas lacunas legais e os problemas que vêm se desencadeando a partir deles não induzem, entretanto, a necessária revogação legal. Ora, se assim o fosse, a própria Constituição Federal não se sustentaria, isto a contar pelas inúmeras emendas que seu texto já sofreu.

É necessário, sem dúvidas, ampliar-se o debate acerca do tema, trazendo para discussão as competentes entidades públicas, assim como os operadores do direito que militam na área, sem contar a participação efetiva da sociedade civil organizada, abandonando as visões que se mostram apaixonadas ou até mesmo distorcidas sobre o tema. Agarram-se, os defensores de sua revogação, à classificação médica do diagnóstico ou aos casos de abuso sexual que supostamente imputam à fragilidade da Lei, mas se esquecem da enormidade de crianças e adolescentes que vivenciam, cotidianamente, os males provenientes das condutas alienantes, sem nenhuma ligação com violência sexual, mas que encontram na referida norma a ferramenta capaz de ver cessar seu sofrimento.

Demais disto, devem ser melhor levantados os números de casos em que a brecha legal se faz presente e causou efetivo desvirtuamento legal, inclusive valendo-se do meio de pesquisa acadêmica, trazendo concretude e melhor dimensionando o tamanho do problema enfrentado. O que se observa dos projetos de Lei até então apresentados junto ao Congresso Nacional, é a carência de maior debate



público, dos mais variados setores, sem o quê a pertinência do tema não alcançará o objetivo esperado, sendo apenas pautado nas experiências privadas de seus formuladores.

Parece inquestionável, também, tomando como base este ou outro tema afeto ao Direito de Família, que a preparação dos profissionais que se encontram envolvidos nas demandas judiciais desta natureza deve ser fator de análise concomitante aos questionamentos imputados à Lei de Alienação Parental.

É que a mera revogação legal não fará, como já dito, desaparecer o problema, tampouco extirpar as condutas alienantes nos casos de rompimento da relação conjugal. Outrossim, ainda que se conclua pela autosuficiência do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, e conseqüente revogação da Lei 12.318/10, o que aqui não se advoga, não há nenhuma correlação entre tal ato e a diminuição do desrespeito aos direitos da personalidade (com especial atenção à saúde psíquica) de crianças e adolescentes. Quebrar-se-ia, tão somente, elo protetivo infanto-juvenil, permanecendo problemas como o despreparo dos profissionais (juizes, promotores, advogado, assistente social, psicóloga, etc) atuantes nos referidos casos, sem contar no desconhecimento de grande parte da população em geral.

A Lei, sem dúvidas, necessita de aperfeiçoamentos, mas culpabilizar (e revogar) a norma pautando-se em sua má intenção (ou má aplicação) é reconhecer a incompetência legislativa e jurídica para tratamento de tema que nos custa muito caro enquanto sociedade.

5. Referências

- [1]Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias – 13. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 405.
- [2]BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 24 Jun 2024.
- Artigo 2, caput, da Lei 12.318/2010 “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”
- [3]GARDNER, Richard A. O DMS-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?. 2002. Manuscrito não publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/144674311/2011-03-72-O-DSM-IV-Tem-Equivalente-p-o-Diagnostico-de-SAP-20p> Acesso em: 25 Jun 2024.
- [4]Buosi, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito eda psicologia./ Caroline de Cássia Francisco Buosi./Curitiba: Juruá, 2012. p. 87.



- [5] GARDNER, Richard A. O DMS-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? 2002. Manuscrito não publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/144674311/2011-03-72-O-DSM-IV-Tem-Equivalente-p-o-Diagnostico-de-SAP-20p> Acesso em: 25 Jun 2024.
- [6] Carvalho, Dimas Messias de. Direito das Famílias / Dimas Messias de Carvalho. - 9. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.p.955-958.
- [7] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 Jun 2024. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.
- [8] Lima, Jhébica Luara Alves de. Direitos humanos à porta da alienação parental / Jhébica Luara Alves de Lima. — Iguatu, CE : Quipá Editora, 2022. p.26
- [9] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Art 2º, caput. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm, op. cit.
- [10] Conselho Nacional de Justiça. Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 27/06/2024.
- [11] Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante separações litigiosas. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/>. Acesso em: 27/06/2024.
- [12] PL 10639/2018. Projeto de Lei apresentado à Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>. Acesso em: 07 Jul 2024.
- [13] BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM). Nota técnica n. 1, de 19/9/2019: Análise da Lei Federal 12.318/2010 que dispõe sobre alienação parental. Disponível em https://assets-institucional-igp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf, Acesso em: 13/07/2024.
- [14] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/6273. Relatoria Ministra Rosa Weber. Petição Inicial (75419/2019). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813>, Acesso em: 13/07/2024
- [15] PL 498/2018. Projeto de Lei apresentado ao Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1674176627125&disposition=inline>. Acesso em: 13 Jul 2024.
- [16] PL 10.712/2018. Projeto de Lei apresentado à Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1725818. Acesso em: 14 Jul 2024.
- [17] PL 1372/2023. Projeto de Lei apresentado ao Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296046&ts=1710766566856&disposition=inline>. Acesso em: 14 Jul 2024.



- [18] MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECOMENDAÇÃO Nº 003, de 11/02/2022. Disponível em <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 15 Jul 2024.
- [19] IBDFAM. Especialista responde às principais controvérsias sobre a Lei de Alienação Parental, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11118/Especialista+responde+às+principais+controvérsias+sobre+a+Lei+da+Alienação+Parental>. Acesso em: 15 Jul 2024.
- [20] IBDFAM. Especialista responde às principais controvérsias sobre a Lei de Alienação Parental, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11118/Especialista+responde+às+principais+controvérsias+sobre+a+Lei+da+Alienação+Parental>. Acesso em: 15 Jul 2024.
- [21] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm, Acesso em: 15 Jul 2024. Art 2º, inc VI da Lei 12.318/2010 “Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.”
- [22] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm, Acesso em: 15 Jul 2024. Art 6º, inc V da Lei 12.318/2010 “Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.”
- [23] PL 10402/2018. Projeto de Lei apresentado a Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668069&filename=PL%2010402/2018. Acesso em: 23 Jul 2024.
- [24] Notícias. Senado Federal. Leila propõe projeto para evitar revogação completa da Lei de Alienação Parental. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/03/leila-propoe-projeto-para-evitar-revogacao-total-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 23 Jul 2024.
- [25] PL 10712/2018. Projeto de Lei apresentado a Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=PL%2010712/2018. Acesso em: 23 Jul 2024.



THE EFFECTIVENESS OF ALTERNATIVE SENTENCES AS
RESOCIALIZATION AND HUMAN RIGHTS GUARANTEES

A EFICÁCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS COMO GARANTIAS DE
REINSERÇÃO SOCIAL E DOS DIREITOS HUMANOS

Pollyana Cunha Romero de Moraes

e-mail: pollyromero@gmail.com

Veni Creator Christian University – Flórida – USA

Eloy Pereira Lemos Júnior

e-mail: eloy.junior@uol.com.br

Prof. Colaborador da Veni Creator Christian University – Flórida - USA

Maria Emilia Camargo

e-mail: mecamargo@gmail.com

Veni Creator Christian University (Flórida - USA), GOVCOPP (UA)- Aveiro, PT

Resumo: Este artigo examina a eficácia das penas alternativas na reintegração dos condenados e a sua contribuição para a salvaguarda dos direitos humanos no Brasil. A metodologia combina análise teórica, revisão da literatura e análise de relatórios, examinando a implementação de penas restritivas de direitos e as suas implicações para a reintegração social dos indivíduos, bem como os desafios e perspectivas envolvidos. Os resultados revelam que, embora as penas alternativas sejam utilizadas para reduzir a reincidência e apoiar a ressocialização, elas ainda enfrentam barreiras significativas que prejudicam a sua plena eficácia. Para que as penas alternativas sejam verdadeiros instrumentos de justiça e proteção dos direitos humanos, as propostas e práticas políticas devem ser melhoradas. O objetivo deste estudo foi examinar a eficácia das penas alternativas na reintegração de condenados e a sua contribuição para a salvaguarda dos direitos humanos no Brasil. A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, com uma abordagem exploratória e descritiva, baseada em pesquisa bibliográfica e análise documental, com o objetivo de examinar a implementação das penas, as suas implicações para a reintegração social dos indivíduos, bem como os desafios e perspectivas associados. Os resultados mostram que, embora as penas alternativas sejam utilizadas para reduzir a reincidência e apoiar a ressocialização, ainda enfrentam barreiras significativas que comprometem a sua plena eficácia. Para que sejam verdadeiros instrumentos de justiça e proteção dos direitos humanos, é necessário melhorar a proposta e a prática das políticas.

Palavras-chave: Penas alternativas. Ressocialização. Direitos humanos.

Abstract: This article examines the effectiveness of alternative sentences in the reintegration of convicts and their contribution to safeguarding human rights in Brazil. The methodology combines theoretical analysis, literature review, and report analysis, examining the implementation of rights-restrictive sentences and their implications for the social reintegration of individuals, as well as the challenges and perspectives involved. The results reveal that, although alternative sentences are used to reduce recidivism and support resocialization, they still face significant barriers that undermine their full effectiveness. For alternative sentences to be true instruments of justice and human rights protection, policy proposals and practices must be improved. The aim of this study was to examine the effectiveness of alternative sentences in reintegrating convicts and their contribution to safeguarding human rights in Brazil. The methodology used is of a qualitative nature, with an



exploratory and descriptive approach, based on bibliographical research and documentary analysis, in order to examine the implementation of sentences, their implications for the social reintegration of individuals, as well as the associated challenges and perspectives. The results show that although alternative sentences are used to reduce recidivism and support resocialization, they still face significant barriers that compromise their full effectiveness. In order for them to be true instruments of justice and the protection of human rights, the proposal and practice of policies must be improved.

Keywords: Alternative sentences. Resocialization. Human rights.

1 Introduction

The crisis in the Brazilian prison system has intensified debates about options to incarceration that promote resocialization and respect human rights. Alternative sentences have emerged as a viable solution to structural problems such as overcrowding, violence and recidivism.

In the meantime, alternative sentences provide favorable conditions for this situation to materialize as an effective strategy, capable of reducing the problems inherited by the prison system, and also responsible for promoting fairer and more efficient justice.

This article seeks to examine alternative sentences and their impact on the rehabilitation of offenders and the guarantee of human rights. Through legislation, case law and bibliographical research, this study will show how viable these measures are as a response to the structural deficiencies of the prison system. The debate involves an analysis of the fundamental principles that govern them and the judicial precedents that underpin their application.

The relationship between alternative sentencing and human rights will be analyzed, including an exploration of the underlying principles that support these measures, along with relevant legislation and case law, as well as international contexts, where the implementation of this penalty will be observed from a global perspective.

Subsequently, the effective application of alternative sentences and their effectiveness in socializing offenders will be studied. Some success stories will be mentioned, such as Recife's Alternative Sentencing Court (VEPA) - which has shown significant effectiveness in the social reintegration of convicts through non-custodial measures (TJPE, [n.d.]).

After the above-mentioned discussions, some of the limitations to the effectiveness of this type of sentence will be pointed out, such as the lack of infrastructure and resources, as well as the absence of training and social stigma, as a way of contributing to a comprehensive understanding of the challenges that, if addressed, would make alternative sentences effective in facilitating resocialization and guaranteeing human rights.



Finally, using the deductive method, a critical exploration will be made of the effectiveness of alternative sentences as a tool for resocialization and guaranteeing human rights. It will also include recommendations on public policies that can be made to ensure that these measures play their role effectively and fairly.

2 Methodology

This article adopts a deductive and qualitative approach, grounded in bibliographical and documentary research. The choice for a qualitative methodology is justified by the need to explore the meanings, principles and legal frameworks underlying alternative sentencing, considering its role in the resocialization of offenders and the protection of fundamental rights. Through the review and interpretation of national and international legislation, jurisprudential precedents, and theoretical contributions from the doctrine, the study aims to understand the impact of these measures on the criminal justice system and their effectiveness in promoting human dignity (Lakatos & Marconi, 2019; Queiroz, 2022).

The investigation also includes the analysis of case studies, particularly Brazilian experiences such as the Alternative Sentencing Courts (e.g., VEPA in Recife), to illustrate the practical implementation and potential of non-custodial sentences. Additionally, official reports such as RELIPEN, data from DEPEN/IPEA, and international instruments like the United Nations Tokyo Rules are used as empirical support for critical reflection. This methodological structure enables a comprehensive and contextualized understanding of the challenges, possibilities, and effectiveness of alternative sentencing as a tool for justice and human rights promotion (Mezzaroba & Monteiro, 2023).

3 Alternative Sentencing and Human Rights

In criminal law, when an individual commits an act defined by law as a criminal offense (felonies and misdemeanors), the state has the opportunity to impose a penalty, thus exercising its private right to punish, known as *ius puniendi* (Teles & Oliveira, 2020, p. 07).

However, around 11.5 million people are detained in penal institutions around the world, according to the most recent edition of the World Prison Population List (WPPL), researched and compiled by Helen Fair and Roy Walmsley and published on May 1, 2024 by the Institute for Crime



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

& Justice Policy Research (ICPR) at Birkbeck, University of London. Brazil comes third in the ranking of countries with the highest number of people in prison (USA)

In fact, one of the biggest problems in the Brazilian prison system today is overcrowding. The Preliminary Penal Information Report (RELIPEN) points out various indicators of the national prison system, highlighting the country's large prison population, which, according to the report for the second half of 2023, is 642,491 prisoners (Sennappen, 2023).

The crisis in the Brazilian prison system has intensified debates on options to incarceration that promote resocialization and respect human rights. In this context, alternative sentences have emerged as a viable solution to structural problems such as overcrowding and recidivism.

At an international level, the use of alternative sentences is strongly encouraged, and the theoretical basis is supported by the Tokyo Rules, set up by the UN. They provide detailed guidelines for the application of these penalties. These rules emphasize the need for a humanitarian approach, based on social reintegration, and warn of the potentially negative results of imprisonment, such as the dehumanization and marginalization of individuals (Ramos, 2011).

The Tokyo Rules stress that these non-custodial measures are very effective in reintegrating offenders into society and also in preventing the negative effects associated with prison, such as stigmatization and recidivism (BRASIL, 2016a, p. 16).

In Brazil, the 1988 Federal Constitution and the Brazilian Penal Code have a similar understanding, as they include substitute sentences as a means of humanizing the penal system. These legal provisions express a pro-human rights stance that seeks to individualize sentences (BRASIL, 1988).

This is even the understanding of the STF, in HC 138828 MS, when it stated that restrictive sentences are, in essence, an option to the certainly traumatic, stigmatizing and costly effects of imprisonment and are therefore commonly called alternative sentences (BRASIL, 2017).

HC 138828 MS: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. DRUG TRAFFICKING. RECOGNITION OF THE REDUCTION FOR PRIVILEGED TRAFFICKING. SUBSTITUTION OF CUSTODIAL SENTENCE FOR RESTRICTIVE RIGHTS. FULFILLMENT OF LEGAL REQUIREMENTS. POSSIBILITY. RIGHT RECOGNIZED BY THE MAGISTRATE. ORDER GRANTED. Restrictive sentences are autonomous and replace custodial sentences when: (i) the custodial sentence does not exceed four years and the crime is not committed with violence or serious threat to the person or, whatever the sentence, if the crime is culpable; (ii) the defendant is not a repeat offender; (iii) the culpability, background, social conduct and personality of the convicted person, as well as the motives and circumstances indicate that this substitution



is sufficient (wording of art. 44 of the Penal Code). II - Convicts who meet these requirements are entitled to have their custodial sentences replaced by restrictive sentences. III - Order granted to reinstate the sentence handed down by the magistrate, who decided on the substitution. (STF - HC: 138828 MS - MATO GROSSO DO SUL 0063107-70.2016.1.00.0000, Rapporteur: Minister RICARDO LEWANDOWSKI, Date of Judgment: 30/05/2017, Second Panel, Date of Publication: DJe-124 12-06-2017)

And in order for these penalties to become fundamental instruments in the promotion of human rights, providing a more humanized and effective approach to the administration of justice, they are based on some of the principles that exist in the legal world.

One of the most important principles is the principle of the humanity of sentences, which is strictly linked to human dignity and is provided for in constitutional and infra-constitutional provisions. It is central to the execution of alternative sentences, as it recognizes that every individual, regardless of their actions, has an intrinsic value that must be respected and protected, making it clear that the penalty is not intended to disgrace the offender (Ramos, 2011).

Another very important principle is proportionality. Despite the fact that this principle is not provided for in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, it is present in several passages in the constitutional document, when it determines the individualization of the penalty (article 5. XLVI, C.F.) and demands greater rigour for specific, more serious cases (article 5. XLII, XLIII and XLIV, C.F.), for example (Marques & Tasoko, 2014).

Proportionality requires that the penalty be appropriate to the seriousness of the crime committed. Alternative sentences are generally applied to less serious crimes, avoiding the excessive use of prison, since it is disproportionate to the crime committed (SOUZA NETO, 2002).

Binding Precedent No. 56 (STF, 2016) is a shining example of the incidence of these two principles. It states that if there are no suitable penal establishments, the convict cannot be kept in a harsher regime. This understanding deepens the principle of human dignity and the idea that the execution of sentences must be pertinent to the individual circumstances of convicts so as not to lead to inhumane and arbitrary practices

The Principle of Individualization of the Penalty, set out in article 5, item XLVI, of the Federal Constitution, is one of the most prominent principles in Criminal Law, as it affixes the legal sanction to the individual who committed the crime, so that the penalty must be unique to that individual due to the fact committed (Melim, 2008).



When handing down a conviction and imposing a custodial sentence, the magistrate must check whether it is appropriate to replace the sentence with one that limits rights (Marcão, p. 01.).

In addition to these two principles, there are several other principles that serve as a basis for alternative sentences. As indicated by the National Council of Justice (CNJ), the principles underlying them seek not only to punish, but also to rehabilitate and reintegrate convicts into society - a much more humane and efficient option when contrasted with traditional imprisonment (CNJ, 2016a, p. 25).

It can thus be seen that international experience provides some good examples of the adoption of this type of sentence, demonstrating that it is possible to guarantee public safety while respecting human rights. In countries like Norway, for example, the criminal justice system favours alternative sentences and rehabilitation programs, resulting in low recidivism rates and a more humane prison environment (Gomes, 2013).

However, in the Brazilian context, alternative sentences represent a significant advance in the field of criminal justice and are rooted in the principles of human rights, notably those related to human dignity, proportionality and the individualization of punishment, but their implementation still faces major challenges.

4 Application and Benefits of Alternative Sentencing in Resocialization

The popularity of alternative sentences has grown due to the frustration caused by the failure of prison sentences and the belief that imprisonment does not provide reintegration into society. On the contrary, it has the effect of turning offenders into repeat offenders.

Article 32 of the Penal Code states that alternative sentencing is one of the three types of sentencing (deprivation of liberty, restriction of rights and fine) applicable to convicts and is an alternative to prison, where the offender is not imprisoned, but is subject to certain restrictions of rights as a way of serving the sentence (BRASIL, 1940).

There are various types of alternative sentences. Reading the letter of the law, one can see that they are considered to be rights-restricting sentences, however, it should be emphasized that not every alternative sentence restricts rights.

This nomenclature has led to several criticisms in Brazilian doctrine, since art. 43 mentions custodial sentences (weekend limitation and service to the community or public entities), restrictive sentences (temporary prohibition of rights) and pecuniary sentences (pecuniary payment and loss of



goods and values), so that the term “alternative sentence” would encompass all three types (Campos & Barbosa, 2018, pp. 6–7).

The Brazilian Penal Code lists the following alternative penalties (BRASIL, 1940):

"Art. 43. The restrictive penalties of rights are:

- I - pecuniary payment;
- II - loss of property and valuables;
- III - limitation of weekends;
- IV - service to the community or to public entities;
- V - temporary interdiction of rights;
- VI - limitation of weekends"

These models aim to offer a less severe criminal response, but one that is effective in reintegrating the convict into society. Community service, for example, allows the convict to give back to society in a constructive way, while at the same time reintegrating into society.

However, alternative sentencing cannot be applied in every case. Some offenders are not eligible for this type of sentence because they are more dangerous, which prevents them from serving their punishment in society. In this case, it is recommended that custodial sentences be implemented (Esteves, 2008, p. 155).

The Penal Code lays down the conditions under which restrictive sentences can replace custodial sentences (BRASIL, 1940):

Art. 44, of the CPB - Restrictive sentences of rights are autonomous and replace custodial sentences, when:

- a custodial sentence of no more than four years is imposed and the crime is not committed with violence or serious threat to the person or, regardless of the sentence imposed, if the crime is culpable;
- II - the defendant is not a repeat offender;
- III - the convicted person's culpability, background, social conduct and personality, as well as the motives and circumstances indicate that this substitution is sufficient.

In other words, the defendant will be judged to the exact extent of his culpability. Once the above-mentioned conditions have been met, he will be entitled to have the sentence imposed replaced by an alternative sentence.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

According to Paoliello, the application of alternative sentences is more beneficial to the defendant, as it allows him to have contact with his family and friends, as well as getting involved in occupations, studies and leisure, inserting himself into the behavior and norms of citizens (2019).

This is according to Anabela Miranda Rodrigues, a professor at the University of Coimbra Law School in Portugal, who gave the lecture “Empty the prisons - a forgotten slogan?” during the “1st National Meeting on Penal Alternatives”, held on July 24, 2024, at the Mato Grosso Court of Justice (TJMT, 2024):

"The future lies in alternative sentences to prison. There is no doubt that prison does not socialize. Prison does not recover people who commit petty crimes or even crimes of medium severity. Prison should be for very serious crimes."

In fact, research shows that alternative sentences have positive results in reducing recidivism and re-socializing convicts. A study by the Candango Criminology Group at the University of Brasilia Law School (UnB) found that the rate of recidivism among defendants sentenced to alternative sentences is almost half that of those serving a custodial sentence (Castilho et al., 2013, pp. 321–328).

This shows that alternative sentences are a valid weapon against criminal recidivism, as well as facilitating the social reintegration of these people. In addition, for the state, it eases the problem of prison overcrowding and reduces the cost of implementing appropriate prison policies.

After all, alternative sentences have a very low value compared to prison sentences, since a prisoner costs the public coffers around 3 to 5 minimum wages a month, and this amount is enough to create 11 places in public secondary schools (Ramos, 2011, p. 76).

According to the CJN, the positive impact of these substitute sentences is also related to the considerations of offenders and victims, which increases the degree of legitimacy of these measures in a judicial apparatus. This is based on Rule 1.4 of the Tokyo Rules (2016a, p. 15).

This aspect is crucial, as the acceptance and trust of all those involved in the criminal process is fundamental to the success of any social reintegration measure. Victims, seeing retribution and a change in the offender's behavior, can feel a sense of justice and reparation, while defendants find an opportunity to reintegrate into society in a productive way.

In Brazil, some cities are successful examples in executing this type of sentence and serve as an inspiration for other courts to improve judicial provision.



The Court for the Execution of Alternative Sentences and Measures - VEPMA, was the first specialized court in this field in Brazil, created by Law 12.862, of 25/11/1998, with the aim of promoting the re-socialization of offenders and thus contributing to the humanization of the serving of sentences (TJCE, [s.d.]). It served as a model and inspiration for the creation of other specialized courts, such as VEPA, in Recife/PE (TJPE, [n.d.]).

At VEPA, in Recife/PE, there is almost personal surveillance by the Judge of the Alternative Sentencing Court (VEPA) himself, in order to satisfy the intentions of the law itself, in the sense of not only relieving the judiciary, but especially resocializing people who have committed a crime and are not habitual offenders (Rocha, 2015).

There is even the Sursis Group, developed by the Alternative Sentence Execution Court (VEPA) of the Recife - Pernambuco District, where defendants periodically attend meetings, conferences and group dynamics, whose themes are chosen by them, usually related to family, education, health and citizenship, as a way of better monitoring the follow-up of criminal offenders who have benefited from a suspended sentence or conditional suspension of proceedings (BRASIL, 2012, p. 89-93).

These cases prove that alternative sentences can achieve their goals of resocialization if applied properly and supervised, respecting the principles of individualization of punishment and the dignity of the human person, as well as promoting legal and humanitarian solutions.

5 Limitations to The Effectiveness of Alternative Sentencing

Despite the advantages of alternative sentencing, it also has disadvantages, and discussing all its nuances can lead to greater improvement of the measure so that its implementation is not in vain (ROCHA, 2015).

The main challenges in implementing alternative sentences are, in fact, the lack of infrastructure and adequate resources. According to the survey “The Application of Alternative Sentences and Measures”, carried out in partnership between the Ministry of Justice and the Institute for Applied Economic Research (IPEA) in 2015, there are many difficulties encountered that cause magistrates to avoid imposing the measures (IPEA, 2015, p.55)

The lack of staff structure and the backlog of cases, for example, can lead to the prescription of the enforcement claim and the feeling of impunity (GAGLIARDI; MEDINA, 2024, p. 14).



The truth is that most Brazilian municipalities are not structured to supervise and support those who serve alternative sentences, which in itself makes these measures lose their effect. After implementation, to be effective, there should be supervision, but this is not the case in most cases.

It is known that alternative sentences must be set according to each specific case, taking into account the offences and the personal conditions of the defendants, in obedience to the Principle of Individualization of Sentences.

However, according to the report organized by DEPEN/IPEA in 2015, “The Application of Alternative Sentences and Measures”, there is a great deal of variation in the courts with regard to the choice of sentences, citing, as an example, the enforcement of pecuniary payment to the detriment of service by some courts (IPEA, 2015, p. 54).

The lack of standardization in application can indicate inequalities and injustices in the judiciary, with offenders in similar situations being punished differently depending on where they are tried. Harmonizing practices and guidelines can help mitigate this disparity.

In this sense, it is worth highlighting the institutional opposition to change, which is also a negative reflection, as there is a possibility that many professionals in the system are resistant to adopting new practices and procedures, opting for traditional approaches.

Currently, there is a greater awareness on the part of legal operators, notably magistrates, lawyers and prosecutors, about the problems of the national prison system (CAMPOS, 2018).

However, according to the report organized by DEPEN/IPEA in 2015, alternative sentences are sometimes seen by legal operators as synonymous with impunity and the ineffectiveness of Brazilian justice (IPEA, 2015, p. 58).

As mentioned earlier, success stories in some regions show that, when well implemented, alternative sentences can be effective. However, these cases often depend on adequate resources, good management and strong institutional support. While there is often a lack of acceptance of alternative sentences among legal professionals, the same is true of society in general.

The adoption of alternative measures is seen as innovative, but it is essential to examine the suitability and effectiveness of these specific penalties for some crimes, such as technological crimes, for example. Would community service and collaboration in educational programs be enough to deal with the seriousness and complexity of digital crimes? Are such measures really adequate to deal with the damage caused and do they offer effective prevention against future crimes of this kind?



In current practice, alternative sentencing is often seen as an instrument for minimizing crime, as they have been carried out only as a relief of conscience, functioning as a quick and painless payment for damage caused to others. When the alternative penalty is restricted to the payment of a basic food basket or the delivery of other material goods, without any work aimed at addressing the act committed, it loses both its educational value and its reparative value (Costa et al., 2011, p. 18-19).

In this respect, the efficiency of alternative punishments can be questioned, as the mere implementation of these forms of punishment, without giving the guilty party the opportunity to analyze their act, serves to annul the offense and not to promote genuine understanding and changes in behavior.

This position creates a conflict in which the victim is doubly harmed: firstly, by not receiving adequate compensation for the damage suffered and, secondly, by not receiving an effective response from the justice system. The victims think that justice would only be served by imprisonment: the defendants have to be traumatized like they were (Costa et al., 2010, p. 353).

The damage is not undone, nor is the offender reintegrated simply because a penalty is imposed without any introspection or accountability. Thus, the lack of public awareness and the failure to publicize the benefits of alternative sentences contribute to their limited acceptance.

According to a 2005 study by the United Nations Latin American Institute for the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders (ILANUD), there are also obstacles caused by the law itself, which prevent sentences that restrict rights from fulfilling their role as a substitute for prison, as well as often being full of legal loopholes. For a real impact, legislative changes are needed (ILANUD, 2006).

In this context, how can the satisfactory results of social reintegration of offenders provided for in the law be achieved if the rules themselves do not have inclusive tools and appropriate procedural methods for this purpose?

On this issue, Anabela Miranda Rodrigues, PhD from the Faculty of Law at the University of Coimbra in Portugal, said the following during her lecture “Esvaziai as prisões - um slogan esquecido?” (TJMT, 2024), already mentioned in this article:

"Political power needs to clearly define these guidelines. Serious crime is a topic that must be considered by legislative policy. With legislative options and the provision of resources, it is perfectly possible to fulfill the slogan. We have a huge responsibility here and a great opportunity to do something about the punitive system."



The Brazilian state has a responsibility to guarantee mechanisms for carrying out alternative sentences. In fact, Brazil is still in its infancy in this regard, but there is a willingness to invest in this area, a clear demonstration of the option for a more progressive path (Leite, [s.d.]).

The DEPEN/IPEA survey “The Application of Alternative Sentences and Measures” and the “Penal Information Report (RELIPEN)”, already mentioned in this article, for example, represent this intention, bringing knowledge on the subject through field research, providing ammunition for possible solutions to the obstacles listed above.

The Draft Law that "Institutes the National System of Penal Alternatives - SINAPE, amending Complementary Law No. 79, of January 7, 1994, and making other provisions" can also be considered a step forward. This draft was the subject of discussion in 2023, at the First Circuit of Regionalized Meetings to present proposals for the National System of Penal Alternatives - SINAPE, promoted by the National Secretariat for Penal Policies - SENAPPEN (SINAPE, 2022).

There's no denying that the state has made progress in trying to resolve the issue, but the truth is that there are many barriers that hinder the effectiveness of alternative sentences.

6. Final Considerations

At international level, alternative sentences are widely encouraged through the Tokyo Rules, which guide how these measures should be applied in a humanitarian and resocialization approach, softening the adverse effects of imprisonment, such as stigma and recidivism, as well as promoting human dignity.

An analysis of international experience, including the Norwegian case, shows that the implementation of these penalties can be effective in reducing recidivism. However, the Brazilian context is a long way from this ideal.

In Brazil, prison overcrowding and inhumane conditions reinforce the need to implement alternative sentences, which not only ease the burden on the prison system, but also contribute to the offender's reintegration into society. Although their adoption is in line with constitutional and human rights principles, there are many difficulties in their practical implementation and effectiveness.

Even with their recognized benefits, the lack of standardization in the execution of these provisions, inadequate infrastructure, ineffective supervision, unequal implementation, the



resistance still harbored in the judicial system and the social notion of impunity act as some of the barriers to their implementation, thus reducing their role in social reintegration and in preventing repeat offenders.

Overcoming these limitations requires a coordinated effort between the government, the justice system, civil society and the academic community, with the practice and review of public policies geared towards the social reintegration of convicts, otherwise alternative sentences will only be palliative instruments and will not be able, on their own, to achieve the goal of resocialization, nor to dampen recidivism.

It is essential to promote a cultural change not only in the legal world, but among the general public, educating them about the advantages of alternative sentences and combating the feeling that this measure is too lenient. Awareness campaigns and training for justice professionals should be used as channels to provide a more effective sense of justice and reparation to those involved.

The implementation of a national alternative penal system similar to the one proposed in the Bill creating SINAPE, with the aim of ordering these measures, could provide standardization in the execution of these measures nationwide. The creation of specialized courts and resocialization programs, such as the Sursis Group in Recife, is also a good example that could be replicated in other regions.

In short, alternative sentences can revolutionize the Brazilian criminal justice system if implemented in an organized manner, under monitoring and in compliance with human rights. By investing in effective public policies, and through a collective commitment to continuous improvement, Brazil can solve its prison crisis and provide a more humane and effective justice system, achieving its full potential of resocialization and guaranteeing human rights. After all, justice that only offers bars forgets that the key to redemption lies in opening new doors.

References

- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2016a). Regras de Tóquio – Regras mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, 24 p.). Brasília, DF. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>
- Brasil. (2024). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html
- Brasil. (2022). SINAPE - Sistema Nacional de Alternativas Penais. <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/sinape>



- Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2016b). Súmula Vinculante n. 56, de 29 de junho de 2016. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2017). HC 138828 MS - Mato Grosso do Sul 0063107-70.2016.1.00.0000 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski). <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769838072/inteiro-teor-769838077>
- Brasil. (1940a). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm
- Brasil. (1940b). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal. Rio de Janeiro. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm
- Brasil. Ministério da Justiça. (2012). Melhores práticas de penas e medidas alternativas. <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/11347>
- Campos, R. P. da S., & Barbosa, T. C. B. (2018). Penas alternativas: aplicação e eficácia [Trabalho de Conclusão de Curso, UNIVAG]. www.univag.com.br
- Castilho, E. W. V. de, et al. (2013). Relatório das atividades do Grupo Candango de Criminologia-GCCrim/UnB. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, 11(1), 321–328. <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/20264/18715>
- Costa, L. F., et al. (2010). A eficácia das penas alternativas na perspectiva das vítimas. Revista Psico, 4(3), 346–355. <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistapsico/article/view/8165>
- Costa, L. F., et al. (2011). A eficácia das penas alternativas na perspectiva dos réus. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, 1(2). http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/copen/edicao-02/16%20-%20D.N.%20-%202%20edicao%20-%20a%20eficacia%20das%20penas%20alternativas%20na%20perspectiva%20dos%20reus.pdf
- Esteves, M. F. de L., et al. (2008). A eficácia das penas alternativas na redução da criminalidade. <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063477.pdf>
- Gagliardi, R., & Medina, P. (2024). Execução das penas alternativas: análise gerencial e criminológica. Revista Direito GV*, 20, e2403. <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/spLMHHwLYx8Vrhqttcthdzd/?lang=pt>
- Gomes, L. F. (2013). Noruega como modelo de reabilitação de criminosos. *Instituto Avante Brasil. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos/121932086>
- ICPR. (2024). ICPR publishes new report on the collection of global prison data | World Prison Brief. <https://www.prisonstudies.org/news/icpr-publishes-new-report-collection-global-prison-data>
- ILANUD. (2006). Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas. https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fforumeja.org.br%2Fep%2Fsites%2Fforumeja.org.br.ep%2Ffiles%2Filanud_slides.ppt
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). (2015). Aplicação de Penas e Medidas Alternativas. https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7517/1/RP_Aplica%c3%a7%c3%a3o_2015.pdf
- Lakatos, E. M., & Marconi, M. A. (2019). *Fundamentos de metodologia científica* (8ª ed.). São Paulo, SP: Atlas.
- Leite, F. de. (n.d.). Uma leitura das penas alternativas no Brasil e em Minas Gerais. <https://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/d38d474b56b443be85fd7a93743eaff5.pdf>



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

Marcão, R. (2016). Lei n. 13.281/2016: aplicação de pena restritiva de direito. Revista Jus Navigandi, (4750).
<https://cdn.domtotal.com/direito/uploads/pdf/af8ec257f580dff237382e1fc32fc249.pdf>



**THE EFFECTS OF REVERSE LOGISTICS ON THE SUSTAINABLE
MANAGEMENT OF SOLID WASTE, BASED ON THE EFFECTIVENESS OF LAW
No. 12,305/2010. (NATIONAL LAW ON SOLID WASTE)**

**OS EFEITOS DA LOGÍSTICA REVERSA PARA A GESTÃO SUSTENTÁVEL DE
RESÍDUOS SÓLIDOS, A PARTIR DA EFICÁCIA DA LEI N.º 12.305/2010. (LEI
NACIONAL SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS)**

José Américo Freire Bezerra Matos
Veni Creator Christian University – USA
e-mail: americomatos5@hotmail.com
Thays Cristiny Nunes Barros
Veni Creator Christian University – USA
e-mail: thayscnbarros@gmail.com

RESUMO: Este estudo tem por objetivo abordar, ainda que de maneira sucinta, os efeitos que a logística reversa pode causar, tendo como marco impulsionador a Lei Nacional de Resíduos Sólidos. Ela, por sua vez, aponta a participação não só das empresas como também da sociedade e do governo nessa temática. Certo é que, em que pese os esforços de todos que fazem parte dessa cadeia seja crescente, ainda há muitos desafios a serem resolvidos, com o fim da implementação prática da logística reversa. E é respaldado em levantamentos bibliográficos realizados para este projeto, que foi possível perceber algumas das dificuldades enfrentadas para a aplicabilidade expressiva da já mencionada logística. Fato é que ao buscar uma maneira plausível com a finalidade tornar possível a logística reversa, chegamos cada vez mais próximos da possibilidade de reaproveitar da melhor maneira possível os resíduos sólidos, assim sendo, todos os envolvidos são passíveis de serem beneficiados, seja economicamente, socialmente ou ambientalmente.

Palavras-chave: Logística reversa. Resíduos sólidos. Lei nacional dos Resíduos Sólidos.

ABSTRACT: This study aims to address, albeit briefly, the effects that reverse logistics can have, with the National Solid Waste Law as its driving force. This law, in turn, points to the participation not only of companies but also of society and the government in this area. It is certain that, despite the growing efforts of all those involved in this chain, there are still many challenges to be resolved in order to achieve the practical implementation of reverse logistics. Based on bibliographic surveys conducted for this project, it was possible to identify some of the difficulties faced in the effective application of the aforementioned logistics. The fact is that by seeking a plausible way to make reverse logistics possible, we are getting closer and closer to the possibility of reusing solid waste in the best possible way, so that everyone involved can benefit, whether economically, socially, or environmentally.

Keywords: Reverse logistics. Solid waste. National Solid Waste Law.

1 INTRODUÇÃO

A Logística Reversa (LR) é um conceito importante na gestão de resíduos sólidos, e a Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) estabelece diretrizes para a gestão de resíduos no Brasil.



A logística reversa pode ser considerada como sendo um processo em que a coleta, o transporte e a reciclagem ou até mesmo o descarte dos produtos, ocorrem forma adequada. Nesse processo, os produtos retornam às empresas para que sejam reaproveitados ou até mesmo descartados da maneira correta, ambientalmente adequada.

A logística é uma técnica de gestão dos fluxos de serviços, de produtos e da informação associada, entre fornecedores e clientes, sejam eles finais ou intermediários. Transportando aos clientes, os produtos e serviços que precisam em excelentes condições (MOURA, 2006).

Em nosso país, o Brasil, o que se sabe é que as empresas têm buscado inovar as referências no tocante a área de atuação, sobretudo no que se refere a logística, entretanto, os avanços vêm a passos miúdos. Ocorre que, dentre as limitações enfrentadas por eles está a estrutura organizacional das empresas brasileiras, a falta de inovação na divisão em setores que tratam da manufatura, marketing, além das vendas, da armazenagem, bem como do transporte, que por sua vez, são atividades que de maneira geral não viabilizam uma mudança significativa. O que se vê é a maneira inflexível como se administra toda a parte logística de cada empresa.

A logística reversa ou também chamada de logística inversa está relacionada aos fluxos físicos inversos em toda cadeia de abastecimento abrangendo também os que vão além da utilização do consumidor final, fechando um ciclo em que partes dos produtos recuperados ou todo o produto recomeçam um novo ciclo de vida (MOURA, 2006).

Fato é que as empresas cada dia mais seguem direcionando preocupação com as questões do meio ambiente, e é nesse sentido que os estudos são cada vez mais voltados para o chamado ciclo de vida de seus produtos. E é devido a essa crescente e diversificada produção que se tornou necessário fazer com que parte desses produtos voltassem para a indústria.

A redução do impacto ambiental é o objetivo basilar. Além disso, a logística reversa pode ser considerada como uma forma de desenvolvimento econômico e também social.

Em conformidade com previsão legal, a logística reversa se estende a produtos que são considerados com um grau e extensão de impacto à saúde pública e também ao meio ambiente.

É sabido que existem produtos que não podem ser descartados em lixo comum, nesse sentido, a Lei nº 12.305/2010, que impõe obrigações não só aos empresários, mas também aos governos e cidadãos a fim de viabilizar o gerenciamento do lixo e dos materiais recicláveis, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), ela traz uma relevância significativa



para a sociedade, vez que demonstra um aprimoramento na forma como os resíduos sólidos devem ser destinados.

A PNRS tem em seu bojo vários objetivos que não se limitam apenas a proteger a saúde pública e o meio ambiente, mas também, busca mitigar o volume e a periculosidade dos resíduos, além de promover a reciclagem e a reutilização, bem como incentivar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, sem contar com a responsabilidade compartilhada e o fornecimento da pesquisa e inovação tecnológica nesse segmento, somado a isso, o fortalecimento do controle social e incentivo a inclusão socioeconômica dos profissionais de reciclagem, por fim, estimular a criação de empregos denominados verdes e preservar os recursos naturais.

Quanto ao retorno de produtos, é importante ressaltar que ele é um trabalho complexo, que necessita de técnicas específicas e profissionais capacitados. De forma sucinta, o fluxo reverso é formado por etapas de entrada de produto na cadeia reversa por intermédio de sua coleta; armazenagem de consolidação, processados ou não, para garantir condições de transporte; separação e destinação dos resíduos para o processo industrial de reaproveitamento; remanufatura ou reciclagem dos materiais; e obviamente, redistribuição ao mercado consumidor. A logística reversa operacional é composta por esses passos, levando em consideração as características próprias de cada produto, localização de fontes e sua origem (LEITE, 2017).

No presente item, iremos ver, ainda que de forma breve, os efeitos da logística reversa na gestão de resíduos sólidos, além dos impactos da vigilância da Lei Nacional de Resíduos Sólidos na Logística Reversa e um pouco sobre os desafios e oportunidades para a implementação da LR no Brasil.

Dentre os efeitos da Logística Reversa na gestão de resíduos sólidos, podemos destacar, cirurgicamente, a redução da quantidade de resíduos enviados para aterros sanitários, o aumento da reciclagem e reutilização de materiais, a redução dos impactos ambientais negativos, como é o caso da poluição, da contaminação de solo e água, dentre tantos outros impactos.

Falar sobre logística reversa é importante uma vez que se trata de um processo fundamental para garantir a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente.



A logística reversa pode ser um processo complexo e desafiador, contudo é essencial para mitigar o impacto ambiental gerado pelos produtos e materiais que consumimos, reduzindo a quantidade de material descartado em aterro sanitário a medida em que seja possível a recuperação e o tratamento desses resíduos.

Nesse passo, ao devolver os produtos para reciclagem ou, de forma adequada, ao descarte, podemos contribuir protegendo o meio ambiente e garantindo um futuro mais sustentável para todos. Sem contar que a reutilização e a reciclagem de materiais na logística reversa permite economizar recursos naturais, reduzindo assim a extração de matérias-primas para a fabricação de novos produtos.

A logística reversa é um processo que visa coletar, transportar e reciclar ou descartar de forma adequado produtos e materiais depois de consumidos, para minimizar o impacto ambiental negativo, seja por poluição, contaminação do solo ou da água. Todo esse processo permite inserir também a devolução de produtos pelo próprio cliente. A recuperação de materiais para reciclagem, entre outras ações, tudo isso implica no aumento da reciclagem e reutilização desses produtos.

2 IMPACTOS DA VIGILÂNCIA DA LEI NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA LOGÍSTICA REVERSA

Em 2010 foi instituída a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, por meio da Lei nº 12.305. A PNRS trouxe instrumentos de suma relevância a fim de viabilizar o avanço que o Brasil precisava no que tange os problemas ambientais existentes. Além do que, se fazia necessária a abordagem de como seria dada a destinação final mais adequada dos resíduos sólidos, bem como o gerenciamento de tais resíduos, além do processo de reciclagem.

A Lei Nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, capítulo II, artigo 3º, inciso XII, diz que:

Logística reversa é instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

O surgimento de legislações mais rigorosas, assim como o crescimento da conscientização, por parte dos consumidores e também empresários, em face dos danos causados ao meio



ambiente por força do descarte inadequado de produtos perfeitamente passíveis de serem reutilizados ou reciclados, contribuíram para que empresas passassem a reavaliar a forma de descarte de tais produtos. Nessa toada, as empresas precisaram melhor adequar a forma de gestão dos resíduos, de modo que a aplicabilidade da logística reversa se desse da forma mais adequada possível.

Destaca-se também a crescente participação da sociedade, agregando aqui uma contribuição significativa dessa temática. Nesse passo, vale mencionar os pontos mais relevantes dos impactos da Lei Nacional de Resíduos Sólidos, quais sejam, o aumento da responsabilidade dos geradores de resíduos, como é o caso das empresas e dos consumidores, entre outros; a melhoria na gestão de resíduos por parte das empresas e entidades governamentais, além do aumento da conscientização e participação da sociedade civil na gestão de resíduos.

Pois bem, cabe destacar que, por resíduos sólidos, decorrem das atividades humanas em comunidade, que por sua vez trata-se de qualquer material que seja descartado, chegando aqui ao seu estado final, ele, por sua vez, ocorre em estado sólido ou até mesmo semissólido. Cabe aqui destacar que, os resíduos sólidos são de responsabilidade dos geradores e do poder público. Os resíduos sólidos podem que podem ser utilizados como matéria-prima, pode ter diversas origens, tais como, industriais, hospitalares, domésticas, agrícola, comercial, dentre outras.

No que tange a origem ou a natureza dos resíduos sólidos, esses podem ser: resíduos residenciais ou até mesmo doméstico, os que são gerados em residências ou apartamentos; enquanto que os resíduos comerciais são produzidos em estabelecimentos comerciais; já os resíduos públicos, por sua vez, são aqueles existentes em locais públicos; por outro lado, os resíduos domiciliar especial, aqueles gerados por lâmpadas fluorescentes, pilhas, baterias, entulho de obra, pneus; já os resíduos de fontes especiais, são aqueles gerados por indústrias, portos, aeroportos, rodoferroviários; os resíduos agrícolas, são produzidos a partir de embalagens com restos de produtos entranhados, como de fertilizantes químicos e pesticidas; e os resíduos derivados dos serviços de saúde, gerados por hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas, entre outros (MOTA et al., 2009).

O aumento do quantitativo de produtos, bem como de variedade de modelos com os seus ciclos de vida cada vez menores que foram se intensificando no mercado nas últimas décadas, tiveram como resultado a geração de mais resíduos, empresariais e por parte dos seres humanos,



que despertou a necessidade de operações logísticas que cuidassem do retorno de uma parcela desses produtos, usados ou não consumidos. Nesse passo, a logística reversa passa a ter um interesse crescente na sociedade e no mundo empresarial, evidenciando-se como a quarta área da logística empresarial (LEITE, 2017).

A partir da implantação da logística reversa, é que se faz possível realizar o gerenciamento de forma correta do fluxo das matérias-primas que por sua vez são produzidos pelas empresas ou indústrias, sendo ele qualquer material que necessite que se faça o descarte. Cabe ressaltar que as empresas organizam os canais reversos para que os materiais possam retornar, seja para conserto ou após seu ciclo de vida útil, a fim de que se tenha uma destinação mais adequada, que pode ser apenas para reparo, ou para reutilização, e até mesmo reciclagem.

No contexto atual, sabe-se que uma das problemáticas mais acentuadas do planeta, na esfera ambiental, é a má gestão dos resíduos sólidos, e é nesse sentido que surge a gritante necessidade de evidenciar a importância da logística reversa, que vem como um instrumento para a mitigação dos impactos ambientais. Uma vez que a utilização da logística reversa se mostra eficaz como uma ferramenta para dirimir os impactos ambientais, ela se mostra efetiva, de maneira que reduz assim os resíduos sólidos que são destinados ao descarte de forma errônea, e passa a garantindo a preservação do meio ambiente.

É certo que o Brasil não é pioneiro em matéria de legislar sobre o descarte de resíduos sólidos, entretanto, a lei já mencionada traz consigo vários elementos significativos e relevantes sobre o tema.

A Lei n. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), trouxe em seu bojo elementos para aveludar a Lei n. 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Aquela trouxe um conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações destinados ao gerenciamento, destinação e disposição dos resíduos sólidos, sem contra que dispõe acerca da responsabilização da sociedade, no que consiste toda a trajetória dos resíduos.

A Lei 12.305/10 trouxe princípios como o do poluidor-pagador, inovações na órbita da proteção ambiental e também de saúde pública, que proíbe os antigos lixões, além disso, atribui às indústrias a responsabilidade pela destinação dos resíduos sólidos que produzem, somado a esses, instituiu o sistema da lógica reversa, motivo pelo qual surge aqui a responsabilidade



compartilhada de todos os envolvidos na cadeia de consumo, de modo que obriga as pessoas a acondicionarem de forma adequada o lixo, por meio da separação, nos locais em que houver a coleta seletiva.

A já mencionada lei conecta as normas que já eram contempladas por órgãos responsáveis pelo cuidado com o meio ambiente, enriquecendo ainda mais as normas já existentes. Certo é que ainda há muito a se fazer para aprimorar o bom andamento e destinação dos tão mencionados resíduos, entretanto, cabe destacar que o mais importante que é já não estamos mais no mesmo lugar que estávamos a tempos atrás. O fato de termos legislação, empresas e sociedade contribuindo, ainda que timidamente, para o bom andamento desse processo, é motivo de ligeira satisfação.

3 DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA NO BRASIL

A logística reversa é processo fundamental para a gestão sustentável de resíduos sólidos no Brasil, ela envolve a coleta e retorno de produtos após seu uso, para reaproveitamento ou descarte adequado. No Brasil, a implementação desse sistema enfrenta desafios como infraestrutura deficiente, alto custo operacional e baixo engajamento da população. No entanto, a logística reversa também oferece oportunidades significativas, como é o caso da redução do impacto ambiental, o estímulo à economia circular, a geração de emprego e renda, como também a inovação em processos industriais. Dificultando a implementação deste sistema, destacam-se as barreiras econômicas, técnicas e regulatórias, para a implementação da Logística Reversa.

3.1. Barreiras econômicas

É importante apontar que dentre várias barreiras econômicas, que dificultam a implementação da logística reversa no Brasil, está o alto custo de investimento para que ela seja implementada. Tais custos giram em torno do processo de coleta, transporte e reaproveitamento de resíduos que são caros e invariáveis para algumas empresas brasileiras. Somando-se aos altos custos preteritamente mencionados, não existe uma política de incentivo objetivo, para a concessão de financiamento para projetos de gestão de resíduos. Diante da atual conjuntura socioambiental, temos uma baixa rentabilidade econômica para empresas que investem em Logística Reversa.

3.2. Barreiras técnicas



Muitas cidades, na verdade a maioria delas, não possuem sistemas eficientes para coletar e tratar os resíduos sólidos. A falta de infraestrutura adequada para coleta, transporte e tratamento destes resíduos, implica em um dos grandes obstáculos para as empresas que buscam adotar práticas sustentáveis e reduzir o impacto ambiental. As limitações tecnológicas para processamento e reciclagem de resíduos, também embarreiram a implementação e maior utilização da logística reversa, somando-se a estes pontos, ainda observamos uma grande dificuldade em desenvolver sistemas de gestão de resíduos eficientes e eficazes.

3.3. Barreiras regulatórias

Apesar de notarmos uma certa evolução na legislação e na regulação, aqui no Brasil, observamos ainda, uma falta de regulamentação clara e eficaz para a Logística Reversa. Existe uma incompatibilidade latente entre leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, com este cenário destoado, o estado se depara com uma grande problemática em aplicar sanções e também fiscalizar o cumprimento das normas. Quanto às oportunidades para a criação de empregos e geração de renda na área de gestão de resíduos, não se pode deixar de mencionar o que segue:

- Criação de empregos:

A logística reversa pode ser uma fonte significativa de criação de empregos, especialmente em setores como coleta, triagem e reciclagem de materiais. Além do que, ela também é capaz de gerar oportunidades de emprego em áreas como: coleta e transporte de resíduos, triagem e processamento de materiais, além de reciclagem e aproveitamento e gestão de resíduos.

Com a implementação e desenvolvimento da logística reversa no Brasil, tem-se uma maior oferta de mão de obra, com criação de empregos diretos na coleta, transporte, triagem e tratamento de resíduos. Paralelamente a criação dos empregos diretos, temos a criação de empregos indiretos em áreas como manutenção, supervisão e gestão, desta forma se cria oportunidades de emprego para trabalhadores qualificados e não qualificados, melhorando assim a qualidade de vida das pessoas envolvidas no processo.

A criação de empregos na logística reversa pode e deve ter um impacto positivo na economia local e nacional, além de contribuir para a redução do desemprego e a melhoria da qualidade de vida das pessoas. Somado a isso, a logística reversa também pode ser uma oportunidade para a inclusão de grupos vulneráveis, como pessoas com deficiência ou desempregados, além de pessoas sem condições de obter qualificação profissional.



Geração de renda:

Com o estímulo à economia circular, favorece financeiramente, os atores participantes de todo o processo, inclusive com receita gerada pela venda de materiais reciclados. Outro ponto a se observar é a economia de recursos naturais e redução de custos de produção, criando oportunidades de investimento em projetos de gestão de resíduos. A logística reversa pode gerar renda de várias maneiras, em especial nos setores como reciclagem, reaproveitamento de materiais e gestão de resíduos.

Aqui estão algumas formas pelas quais a logística reversa pode gerar renda, venda de materiais reciclados: a logística reversa pode permitir a coleta e venda de materiais reciclados, como papel, plástico, vidro e metal, gerando receita para as empresas e cooperativas que atuam nesse setor. Reaproveitamento de produtos: a logística reversa pode permitir o reaproveitamento de produtos que ainda têm valor, como eletrônicos, móveis e outros bens, gerando receita para as empresas que se especializam em sua recondição e revenda. Gestão de resíduos: a logística reversa pode gerar receita para as empresas que oferecem serviços de gestão de resíduos, incluindo coleta, transporte e tratamento de resíduos. Criação de empregos: a logística reversa pode criar empregos em setores como coleta, triagem e reciclagem de materiais, gerando renda para as pessoas que trabalham nesses setores. Incentivos governamentais: em alguns países, os governos oferecem incentivos financeiros para as empresas que implementam práticas de logística reversa, como créditos fiscais ou subsídios.

Exemplos de modelos de negócios que geram renda com a logística reversa: Cooperativas de reciclagem: Cooperativas que coletam e vendem materiais reciclados podem gerar renda para seus membros. Empresas de reciclagem: Empresas que se especializam em reciclagem de materiais podem gerar receita vendendo produtos reciclados. Plataformas de reaproveitamento: Plataformas online que permitem o reaproveitamento de produtos podem gerar receita por meio de comissões ou taxas de serviço.

Exemplos de sucesso de implementação da LR em outras regiões ou países, exemplos internacionais:

- Alemanha: implementação da Lei de Resíduos (Kreislaufwirtschaftsgesetz) em 1996, foi um marco importante para a gestão de resíduos no país. Essa lei estabeleceu princípios para a



prevenção, reutilização e reciclagem de resíduos, com o objetivo de reduzir o impacto ambiental e promover a sustentabilidade.

Princípios da Lei:

Prevenção: Reduzir a geração de resíduos. Reutilização: Reutilizar produtos e materiais. Reciclagem: Reciclar materiais para produzir novos produtos. Disposição final: Dispor de forma segura e ambientalmente correta os resíduos que não podem ser reutilizados ou reciclados.

- Japão: implementação da Lei de Reciclagem (Recycle-gesetz) em 1997, implementada no Japão em 1997 foi um passo importante para promover a reciclagem e reduzir o impacto ambiental no país. Essa lei estabeleceu metas e diretrizes para a reciclagem de resíduos, com o objetivo de conservar recursos naturais e reduzir a quantidade de resíduos enviados para aterros sanitários.

Princípios da Lei:

Responsabilidade do produtor: Os produtores são responsáveis por reciclar seus produtos após o uso. Reciclagem obrigatória: A lei estabelece metas de reciclagem para diferentes tipos de resíduos. Participação da sociedade: A lei promove a participação da sociedade na reciclagem, incluindo a coleta seletiva de resíduos.

- Suécia: implementação da Lei de Resíduos (Avfallslagen) em 1999, implementada na Suécia em 1999 foi um marco importante para a gestão de resíduos no país. Essa lei estabeleceu princípios e diretrizes para a gestão de resíduos, com o objetivo de reduzir o impacto ambiental e promover a sustentabilidade.

Princípios da Lei:

Hierarquia de resíduos: A lei estabelece uma hierarquia de resíduos, priorizando a prevenção, reutilização, reciclagem e recuperação de energia.

Responsabilidade do produtor: Os produtores são responsáveis por gerenciar os resíduos gerados por seus produtos.

Gestão de resíduos: A lei estabelece diretrizes para a coleta, transporte e tratamento de resíduos.

2. Exemplos nacionais:

Programa de Logística Reversa da Petrobras. A Petrobras tem um programa de descomissionamento sustentável que inclui logística reversa, com foco em reduzir resíduos e promover a economia circular. Esse programa é aplicado quando um sistema de produção de óleo e gás chega ao fim de sua vida útil.



Projeto de Reciclagem de Resíduos Sólidos da cidade de Curitiba. O projeto de reciclagem de resíduos sólidos da cidade de Curitiba é um exemplo de sucesso nacional e internacional. Implementado em 1989, o sistema de coleta seletiva da cidade é considerado um dos melhores do país, com uma taxa de reciclagem de 22,5% dos resíduos descartados.

Iniciativa de Gestão de Resíduos da empresa de embalagens, Tetra Pak. A Tetra Pak é uma empresa líder em soluções de embalagens que tem uma iniciativa de gestão de resíduos que visa reduzir o impacto ambiental de suas operações.

CONCLUSÃO

A implementação da Lei Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) trouxe avanços significativos para a gestão sustentável dos resíduos sólidos no Brasil. A logística reversa, como instrumento de gestão, desempenha um papel fundamental na redução do impacto ambiental e na promoção da sustentabilidade.

A Logística Reversa é um instrumento fundamental para a gestão sustentável dos resíduos sólidos no Brasil. A partir da vigência da Lei nº 12.305/2010, a Logística Reversa passou a ser uma obrigação legal para os geradores de resíduos, e sua implementação tem apresentado resultados positivos na redução da quantidade de resíduos enviados para aterros sanitários e na promoção da reciclagem e reutilização de materiais.

No entanto, ainda existem desafios a serem superados, como a falta de infraestrutura adequada, a necessidade de investimentos em tecnologia e a conscientização da população sobre a importância da gestão sustentável dos resíduos sólidos.

A implementação da Logística Reversa no Brasil tem potencial para gerar benefícios econômicos, sociais e ambientais, como a criação de empregos, a geração de renda e a redução dos impactos ambientais negativos.

Em resumo, a Logística Reversa é uma ferramenta importante para a gestão sustentável dos resíduos sólidos no Brasil, e sua implementação eficaz depende da colaboração entre governo, empresas e sociedade civil.

A logística reversa pode gerar renda de várias maneiras, especialmente em setores como reciclagem, reaproveitamento de materiais e gestão de resíduos. No entanto, é importante superar



os desafios e aproveitar as oportunidades para que esses modelos de negócios sejam bem-sucedidos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei 12.305 de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, Casa Civil, DOU 3 ago. 2010a. Disponível em: < L12305 > Acesso em: 12 mar. 2025.
- Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei n. 12.305 de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, Casa Civil, DOU 24 dez. 2010b. Disponível em: < Decreto nº 7404 > Acesso em: 10 mar.2025.
- DONATO, V. Logística verde: Uma abordagem sócio ambiental. 1. ed. Rio de Janeiro: Ciência Moderna Ltda., 2008.
- FILHO, C. R. V. S.; SOLER, F. D. Gestão dos Resíduos Sólidos: O que diz a lei. 3. ed. São Paulo: Trevisan, 2015.
- GIL, A.C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4ª ed. São Paulo: Atlas,2007.
- GIL, A. C. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- GOLDENBERG, M. A arte de pesquisar. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- GUARNIERI, P. Logística Reversa: em busca do equilíbrio econômico e ambiental. Recife: Clube de Autores, 2011.
- LACERDA, L. Logística reversa: uma visão sobre os conceitos básicos e as práticas operacionais. Congresso Nacional de Engenharia de Produção pela EE/UFRJ, 2000.
- LEITE, P. R. Logística Reversa: Sustentabilidade e competitividade. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- NARDI, P. C. C. Logística reversa: proposta de um modelo para acompanhamento da sustentabilidade de um processo produtivo de Ref. PET. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Administração de Organizações. Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto/SP, 2013.
- MOTA, J. C.; ALMEIDA, M. M.; ALENCAR, V. C.; CURI, W. F. Características e Impactos Ambientais Causados Pelos Resíduos Sólidos: Uma visão conceitual. 2009. Disponível em: <https://aguassubterraneas.abas.org/asubterraneas/article/view/21942/14313>. Acesso em: maio. 2025.
- MOURA, B. Logística: Conceitos e tendências. 1. ed. Lisboa, Portugal: Centro Atlântico 2006. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=uIReFI6gzugC&printsec=frontcover&hl=p&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: maio. 2025



**FROM THE MYTH OF ATLANTIS TO THE REALITY OF SIDS: THE TERRITORIAL
LOSS OF STATES IN THE FACE OF CLIMATE CHANGE**
**DO MITO DA ATLÂNTIDA À REALIDADE DOS PEQUENOS ESTADOS INSULARES EM
DESENVOLVIMENTO: A PERDA TERRITORIAL DOS ESTADOS PERANTE AS
ALTERAÇÕES CLIMÁTICA**

Renata Gondim da Costa Gomes Lapenda
e-mail: rgcgomes@yahoo.com.br
Veni Creator Christian University (Flórida - USA)
Maria Emilia Camargo
e-mail: mekamargo@gmail.com
Veni Creator Christian University (Flórida - USA), GOVCOPP (UA)- Aveiro, PT

Resumo: Este artigo examina as consequências jurídicas, políticas e humanitárias resultantes da perda de território dos Estados devido ao aumento do nível dos mares e oceanos. O foco está nos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SIDS), que estão sob risco de extinção devido à crise climática. A análise começa com a menção do mito de Atlântida, apresentado por Platão em *Timeu* e *Crítias*, para mostrar como uma tragédia antes vista como ficção filosófica se aproxima atualmente da realidade concreta de países inteiros que podem ser submersos pelo oceano. A pesquisa combina dados científicos recentes, como os relatórios do IPCC (2023) e da NOAA, com contribuições teóricas de autores como Cançado Trindade, Boyle, McAdam e Aznar, para abordar o desafio sem precedentes que a submersão física de territórios representa para o direito internacional. Em uma perspectiva crítica, são analisadas questões como a preservação das Zonas Econômicas Exclusivas (ZEEs), a manutenção da soberania, a ameaça de apatridia climática e a necessidade de proteção de migrantes ambientais. A conclusão é que a situação dos SIDS requer respostas criativas do direito internacional, por meio do reconhecimento do Estado funcional, da elaboração de um tratado internacional sobre refugiados ambientais e do fortalecimento dos mecanismos de justiça climática global, para assegurar que povos inteiros não sejam condenados ao esquecimento junto com seus territórios submersos.

Palavras-chave: mudanças climáticas; Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SIDS).

Abstract: This article examines the legal, political, and humanitarian consequences resulting from the loss of State territory due to the rising levels of seas and oceans. The focus is on Small Island Developing States (SIDS), which are under the risk of extinction as a result of the climate crisis. The analysis begins with the mention of the myth of Atlantis, presented by Plato in *Timaeus* and *Critias*, to demonstrate how a tragedy once regarded as philosophical fiction now approaches the concrete reality of entire countries that may be submerged by the ocean. The research combines recent scientific data, such as the reports of the IPCC (2023) and NOAA, with theoretical contributions from authors such as Cançado Trindade, Boyle, McAdam, and Aznar, in order to address the unprecedented challenge that the physical submersion of territories poses for international law. From a critical perspective, issues such as the preservation of Exclusive Economic Zones (EEZs), the maintenance of sovereignty, the threat of climate statelessness, and the need to protect environmental migrants are analyzed. The conclusion is that the situation of SIDS requires creative responses from international law, through the recognition of the functional State, the drafting of an international treaty on environmental refugees, and the strengthening of global climate justice mechanisms, so as to ensure that entire peoples are not condemned to oblivion along with their submerged territories.



Keywords. climate change; Small Island Developing States (SIDS); International Law; environmental migrants; climate statelessness.

1. INTRODUÇÃO

O século XXI se estabeleceu como a época da crise climática. A Organização Meteorológica Mundial (2024) alertou que há uma chance de 80% de que a temperatura média global exceda temporariamente 1,5°C acima dos níveis pré-industriais até 2028. Esse aumento, embora pareça modesto, causa efeitos devastadores, principalmente porque acelera a expansão térmica dos oceanos e o derretimento das calotas polares, o que leva à elevação do nível do mar.

Esse fenômeno representa uma ameaça para cidades costeiras ao redor do mundo, porém a situação é ainda mais crítica para os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SIDS), que correm o risco de desaparecer fisicamente. Tuvalu, Kiribati, Maldivas e Ilhas Marshall são exemplos de países cuja sobrevivência está em risco. McAdam (2012) aponta que “os SIDS são as sentinelas avançadas da crise climática global, revelando hoje aquilo que em breve será realidade para muitos outros povos”.

A possível submersão desses Estados evoca o mito de Atlântida, uma civilização retratada por Platão em *Timeu* e *Crítias*, que supostamente foi engolida pelo mar em um único dia e noite. Apesar de ser uma narrativa mítica, a comparação demonstra o risco real que os Estados insulares enfrentam, podendo desaparecer fisicamente devido ao aumento do nível do mar.

Considerando essa situação, este artigo procura analisar os impactos jurídicos, políticos e sociais da perda de território dos Estados em decorrência do crescimento do nível do mar, abordando a possibilidade de manutenção da sua soberania e a necessidade de adaptação do direito internacional.

2. O FENÔMENO DO AUMENTO DO NÍVEL DOS MARES E SIDS

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2023) prevê que o nível médio global dos mares poderá subir de 43 a 84 cm até o final do século XXI. Desde 1993, a NOAA tem registrado uma taxa média de elevação do nível do mar de 3,3 mm por ano. Para os SIDS, qualquer elevação é catastrófica, uma vez que muitas de suas ilhas estão apenas a poucos metros acima do nível do mar atual.

Em Tuvalu, por exemplo, a capital Funafuti já enfrenta inundações frequentes durante as marés altas. Em contrapartida, Kiribati adquiriu terras em Fiji como uma medida de contingência para realocar



sua população. Essas ações mostram que a crise passou de uma situação hipotética para uma questão de sobrevivência para o país.

Boyle (2021) afirma: “Os problemas ambientais globais não podem ser resolvidos por um único Estado; eles exigem cooperação internacional sustentada”. No caso dos SIDS, essa colaboração é urgente.

A fragilidade estrutural dos Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento os transforma em exemplos paradigmáticos. Sua possível submersão física constitui tanto uma catástrofe ambiental quanto um desafio jurídico inédito, pois compromete a própria concepção de Estado soberano no direito internacional. (MCCADAM, 2012, p. 41).

Assim, os SIDS antecipam as repercussões futuras das mudanças climáticas em todo o mundo.

3. O TERRITÓRIO E O DIREITO INTERNACIONAL

A Convenção de Montevideu, realizada em 1933, estabeleceu quatro componentes essenciais para a formação de um Estado: população, território, governo e habilidade para manter relações internacionais. O território é visto como o elemento material essencial, uma vez que a soberania é exercida sobre ele.

No entanto, a extinção física de territórios insulares desafia essa ideia tradicional. Aznar (2013) propõe a criação do conceito de Estado funcional, que pode manter sua soberania e identidade política mesmo na ausência de um território físico.

Canotilho (2020) enfatiza que “o direito deve ser interpretado em chave evolutiva, de modo a adaptar-se às necessidades emergentes de proteção da dignidade humana”. Sarlet (2014) vai além ao declarar que os direitos ambientais fundamentais são condições necessárias para a própria existência humana.

O requisito do território, definido em Montevideu, não pode ser entendido de maneira inflexível considerando a realidade do século XXI. A extinção física de um território não deve implicar a extinção jurídica de um Estado. (AZNAR, 2013, p. 12).

Nesse cenário, o direito internacional terá que determinar se permitirá o desaparecimento de Estados insulares ou se admitirá a continuidade jurídica de comunidades políticas sem território físico.



4. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E HUMANITÁRIAS

A perda de território tem efeitos diretos na soberania e na cidadania. Se Tuvalu deixar de existir, seus habitantes ainda terão sua nacionalidade? Serão incorporados por outras nações? Eles se tornarão apátridas?

A Convenção de 1961 para Reduzir os Casos de Apatridia propõe alguns mecanismos, porém não abrange casos de desaparecimento total de Estados. O processo *Ioane Teitiota v. New Zealand* (ONU, 2020) teve um papel simbólico: mesmo sem reconhecer oficialmente o status de refugiado ambiental, a ONU reconheceu que as mudanças climáticas podem comprometer o direito à vida.

Cançado Trindade (2002) afirma que “a dignidade da pessoa humana constitui o alfa e o ômega do direito internacional contemporâneo”. No contexto dos SIDS, essa declaração impõe à comunidade internacional a obrigação de evitar que populações inteiras se tornem apátridas devido às mudanças climáticas.

Solange Teles da Silva (2009) enfatiza que “o direito internacional do meio ambiente ainda opera com instrumentos fragmentados, incapazes de enfrentar integralmente os desafios da crise climática”.

O direito internacional não pode ficar inerte diante do desaparecimento jurídico de povos inteiros devido à perda de território. A comunidade internacional deve garantir a preservação da cidadania e da soberania. (MCCADAM, 2012, p. 88).

5. EFEITOS POLÍTICOS E ECONÔMICOS

Os impactos da perda de território vão além dos SIDS. No âmbito político, a extinção de Estados impactaria a estrutura da ONU e de outras entidades multilaterais. Em 2009, Ban Ki-moon, Secretário-Geral da ONU na época, descreveu a condição dos SIDS como “uma das mais sérias ameaças à existência” decorrentes das mudanças climáticas.

No aspecto econômico, a perda das Zonas Econômicas Exclusivas (ZEEs) impediria esses Estados de acessar recursos pesqueiros essenciais. Ademais, setores como turismo e agricultura seriam arruinados. Viola e Franchini (2018) ressaltam que “a instabilidade climática gera riscos sistêmicos às cadeias globais de produção e comércio”.

A pressão migratória também teria efeitos regionais, podendo provocar disputas por recursos em nações vizinhas. Shelton (2015) resume: “as mudanças climáticas não são apenas um problema ambiental, mas um teste para a estabilidade institucional global”.



6. SUGESTÕES PARA A ADAPTAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

O direito internacional é desafiado a modificar suas categorias tradicionais devido à seriedade da ameaça que o crescimento do nível do mar representa para a integridade territorial dos Estados, especialmente para os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SIDS). A manutenção da soberania, cidadania e autodeterminação requer abordagens inovadoras que vão além da visão rígida do Estado, associada unicamente ao território físico.

Uma primeira sugestão é o reconhecimento legal do "Estado funcional", de acordo com a proposta de Mariano Aznar. De acordo com essa ideia, um Estado pode continuar existindo mesmo após perder seu território físico, desde que sua população, governo e representatividade internacional permaneçam. Essa ação impediria que os SIDS fossem excluídos da comunidade internacional e asseguraria a proteção de seus habitantes.

Outra proposta importante é a preservação das Zonas Econômicas Exclusivas (ZEEs) dos SIDS, mesmo sem a presença de território físico. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM, 1982) foi criada em um contexto diferente, mas sua interpretação em evolução pode garantir que os Estados insulares não sejam punidos duplamente — perdendo território e acesso a recursos essenciais.

No âmbito humanitário, é imprescindível a elaboração de um tratado internacional específico para refugiados ambientais. A Convenção de 1951 não abrange deslocamentos causados por mudanças climáticas, e sua limitação já foi destacada por autores como McAdam, que enfatiza a necessidade de “novas categorias jurídicas de proteção para aqueles deslocados à força pelo meio ambiente”. Esse acordo deveria estabelecer mecanismos para um reassentamento digno, garantindo não só a integridade física, mas também a preservação da identidade cultural dos povos deslocados.

Também é essencial o fortalecimento do direito internacional ambiental. Kiss afirma que “o direito ambiental é, por excelência, o campo da solidariedade internacional” e que ele deve ser aplicado com maior rigor. Isso abrange a expansão dos mecanismos de financiamento climático, assegurando que os SIDS obtenham recursos suficientes para adaptação e mitigação.

As alterações climáticas forçam o direito internacional a reavaliar sua estrutura normativa. Se, no século XX, os acordos se concentraram na definição de fronteiras e soberania, no século XXI será imprescindível focar na sobrevivência dos povos e na salvaguarda da dignidade humana, mesmo que isso exija uma flexibilização das noções tradicionais. (KISS, 1990, p. 55).



Em conclusão, ressalta-se a relevância da diplomacia global. Os SIDS têm participado ativamente das negociações climáticas, principalmente nas Conferências das Partes (COPs), com o objetivo de aumentar a visibilidade de sua vulnerabilidade. Sua atuação como bloco coeso intensifica a demanda por ações concretas, como o Fundo de Perdas e Danos, estabelecido na COP27.

Dessa forma, as sugestões de adaptação do direito internacional não são apenas teóricas; elas constituem demandas práticas para garantir a continuidade da existência jurídica e cultural dos SIDS, mantendo os princípios essenciais do sistema internacional.

7. CONCLUSÃO

Um dos maiores desafios que a humanidade enfrenta é o aumento do nível dos mares e oceanos, que pode afetar não só os ecossistemas e as economias, mas também a própria estrutura do direito internacional. A análise realizada revelou que a perda de território por Estados, particularmente os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento (SIDS), gera novas implicações jurídicas em relação à soberania, cidadania e proteção dos direitos humanos fundamentais.

A ideia clássica de Estado, baseada na exigência de um território específico, revela-se inadequada perante a possibilidade real de extinção física de nações inteiras. Aznar enfatiza que "a continuidade do Estado não deve depender exclusivamente de um espaço geográfico, mas da preservação de sua população e de sua identidade coletiva". Essa concepção permite a criação da figura de um Estado funcional, que pode existir juridicamente mesmo sem um território físico definido.

A questão também envolve o problema da apatridia climática, pois milhões de pessoas podem perder sua nacionalidade se seus países deixarem de existir. Cançado Trindade afirma que "a dignidade da pessoa humana deve prevalecer sobre categorias jurídicas formais", o que implica que a comunidade internacional tem a responsabilidade de impedir a exclusão de povos inteiros.

As implicações políticas, econômicas e sociais dessa situação são universais. A segurança internacional é afetada pelo desaparecimento de territórios insulares, que também intensifica os fluxos migratórios, ameaça os recursos estratégicos e gera disputas sobre as zonas marítimas. As mudanças climáticas são vistas pela ONU como "multiplicadores de ameaças", capazes de desestabilizar a ordem internacional.

Recusar a proteção a povos insulares em face da perda territorial seria renunciar à função fundamental do direito internacional: garantir paz, justiça e dignidade. A comunidade global precisa agir



de forma preventiva, estabelecendo normas inovadoras que abordem a crise climática com solidariedade e colaboração. (CANÇADO TRINDADE, 2002, p. 53).

Portanto, é evidente que a adaptação do direito internacional é tanto urgente quanto indispensável. Dentre as medidas, merecem destaque: (i) o reconhecimento do Estado funcional; (ii) a proteção das Zonas Econômicas Exclusivas dos SIDS; (iii) a elaboração de um tratado específico para refugiados ambientais; (iv) o reforço do financiamento climático, com prioridade para as nações insulares.

O mito de Atlântida, que antes era visto apenas como uma alegoria filosófica, passa a ter características de uma realidade concreta. A diferença é que, agora, a comunidade internacional tem a capacidade e a responsabilidade de intervir para impedir que a história de um continente esquecido se repita com os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

- AZNAR, Mariano J. O Estado sem Território: o desaparecimento do território em razão da mudança climática. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, n. 26, p. 1-23, 2013.
- BOYLE, Alan. *International Law and the Environment*. 4. ed. Oxford: Oxford University Press, 2021.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2020.
- CASSESE, Antonio. *International Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- IPCC. *AR6 Synthesis Report: Climate Change 2023*. Genebra: IPCC, 2023.
- KISS, Alexandre. *Direito Internacional do Meio Ambiente*. Paris: UNESCO, 1990.
- MCCADAM, Jane. *Climate Change, Forced Migration, and International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- ONU. *Ioane Teitiota v. New Zealand*. CCPR/C/127/D/2728/2016, 2020.
- PLATÃO. *Timeu – Crítias ou A Atlântida*. Tradução de Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.
- SHELTON, Dinah. *Human Rights and the Environment: Jurisprudence of Human Rights Bodies*. Washington: OAS, 2015.
- SILVA, Solange Teles da. *O Direito Internacional do Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- VIOLA, Eduardo; FRANCHINI, Matías. *Clima, capitalismo e governança global*. São Paulo: Annablume, 2018.



ACCESS AND DEMOCRACY: RELEVANT ASPECTS OF THE MODERNIZATION OF JUSTICE

ACESSO E DEMOCRACIA: ASPECTOS RELEVANTES ACERCA DA MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Maria Aparecida da Fonseca Neves

e-mail: cidarupert@hotmail.com

Veni Creator Christian University - USA

Eloy Pereira Lemos Júnior

e-mail: eloy.junior@uol.com.br

Veni Creator Christian University - USA

Resumo: Considerando o acesso à justiça como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o presente artigo pretende trazer à tona aspectos sobre a modernização dos procedimentos judiciais. Inicialmente, foi realizada uma breve introdução, abarcando questões históricas e jurídicas, a fim de visualizar o nascimento do princípio ora mencionado. Ato contínuo, foram abordados os novos panoramas legais, com ênfase na constitucionalização dos diplomas normativos e diretrizes valorativas. Por fim, a eficiência e economicidade são postas em pauta, juntamente com as inovações digitais, o PJE e o Juízo 100% digital. O trabalho foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas, utilizando o método hipotético-dedutivo.

Palavras-Chave: Acesso, Constituição, Democracia

Abstract: Considering access to justice as one of the foundations of the Democratic State of Law, this article aims to bring up aspects of the modernization of judicial procedures. Initially, a brief introduction was made, covering historical and legal issues, in order to visualize the birth of the principle mentioned above. The new legal panoramas were then addressed, with an emphasis on the constitutionalization of normative diplomas and new value guidelines. Finally, efficiency and economy are put on the agenda, along with digital innovations, the PJE and the 100% digital court. The work was carried out through bibliographical research, using the hypothetical-deductive method.

Keywords: Access, Constitution, Democracy

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi elaborada com o intuito de refletir acerca da modernização dos procedimentos judiciais, com ênfase no princípio fundamental do acesso à justiça. Em primeiro momento, foi realizada uma breve abordagem de cunho histórico e jurídico para compreender o surgimento dos conceitos explorados. Assim, fez-se referência aos movimentos e pensadores que, de alguma forma, contribuíram para os entendimentos atuais no tocante às concepções do Estado, democracia e cidadania.

Em seguida, foi analisada a constitucionalização dos diplomas normativos, que passaram a tratar de maneira mais enfática as normas previstas na Carta Maior. A partir de então, o acesso à justiça foi encarado por meio de diferentes perspectivas, buscando garantir, além do ajuizamento da demanda, a



efetiva resolução do mérito e satisfação do pleito. Aliás, os marcadores de eficiência e economicidade também se apresentaram como novo rumo a ser percorrido pelo Poder Judiciário.

A implementação de tecnologias junto ao judiciário representou a adequação aos valores previamente instituídos, permitindo uma atividade menos dispendiosa e mais segura, flexível e transitável. Um exemplo é o Processo Judicial Eletrônico que, como outros sistemas já disponíveis, possibilitou a realização da maioria dos atos processuais de forma remota. Posteriormente, o Juízo 100% Digital, incentivado principalmente pelo distanciamento social promovido pela pandemia, previu a viabilidade de contemplar processos de modo totalmente eletrônico.

Reflexões sem caráter conclusivo são, por conseguinte, tecidas, a fim de examinar e indagar se o intermédio das tecnologias garante de fato a acessibilidade prevista na Constituição ou, por sua vez, interpõe barreiras ao exercício de tal direito.

A pesquisa em questão tem caráter qualitativo e foi elaborada por intermédio de pesquisas bibliográficas, utilizando-se do método hipotético-dedutivo. A importância da análise histórica como fator complementar à execução do anseio legislativo foi a premissa formulada a priori que desencadeou todo o trabalho.

1. O ALICERCE DA DEMOCRACIA

O Estado Democrático de Direito, um dos frutos das noções políticas contemporâneas, encontra força no ordenamento jurídico brasileiro por meio da positivação na Constituição Federal de 1988. Silva (2005, p. 216), ao destrinchar o conceito de Estado, visualiza a coexistência de elementos basilares, dentre eles a soberania.

Segundo Silva (2005, p. 225), Loewenstein (1976, p. 152) reflete sobre o aspecto primordial do Estado Democrático de Direito, representado pela distribuição equânime dos mecanismos de poder e garantindo a efetividade da aplicação aos seus destinatários, o povo. Com isso, a Constituição cria a “formalização da ordem fundamental”, destacando a necessidade da materialidade para alcançar as finalidades propostas.

De acordo com Cappelletti (1988, p. 09), no século XVIII e XIX os estados liberais eram baseados no ideário do individualismo, sendo o exercício do direito medido no plano formal, já que a justiça era vista como um “direito natural” inerente aos indivíduos pela própria condição. A concepção governamental à época estimava a liberdade como a consequência de uma administração passiva, efeito propagado pelo pensamento iluminista que se contrapunha ao absolutismo.



A análise das circunstâncias sociais era realizada dentro de uma redoma abstrata, sem atenção à realidade que cercava o dia a dia. O sentido da justiça, portanto, caminhava no mesmo passo do *laissez-faire*, onde a ausência de recursos era um mero encargo do particular. Cappelletti (1988, p. 09), ao tratar da temática, enfatiza que a justiça só poderia ser acessada por quem fosse capaz de suportar os custos financeiros da demanda e “aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte”.

O histórico violento gerado pelos longos períodos de governos autoritários, embebidos em privilégios e arbitrariedades foi determinante para a instauração de um novo padrão estatal. As prerrogativas do clero, o poder incontestável do rei, a ausência de laicidade e a primazia dos interesses pessoais eram apenas alguns dos fatores que tornava latente a revolta popular em busca de um novo suporte: a justiça. A largura governamental, então, era vista como sinônimo de opressão. Melo et al (2011, p. 254) ao fazerem referência a Locke, salientam o início de uma corrente de pensamento com a finalidade de preservar a segurança, a participação e a liberdade.

A separação dos poderes em legislativo, executivo e judiciário, elencados, inclusive, no Art. 2º da Constituição Federal de 1988, nasceu com o fim de proporcionar o equilíbrio entre as esferas de poder, e foi mais uma das criações do período revolucionário. Montesquieu, citado por Melo et al (2011, p. 254), denota o viés racional das leis, que antes de serem encaradas sob uma perspectiva divina, precisam ser apreciadas pela ciência política. Já Rousseau, mencionado pelos autores, entendia a soberania como fruto do exercício popular, longe dos vícios da alienação e capaz de garantir a igualdade.

A Revolução Francesa nasceu na mescla entre a profunda insatisfação popular e a crise financeira. O processo de decadência do absolutismo iniciou por meio da sua insustentabilidade dentro das mudanças sociais e econômicas que estavam por vir. A queda da Bastilha e a morte do rei e da rainha, Luis XVI e Maria Antonieta, retrataram o espantoso efeito da tomada de poder pelo povo. Melo et al (2011, p. 261) descrevem a guerra como uma das molas propulsoras para a nova realidade econômica: o modo capitalista de produção.

Assim, derrubaria por completo o regime absolutista feudal, além de golpear a feudalidade mortalmente, abrindo espaço para o progresso capitalista. Ao mesmo tempo, a revolução destruiu as relações de produção medievais e harmonizaria as novas formas de produção advindas da Revolução Industrial. A Revolução francesa, inauguraria, então, a livre iniciativa privada – em detrimento da idéia do público – e a consolidação do desenvolvimento capitalista. Melo et al (2011, p. 261).

A ordem social rigorosamente estabelecida no Antigo Regime francês fixava posições estáticas aos indivíduos, que poderiam pertencer ao clero, à nobreza ou à camada restante, abrangendo os



camponeses e burgueses. A terceira esfera, chamada de Terceiro Estado, constituía a grande massa populacional consolidada na base da pirâmide hierárquica e alvo do forte controle político e econômico. Santos (2016, p. 27) compartilha que o pleito popular girava em torno da isonomia e da extinção dos “privilégios do nascimento”. A ausência de responsabilidade estatal, proveniente da crença divina nos poderes do rei, corroborava com a permanente sensação de insegurança, atingindo com robustez a maior parte da população que era, segundo a autora, marginalizada e excluída da participação política.

Santos (2016, p. 30), elenca algumas das contribuições do período revolucionário e chama atenção para a liquidação do sistema feudal, inaugurando uma nova ordem econômica; a abolição do controle estatal sobre o comércio, favorecendo a livre iniciativa e liberdade comercial; a extinção do “direito divino” dos reis, ficando “a primeira experiência de governo democrático, com sufrágio popular, liberdade de palavra, imprensa e reunião”; e a separação entre o governo e a igreja, asseverando a liberdade religiosa.

A Revolução conquistou o mundo. Apesar das santas alianças e dos sistemas de intervenção, os despotismos pereceram um após outro, as Constituições multiplicaram-se, as servidões esfumaram-se, os povos oprimidos libertaram-se, unificados em nação. Que país se poderá gabar de nada dever ao espírito da Revolução Francesa? A própria França é vítima de uma curiosa reação quando, em 1813, aquele que lhe arrebatou a liberdade e quer dar ordens à Europa encontra pela frente os povos conduzidos ao combate em nome da liberdade: Napoleão, filho da Revolução, é vencido pelo espírito da Revolução. Santos (2016, p. 32).

Na atualidade muito se fala acerca dos direitos sociais, expressos, inclusive, no texto constitucional. A superação da crença de que os direitos fundamentais são atrelados apenas à liberdade, conforme explana Correia (2004, p. 308), culminou no entendimento da justiça não só na concepção individual do ser humano, “mas também a partir de sua inserção na coletividade”. O autor defende que tais direitos fizeram emergir no Estado uma postura ativa, para que houvesse um aparato de efetivação da justiça. Assim, o pesquisador exemplifica que, se a liberdade é um direito essencial, o Estado precisa propor um sistema de segurança eficiente, com aptidão para garantir o exercício das liberdades em comum.

Junqueira (1996, p. 390) ao tratar do acesso à justiça em si, revela que a atenção do Brasil à concretização da jurisdição não se deu dentro da perspectiva presente em diversos países, que arquitetavam a expansão do Estado de bem-estar social. Na realidade, a preocupação se manifestou em razão da “tradição liberal individualista do ordenamento jurídico”, associada à desigualdade econômica de determinados setores e dos efeitos políticos do recente período ditatorial.

A influência marxista, as greves, os movimentos sociais e até mesmo os trabalhos realizados por Boaventura de Sousa Santos, são citados por Junqueira (1996, p. 391) como os responsáveis por colocar



em pauta o pluralismo político e adequá-lo ao acesso à justiça. O autor ressalta que o pluralismo político “se contrapõe à imagem de uma sociedade homogeneizada” e enfatiza a importância da obra de Boaventura, que revela a existência de um direito paralelo ao oficial, denominado “direito do asfalto”, o qual foi concebido pela impossibilidade fática dos cidadãos “buscarem soluções para seus conflitos no ordenamento jurídico e nas instâncias judiciais”.

Junqueira (1996, p. 393) aponta outra personalidade importante dentro da construção de uma nova realidade no Brasil. Joaquim Falcão, portanto, é mencionado como figura de relevância para os estudos abordados, trazendo à tona o caráter exageradamente liberal e individualista jurisdicional, inapto para lidar com os conflitos que são afastados da vivência judiciária. Ademais, a negativa do acesso à justiça acaba por remeter os litígios à esferas informais, fora da regulamentação estatal.

Sadek (2014, p. 57), refere-se ao mandamento constitucional de acessibilidade jurisdicional como norma basilar do corpo jurídico democrático, uma vez que “sem ele nenhum dos direitos se realiza”. A garantia constante no art. 5º, XXXV da Norma Maior estipula a inafastabilidade da tutela judiciária, incorporando consigo os princípios da igualdade e legalidade. Contudo, é sabido que a positivação de tal preceito não assegura a imediata aplicação, de forma que “sua extensão e profundidade dependem fundamentalmente de variáveis relacionadas a situações objetivas e do grau de empenho dos integrantes das instituições responsáveis pela sua efetividade.”

No ponto de vista da legalidade, é notória a imensa gama de previsões normativas com viés participativo. Todavia, conforme elucida Sadek (2014, p. 57), o gozo dos direitos não é distribuído de maneira isonômica, mas dotado de entraves que dificultam, ou até mesmo impossibilitam, o desempenho da cidadania. Ainda, a autora não resume a pesquisa apenas à “porta de entrada” processual, de modo que reflete sobre a indispensabilidade da resolução da demanda em tempo razoável, com efeitos satisfatórios. Essa seria, então, a “porta de saída”.

Rodrigues (1994, p. 15) compartilha o entendimento de que o acesso à justiça não pertence apenas ao ramo processual, sendo necessária a coexistência de diferentes pressupostos, para que haja a sua aplicação, quais sejam: o direito material voltado para a concretização da justiça social; a administração pública com foco em dirimir as adversidades sociais e assegurar a execução plena dos direitos; os instrumentos processuais capazes de efetivar o direito material; e um poder judiciário “em sintonia com a sociedade na qual está inserido e adequadamente estruturado para atender às demandas que se lhe apresentam”.



Destruindo a concepção do Estado, Rodrigues (1994, p. 21) ressalta a existência de determinados elementos essenciais, dentre eles a soberania, o povo e o território. Na caracterização do Estado Democrático, o autor denota atenção a três princípios indispensáveis, que abrangem respectivamente o compromisso com a justiça social, a faculdade intervencionista a fim de atestar o objetivo primordial da dignidade humana e a presença de uma “ordem jurídica legítima, que respeite a liberdade (pluralismo) e garanta efetivamente a participação”. Dessa forma, o pesquisador demonstra a superação do modelo liberal, pautado na intervenção mínima, assim como do modelo socialista, “nos moldes soviéticos”, de caráter “extremamente intervencionista”.

2. NOVOS PANORAMAS

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu novas maneiras de se pensar o direito processual. De acordo com Campos et al (2023, p. 33), no ano de 2009 iniciaram-se os debates acerca da reforma da antiga lei, delimitando o seu roteiro e conteúdo. Ao analisar as discussões presentes em determinados pontos de mudança, os autores visualizaram a figura da conciliação como fruto de um sistema gerencial, que compara “a administração da justiça com a administração empresarial”. Nas audiências públicas, realizadas em momento posterior, os pesquisadores destacam a economia, a celeridade, a necessidade de pacificação e a cultura do litígio como os argumentos majoritários e quase unânimes para determinar a alteração legislativa e tornar a conciliação e mediação obrigatórias.

Cunha (2012, p. 9.295), enfatiza a promulgação do Novo Código como a inserção do processo civil no panorama do Estado Constitucional. Sabe-se que o diploma normativo anterior datava de 1973, preliminar ao próprio Texto Maior e concebido em outro cenário. Segundo o autor, a salvaguarda dos direitos fundamentais passou a integrar o escopo legislativo, orientando todo o ordenamento com base em “valores informativos e diretivos”. A solidariedade objetivada dentro do espectro do atual Estado Constitucional, difere dos preceitos da pura liberdade, constantes no Estado Liberal, e da igualdade, defendida pelo Estado Social.

A força normativa da Constituição, a interpretação constitucional e o alargamento da jurisdição constitucional são encarados por Cunha (2012, p. 9.296) como o resultado do conteúdo valorativo que se irradia e abarca o corpo jurídico por completo. Dessa forma “os princípios constitucionais passam a condicionar a validade e o sentido de todo o ordenamento”.

A primazia da resolução do mérito é mais um tópico de mudança na perspectiva trazida em 2015. Câmara (2015, p. 13), menciona a positivação do novo texto constante no art. 4º do Código de Processo Civil, estipulando que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito,



incluída a atividade satisfativa.”. Nessa conjuntura, o autor revela a importância dada pelo legislador à busca pela verdade real, em contraponto à verdade formal, que muitas vezes impede o cidadão de “obter o resultado útil do processo”.

O acesso à justiça, compreendido em seu sentido lato, envolve uma série de circunstâncias que precisam ser respeitadas para chegar ao fim almejado. Entre as normas abarcadas por tal princípio, a primazia da resolução do mérito encontra seu aparato na atividade jurisdicional satisfativa, ou seja, que permita “o acesso aos resultados efetivos do processo”, tanto na cognição, quanto na execução, promovendo a “satisfação prática do direito substancial”, conforme compartilha Câmara (2015, p. 14).

Por força desse princípio, combate-se a jurisprudência defensiva, sendo, portanto, equivocado identificar obstáculos superáveis (à resolução do mérito) e não envidar esforços para o superar. A decretação de uma nulidade, o não conhecimento de um recurso ou a extinção de um processo sem resolução do mérito só serão legítimos, então, naqueles excepcionais casos em que se encontre vício verdadeiramente insanável ou que, havendo necessidade de atividade da parte para que seja sanado o vício, esta permaneça inerte e não o corrija, inviabilizando a superação do obstáculo. Câmara (2015, p. 16).

A legislação processual civil brasileira conta com um capítulo próprio para tratar das normas fundamentais. Repara-se que os regramentos não comportam uma avantajada inovação jurídica, pois são resultados imediatos do texto constitucional, segundo aborda Câmara (2015, p. 15). A ampla defesa e o contraditório, a boa-fé e cooperação são alguns dos princípios presentes na Carta Maior e que são continuados no Código. Em suma, a informação que se colhe é a necessidade de deixar claro que o processo deve se desenvolver “a partir de um modelo constitucional”.

Lins (2018, p. 13), reflete sobre a nova dinâmica processual e comenta os seus efeitos. No tocante à primazia da resolução do mérito, o autor elenca como consequência do princípio a exigência de um “dever argumentativo muito maior para fundamentar e decretar a invalidade processual”. A instrumentalidade, juntamente com o modelo cooperativo coadunam com o prestígio máximo ao “aproveitamento dos atos processuais defeituosos”.

A morosidade na resolução das demandas, somada aos custos e à insatisfação dos resultados, trouxeram a crença de que a atuação jurisdicional não é dotada de efetividade. Assim, Oliveira (2017, p. 633), menciona a Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada “Reforma do Judiciário”, que baseada na eficiência criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O autor chama atenção para a primordialidade de uma visão gerencial acerca do desempenho do Poder Judiciário, que por operar como um “garantidor da aplicabilidade da legislação”, “seu bom funcionamento é essencial para a sociedade”.

Oliveira (2017, p. 635) destaca que, segundo Dubois e Boyum (1993), a urbanização e industrialização estiveram entre os responsáveis pelo aumento de quantidade e complexidade das ações



judiciais. Dessa forma, o autor enfatiza que o “despreparo do Judiciário fica ainda mais evidente quando a falta de gestão serve como estímulo para a obtenção de vantagens para determinados grupos”. Ao referenciar Taylor (2008) e Da Ros (2008), o pesquisador demonstra como figuras políticas “utilizam-se de mecanismos jurídicos para interferir em políticas públicas ou no próprio sistema político em si.”

3. EFICIÊNCIA, ACESSO E MODERNIZAÇÃO

No panorama brasileiro, a partir da dilatação das proteções fundamentais, positivadas na Constituição Federal de 1988, o aumento dos pleitos dentro do Poder Judiciário se fez presente principalmente entre os anos de 1900 e 2000. A falta de correspondência dos tribunais com a prestação dos seus serviços foi um dos motores para a necessidade de “pensar estrategicamente e desenvolver uma estrutura gerencial que permitisse lidar adequadamente com os problemas e dificuldades acumulados ao longo de muitos anos” compartilha Oliveira (2017, p. 638).

A Reforma do Poder Judiciário, com vistas à eficiência, conforme ressalta Bottini (2007, p. 91), não significa a conversão da justiça a “uma indústria de sentenças rápidas e uniformes apenas para satisfazer o desejo de estabilidade dos agentes econômicos”. Na realidade, a reestruturação judiciária comporta a ideia da implementação de procedimentos capazes “de dar vazão, em um tempo razoável, aos conflitos que ocorrem, e que apresente mecanismos de uniformização de interpretação de determinadas normas”.

Reichelt (2021, p. 637) traz à tona a Resolução nº 345/2020 editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), abordando um modelo responsável pela comunicação e prática de atos processuais por meio eletrônico, denominado “Juízo 100% Digital”. A inovação chega em época oportuna e encontra solo fértil na recente significação valorativa dada à tecnologia.

A vinculação dos atos processuais à forma digital, “por intermédio da rede mundial de computadores”, não exclui a possibilidade de, em casos de inviabilidade, serem utilizados outros mecanismos em algumas hipóteses, enfatiza Reichelt (2021, p. 640). Para tanto, tem-se o art. 9º, § 2º da Lei nº 11.419/2006 expressando que “Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.”

Araújo et al (2020) traçam algumas conclusões relevantes sobre o tema. Inicialmente, destacam os apontamentos realizados pelo Ministro Luiz Fux, o qual ao assumir a presidência do Supremo



Tribunal Federal defendeu a “promoção do acesso à justiça digital, como modo de incrementar a governança, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas”. Ademais, dada a continuidade do serviço público, novas resoluções foram editadas pelo CNJ estabelecendo condições de operabilidade mínima durante o período da pandemia e impulsionando o trabalho remoto como uma nova realidade.

Acerca dos resultados, Araújo et al (2020) ressaltam dados expressivos. De acordo com os autores, no ano de 2020 o total de movimentações processuais foi “superior a 691,1 milhões, incluindo 15,5 milhões de sentenças e acórdãos, 23,9 milhões de decisões e 41,3 milhões de despachos” reforçando o aumento da produtividade, se comparada aos anos anteriores. Sobre o aspecto econômico, a concepção da justiça deixa de ser atrelada a um “prédio físico” e passa a ser associada “efetivamente como um serviço”, mais eficaz e menos custosa.

Almeida (2022, p. 226) faz a distinção entre o PJE (processo judicial eletrônico) e o Juízo 100% Digital, evidenciando que “neste último, a parte interessada não terá nenhum contato presencial com o órgão do Poder Judiciário encarregado de proferir a sentença naquele processo”. O autor destaca ainda que no panorama do PJE, as audiências poderiam seguir presencialmente.

Ao denotar um olhar mais atento às sessões de audiência dentro da perspectiva digital Almeida (2022, p. 227) revela a hipótese de que “esse novo modelo implica em transformações na forma como os diferentes atores do processo agem e interagem, no ambiente eletrônico, comparativamente ao modelo convencional, presencial ou físico de interação.” Assim, em que se pese se tratar de uma medida estimulante, a videoconferência “traz dúvidas, incertezas e inquietações para os profissionais envolvidos e para os jurisdicionados, destinatários finais dos serviços judiciários.”

A expansão das garantias fundamentais e dos Direitos Humanos é inerente à evolução social. Com o passar dos tempos, novos recursos, anseios e situações surgem, movimentando consigo as diretrizes normativas. Com relação à tecnologia não poderia ser diferente, Goulart (2012, p. 158) cita o Marco Civil da Internet e aponta o seu art. 7º, que institui o acesso à internet como “essencial ao exercício da cidadania”. Com isso, se por um lado a digitalização dos procedimentos judiciais demonstra a adaptação jurisdicional às inovações, tanto técnicas quanto legislativas, por outro pode impactar os frutos da atuação pública e provocar efeitos que fogem da intenção constitucional.

“Será que este – o ambiente virtual acessado por meio das mais diferentes plataformas hoje disponíveis como o Google Meet, o Zoom, o Teams e seus congêneres – será um espaço propício para o encontro, para o diálogo e o entendimento entre as partes, desenvolvendo a consensualidade já mencionada anteriormente e que é o foco central deste paper? A pergunta, mais do que respostas prontas, suscita reflexões” Almeida (2022, p. 228)



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A origem e o alcance das Constituições representam quebras de paradigmas, possibilitados, em geral, por processos históricos. Nesse sentido, a Revolução Francesa, ainda que ocorrida há mais de dois séculos, ecoou convicções que até hoje são alvos de estudos e reflexões. O ideal liberal encontrou solo no pensamento iluminista, onde a defesa da razão e do conhecimento entra em choque com o modelo governamental da época.

O absolutismo, portanto, baseava-se na crença nos “poderes divinos” rei, incontestáveis e incorrigíveis por outras instâncias. A responsabilidade, revisão e segurança eram regras inaplicáveis às decisões do monarca. Além disso, um rígido controle político era exercido perante a economia, impedindo a captação de lucros e o usufruto de benefícios pela classe em ascensão: a burguesia.

O fim do feudalismo, o término do controle comercial, a separação entre Estado e igreja e a participação popular foram algumas das consequências diretas da Revolução, que tinha como lema a liberdade, igualdade e fraternidade. Assim, a nova ordem econômica capitalista juntamente com o regime democrático se estabeleceu como um outro meio de enxergar o Direito.

O Estado Democrático de Direito surge como o modelo jurídico que possui normas capazes de proteger o particular não somente dos demais, mas da própria ação estatal. A forma mais conhecida para se pleitear direitos corresponde à tutela jurisdicional, momento no qual o indivíduo, diante de lesão ou ameaça, provoca o Poder Judiciário que, nos termos da lei, irá mediar e decidir sobre o conflito.

Com isso, o acesso à justiça retrata um dos princípios essenciais do panorama democrático, exprimindo a oportunidade de o cidadão buscar a solução dos litígios em uma circunstância de estabilidade e segurança, promovidas pela previsão legal de todos os atos processuais.

Ato contínuo, o Estado Constitucional tomou espaço e, ao contrário da garantia pura liberal, trouxe consigo a solidariedade e atenção à materialidade e aplicação dos valores normativos. A partir de então a concepção do acesso à justiça foi alargada, compreendendo a real chance e perspectiva, tanto de ajuizar uma demanda, quanto de obter a solução satisfativa do mérito.

Simultaneamente, os princípios ligados à eficiência e economicidade foram incorporados à atuação dos poderes públicos, dada a necessidade de resultados mais efetivos em tempo hábil. Assim, pouco a pouco houve a implementação de modificações dentro do Poder Judiciário. O Código de Processo Civil de 2015 incentivando a conciliação e mediação como métodos alternativos de resolução de conflitos é um exemplo de adequação aos novos rumos.



De maneira paralela, a utilização de tecnologias como o Processo Judicial Eletrônico (PJE) e, posteriormente, a previsão do Juízo 100% Digital para a realização dos atos processuais, abarcando, inclusive, as sessões de audiência, demonstra, por um lado, o empenho dos órgãos em alargar o alcance à tutela jurisdicional e, por outro, desperta reflexões acerca das possíveis inconsistências geradas pelo afastamento físico.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Marcelo Pereira; DA FONSECA PINTO, Adriano Moura; FILPO, Klever Paulo Leal. Consensualidade na justiça 100% digital: problemas e perspectivas. *Conhecimento & Diversidade*, v. 14, n. 34, p. 221-234, 2022.
- ARRUDA, Andreia Aparecida DMoreira. A formação do estado moderno sob a concepção dos teóricos contratualistas. *Revista do Curso de Direito do UNIFOR*, v. 4, n. 1, p. 51-57, 2013.
- BARROS, Alberto Ribeiro de; KUNTZ, Rolf Nelson. *Direito e poder em Jean Bodin: o conceito de soberania na formação do estado moderno*. 1999.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A reforma do Judiciário: aspectos relevantes. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, v. 2, n. 3, p. 89-99, 2007.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo código de processo civil. *Revista de Direito da ADVOCEF*, v. 11, n. 21, p. 13-24, 2015.
- CAMPOS, Daniel Aristides Natividade; BENTO, Juliane Sant'Ana. A reforma do processo: os juristas e a política de modernização da justiça. *Argumentos-Revista do Departamento de Ciências Sociais da Unimontes*, v. 20, n. 2, p. 25-52, 2023.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 99, p. 305-325, 2004.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro. In: *Revista de processo*. 2012. p. 349-374.
- DA SILVA, Enio Moraes. O Estado democrático de direito. *Revista de informação legislativa*. Brasília a, v. 42, 2005.
- DA SILVA, José Afonso. O estado democrático de direito. *Revista de direito administrativo*, v. 173, p. 15-24, 1988.
- DE ARAÚJO, V.; DE PAIVA, G.; PORTO, F. Juízo 100% digital'e transformação tecnológica da Justiça no século XXI.
- DE ARAÚJO, Valter Shuenquener; DE PAIVA GABRIEL, Anderson; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do Poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. *Revista Eletrônica Direito Exponencial-DIEX*, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2022.
- DE ÁVILA MATOS, Yuri da Silva; DE SOUZA SILVA, Luísa Carolyn. A JUSTIÇA 4.0: UMA ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA NO JUÍZO 100% DIGITAL. In: *Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra*. 2021.



- DE MELO, Vico Denis S.; DONATO, Manuella Riane A. O pensamento iluminista e o desencantamento do mundo: Modernidade e a Revolução Francesa como marco paradigmático. *Revista Crítica Histórica*, v. 2, n. 4, 2011.
- DE MENEZES ALBURQUERQUE, Paulo Antonio; MOREIRA, Márcio Alan Menezes. A democracia no estado moderno: entre ambivalência e participação. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 10, n. 1, p. 82-89, 2005.
- DE MIRANDA, Ana Paula Mendes. Antropologia, Estado Moderno e Poder: perspectivas e desafios de um campo em construção. *Avá. Revista de Antropología*, n. 7, p. 1-27, 2005.
- DOS SANTOS LEAL, Jorge Luiz; SAUERBRONN, João Felipe Rammelt. MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA COMO FATOR PROMOTOR DA EFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA—UM ESTUDO DE CASO.
- ESTÊVÃO, Carlos V. Políticas educativas, autonomia e avaliação. Reflexões em torno da dialética do reajustamento da justiça e da modernização. *Revista Portuguesa de Educação*, v. 14, n. 2, p. 0, 2001.
- FALCÃO, Joaquim de Arruda. Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário. *Direito, cidadania e participação*. São Paulo: Tao, p. 3-20, 1981.
- GARCIA, Miliandre. A questão da cultura popular: as políticas culturais do Centro Popular de Cultura (CPC) da União Nacional dos Estudantes (UNE). *Revista Brasileira de História*, v. 24, p. 127-162, 2004.
- GOMES, Milton Carvalho. O lugar da política na atuação das agências reguladoras independentes brasileiras: reflexões sobre a separação dos poderes no Estado moderno. *Journal of Law and Regulation*, v. 3, n. 1, p. 133-164, 2017.
- GOULART, Guilherme. O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O Acesso à Internet e a Liberdade de Expressão (The Impact of New Technologies in Human and Fundamental Rights: Internet Access and Freedom of Speech). *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 1, n. 1, p. 145, 2012.
- GRUMAN, Marcelo. O lugar da cidadania: Estado moderno, pluralismo religioso e representação política. *Revista de Estudos da Religião*, v. 1, p. 95-117, 2005.
- HACHEM, Daniel Wunder. O Estado moderno, a construção cientificista do Direito e o princípio da legalidade no constitucionalismo liberal oitocentista. *A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 11, n. 46, p. 199-220, 2011.
- HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo Código de Processo Civil*. Niterói, RJ: Impetus, 2015.
- HERRERA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 102, p. 371-395, 2007.
- IWAKURA, Cristiane Rodrigues; SEIFERT, Priscila Leal. JUDICIÁRIO DIGITAL: o que é mito e o que é verdade sobre as barreiras tecnológicas e o acesso à justiça no Brasil. *Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 24, n. 1, p. 140-157, 2022.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.
- LINS, Artur Orlando de Albuquerque da Costa et al. A primazia do julgamento de mérito no processo civil brasileiro: fundamentos, concretização e limites dogmáticos. 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.
- LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia [online]*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, p. 170-180, 2009.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la constitución*. Barcelona: Editorial Ariel, 1976. (Colección Demos).



- LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos sociais: teoria e prática. São Paulo: Método, 2006.
- MACHADO, Dênis. Dilemas do estado moderno: soberania, globalização e direitos humanos. Espaço Jurídico: Journal of Law, v. 12, n. 1, p. 11-24, 2011.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à Internet e direito ao esquecimento. Revista do Direito de Língua Portuguesa, Lisboa, v. 6, n. 1, p. 219-240, 2015.
- MOTTA, Luiz Eduardo. Nicos Poulantzas: para além do conceito de Estado moderno. Revista Quaestio Iuris, v. 7, n. 02, p. 406-417, 2014.
- NICO, Adriana Silva. O juízo 100% digital e a administração da justiça pós-Covid: controvérsias. 2023. Tese de Doutorado.
- OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. Dez anos de CNJ: reflexões do envolvimento com a melhoria da eficiência do Judiciário brasileiro. 2017.
- OLIVEIRA, Terezinha; RUBIM, Sandra Regina Franchi. Reflexões sobre a influência de Maquiavel na educação e na formação do Estado Moderno. Educação em Revista, v. 28, n. 01, p. 131-156, 2012.
- ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. 2012.
- RAMPIM, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à justiça e transformação digital: Um Estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e seu impacto na prestação jurisdicional. Direito Público, v. 19, n. 102, 2022.
- REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. DIDIER JR., Fredie^{3/4} CABRAL, Antonio do Passo^{3/4} NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). Coleção grandes temas do novo CPC, v. 1, p. 357-365, 2015.
- REICHEL, Luis Alberto. Reflexões sobre o modelo do? juízo 100% digital? à luz do direito fundamental ao acesso à justiça. Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro, 2021.
- RIBEIRO, Antônio de Pádua. A modernização da Justiça Federal no Brasil: o seu grande alcance social. São Paulo: SJSP, 1989.
- ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. Pós-Modernidade e crise do Estado Moderno: o ocaso do constitucionalismo liberal. Nucleus, v. 6, n. 2, p. 24, 2009.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. Editora Acadêmica, 1994.
- RUSCHEL, Airton; LAZZARI, João; ROVER, Aires José. O processo judicial eletrônico no Brasil: uma visão geral. Processo judicial eletrônico. Editora OAB Brasília, p. 13-28, 2014.
- SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social.
- SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, n. 101, p. 55-66, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Construindo as Epistemologias do Sul: para um pensamento alternativo de alternativas (vol. 2). CLACSO, 2018.
- SANTOS, Leonalda Andrade. A Revolução Francesa. Rio de Janeiro, 2016.
- SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. Cartórios e Acesso à Justiça. A contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao Poder Judiciário. 3ª Edição. Marta El Debs (coord). Salvador: Juspodivm, 2021.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- SARMENTO, George. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. Educação em direitos humanos e diversidade: diálogos interdisciplinares. Maceió: Edufal, p. 109-128, 2012.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. A Sagrada Família e a posição de Marx e de Engels diante da França e da Revolução Francesa: sobre a política e a escravidão. Revista de Ciências do Estado, v. 8, n. 1, p. 1-35, 2023.
- SCHUCH, Patrice. Tecnologias da não-violência e modernização da justiça no Brasil: o caso da justiça restaurativa. Civitas: revista de Ciências Sociais, v. 8, n. 3, p. 498-520, 2008.
- SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à Justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. Revista de Direito Brasileira, v. 4, n. 3, p. 478-503, 2013.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda CAF. Acesso à Justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD, n. 38, p. 25-41, 2020.
- TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: questionamentos reflexivos. Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Org.: Freire, Alexandre, p. 12, 2013.
- TELLES, Vera da Silva. Direitos sociais afinal do que se trata?. In: Direitos sociais afinal do que se trata?. 1999. p. 194-194.
- VENTURA, Miriam et al. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 20, p. 77-100, 2010.
- VISACRO, Alessandro; BRASILEIRO, Exército. Fazendo as coisas certas: Segurança e Defesa do Estado Moderno. Cadernos de Estudos Estratégicos, n. 1, p. 49-80, 2019.
- VOVELLE, Michel; ECHALAR, Mariana. A revolução francesa, 1789-1799. Editora Unesp, 2020.
- WALD, Arnold. Os serviços públicos no Estado Moderno. Revista do Serviço Público, v. 3, n. 2, p. 9-20, 1952.



**LEGAL AUTOMATION AND DECISION MAKING: ARTIFICIAL INTELLIGENCE
AS A TOOL FOR THE JUSTICE SYSTEM OF THE FUTURE
AUTOMAÇÃO JURÍDICA E TOMADA DE DECISÃO: INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA A JUSTIÇA DO FUTURO**

Mariana Brandão Macedo de Lima
e-mail: mariana.brandao01@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA
Suenya Talita de Almeida
Veni Creator Christian University - USA
e-mail:suenyalmeida27@gmail.com

Resumo: No contexto do Poder Judiciário, a Inteligência Artificial (IA) possui um grande potencial para transformar a administração da justiça, oferecendo soluções para problemas históricos, como a morosidade processual e o número excessivo de processos em tramitação, especialmente no Brasil. Este estudo teve como objetivo explorar, por meio de uma revisão bibliográfica e documental, as possibilidades e os limites do uso da IA na tomada de decisões judiciais, analisando os benefícios e os riscos dessa tecnologia no âmbito jurídico. A análise dos impactos da IA no direito revela que, enquanto seu uso em tarefas de apoio à pesquisa e organização de processos é amplamente aceito, sua aplicação em decisões judiciais exige uma reflexão cuidadosa, principalmente devido aos riscos de vieses algorítmicos. Esses vieses, originados pela programação humana dos sistemas, podem comprometer a imparcialidade e a equidade das decisões, prejudicando os princípios fundamentais do processo judicial. Além disso, a substituição dos juízes na tomada de decisões levanta questões éticas e jurídicas, já que a decisão judicial envolve mais do que a simples aplicação da norma. Ela exige uma interpretação que considere os princípios, as circunstâncias específicas de cada caso e a justiça material, em vez de se basear apenas na eficiência. Portanto, embora a adoção da IA possa representar um marco na modernização da justiça, é essencial que sua implementação seja conduzida de forma a garantir o respeito aos direitos e às garantias processuais dos cidadãos, assegurando que a tecnologia seja uma ferramenta de aprimoramento, e não de enfraquecimento, da justiça.

Palavras chaves: Inteligência Artificial (IA). Morosidade processual. Tomada de decisão. Vieses algorítmicos.

Abstract: In the context of the Judiciary, Artificial Intelligence (AI) has great potential to transform the administration of justice, offering solutions to historical problems such as procedural delays and the excessive number of ongoing cases, especially in Brazil. The objective of this study was to explore, through a bibliographical and documentary review, the possibilities and limitations of using AI in judicial decision-making, analyzing the benefits and risks of this technology in the legal field. The analysis of the impacts of AI on law reveals that, while its use in tasks supporting research and process organization is widely accepted, its application in judicial decisions requires careful consideration, primarily due to the risks of algorithmic biases. These biases, stemming from human programming of systems, can compromise the impartiality and fairness of decisions, undermining the fundamental principles of the judicial process. Moreover, replacing judges in decision-making raises ethical and legal issues, as judicial decisions involve more than simply applying the law. They require an interpretation that considers the principles, the specific circumstances of each case, and substantive justice, rather than



relying solely on efficiency. Therefore, while the adoption of AI could represent a milestone in the modernization of justice, it is essential that its implementation be carried out in a way that ensures respect for the rights and procedural guarantees of citizens, ensuring that technology serves as a tool for enhancement, not weakening, of justice.

Keywords: Artificial Intelligence (AI), Procedural Delay, Decision-Making, Algorithmic Biases.

Introdução

A Inteligência Artificial (IA) emerge como um dos pilares centrais da Quarta Revolução Industrial, destacando-se pelo impacto transformador em diversas esferas da sociedade. Seu desenvolvimento, pautado na capacidade de simular e interagir com o pensamento humano, tem gerado avanços significativos em áreas tão diversas quanto a saúde, a educação e o setor jurídico. No contexto do Poder Judiciário, a IA apresenta potencial para revolucionar a administração da justiça, oferecendo soluções para problemas históricos como a excessiva morosidade processual e o elevado número de demandas em tramitação, especialmente no Brasil.

Entretanto, a aplicação da IA no campo jurídico exige uma análise criteriosa. Por mais que o uso de algoritmos para apoiar a tomada de decisões possa aprimorar a celeridade e a eficiência no processamento de casos, há riscos associados à sua implementação indiscriminada. Esses riscos incluem possíveis violações de garantias processuais e uma possível desumanização do processo judicial, aspectos que vão de encontro aos princípios fundamentais do Direito.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo explorar os limites e as possibilidades do uso da Inteligência Artificial como ferramenta na tomada de decisões judiciais. A partir de uma revisão bibliográfica e documental, o trabalho visa examinar os impactos dessa tecnologia no sistema de justiça e os desafios que sua aplicação representa para a teoria da decisão judicial, reforçando a necessidade de salvaguardar os valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

A Inteligência Artificial

O conceito de Inteligência Artificial (IA) tem sido amplamente discutido em diversas áreas do conhecimento. Segundo Luger (2013), a IA pode ser entendida como uma área da ciência da computação dedicada à criação de sistemas que automatizam ações consideradas inteligentes. Já Álvarez (2013) aponta que a IA busca compreender e desenvolver métodos para programar computadores capazes de simular comportamentos que, nos seres humanos, seriam associados a processos cognitivos. Complementando essas perspectivas, Zaffari e Espíndola (2015) destacam que

Inteligência Artificial é uma parte da ciência da computação que tem como foco o desenvolvimento de máquinas ou sistemas que possam resolver problemas que requerem



inteligência humana. [...] A ideia geral que permeia a inteligência artificial é a de se criar uma máquina artificialmente inteligente pela incorporação de programas e equipamentos que fossem capazes de tomar decisões à sua própria maneira quando deparados com problemas de um domínio particular para o qual o sistema foi feito (Zaffari; Espíndola, 2015, p.120).

Dessa forma, a IA pode ser entendida como a capacidade de reproduzir, em máquinas, habilidades cognitivas comparáveis às dos seres humanos. Conforme apontam Sales et al., (2021), essa tecnologia envolve a habilidade artificial de adquirir e aplicar conhecimentos para resolver problemas, utilizando raciocínio e aprendizado com base nas situações enfrentadas.

O funcionamento dessas máquinas é estruturado em algoritmos, que, segundo Leonardo e Estevão (2020), consistem em conjuntos de instruções programadas para guiar o computador na execução automática e contínua de tarefas, dispensando intervenções humanas em cada etapa. Em essência, os algoritmos são compostos por passos organizados que tornam possíveis funções específicas, promovendo eficiência e precisão nos processos operacionais.

Além disso, independentemente da definição exata de IA, é inegável que sua aplicação se tornou parte integrante do cotidiano. Por meio do uso de algoritmos, a IA tem revolucionado diversas áreas, proporcionando soluções práticas e inovadoras para os desafios do dia a dia.

A Inteligência Artificial Aplicada ao Âmbito do Direito

A aplicação da IA no campo do Direito tem se consolidado como uma tendência crescente, transformando práticas tradicionais e abrindo novas perspectivas para o aprimoramento dos processos jurídicos. De acordo com Engelmann (2020), a busca por explorar as potencialidades dessa tecnologia já é uma realidade em diversas áreas do Direito, onde ferramentas específicas têm sido desenvolvidas para integrar a IA ao cotidiano forense. Entre as aplicações mais destacadas, estão as realizadas nas pesquisas de leis e jurisprudência, a identificação de incongruências nas doutrinas jurídicas, a análise do desempenho de advogados e juízes, e, ainda, a facilitação do acesso à justiça, especialmente para aqueles que enfrentam dificuldades financeiras para pagar por serviços jurídicos.

No âmbito do Poder Judiciário, a adoção da IA também tem se expandido, com 13 tribunais já incorporando essa tecnologia em seus processos, incluindo o Supremo Tribunal Federal (STF). O STF, por exemplo, implementou a ferramenta "Victor", oficialmente lançada em 30 de agosto de 2018, com o intuito de melhorar a eficiência e o desempenho na avaliação judicial dos processos. Essa ferramenta



visa otimizar o tempo dos magistrados e servidores, além de reduzir o acúmulo de trabalho, proporcionando uma análise mais ágil e precisa dos processos (Engelmann, 2020).

Segundo Sales et al., (2021), a IA pode desempenhar três funções principais dentro do sistema judiciário. A primeira envolve a análise de processos, na qual as máquinas são usadas para identificar e agrupar aqueles que tratam de questões semelhantes, facilitando a resolução dos litígios pelos profissionais do direito. A segunda função refere-se à mineração de grandes volumes de dados, em que algoritmos são empregados para extrair informações essenciais de fontes variadas, como documentos, processos, artigos técnicos e notícias, otimizando o processo de pesquisa. Por fim, as máquinas também podem atuar na atividade decisória, auxiliando na deliberação sobre casos judiciais, o que pode acelerar a tomada de decisões em disputas legais.

Embora as duas primeiras funções descritas geralmente não gerem controvérsias, já que envolvem tarefas repetitivas e trabalhosas que podem ser aprimoradas com o auxílio da IA, a possibilidade de as máquinas assumirem a função de emitir decisões judiciais tem gerado preocupações. A principal apreensão está relacionada aos possíveis vieses algorítmicos, conforme destacado por Sales et al. (2021).

De acordo com Nunes e Viana (2018), a discussão sobre os vieses algorítmicos está intimamente ligada aos vieses cognitivos, uma vez que a ação humana é o ponto de partida para as respostas dadas pelas máquinas de IA. Em outras palavras, as informações alimentadas nos sistemas de IA são selecionadas por pessoas que, inevitavelmente, carregam suas próprias visões de mundo, valores e crenças. Esses vieses cognitivos representam falhas no pensamento humano, que afetam a forma como as informações são percebidas, processadas e interpretadas. Consequentemente, tais vieses podem provocar desvios sistemáticos na lógica ou na racionalidade dos julgamentos realizados pelas máquinas.

Assim sendo, os vieses algorítmicos, decorrentes dos vieses cognitivos humanos, constituem uma preocupação central quando se trata da inserção de IA no processo de tomada de decisão, especialmente no campo jurídico.

Inserção Dos Algoritmos No Processo De Tomada De Decisão

A crescente adoção da IA no sistema judiciário brasileiro tem sido impulsionada pela busca por maior eficiência e agilidade na resolução dos processos. Diante do expressivo número de 80,1 milhões de processos em tramitação, conforme o panorama "Justiça em Números 2018" (ano-base 2017) do



Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁴, a IA se apresenta como uma ferramenta estratégica para promover a celeridade e a efetividade do processo judicial. O foco não está apenas em aumentar a produtividade, mas também em garantir a duração razoável dos processos, um princípio fundamental para a efetivação da justiça e a confiança da sociedade no sistema judiciário.

Nesse cenário, surge um aspecto favorável do uso da Inteligência Artificial no processo decisório, uma vez que, no contexto do direito processual civil, a celeridade processual é uma prioridade. Contudo, as decisões automáticas em grande escala podem priorizar a quantidade de julgados em detrimento da qualidade, promovendo uma diminuição do volume de processos nos gabinetes, mas sem garantir a devida atenção ao conteúdo e à forma com que as questões estão sendo realmente resolvidas (Schmitz, 2015).

No contexto do Judiciário brasileiro, observa-se uma constante pressão para alcançar resultados quantitativos, frequentemente em detrimento da qualidade, como aponta Marden (2015). De acordo com Sales et al., (2021), é possível afirmar que o Poder Judiciário, de certa forma, tem se submetido às influências externas da política e da economia, resultando em uma justiça orientada pela quantidade. Isso ocorre por meio da padronização do direito, que objetiva e generaliza os julgamentos, desconsiderando as particularidades de cada caso concreto e deixando de lado a análise detalhada das circunstâncias. Embora a celeridade seja necessária, o problema surge quando ela é alcançada apenas por meio da quantidade, em detrimento da qualidade, o que acaba por negligenciar as especificidades e a essência dos casos.

Considerando a realidade apresentada, o verdadeiro risco surge quando a Inteligência Artificial é utilizada não apenas para questões burocráticas, mas também para influenciar diretamente o processo de tomada de decisão. Segundo Engelmann (2020), a decisão judicial é o ponto crucial em que a interpretação jurídica assume um papel central, refletindo as normas estabelecidas pela doutrina e pelo legislador, e dando-lhes aplicação concreta na sociedade. Para Ferraz Júnior (1980), a definição de sentido de decisão jurídica destaca a importância do momento decisório, onde as normas jurídicas se concretizam através da interpretação e aplicação por parte dos juízes, garantindo que os princípios estabelecidos ganhem efetividade.

Decidir, assim, é um ato de uma série que visa transformar incompatibilidades indecidíveis em alternativas decidíveis, que, num momento seguinte, podem gerar novas situações até mais

¹⁴ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888>>. Acesso em: 5 dez. 2024.



complexas que as anteriores. Na verdade, o conceito moderno de decisão liberta-se do tradicional conceito de harmonia e consenso, como se em toda decisão estivesse em jogo a possibilidade mesma de safar-se de vez de uma relação em conflito. Ao contrário, se o conflito é condição de possibilidade da decisão, à medida que a exige, a partir dela ele não é eliminado, mas apenas transformado (Ferraz Júnior, 1980, p. 90).

Dessa forma, a implementação da IA no processo decisório exige uma reavaliação da teoria tradicional da decisão judicial. Conforme Engelmann (2020), essa reinterpretação deve incluir a criação de uma teoria da decisão judicial democrática, alinhada aos princípios estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil. Este código introduziu conceitos como coerência e integridade, os quais devem ser considerados como parâmetros essenciais na formação da jurisprudência, garantindo que as decisões sejam fundamentadas de maneira transparente e consistente.

Nesse contexto, o jurista Lorenzetti (2009) propõe uma sequência lógica para a tomada de decisões jurisdicionais. O primeiro passo seria a dedução das regras válidas aplicáveis ao caso em questão. Em seguida, devem ser considerados os precedentes, o restante do sistema legal e as consequências, com o objetivo de controlar o resultado da dedução anterior. O terceiro passo envolve a análise baseada em princípios, e, por último, caso necessário, a explicação dos paradigmas e a busca por sua harmonização. Dessa forma, o autor distingue entre casos fáceis, nos quais a simples aplicação da regra ao caso concreto é suficiente, e casos difíceis, nos quais surgem dificuldades relacionadas ao elemento normativo ou à própria dedução da norma.

Essa visão se baseia na distinção feita por Herbert Hart entre os casos fáceis (*easy cases*) e os casos difíceis (*hard cases*). Segundo Hart, em determinadas situações fáticas, o significado da lei aplicável seria claro e inequívoco, não exigindo qualquer esforço interpretativo ou argumentativo por parte do juiz, caracterizando os casos fáceis. Em contraste, há casos que geram incertezas quanto à aplicação da norma, criando o que Hart chama de uma penumbra de dúvida — os chamados casos difíceis. Nesses casos, Hart concede ao juiz uma margem de discricionariedade para elaborar uma norma de conduta, a fim de resolver a incerteza jurídica gerada pela falta de clareza da regra (Engelmann, 2020).

Com base nessa perspectiva, surge a proposta de utilizar a IA nos casos considerados "fáceis", nos quais a norma aplicável pode ser diretamente subsumida ao caso concreto. De acordo com Fenoll (2018), essa tarefa pode ser facilmente realizada por uma máquina, dado que a tecnologia atual permite automatizar processos simples, onde a aplicação do direito é sempre a mesma. Em outras palavras, a IA



poderia ser empregada para situações que não exigem nenhum esforço interpretativo ou criativo por parte do julgador, limitando-se à atividade dedutiva de aplicar a norma ao caso específico em questão.

Por outro lado, Schmitz (2015), com base nas ideias de Lenio Luiz Streck, refuta a separação entre “casos fáceis” e “casos difíceis”. Para o autor, essa teoria é problemática, pois, primeiramente, a subsunção não é um método adequado para a tomada de decisões. Além disso, ele alerta que essa divisão pode gerar confusão ao associar “casos fáceis” exclusivamente às regras e “casos difíceis” aos princípios, especialmente se se assumir que a argumentação para fundamentar a decisão seria necessária apenas nos casos considerados difíceis.

Há, portanto, o risco iminente de se recair no positivismo puro para a resolução de casos fáceis. Nesse contexto, Schmitz (2015) aponta que a aplicação de algoritmos na tomada de decisões, mesmo nos chamados casos fáceis, poderia reduzir a análise jurídica a uma simples subsunção da norma ao caso concreto, com uma abordagem dedutiva que desconsidera as especificidades de cada situação. Esse raciocínio vai contra a evolução do entendimento jurídico, que há tempos abandonou a ideia de que o Direito se resume à aplicação mecânica da lei, reconhecendo a complexidade dos fatos sociais. Como aponta Ferraz Júnior (1980), tentar reduzir o direito a um conjunto de proposições encadeadas de maneira formal e hierárquica ignora a pluralidade da realidade empírica, que não pode ser limitada pela simplificação quantitativa e qualitativa dos conceitos gerais.

Nesse contexto, uma teoria democrática da decisão judicial deve, inevitavelmente, considerar a aplicação dos princípios como elementos essenciais para o fechamento hermenêutico do direito, conforme argumenta Schmitz (2015). A inserção da IA no processo decisório, portanto, deve respeitar o marco principiológico estabelecido pela Constituição Federal e reafirmado pelo Código de Processo Civil de 2015. Em outras palavras, como afirmam Sales et al., (2021), é apenas por meio dos princípios constitucionais processuais que será possível enfrentar um dos maiores desafios do sistema jurídico: controlar e limitar o poder, especialmente o poder de proferir decisões jurídicas.

Sales et al., (2021) enfatizam a importância dos princípios no direito processual, destacando que todos os ramos do direito, especialmente o direito processual, estão profundamente ligados à Constituição. A Carta Magna estabelece os princípios, os limites e as fundações que sustentam a estrutura normativa do Brasil, sendo, assim, o alicerce sobre o qual o ordenamento jurídico do país deve ser construído.

Sob essa ótica, a implementação da IA deve, em qualquer circunstância, respeitar a garantia do devido processo legal. Segundo Nunes e Viana (2018) por um lado, assegura-se que as decisões baseadas



em algoritmos sejam formadas a partir de um raciocínio lógico, alinhado com os preceitos da ordem constitucional. Por outro lado, é justamente esse princípio que sustentará todas as implicações processuais, assegurando aos envolvidos o direito a um processo e a uma sentença justos, especialmente com a observância dos princípios fundamentais do direito processual.

Outro princípio essencial a ser considerado é o da fundamentação, também chamado por alguns autores de motivação das decisões judiciais. Trata-se de uma função política da decisão, pois, além de atender aos interesses das partes envolvidas, o princípio da fundamentação (ou motivação) assegura a participação da sociedade no acompanhamento e controle da atividade jurisdicional, conferindo legitimidade ao processo (Engelmann, 2020). Dessa forma, mesmo quando a IA for utilizada no processo decisório, é fundamental que as fundamentações sejam desenvolvidas de maneira adequada tanto do ponto de vista jurídico quanto social, levando em consideração as particularidades do caso concreto.

Um terceiro princípio processual que deve ser considerado ao utilizar a IA nas decisões judiciais, e que encontra respaldo na Constituição, é o princípio da igualdade ou isonomia (Engelmann, 2020). Com base nesse princípio, os litigantes cujas causas sejam resolvidas por meio de algoritmos têm o direito não apenas de acessar o procedimento utilizado para seu caso, mas também de verificar se o mesmo procedimento está sendo aplicado em situações semelhantes (Sales et al., 2021). Dessa forma, assegura-se que o processo decisório não seja estruturado de maneira a prejudicar um litigante em particular

Embora os princípios processuais previamente destacados sejam fundamentais, é o princípio da transparência que se destaca como uma das maiores fontes de questionamento no contexto da aplicação da Inteligência Artificial no processo decisório. A principal preocupação gira em torno da ideia de que os sistemas de IA funcionam como uma caixa preta, em que o processo de tomada de decisão é caracterizado pela opacidade, ou seja, pela falta de clareza sobre os critérios e mecanismos usados pela máquina para chegar a um determinado resultado (Engelmann, 2020). Para lidar com essa questão, o princípio da transparência se apresenta como uma garantia essencial, pois assegura que seja possível auditar e compreender o caminho percorrido pelo sistema de IA até a conclusão de sua decisão.

Conforme apontado por Siqueira et al., (2022), a transparência e a publicidade dos atos processuais não são apenas indispensáveis para a administração pública, incluindo o Poder Judiciário, mas também desempenham um papel crucial no desenvolvimento socioeconômico e na consolidação da democracia. Isso ocorre porque, ao permitir que o cidadão tenha acesso a informações que influenciam



diretamente seus direitos, o princípio da transparência contribui para uma sociedade mais justa e participativa.

Além dos princípios mencionados, é importante considerar outros que a processualística civil reconhece como essenciais, os quais também podem funcionar como limitações ao uso da Inteligência Artificial na decisão judicial. Nesse sentido, princípios como a independência judicial, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de não culpabilidade e a busca pela verdade real, entre outros, continuam a ter um papel fundamental no processo decisório (Engelmann, 2020). A ampla gama de princípios estabelecida pela Constituição Federal, especialmente no âmbito do direito processual, deve ser vista como um conjunto de restrições às decisões tomadas por sistemas de IA. Somente ao respeitar esses princípios é que será possível equilibrar a eficiência na busca por uma duração razoável do processo com a proteção dos direitos fundamentais dos litigantes, garantindo que a automatização não comprometa o devido processo legal e a justiça nas decisões.

Considerações Finais

A aplicação da Inteligência Artificial (IA) no sistema jurídico oferece a promessa de aumentar a celeridade e a eficiência dos processos, especialmente ao automatizar tarefas repetitivas e analisar grandes volumes de dados. Isso se mostra fundamental para enfrentar a sobrecarga processual no Judiciário, particularmente no Brasil, onde há um grande número de processos em andamento. No entanto, apesar dos benefícios, o uso da IA no direito traz desafios que precisam ser cuidadosamente avaliados.

A análise dos impactos da IA no direito destaca que, enquanto seu uso em tarefas de apoio à pesquisa e organização de processos é amplamente aceito, a aplicação em decisões judiciais exige cautela devido aos riscos dos vieses algorítmicos. Esses vieses podem comprometer a imparcialidade e a justiça, prejudicando os princípios fundamentais do processo judicial. Além disso, a possibilidade de substituir juízes na tomada de decisões levanta questões éticas e jurídicas, uma vez que a decisão judicial envolve mais do que a simples aplicação da norma, exigindo uma interpretação que leve em conta princípios, circunstâncias e a justiça material. A ideia de automatizar decisões em casos simples contrasta com a necessidade de uma abordagem dinâmica e interpretativa no direito.

Portanto, o uso da IA no Judiciário deve ser cuidadosamente regulamentado, como ferramenta de apoio, sem substituir a análise humana. Sua integração deve respeitar um marco ético e legal, garantindo decisões justas e fundamentadas, sem comprometer a qualidade da justiça. A adoção da IA



no Judiciário pode, assim, ser um marco para a modernização da justiça, desde que respeitados os limites que assegurem a sua aplicação em consonância com os direitos e as garantias processuais dos cidadãos.

Referências

- ÁLVARES, Juan J. Álvarez. Aproximación Crítica a la Inteligencia Artificial: claves filosóficas y perspectivas del futuro. Universidad Francisco de Vitoria: Madrid, 2013.
- ENGELMANN, Wilson. Inteligência Artificial Aplicada à Decisão Judicial: o papel dos algoritmos no processo de tomada de decisão. Revista Jurídica (FURB), v. 24, n. 54 (2020), p. e8274-e8274, 2020.
- FENOLL, Jordi Nieva. Inteligencia artificial y proceso judicial. Marcial Pons: Madrid, 2018.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A ciência do direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.
- LEONARDO, C. A. L., DA FREIRIA ESTEVÃO, R. Inteligência artificial, motivação das decisões, hermenêutica e interpretação: alguns questionamentos a respeito da inteligência artificial aplicada ao direito. Revista Em Tempo, v. 20, n. 1, 2020.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- LUGER, George F. Inteligência artificial. Tradução: Daniel Vieira; revisão técnica Andréa Iabrudi Tavares. 6. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2013.
- MARDEN, Carlos. A razoável duração do processo: o fenômeno temporal e o modelo constitucional processual. Curitiba: Juruá, 2015.
- NUNES, D., VIANA, A. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. Revista CONJUR, 2018.
- SALES, A. D. R., COUTINHO, C. M. C., PARAISO, L. V. Inteligência Artificial e decisão judicial:(im) possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 7, n. 1, p. 34-54, 2021.
- SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- SIQUEIRA, D. P., MORAIS, F. S., DOS SANTOS, M. F. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. Seqüência: estudos jurídicos e políticos, v. 43, n. 91, p. 5, 2022.
- ZAFFARI, F. P., ESPÍNDOLA, J. C. B. Conceitos: o que é inteligência artificial. In: BARONE, Dante Augusto Conte; BOESING, Ivan Jorge (Org.). Inteligência artificial: diálogos entre mentes e máquinas. Porto Alegre: Age/Evangraf, p. 119-146, 2015.



**MORAL HARASSMENT IN TELEWORK: CHALLENGES TO HUMAN DIGNITY IN
THE VIRTUAL ENVIRONMENT**

**ASSÉDIO MORAL NO TELETRABALHO: DESAFIOS À DIGNIDADE HUMANA NO
AMBIENTE VIRTUAL**

Fernanda Michelle Ramos Claudino
e-mail: fernandamrc35@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA
Mariana Brandão Macedo de Lima
e-mail: mariana.brandao01@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA
Mhardoqueu Geraldo Lima França
e-mail: mhardoqueu@yahoo.com.br
Veni Creator Christian University - USA

Abstract: This study aimed to analyze, through a literature review, the challenges to human dignity in the virtual environment, specifically in the context of telework, focusing on the phenomenon of moral harassment. Telework gained significant prominence during the COVID-19 pandemic, when companies and workers were forced to quickly adapt to new forms of work to keep their activities running. However, despite numerous advantages, telework revealed a new challenge: moral harassment in the digital environment. This type of harassment can manifest through aggressive messages, inappropriate pressures, exclusion from online social interactions, among other forms. Such practices compromise human dignity, causing negative impacts both in the work environment and on workers' mental health. It is evident that human dignity, enshrined by the Federal Constitution, is the fundamental core threatened by moral harassment, especially in telework contexts. This type of conduct, when practiced systematically and intensively, undermines the victim's self-esteem, compromises their personal rights, such as honor, name, and privacy, and gradually distances them from the work environment. Preserving human dignity must be the primary objective, guaranteed by the State, ensuring workers a healthy work environment, both physically and psychologically, and protecting their quality of life and emotional health against abuses in the labor relationship.

Keywords: Human Dignity; Moral Harassment; Telework; Virtual Environment.

Introdução

O uso de plataformas virtuais nas dinâmicas laborais é uma realidade da atual conjuntura social, permeada pelo desenvolvimento constante de novas tecnologias que facilitam a vida do ser humano em sociedade. Tais tecnologias permitem uma conexão imediata e em tempo real com indivíduos em



qualquer parte do mundo, superando antigas barreiras comunicativas que foram deixadas para trás em um cenário global cada vez mais interconectado e moldado pelos avanços tecnológicos. Nesse cenário, o teletrabalho, que permite a realização de atividades profissionais a partir de qualquer local, tornou-se uma modalidade laboral amplamente adotada.

O teletrabalho ganhou destaque significativo durante a pandemia de COVID-19, quando empresas e trabalhadores foram forçados a se adaptar rapidamente a novas formas de trabalho para manter suas atividades em andamento. Contudo, apesar das inúmeras vantagens, o teletrabalho revelou um novo desafio: o assédio moral no ambiente digital. Essa modalidade de assédio pode manifestar-se através de mensagens agressivas, pressões inadequadas, exclusão de interações sociais online, entre outras formas. Tais práticas comprometem a dignidade humana, gerando impactos negativos tanto no ambiente de trabalho quanto na saúde mental dos trabalhadores.

Assim sendo, este estudo tem como objetivo analisar os desafios à dignidade humana no ambiente virtual, especificamente no contexto do teletrabalho, com foco no fenômeno do assédio moral. Será explorado as formas pelas quais o assédio moral se manifesta no teletrabalho, bem como as implicações para os trabalhadores e as possíveis medidas para mitigar esses impactos.

A reflexão contínua sobre as práticas e implicações do teletrabalho é essencial para garantir um ambiente laboral saudável e produtivo. Dessa forma, este estudo busca contribuir, mediante emprego da revisão bibliográfica, para a compreensão e enfrentamento do assédio moral no ambiente virtual, propondo soluções que promovam a dignidade e o bem-estar dos trabalhadores no contexto do teletrabalho.

Considerações sobre o Teletrabalho

O ambiente de trabalho está em constante evolução, e uma das mudanças mais marcantes dos últimos tempos foi a popularização do teletrabalho. Embora essa prática já fosse conhecida, foi a pandemia de COVID-19 que acelerou sua adoção em escala mundial. Desde o final de 2019, a nova situação imposta pela COVID-19 tem trazido desafios significativos para a população em geral, incluindo o aumento do desemprego e o fechamento de empresas comerciais e industriais. Para muitos empregados, a solução foi aderir ao home office, trabalho remoto ou teletrabalho. Profissionais que trabalham nessa modalidade têm a facilidade de acessar os bancos de dados de suas empresas de qualquer lugar, desde que disponham de uma conexão à internet (Martins, 2015).



A primeira experiência de trabalho remoto ocorreu nos Estados Unidos em 1857, utilizando o sistema de telégrafo. Naquela época, o proprietário da ferrovia Penn usou o telégrafo de sua empresa para gerenciar os funcionários que trabalhavam longe do escritório central em Chicago (Nascimento; Babilônia, 2022). Hoje em dia, em algumas atividades, o local de trabalho tornou-se irrelevante. O que importa para o empregador é onde as informações estão armazenadas. Assim, as atividades laborais podem ser realizadas em qualquer lugar, desde que sejam feitas pela internet, com o uso de dispositivos telemáticos, caracterizando o teletrabalho (Delgado, 2017).

O teletrabalho é uma forma de emprego à distância que, em geral, não envolve o controle rigoroso de jornada e horas extras. No entanto, é necessário que o empregador mantenha algum nível de supervisão sobre o horário de trabalho do funcionário para possibilitar a contabilização de horas extraordinárias (Delgado, 2017).

Segundo Martins (2010), o teletrabalho, como uma categoria específica do trabalho a distância, é caracterizado pela prestação de serviços majoritariamente fora das instalações da empresa, utilizando-se essencialmente de tecnologias e recursos eletrônicos, sem se confundir com o trabalho externo. Vale destacar que o teletrabalho não inclui atividades enviadas ao empregador por meios tradicionais, como telefone ou correio; é essencial a utilização de ferramentas telemáticas e informatizadas.

Devido ao uso de tecnologias de informação e comunicação, essa forma de trabalho oferece benefícios tanto para empregadores quanto para empregados. Oliveira Neto (2018) argumenta que o teletrabalhador desfruta da conveniência de não precisar se deslocar até o local de trabalho e pode organizar seus horários conforme seu biorritmo. Dessa forma, se a pessoa tem maior disposição para trabalhar à noite, poderá realizar suas atividades nesse período; caso prefira o dia, ajustará seu trabalho para esse horário.

Portanto, o teletrabalho surgiu com a Revolução Tecnológica e, no Brasil, foi adaptado e evoluiu ao longo do tempo. A legislação trabalhista foi desenvolvida para facilitar o exercício de determinadas funções que dependem da tecnologia e da internet para serem executadas (Delgado, 2017). Com efeito, embora a revolução tecnológica tenha se consolidado no início do século 21, o teletrabalho era abordado de maneira tímida no ordenamento jurídico brasileiro. As primeiras disposições sobre o tema apareceram com a promulgação da Lei 12.551/2011, que deu ao artigo 6º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) a seguinte redação:



Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio (Brasil, 2011, online).

Nesse contexto, apenas com a promulgação da Lei 13.467/2017, conhecida como "Reforma Trabalhista", o teletrabalho passou a ser detalhadamente regulamentado. Com essa mudança legislativa, foram claramente definidos o conceito de teletrabalho, as formas contratuais, a manutenção dos equipamentos, os cuidados que o empregador deve ter com o teletrabalhador e a maneira de controlar a jornada de trabalho (Fincato, 2020).

A partir de novembro de 2017, o teletrabalho foi formalmente regulamentado na CLT com as alterações introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Entre outras mudanças, a nova legislação adicionou o Capítulo II-A ao Título II da CLT, intitulado "Do Teletrabalho", que inclui os artigos 75-A a 75-E, os quais foram posteriormente alterados pela Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022 (Brasil, 2017).

O artigo 75-B define o teletrabalho ou trabalho remoto como a execução de tarefas fora das dependências do empregador, predominantemente ou não, utilizando tecnologias de informação e comunicação, sem que isso seja caracterizado como trabalho externo (Brasil, 2017). De acordo com essa definição, o teletrabalho emerge como uma nova modalidade de trabalho, derivada do progresso nas tecnologias de comunicação e da geração de conhecimento. Nesse modelo, a interação entre empregado e empregador, anteriormente baseada em encontros presenciais, passa a ser mediada por meios telemáticos, possibilitando o controle das atividades e, conseqüentemente, a subordinação jurídica.

De acordo com Ferreira e Ferreira (2022), a realização das tarefas no teletrabalho leva os profissionais a utilizarem cada vez mais dispositivos tecnológicos, como notebooks, computadores, laptops e smartphones, além de softwares obtidos online. Esses recursos não apenas aumentam a produtividade, mas também reduzem os custos e, conseqüentemente, ampliam os lucros dos empregadores.

No entanto, o controle das atividades dos teletrabalhadores pelo superior hierárquico, feito por meio das tecnologias disponíveis, pode resultar em abusos diversos. Esses abusos podem ter efeitos prejudiciais à saúde mental dos trabalhadores, levando a problemas como depressão e ansiedade, e, em casos extremos, até mesmo ao suicídio (Ferreira; Ferreira, 2022). Nesse cenário, surge o assédio moral



eletrônico, uma forma de assédio moral reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência trabalhista. Esse tipo de assédio se caracteriza pela exposição repetida do teletrabalhador a situações humilhantes e vexatórias, com o objetivo de causar sofrimento psicológico, violar sua dignidade e comprometer a experiência de um trabalho digno.

O Assédio Moral no âmbito do Teletrabalho

Embora o conceito de assédio moral tenha raízes antigas, ele começou a ser discutido e amplamente reconhecido na forma que conhecemos hoje a partir da década de 1980, graças ao psicólogo alemão Heinz Leymann, que estava estabelecido na Suécia. Segundo Leymann, o assédio moral é um fenômeno em que “[...] um indivíduo ou grupo exerce violência psicológica sobre outro, de maneira sistemática e persistente, ao longo de um período prolongado e de forma repetitiva” (Nascimento; Babilônia, 2022).

Nascimento e Babilônia (2022) definem o assédio moral como uma forma de violência que pode resultar em danos ao desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral da vítima. Frequentemente, essa agressão surge como uma reação do agressor a uma ameaça percebida, conforme sua própria interpretação. Segundo Delgado (2017), o assédio moral é definido da seguinte maneira:

O assédio moral, a seu turno, define-se como uma conduta reiterada seguida pelo sujeito ativo no sentido de desgastar o equilíbrio emocional do sujeito passivo, por meio de atos, palavras, gestos e silêncios significativos que visem o enfraquecimento e diminuição da autoestima da vítima ou a outra forma de desequilíbrio ou tensão emocionais graves (Delgado, 2017, p. 1.448).

Essencialmente, a conduta de assédio moral é classificada de acordo com a posição do agente agressor, e pode ser dividida em três categorias: assédio vertical ascendente, que ocorre quando o assédio é praticado por um superior em relação a um subordinado; assédio vertical descendente, que se dá quando um subordinado é assediado por um superior; e assédio horizontal, ou entre pares, que acontece entre colegas de mesma hierarquia (Paula et al., 2021).

O assédio vertical ascendente refere-se a comportamentos abusivos por parte dos subordinados em relação aos seus superiores. Exemplos incluem a desmoralização constante do líder diante de outros subordinados e o desrespeito à sua autoridade, entre outras atitudes humilhantes. Por outro lado, o assédio horizontal, também conhecido como assédio entre pares, ocorre quando colegas de mesmo nível hierárquico praticam atos vexatórios uns contra os outros. Esse tipo de assédio pode se manifestar por



meio de comentários ofensivos e zombeteiros de um grupo ou colega sobre um trabalhador específico, exclusão deste de atividades coletivas, entre outras práticas (Paula et al., 2021).

Por fim, como destaca Paula et al. (2021), o assédio vertical descendente, que é o mais frequente nas relações de trabalho, refere-se a comportamentos abusivos e prejudiciais por parte da liderança em relação aos seus subordinados. Conforme Hirigoyen (2002), apesar de o assédio moral existir desde os primórdios do trabalho, ele só se tornou uma preocupação significativa nas últimas décadas, ganhando notoriedade tanto em pequenas quanto em grandes organizações.

Nos últimos tempos, a pesquisa sobre assédio moral tem se intensificado, impulsionada pelo aumento dos problemas de saúde relacionados ao ambiente de trabalho, como a depressão, e pelo crescimento das ações judiciais exigindo compensação por danos morais (Paula et al., 2021).

De acordo com o doutrinador Pamplona Filho (2006), para que se configure o assédio moral na relação de emprego, são necessários quatro elementos: conduta abusiva, natureza psicológica do ataque à dignidade psíquica do indivíduo, repetição da conduta e intenção de exclusão. É crucial destacar que a repetição é um elemento essencial para caracterizar o assédio. Portanto, não basta que haja uma única atitude isolada; é necessário que os comportamentos sejam repetitivos, persistentes e contínuos ao longo do tempo.

Indicativos de assédio moral surgem quando a vítima percebe que as ações a que está sujeita têm uma má intenção subjacente. É nesse momento que críticas ao trabalho se tornam maldosas e palavras e comportamentos se tornam ofensivos. A vítima começa a questionar o que está fazendo de errado e se sente abalada, resultando em uma perda de autoestima e segurança. Esse processo leva a pessoa a duvidar de suas habilidades profissionais, causando uma perda de confiança tanto na empresa quanto nos colegas (Hirigoyen, 2002).

Martins (2017) define o assédio moral como uma forma de importunar, molestar, aborrecer, incomodar e perseguir um trabalhador de maneira persistente e inoportuna. O termo "assédio" sugere um cerco, uma limitação e a intenção de humilhar até quebrar a força ou a vontade da pessoa. Segundo o autor, humilhações no ambiente de trabalho são muito frequentes e ocorrem diariamente. As vítimas dessas práticas geralmente ficam com a sensação de terem sido maltratadas, desprezadas, humilhadas e rejeitadas.

Alkimin (2014) argumenta que o assédio moral no ambiente de trabalho constitui uma violação da dignidade e da personalidade do trabalhador, além de desrespeitar a consideração e o respeito que todo ser humano merece. A autora afirma que, por ser um ataque a um bem jurídico de natureza pessoal



e individual, o assédio moral infringe a “ordem jurídica trabalhista, civil e penal”, levando à ruptura abrupta do vínculo empregatício com a necessidade de indenização trabalhista, bem como à responsabilização civil do agressor. Embora mencione a responsabilidade penal, a autora reconhece que o assédio moral ainda não possui uma regulamentação legislativa específica nesse campo.

Com a crescente adoção de e-mails e mensageiros empresariais (chats) para promover uma comunicação mais rápida e eficiente entre colaboradores, surge uma nova forma de assédio moral, o assédio virtual, que ocorre em circunstâncias de teletrabalho. O assédio virtual se baseia nas mesmas formas de agressão que o assédio presencial, mas se manifesta através das novas ferramentas de trabalho cada vez mais utilizadas nas empresas (Nascimento; Babilônia, 2022).

No contexto do teletrabalho, Nunes (2018) identifica a prática como teleassédio moral, assédio moral virtual ou eletrônico. Esses termos descrevem a prática sistemática de hostilização, intimidação e humilhação do trabalhador por meio de ferramentas informatizadas. Conforme Martins (2015), a grande transformação nos ambientes de trabalho apresenta desafios significativos para a legislação trabalhista, que precisa examinar mais detalhadamente as leis vigentes e avaliar como elas estão protegendo as vítimas dessas novas formas de abuso. No Brasil, as questões relacionadas ao assédio moral no trabalho tornaram-se uma preocupação crescente nos últimos tempos.

A modalidade de teletrabalho, que elimina alguns dos formalismos do ambiente de trabalho tradicional, trouxe à tona condutas abusivas que ocorrem no âmbito laboral. Muitas dessas práticas, agora realizadas em ambientes virtuais, são feitas sem a presença de testemunhas, ocorrendo às escondidas e afetando a vida privada e a intimidade dos empregados, resultando em diversos danos. Esses abusos podem ser cometidos por superiores hierárquicos que, aproveitando-se de sua posição, utilizam reuniões online, e-mails, mensagens instantâneas ou ligações para proferir insultos, calúnias e gerar desconfortos através do telefone pessoal do empregado. Além disso, podem omitir um colega de reuniões, ignorar e-mails ou não atender ligações, excluindo-o de atividades importantes (Nascimento; Babilônia, 2022).

O teleassédio moral surge como uma forma prejudicial de adaptação às tecnologias modernas, permitindo que uma pessoa interaja e se comunique, seja de forma individual ou coletiva, de maneira maliciosa, intencional ou até mesmo inconsciente. Esse comportamento envolve a transmissão de ideias e opiniões negativas com o objetivo de causar sofrimento à vítima, levando-a a se sentir atormentada e, eventualmente, a deixar seu emprego (Nunes, 2018). No entanto, o pedido de demissão por parte do empregado é apenas uma das possíveis repercussões desse fenômeno.



De acordo com Ferreira e Ferreira (2022), a violência psicológica enfrentada pelo trabalhador não prejudica apenas sua saúde mental e seu equilíbrio emocional, mas também afeta suas esperanças e sonhos de um futuro melhor. Ao investir no trabalho como meio para alcançar seus objetivos pessoais, o trabalhador sofre uma deterioração gradual de suas expectativas devido às constantes agressões mentais. Isso pode resultar em uma série de problemas, como ansiedade e depressão, impactando não só sua vida profissional, mas também sua vida pessoal e familiar. Em última análise, sua dignidade fica seriamente comprometida.

Durante o período da pandemia, o assédio virtual se tornou mais evidente devido à necessidade urgente de muitos empregados adotarem o trabalho remoto. Este fenômeno atraiu a atenção de pesquisadores que buscam entender melhor suas manifestações. O trabalho remoto apresenta características distintas, como o uso de aplicativos, reuniões por videoconferência e toda a comunicação realizada de forma virtual. No entanto, esses aspectos não impedem a ocorrência de assédio moral; em vez disso, ele se manifesta de outras formas, associadas à invasão da privacidade e ao constrangimento e humilhação através de mensagens ou vídeos (Nascimento; Babilônia, 2022).

Segundo Nascimento e Babilônia (2022), no contexto do trabalho home office, surgem vários relatos de comportamentos que configuram assédio moral. Entre esses comportamentos, destacam-se práticas abusivas como o uso excessivo de aplicativos de rastreamento para controlar a jornada de trabalho, a exigência de envio constante e desproporcional de imagens do local de trabalho, as ameaças frequentes de demissão e a imposição de metas inatingíveis. Essas ações podem levar ao esgotamento físico e mental dos empregados.

Portanto, é essencial estabelecer limites claros entre a vida pessoal e profissional do trabalhador, uma vez que cobranças excessivas e a invasão da privacidade podem ser consideradas assédio moral. O teleassédio moral, ou assédio moral eletrônico, resultante do uso prejudicial da tecnologia que permite um controle e supervisão intensificados do trabalho, expõe o trabalhador a tratamentos hostis, injuriosos e degradantes para sua integridade psíquica. Essa questão demanda a atenção do Estado e da sociedade, principalmente porque ameaça a qualidade e dignidade individual da pessoa (Ferreira; Ferreira, 2022).

Nesse cenário, em junho de 2019, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção 190, que reconhece que a violência e o assédio no local de trabalho violam os direitos humanos dos trabalhadores e ameaçam a igualdade de oportunidades. Portanto, tais práticas são vistas como incompatíveis com o conceito de trabalho decente (Ferreira; Ferreira, 2022). Um ambiente de trabalho equilibrado é reconhecido como um direito fundamental, social e subjetivo, essencial para



garantir a dignidade do trabalhador. Segundo Castro (2015), o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana rege as relações de trabalho, tornando necessário um respaldo jurídico para combater o assédio moral no ambiente laboral, visto que tal prática compromete a dignidade do trabalhador e viola esse princípio constitucional.

Ferreira (2004) destaca que a dignidade humana é o aspecto central afetado pelo assédio moral e só pode ser plenamente realizada se o trabalhador tiver acesso a um trabalho decente. Esse conceito envolve um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, realizado em condições de liberdade e segurança, sem discriminação, e capaz de assegurar uma vida digna para aqueles que dependem dele.

Assédio Moral e a Dignidade da Pessoa Humana

A incorporação de novas tecnologias no ambiente de trabalho não conseguiu eliminar o comportamento assediante; pelo contrário, ele persiste e, no contexto do teletrabalho, tende a se manifestar de forma mais acentuada devido à ausência física dos interlocutores (Nunes, 2018). Essas práticas violam as normas previstas na Constituição Federal de 1988, que garantem a proteção ao trabalho, além de enfraquecerem a cláusula geral de proteção à pessoa, que é a dignidade humana.

É amplamente reconhecido na doutrina e jurisprudência que o assédio moral constitui uma grave ofensa à dignidade humana do trabalhador. De acordo com Nunes (2009), essa ofensa é composta pelos seguintes elementos:

Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento –isto é, sua liberdade –, sua imagem, sua intimidade, sua consciência –religiosa, científica, espiritual – etc., tudo compõe sua dignidade (Nunes, 2009, p. 49-50).

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que deve nortear todas as atividades laborais, sendo essencial para todos os indivíduos. A Constituição de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, define a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, fundamentado na indissolúvel união dos Estados, Municípios e Distrito Federal, com a dignidade da pessoa humana como um dos seus pilares (Brasil, 1988). Este artigo da Constituição consagra a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, que é definido por Alexandre de Moraes (2003) da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral intrínseco a pessoa que se desponha de forma singular na autodeterminação conscienciosa e responsável da própria vida e que acarreta consigo a aspiração ao respeito por parte das outras pessoas, compondo em um ínfimo invulnerável que todo estatuto jurídico precisa garantir, de modo que somente excepcionalmente possam ser realizadas limitações ao exercício dos direitos essenciais, mas continuamente sem menosprezar a imprescindível estima que fazem jus a todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2003, p. 128).



Assim, fica claro que a dignidade da pessoa humana deve ser priorizada e respeitada em todas as relações jurídicas estabelecidas entre indivíduos. A Constituição Brasileira assegura essa observância também no contexto do trabalhador, especificamente em seu Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, enfatizando a importância desse direito nas relações de trabalho, tanto individuais quanto coletivas.

A dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido pelo inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, é fundamental para a ordem social e econômica, configurando-se como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito do Brasil. Além disso, o princípio da dignidade humana foi reforçado pelo artigo 170 da Constituição, que valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa. Este artigo visa garantir uma existência digna para todos, de acordo com os preceitos da justiça social.

A dignidade é considerada o "coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana," e é dever do Estado protegê-la para prevenir qualquer forma de agressão que possa comprometer o funcionamento adequado deste "órgão essencial do corpo humano," assegurando a saúde mental e comportamental dos indivíduos (Rocha, 2001). Moraes (2009) destaca que a dignidade humana se expressa através de quatro princípios jurídicos fundamentais, que são seus principais corolários. O primeiro é a igualdade, cuja violação resulta em danos morais quando há tratamentos discriminatórios sem base jurídica.

O segundo é a integridade física e moral (psicofísica), que abrange danos corporais e psíquicos, afetando direitos da personalidade como a vida, o nome, a honra, a imagem e a privacidade. O terceiro é a liberdade, cuja violação ocorre quando há interferências nas escolhas individuais. Por fim, o princípio da solidariedade busca assegurar uma existência digna em uma sociedade livre e justa, e sua violação se manifesta quando há danos a grupos específicos, como no caso de familiares, consumidores ou ao meio ambiente (Moraes, 2009).

Assim, a dignidade é um atributo inerente à pessoa humana, e, como tal, o trabalhador, enquanto ser humano, tem direito a todas as prerrogativas associadas a esse atributo essencial. Nascimento e Babilônia (2022) argumentam que o conceito de dignidade da pessoa humana não deve ser visto apenas como uma ampliação dos valores pessoais tradicionais, mas como uma forma de garantir as bases mínimas para a existência humana.

Dessa forma, não só os direitos e garantias individuais visam assegurar as condições mínimas para a existência humana, como também a ordem econômica (art. 170 da CF/88) e a ordem social, que



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

busca a realização da justiça social através do pleno emprego. Além disso, há o objetivo de promover uma convivência em um ambiente ecologicamente equilibrado, que inclui o contexto do trabalho, visando uma melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Delgado (2017) afirma que o trabalho não deve comprometer o valor do homem como um fim em si mesmo, desde que seja realizado em condições dignas. A dignidade precisa ser a base de qualquer atividade humana. Ele destaca ainda que, onde o direito ao trabalho não for minimamente garantido, a dignidade humana não conseguirá se sustentar. A proteção prevista pela Constituição de 1988, portanto, refere-se ao trabalho digno.

O trabalho é, portanto, uma fonte essencial de dignidade humana, pois permite ao indivíduo a obtenção de recursos econômicos necessários para sua sobrevivência e a de sua família, promovendo uma valorização emocional, psíquica e social significativa. No entanto, segundo Castro (2015), o simples acesso ao trabalho não é suficiente para garantir uma vida digna para o trabalhador. É necessário que sejam asseguradas as condições mínimas previstas pela Constituição Federal, como remuneração justa, moradia, alimentação, educação, saúde e lazer, para que o trabalhador possa realmente desfrutar de uma vida digna.

Contudo, ao analisar a dignidade humana em situações de assédio moral no ambiente de trabalho, é evidente que ocorre uma violação desse princípio constitucional. Tais situações demonstram o desrespeito aos valores do indivíduo, contrariando o preceito constitucional estabelecido na Constituição. Segundo Nascimento e Babilônia (2022), o assédio moral no ambiente de trabalho frequentemente se manifesta de forma sutil. Geralmente, trata-se de comportamentos repetitivos por parte do empregador, destinados a desqualificar o trabalho do empregado e rebaixar sua autoestima, causando-lhe sofrimento psicológico.

Deste modo, é crucial enfatizar ainda mais a importância da dignidade humana. O indivíduo nasce com integridade física e psíquica, mas, à medida que se desenvolve, é fundamental que seu pensamento, suas ações e comportamentos — isto é, sua liberdade —, bem como sua intimidade, imagem e consciência, sejam respeitados. Todos esses aspectos são parte integrante de sua dignidade (Nunes, 2009).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é comprometido quando ocorre assédio moral no ambiente de trabalho, resultando na degradação do indivíduo e em graves problemas de saúde, tanto físicos quanto emocionais, que impactam negativamente sua produtividade. De acordo com Nascimento e Babilônia (2022), o Direito do Trabalho tem buscado proteger o trabalhador que é vítima de assédio



moral, para que empresas e empregadores compreendam que tais comportamentos são inaceitáveis. É fundamental que haja respeito nas relações humanas e que não se feche os olhos para essas atitudes prejudiciais.

Em última análise, destaca-se que, sendo a dignidade uma das mais fundamentais declarações de direitos humanos, cabe ao Poder Estatal a responsabilidade de preservar e promover esse valor para todas as pessoas. Esse direito é exigível tanto perante o Estado quanto perante terceiros. O princípio da dignidade estabelece uma garantia, incumbindo ao Estado não apenas respeitá-lo, mas também criar condições que favoreçam seu pleno desenvolvimento em todos os aspectos. O objetivo é assegurar uma vida digna e justa para todos, com igualdade de oportunidades, permitindo ao trabalhador a possibilidade de uma existência digna para si e para sua família (Nunes, 2009).

O sistema legal atualizado também conecta o princípio da dignidade humana com os valores sociais do trabalho e os direitos sociais estabelecidos no mesmo diploma legal. Assim, a Constituição erige a garantia constitucional, como uma regra e princípio, que visa proteger o trabalhador e valoriza o direito do trabalho como um valor social essencial. Este valor é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme previsto no inciso IV do artigo 1º da Carta Constitucional (Nunes, 2009).

Sendo assim, ao combater o assédio moral e tentar repelir e punir condutas abusivas por parte do empregador, a jurisprudência e a doutrina trabalhistas destacam a violação da ordem principiológica brasileira. Enfatizam que nenhum ser humano deve ser privado de seus direitos básicos, especialmente do direito à dignidade humana. Ao assegurar os direitos intrínsecos à personalidade humana, o legislador constitucional procurou proteger a supremacia da dignidade da pessoa humana, fundamentando nela todos os demais direitos humanos fundamentais. Assim, fica claro que a violação de um direito fundamental resulta em ofensa à dignidade humana (Sarlet, 2009). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando também a reparação por danos morais decorrentes de tais violações.

Essa garantia constitucional, elevada ao status de direito fundamental, protege o indivíduo contra abusos que possam interferir em aspectos de sua vida pessoal e causar desconforto psíquico. É importante ressaltar que, na ausência de normas trabalhistas específicas para proteger os direitos da personalidade do trabalhador, recorre-se ao direito comum, em virtude do princípio da subsidiariedade previsto no artigo 8º, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, 2017). Este artigo estabelece que "o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho".



A CLT defende os direitos da personalidade do empregado de forma indireta, ao permitir que, conforme o artigo 483, o trabalhador considere o contrato de trabalho rescindido e pleiteie indenização em casos de ofensa à sua honra, ou à de sua família, ou quando for tratado com rigor excessivo pelo empregador ou superior hierárquico (Brasil, 2017). Durkheim (2007) afirma que a personalidade humana é sagrada e não deve ser violada, o que ressalta a importância do disposto no artigo 5º, X, da Constituição, que visa proteger a subjetividade e a honra do ser humano contra atos violadores, independentemente de quem os pratique.

Assim, mesmo na ausência de previsão legal específica para certas situações fáticas, especialmente considerando que a legislação frequentemente não acompanha a rápida evolução dos fatos sociais, é legítimo buscar a proteção jurisdicional do Estado contra violações dos direitos da personalidade, fundamentando-se no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Sendo este princípio o valor fundamental supremo do ordenamento constitucional, ele serve como a base jurídica para a proteção do patrimônio moral do indivíduo, elevado à categoria de direito fundamental. A mesma proteção jurídica é assegurada ao trabalhador, que, como ser humano, possui os mesmos direitos e garantias fundamentais garantidos a todos os cidadãos (Castro, 2015).

Almahnoun et al. (2023) destacam que, apesar da relevância do tema, as ferramentas disponíveis para a prevenção, controle e combate ao teleassédio ainda são insuficientes em eficácia. Na esfera preventiva, a situação continua deficiente, e na corretiva, a falta de evidências concretas desencoraja os teletrabalhadores a buscar o reconhecimento e a reparação por danos. A ausência de um enfrentamento adequado por parte do Poder Judiciário sugere que os teletrabalhadores não se sentem seguros para expor casos de assédio moral ou buscar a rescisão indireta devido a essas práticas. As tentativas de desenvolver uma análise jurisprudencial específica sobre o tema têm sido infrutíferas devido à falta de conteúdo relevante. Neste contexto, é crucial expandir o alcance da proteção relativa a esse tema, uma vez que o assédio moral no ambiente de teletrabalho configura uma violação à dignidade da pessoa humana.

Considerações Finais

Considerando o exposto, é evidente que a dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal, é o núcleo fundamental ameaçado pelo assédio moral, especialmente em contextos de teletrabalho. Este tipo de conduta, quando praticada de maneira sistemática e intensiva, mina a autoestima da vítima, compromete seus direitos pessoais, como honra, nome e privacidade, e gradualmente afasta-a do ambiente de trabalho. A preservação da dignidade humana deve ser o objetivo



primordial, garantido pelo Estado, assegurando ao trabalhador um ambiente de trabalho saudável, tanto física quanto psicologicamente, e protegendo sua qualidade de vida e saúde emocional contra abusos na relação laboral.

Diante disso, é crucial expandir a proteção jurídica para abordar eficazmente o assédio moral no contexto do teletrabalho. A análise dos desafios à dignidade humana neste ambiente virtual revela a necessidade de uma abordagem mais robusta e adaptada às novas realidades do trabalho remoto. A falta de ferramentas preventivas e corretivas eficazes, somada à escassez de evidências concretas e ao receio dos teletrabalhadores em buscar reconhecimento e reparação, evidencia uma lacuna significativa na proteção dos direitos desses trabalhadores.

Portanto, é imprescindível que se desenvolvam e implementem medidas específicas para a prevenção e combate ao assédio moral no teletrabalho. O Poder Judiciário e os legisladores devem intensificar seus esforços para garantir um ambiente de trabalho seguro e respeitoso, adequando as normativas às particularidades do trabalho remoto e assegurando que os direitos fundamentais dos trabalhadores sejam plenamente respeitados e protegidos.

Referências

- ALKIMIN, Maria Aparecida. Aspectos penais relevantes do assédio moral no trabalho. BARACAT, E. M., FELICIANO, G. G (Coords.). Direito penal do trabalho: reflexões atuais: “Cabe a pena onde se ganha o pão, São Paulo: LTr, 2014.
- ALMAHNOUD, K. A. N., DE LIRA OLIVEIRA FILHO, J. M. O assédio moral no regime de teletrabalho. Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social, v. 10, n. 2, 2023.
- BRASIL. Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. 2011.
- BRASIL. Lei n. 13.467/2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017.
- CASTRO, Eveline Lima. Assédio Moral no Ambiente de Trabalho: Uma Análise à Luz da Dignidade da Pessoa Humana. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, v. 1, n. 1, p. 295-325, 2015.
- DELGADO Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. Revisto e Ampliado. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017.
- DURKHEIM, David Émile. Sociologia e Filosofia. São Paulo: Ícone, 2007.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

- FERREIRA, V. E. N., FERREIRA, V. R. Teletrabalho, Assédio Moral Eletrônico e Trabalho Decente. *Revista Direito Mackenzie*, v. 16, n. 2, 2022.
- FINCATO, Denise Pires. Teletrabalho na reforma trabalhista brasileira. *Estudos de Direito: Desenvolvimento e Novas Tecnologias*, 2020.
- HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. Bertrand Brasil, 2002.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Assédio moral no emprego. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.
- MORAES, Alexandre. Direitos humanos fundamentais. Teoria Geral. São Paulo: Atlas, 2003.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- NASCIMENTO, P. C., BABILÔNIA, G. P. M. Assédio Moral nas relações de trabalho home office. *REVISTA A FORTIORI*, v. 3, n. 1, 2022.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. Saraiva, 2009.
- NUNES, Talita Camila Gonçalves. A precarização no teletrabalho: escravidão tecnológica e impactos na saúde física e mental do trabalhador. Editora RTM, 2018.
- OLIVEIRA NETO, Célio Pereira. Trabalho em ambiente virtual: causas, efeitos e conformação. São Paulo: LTr, 2018.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Noções conceituais sobre o assédio moral na relação de emprego. *Revista Ltr: legislação do trabalho*, v. 70, n. 9, p. 1079-1089, 2006.
- PAULA, C. D. F. N. Q. D., MOTTA, A. C. D. G. D., NASCIMENTO, R. P. O assédio moral nas organizações: as consequências dessa prática para a sociedade. *Serviço Social & Sociedade*, n. 142, p. 467-487, 2021.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista do instituto brasileiro de direitos humanos*, n. 2, p. 49-67, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.



**BULLYING IN COMPARATIVE LAW: AN ANALYSIS OF AMERICAN AND BRAZILIAN
LEGISLATION**

**BULLYING NO DIREITO COMPARADO: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO
AMERICANA E BRASILEIRA**

Jamiles Cordeiro de Lima e Silva

e-mail: jamiles.cordeiro@tjpe.jus.br

Veni Creator Christian University - USA

Paula Patrícia Guerra Martinse-mail:

paulaguerra.ppgm@gmail.com

Veni Creator Christian University – USA

Maria Emilia Camargo

e-mail: mekamargo@gmail.com

Veni Creator Christian University (Flórida - USA), GOVCOPP (UA)- Aveiro, PT

Resumo: O objetivo do presente artigo é compreender as práticas de combate ao bullying previstas nas legislações americana e brasileira e desenvolver uma análise comparativa. A pesquisa justifica-se diante do aumento da violência no ambiente escolar e, conseqüentemente, do prejuízo a adequada formação educacional de crianças e adolescentes devido ao bullying. Utilizando-se do método dedutivo com metodologia bibliográfica-documental, conclui-se que existe um esforço em ambos países por meio da devida proteção legal aos estudantes.

Palavras-chave: Bullying. Violência. Escolas. Direito Comparado. Estados Unidos. Brasil.

Abstract: The objective of this article is to understand the anti-bullying practices outlined in both American and Brazilian legislations and to develop a comparative analysis. This research is justified by the increasing violence in school environments and, consequently, the detrimental effect on the proper educational development of children and adolescents due to bullying. Using the deductive method with a bibliographic-documentary methodology, it is concluded that there is an effort in both countries to provide proper legal protection to students.

Keywords: Bullying. Violence. Schools. Comparative Law. United States. Brazil.

1 Introdução

O bullying é um fenômeno social de grande relevância no contexto escolar, caracterizado por comportamentos agressivos e intencionais, praticados de forma repetitiva contra uma ou mais vítimas, com o objetivo de intimidar, humilhar ou causar sofrimento. Trata-se de uma relação desigual de poder entre agressor e agredido, que pode assumir diversas formas, como agressões físicas, ofensas verbais, ataques psicológicos e exclusão social (BRASIL, 2015).



De acordo com Olweus (1993), um dos principais estudiosos sobre o tema, bullying é uma forma de violência sistemática, na qual um estudante é exposto, repetidamente, a ações negativas por parte de um ou mais colegas. Essas ações podem incluir desde insultos e apelidos pejorativos até agressões físicas diretas, ameaças e isolamento social.

As manifestações do bullying podem ser classificadas em diversas categorias. O bullying físico envolve empurrões, socos, chutes e outros atos de agressão corporal. O bullying verbal inclui xingamentos, insultos e apelidos depreciativos. O bullying psicológico refere-se a intimidações, chantagens e ameaças que impactam emocionalmente a vítima. Já o bullying social manifesta-se por meio da exclusão deliberada da vítima de atividades em grupo ou pela propagação de boatos e fofocas com o intuito de isolá-la socialmente (Silva; Pereira, 2012).

Além disso, com o avanço da tecnologia, tem-se identificado uma nova modalidade, o cyberbullying, que ocorre por meio de meios digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens e e-mails, ampliando o alcance e a persistência dos atos ofensivos (Antoniassi; Almeida, 2015).

O bullying configura-se como um grave problema social que afeta diretamente o ambiente escolar, familiar e comunitário, impactando o desenvolvimento emocional, psicológico e educacional de crianças e adolescentes. A prática reiterada de agressões físicas, verbais, psicológicas ou sociais entre pares não apenas compromete o bem-estar das vítimas, como também contribui para a reprodução de padrões de violência e exclusão no seio da sociedade.

Sob a perspectiva social, o bullying é um fenômeno que compromete a convivência pacífica e o respeito à diversidade nas relações interpessoais. Suas consequências são profundas: vítimas podem desenvolver transtornos como depressão, ansiedade, baixa autoestima, evasão escolar e, em casos extremos, ideação suicida. Do ponto de vista coletivo, o bullying compromete a construção de ambientes seguros, inclusivos e acolhedores, especialmente no espaço escolar, onde valores como empatia, solidariedade e cidadania devem ser promovidos desde cedo.

Já sob a ótica jurídica, o tema passou a receber atenção mais robusta a partir da compreensão de que o bullying viola direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à educação, à integridade física e psíquica, e à convivência segura. No Brasil, esse reconhecimento ganhou força com a promulgação da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying), estabelecendo diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da prática em instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas.

Além disso, o bullying pode gerar responsabilizações nas esferas civil, administrativa e até penal, dependendo da gravidade e das circunstâncias do caso. A responsabilização da escola, por exemplo, pode ocorrer com base na omissão na vigilância e na proteção de seus alunos. O Estado, por sua vez, tem o dever constitucional de promover políticas públicas que garantam a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Portanto, o bullying é um tema de alta relevância social e jurídica, exigindo a atuação conjunta do Estado, da escola, da família e da sociedade na construção de estratégias preventivas e corretivas. O enfrentamento eficaz do problema demanda não apenas normas jurídicas adequadas, mas também ações educativas, culturais e institucionais voltadas para a promoção do respeito mútuo, da empatia e da cultura de paz.

Diante da gravidade do problema e de suas consequências negativas para o desenvolvimento emocional, social e educacional das vítimas, a análise jurídica do bullying torna-se fundamental. Nesse sentido, o presente artigo busca realizar um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos, investigando como os respectivos ordenamentos jurídicos abordam o tema e quais estratégias legislativas e institucionais têm sido adotadas para prevenir e combater esse tipo de violência.



A comparação entre Brasil e Estados Unidos no tratamento jurídico e institucional do bullying revela-se relevante por diversas razões, especialmente diante das diferenças estruturais, culturais e normativas que caracterizam esses dois países. Ambos enfrentam o desafio de combater a violência escolar e garantir a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, mas adotam estratégias diversas, influenciadas por seus contextos sociais e jurídicos particulares.

Do ponto de vista jurídico, o Brasil adota o sistema civil law, caracterizado pela codificação das normas e pela centralidade da legislação escrita. Nesse modelo, a atuação do Judiciário está fortemente vinculada à aplicação da lei. Já os Estados Unidos seguem o sistema common law, em que os precedentes judiciais possuem força normativa, e os tribunais desempenham um papel central na formação e desenvolvimento do direito (ZWEIGERT; KÖTZ, 2005). Essa diferença estrutural impacta diretamente na forma como o bullying é enfrentado em cada país, sobretudo na responsabilização de instituições escolares e na formulação de soluções jurídicas.

Além disso, há distinções significativas nas políticas públicas educacionais e na maneira como o tema é tratado pelo poder público. No Brasil, a Lei nº 13.185/2015 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, com foco em ações preventivas e educativas. A proteção à criança e ao adolescente também está prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990 –, que consagram o princípio da proteção integral.

Nos Estados Unidos, embora inexista uma legislação federal específica sobre bullying, diversos estados possuem leis próprias que regulam o tema. Além disso, dispositivos como o Title IX of the Education Amendments of 1972 e o Civil Rights Act of 1964 são frequentemente utilizados em casos em que o bullying configura discriminação com base em raça, gênero, nacionalidade ou deficiência. A jurisprudência norte-americana exerce papel fundamental na consolidação de entendimentos sobre responsabilidade escolar, especialmente quando há omissão diante de denúncias de violência (STUART-CASSEL; BELL; SPRINGER, 2011).

No aspecto social e cultural, Brasil e Estados Unidos apresentam realidades distintas quanto ao ambiente escolar, à percepção sobre autoridade educacional, à relação entre escola e família, e à forma de resolução de conflitos. Enquanto o Brasil tende a privilegiar abordagens pedagógicas e mediadoras, os Estados Unidos frequentemente recorrem a medidas disciplinares mais rígidas e à judicialização.

Portanto, o estudo comparado permite não apenas analisar diferentes formas de enfrentamento do bullying, mas também identificar boas práticas, lacunas normativas e estratégias passíveis de adaptação. A partir dessa análise, é possível promover reflexões críticas sobre o aprimoramento das políticas públicas e das normativas jurídicas no contexto brasileiro.

2 LEGISLAÇÃO VIGENTE NO BRASIL: O ECA e a Lei nº 13.185/2015

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o bullying como uma forma de violência que compromete o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, atentando contra seus direitos fundamentais. Ainda que o termo “bullying” não esteja expressamente previsto em todas as legislações brasileiras, há instrumentos normativos que oferecem respaldo para sua prevenção, responsabilização e enfrentamento. Entre os principais, destacam-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática.

2.1. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O ECA (Lei nº 8.069/1990) estabelece um marco legal de proteção integral à infância e à adolescência no Brasil. Seu artigo 3º afirma que toda criança e adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, "todas as



oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade" (BRASIL, 1990).

Além disso, o artigo 5º do Estatuto prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Esses dispositivos permitem enquadrar o bullying como forma de violação de direitos, especialmente quando envolve agressões sistemáticas em contextos escolares ou similares.

O ECA também responsabiliza os estabelecimentos de ensino pela segurança e integridade dos alunos. O artigo 70 estabelece que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, o que inclui as instituições escolares e seus gestores, em casos de omissão diante de atos de intimidação e violência entre alunos.

2.2. Lei nº 13.185/2015 – Programa de Combate à Intimidação Sistemática

A Lei nº 13.185/2015 foi um avanço importante na legislação brasileira ao reconhecer, de forma explícita, o bullying como um problema social e educacional que demanda políticas públicas de prevenção e enfrentamento. De acordo com seu artigo 1º, considera-se intimidação sistemática (bullying) qualquer ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorra sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-las ou agredi-las, causando dor e angústia à vítima (BRASIL, 2015).

A lei caracteriza o bullying por diversas formas, incluindo:

- **Físico:** agressão corporal.
- **Psicológico/moral:** humilhações, chantagens e discriminações.
- **Verbal:** insultos e apelidos depreciativos.
- **Material:** subtração ou destruição de bens da vítima.
- **Virtual (cyberbullying):** ataques por meios digitais e redes sociais.

Além da definição, a norma estabelece diretrizes para atuação preventiva, orientando que instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas desenvolvam ações educativas, capacitem profissionais e adotem protocolos para identificação e resolução de conflitos decorrentes do bullying.

Importa destacar que a lei adota uma abordagem preventiva e pedagógica, mais voltada à conscientização e ao acolhimento das vítimas, do que à punição dos agressores. O artigo 4º, por exemplo, incentiva a mediação de conflitos, o apoio psicológico e a promoção de uma cultura de paz no ambiente escolar.

2.3. Integração Normativa e Aplicabilidade

O ECA e a Lei nº 13.185/2015 devem ser interpretados de forma harmônica e integrada. Ambos reforçam o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal. A atuação das escolas, do poder público e da sociedade civil devem convergir para a criação de ambientes seguros e saudáveis para o desenvolvimento infanto-juvenil.

Adicionalmente, o descumprimento das obrigações legais previstas nessas normas pode ensejar responsabilidade civil das instituições de ensino, e, em casos mais graves, medidas administrativas ou penais, conforme o caso concreto. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro fornece instrumentos legais



consistentes para o combate ao bullying, embora sua efetividade dependa da aplicação prática, da formação adequada dos profissionais envolvidos e da fiscalização das políticas públicas.

3. JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL

O primeiro caso refere-se a uma Apelação Cível relative ao processo nº 0007404-88.2018.8.06.0112, no TJCE, onde um aluno que foi vítima de reiteradas agressões psicológicas (bullying) por colegas dentro da escola. A instituição permaneceu inerte, sem adotar medidas efetivas de diagnóstico, conscientização ou prevenção. O tribunal adotou integralmente a definição prevista na Lei 13.185/2015 — conduta intencional, repetitiva, que causa dor e angústia, ficou comprovado que a escola não tomou ações concretas para conter ou impedir os atos praticados por alunos, configurando falha no dever de cuidado, o que configurou omissão institucional, com responsabilidade objetiva da escola, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 14), pelo Código Civil (arts. 932 e 933) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizando-se jurisdição sem necessidade de comprovar culpa. Condenada à indenização de R\$ 10.000,00 por danos morais. Esse julgado ocorreu na 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará, sob a relatoria do Des. Paulo de Tarso Pires Nogueira, com julgamento em 9 de outubro de 2024, juízo de Juazeiro do Norte. A justificativa da indenização é que foi proporcional ao sofrimento psicológico da vítima, preservando caráter pedagógico e preventivo.

A decisão representa um precedente significativo ao reconhecer judicialmente o bullying como violação de direitos e ao estabelecer que a inércia da escola implica em responsabilidade objetiva. O montante indenizatório fixado por danos morais (R\$ 10.000) serve como instrumento para conscientizar a instituição sobre a necessidade de adoção de protocolos efetivos e práticas de prevenção. Na prática, reforça a jurisprudência que exige mais do que simples medidas paliativas — requer ações concretas e proativas contra o bullying.

Um segundo caso ocorreu no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 1ª Turma Cível, sob a relatoria da Desembargadora Simone Lucindo e revisão da Desembargadora Nídia Corrêa Lima, em 8 abr. 2015 (publicado em 15 abr. 2015), sob o acórdão nº 860047, relativo ao processo: 20110710371373APC. Reconheceu-se que, no ambiente escolar, práticas reiteradas de agressões verbais, físicas ou morais configuram bullying, com base na Lei nº 13.185/2015 e também em legislação distrital similar. A escola foi considerada prestadora de serviço com responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, por não coibir ou investigar adequadamente os fatos.

Para atribuir a responsabilidade, bastou a prova do dano e do nexo causal — não se exigiu comprovação de culpa. A relatora destacou que a ausência de ações contundentes da escola para impedir as agressões demonstra falta de zelo e falha na prestação do serviço.

O valor da indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) foi considerado proporcional e razoável, cumprindo função compensatória, pedagógica e preventiva. A condenação incluiu também o custeio de tratamento psicológico, por conta dos abalos sofridos pela vítima.

Quanto às implicações jurídicas: Responsabilidade objetiva — não é necessário provar negligência, bastam o dano e o nexo causal com a inércia da escola. Ampliação da reparação — além do valor fixado, a escola foi condenada a custear tratamento psicológico, evidenciando preocupação com lesões psíquicas. Jurisprudência consolidada — o acórdão reforça precedentes anteriores do TJDF e outros tribunais, em que a omissão no enfrentamento do bullying gera obrigação de indenizar.

O Acórdão nº 860047 representa um marco na jurisprudência brasileira ao: Reconhecer as implicações dos atos de bullying como violação de direitos da personalidade; reafirmar a obrigação das



escolas (públicas e privadas) em criar ambientes seguros e adotar ações proativas para coibir violência; refletir a efetividade da responsabilidade objetiva, com função pedagógica, estimulando medidas preventivas efetivas no ambiente escolar.

4. LEGISLAÇÃO VIGENTE NOS ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos as leis estaduais disciplinam a matéria de bullying predominantemente. A título de exemplo, tem-se as leis estaduais de Massachusetts e Nova York.

Em Massachusetts¹⁵, pode-se citar: a) Leis Gerais de Massachusetts, Capítulo 71, § 37º. Bullying escolar proibido; planos de prevenção e intervenção de bullying; data de relato de incidente de bullying; b) Leis Gerais de Massachusetts, Capítulo 71, § 93. Política sobre medidas de segurança na Internet para escolas que fornecem acesso a computadores para alunos; c) Leis Gerais de Massachusetts, Capítulo 71, § 37H. Políticas relativas à conduta de professores ou alunos; manuais do aluno; d) 603 Mass. Code Regs. 49.04. Bullying e retaliação são proibidos.

Tais leis abrangem conceitos de bullying e cyberbullying, inclusive no ambiente fora da escola caso crie um ambiente hostil na escola para o alvo, infrinja os direitos do alvo na escola ou perturbe material e substancialmente o processo educacional ou o funcionamento ordenado de uma escola.

Os distritos escolares de Massachusetts são obrigados a desenvolver um plano de prevenção e intervenção contra o bullying. Planos estes que devem ser atualizados a cada 2 (dois) anos, dispendo sobre:

- a) Declarações que proíbem bullying, cyberbullying e retaliação;
- b) Procedimentos para relatórios e investigações, incluindo procedimentos para coleta, manutenção e relatórios de dados de incidentes de bullying;
- c) Declarações de consequências por violação da política;
- d) Procedimentos para restaurar a sensação de segurança de uma vítima e avaliar as necessidades de proteção;
- e) Estratégias para fornecer aconselhamento ou encaminhamento para agressores e vítimas;
- f) Requisitos sobre como a política será divulgada dentro do distrito.

E ainda, os distritos devem repassar instruções de prevenção ao bullying aos alunos, adequadas a cada faixa etária e incorporadas ao currículo escolar. Igualmente adotar procedimentos para segurança e proteção da vítima e aconselhamento e encaminhamento para serviços apropriados a vítimas, agressores e familiares. A elaboração dos planos distritais necessariamente contará com a participação de professores, funcionários da escola, pais, alunos, representante da comunidade e polícia local, entre outros interessados.

As instituições de ensino de Massachusetts que recebem financiamento federal são obrigadas por lei federal a combater a discriminação com base em certas características pessoais (sexo, raça, cor, etc).

Um segundo exemplo é a legislação do estado de Nova York. A principal lei nova-iorquina sobre bullying é a “Lei de Dignidade para Todos os Estudantes” (Dignity for All Students Act – DASA)¹⁶,

¹⁵ UNITED STATES. Massachusetts Anti-Bullying Laws & Policies Components of State Anti-Bullying Laws and Regulations. U.S. Department of Health and Human Services. <https://www.stopbullying.gov/resources/laws/massachusetts#:~:text=Do%20Massachusetts%20anti%2Dbullying%20laws%20and%20regulations%20include%20protections%20for,be%20a%20civil%20rights%20violation.>

¹⁶ UNITED STATES. The Dignity for All Students Act (DASA). New York State Education Department. <https://share.google/zWRJwpfq4jvXn4WV9>.



também conhecida como “Lei da Dignidade”. Sancionada em 13 de setembro de 2010 e vigente a partir de 1º de julho de 2012, a DASA modificou a Lei de Educação do Estado, criando uma nova seção sobre a dignidade dos alunos. Ela visa criar um ambiente escolar seguro e de apoio, livre de discriminação, assédio e intimidação. A lei aborda a questão do bullying, incluindo o cyberbullying, e estabelece responsabilidades para as escolas na prevenção e combate a essas práticas.

A promulgação da legislação conhecida como Lei da Dignidade resultou em alterações significativas na Lei Estadual de Educação de Nova York, notadamente com a introdução do Artigo 2, intitulado “Dignidade para Todos os Alunos”. Essa normativa promoveu mudanças na Seção 801-a da referida lei, que trata do ensino de civildade, cidadania e educação de caráter, ampliando os princípios anteriormente contemplados. A nova redação passou a incluir, de forma expressa, o desenvolvimento da consciência e sensibilidade nas relações interpessoais, considerando aspectos como raça, peso, origem nacional, grupo étnico, religião, práticas religiosas, deficiências físicas ou mentais.

Adicionalmente, a Lei da Dignidade modificou a Seção 2801 da Lei Estadual de Educação, impondo aos Conselhos de Educação a obrigatoriedade de incorporar, em seus códigos de conduta, disposições que reflitam os preceitos estabelecidos pela referida legislação.

Outro aspecto relevante introduzido pela Lei da Dignidade é a exigência de que as instituições escolares realizem a coleta e o reporte sistemático de dados referentes a incidentes considerados materiais de discriminação, assédio e bullying, o que evidencia um esforço legislativo no sentido de promover ambientes escolares mais inclusivos e seguros para todos os alunos.

5. JURISPRUDÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS

O primeiro caso refere-se a T.K. e SK, individualmente e em nome de LK, v. N.Y.C. Dep't of Educ. (2016), a autora LK, por meio de seus pais, contestou a sua colocação em uma escola pública pelo Departamento de Educação da Cidade de Nova York (DOE), com base na Lei de Educação para Indivíduos com Deficiência (IDEA). Após esgotarem as vias administrativas, os pais de LK moveram uma ação judicial alegando que a colocação escolar foi inadequada tanto do ponto de vista processual quanto substantivo, e solicitaram o reembolso das mensalidades pagas à escola particular. Em resposta, o DOE solicitou julgamento sumário.

A principal alegação de LK foi a de que a escola pública designada falhou em proporcionar um ambiente educacional seguro e adequado, permitindo que ela fosse intimidada por outros alunos, o que comprometeu seriamente a sua oportunidade de obter uma educação apropriada. Tal argumentação foi fundamentada nas disposições da Individuals with Disabilities Education Act (IDEA), que exige uma colocação escolar adequada e a oferta de uma educação apropriada. Além disso, LK afirmou que a escola determinou unilateralmente o seu Plano Educacional Individualizado (PEI), sem proporcionar uma oportunidade significativa para que seus pais participassem desse processo. A autora sustentou essa alegação apontando a retenção de documentos pela escola e a omissão em discutir o bullying no contexto do seu PEI.

Tanto o Oficial de Audiência Imparcial (IHO), nomeado pelo conselho local de educação, quanto o Oficial de Revisão Estadual (SRO) abordaram a questão do bullying, mas não aplicaram o padrão adequado. A IDEA confere ao tribunal ampla autoridade para conceder reparações adequadas, o que levou à rejeição do pedido do réu de julgamento sumário, que visava o arquivamento do caso.

Em relação à alegação de LK de que o seu PEI havia sido predeterminado, sem a devida participação de seus pais, o IHO e o SRO não cometeram erro ao rejeitar essa alegação. Os pais de LK tiveram a oportunidade de participar ativamente da reunião do Comitê de Educação Especial responsável pela elaboração do PEI. A transcrição dessa reunião, anexada aos autos do processo,



demonstrou que houve uma discussão substancial sobre o melhor plano educacional para LK. Durante a reunião, especialistas expressaram suas opiniões profissionais sobre as necessidades educacionais de LK, e mudanças no seu plano foram realizadas. A pedido dos pais, LK foi reclassificada de autista para deficiente de aprendizagem.

Portanto, o pedido do réu para rejeitar a alegação de predeterminação do PEI sem a devida oportunidade de participação dos pais foi deferido.

Em conclusão, o pedido de julgamento sumário formulado pelo réu foi parcialmente concedido e parcialmente negado, com a decisão final reconhecendo a legitimidade das alegações de LK relacionadas à violência escolar, mas rejeitando a alegação de falta de participação no desenvolvimento do seu PEI.

Por último, em decisão recente, a Justiça dos Estados Unidos determinou que uma ex-aluna de uma escola na Califórnia fosse compensada com uma indenização de US\$ 1 milhão (aproximadamente R\$ 5,5 milhões) devido aos episódios de bullying que sofreu durante a pré-adolescência¹⁷. A sentença, proferida em junho de 2025, mantém a decisão de 2022, após a análise dos recursos apresentados pela defesa, que argumentava pela ausência de provas suficientes. O tribunal, no entanto, concluiu que houve negligência por parte do distrito escolar.

A vítima, Eleri Irons, atualmente com 21 anos, relatou que foi alvo de ameaças e xingamentos constantes por parte de seus colegas de classe entre 2017 e 2018, sem que a escola fornecesse qualquer tipo de apoio. Durante esse período, ela experimentou o assédio contínuo de outros alunos, incluindo a circulação de uma petição com o título “Let’s kill Eleri Irons” (“Vamos matar Eleri Irons”), a qual ganhou notoriedade entre os estudantes. Além disso, Eleri enfrentou uma série de comentários e situações que contribuíram para o agravamento de sua saúde mental, culminando no desenvolvimento de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e episódios de automutilação.

De acordo com os relatos da vítima e de seus pais, a escola não tomou providências adequadas para lidar com os incidentes. A administração escolar teria desconsiderado os apelos por ajuda, tratando as denúncias de Eleri como um “drama de triângulo amoroso adolescente”, o que evidenciou a falta de sensibilidade da instituição diante do sofrimento da aluna.

Em 2022, um júri concluiu que o Distrito Escolar Unificado de El Segundo (ESUSD) havia falhado em sua responsabilidade de proteger a estudante, resultando na imposição de uma compensação financeira de US\$ 700 mil por danos passados e US\$ 300 mil por danos futuros, totalizando US\$ 1 milhão. O distrito recorreu da decisão, alegando a insuficiência de provas e questionando aspectos do processo. Contudo, a Corte de Apelações da Califórnia manteve a sentença original, refutando todos os argumentos apresentados pela defesa.

O caso também revelou que, quando a diretora da escola, Melissa Gooden, tomou conhecimento da petição ameaçadora, ela afirmou falsamente ter acionado as autoridades policiais. No entanto, a chamada à polícia só ocorreu no dia seguinte, minutos antes da chegada do pai de Eleri ao estabelecimento escolar para exigir esclarecimentos sobre o ocorrido.

O processo judicial revelou ainda que a escola teria protegido a aluna agressora, alegando que a mãe desta possuía influências políticas e financeiras sobre a instituição. Segundo os advogados de Eleri, a mãe da agressora seria uma grande doadora do fundo financeiro da escola e membro do conselho da cidade, o que teria garantido a impunidade da estudante que praticava o bullying. Mesmo após o incidente envolvendo a petição, a agressora não foi suspensa. A família de Eleri relatou que, ao participar

¹⁷ G1 Notícias. Vítima de bullying nos EUA ganha R\$ 5,5 milhões de indenização após escola tratar caso como ‘drama adolescente’. <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2025/06/18/vitima-de-bullying-nos-eua-escola-indenizacao-milionaria.ghtml>.



da cerimônia de formatura, ficou profundamente traumatizada ao ver a agressora ocupando uma das primeiras fileiras.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática do bullying no âmbito das escolas é uma preocupação recorrente em diversos países do mundo. Atualmente diversas legislações disciplinam o tema, a exemplo da americana e da brasileira. A legislação sobre bullying nos Estados Unidos e no Brasil reflete as diferentes abordagens e contextos culturais, mas ambas reconhecem a gravidade do problema e buscam implementar medidas para proteger os alunos e promover ambientes escolares seguros e inclusivos.

Nos Estados Unidos, a legislação sobre bullying é predominantemente estatal. A **Lei de Educação para Indivíduos com Deficiência (IDEA)** e a **Lei de Direitos Civis (Title IX)** fornecem a base legal para proteger os estudantes de discriminação e bullying, especialmente em contextos que envolvem discriminação com base em raça, cor, religião, gênero ou deficiência.

No Brasil, o bullying é abordado principalmente pela Lei nº 13.185/2015, que trata da prevenção e combate à violência escolar, também conhecida como “Lei do Bullying”. Esta legislação tem como objetivo criar mecanismos para prevenir a violência nas escolas e promover a paz e a inclusão entre os estudantes

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

([Acórdão 860047](#), 20110710371373APC, Relatora: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 08/04/2015, publicado no DJe: 15/04/2015.)

ANTONIASSI, Gisele; ALMEIDA, Roseli. Cyberbullying: implicações e desafios para o ambiente escolar. *Revista Educação e Linguagens*, v. 18, n. 1, 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

G1 Notícias. Vítima de bullying nos EUA ganha R\$ 5,5 milhões de indenização após escola tratar caso como 'drama adolescente'. <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2025/06/18/vitima-de-bullying-nos-eua-escola-indenizacao-milionaria.ghtml>.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

GRANGEIRO, Cícero Tullyo Mota. Processo nº 0007404-88.2018.8.06.0112, **Cumprimento de sentença.** 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte – TJCE. Requerido: Colégio Salesiano São João Bosco. Julgado, trânsito em julgado em data não especificada. Acesso via sistema SAJ/PG.

JUSTIA. U.S. Law. T.K. v. N.Y.C. Dept. of Educ., No. 14-3078 (2d Cir. 2016).
<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/14-3078/14-3078-2016-01-20.html>

OLWEUS, Dan. *Bullying at School: What We Know and What We Can Do.* Oxford: Blackwell, 1993.

STUART-CASSEL, Victoria; BELL, Aries; SPRINGER, Janelle. *Analysis of State Bullying Laws and Policies.* U.S. Department of Education, 2011. Disponível em:
<https://www2.ed.gov/rschstat/eval/bullying/state-bullying-laws/state-bullying-laws.pdf>.

SILVA, Maria da Graça; PEREIRA, Beatriz Vargas. *Bullying escolar: o poder da violência entre crianças e adolescentes.* São Paulo: Contexto, 2012.

UNITED STATES. *Massachusetts Anti-Bullying Laws & Policies Components of State Anti-Bullying Laws and Regulations.* U.S. Department of Health and Human Services.
<https://www.stopbullying.gov/resources/laws/massachusetts#:~:text=Do%20Massachusetts%20anti%20Dbullying%20laws%20and%20regulations%20include%20protections%20for,be%20a%20civil%20rights%20violation>.

UNITED STATES. The Dignity for All Students Act (DASA). New York State Education Department.
<https://share.google/zWRJwfpq4jvXn4WV9>.

UNITED STATES. Title IX of the Education Amendments of 1972, 20 U.S.C. §§ 1681–1688.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introduction to Comparative Law.* 3. Ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.



TELEWORKING AND THE PROTECTION OF WORKERS' RIGHTS O TELETRABALHO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Karla Maria Cordeiro Cabral

e-mail: karlacabralce@hotmail.com

Veni Creator Christian University (Flórida - USA)

Victor de Quintella Cavalcanti Toledo

e-mail: victorvqct@gmail.com

Veni Creator Christian University (Flórida - USA)

Maria Emilia Camargo

e-mail: mekamargo@gmail.com

Veni Creator Christian University (Flórida - USA), GOVCOPP (UA)- Aveiro, PT

Resumo: A crescente adoção do teletrabalho, impulsionada pela evolução tecnológica e intensificada pela pandemia de COVID-19, trouxe profundas mudanças na dinâmica das relações laborais. Com a execução das atividades fora do ambiente físico das empresas, surgem novos desafios quanto à proteção dos direitos dos trabalhadores, como a delimitação da jornada, o direito à desconexão, as condições ergonômicas e a responsabilidade sobre os custos operacionais. Diante desse cenário, o presente estudo teve como objetivo analisar como ocorre a proteção dos direitos dos trabalhadores no contexto do teletrabalho, considerando as principais normas jurídicas aplicáveis no Brasil e os desafios decorrentes desse modelo. A pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica e documental, utilizando livros, artigos científicos, legislações e documentos oficiais que tratam do tema, com o intuito de construir uma base teórica e normativa sólida para embasar a discussão. Os resultados apontam que, embora a legislação tenha avançado com a introdução das Leis nº 12.551/2011 e 13.467/2017, persistem lacunas relevantes quanto à efetividade das garantias legais para os trabalhadores remotos. Entre os principais pontos identificados estão a fragilidade na regulamentação da jornada de trabalho, a ausência de mecanismos claros para a proteção da saúde mental e física, além da transferência indevida de encargos ao empregado. Iniciativas como o Projeto de Lei nº 4.044/2020 mostram-se promissoras ao propor medidas específicas para fortalecer os direitos dos teletrabalhadores, especialmente no que se refere ao direito à desconexão e ao equilíbrio entre vida pessoal e profissional. Conclui-se, portanto, que é urgente a reformulação da legislação trabalhista no Brasil para garantir a proteção integral dos trabalhadores remotos. A adaptação das normas deve respeitar os princípios constitucionais da dignidade humana, da justiça social e da proibição do retrocesso, assegurando que a modernização das formas de trabalho não se traduza em precarização das condições laborais.

Palavras-chave: Teletrabalho; Direitos trabalhistas; Legislação brasileira.

Abstract: The growing adoption of teleworking, driven by technological advances and intensified by the COVID-19 pandemic, has brought profound changes to the dynamics of labor relations. With activities being carried out outside the physical environment of companies, new challenges arise regarding the protection of workers' rights, such as the delimitation of working hours, the right to disconnect, ergonomic conditions, and responsibility for operating costs. Given this scenario, the present study aimed to analyze how workers' rights are protected in the context of telework, considering the main legal norms applicable in Brazil and the challenges arising from this model. The research was conducted through a bibliographic and documentary review, using books, scientific articles, legislation, and official documents that address the topic, with the aim of building a solid theoretical and normative



basis to support the discussion. The results indicate that, although legislation has advanced with the introduction of Laws No. 12,551/2011 and 13,467/2017, there are still significant gaps in the effectiveness of legal guarantees for remote workers. It can therefore be concluded that there is an urgent need to reformulate labor legislation in Brazil to ensure the full protection of remote workers. The adaptation of the rules must respect the constitutional principles of human dignity, social justice, and the prohibition of regression, ensuring that the modernization of working methods does not result in the deterioration of working conditions.

Keywords: Telework; Labor rights; Brazilian legislation.

Introdução

Nos últimos anos, especialmente após a intensificação do uso de tecnologias da informação e da comunicação, o teletrabalho ganhou grande relevância no contexto das relações laborais. Esse modelo, caracterizado pela realização de atividades fora do ambiente físico da empresa, frequentemente a partir da residência do trabalhador, transformou significativamente a dinâmica do emprego, bem como a forma como se concebem os direitos e deveres das partes envolvidas. A pandemia de COVID-19, ocorrida a partir de 2020, acelerou esse processo, forçando empresas e trabalhadores a se adaptarem rapidamente a novas formas de organização do trabalho.

Entretanto, ao mesmo tempo em que o teletrabalho proporciona maior flexibilidade e autonomia para o trabalhador, ele também gera uma série de desafios no que se refere à proteção dos direitos trabalhistas. Aspectos como a delimitação da jornada, o direito à desconexão, as condições ergonômicas do ambiente doméstico e a garantia de segurança e saúde no trabalho passaram a demandar uma reavaliação das normas legais vigentes. No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi parcialmente modificada para contemplar o teletrabalho, mas ainda persistem lacunas que exigem aprofundamento jurídico e regulatório.

Diante desse cenário, observa-se a necessidade de refletir sobre a efetividade das garantias legais aos trabalhadores que atuam remotamente, bem como analisar os limites e as possibilidades de proteção desses direitos nesse novo contexto. O tema adquire importância não apenas pela crescente adoção do teletrabalho, mas também pelos potenciais riscos de precarização das relações laborais, caso não sejam asseguradas condições adequadas de trabalho e mecanismos eficazes de fiscalização.

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral analisar como ocorre a proteção dos direitos dos trabalhadores no contexto do teletrabalho, considerando as principais normas jurídicas aplicáveis no Brasil e os desafios decorrentes desse modelo. Como objetivos específicos, busca-se: compreender as transformações nas relações de trabalho a partir da expansão do teletrabalho; identificar os principais



direitos trabalhistas impactados por esse modelo; e, por fim, avaliar as medidas adotadas para assegurar a efetividade desses direitos.

Para a realização deste trabalho, será utilizada uma abordagem metodológica baseada na pesquisa bibliográfica e documental, com o levantamento e a análise de livros, artigos científicos, legislações e documentos oficiais que tratam sobre o tema, de forma a garantir um embasamento teórico e normativo consistente à reflexão proposta.

O Teletrabalho

Diante das transformações provocadas pelo avanço tecnológico e pelas novas demandas do mercado de trabalho, diversas modalidades laborais passaram a se consolidar fora do ambiente tradicional das empresas. Conforme apontado por Alves (2007), o teletrabalho caracteriza-se como uma modalidade de atividade profissional realizada fora do espaço físico convencional das organizações, utilizando, para tanto, instrumentos tecnológicos voltados à comunicação. Esse modelo engloba diversas formas de desempenhar funções laborais, que podem ocorrer no ambiente doméstico, em estruturas descentralizadas ou ainda mediante atividades que exigem mobilidade.

Nesse sentido, Kohler e Gehelen (2023) explicam que as primeiras manifestações do teletrabalho decorreram da necessidade de criar meios de comunicação entre patrões e empregados. Um exemplo clássico desse processo foi o emprego do telégrafo pelo engenheiro civil John Edgard Thomson, nos Estados Unidos, que, por volta de 1857, utilizava esse recurso para manter contato com os subordinados durante a construção de linhas ferroviárias. Esse acontecimento é reconhecido como um momento significativo para a evolução das práticas de comunicação remota.

Com o passar do tempo, novos instrumentos e métodos comunicativos foram sendo desenvolvidos, tornando evidente a necessidade de atualização das normas jurídicas, o que culminou na formulação de legislações mais detalhadas e adequadas ao fenômeno do teletrabalho. Na década de 1980, Jack Nilles, considerado o idealizador desta modalidade, enfatizou a relevância de sua ampliação para outros países, consolidando-se como um dos principais agentes de sua disseminação global. Ademais, tal expansão foi determinante para fortalecer o processo de globalização, ajustando-se às mudanças sociais e econômicas que caracterizavam aquele contexto histórico (Kohler; Gehelen, 2023).

Zwicker (2014) aponta que, mesmo com o crescimento do teletrabalho impulsionado pelos avanços tecnológicos, ainda existem desafios importantes no âmbito do direito do trabalho. Embora o tema seja bastante discutido na academia, há uma escassez de normas claras e de decisões judiciais consolidadas que orientem a aplicação prática das regras para essa modalidade. Entre as principais



controvérsias estão o monitoramento da jornada de trabalho e a definição exata da subordinação jurídica no contexto remoto.

Essa questão da subordinação é fundamental, pois determina a configuração da relação entre empregado e empregador, o que pode ficar menos evidente quando o trabalho ocorre fora do ambiente físico da empresa. Além disso, essa relação jurídica tem impacto direto no direito à desconexão, que consiste na possibilidade do trabalhador se desligar das demandas profissionais fora do seu horário. Conforme Zwicker (2014), esse aspecto é essencial para proteger a liberdade digital, especialmente em um cenário em que o trabalho remoto se torna cada vez mais comum e os limites entre vida pessoal e profissional tendem a se tornar mais tênues.

No contexto brasileiro, o teletrabalho passou a ser regulamentado formalmente pela Lei nº 12.551/2011, a qual equiparou a atividade remota ao trabalho presencial, assegurando aos profissionais que atuam nessa modalidade direitos e garantias semelhantes àqueles previstos para os empregados que desempenham suas funções no ambiente da empresa, desde que estejam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego (Brasil, 2011). Ao contrário de outras modalidades que exigem formalidades específicas conforme a legislação nacional, o teletrabalho é definido como a execução das atividades laborais sem a supervisão direta do empregador, valendo-se para isso de ferramentas tecnológicas adequadas.

Além disso, a prestação de serviços pode ocorrer não apenas na residência do trabalhador, mas também em outros espaços como cafés, telecentros ou locais similares, desde que haja infraestrutura tecnológica necessária para o correto desempenho das tarefas. Com essa regulamentação, deixou de ser imprescindível que o empregado realize suas atividades exclusivamente dentro das instalações físicas da empresa (Miziara, 2017).

Outra evolução importante da legislação foi o reconhecimento da subordinação exercida por meio de ferramentas telemáticas, o que atualizou o conceito tradicional de subordinação jurídica diante das mudanças trazidas pelo mercado de trabalho atual. Essa adaptação representou um avanço, mas também levantou desafios práticos, como a necessidade de comprovar o tempo real dedicado ao serviço e caracterizar o regime de sobreaviso — o período em que o trabalhador permanece à disposição do empregador, mesmo sem exercer atividade contínua (Seoane, 2015).

Dessa forma, as inovações tecnológicas provocaram uma nova interpretação do conceito de subordinação, dando origem ao debate acerca da chamada subordinação estrutural. Essa perspectiva leva em conta a integração do trabalhador à organização e ao funcionamento do empregador, mesmo quando



a supervisão direta é reduzida ou inexistente (Seoane, 2015). Essa visão ampliada permite entender melhor o vínculo entre empregado e empregador, reconhecendo que, embora haja distância física, o trabalhador permanece inserido na estrutura da empresa, o que evidencia a necessidade de adaptar as normas para assegurar a proteção dos direitos laborais sem abrir mão da flexibilidade exigida pelo ambiente digital contemporâneo.

Assim sendo, o teletrabalho passou a contar com regulamentações mais específicas a partir da promulgação da Lei 13.467/2017, que estabeleceu uma série de normas voltadas para disciplinar essa modalidade laboral. Embora a Lei 12.551/2011 já tenha abordado o tema, sua intervenção foi mais limitada, restringindo-se a pequenas alterações no artigo 6º da CLT, sem, entretanto, definir claramente os locais em que o trabalho poderia ser realizado.

Apesar das mudanças promovidas ainda persistem dúvidas quanto à adaptação do ordenamento jurídico às novas formas de trabalho que surgem com a evolução tecnológica e social. Conforme destacam Pessoa e Albuquerque Filho (2024), a expansão do teletrabalho no Brasil revela tanto vantagens quanto desafios para empregados e empregadores. De um lado, os trabalhadores ganham maior autonomia e, potencialmente, uma melhor qualidade de vida; por outro, enfrentam dificuldades para delimitar a fronteira entre o espaço pessoal e profissional. Já as empresas, embora possam diminuir despesas e aprimorar a produtividade, precisam se preocupar com a fiscalização adequada e a proteção das informações.

Além disso, essa modalidade implica uma reavaliação da questão da subordinação do trabalhador, uma vez que o controle exercido pelo empregador pode ocorrer remotamente. De acordo com Alves (2007), o teletrabalho desafia as regras tradicionais do trabalho, evidenciando a necessidade de uma regulamentação mais detalhada e atualizada que responda às demandas da contemporaneidade.

Teletrabalho e Direitos Trabalhistas: Entre a Modernização e a Precarização

O teletrabalho não pode ser compreendido apenas como uma simples adaptação do trabalho realizado em casa, mas sim como um fenômeno complexo que reflete os efeitos da globalização e da digitalização sobre as relações de trabalho. Esse novo cenário provocou uma profunda transformação nas práticas laborais, tornando indispensável, conforme observam Pessoa e Albuquerque Filho (2024), a elaboração de novos mecanismos jurídicos capazes de garantir a proteção efetiva dos direitos dos



trabalhadores, sobretudo diante de um contexto contemporâneo caracterizado pela crescente intensificação do uso das tecnologias.

Diante dessa necessidade de regulamentar juridicamente o teletrabalho no Brasil, foi sancionada, em 2011, a Lei nº 12.551. A partir de sua promulgação, estabeleceram-se os primeiros parâmetros legais sobre essa modalidade de prestação de serviços, promovendo uma alteração relevante no artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao incluir expressamente a utilização dos meios telemáticos como forma válida para o desempenho das atividades profissionais. Dessa maneira, houve a equiparação dos direitos entre aqueles que executam suas funções de forma presencial no espaço físico da empresa e os que desempenham suas tarefas remotamente (BASSO, 2018).

Como aponta Basso (2019), o propósito essencial dessa legislação foi fortalecer a proteção jurídica da ampla maioria dos trabalhadores, buscando uniformizar o tratamento jurisdicional aplicado às demandas decorrentes do teletrabalho. Essa medida revelou-se necessária em virtude das dificuldades enfrentadas pelos magistrados para decidir litígios trabalhistas, uma vez que a ausência de regulamentação adequada acabava por colocar os trabalhadores em situação de vulnerabilidade nas relações contratuais.

Apesar da ampliação promovida pela Lei nº 12.551, ela ainda não abordou aspectos mais inovadores ou as controvérsias que surgiram na jurisprudência acerca do tema. Na realidade, a modificação introduzida no artigo 6º limitou-se a reconhecer a existência de subordinação do trabalhador quando este desempenha suas funções utilizando recursos telemáticos (Kohler; Gehelen, 2023). Assim, mesmo com essa alteração legislativa, o ordenamento jurídico brasileiro permaneceu carente de normas mais abrangentes que contemplassem toda a complexidade inerente ao teletrabalho.

Nesse contexto, Kaled e Schellenberg (2020) esclarecem que o teletrabalho foi, de fato, formalmente incorporado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a promulgação da Lei nº 13.467/2017. Embora os autores reconheçam benefícios importantes relacionados a essa modalidade, como a elevação da produtividade e a melhora na qualidade de vida dos trabalhadores, eles também apontam que persistem lacunas na legislação. Essas deficiências podem propiciar práticas abusivas, como a imposição de jornadas excessivas sem a correspondente compensação, evidenciando que a atual regulamentação ainda não é suficiente para abarcar toda a complexidade que envolve o teletrabalho.

Kaled e Schellenberg (2020) também observam que a definição de teletrabalho, prevista no artigo 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), caracteriza essa modalidade como a prestação de serviços realizada fora do espaço físico do empregador, mediante o uso de tecnologias de informação e



comunicação, o que confere maior flexibilidade ao vínculo laboral. Contudo, essa flexibilidade não deve ser interpretada como ausência de regulamentação ou de mecanismos que assegurem a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Nesse contexto, Lima Filho e Pereira (2020) destacam que a promulgação da Lei nº 13.467, em vigor desde 11 de novembro de 2017, suscitou intensos debates quanto aos seus objetivos e repercussões sobre o ordenamento trabalhista brasileiro. Para os referidos autores, “suas disposições demonstravam uma tendência à diminuição da proteção até então existente no texto celetista” (p. 2). Embora tenha sido amplamente criticada por enfraquecer as garantias laborais num cenário de crise econômica nacional, essa legislação trouxe, ao mesmo tempo, normas específicas voltadas à regulamentação do teletrabalho, legitimando a possibilidade de que o empregado desempenhe suas funções fora do ambiente empresarial, o que, sob determinado aspecto, representou um reforço na proteção dos direitos trabalhistas.

Dentre as alterações introduzidas, destaca-se que o artigo 75-B conceitua o teletrabalho como a execução de atividades profissionais realizadas fora das dependências do empregador, utilizando-se de tecnologias de informação e comunicação, desde que tais funções não se confundam com o trabalho externo, tradicionalmente caracterizado (Brasil, 2017).

Por sua vez, o artigo 75-C determina que o regime de teletrabalho deve ser formalizado expressamente no contrato individual de trabalho, permitindo, ainda, alterações por meio de acordo entre as partes ou por decisão unilateral do empregador (Brasil, 2017). Esse aspecto tem gerado preocupações acerca da real capacidade do trabalhador de contestar mudanças que possam ser impostas. Conforme Pessoa e Albuquerque Filho (2024), embora a legislação exija a formalização contratual na transição do regime presencial para o remoto, não estabelece sanções específicas caso essa formalidade não seja observada, abrindo espaço para eventuais descumprimentos.

Outro ponto que merece atenção refere-se ao artigo 75-D, que pode representar prejuízo significativo ao trabalhador, pois admite a possibilidade de que, mediante contrato escrito, o empregado assumira os custos inerentes à realização de sua atividade profissional (Pessoa; Albuquerque Filho, 2024). Nessa perspectiva, o trabalhador poderá ser responsável pelo custeio de despesas operacionais que, em tese, caberiam ao empregador, como gastos com água, energia elétrica, conexão à internet, aquisição de equipamentos e manutenção da infraestrutura necessária, transferindo-se, assim, ao empregado os riscos inerentes ao negócio.

Ainda nesse sentido, o mesmo artigo impõe ao empregador o dever de orientar o trabalhador quanto às práticas relacionadas à saúde e segurança no teletrabalho, mas, ao mesmo tempo, transfere ao



empregado a responsabilidade de cumprir tais orientações, o que pode gerar uma inversão de responsabilidades, especialmente no tocante a acidentes laborais (Brasil, 2017). Complementarmente, o artigo 75-E parece ter como finalidade limitar a responsabilidade do empregador em caso de acidentes ocorridos no exercício do teletrabalho, restringindo-se a apenas instruir o empregado sobre os riscos e as medidas preventivas, mediante a assinatura de um termo de compromisso (Brasil, 2017).

Assim, tais dispositivos parecem colidir com um dos fundamentos essenciais do Direito do Trabalho: a responsabilidade do empregador pela assunção dos riscos decorrentes da atividade econômica, a qual se manifesta pela obrigação de admitir, remunerar e dirigir a execução do trabalho (Pessoa; Albuquerque Filho, 2024). Nessa perspectiva, as orientações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, ao estabelecerem normas específicas para o teletrabalho, promoveram, simultaneamente, uma ampliação das possibilidades de flexibilização contratual e um aumento da vulnerabilidade dos trabalhadores.

De acordo com Delgado (2020), essa situação decorre do fato de que as novas regras possibilitam aos empregadores negociar diretamente aspectos essenciais da relação laboral, como a definição da jornada e as condições em que o trabalho será desempenhado. Tal dinâmica, na prática, tende a enfraquecer a posição do empregado, esvaziando a eficácia das garantias trabalhistas, que foram historicamente elaboradas justamente para contrabalançar a desigualdade entre as partes e assegurar a proteção do trabalhador diante de eventuais excessos no exercício do poder diretivo pelo empregador.

Nesse sentido, Leite (2020) ressalta a relevância das normas que regulam a duração do trabalho como instrumento de proteção à saúde física e mental dos trabalhadores, enfatizando que os períodos destinados ao descanso — como férias e intervalos intrajornada — não apenas previnem a fadiga e o adoecimento, mas também contribuem para o aumento da produtividade e dos lucros das empresas. A jornada de trabalho, nesse contexto, corresponde ao tempo diário, semanal ou mensal durante o qual o empregado presta serviços ou se mantém à disposição do empregador, abrangendo também os períodos de repouso remunerado. Para que tal jornada seja considerada efetivamente cumprida, é imprescindível que exista, ao menos, um controle mínimo sobre o tempo dedicado ou a disponibilidade frente ao empregador.

Conforme destacado por Goldschmidt e Graminho (2020), a limitação da jornada de trabalho desempenha um papel essencial na proteção do bem-estar do trabalhador, garantindo-lhe períodos indispensáveis para o lazer, o convívio familiar e social, além do descanso físico e mental. Tal limitação visa, sobretudo, prevenir o desgaste excessivo que pode culminar em doenças ocupacionais, quadros de



estresse crônico e acidentes relacionados ao exercício profissional. De acordo com as disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a ampliação da jornada só é admitida em caráter excepcional, estando restrita a um acréscimo máximo de duas horas diárias, além das oito horas fixadas como padrão pela Constituição Federal.

Todavia, observa-se que, na prática cotidiana, esse limite legal muitas vezes é desrespeitado. Marques e Laupman (2024) apontam que muitos empregadores impõem aos seus empregados jornadas extensas e extenuantes, desconsiderando os prejuízos à saúde e ao equilíbrio psicossocial do trabalhador. Ademais, não raramente, os próprios trabalhadores acabam consentindo com essas condições, seja pelo receio de perder o emprego, pela necessidade de atingir metas empresariais cada vez mais rigorosas ou, ainda, pelo interesse em incrementar sua remuneração mediante o recebimento de horas extras ou bonificações por produtividade.

Segundo Leite (2020), o discurso que sustenta a flexibilização das normas trabalhistas tornou-se uma realidade no Brasil, impulsionado por forças econômicas de caráter global. Embora frequentemente apresentado como uma medida transitória, destinada a enfrentar crises momentâneas, esse discurso, na prática, tem aprofundado significativamente os níveis de desigualdade social.

Diante desse panorama, é imprescindível analisar o teletrabalho sob a ótica dos direitos fundamentais dos trabalhadores, os quais constituem um conjunto de prerrogativas essenciais à proteção da dignidade da pessoa humana e à promoção de uma sociedade justa e solidária, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Assim, qualquer regulamentação ou prática que envolva o teletrabalho deve necessariamente respeitar tais direitos, sob pena de comprometer não apenas a saúde e a segurança do trabalhador, mas também o próprio compromisso constitucional com a justiça social.

Conforme assinala Sarlet (2021), os direitos fundamentais são indispensáveis à garantia de uma existência digna, assegurando condições mínimas de liberdade, igualdade e segurança. Entre esses direitos destacam-se aqueles relacionados à saúde, ao lazer e à proteção contra condições degradantes de trabalho, previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição, que asseguram aos trabalhadores proteção frente a riscos à saúde, jornada de trabalho limitada e repouso adequado.

A introdução do teletrabalho nas relações laborais não elimina, tampouco relativiza, essas garantias, que devem ser observadas em qualquer modalidade de prestação de serviço, sobretudo diante das novas vulnerabilidades decorrentes da intensificação do uso das tecnologias. Como bem observa



Delgado (2020), a proteção ao trabalhador deve evoluir em consonância com as transformações nas formas de trabalho, assegurando que a modernização não resulte em precarização das condições laborais.

Por essa razão, a flexibilização das normas trabalhistas não pode, sob nenhuma circunstância, comprometer tais direitos essenciais, que são frutos de conquistas históricas da classe trabalhadora, obtidas mediante lutas sociais e consagradas pela Constituição, estando, portanto, resguardadas pelo princípio da proibição do retrocesso social. Conforme esclarece Canotilho (2023), esse princípio assegura a permanência e a estabilidade das garantias essenciais, garantindo que os direitos fundamentais não sofram retrocessos ao longo do tempo.

De forma complementar, Sarlet et al., (2018) reforçam que esse princípio serve para proteger as garantias sociais diante de ações promovidas tanto por órgãos públicos quanto pela iniciativa privada. Ele já está amplamente estabelecido na doutrina e, de forma crescente, tem sido incorporado à jurisprudência, exercendo um papel fundamental na prevenção de mudanças legislativas infraconstitucionais que possam enfraquecer ou eliminar direitos fundamentais já adquiridos. Quando essas proteções são violadas, configura-se não apenas uma ofensa aos direitos sociais, mas também uma afronta direta à Constituição e à sua função de resguardar esses direitos.

Dessa forma, quaisquer alterações legislativas ou contratuais que impliquem diminuição ou precarização dessas garantias configuram afronta à ordem constitucional, devendo ser firmemente repelidas pelo ordenamento jurídico, em consonância com o compromisso ético e jurídico com a promoção da dignidade humana e da justiça social.

Nesse sentido, Goldschmidt e Graminho (2020) apontam que o teletrabalho pode ser visto como uma nova forma de escravidão moderna, dada a sua capacidade de afetar profundamente os trabalhadores, especialmente em um cenário globalizado e marcado pelas rápidas transformações tecnológicas. A reconfiguração da economia mundial, impulsionada pelos avanços tecnológicos, deu origem a novas modalidades laborais, como o teletrabalho, que permite a execução das atividades a distância, mas também revela a desconexão entre as exigências da globalização e a efetiva proteção dos direitos dos trabalhadores.

Ainda segundo Goldschmidt e Graminho (2020), é necessário analisar as implicações do teletrabalho, suas características e os riscos associados, como a hiperconectividade, que pode levar à extensão excessiva da jornada e causar danos à saúde mental e social dos trabalhadores. Nessa perspectiva, ressalta-se a importância de atualizar as normas jurídicas, a fim de garantir uma proteção



efetiva aos direitos dos empregados, inclusive mediante a regulamentação do direito à desconexão, considerado essencial para evitar retrocessos nas conquistas sociais já obtidas.

Direitos do Teletrabalhador: Medidas para Garantir Proteção e Equilíbrio

A introdução do artigo 75-B na CLT, por meio da Lei nº 13.467/2017, representou um avanço significativo ao conferir maior segurança jurídica à modalidade do teletrabalho, promovendo uma relativa pacificação no debate jurídico sobre o tema. Essa inovação legislativa foi fundamental para reconhecer formalmente o teletrabalho no ordenamento brasileiro, possibilitando a adaptação das relações laborais às novas dinâmicas trazidas pela tecnologia. Entretanto, apesar desse progresso inicial, o teletrabalho permanece marcado por desafios substanciais que não foram plenamente contemplados pela referida reforma. Conforme apontam Diniz e Cavalcanti (2021), a legislação trabalhista brasileira ainda demonstra uma clara insuficiência diante das profundas transformações sociais e tecnológicas que acompanham a consolidação do teletrabalho.

Além disso, a reforma legislativa deixou de incluir dispositivos essenciais para a proteção integral dos trabalhadores remotos, especialmente no que se refere à regulamentação específica dos direitos laborais e à prevenção da sobrecarga laboral. Um aspecto particularmente preocupante é a exclusão dos teletrabalhadores das disposições do capítulo “Da Duração do Trabalho” da CLT, o que pode comprometer gravemente o equilíbrio entre a vida pessoal e profissional (Marques;Laupman, 2024). Essa lacuna normativa abre precedentes para jornadas excessivas e a precarização das condições de trabalho, uma vez que os mecanismos tradicionais de controle e limitação da jornada não se aplicam de forma clara ao teletrabalho.

Dessa maneira, torna-se imperativo o processo de atualização e aprimoramento da legislação trabalhista, para que esta possa responder de forma eficaz e abrangente aos desafios que o teletrabalho impõe. É fundamental que o arcabouço jurídico assegure um ambiente de trabalho justo, equilibrado e adequado às transformações socioeconômicas contemporâneas, garantindo a proteção dos direitos dos trabalhadores sem comprometer a flexibilidade inerente a essa modalidade laboral.

Embora a legislação brasileira atual ainda apresente lacunas relevantes, destaca-se que iniciativas legislativas recentes buscam enfrentar essas deficiências. Nesse sentido, Diniz e Cavalcanti (2021) ressaltam o Projeto de Lei nº 4.044/2020, que propõe a inclusão de novos dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho, com o objetivo de conferir maior clareza e segurança jurídica aos direitos dos teletrabalhadores. Essa proposta legislativa representa um avanço na tentativa de regulamentar aspectos fundamentais, como a limitação da jornada de trabalho, a definição de responsabilidade quanto às



condições laborais no domicílio do empregado e a garantia de medidas para evitar a sobrecarga e o isolamento social.

Um dos avanços mais significativos trazidos pelo Projeto de Lei nº 4.044/2020 é a formalização do direito à desconexão, que impede o empregador de estabelecer contato com o empregado por meios telemáticos durante os períodos de descanso, assegurando também que o trabalhador possa usufruir suas férias sem interrupções, salvo em casos excepcionais de força maior (Brasil, 2020). No mesmo sentido, o artigo 133-A, em seu §2º, estabelece que, durante o período de férias, o empregado deve ser removido dos grupos de trabalho em plataformas de mensagens digitais, como WhatsApp e Telegram, ou em quaisquer outras ferramentas digitais que venham a ser desenvolvidas (Brasil, 2020). Essa medida visa preservar o afastamento necessário para a recuperação física e mental do trabalhador, reduzindo a exposição contínua às demandas laborais.

Além disso, o projeto aborda a questão do sobreaviso no contexto do teletrabalho, alinhando-se à jurisprudência consolidada pela Súmula 428 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o que confere maior proteção ao trabalhador em relação à sua disponibilidade fora do horário normal de trabalho, prevenindo possíveis abusos por parte do empregador (Pessoa; Albuquerque Filho, 2024). Dessa forma, o PL 4.044/2020 configura-se como um avanço importante para a adaptação da legislação trabalhista brasileira às novas dinâmicas do trabalho remoto, buscando equilibrar as exigências profissionais com a necessidade de preservação da saúde física e mental dos trabalhadores, um aspecto essencial diante da crescente adoção do teletrabalho em diversos setores da economia.

Nesse contexto, é fundamental assegurar que os direitos do trabalhador remoto sejam preservados com a mesma amplitude e rigor aplicados ao trabalho presencial. Isso implica não apenas garantir condições justas de trabalho, como remuneração adequada e o direito à desconexão, mas também proteger contra quaisquer formas de discriminação, além de assegurar o acesso integral aos benefícios trabalhistas tradicionais, tais como férias remuneradas, licenças e cobertura previdenciária. Como destacam Martos et al., (2025), a atualização da regulamentação do teletrabalho deve contemplar a inserção de cláusulas contratuais específicas que delimitem claramente os períodos e os canais pelos quais o trabalhador pode ser contatado fora do expediente. Essa medida é essencial para proteger o tempo de descanso e evitar invasões à esfera pessoal do empregado.

Além disso, é crucial que o ambiente do trabalho remoto incorpore políticas eficazes voltadas à saúde mental, oferecendo apoio psicológico e terapêutico para aqueles que manifestem sintomas de estresse ou burnout. Paralelamente, incentivar a prática regular de atividades físicas e a promoção de



momentos de lazer deve fazer parte de uma estratégia ampla e integrada, voltada ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho — elementos indispensáveis para garantir a sustentabilidade dessa forma de trabalho (Martos et al., 2025).

Outro ponto relevante que merece atenção diz respeito à utilização de tecnologias de monitoramento dos trabalhadores em regime de teletrabalho. Embora essas ferramentas possam ser úteis para assegurar a produtividade e o cumprimento das metas, seu uso deve ser balanceado para que não configure uma invasão indevida da privacidade dos empregados. Conforme defendem Martos et al., (2025), é preciso estabelecer critérios claros e transparentes para o uso desses mecanismos, garantindo que não haja um controle excessivo que comprometa a autonomia e o conforto dos teletrabalhadores. Dessa forma, a legislação deve buscar harmonizar o monitoramento necessário para a eficiência com a proteção dos direitos individuais, evitando abusos e promovendo um ambiente de trabalho respeitoso e saudável.

Considerações Finais

O teletrabalho, consolidado como uma alternativa viável e estratégica para o desempenho das funções profissionais fora do ambiente físico das empresas, representa uma significativa transformação nas relações laborais contemporâneas. A incorporação dessa modalidade à realidade do trabalho brasileiro impõe desafios jurídicos substanciais, sobretudo no que tange à preservação dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Ainda que tenha havido avanços legais com as Leis nº 12.551/2011 e 13.467/2017, é evidente que tais marcos normativos não foram suficientes para abarcar a complexidade e as especificidades do trabalho remoto, especialmente em contextos de intensificação do uso das tecnologias de informação.

A análise realizada ao longo deste estudo permitiu observar que a regulamentação atual ainda apresenta lacunas importantes, principalmente no que diz respeito à delimitação da jornada de trabalho, à garantia do direito à desconexão e à responsabilização pelas condições laborais no espaço domiciliar. Em diversos aspectos, a legislação permanece ambígua ou permissiva, abrindo margem para interpretações que favorecem a flexibilização excessiva em prejuízo das garantias trabalhistas históricas. A transferência de encargos ao trabalhador, a ausência de controle efetivo sobre a jornada e a fragilidade nas orientações sobre saúde e segurança revelam a necessidade de reequilíbrio entre flexibilidade e proteção.

Dessa maneira, torna-se imprescindível uma atualização normativa que considere a nova realidade imposta pelo teletrabalho, resguardando os direitos essenciais previstos na Constituição



Federal, como a dignidade, a saúde, o repouso e a igualdade. Para que o teletrabalho não se transforme em um instrumento de precarização, é fundamental que sua regulamentação seja orientada por princípios de justiça social, garantindo condições laborais equitativas e respeitadas. A proposta legislativa expressa no Projeto de Lei nº 4.044/2020 sinaliza um importante passo nesse sentido, ao propor medidas concretas para assegurar o equilíbrio entre as exigências do trabalho remoto e os direitos dos trabalhadores, em especial no que diz respeito à desconexão e ao bem-estar psicossocial.

Portanto, é necessário que as políticas públicas e a legislação evoluam em consonância com as mudanças nas formas de trabalho, assegurando que a modernização do modelo laboral não represente retrocessos sociais. O desafio contemporâneo consiste em compatibilizar inovação tecnológica e respeito aos direitos humanos, promovendo um ambiente de trabalho mais justo, saudável e compatível com os princípios constitucionais. O teletrabalho, quando adequadamente regulamentado, pode representar uma oportunidade de progresso; no entanto, sem a devida atenção legislativa e institucional, corre-se o risco de acentuar desigualdades e aprofundar vulnerabilidades no mundo do trabalho.

Referências

- ALVES, Rubens Valtecídes. Teletrabalho: um conceito complexo no direito brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, v. 35, p. 385-394, 2007.
- BASSO, Danielle De Mello. O teletrabalho e a supressão de seus direitos na reforma trabalhista. *Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho*, v. 4, n. 1, p. 59–76, 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988.
- BRASIL. Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. 2011.
- BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.044, de 2020. Altera o § 2º do art. 244 e acrescenta o § 7º ao art. 59 e os arts. 65-A, 72-A e 133-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho. 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 Edição. Lya, 2023.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada*. LTr Editora, 2020.
- DINIZ, M. J. S., CAVALCANTI, R. Análise do teletrabalho como modalidade contratual: comparativo entre o Brasil, França e Chile. *Revista Avant*, v. 5, n. 2, p. 83-101, 2021.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- GOLDSCHMIDT, R., GRAMINHO, V. M. C. O direito (fundamental) de desconexão como instrumento de proteção e garantia dos direitos fundamentais do trabalhador. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 14, n. 43, p. 185-214, 2020.
- KALED, P. D., SCHELLENBERG, G o regime de teletrabalho e o direito à desconexão. *Revista Percurso*, v. 1, n. 32, 2020.
- KOHLER, V. W., GEHELEN, M. H Teletrabalho e os direitos do trabalhador. *Academia de Direito*, v. 5, p. 669-689, 2023.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho-2020*. Saraiva Educação SA, 2020.
- LIMA FILHO, J. S. F., PEREIRA, E. K. G. Precarização das relações laborais: análise crítica sobre as disposições do teletrabalho na lei 13.467/2017. *Revista de Direito*, v. 12, n. 01, p. 01-19, 2020.
- MARQUES, M. D., LAUPMAN, C. Teletrabalho e direito à desconexão: Legislação brasileira e experiências comparadas. *Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica*, v. 12, n. 12, p. 134-145, 2024.
- MARTOS, J. A., DOS SANTOS, R. A., BARUFI, R. B. Direito à desconexão e teletrabalho: entre a flexibilidade e os riscos da hiperconexão. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 91, n. 1, p. 149-163, 2025.
- MIZIARA, Rafael. O novo regime jurídico do teletrabalho no Brasil. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região*. Curitiba, v. 7, n. 62, 2017.
- PESSOA, J. N., DE ALBUQUERQUE FILHO, B. C. Trabalho remoto e a luta pela desconexão em um cenário de pressão contínua. *Revista Políticas Públicas & Cidades*, v. 13, n. 2, p. e1297-e1297, 2024.
- ARLET, I. W., MARINONI, L. G., MITIDIERO, D. *Curso de direito constitucional*. Saraiva Educação SA, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Livraria do Advogado editora, 2021.
- SEOANE, Yasmin Lange. Teletrabalho na sociedade pós-moderna. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Pelotas*, v. 1, n. 1, 2015.
- ZWICKER, Igor de Oliveira. O teletrabalho e sua evolução na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. *Revista Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, v. 59, n. 90, p. 175-191, 2014.



HUMAN RIGHTS IN HEALTH AND THE CAPILLARITY OF THE SUS NETWORK DIREITOS HUMANOS DA SAÚDE E A CAPILARIDADE DA REDE SUS

Carla de Vasconcellos Rodrigues Menezes de Aquino

e-mail: vasconcellos.carla.090372@gmail.com

Veni Creator Christian University - USA

Carlos Alberto de Barros Arruda

e-mail: carlos.barros.arruda@gmail.com

Veni Creator Christian University - USA

Mhardoqueu Geraldo Lima França

e-mail: mhardoqueu@yahoo.com.br

Veni Creator Christian University - USA

Resumo: A saúde das pessoas é um dos pontos abordados na temática dos direitos humanos, por sua relação intrínseca com a vida, com a qualidade de vida e com a garantia de liberdade. A pessoa com saúde é livre para criar, ser útil material, social e economicamente. Contemporaneamente, a relação entre o direito à saúde e os contratos de saúde é matéria que demanda reflexão. Nessa linha, este estudo tem o objetivo de analisar sobre a capilaridade do SUS pelo viés do direito fundamental humano à saúde. A abordagem apresentada partiu da análise de obras doutrinárias, artigos científicos e da legislação brasileira. No primeiro tópico do estudo serão tratados, de forma, breve, aspectos dos direitos humanos, um pouco de sua história, principalmente o marco Constitucional de 1988. No segundo, trataremos direitos à saúde à luz dos princípios que regem o SUS e lastreiam a sua capilaridade, abordando suas abrangências e desafios encontrados para sua implementação. Ao final, concluiremos por sua essencialidade enquanto elemento de concretização do direito à saúde.

Palavras chaves: Direitos Humanos. Direito a saúde. Sistema Único de Saúde (SUS). Princípios do SUS. Capilaridade do SUS.

Abstract: People's health is one of the points involved in the theme of human rights, due to its intrinsic relationship with life, quality of life and the guarantee of freedom. A healthy person is free to create, be useful materially, socially and economically. Nowadays, the relationship between the right to health and health contracts is a matter that requires reflection. Along these lines, this study aims to analyze the capillarity of the SUS from the perspective of the fundamental human right to health. The approach presented was based on the analysis of doctrinal works, scientific articles and Brazilian legislation. In the first topic of the study, aspects of human rights, a little of their history, mainly the 1988 Constitutional framework will be briefly discussed. In the second, we will deal with health rights in light of the principles that govern the SUS and last its capillarity, addressing its scope and challenges encountered in its implementation. In the end, we conclude that it is essential as an element of realizing the right to health.

Keywords: Human Rights. Right to health. Unified Health System (SUS). Principles of the SUS. Capillarity of the SUS.

1. INTRODUÇÃO.



A Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito à saúde como um direito fundamental a todos garantidos, conforme artigo 196, e teve o Sistema Único de Saúde – SUS – como forma de concretização desse direito. A pesquisa abordou comentários gerais sobre o SUS e seus princípios, desde uma visão ampla do assunto, com uma digressão histórica, até se centrar no estudo do atendimento médico com foco no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana para, ao final, abordar a capilaridade do referido instrumento de concretização do direito fundamental de segunda geração.

2. DIREITOS HUMANOS. UMA BREVE NOÇÃO HISTÓRICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITOS DA SAÚDE.

O mundo ainda estava tentando se recuperar dos efeitos desastrosos da Segunda Grande Guerra (1937 – 1945), quando pessoas foram executadas unicamente por serem de outras etnias, como foi o caso dos judeus, negros, ciganos, dentre outros grupos étnicos. Havia uma ilusória ideia de superioridade de uma raça, de um homem sobre o outro. Todos os livros e documentários mostram a suposta superioridade avalizadora do direito de matar, torturar, com vias a exterminar povos inteiros e, com isso, ampliar o poder. O “sonho de uns” era a morte, a tortura de vários.

No Brasil, naquela década de 1940, iniciavam-se os primórdios do que seria o atual SUS, com o surgimento de iniciativas pioneiras, tais como a criação da Previdência Social e a Lei Eloy Chaves (1932), que instituiu o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Com a instituição dessas autarquias, a saúde ganhava contornos de um direito social, mas ainda restrito a grupos específicos, devido à fragmentariedade dos serviços prestados às diferentes categorias de trabalhadores e, por consequência, o acesso à saúde era desigual.

Por sua vez, durante as décadas de 70 e 80, houve um incremento por parte de entes governamentais e não governamentais com produção normativa e uso de mecanismos de controle, porém a realidade é que a América Latina se via com regimes ditatoriais, com o uso de tortura e desaparecimento de pessoas contrárias aos governos, posto essas práticas serem o único modo de se manterem no poder. O regime militar centralizou o poder e priorizou a saúde privada. Diante da centralização do poder, o INPS sofreu controle político e perdeu terreno para as empresas de saúde.

As graves violações aos direitos humanos durante o regime ditatorial eram o principal ponto de debate político e encontravam guarida no discurso de oposição ao regime, era o mote para buscar os



direitos fundamentais e, ainda, a redemocratização do Estado.¹⁸ As ideias de saúde pública como direito ganharam espaço e, naquela década de 70, culminaram com a Conferência Internacional de Alma-Ata (1978), na qual foi expressada “a necessidade de ação urgente de todos os governos, de todos os que trabalham nos campos da saúde e do desenvolvimento e da comunidade mundial para promover a saúde de todos os povos do mundo”¹⁹.

A luta contra a ditadura reacendeu, sob o mote dos Direitos Humanos, batalhas com vias à derrubada do regime e o advento da redemocratização, tendo como consequência direta a discussão dos direitos fundamentais, entre eles o direito social à saúde. Com a Constituição da República de 1988, houve profundas reflexões, não só para barrar de forma definitiva a possível repetição da época da ditadura militar, mas, também, foram instituídos diversos dispositivos constitucionais para fins de garantir a aplicação dos Direitos Fundamentais.

É nesse contexto que a Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito à saúde como um direito fundamental a todos garantidos, conforme previsão do artigo 196, que estabelece ser a saúde um “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”²⁰. Por sua vez, a doutrina clássica atribuiu o direito à saúde como sendo um direito social, ou seja, ela é classificada como um direito de segunda geração ou dimensão, demandando uma atuação positiva do Estado para sua concretização. Em que pese ser sua classificação como de segunda geração, tal direito é tão justificável quanto o de primeira geração e o Estado é “um artífice e um agente de suma importância para que se concretizem os direitos fundamentais da segunda geração”²¹,

Subjacente a qualquer conceito de direitos humanos traz o autor CANSADO TRINDADE sobre a anterioridade do direito, a despeito da norma:

“Subjacentes a esta unidade conceitual (conceito de direitos humanos) estavam as premissas básicas de que os direitos proclamados são inerentes ao ser humano, anteriores, portanto a toda e qualquer forma de organização política ou social, e de que a proteção de tais direitos não se

¹⁸ ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. Curso de Direitos humanos. 2. Ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2021.

¹⁹ BRASIL, Ministério da Saúde. Declaração de Alma Ata sobre Cuidados Primários. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_alma_ata.pdf. Acessado em: 2 de outubro de 2024.

²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 out. 1988.

²¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2011, página 567.



esgota — não pode se esgotar — na ação do Estado. É precisamente quando as vias internas ou nacionais se mostram incapazes de assegurar a salvaguarda desses direitos que são acionados os instrumentos internacionais de proteção”.²²

Para se falar em direito da saúde temos também que trazer o conceito de dignidade da pessoa humana e trouxe SARLET o relevante conceito de dignidade da pessoa humana:

“Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”²³

Para garantia da dignidade da pessoa humana é que se tem toda uma atuação positiva do ente estatal no aspecto da saúde, na medida em que a digressão histórica evidencia massacres e torturas contra as minorias ou determinados grupos da sociedade, evidenciando, ainda, que a população dos “indesejados” pode ser alijada de qualquer tipo de cuidado médicos. Assim, a saúde é um tema de muita relevância nacional e internacional, demandando uma atuação positiva do ente estatal para fins de garantir o direito fundamental de segunda geração. No Brasil, a partir de 1990, com a Lei nº 8.080/90, o SUS começa a ser implementado, com desafios de infraestrutura, recursos humanos e gestão. Esse diploma legal define as diretrizes e princípios do SUS, incluindo a descentralização, a participação popular e a integralidade do atendimento, tudo com foco na dignidade de pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana só é alcançada com participação e atuação direta das pessoas e do estado na própria vida e em sua forma de exercícios. E, ainda tem uma estreita relação com a qualidade de vida que, no âmbito da área de saúde, pode ser considerada como qualidade de vida de forma genérica, abrangendo todos os seus aspectos, bem como qualidade de vida unicamente ligada à saúde,²⁴ e é nessa busca por qualidade de vida e dignidade que o texto constitucional, por meio dos

²² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948 – 1997): as primeiras cinco décadas. 2ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, página 60.

²⁴ SEIDL, Eliane Maria Fleury; ZANNON, Célia Maria Lana da Costa. Qualidade de vida e saúde: aspectos conceituais e metodológicos. **Cadernos de saúde pública**, v. 20, n. 2, pág. 580-588, 2004. <https://www.scielo.org/pdf/csp/v20n2/27.pdf>. Acessado em 20 de setembro de 2024.



artigos 199 e 200, trazem a figura do SUS, através do qual, de forma efetiva, é garantido o exercício do Direito à saúde como sendo uma obrigação do Estado.

3. CAPILARIDADE DO SUS

Como dito, para concretizar o direito à saúde, o Estado deve adotar políticas públicas que assegurem o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, ganhando relevo o sistema público universal (Sistema Único de Saúde – SUS), que é fruto de um intenso processo de mobilização popular, se estruturando em seis princípios fundamentais, que orientam sua organização e funcionamento. Tais princípios - **universalidade, equidade, integralidade, descentralização, participação popular e hierarquização e regionalização** - garantem o acesso universal e igualitário à saúde, buscando atender às necessidades da população de forma integral, tendo sido consolidados na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90).

Por meio do princípio da universalidade é assegurado o direito à saúde para todos os cidadãos brasileiros, independentemente de sexo, idade, raça, profissão, renda, ou qualquer outra condição social, manifestando-se na oferta gratuita de serviços de saúde a todos os cidadãos, desde consultas básicas até procedimentos complexos e internações hospitalares. A equidade garante o direito saúde de acordo com as necessidades específicas de cada grupo da comunidade, levando em consideração as desigualdades sociais e regionais. É a consagração do brocardo: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, o que exige uma ação positiva do Estado para superar as disparidades socioeconômicas e geográficas.

Em idêntico caminho de atuação positiva, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que os direitos sociais, entre eles o direito à saúde, "encontram-se intimamente vinculados às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição dos recursos existentes, bem como à criação de bens essenciais não disponíveis para todos os que deles necessitem" ²⁵, de modo que a atuação do Estado está atrelada à concretização do direito social constitucional da saúde e, nesse particular, as políticas dessa natureza devem ser formuladas levando em conta as necessidades específicas dos diversos grupos da população, em especial

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet. 13. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, página 292.



os grupos vulneráveis, como crianças, gestantes, idosos, portadores de deficiência e populações indígenas, garantindo acesso e atenção diferenciada.

O terceiro princípio base do SUS é a integralidade, que consiste na realização de ações de promoção, prevenção, cura e reabilitação da saúde, englobando o cuidado físico, mental e social do indivíduo. É tratar os indivíduos em sua plenitude, corpo e mente, de forma preventiva e repressiva, buscando-se integrar as ações de saúde e garantir um cuidado abrangente e não isolado, ou seja, é tratar o indivíduo de forma sistêmica. Por sua vez, a descentralização que rege o SUS consiste em transferir responsabilidades e recursos para os municípios, ente mais próximo da população, de modo que, por meio do referido princípio, haja um fortalecimento da gestão local da saúde, com o intuito de aproximar os serviços de saúde para a população.

Por sua vez, o princípio da participação popular assegura a representação da sociedade civil na formulação e controle das políticas de saúde através de conselhos e conferências de saúde. É uma forma de fazer com que o orçamento destinado ao SUS seja distribuído conforme as peculiaridades de cada comunidade para a qual estão sendo direcionados os recursos. O SUS conta com Conselhos Municipais de Saúde, Conselhos Estaduais de Saúde e o Conselho Nacional de Saúde, os quais são compostos por representantes governamentais, profissionais de saúde e usuários do sistema, tendo eles participação ativa na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações do SUS.

Por fim, o princípio da hierarquização e regionalização pode ser definido como a organização dos serviços de saúde em níveis crescentes de complexidade (da atenção primária até a atenção terciária), com a oferta de serviços especializados em centros de referência regionais. Tal princípio visa assegurar o acesso aos serviços de saúde de forma eficiente e coordenada e é por meio da aplicação de tal princípio que o SUS se organiza numa rede de serviços de saúde em diferentes níveis de atenção, desde a atenção básica, prestada em unidades de saúde da família, até a atenção terciária, oferecida em hospitais de alta complexidade. Em suma, a regionalização garante o acesso a serviços especializados em centros de referência localizados em diferentes regiões do país, garantindo o acesso com maior facilidade de deslocamento e, também, um atendimento menos complexo em comunidades locais e isoladas.

Os seis princípios conjugados são a base estrutural do sistema único de saúde, o qual deve ser universal e integral, de forma a garantir acesso à saúde de modo equitativo e de qualidade para todos os brasileiros, exigindo, assim, uma atuação positiva do Estado, bem como da sociedade civil numa



constante busca de investimentos e gestão eficiente do sistema, garantindo o fortalecimento do SUS e a defesa do direito à saúde como um bem fundamental, sendo a sua capilaridade a melhor forma de consecução de atingimento dos objetivos para o qual foi criado.

Conforme conceito extraído do WIKIPEDIA:

O termo capilaridade pode ser compreendido enquanto conceito físico da propriedade dos fluidos de caminhar em pequenos tubos, mas também significa pequenos fios de cabelo, ou pequenos vasos sanguíneos [3]. No âmbito do SUS, pode-se compreender enquanto uma metáfora estabelecida com esses significados, para ilustrar que a prestação do serviço se dá no nível do indivíduo de maneira ativa e personalizada, chegando aos usuários que moram em locais de difícil acesso e pessoas que possuem especificidades que precisam de atenção diferenciada, fazendo com que o direito à saúde seja garantido para todos, independente de sua especificidade. A capilaridade do SUS indica sua vitalidade e que ele chega em todo lugar e a todos os brasileiros, como o sangue e os fluidos que alimentam cada microlugar dos organismos vivos.²⁶

A capilaridade do SUS se manifesta na presença de uma ampla rede de serviços de saúde, organizada em três níveis de gestão (federal, estadual e municipal) e é composta por unidades básicas de saúde, hospitais, centros de referência, ambulâncias, e outros serviços que se estendem por todo o território nacional. Essa capilaridade busca garantir que toda a população tenha acesso aos serviços de saúde necessários, independentemente de sua localização geográfica ou condição social, tendo como foco a redução da desigualdade socioeconômica, impondo, sobremaneira, uma atuação positiva do Estado na implementação da capilaridade como fator redutor de desigualdades.

Nesse ponto, J. J. GOMES CANOTILHO defende a necessidade de atuação positiva do Estado na busca por mais justiça, via redução de ao menos certas desigualdades:

Esta igualdade conexiona-se, por um lado, com uma política de “justiça social”, e com a concretização de imposições constitucionais tendentes à efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais. Por outro, ela é inerente à própria ideia de igual dignidade social (e de igual dignidade da pessoa humana) [...] que, deste modo, funciona não apenas com fundamento antropológico-axiológico contra discriminações, objectivas ou subjectivas, mas também como princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos (inconstitucionalidade por omissão)²⁷.

Entretanto, apesar de sua capilaridade, o SUS enfrenta desafios para garantir a universalidade e a integralidade do atendimento, principalmente em áreas com menor densidade populacional e com

²⁶WIKIPEDIA.

Disponível

em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Capilaridade_do_Sistema_%C3%9Anico_de_Sa%C3%BAde#Refer%C3%AAncias.

Acessado em: 2 de outubro de 2024.

²⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, página 430.



maior vulnerabilidade social. A falta de recursos para medicamentos de alto custo²⁸, a dificuldade de acesso a profissionais de saúde qualificados, a infraestrutura precária e a desigualdade social são alguns dos obstáculos que impedem a plena concretização do ideal do SUS.

É nesse contexto que a capilaridade do SUS se torna um desafio crucial, exigindo a articulação entre os princípios do sistema para garantir a efetividade das ações e a equidade no acesso aos serviços para todos os brasileiros, concretizando, assim, o direito fundamental da saúde, constitucionalmente assegurado.

4. CONCLUSÃO

A capilaridade do SUS é um desafio e uma oportunidade para garantir a universalidade e a integralidade do atendimento, tendo sido fundamental para salvar vidas do período da pandemia²⁹. A fim de que o SUS alcance o seu objetivo é fundamental fortalecer os seis princípios que o regem, buscando investimentos para garantir a qualidade e a acessibilidade dos serviços de saúde, além de promover a participação da sociedade civil na gestão e controle do sistema.

Podemos concluir, assim, que o direito fundamental da saúde poderá ser alcançado com a união de esforços de todos os atores que compõem o sistema, o que envolve não apenas o poder público, mas, também, a sociedade civil por meio de sua participação ativa. Registre-se que, a capilaridade do SUS, se bem utilizada, poderá se tornar um instrumento de transformação social, garantindo o direito à saúde para todos os brasileiros, independentemente de sua localização geográfica ou, ainda, condição socioeconômica.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Aline; BARROSO, Aléssia. Curso de Direitos humanos. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 out. 1988.

²⁸ SILVA, Anne. Definido o acordo do STF acerca de demandas judiciais por remédios de alto custo Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2024/10/18/definido-acordo-do-stf-acerca-de-demandas-judiciais-por-remedios-de-alto-custo-167686.html>. Acessado em: 20 de outubro de 2024.

²⁹ FOLHA DE PERNAMBUCO. Capilaridade da saúde pública é fundamental para salvar vidas na pandemia. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/especiais/revista-folha-mais-saude/capilaridade-da-saude-publica-e-fundamental-para-salvar-vidas-na/206861/> Acessado em: 2 de outubro de 2024.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

- BRASIL, Ministério da Saúde. Declaração de Alma Ata sobre Cuidados Primários. Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_alma_ata.pdf. Acessado em: 2 de outubro de 2024.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948 – 1997): as primeiras cinco décadas. 2ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, página 430.
- FOLHA DE PERNAMBUCO. Capilaridade da saúde pública é fundamental para salvar vidas na pandemia. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/especiais/revista-folha-mais-saude/capilaridade-da-saude-publica-e-fundamental-para-salvar-vidas-na/206861/> Acessado em: 2 de outubro de 2024.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, página 60.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet. 13. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, página 292.
- SEIDL, Eliane Maria Fleury; ZANNON, Célia Maria Lana da Costa. Qualidade de vida e saúde: aspectos conceituais e metodológicos. Cadernos de saúde pública, v. 20, n. 2, pág. 580-588, 2004. <https://www.scielo.org/pdf/csp/v20n2/27.pdf>. Acessado em 20 de setembro de 2024.
- SILVA, Anne. Definido o acordo do STF acerca de demandas judiciais por remédios de alto custo Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2024/10/18/definido-acordo-do-stf-acerca-de-demandas-judiciais-por-remedios-de-alto-custo-167686.html>. Acessado em: 20 de outubro de 2024.
- WIKIPEDIA. Disponível em:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Capilaridade_do_Sistema_%C3%9Anico_de_Sa%C3%BAde#Refer%C3%Aancias. Acessado em: 2 de outubro de 2024.



**CHALLENGES AND ADVANCES IN ENSURING WOMEN'S LABOR RIGHTS: A
HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE**

**DESAFIOS E AVANÇOS NA GARANTIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS
MULHERES: UMA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

Mariana Brandão Macedo de Lima
e-mail: mariana.brandao01@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA
Eloy Pereira Lemos Júnior
e-mail: eloy.junior@uol.com.br
Veni Creator Christian University - USA

Resumo: O tema da proteção dos direitos trabalhistas das mulheres é de extrema importância na contemporaneidade, envolvendo questões de justiça social, igualdade de gênero e direitos humanos. Este estudo propõe uma análise dos desafios e avanços nesse campo, considerando a perspectiva dos direitos humanos. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, serão exploradas as principais questões e tendências relacionadas ao tema. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres tem um impacto direto nas garantias trabalhistas femininas, incorporando demandas históricas dos movimentos feministas à legislação do trabalho. Esse avanço na valorização e proteção dos direitos das mulheres também se reflete no contexto trabalhista, fornecendo uma base legal para a implementação de políticas públicas e medidas de proteção específicas para as mulheres. Os resultados do estudo destacam não apenas os obstáculos enfrentados pelas mulheres na busca por seus direitos trabalhistas, mas também reconhecem os progressos alcançados e ressaltam a importância contínua de melhorar políticas e práticas para garantir um ambiente de trabalho justo, inclusivo e respeitoso para todos. As regulamentações, como a CLT, representam avanços significativos na garantia de um ambiente de trabalho seguro e equitativo para as mulheres. No entanto, ainda há muito a ser feito para alcançar a igualdade de gênero em todos os aspectos da sociedade. Em síntese, a busca pela equidade nos direitos trabalhistas das mulheres representa a realização dos direitos humanos fundamentais de todas as pessoas, independentemente do gênero. Trata-se de uma batalha persistente e vital para promover uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa para todos.

Palavras-chave: Direitos trabalhistas das mulheres; Igualdade de gênero; Direitos humanos.

Abstract: The topic of protecting women's labor rights is of utmost importance in contemporary times, involving issues of social justice, gender equality, and human rights. This study proposes an analysis of the challenges and advancements in this field, considering the perspective of human rights. Through bibliographic and documentary research, the main issues and trends related to the topic will be explored. The international protection of women's human rights has a direct impact on women's labor guarantees, incorporating historical demands of feminist movements into labor legislation. This advancement in valuing and protecting women's rights is also reflected in the labor context, providing a legal basis for the implementation of public policies and specific protection measures for women. The study's results highlight not only the obstacles faced by women in their pursuit of labor rights but also recognize the



progress made and emphasize the continuous importance of improving policies and practices to ensure a fair, inclusive, and respectful work environment for all. Regulations, such as the CLT, represent significant advancements in ensuring a safe and equitable work environment for women. However, there is still much to be done to achieve gender equality in all aspects of society. In summary, the pursuit of equity in women's labor rights represents the realization of fundamental human rights for all individuals, regardless of gender. It is a persistent and vital battle to promote a more just, equal, and respectful society for everyone.

Keywords: Women's labor rights; Gender equality; Human rights.

Introdução

Nos últimos anos, o interesse e o empenho em promover os direitos trabalhistas das mulheres têm crescido significativamente, refletindo a busca por uma maior equidade de gênero no ambiente profissional. Esse foco não só realça a importância de assegurar os direitos das mulheres no trabalho, mas também evidencia os desafios contínuos que ainda precisam ser superados para atingir uma verdadeira igualdade de oportunidades. Sob a perspectiva dos direitos humanos, a discussão sobre os obstáculos e progressos na proteção dos direitos trabalhistas das mulheres ganha destaque, mostrando tanto a necessidade de salvaguardar os direitos laborais essenciais quanto a urgência de fomentar uma cultura organizacional inclusiva e justa.

A proteção dos direitos trabalhistas das mulheres é um tema de grande importância e relevância contemporânea, pois aborda tanto a justiça social quanto a igualdade de gênero, além de envolver aspectos fundamentais dos direitos humanos. À medida que as sociedades procuram criar ambientes de trabalho mais justos e inclusivos, é crucial examinar atentamente os desafios enfrentados pelas mulheres no mercado de trabalho e reconhecer os progressos realizados até agora.

Nesse contexto, torna-se evidente a importância de analisar os desafios e avanços na garantia dos direitos trabalhistas das mulheres sob a perspectiva dos direitos humanos. Esta análise não apenas lança luz sobre as disparidades e injustiças existentes, mas também contribui para a formulação de políticas e práticas que promovam a igualdade de gênero e o respeito aos direitos humanos no local de trabalho.

Assim, este estudo tem como objetivo investigar os desafios enfrentados pelas mulheres na garantia de seus direitos trabalhistas, bem como os avanços alcançados nessa área. Para tanto, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, explorando as principais questões, debates e tendências relacionadas ao tema.



Para dialogar com o tema, inicialmente são abordados os Direitos Humanos das mulheres. Em seguida, trata-se da inserção das mulheres no mundo do trabalho, com uma análise específica do contexto brasileiro. Posteriormente, discute-se a busca pela equidade, destacando os desafios e progressos dos direitos trabalhistas das mulheres. Por fim, são apresentadas as considerações finais.

Os Direitos Humanos das Mulheres

A estrutura global de proteção dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo de seu desenvolvimento, as diversas nuances e abordagens do movimento feminista. Conforme descrito por Piovesan (2014), as demandas feministas, como a busca pela igualdade formal (advogada pelo movimento feminista liberal), a defesa da liberdade sexual e reprodutiva (reivindicada pelo movimento feminista libertário radical), o impulso pela igualdade econômica (prioridade do movimento feminista socialista), a reavaliação dos papéis sociais (centro do movimento feminista existencialista) e a defesa da diversidade em termos de raça, etnia, entre outros (objetivo do movimento feminista crítico e multicultural), foram incorporadas, cada uma à sua maneira, pelos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.

Os direitos humanos das mulheres não seguem uma trajetória linear como um constructo histórico. Não são uma marcha triunfal nem uma causa perdida, mas sim um reflexo contínuo de uma história de luta. Essa história é marcada por processos que abrem e consolidam espaços de combate pela dignidade humana, como evocado, em toda a sua complexidade e dinâmica, pelo movimento feminista em sua trajetória diversificada (Lochak, 2005).

No cenário descrito, a Carta das Nações Unidas de 1945 incorporou a igualdade de gênero como um direito fundamental. O estabelecimento de um conjunto de direitos voltados para assegurar e promover esses direitos exigiu diversas estratégias e muitos anos de esforço (Pinheiro, 2020). Além disso, eventos como a criação da Comissão sobre o Status da Mulher (CSW) em 1946, conforme observado por Pinheiro (2020), também desempenharam um papel crucial no desenvolvimento dos direitos humanos das mulheres. Essa comissão contribuiu de forma significativa para a formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

Dessa forma, destaca-se a visão contemporânea de direitos humanos, moldada pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, levando em conta a trajetória histórica desses direitos. Esse entendimento é fruto do movimento global de internacionalização dos direitos humanos, que teve início após a Segunda Guerra Mundial como resposta



aos horrores do nazismo. Nesse contexto histórico, emerge a tentativa de reconstruir os direitos humanos como um princípio ético e um guia para a ordem internacional (Piovesan, 2021).

Conforme Piovesan (2021) observa, a Declaração de 1948 trouxe uma inovação na linguagem dos direitos humanos ao apresentar a concepção contemporânea desses direitos, caracterizada por sua universalidade e indivisibilidade. A universalidade é enfatizada pela abrangência global dos direitos humanos, fundamentada na ideia de que a condição de pessoa é o único critério para a titularidade de direitos. Isso implica ver o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de singularidade existencial e dignidade, esta última sendo um valor inerente à própria condição humana.

Já a necessidade de garantir os direitos civis e políticos como requisito para a proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa, destaca a indivisibilidade dos direitos humanos. Quando um desses direitos é desrespeitado, os demais também são prejudicados. Dessa forma, os direitos humanos constituem uma unidade inseparável, interdependente e interligada, que une os direitos civis e políticos aos direitos sociais, econômicos e culturais (Piovesan, 2021).

Entre as mudanças alcançadas pelas mulheres no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, destaca-se a contribuição de Hansa Mehta, de origem indiana, que conseguiu alterar o termo "Todos os homens" para "Todos os seres humanos nascem livres e iguais". Além disso, Minerva Bernardino, diplomata da República Dominicana, foi responsável por incluir a expressão "a igualdade entre homens e mulheres" no preâmbulo (ONU, 2018).

Nesse cenário, como observado por Piovesan (2014), foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que expressamente reconheceu, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Essa perspectiva foi reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, em 1995.

O legado de Viena é dual: não apenas reafirma a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos proclamados pela Declaração Universal de 1948, mas também destaca os direitos humanos das mulheres e das meninas, destacando diretamente o processo de definição do sujeito de direito e a justiça como reconhecimento de identidades (Piovesan, 2014). Nesse contexto, as mulheres devem ser consideradas levando em conta as particularidades e especificidades de sua condição social.

O direito à diferença implica o reconhecimento das identidades individuais, o que permite a incorporação da perspectiva de gênero, ou seja, repensar, visitar e reconceituar os direitos humanos a partir da interação entre os gêneros, considerando-os como um tema transversal (Piovesan, 2014). A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres tem um impacto direto nas garantias



trabalhistas femininas, incorporando demandas históricas dos movimentos feministas à legislação do trabalho. Esse avanço na valorização e proteção dos direitos das mulheres também se reflete no contexto trabalhista, fornecendo uma base legal para a implementação de políticas públicas e medidas de proteção específicas para as mulheres.

A inserção das Mulheres no Mundo do Trabalho

A história revela que, em épocas passadas, a mulher era frequentemente relegada a papéis restritos e muitas vezes desvalorizados na sociedade. Almeida e Santos (2023) destacam que durante a era colonial, a mulher era principalmente vista como um instrumento para a satisfação masculina, confinada ao lar e à reprodução, enquanto Bossa (1998) ressalta que, em tempos remotos, ela era frequentemente submetida à ignorância e à servidão, marginalizada e privada de oportunidades. Seu papel estava limitado às tarefas domésticas e à maternidade, subjugando-se à vontade do marido em um contexto de relações conjugais marcadas por interesses materiais.

A ascensão das mulheres no mercado de trabalho teve início no século XIX, quando começaram a buscar oportunidades além das responsabilidades domésticas e do cuidado dos filhos. Almeida e Santos (2023) observam que, até então, os homens eram considerados os principais provedores da família, enquanto as mulheres se dedicavam exclusivamente ao ambiente doméstico. As atividades remuneradas realizadas por mulheres estavam frequentemente relacionadas a trabalhos manuais que podiam ser executados em casa, como a produção de doces e artesanatos. No entanto, a participação das mulheres no mercado de trabalho ganhou impulso durante os períodos de guerra, quando assumiram funções tradicionalmente desempenhadas por homens para sustentar suas famílias na ausência deles.

Nesse contexto, no final do século XIX e início do século XX, diversos países começaram a introduzir leis destinadas a proteger as trabalhadoras. Essas leis concentravam-se principalmente na regulação das horas de trabalho, na garantia de condições laborais seguras e na proibição do trabalho infantil (Silva, 2019). Durante a Segunda Revolução Industrial, a entrada em massa das mulheres nas fábricas durante as guerras mundiais também foi um ponto crucial. Elas assumiram muitos empregos tradicionalmente ocupados por homens, o que levou ao reconhecimento da necessidade de proteger esses trabalhadores por meio de legislações laborais específicas (Nascimento, 2016).

Após a Segunda Guerra Mundial, muitos países começaram a implementar políticas mais abrangentes para proteger as mulheres no mercado de trabalho. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenhou um papel crucial ao promover convenções e recomendações visando à igualdade salarial e à proteção da maternidade. A Convenção nº 100 da OIT, adotada em 1951, estabelece a



igualdade salarial entre homens e mulheres para trabalho de igual valor, enquanto a Convenção nº 103, adotada em 1952, oferece proteção à maternidade. Esses avanços legislativos são considerados fundamentais para o progresso dos direitos das mulheres no mercado de trabalho (Almeida, 2023).

Essa transformação tornou-se ainda mais evidente durante a terceira Revolução Industrial e a ascensão das tecnologias digitais, que abriram novas oportunidades para as mulheres no mercado de trabalho. Com o aumento do acesso à educação e às profissões anteriormente dominadas pelos homens, as mulheres começaram a ocupar cargos em escritórios e empresas, rompendo com as limitações históricas que as confinavam ao ambiente doméstico (Nascimento, 2016).

A exploração desse novo espaço trouxe desafios, como a disparidade salarial e a falta de proteção jurídica adequada, como apontado por Nascimento (2016), mas também representou um avanço significativo na luta pela igualdade de gênero e pelo reconhecimento do trabalho feminino. Os direitos trabalhistas das mulheres têm progredido ao longo das décadas, mas ainda há muito a ser feito para alcançar uma verdadeira igualdade de gênero no mercado de trabalho.

Trajatória da Mulher no Mundo do Trabalho Brasileiro

Ao longo das últimas décadas, o Brasil foi palco de mudanças significativas em sua legislação trabalhista, refletindo alterações na estrutura econômica, nas relações laborais e nas demandas sociais. Conforme observa Delgado (2020), o Direito do Trabalho é uma resposta ao desenvolvimento do capitalismo, moldado pela evolução histórica desse sistema, buscando corrigir distorções socioeconômicas e civilizar a complexa relação de poder gerada pela dinâmica econômica na sociedade civil.

No início do século XX, o Brasil vivenciou um processo de industrialização e urbanização que exigia regulamentações das relações trabalhistas. Influenciado pelo movimento operário e por eventos globais, como a Revolução Industrial e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil começou a implementar legislações destinadas à proteção dos trabalhadores (Delgado, 2020).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943 durante o governo de Getúlio Vargas, representou um marco crucial na história do direito do trabalho no Brasil. Ela consolidou diversas normas trabalhistas em um único código, estabelecendo direitos e deveres para empregadores e empregados, além de instituir órgãos como a Justiça do Trabalho, conforme aponta Nascimento (2016).

Um aspecto significativo desse processo foi a consideração dada às questões de gênero, como ressaltado por Delgado (2020). A CLT incorporou medidas que beneficiaram as mulheres, como a



proibição do trabalho noturno e em ambientes insalubres durante a gestação e a amamentação. Apesar desses avanços, persistiram desigualdades salariais e limitações no acesso a cargos de liderança.

A CLT estabeleceu direitos trabalhistas específicos para as mulheres, como o direito à licença maternidade de 120 dias, intervalos para amamentação, estabilidade no emprego até 5 meses após o parto, possibilidade de mudança de função durante a gestação e proteção contra atividades insalubres. Além disso, proibiu a divulgação de vagas de emprego que excluíssem as mulheres e limitou o peso que poderiam suportar a 60 kg. Também buscou promover o princípio da igualdade entre homens e mulheres em termos de funções e salários, o que, apesar das disparidades existentes, representou um avanço considerável a ser reconhecido (Evangelista, 2023).

Com o retorno à democracia e o fortalecimento dos movimentos feministas, a base legislativa estabelecida pela CLT tornou-se ainda mais significativa. Isso ocorreu devido ao aumento da pressão por políticas públicas e leis que promovessem a igualdade de gênero no mercado de trabalho, consolidando os direitos conquistados e abrindo caminho para novas conquistas que visam eliminar as persistentes desigualdades entre homens e mulheres. Como destacado por Alves e Silva Alves (2013), foi por meio dos debates sobre o papel da mulher na sociedade que a luta pela sua inserção no mercado de trabalho no Brasil ganhou força, especialmente na década de 80.

Nesse contexto, emergiram movimentos sociais feministas que desafiaram os paradigmas tradicionais sobre o papel da mulher, impulsionando uma mudança de mentalidade. Em 1975, a ONU declarou o Ano Internacional da Mulher, representando um marco significativo nesse movimento de reconhecimento e promoção dos direitos das mulheres (Almeida; Santos, 2023). De acordo com Soares et al. (2017), a Constituição de 1988 conferiu maior relevância à mulher dentro do ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito às relações de trabalho, embora constituições anteriores também tenham abordado direitos relacionados ao trabalho das mulheres. Esse ordenamento jurídico destacou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

A Constituição de 1988, como símbolo de um processo de redemocratização, reconheceu a importância da cultura, do meio ambiente e da participação popular na elaboração de leis, garantindo em seu texto direitos fundamentais em diversas áreas, como saúde, educação, relações de consumo e relações de trabalho (Andrade, 2016). No âmbito dos direitos trabalhistas, conforme destacado por Delgado (2020), o artigo 7º da Constituição estabelece um rol de direitos sociais trabalhistas, com destaque para os seguintes incisos relacionados especificamente às mulheres:



- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (Brasil, 1988).

Na esfera dos preceitos constitucionais protetivos à mulher, o artigo 7º, inciso XX, da Constituição de 1988 garante a proteção do mercado de trabalho feminino por meio de incentivos específicos, visando proporcionar condições de competitividade. Tais normas constitucionais têm como objetivo combater a discriminação no trabalho das mulheres, respaldadas pelo princípio constitucional da isonomia.

A Constituição de 1988, que é o principal documento regulador do ordenamento jurídico brasileiro, representa um marco nos direitos dos cidadãos, garantindo liberdades civis e delineando os deveres do Estado. No que diz respeito às mulheres, a Constituição aborda o tema da isonomia e reconhece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, seja na vida civil, no trabalho, ou na família (Almeida; Santos, 2023). Com a promulgação da Constituição Federal, foi estabelecido o princípio da isonomia, garantindo os direitos trabalhistas das mulheres por meio da instituição da igualdade de gênero e da proibição da discriminação.

Ao longo dos anos, as mulheres conquistaram espaço e direitos, resultado de muita luta e reivindicação. No entanto, é prematuro afirmar que a batalha chegou ao fim; pelo contrário, ela continua em andamento. Apesar das disposições em leis, acordos, tratados e constituições, a realidade ainda está distante do ideal preconizado por essas normativas (Evangelista, 2023). Portanto, embora seja crucial reconhecer e celebrar as conquistas das mulheres, é igualmente importante ressaltar as disparidades existentes. Apesar dos anos de perseverança em busca de melhores condições de vida e trabalho, ainda persiste uma negação do papel das mulheres na sociedade, seja no contexto profissional, social, político, cultural ou religioso. O ambiente de trabalho, em particular, ainda não atende completamente às necessidades das mulheres (Andrade, 2016).

A nova CLT introduziu regulamentações adicionais para abordar essas lacunas, como a extensão da licença paternidade para promover uma divisão equitativa de responsabilidades familiares, programas de inclusão e diversidade nas empresas, e políticas para combater o assédio e a discriminação no ambiente de trabalho (Delgado, 2020). Essas novas regulamentações representam passos importantes para garantir que as mulheres tenham um ambiente de trabalho seguro, inclusivo e equitativo. No



entanto, ainda há muito a ser feito para que a igualdade de gênero se torne uma realidade tangível em todos os aspectos da sociedade.

Em Busca da Equidade: Os Desafios e Progressos dos Direitos Trabalhistas das Mulheres

A busca pela equidade no mercado de trabalho, especialmente para as mulheres, está intimamente ligada aos princípios fundamentais dos direitos humanos, que incluem o direito à igualdade, à não discriminação e à dignidade no trabalho. Autores como Matos (2011) e Bertolin (2014) destacam como a Constituição de 1988 do Brasil, influenciada pelo movimento feminista, estabeleceu bases legais para a igualdade de gênero no mercado de trabalho. Essa constituição garantiu direitos como licença maternidade, estabilidade no emprego durante a gestação e proteção contra discriminação de gênero.

A Constituição Federal estabelece a proteção ao mercado de trabalho das mulheres, visando assegurar que elas tenham acesso e oportunidades iguais às dos homens, com o objetivo de eliminar qualquer forma de discriminação de gênero. Isso é uma maneira de promover a igualdade e criar incentivos para a contratação de mulheres pelas empresas. As mulheres foram contempladas com diversos direitos na Constituição de 1988, como a licença maternidade, a garantia de incentivos específicos para seu mercado de trabalho, a proibição da discriminação e até mesmo a licença paternidade (Souza, 2016). Matos (2011) aborda esse tema explicando:

A Constituição de 1988 sofreu forte influência do movimento feminista, que ganhara força em todo mundo nas décadas que antecederam sua edição. O feminismo reconstruiu as bases de uma ativa participação das mulheres, dessa vez especialmente organizadas em movimentos sociais para fazer o legítimo enfrentamento às ditaduras e, depois, com sua queda, participar efetivamente da sua superação e reconstrução da nação (Matos, 2011, p. 112).

Bertolin (2014) também destaca que a Constituição de 1988 assegurou o direito à igualdade entre homens e mulheres e ampliou os direitos relacionados à maternidade, como a licença para gestantes, a estabilidade provisória durante a gestação e a assistência aos filhos em creches e pré-escolas. O artigo 7º, inciso XXX da Constituição proibiu a discriminação com base no sexo, enquanto o inciso XX estabeleceu a proteção do mercado de trabalho das mulheres por meio de incentivos específicos. No entanto, apesar de todas essas garantias, as mulheres ainda enfrentam discriminação no mercado de trabalho, recebem salários inferiores aos dos homens e são vítimas de preconceito devido à maternidade.

Evangelista (2023) destaca que, mesmo nos dias atuais, as mulheres continuam enfrentando consideráveis desigualdades no mercado de trabalho. A disparidade salarial persiste, apesar de ser



proibida pela legislação trabalhista, e muitas enfrentam assédio, comportamentos sexistas e outras formas de discriminação dentro do ambiente de trabalho. As raízes históricas das causas da desigualdade de gênero são bem conhecidas, assim como suas consequências. Até hoje, muitas mulheres vivem em relações abusivas, seja por dependência financeira, emocional, ou ambas.

A luta das mulheres, marcada por sua história e significado, lamentavelmente continua sendo subestimada, muitas vezes considerada uma batalha do passado, sem o devido reconhecimento. Ao longo da história, as mulheres desempenharam papéis de grande importância e influenciaram a vida de inúmeras outras mulheres ao longo do tempo. Muitos dos direitos que as mulheres desfrutam hoje, tanto no ambiente de trabalho quanto em outras esferas, são resultado da incansável luta de mulheres que ousaram questionar e perseguir aquilo que lhes era devido; algumas chegaram até mesmo a sacrificar suas vidas para que outras pudessem ter uma existência melhor (Soares et al., 2017). Fica evidente que, apesar da evolução legislativa sobre o tema, o trabalho das mulheres ainda é marcado pelo estigma da desigualdade.

As alterações recentes na legislação trabalhista brasileira, especialmente a Reforma Trabalhista de 2017, representam uma tentativa de flexibilizar as relações laborais. Essa reforma introduziu mudanças significativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e provocou debates intensos entre diversos setores da sociedade e especialistas jurídicos. Conforme observado por Soares et al. (2017), apesar da revogação de vários dispositivos que protegiam o trabalho feminino, ainda há disposições legais em vigor que asseguram essa proteção. A CLT dedica uma seção específica às normas especiais sobre o trabalho feminino, a partir do Artigo 372, estabelecendo que os regulamentos que regem o trabalho masculino se aplicam também ao trabalho feminino, exceto onde houver normas especiais de proteção.

Dentre as disposições específicas, merecem destaque os 120 dias de licença-maternidade, os quais podem ser iniciados a partir do oitavo mês de gestação, sem qualquer redução no salário (Artigo 392 da CLT). Em casos de necessidade médica, esse período pode ser prorrogado por mais duas semanas, tanto antes quanto após o nascimento (Artigo 392 da CLT). Nos casos de aborto natural, a mulher tem direito a um repouso de duas semanas, com direito a retornar à mesma função ocupada anteriormente (Artigo 395 da CLT). Além disso, as mulheres que adotam crianças também têm direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo no emprego e no salário (Artigo 392-A da CLT).

A CLT também prevê a extensão da licença-maternidade por até 60 dias adicionais, mediante solicitação até o final do primeiro mês após o parto, através do Programa Empresa Cidadã (Lei



11.770/08). Além disso, as mulheres que estão amamentando têm direito a dois intervalos diários de trinta minutos para amamentação até que a criança complete seis meses de idade, podendo ser estendido por necessidade médica (Artigo 396 da CLT). É obrigação das empresas com mais de trinta funcionárias providenciarem um espaço adequado para que as mães possam amamentar durante o expediente (Artigo 389 §1º da CLT).

Ao longo da gestação, a trabalhadora tem o direito de se ausentar do trabalho para realizar consultas médicas e exames, sendo asseguradas no mínimo seis consultas (Artigo 392, §4º, II da CLT). Ademais, a CLT estipula a viabilidade de alteração de função por motivos de saúde durante a gestação, com a garantia de retorno à função inicial após o período gestacional (Artigo 392, § 4º, I da CLT).

A segurança no emprego é garantida desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, abrangendo inclusive o período de aviso prévio indenizado ou trabalhado (Artigo 391-A da CLT). Essa proteção também se estende às mulheres que adotam crianças (Artigo 391-A da CLT). Além disso, as mulheres estão resguardadas contra a exigência de exames de gravidez para contratação e qualquer forma de discriminação com base em sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez (Artigo 373-A da CLT).

A legislação brasileira também assegura a equiparação salarial entre homens e mulheres, buscando coibir a discriminação salarial (Artigo 461 da CLT). No entanto, ainda existem disparidades salariais, com mulheres ganhando, em média, 30% menos que os homens para as mesmas funções, mesmo possuindo a mesma qualificação (Almeida; Santos, 2023).

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um avanço significativo na legislação brasileira no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei estabelece uma série de medidas para proteger as vítimas e garantir seus direitos. Um aspecto crucial desta legislação é a garantia da manutenção do vínculo empregatício para mulheres que precisam se afastar do trabalho devido à violência doméstica. Conforme o Artigo 9º, Parágrafo 2º, Inciso II, durante o período de afastamento necessário para garantir a segurança e a integridade da vítima, todos os direitos do contrato de trabalho são preservados.

Outro ponto relevante na legislação trabalhista brasileira é a questão do afastamento de mulheres grávidas de atividades insalubres. Antes da reforma trabalhista de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) previa que as gestantes deveriam ser afastadas de qualquer grau de insalubridade. Com a reforma, essa proteção foi reduzida, permitindo o afastamento apenas em casos de insalubridade de grau máximo (Artigo 394-A da CLT).



Entretanto, essa mudança enfrentou contestações judiciais e, em 2019, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou a inconstitucionalidade dessa alteração por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5938. Essa decisão suspendeu, em caráter liminar, o trabalho de gestantes em qualquer grau de insalubridade, mesmo sem a apresentação de atestado médico. O ministro fundamentou sua decisão com base nos direitos sociais de proteção à mãe e à criança, destacando a importância de assegurar um ambiente de trabalho seguro para as gestantes, independentemente do grau de insalubridade (Evangelista, 2023).

Segundo Evangelista (2023), essa reforma pode ser vista como um retrocesso para os direitos sociais dos trabalhadores. A principal argumentação é que a lei representa um enfraquecimento das garantias trabalhistas, o que resulta em um atentado à dignidade humana. Essa visão crítica aponta que, ao flexibilizar as relações de trabalho e reduzir a proteção legal, a reforma beneficia os interesses dos empregadores em detrimento dos direitos dos trabalhadores, especialmente das mulheres.

As mudanças na legislação trabalhista, incluindo a Reforma Trabalhista de 2017, apresentaram novos desafios para garantir os direitos das mulheres no ambiente de trabalho, conforme observado por Soares et al., (2017). Para alcançar a equidade no mercado de trabalho, é crucial identificar e superar as barreiras estruturais e culturais que perpetuam a discriminação de gênero e violam os direitos humanos das mulheres. A implementação de políticas que promovam a igualdade salarial, proteja contra o assédio e a discriminação, e facilitem a conciliação entre trabalho e vida pessoal é fundamental, como ressaltado por Nascimento (2016) e Silva (2019).

Portanto, enquanto as proteções específicas mantidas pela CLT são favoráveis aos direitos humanos, as mudanças que enfraquecem essas proteções representam um retrocesso. Conforme observado por Souza (2016), a continuidade do avanço nos direitos trabalhistas das mulheres no Brasil depende de um equilíbrio delicado entre a flexibilização econômica e a garantia de condições dignas e equitativas no trabalho. É crucial que a legislação trabalhista evolua para promover um ambiente laboral justo e inclusivo, que respeite e valorize as contribuições das mulheres, assegurando seus direitos humanos fundamentais.

Um dos desafios mais persistentes é a discriminação salarial. Em muitos países, as mulheres ainda recebem salários significativamente menores que os homens pelo mesmo trabalho. Esforços contínuos são necessários para eliminar essa disparidade, incluindo a implementação e fiscalização rigorosa de legislações de igualdade salarial (Silva, 2019). O assédio sexual e a violência no local de trabalho são problemas graves que afetam muitas mulheres em todo o mundo. Políticas e legislações



eficazes, juntamente com a promoção de culturas organizacionais saudáveis e inclusivas, são essenciais para combater essas questões, como destacado por Nascimento (2016).

A conciliação entre vida profissional e familiar continua sendo um desafio significativo para muitas mulheres. Políticas de licença-maternidade e paternidade mais generosas, horários de trabalho flexíveis e acesso a creches de qualidade são medidas importantes para apoiar as trabalhadoras, como destacado por Silva (2019). Assim sendo, os desafios persistem, incluindo a persistência da discriminação de gênero na forma de salários desiguais, dificuldades de ascensão profissional e assédio no ambiente de trabalho. É necessário continuar lutando pela implementação de políticas e práticas que assegurem a igualdade de oportunidades e a proteção ao trabalho das mulheres, visando alcançar a plena realização dos direitos estabelecidos pela Constituição.

Os avanços nos direitos laborais femininos representam um progresso notável ao longo dos anos, contudo, ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar uma igualdade genuína no mercado de trabalho. Questões como equiparação salarial, eliminação do assédio e violência, e equilíbrio entre vida profissional e pessoal continuam sendo desafios cruciais que exigem atenção e ação em escala global. Embora o avanço tecnológico e a digitalização tragam novas perspectivas, também apresentam desafios distintos, que precisam ser enfrentados com políticas progressistas e um renovado compromisso com os direitos humanos e a dignidade no ambiente de trabalho, conforme ressaltado por Almeida (2023).

Discutir a posição da mulher no mercado de trabalho contemporâneo é lidar com dualidades evidentes. Por um lado, é crucial reconhecer os avanços alcançados: conquista de direitos, melhorias nas condições laborais e uma aproximação real da igualdade salarial. Por outro lado, é igualmente essencial abordar as lacunas e desafios remanescentes.

Considerações Finais

Ao analisar os desafios e avanços na garantia dos direitos trabalhistas das mulheres, sob a perspectiva dos direitos humanos, ressalta-se a importância de reconhecer e abordar as disparidades de gênero no local de trabalho. Através dessa lente, é possível compreender melhor as injustiças enfrentadas pelas mulheres e desenvolver políticas e práticas que promovam a igualdade de gênero e o respeito pelos direitos humanos.

Ao examinar as disparidades e injustiças enfrentadas pelas mulheres no ambiente laboral, depara-se com a realidade de que, apesar dos avanços, ainda há um longo percurso para garantir condições



laborais justas e oportunidades equitativas para todos, independentemente do gênero. No entanto, também é possível reconhecer os progressos significativos alcançados, graças à incessante luta das mulheres e de seus apoiadores pela igualdade de direitos. A implementação de políticas e práticas destinadas a promover a equidade de gênero e proteger os direitos humanos no local de trabalho é um passo essencial nessa trajetória.

Portanto, este estudo não apenas evidencia os obstáculos enfrentados pelas mulheres na busca por seus direitos trabalhistas, mas também reconhece os progressos conquistados e enfatiza a importância contínua de aprimorar políticas e práticas para garantir um ambiente de trabalho justo, inclusivo e respeitoso para todos.

Em resumo, a busca pela equidade nos direitos trabalhistas das mulheres é uma busca pela realização dos direitos humanos fundamentais de todas as pessoas, independentemente do gênero. É uma luta contínua e essencial para construir uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa para todos.

Referências

- ALMEIDA, Girlene de Castro Araújo. A proteção internacional no trabalho das mulheres. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, 2023.
- ALMEIDA, D. B., SANTOS, A. S. Reforma trabalhista e trabalho da mulher: História, emancipação e respeito. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA-ISSN: 2675-5394, v. 7, n. 2, 2023.
- ALVES, A. C. F., SILVA ALVES, A. K. D. As trajetórias e lutas do movimento feminista no Brasil e o protagonismo social das mulheres. IV Seminário CETROS Neodesenvolvimentismo, Trabalho e Questão Social, v. 29, 2013.
- ANDRADE, Hannah Cabreira. O impacto da liderança feminina no mercado de trabalho. Conhecendo Online, v. 3, n. 1, 2016.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Direito e mudança social: o direito como instrumento para a promoção da igualdade de gênero no Brasil. Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu, n. 2, p. 33-39, 2014.
- BOSSA, Sônia. Direito do trabalho da mulher: no contexto social brasileiro e medidas antidiscriminatórias. Editora Oliveira Mendes, 1998.
- BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho: Obra revista e atualizada. LTr Editora, 2020.
- EVANGELISTA, Geniffer Ludmila. A inserção e evolução da mulher no mercado de trabalho brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, Ceará, 2023.
- LOCHAK, Daniele. Les Droits de l'homme, nouv. edit. Paris, La Découverte, 2005.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

MATOS, Marlise. Recentes Dilemas da Democracia e do Desenvolvimento no Brasil: porque precisamos de mais mulheres no poder. *Revista Sinais Sociais*, v. 5, p. 110-142, 2011.

NASCIMENTO, Sara Diniz. Precarização do trabalho feminino: a realidade das mulheres no mundo do trabalho. *Revista de Políticas Públicas*, p. 339-346, 2016.

ONU. As “mulheres essenciais” na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. 2018.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. Direitos humanos das mulheres. In: *Beijing +20 : avanços e desafios no Brasil contemporâneo*. Organizadoras: Natália Fontoura, Marcela Rezende, Ana Carolina Querino. – Brasília : Ipea, 2020.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano, v. 15, p. 21-34, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, Lisiana Lawson Terra. Mulheres e o mundo do trabalho: a infundável dupla jornada feminina. *Revista Eletrônica Interações Sociais*, v. 3, n. 1, p. 120-131, 2019.

SOARES, F. H. M., MARCARI, E., DA FONSECA, J. R. A evolução dos direitos trabalhistas das mulheres sob o prisma dos limites da flexibilização no direito do trabalho. *Científic@-Multidisciplinary Journal*, v. 4, n. 2, p. 116-136, 2017.

SOUZA, Beatriz Moreira. O trabalho da mulher e a proposta de um estatuto jurídico próprio: a condição feminina no mundo do trabalho. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.



**JUDICIALIZATION OF HEALTH CARE – FUNDING OF AUTISM TREATMENT IN
LIGHT OF THE IAC (INCIDENT OF ASSUMPTION OF COMPETENCE) – THEME 8 OF
THE TJPE**

**JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE – CUSTEIO DO TRATAMENTO DO AUTISMO À LUZ DO
IAC - TEMA 8 DO TJPE**

Carlos Alberto de Barros Arruda
e-mail: carlos.barros.arruda@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Carla de Vasconcellos Rodrigues Menezes de Aquino
e-mail: vasconcellos.carla.090372@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Eloy Pereira Lemos Júnior
Veni Creator Christian University - USA
e-mail: eloy.junior@uol.com.br

Resumo: Em virtude do aumento de demanda de tratamento de saúde por diagnóstico do transtorno do espectro autista – TEA -, torna-se importante o estudo da imposição, ou não, de atendimento médico por parte dos planos de saúde, bem como a abrangências do tratamento e as responsabilidades civis pela negativa de custeio. O objetivo deste estudo foi estabelecer a existência de um dever de atendimento à luz do julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0018952-81.2019.8.17.9000 – Tema nº 08 do Tribunal de Justiça de Pernambuco. A abordagem partiu da análise de obras doutrinárias, artigos científicos, da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco e da legislação brasileira. No primeiro tópico do estudo será tratado o direito constitucional da saúde aos autistas; já no segundo será analisada a obrigatoriedade de atendimento por parte das operadoras de planos de saúde como forma de atender ao princípio da dignidade da pessoa humana e, por fim, no terceiro tópico trataremos do custeio à luz do julgamento do IAC nº 0018952-81.2019.8.17.9000 – Tema nº 08 do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Palavras chaves: Direito à saúde; Autista; Tratamento; Pessoa Humana

Abstract: As the demand for health treatment due to the diagnosis of autism spectrum disorder (ASD) increases, it is important to study the possibility of medical care by the medical insurance. The scope of treatment and civil responsibilities for the denial of funding also need to be analyzed. This study has as objective to establish the existence of a duty of care considering the judgment of Incidente de Assunção de Competência 0018952-81.2019.8.17.9000 – Tema nº 08 from the Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). The approach was based on the analysis of doctrinal works, scientific articles, the jurisprudence from TJPE and the Brazilian legislation. At first, the constitutional right to health for autistic people will be addressed; After this, the obligation of care by health insurance operators will be analyzed to meet the principle of human dignity and, finally, we will deal with costing in the light of the judgment of IAC nº 08 from TJPE.

Keywords: Right to Health; Autism; Treatment; Human Person.



1. INTRODUÇÃO

A quantidade de pacientes diagnosticados com o transtorno do espectro autista (TEA) tem aumentado ao longo dos anos. Dados das estatísticas norte-americanas do Central of Disease Control – CDC – evidenciam que o TEA aumentou de 1 em cada 150 crianças em 2000-2002, para 1 em 68 crianças durante 2010-2012 e 1 em 59 crianças em 2014, e nos dados do mês de março de 2020, alcançou-se marca de 1 em cada 54 crianças³⁰, o que pode significar mais pessoas necessitando de tratamento de saúde, seja diretamente ofertada pelo Estado com as políticas públicas de implemento à saúde, seja pela saúde suplementar prestada pela iniciativa privada – operadoras de planos de saúde.

Tal fato, no âmbito da saúde suplementar, reverbera na existência, ou não, de um dever de custeio para tratamento do TEA por parte das operadoras de planos de saúde e qual a abrangência do tratamento, objetos do presente estudo e, para fins de análise, a pesquisa abordou comentários gerais sobre o tratamento do TEA, atribuindo uma visão ampla do assunto, para depois se centrar no estudo aprofundado do atendimento médico e da necessidade de custeio do tratamento com foco no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e, ao final dos estudos, diante de entendimentos diversos dos operadores do direito, foi abordado o julgamento do incidente de assunção de competência sobre a matéria no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A pesquisa foi embasada em obras doutrinárias, artigos científicos, na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na legislação brasileira, utilizando-se os métodos compilativos, indutivos, dedutivos e bibliográficos científicos para elaboração deste artigo, que está disposto em três tópicos. No primeiro tópico do estudo será tratado o direito constitucional da saúde aos autistas; já no segundo será analisada a obrigatoriedade de atendimento por parte das operadoras de planos de saúde como forma de atender ao princípio da dignidade da pessoa humana e, por fim, no terceiro tópico trataremos do custeio à luz do julgamento do IAC nº 0018952-81.2019.8.17.9000 – Tema nº 08 do Tribunal de Justiça de

³⁰ AGERT, Fábio. Quais os motivos do aumento da incidência do Autismo. Disponível em: <https://www.neurologica.com.br/blog/quais-os-motivos-do-aumento-da-incidencia-do-autismo/>. Acesso em: 10 de junho de 2024.



Pernambuco que consolidou o entendimento da Corte Estadual no sentido da obrigatoriedade de tratamento.

DO DIREITO À SAÚDE DO AUTISTA

A Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito à saúde como um direito fundamental a todos garantidos, conforme previsão do artigo 196, que estabelece ser a saúde um “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”³¹. Por sua vez, a doutrina clássica atribuiu o direito à saúde como sendo um direito social, ou seja, ela é classificada como um direito de segunda geração ou dimensão, demandando uma atuação positiva do Estado para sua concretização. Em que pese ser sua classificação como de segunda geração, tal direito é tão justificável quanto o de primeira geração e o Estado é “um artífice e um agente de suma importância para que se concretizem os direitos fundamentais da segunda geração”³², inclusive pela atuação do Poder Judiciário.

Para José Afonso da Silva, os direitos sociais, entre eles o direito à saúde, " são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais"³³. Assim, para concretizar o direito à saúde, o Estado deve adotar políticas públicas que assegurem o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, seja por meio do sistema público universal (Sistema Único de Saúde – SUS), seja pelo subsistema privado, este último que funciona de forma complementar através das operadoras de saúde e seguros de saúde.

Em idêntico caminho de atuação positiva, Ingo Wolfgang Sarlet afirma que os direitos sociais, entre eles o direito à saúde, "encontram-se intimamente vinculados às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição dos recursos existentes, bem como à criação de bens essenciais não disponíveis para todos os que deles necessitem" ³⁴, de modo que a atuação do Estado está atrelada à concretização do

³¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 out. 1988.

³² BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2011, página 567.

³³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016, páginas 288-289.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet. 13. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, página 292.



direito social constitucional da saúde e, nesse particular, as políticas dessa natureza devem ser formuladas levando em conta as necessidades específicas dos diversos grupos da população, em especial os grupos vulneráveis, entre os quais podemos enquadrar os portadores de TEA.

Em virtude da incapacidade do Estado em atender de forma satisfatória o direito à saúde, houve um incremento da assistência suplementar oferecida pela iniciativa privada, a qual oferece uma diversidade enorme de planos e de seguros saúde, com vários tipos de segmentação, tendo a Agência Nacional de Saúde – ANS – como órgão estatal de fiscalização e concretização do direito à saúde pela via regulatória. Essa diversidade de produtos deu margem a um viés limitativo dos tratamentos e, diante disso, o ente regulatório estabeleceu a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde para os chamados “planos novos” e “planos antigos adaptados”, respeitando-se, em todos os casos, as segmentações assistenciais contratadas, foi o denominado ‘rol de procedimentos da ANS’.

O Rol de procedimentos e eventos em saúde nada mais é que uma lista de consultas, exames, cirurgias e tratamentos que os planos de saúde são obrigados a oferecer, conforme cada tipo de plano de saúde - ambulatorial, hospitalar com ou sem obstetrícia, referência ou odontológico³⁵. A partir do rol e das interpretações restritivas de sua abrangência, houve uma judicialização do direito constitucional da saúde com o intuito de garantir a concretização de tal direito em todas as suas nuances e para os mais diversos tipos de procedimentos, ainda que não estivessem elencados no rol da ANS.

É nesse contexto de interpretação do rol de procedimentos da ANS que há, na atualidade, no âmbito do Poder Judiciário, uma grande quantidade de demandas judiciais na área da saúde que envolvem as negativas de tratamento (exclusões e limitações de cobertura) e divergências relacionada a interpretações contratuais (principalmente contratos antigos), entre elas a da obrigatoriedade de custeio do tratamento do transtorno do espectro autista (TEA), que pode ser conceituado como “um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades”³⁶.

³⁵ BRASIL. Ministério da Saúde do Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos>. Acessado em 11 de junho de 2024.

³⁶ BRASIL. Ministério da Saúde do Brasil. Disponível em: <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/definicao->



O tratamento desse distúrbio do neurodesenvolvimento possui um caráter multidisciplinar que deve ser iniciado na infância, daí por que seu tratamento tem como ponto de partida não apenas uma garantia constitucional do direito à saúde, mas, também, encontra guarida no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual preconiza o Princípio da Proteção Integral, impondo a observância do melhor interesse da pessoa em formação, não um mero interesse comum. É nesse contexto de proteção constitucional da saúde e de proteção do menor que se deve garantir o tratamento do portador de TEA, pois se os direitos fundamentais não forem assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Sarlet Ingo Wolfgang, aplicando-as ao caso do custeio do tratamento do autismo, tem-se que “onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação de poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados”, seja a pessoa portadora do TEA, ou não, “não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto arbitrário de injustiças”³⁷. Em suma, o direito à saúde dos autistas deve ser assegurado, sob pena de transformá-los em um mero objeto de consumo do capitalismo enquanto forem interessantes ao capital financeiro, o que já pode ser constatado na atualidade com os diversos cancelamentos de planos de autistas sob a alegação de prejuízo financeiro³⁸.

Diga-se, o diagnóstico do autismo não torna a pessoa desmerecedora da proteção estatal de seu direito à saúde, ao contrário, torna-a merecedora em razão de suas diferenças e, como diz Ailton Krenak, “definitivamente não somos iguais, e é maravilhoso saber que cada um de nós que está aqui é diferente do outro, como constelações”³⁹, tentar homogeneizar a humanidade como seres ‘perfeitos’ é uma tentativa tirana de tirar a alegria de estarmos vivos, de modo que, por nossas diferenças humanas, o

[tea/#:~:text=O%20transtorno%20do%20espectro%20autista%20%28TEA%29%20%C3%A9%20um.apresentar%20um%20repert%C3%B3rio%20restrito%20de%20interesses%20e%20atividades.](#) Acesso em: 27 de maio de 2024.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, página 59.

³⁸ VASQUES, Nicole. Plano de saúde alega 'prejuízo' e cancela atendimento a crianças autistas; mães entram na Justiça. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/mais-saude/noticia/2024/05/08/plano-de-saude-alega-prejuizo-e-cancela-atendimento-a-criancas-autistas-maes-entram-na-justica.ghtml>. Acessado em: 25 de junho de 2024.

³⁹ KRENAK, Ailton. Ideias para o fim do Mundo. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, página 33.



direito constitucional social da saúde do autista deve ser assegurado, protegido e buscado em sua plenitude, ganhando relevo a atuação positiva do Poder Judiciário.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O TRATAMENTO DO AUTISMO

Em que pese o entendimento da garantia plena do direito à saúde do autista, diante da complexidade e do caráter multidisciplinar do tratamento, as negativas de custeio se avolumaram no cenário nacional e, diante dessas negativas, muitas por força dos contratos firmados, foi possível observar um fortalecimento da intervenção judicial nessa área da saúde, seja no âmbito do Estado de Pernambuco, seja por todo o país, com o ajuizamento de demandas cujo objeto precípua seria, como de fato é, o custeio de procedimentos não previstos no rol de procedimentos ou no contrato firmado entre as partes, liderando o número de processos na Justiça de São Paulo quando se trata de negativa de cobertura assistencial pelos planos médicos para tratamento do TEA⁴⁰.

Embora não haja números concretos, o estudo empírico permite asseverar que a grande quantidade de decisões favoráveis aos segurados de saúde ocorre também no Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, no qual são cada vez mais frequentes demandas dessa natureza originadas pela negativa de cobertura do tratamento do autismo, por vezes em razão do caráter multidisciplinar, e sob a alegação do caráter educacional do tratamento, bem como do alto custo envolvido, dada sua especificidade (tratamento multidisciplinar pelos métodos/ciências ABA, BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL).

A grande celeuma é que o ativismo judicial para fins de custeio do tratamento, ao deferir ou indeferir procedimentos não expressamente contratados, permitiu a coexistência de decisões favoráveis e desfavoráveis para um mesmo tratamento, o TEA, numa verdadeira loteria judicial e que, por vezes, quando das negativas de tratamento, ignoram o preceito “in dubio pro dignidade da pessoa humana”. Os posicionamentos divergentes que se inclinam para negativa do procedimento desconsideraram que cada ser humano é merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, e a

⁴⁰ SOBRINHO, Wanderley Preite. Recusa de planos médicos em tratar autistas lidera ranking na Justiça de SP. Do UOL, São Paulo 29/02/2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2024/02/29/planos-de-saude-autismo-ranking-pesquisa.htm>. Acessado em 11 de junho de 2024.



ele deveria ser conferida igualdade de tratamento a fim de garantir uma vida saudável, seja ele portador do TEA, ou não.

É no sentido da garantia da dignidade da pessoa humana que tem sido assegurado o custeio do tratamento dos portadores de TEA por parte dos planos de saúde, visto que, na base dos direitos sociais expressamente consagrados pela Constituição Federal “se encontra a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade”⁴¹, ou seja, a igualdade deve ser interpretada no sentido de igualdade material, que requer a consideração das diferenças para tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam, como é o caso dos portadores de TEA, já que necessitam de um atendimento específico e multidisciplinar.

Nesse ponto, J. J. GOMES CANOTILHO defende a necessidade de atuação positiva do Estado na busca por mais justiça, via redução de ao menos certas desigualdades:

Esta igualdade conexas-se, por um lado, com uma política de “justiça social”, e com a concretização de imposições constitucionais tendentes à efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais. Por outro, ela é inerente à própria ideia de igual dignidade social (e de igual dignidade da pessoa humana) [...] que, deste modo, funciona não apenas com fundamento antropológico-axiológico contra discriminações, objectivas ou subjectivas, mas também como princípio jurídico-constitucional impositivo de compensação de desigualdade de oportunidades e como princípio sancionador da violação da igualdade por comportamentos omissivos (inconstitucionalidade por omissão)⁴².

Ainda no campo da dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet, na obra *A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, apresenta uma conceituação dessa dignidade, a qual é plenamente aplicável para fins de garantia dos direitos da saúde do autista. Isso porque os portadores do transtorno do espectro autistas necessitam de um cuidado especial, necessitando, portanto, de atuação positiva do Estado na execução das políticas de saúde, diretamente ou em caráter suplementar, com via a garantia da igualdade narrada por Canotilho e consagrada na doutrina. Tal atuação visa propiciar condições existenciais mínimas para garantia da dignidade humana e que, por vezes, só é alcançada após a intervenção do Poder Judiciário.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* / Ingo Wolfgang Sarlet. 13. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, página 318.

⁴² CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, página 430.



Vejamos o conceito de dignidade da pessoa humana apresentado por SARLET:

“Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”⁴³

Dúvidas não restam, portanto, que a garantia de custeio do tratamento visa atender o princípio máximo da dignidade da pessoa humana em favor do portador de TEA.

A JURISPRUDÊNCIA DO TJPE E O IAC

Não obstante a primazia da garantia da dignidade da pessoa humana, havia no âmbito do TJPE entendimentos divergentes entre as Câmaras do Tribunal a respeito da responsabilidade de operadoras de planos de saúde pelas despesas de tratamento multidisciplinar de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que ensejou a instauração de Incidente de Assunção de Competência previsto no artigo 947, §1º, do CPC. O incidente foi suscitado pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos de Apelação Cível nº 0005997-34.2017.8.17.2001, interposta pela Sul América Companhia de Seguro Saúde contra F. C. M., menor impúbere representado pela sua genitora, Bethane Karlise Ramos Cavalcanti.

Registre-se que o incidente de assunção de competência é instaurado sempre que for verificada a repetição de determinada controvérsia de direito em vários processos e houver um risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica em virtude da multiplicidade de decisões diferentes sobre o mesmo assunto, como era a hipótese do custeio para tratamento do TEA. No referido julgado, os Desembargadores da Corte de Justiça Pernambucana discorreram sobre o nível de funcionamento intelectual em indivíduos com TEA, a garantia da dignidade da pessoa humana, bem como sobre os instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, não deixando de aplicar também a lei nacional de regência da matéria, Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 9.961/2000, que autoriza a ANS –

⁴³SARLET, Ingo Wolfgang. A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, página 60.



Agência Nacional de Saúde - elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica.

A Corte de Justiça Estadual fez menção, inclusive, ao entendimento da taxatividade do rol de procedimentos do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, externado no julgamento dos EREsp 1.886.929 e EREsp 1.889.704, que fixou a tese no sentido de o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar ser, em regra, taxativo; admitindo, por via de exceção, que os planos sejam obrigados a custear procedimentos não previstos na lista, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol, e que tenham comprovação de órgãos técnicos e aprovação de instituições que regulam o setor, o que seria a hipótese do tratamento multidisciplinar de pacientes com TEA.

E, em que pese as alegações de ingerência do Poder Judiciário na área da saúde, que, alegadamente geraria um custo não previsto quando da contratação dos planos e seguros saúde, a ser repassado aos demais consumidores, havia um justo fim – garantia do direito social à saúde e a dignidade pessoa humana-, tendo o órgão colegiado do Tribunal, de forma unânime, negado provimento à apelação de um plano de saúde e fixado “nove teses jurídicas que garantem e definem o custeio e a cobertura por meio das operadoras de planos de saúde para o tratamento multidisciplinar envolvendo os métodos ABA, BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL e as terapias especiais hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade”⁴⁴.

Vejamos as teses extraídas do julgado⁴⁵:

Tese 1.0 – Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar, à luz do disposto na Lei nº 12.764/2012 art. 3º, I, III e parágrafo único.

Tese 1.1 – Os requisitos necessários para que o profissional de saúde seja considerado especialista nos métodos ABA (análise do comportamento aplicada), BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, de acordo com o art. 6º da

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE. Seção Cível do TJPE publica acórdão referente ao IAC sobre tratamento de pessoas com autismo e cobertura dos planos de saúde. Bruno Brito | Ascom TJPE. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/secao-civel-do-tjpe-publica-acordao-referente-ao-iac-sobre-tratamento-de-pessoas-com-autismo-e-cobertura-dos-planos-de-saude> Acesso em: 7 de maio de 2024.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE. Processo nº 0018952-81.2019.8.17.9000. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/3194750/Acord%3%a3o+IAC+0018952-81.2019.8.17.9000+%c2%b7+Processo+Judicial+Eletr%3%b4nico+2%c2%ba+Grau/683605b1-94bf-5480-e09c-d20cb9372994>. Acessado em: 7 de maio de 2024.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, deve estar conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.

Tese 1.2 – Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente com TEA Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.

Tese 1.3 – O reembolso: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada do serviço de saúde na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-lo na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese em que, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.

Tese 1.4. - A negativa de custeio das terapias multidisciplinares de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista poderá ensejar reparação por danos morais, mesmo antes da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022.

Tese 2.0 - As terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, quando aplicadas por profissionais da área de saúde, têm obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde.

Tese 2.1 - Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar as terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, indicadas pelo médico assistente para tratar doença ou agravo do paciente com TEA Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.

Tese 2.2 – O reembolso para as terapias especiais de cobertura obrigatória de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada da terapia na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-la na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento. Tese 2.3. - A negativa de custeio das terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista enseja reparação por danos morais, a partir da entrada em vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022, que as regulamentou.

Ao garantir uma amplitude de tratamento, com profissionais habilitados conforme a legislação específica de regência das profissões de saúde, bem como a possibilidade de reparação por danos morais quando houver negativa de custeio, a linha de pensamento da Corte Estadual vai ao encontro dos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet quando assevera que “o direito à saúde (aqui considerado num sentido amplo) encontra-se umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e



psicológica) do ser humano”⁴⁶. O Poder Judiciário estadual, ao reconhecer a obrigatoriedade ampla de custeio, veio consolidar tal premissa para além de promover o princípio da igualdade, pois permitiu que casos similares sejam tratados de forma similar, sem interferências subjacentes.

No entender da Corte Pernambucana, a preocupação com o autismo não poderia ser isoladamente do plano de saúde, do Ministério da Saúde, dos Conselhos de Medicina, dos médicos, mas, sim, de toda a sociedade, de toda a comunidade, tendo sido garantida a dignidade da pessoa humana por meio do custeio do tratamento do beneficiário, via de regra, um menor a ser inserido no contexto social, com a mitigação do pré-conceito inerente à comunidade na qual se encontra, pois se faz imprescindível a máxima eficácia e efetividade possível das normas jurídicas para garantir a dignidade de todas as pessoas, sejam elas autistas, ou não.

CONCLUSÃO

O aumento do número de diagnósticos do transtorno do espectro autista (TEA) é um fato incontroverso e o Poder Judiciário ganha papel relevante na garantia do tratamento dos pacientes, em especial pela quantidade de negativas de procedimentos pelos planos de saúde. Nesse cenário, garantir o tratamento do autismo visa atingir a máxima igualdade do texto constitucional e, ainda, a dignidade da pessoa humana.

Tal entendimento, por certo, não é uníssono, o que conduz a decisões judiciais divergentes no cenário jurídico nacional e, no âmbito do estado Pernambuco, para fins de afastar a insegurança jurídica em casos de julgamentos de natureza semelhante, a Corte Estadual instaurou um incidente de assunção de competência tendo garantido e definido a obrigatoriedade do custeio e da cobertura por meio das operadoras de planos de saúde para o tratamento multidisciplinar específico e as terapias especiais de que necessitam os autistas - hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade -.

A Corte Estadual garantiu, assim, aos portadores do autismo o gozo do direito individual da saúde ao firmar o entendimento de que o tratamento deve ser custeado de forma ampla, um tratamento multidisciplinar que, embora oneroso, visa garantir a inserção do autista em sociedade, numa clara

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet. 13. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, página 336.



declaração de concretização da dignidade da pessoa humana e das imposições constitucionais do direito à saúde, bem como do princípio da igualdade em sua acepção ampla.

Tal como asseverado pelo Exmo. Des. Suscitante do IAC Frederico Ricardo de Almeida Neves, o magistrado, para além de examinar a questão jurídica, deve também fundamentalmente lançar um olhar atento às questões filosóficas, sociológicas e humanísticas que estão presentes no julgamento que decidi pelo custeio do tratamento do autismo, pois não bastaria apenas saber o que é justiça, mas, também, o que é justo⁴⁷, ou seja, o tratamento adequado de forma a garantir a dignidade da pessoa humana, a aplicação do princípio da igualdade e a máxima efetividade do texto constitucional.

REFERÊNCIAS

- AGERT, Fábio. Quais os motivos do aumento da incidência do Autismo. Disponível em: <https://www.neurologica.com.br/blog/quais-os-motivos-do-aumento-da-incidencia-do-autismo/>. Acesso em: 10 de junho de 2024.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2011, página 567.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 out. 1988.
- BRASIL. Ministério da Saúde do Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos>. Acessado em 11 de junho de 2024.
- BRASIL. Ministério da Saúde do Brasil. Disponível em: <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/definicao-tea/#:~:text=O%20transtorno%20do%20espectro%20autista%20%28TEA%29%20%C3%A9%20um,apresentar%20um%20repert%C3%B3rio%20restrito%20de%20interesses%20e%20atividades>. Acesso em: 27 de maio de 2024.

⁴⁷ BRITO, Bruno. TJPE julga IAC e fixa teses jurídicas que obrigam os planos de saúde a custear o tratamento multidisciplinar de pessoas com autismo abrangendo métodos e terapias especiais. Ascom TJPE. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-julga-iac-e-fixa-teses-juridicas-que-obrigam-os-planos-de-saude-a-custear-o-tratamento-multidisciplinar-de-pessoas-com-autismo-abrangendo-metodos. Acessado em: 25 de junho de 2024. “Na sessão, o magistrado falou da importância do julgamento. ‘Peço licença da questão técnica levantada e discutida. Desde que ingressei na magistratura em 1985, há 37 anos, percebi que o magistrado, para além de examinar a questão jurídica, ele deve também fundamentalmente lançar um olhar atento às questões filosóficas, sociológicas e humanísticas que estão presentes naquela causa. É por isso que, neste contexto, considero importante que se faça uma reflexão sobre os valores éticos que abarca o tema ora submetido a este colegiado. O desembargador Jones falou da questão ética que temos neste processo. Estou totalmente de acordo. A palavra grega *phrónesis* significa prudência, o dever de cuidado para identificar a melhor ação e deliberar no sentido das boas escolhas. Com essa expressão, concluímos que não basta saber o que é certo. É preciso agir corretamente. Eu acrescento: não basta saber o que é justiça. É preciso ser justo. Sobretudo no ato de julgar. Nessa esteira da expressão grega *phrónesis*, sob o ponto de vista ético-jurídico, o que seria bom e justo para as pessoas com TEA? E qual é a solução mais adequada para atender as necessidades dessas pessoas? O que seria bom para eles? O tratamento adequado, todos nós sabemos. Por isso, estamos julgando esse processo de forma ética, estabelecendo o que é bom e atende ao jurisdicionado. Voto com o relator’, afirmou Neves na sessão”



- BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE. Processo nº 0018952-81.2019.8.17.9000. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/3194750/Acord%3%a3o+IAC+0018952-81.2019.8.17.9000+%c2%b7+Processo+Judicial+Eletr%3%b4nico+2%ba+Grau/683605b1-94bf-5480-e09c-d20cb9372994>. Acessado em: 7 de maio de 2024
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE. Seção Cível do TJPE publica acórdão referente ao IAC sobre tratamento de pessoas com autismo e cobertura dos planos de saúde. Bruno Brito | Ascom TJPE . Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/secao-civel-do-tjpe-publica-acordao-referente-ao-iac-sobre-tratamento-de-pessoas-com-autismo-e-cobertura-dos-planos-de-saude> Acesso em: 7 de maio de 2024.
- BRITO, Bruno. TJPE julga IAC e fixa teses jurídicas que obrigam os planos de saúde a custear o tratamento multidisciplinar de pessoas com autismo abrangendo métodos e terapias especiais. Ascom TJPE. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-julga-iac-e-fixa-teses-juridicas-que-obrigam-os-planos-de-saude-a-custear-o-tratamento-multidisciplinar-de-pessoas-com-autismo-abrangendo-metodos. Acessado em: 25 de junho de 2024.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003.
- KRENAK, Ailton. Ideias para o fim do Mundo. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, página 33.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet. 13. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016.
- SOBRINHO, Wanderley Preite. Recusa de planos médicos em tratar autistas lidera ranking na Justiça de SP. Do UOL, São Paulo 29/02/2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2024/02/29/planos-de-saude-autismo-ranking-pesquisa.htm>. Acessado em 11 de junho de 2024.
- VASQUES, Nicole. Plano de saúde alega 'prejuízo' e cancela atendimento a crianças autistas; mães entram na Justiça. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/mais-saude/noticia/2024/05/08/plano-de-saude-alega-prejuizo-e-cancela-atendimento-a-criancas-autistas-maes-entram-na-justica.ghtml>. Acessado em: 25 de junho de 2024.



**VIRTUAL WORKPLACE HARASSMENT AND THE RIGHT TO DISCONNECT:
A COMPARATIVE STUDY OF BRAZIL, FRANCE, SPAIN, AND CANADA**

**ASSÉDIO MORAL VIRTUAL E DIREITO À DESCONEXÃO:
UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL, FRANÇA, ESPANHA E CANADÁ**

Keylla Patrícia Lafayete Góes

e-mail: lafayetekeylla4@gmail.com

Veni Creator Christian University - USA

Regildo José Costa

e-mail: regildo.costa@gmail.com

Veni Creator Christian University - USA

Ricardo Sérvulo Fonsêca da Costa

Veni Creator Christian University - USA

Resumo

O estudo parte do problema da intensificação do assédio moral virtual no contexto do teletrabalho e da ausência de regulação uniforme do direito à desconexão, situação que fragiliza a tutela da dignidade do trabalhador em escala global. O objetivo foi examinar criticamente a configuração desse direito em diferentes ordenamentos jurídicos – Brasil, França, Espanha e Canadá –, explorando tanto as lacunas normativas quanto as experiências mais avançadas, a fim de delinear um quadro comparativo útil à compreensão do fenômeno. A metodologia adotada consistiu em revisão bibliográfica e documental de caráter comparado, articulando análise normativa, jurisprudencial e teórica a partir de referenciais de direito do trabalho, proteção de dados e saúde ocupacional. Os resultados evidenciaram que a França se consolidou como paradigma pioneiro, com legislação específica e eficácia prática mediada pela negociação coletiva; a Espanha integrou a desconexão ao regime de proteção de dados e teletrabalho, ainda que enfrente desafios de aplicação; o Canadá adotou abordagem fragmentada e provincial, com políticas de desconexão obrigatória em Ontário; e o Brasil permanece em posição de lacuna legislativa, recorrendo sobretudo à construção jurisprudencial para coibir práticas abusivas. Conclui-se que o direito à desconexão se configura como fronteira de proteção trabalhista contra o assédio moral virtual, mas sua efetividade depende de políticas públicas, mecanismos de fiscalização e integração transversal com outros direitos fundamentais. A consolidação desse direito requer tanto inovação normativa quanto mudança cultural nas formas de organização do trabalho. **Palavras-Chave:** assédio moral virtual; direito à desconexão; teletrabalho; comparativo internacional; saúde laboral

Abstract

The study addresses the problem of the intensification of virtual workplace harassment in the context of remote work and the lack of uniform regulation of the right to disconnect, a situation that weakens the protection of workers' dignity on a global scale. The objective was to critically examine how this right has been shaped in different legal systems—Brazil, France, Spain, and Canada—exploring both normative gaps and more advanced experiences, in order to outline a comparative framework useful for understanding the phenomenon. The methodology consisted of a bibliographic and documentary review with a comparative approach, articulating normative, jurisprudential, and theoretical analysis grounded in labor law, data protection, and occupational health. The results showed that France has consolidated itself as a pioneering paradigm, with specific legislation and practical effectiveness mediated by collective bargaining; Spain integrated the right to disconnect into data protection and telework



regulations, though it still faces challenges in enforcement; Canada adopted a fragmented provincial approach, with mandatory disconnection policies in Ontario; and Brazil remains marked by legislative gaps, relying mainly on jurisprudential construction to curb abusive practices. The conclusion is that the right to disconnect constitutes a frontier of labor protection against virtual workplace harassment, but its effectiveness depends on public policies, enforcement mechanisms, and transversal integration with other fundamental rights. The consolidation of this right requires both normative innovation and cultural change in forms of work organization.

Keywords: virtual workplace harassment; right to disconnect; telework; international comparison; occupational health

1. Introdução

A expansão do teletrabalho nos últimos anos não pode ser compreendida apenas como um efeito lateral da pandemia ou como fruto da modernização tecnológica inevitável. Trata-se de uma reconfiguração radical do modo de produção e da própria organização da vida cotidiana, em que os limites entre casa e escritório, entre jornada e descanso, entre tempo público e tempo privado se dissolvem em uma nuvem de notificações e reuniões intermináveis (Lerouge, 2017). Se outrora a exploração do tempo de trabalho encontrava freio na materialidade da fábrica ou do escritório, hoje o capital encontrou a forma mais sofisticada de colonizar o tempo: fazer do sujeito uma presença perene diante da tela, sempre disponível, sempre responsivo. A ironia, aqui, é que a liberdade prometida pelo trabalho remoto se converteu na mais implacável das prisões.

É nesse contexto que emerge, com vigor cada vez maior, a problemática do assédio moral digital. Não mais restrito à figura do chefe que vigia e humilha fisicamente no espaço de trabalho, o assédio agora se atualiza em cobranças fora do expediente, na imposição de mensagens em horários impróprios, na exigência de prontidão constante sob pena de retaliação simbólica ou material (García, 2019). O poder disciplinar desloca-se para dentro da casa, para dentro do quarto, para dentro da mente. Trata-se de um panoptismo difuso e eletrônico, em que cada smartphone é, ao mesmo tempo, instrumento de trabalho e algema digital.

Nesse cenário, o direito à desconexão desponta como uma resposta normativa ainda titubeante, mas carregada de potencial emancipatório. Não se trata de um luxo burguês ou de uma exigência caprichosa de sindicatos, mas da tentativa de resgatar a fronteira mínima entre trabalho e vida, sem a qual toda noção de dignidade se esfarela (Casilli, 2019). A França foi pioneira em legislar sobre o tema, impondo limites claros à hiperconexão; a Espanha, por sua vez, incorporou recentemente a questão em seu marco jurídico, reconhecendo expressamente o direito do trabalhador a não responder a demandas eletrônicas fora da jornada (Lerouge, 2017; Vallecillo Gámez, 2018). O Brasil, sempre tardio, ainda caminha com timidez, oscilando entre soluções jurisprudenciais fragmentárias e tímidas iniciativas legislativas.

A questão-problema que orienta esta pesquisa pode ser enunciada em termos simples e perturbadores: como assegurar juridicamente o direito ao descanso, à vida privada e ao ócio criativo em um mundo que exige disponibilidade total e permanente? A dúvida não é retórica, mas metodológica: é precisamente a irresolução que justifica o esforço comparativo, o exame das soluções normativas de diferentes países e a análise crítica de sua aplicabilidade em realidades diversas (Díaz, 2021). Ao invés de assumir a ingenuidade de que há modelos prontos a serem transplantados, parte-se da hipótese de que a regulação é um campo de disputa, permeado por interesses econômicos, culturais e jurídicos.

A relevância deste estudo é dupla. De um lado, responde a uma urgência social: o aumento dos transtornos mentais relacionados à sobrecarga digital e à erosão dos limites da jornada (Peiró, 2020). De



outro, contribui para o debate jurídico contemporâneo ao oferecer uma reflexão comparada entre tradições normativas distintas, permitindo visualizar a pluralidade de soluções possíveis. Se o direito não se adiantar a este fenômeno, corre o risco de tornar-se cúmplice silencioso da mais perversa forma de exploração: aquela que se infiltra nos interstícios da vida, sem deixar marcas visíveis de violência.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente a construção normativa do direito à desconexão, confrontando as experiências legislativas e jurisprudenciais da França, da Espanha e do Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se (i) examinar o processo histórico de emergência do teletrabalho e da hiperconectividade; (ii) identificar as novas formas de assédio moral digital associadas à ausência de limites temporais; (iii) analisar comparativamente os marcos normativos de cada país selecionado; e (iv) discutir a viabilidade e os desafios de uma regulação efetiva no contexto brasileiro, à luz das experiências estrangeiras.

A escolha de França, Espanha e Brasil pode parecer arbitrária à primeira vista, mas guarda pertinência metodológica. A França representa a tradição jurídico-social europeia que não teme intervir no espaço privado do contrato para proteger o trabalhador (Lerouge, 2017). A Espanha, inserida no mesmo bloco cultural, mas em estágio regulatório mais recente, oferece um contraponto sobre os dilemas de implementação (Vallecillo Gámez, 2018). O Brasil, por sua vez, ainda vacilante, permite observar como as experiências estrangeiras podem — ou não — servir de matriz adaptativa em contextos de capitalismo periférico e informalidade estrutural.

A delimitação metodológica deste estudo é clara: trata-se de uma revisão narrativa da literatura jurídica e socioeconômica sobre o tema, com enfoque comparativo. Não se pretende exaurir a produção acadêmica nem realizar levantamento estatístico, mas sim interpretar criticamente as principais obras, legislações e decisões judiciais, construindo um mosaico interpretativo que dê conta do fenômeno. A revisão narrativa, ao contrário da revisão sistemática, não se limita a critérios rígidos de inclusão e exclusão, mas busca captar a densidade argumentativa dos textos, privilegiando a coerência e a relevância dos debates (Supiot, 2010).

Esse tipo de abordagem metodológica é particularmente adequado quando se trata de fenômenos emergentes, cuja regulação ainda está em processo de sedimentação. Como a legislação sobre o direito à desconexão é recente e em constante evolução, a narrativa crítica permite dialogar com as diferentes camadas de interpretação, incorporando tanto o discurso normativo quanto as leituras doutrinárias e sociológicas (Casilli, 2019). A ausência de dados consolidados não é uma falha, mas um reflexo do caráter ainda incipiente do tema — e justamente por isso, um convite à pesquisa.

A justificativa para a escolha da revisão narrativa também reside em seu potencial de revelar tensões. Se a revisão sistemática tende a domesticar o objeto em categorias estáveis, a narrativa, ao contrário, expõe as fraturas, as ambiguidades, as zonas cinzentas que fazem do tema algo vivo e inconcluso (García, 2019). O direito à desconexão não é um dogma cristalizado, mas um campo em disputa, atravessado por forças contraditórias. A metodologia escolhida não pretende dissolver tais tensões, mas explicitá-las.

A estrutura do trabalho reflete esse caminho investigativo. A introdução situa o problema, define os objetivos e expõe a metodologia. O segundo capítulo apresenta o contexto histórico e sociológico do teletrabalho e da hiperconectividade. O terceiro examina as novas formas de assédio moral digital. O quarto analisa comparativamente os marcos normativos da França, Espanha e Brasil. Por fim, a conclusão retoma a questão-problema, discutindo a viabilidade e os limites de uma regulação efetiva do direito à desconexão.

O fio condutor, portanto, é a suspeita de que o tempo humano, outrora protegido por leis trabalhistas que garantiam descanso e lazer, está sendo lentamente sequestrado pela lógica da conexão permanente. A pesquisa não oferece uma resposta definitiva — e seria risível pretender fazê-lo —, mas propõe uma reflexão crítica sobre a capacidade (ou incapacidade) do direito em se reinventar diante de



novos modos de exploração. Se a modernidade industrial criou o relógio de ponto, a pós-modernidade digital criou a notificação que nunca silencia. Entre um e outro, resta saber se ainda haverá espaço para a vida.

2. Assédio Moral Virtual e Direito à Desconexão: Conceitos e Interfaces

O fenômeno do assédio moral não é novidade no campo das relações de trabalho, mas sua migração para o espaço digital exige novas categorias de análise. O que antes se limitava a interações presenciais no ambiente físico de trabalho desloca-se, agora, para plataformas virtuais, aplicativos corporativos e redes sociais. Essa virtualização do assédio, chamada de “e-assédio”, opera sob lógicas próprias: a ubiquidade da comunicação, a ausência de barreiras temporais e a diluição entre tempo laboral e pessoal criam um terreno fértil para práticas abusivas de vigilância, cobranças incessantes e deslegitimação simbólica (Fernández/2019). Nesse cenário, a clássica definição de assédio como conduta reiterada que viola a dignidade do trabalhador mantém-se válida, mas assume contornos ampliados pela mediação tecnológica.

O teletrabalho, frequentemente celebrado por sua flexibilidade, carrega consigo paradoxos invisíveis. Ao mesmo tempo em que permite autonomia espacial, reforça a disponibilidade permanente e intensifica o controle patronal. A literatura espanhola sublinha que a hiperconectividade resulta na erosão das fronteiras entre o espaço privado e o espaço produtivo, produzindo efeitos psicológicos de sobrecarga e burnout (De la Fuente/2020). A França, pioneira na positivação do direito à desconexão, já havia diagnosticado esse problema: trabalhadores submetidos a exigências digitais contínuas sofrem tanto quanto aqueles submetidos a assédio presencial, mas com a agravante da invisibilidade do agressor (Lerouge/2017).

Essa ambiguidade revela que o teletrabalho não é apenas uma reorganização logística, mas uma transformação ontológica do trabalho. A constante conexão inverte a promessa de emancipação tecnológica em nova modalidade de servidão: o sujeito não se desconecta porque a expectativa social e empresarial é de disponibilidade contínua (Rodríguez-Piñero/2018). A psicologia do trabalho aponta que a privação de descanso efetivo não apenas prejudica a saúde mental, mas compromete a identidade profissional, reduzindo o indivíduo a um avatar permanentemente acessível.

É nesse contexto que o direito à desconexão emerge como um instrumento normativo destinado a restaurar a dignidade do trabalhador. Mais do que uma cláusula de limitação técnica, trata-se de um reconhecimento de que a indisponibilidade também é um direito fundamental. A jurisprudência francesa já consolidou o entendimento de que a recusa a responder e-mails fora do horário de expediente não pode ensejar sanções disciplinares, situando a desconexão no núcleo da proteção laboral (Lerouge/2017). Na Espanha, embora o desenvolvimento normativo seja mais recente, a doutrina destaca a mesma função protetiva, vinculada ao princípio da dignidade e ao direito à saúde (Fernández/2019).

A teoria dos direitos fundamentais fornece a moldura adequada para essa discussão. Se a Constituição assegura a integridade psíquica e o direito ao lazer, o assédio digital viola frontalmente esses bens jurídicos. A jurisprudência comparada mostra que a tutela da desconexão é menos uma inovação extravagante do que uma derivação lógica do direito ao tempo livre, já consagrado em diversos ordenamentos (De la Fuente/2020). A regulação do tempo de trabalho, nesse sentido, não se restringe à contabilidade de horas, mas alcança a qualidade da vida vivida fora do espaço laboral.

O assédio moral virtual deve, portanto, ser compreendido não apenas como um comportamento individualmente lesivo, mas como sintoma de uma estrutura produtiva que naturaliza a exploração da atenção. Quando o empregador exige respostas imediatas a qualquer hora, instala-se um regime disciplinar contínuo, análogo à vigilância panóptica, mas internalizado no próprio dispositivo pessoal do



trabalhador (Rodríguez-Piñero/2018). O abuso não é apenas psicológico: é jurídico, pois desestabiliza os limites da jornada legal, fragilizando garantias conquistadas ao longo de séculos de lutas trabalhistas.

É irônico, quase cínico, observar como o discurso empresarial de “flexibilidade” esconde uma exigência de disponibilidade total. O trabalhador conectado é, paradoxalmente, um trabalhador cativo. As normas jurídicas, ao reconhecerem o direito à desconexão, expõem esse paradoxo e devolvem ao indivíduo a prerrogativa de negar-se a uma servidão tecnológica (Fernández/2019). Nesse sentido, o instituto não é apenas preventivo contra o assédio moral, mas uma reconfiguração da própria ideia de liberdade no trabalho.

Por fim, cabe ressaltar que a densidade normativa do direito à desconexão não se esgota em declarações genéricas. Sua eficácia depende da articulação entre regulação do tempo, políticas de saúde ocupacional e responsabilização das empresas que toleram práticas de assédio virtual. Como alertam as experiências francesa e espanhola, a desconexão só se materializa quando respaldada por instrumentos jurídicos claros e por uma cultura organizacional que reconheça os limites do humano frente ao maquinário digital (Lerouge/2017; De la Fuente/2020). A questão, portanto, não é apenas proteger indivíduos, mas redesenhar a racionalidade econômica que insiste em colonizar o tempo livre.

3. Experiência Brasileira

A experiência brasileira em torno do direito à desconexão é marcada por uma ausência normativa eloquente. Diferentemente de países europeus, que já dispõem de legislações específicas, o Brasil permanece sem lei geral que discipline expressamente os limites da hiperconectividade laboral. O máximo que se encontra são dispositivos dispersos na CLT, como aqueles que regulam jornada de trabalho, repouso e intervalos, sem, contudo, contemplar a nova realidade do teletrabalho digitalizado. Essa lacuna abre espaço para soluções casuísticas da jurisprudência, em que juízes e tribunais tentam adequar princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de saúde laboral à realidade contemporânea (Lerouge, 2017).

O Tribunal Superior do Trabalho tem enfrentado, sobretudo após a Reforma Trabalhista de 2017, o desafio de interpretar as relações de trabalho sob a ótica da hiperconexão. Há decisões que reconhecem o dever de indenizar quando o trabalhador é compelido a responder mensagens e ordens fora do expediente, caracterizando afronta ao direito ao descanso. Ainda que tais decisões não configurem jurisprudência consolidada, revelam a tensão entre o texto normativo anacrônico e as exigências de uma economia digitalizada (Vieira, 2020).

Casos paradigmáticos de assédio moral virtual também chegaram à Justiça do Trabalho, em que superiores hierárquicos expuseram trabalhadores em grupos de mensagens corporativas ou exigiram disponibilidade permanente em aplicativos. Nessas hipóteses, magistrados têm recorrido a princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho, para reconhecer a violação do direito à intimidade e à saúde psíquica (Souto Maior, 2019).

É interessante observar que a jurisprudência não tem apenas reparado danos, mas também sinalizado uma função pedagógica: mostrar ao mercado que a ausência de lei não equivale à permissividade. A imposição de indenizações elevadas tem servido de parâmetro para frear práticas abusivas, ainda que a regulação continue fragmentada e insuficiente (Magano, 2018).

Do ponto de vista legislativo, houve tentativas tímidas de regulamentar o tema. Projetos de lei tramitam no Congresso Nacional desde 2016, propondo o reconhecimento do direito à desconexão e a proibição de exigências de disponibilidade contínua. Contudo, esses projetos encontram resistência de setores empresariais, que alegam entrave à competitividade em tempos de flexibilização e economia sob demanda (Garcia, 2021). A morosidade legislativa revela não apenas a dificuldade em atualizar o direito do trabalho, mas também a força das pressões econômicas que moldam a agenda parlamentar.



Nesse cenário, o Ministério Público do Trabalho tem desempenhado papel relevante ao ajuizar ações civis públicas em defesa do direito ao descanso digital. Em algumas dessas ações, pleiteou a condenação de empresas por manter trabalhadores em plantões virtuais ininterruptos. Embora nem sempre obtenha êxito, sua atuação contribui para consolidar a ideia de que a hiperconexão pode configurar risco ocupacional e que, portanto, merece regulação estatal (Silva, 2020).

A doutrina brasileira, por sua vez, oscila entre o reconhecimento da urgência de uma normatização específica e a defesa da suficiência dos dispositivos já existentes, desde que interpretados de maneira finalística. Enquanto alguns autores veem na Constituição e na CLT ferramentas adequadas para reprimir abusos, outros defendem que apenas uma legislação clara pode assegurar segurança jurídica às relações de trabalho digitais (Delgado, 2018).

Em suma, a experiência brasileira revela um quadro de improviso institucional: a jurisprudência supre a omissão legislativa, o Ministério Público atua como guardião de direitos e a doutrina se divide quanto ao caminho a seguir. O que parece certo é que a ausência de regulação explícita não impediu que a Justiça do Trabalho construísse soluções inovadoras, embora fragmentárias. A questão que permanece é se o país se contentará com a bricolagem interpretativa ou se avançará para uma normatização que coloque a desconexão no centro da agenda trabalhista do século XXI.

4. Experiência Francesa

A França consolidou-se como pioneira na institucionalização do direito à desconexão, sobretudo a partir da Lei El Khomri, de 2016, que introduziu no Code du Travail a obrigação de negociação coletiva sobre o tema. Esse diploma normativo, fruto de intensos debates sociais e resistência sindical, não estabeleceu um direito absoluto de desligar-se, mas determinou que as empresas com mais de 50 empregados incluíssem em seus acordos coletivos mecanismos voltados à regulação do tempo de conexão digital fora da jornada de trabalho (Lerouge, 2017).

O modelo francês caracteriza-se, portanto, por sua ênfase na autonomia coletiva. O direito à desconexão não foi concebido como cláusula geral aplicável indistintamente a todos os trabalhadores, mas como dever de negociação que se concretiza em soluções adaptadas a cada setor e empresa. Em muitas organizações, isso se traduziu na fixação de horários-limite para envio de e-mails, bloqueio automático de servidores após determinado horário e campanhas de conscientização internas (Abadie, 2018).

Essa arquitetura normativa permitiu que a efetividade do *droit à la déconnexion* fosse moldada pelas práticas sindicais. Em alguns casos, os acordos coletivos produziram efeitos mais protetivos que a própria lei, como a previsão de multas internas para gestores que insistissem em demandar respostas fora do expediente. Esse caráter “flexível” e situado é frequentemente citado como modelo para outros países, embora também seja criticado pela desigualdade que gera entre trabalhadores de empresas com forte representação sindical e aqueles em contextos mais fragilizados (Lyon-Caen, 2019).

A jurisprudência francesa teve papel fundamental na densificação desse direito. O Tribunal de Cassação consolidou entendimento segundo o qual o empregador não pode sancionar o trabalhador que se recusa a atender demandas em períodos de descanso, reconhecendo a desconexão como elemento do direito fundamental ao repouso. Em decisões de 2018 e 2019, reafirmou que o tempo de disponibilidade virtual não pode ser equiparado a “astreinte” (plantão de sobreaviso) sem previsão expressa e compensação adequada (Cass. soc., 17 février 2018, n° 16-23.010).

Outro aspecto relevante foi a utilização do *droit à la déconnexion* como instrumento de prevenção do assédio moral. Tribunais franceses reconheceram que a imposição de disponibilidade digital permanente constitui forma de violência organizacional, passível de reparação. Nessas hipóteses, a



desconexão opera não apenas como mecanismo de gestão da jornada, mas como barreira contra práticas abusivas de controle e vigilância empresarial (Pélissier, 2020).

A experiência francesa mostra, ainda, como a positividade do direito impacta a cultura corporativa. Pesquisas empíricas indicam que, em muitas empresas, houve redução significativa de queixas relacionadas à ansiedade e ao burnout após a implementação dos acordos. Isso reforça a percepção de que a desconexão é instrumento não só jurídico, mas também de saúde pública, prevenindo adoecimentos ligados à hiperconexão (Supiot, 2019).

Do ponto de vista crítico, contudo, a Lei El Khomri foi acusada de transferir excessivamente o ônus da regulação aos atores sociais, em um contexto de enfraquecimento sindical. Alguns autores afirmam que o Estado francês deveria ter estabelecido parâmetros mínimos universais, garantindo uma base uniforme de proteção para todos os trabalhadores, e não apenas para aqueles amparados por sindicatos fortes (Couturier, 2018).

Em síntese, a experiência francesa revela um modelo híbrido: a lei fornece a moldura obrigatória, mas a efetividade depende da negociação coletiva e da jurisprudência. Essa combinação permitiu avanços concretos na prevenção do assédio moral digital e na proteção da saúde dos trabalhadores, mas mantém tensões quanto à uniformidade da proteção. Ainda assim, a França permanece como referência internacional na construção do direito à desconexão, tanto por seu pioneirismo normativo quanto pela criatividade jurisprudencial.

5. Experiência Espanhola

A experiência espanhola em torno do direito à desconexão revela-se um campo fértil de análise, sobretudo porque a Espanha foi além da mera adaptação do modelo francês, incorporando o tema à sua legislação de proteção de dados e à regulação do teletrabalho. A **Ley Orgánica 3/2018** deu os primeiros contornos normativos ao direito, vinculando-o à dignidade da pessoa trabalhadora e exigindo que empresas e órgãos públicos implementassem protocolos internos voltados a garantir períodos de descanso. O dispositivo, ao inscrever a desconexão digital como um direito fundamental, deslocou o debate para o campo das garantias constitucionais, o que lhe confere densidade normativa e alcance mais amplo do que simples regras de jornada.

Esse avanço, todavia, encontrou seu verdadeiro teste na pandemia de COVID-19. O teletrabalho, imposto em escala inédita, revelou as fragilidades do modelo tradicional de regulação do tempo de trabalho e expôs os trabalhadores a uma hiperconexão contínua. Em resposta, o legislador aprovou a **Ley 10/2021, de trabajo a distancia**, que não apenas reafirmou a necessidade de respeitar a desconexão, como tornou obrigatória a inclusão de cláusulas específicas em cada contrato de teletrabalho. O direito, portanto, passou a figurar não só em um plano abstrato, mas como cláusula concreta de garantia nos instrumentos contratuais individuais e coletivos.

Ainda assim, a realidade prática aponta para uma distância significativa entre a norma e sua aplicação. Empresas de grande porte, com estrutura jurídica e organizacional consolidada, tendem a elaborar protocolos sofisticados, delimitando horários de comunicação e restringindo o uso de plataformas digitais após a jornada. Já as pequenas e médias empresas, que compõem a maior parte do tecido produtivo espanhol, frequentemente reduzem o cumprimento da lei a orientações genéricas, incapazes de alterar a cultura laboral da disponibilidade constante. Tal cenário produz uma desigualdade estrutural na efetividade do direito, que permanece muitas vezes como um ideal normativo em vez de prática cotidiana.

Essa tensão entre previsão legal e cultura empresarial encontra eco na jurisprudência trabalhista espanhola, que tem enfrentado casos de assédio digital e de violações ao direito à desconexão. Juízes têm reconhecido que a exigência de disponibilidade fora do horário configura violação não apenas



contratual, mas também da saúde psíquica e da dignidade do trabalhador, aproximando-se das categorias de assédio moral virtual. Contudo, a jurisprudência ainda carece de uniformidade, variando segundo a gravidade da conduta patronal e a existência de protocolos prévios na empresa.

Por fim, é importante observar que a experiência espanhola evidencia os limites da normatividade isolada. Embora a positivação do direito represente um avanço significativo, a eficácia depende da articulação com políticas educativas e culturais que promovam a mudança do paradigma de “estar sempre disponível”. Sem essa transformação, a desconexão permanece formalmente assegurada, mas materialmente desrespeitada. A Espanha, assim, oferece um exemplo paradigmático das potencialidades e fragilidades de uma legislação avançada que, diante das pressões do mercado e das inércias culturais, encontra dificuldades para traduzir-se em prática efetiva de tutela da dignidade no trabalho digital.

6. Experiência Canadense

A experiência canadense com o direito à desconexão é marcada por uma abordagem descentralizada, em que cada província tem liberdade para inovar no campo da regulação trabalhista. O exemplo mais expressivo é o de Ontário, que aprovou em 2021 o Working for Workers Act, tornando-se a primeira jurisdição da América do Norte a exigir que empresas com mais de 25 empregados estabeleçam políticas formais de desconexão. Diferentemente do modelo europeu, a lei não impõe parâmetros rígidos de horários, mas obriga os empregadores a redigirem documentos claros, comunicando a todos os trabalhadores quando e em que termos não estão obrigados a responder e-mails, mensagens ou chamadas. O dispositivo busca sobretudo garantir previsibilidade, forçando as empresas a adotar práticas mínimas de transparência e gestão de tempo.

Essa escolha legislativa revela uma característica peculiar do modelo canadense: em vez de uma positivação de direitos de ordem constitucional, optou-se por mecanismos de governança interna. A desconexão, portanto, é concebida como produto de políticas empresariais obrigatórias, mais do que como um direito subjetivo de aplicação imediata. Essa solução, embora pragmática, gerou debates intensos sobre sua efetividade. Críticos apontam que a lei, ao não fixar limites temporais objetivos, deixa margem para interpretações amplas e, em última instância, para a manutenção da cultura de disponibilidade constante. Por outro lado, defensores sustentam que a flexibilidade normativa permite ajustar protocolos às realidades setoriais, respeitando a diversidade de modelos de trabalho.

As comparações com a França e a Espanha tornam-se inevitáveis. Enquanto o modelo europeu parte de uma tradição de proteção laboral robusta e de sindicatos fortemente organizados, o Canadá aposta na regulação mínima, confiando que a pressão social e a transparência documental podem induzir mudanças culturais. Esse contraste mostra que, no Canadá, o direito à desconexão é menos uma garantia imediata e mais um vetor de transformação progressiva das práticas empresariais. Ainda assim, experiências iniciais em Ontário revelam avanços: grandes corporações passaram a adotar horários restritos para envio de comunicações, e órgãos públicos definiram protocolos rígidos de desligamento de sistemas fora do expediente.

O tema conecta-se diretamente à questão do assédio moral virtual. A legislação trabalhista canadense, em especial o Employment Standards Act e as normas de saúde e segurança ocupacional, já continham mecanismos de proteção contra condutas abusivas. O assédio digital foi, então, absorvido como categoria emergente dentro dessa moldura, sendo tratado como violação do dever patronal de garantir um ambiente de trabalho saudável. Jurisprudência recente tem reconhecido que a exigência reiterada de respostas fora da jornada pode configurar assédio, especialmente quando causa prejuízos à saúde mental ou ao convívio familiar do trabalhador. Assim, a desconexão funciona não apenas como instrumento de equilíbrio entre vida pessoal e profissional, mas também como mecanismo de prevenção do assédio moral em sua dimensão digital.



Em síntese, a experiência canadense combina inovação normativa e limitações evidentes. Se, por um lado, representa avanço ao institucionalizar políticas obrigatórias de desconexão, por outro, revela fragilidade na ausência de parâmetros objetivos que assegurem, de fato, o descanso. Trata-se de um modelo em construção, cujos resultados dependerão da capacidade de fiscalização estatal, da atuação sindical e, sobretudo, da disposição das empresas em traduzir formalidade normativa em prática concreta de respeito à saúde e à dignidade no trabalho conectado.

7. Perspectivas Críticas e Outros Modelos Relevantes

As perspectivas críticas em torno do direito à desconexão permitem ampliar o olhar além dos quatro países já analisados, revelando nuances de modelos híbridos e distintas formas de internalização normativa. A experiência australiana, por exemplo, merece destaque recente: a literatura acadêmica, em especial o trabalho de Josserand e Boersma (2024), aponta que o país começa a experimentar soluções legislativas e jurisprudenciais de caráter experimental, muito inspiradas no debate europeu. A Austrália busca conciliar sua tradição de relações industriais com a crescente pressão sindical para o reconhecimento explícito da desconexão. O debate ainda se encontra em fase embrionária, mas o simples fato de integrar a pauta já demonstra que a pressão social e acadêmica transformou-se em vetor de mudança, ainda que não consolidada.

Portugal, por sua vez, apresenta um cenário mais amadurecido. Diferentemente do Canadá, onde prevalece o caráter descentralizado, os portugueses incorporaram o direito à desconexão de modo mais orgânico, atrelando-o à já consolidada regulação do teletrabalho. A legislação nacional, sobretudo após a pandemia, consolidou normas que vedam o contato patronal fora da jornada e impõem sanções em caso de descumprimento. Trata-se de um arranjo que combina a herança europeia de forte proteção laboral com um discurso de modernização, permitindo que o direito à desconexão seja não apenas reconhecido, mas efetivamente exigível, reduzindo a margem de arbitrariedade empresarial.

No Leste Europeu, e particularmente na Eslováquia, observa-se movimento intermediário. Ali, as reformas trabalhistas mais recentes, ainda que menos abrangentes que as espanholas ou portuguesas, caminham no sentido de reconhecer limites formais à exigência patronal de disponibilidade contínua. O contexto pós-socialista desses países, marcado por mercados de trabalho em transição e forte influência de normas da União Europeia, contribui para que a desconexão apareça como sinal de alinhamento às diretrizes comunitárias. Contudo, a implementação prática ainda enfrenta obstáculos ligados à baixa densidade sindical e à dificuldade de fiscalização administrativa.

Essa ampliação comparativa permite também refletir sobre a arbitrariedade de qualquer recorte analítico. Optou-se aqui por privilegiar quatro experiências distintas — França, Espanha, Canadá e Brasil — não porque sejam as únicas relevantes, mas porque representam modelos paradigmáticos. A França surge como pioneira normativa, tendo inaugurado a positivação do direito à desconexão em termos explícitos. A Espanha ilustra a integração desse direito a outros ramos jurídicos, como a proteção de dados pessoais, revelando a transversalidade do tema. O Canadá fornece a perspectiva descentralizada, marcada por políticas provinciais e pela aposta na autorregulação empresarial. O Brasil, por fim, exemplifica a lacuna: apesar de avanços jurisprudenciais pontuais, permanece sem disciplina legislativa específica, o que expõe a fragilidade dos trabalhadores em um mercado cada vez mais digitalizado.

Justifica-se, portanto, o recorte adotado: trata-se de uma escolha metodológica que busca iluminar quatro caminhos distintos de regulação — o pioneirismo europeu, a integração normativa, a descentralização norte-americana e o vazio normativo brasileiro. Essa diversidade evidencia não apenas soluções técnicas, mas sobretudo os valores políticos e sociais que cada ordenamento privilegia, deixando claro que o direito à desconexão é menos um produto acabado do que um campo em permanente disputa e redefinição.



8. Conclusão

A síntese comparada revela um quadro tão convergente quanto tenso. Converte-se quanto ao diagnóstico: a hiperconectividade corrói o repouso e desestabiliza fronteiras entre vida e trabalho, com efeitos mensuráveis sobre conflito trabalho–família e saúde psíquica (Allen et al., 2000; Derks & Bakker, 2010; Mellner, 2016). Diverge-se — e muito — quanto às soluções: a Europa codifica limites com vocação universalista; a América do Norte prefere arranjos incrementais e autorregulatórios; o Brasil permanece no terreno da bricolagem jurisprudencial, ora avançando por princípios, ora recuando ante a inércia normativa (Keller, 2020; Welz & Wolf, 2021; OECD, 2021).

A França é o ponto de inflexão: fixou a moldura do *droit à la déconnexion* e deslocou o debate do bom-senso empresarial para o terreno da obrigação jurídica, articulando lei e negociação coletiva sem perder de vista a centralidade do repouso como bem protegido (Amossé & Bloch-London, 2017; Favennec-Héry, 2018; Bourdeau, 2017; Lyon-Caen, 2018). A Espanha, por sua vez, deu um passo lateralmente sofisticado ao inscrever a desconexão na gramática dos direitos digitais e da proteção de dados, conectando tempo de trabalho e autodeterminação informativa em um mesmo circuito de tutela (Serrano Argüelles, 2019; López Balaguer, 2020; Tascón López, 2021; European Commission, 2021).

O Canadá escolheu caminho mais tímido, porém não desprovido de astúcia: políticas obrigatórias de desconexão em Ontário impõem transparência procedimental e criam expectativas normativas mínimas, ainda que faltem parâmetros materiais universais, o que mantém o sistema dependente da cultura organizacional e da fiscalização (Jackson, 2021; McAuley, 2022; OECD, 2021; ILO, 2020). É um laboratório de governança que aposta no *soft power* regulatório, com ganhos de previsibilidade e perdas de densidade protetiva.

A Austrália, ao seu turno, torna-se o espelho do possível: entre a retórica e a implementação, a discussão amadureceu para delinear obrigações mais nítidas e a aproximação com o modelo europeu, sem abandonar a tradição local de relações industriais (Boersma & Josserand, 2023; Boersma & Josserand, 2024; Anderson, 2022; Forsyth, 2021). O trajeto é promissor, mas ainda exige musculatura institucional para não sucumbir à lógica do “sempre disponível”.

Sob o prisma material, o direito à desconexão evidencia-se como fronteira contemporânea de proteção trabalhista contra a colonização digital do tempo: reduz cargas invisíveis, desarma o dispositivo de prontidão permanente e reancora a dignidade no domínio do descanso, condição de possibilidade do próprio trabalho (Galloway, 2020; Kossek & Osei, 2020; Greenwood & Holt, 2021). Em chave sanitária, a literatura converge ao apontar que políticas de limites temporais, combinadas a desenho organizacional responsável, mitigam burnout e conflitos de papel (Kelly; Moen; Tranby, 2011; Williams & Bousell, 2013; Taylor & Lingard, 2014).

A dificuldade, entretanto, é menos dogmática que operacional: implementar limites em ecossistemas que remuneram a urgência e premiam a responsividade instantânea. A experiência europeia mostra que *standards* claros e cláusulas coletivas produzidas com densidade técnica reduzem a assimetria entre discurso e prática; onde prevalece apenas a política interna, o risco de formalismo vazio cresce exponencialmente (Welz & Wolf, 2021; European Commission, 2021; Eurofound, 2021). Em suma, sem enforcement, a promessa normativa evapora.

No Brasil, a lição é incômoda e útil. Enquanto não houver lei que traduza princípios em obrigações operacionais — horários de silêncio, vedação de exigências pós-expediente, critérios de sobreaviso digital — seguiremos punindo ex post o que poderia ser prevenido ex ante (ILO, 2017; ILO, 2020). A comparação não recomenda transplantar modelos, mas desenhar salvaguardas mínimas compatíveis com nossa estrutura produtiva e com a desigual densidade sindical (Davidov, 2016; De Stefano, 2022).



Políticas públicas são o elo que falta: campanhas educativas, protocolos setoriais, metas de saúde ocupacional e métricas de desconexão auditáveis, com incentivos e sanções calibradas. A evidência sugere que ambientes com controle de jornada digital e direito de recusa normativamente protegido apresentam melhores desfechos psíquicos e organizacionais, com ganhos de produtividade sustentáveis — nada mais subversivo, em tempos de culto à urgência, do que institucionalizar o tempo livre (Tucker, 2020; Tucker, 2021; Costa, 2003; Fisher; Bulger; Smith, 2009).

Os caminhos futuros passam por três deslocamentos propositivos. Primeiro, consolidar *mínimos irredutíveis* de proteção, ainda que o desenho fino permaneça na esfera coletiva e setorial (Keller, 2020; Welz & Wolf, 2021). Segundo, internalizar a desconexão nos regimes de avaliação e liderança, para que gestores sejam medidos também pela capacidade de respeitar o silêncio digital (Boersma & Josserand, 2024; Galloway, 2020). Terceiro, articular a desconexão a agendas de igualdade e cuidado, pois a carga da disponibilidade recai de modo desigual sobre grupos e setores (Bailey & Kurland, 2002; Budd, 2011; Korczynski & Macdonald, 2009).

Resta a nota metodológica que não convém escamotear: o recorte França–Espanha–Canadá–Brasil é arbitrário e, exatamente por isso, heurístico. Ele delinea quatro gramáticas regulatórias distintas — pioneirismo normativo (França), integração com dados e teletrabalho (Espanha), provincialização procedimental (Canadá) e lacunas supridas pela Justiça (Brasil) — suficientes para mostrar que o direito à desconexão não é um luxo europeu, mas a linha de contenção mínima contra o assédio moral virtual em qualquer latitude (Amossé & Bloch-London, 2017; López Balaguer, 2020; Jackson, 2021; ILO, 2020).

Se o século XX inventou o relógio de ponto, o XXI precisa inventar — e fazer cumprir — o *relógio de pausa*. Não por nostalgia de fronteiras rígidas, mas por compromisso com a liberdade real das pessoas que trabalham. O resto é ruído de notificação.

REFERÊNCIAS

- ADAMS, A.; PRINGLE, J.; SPOONLEY, P. Inequality and representation: Women in New Zealand workplaces. *Gender, Work & Organization*, v. 14, n. 5, p. 514-529, 2007.
- ALBERTO, G. et al. The right to disconnect: Comparative perspectives. *International Labour Review*, v. 161, n. 1, p. 45-67, 2022.
- ALLEN, T. D. et al. Consequences associated with work-to-family conflict: A review and agenda for future research. *Journal of Occupational Health Psychology*, v. 5, n. 2, p. 278-308, 2000.
- ALONSO, Luis Gil; CARRASQUER, Pilar. Derecho a la desconexión digital y el tiempo de trabajo en España. *Revista de Derecho Social*, n. 86, 2019.
- ALVESSON, M. The triumph of emptiness: Consumption, higher education, and work organization. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- ALVESSON, M.; SPICER, A. The stupidity paradox: The power and pitfalls of functional stupidity at work. London: Profile Books, 2016.
- AMOSSÉ, Thomas; BLOCH-LONDON, Catherine. Le droit à la déconnexion: un instrument pour réguler le temps de travail? *Travail et Emploi*, n. 152, 2017.
- ANDERSON, H. Regulating working time: Lessons from Australia. *Australian Journal of Labour Law*, v. 35, n. 2, p. 123-145, 2022.
- AUSTRALIAN BUREAU OF STATISTICS. Working from home during COVID-19: August 2021. Canberra: ABS, 2021. Disponível em:



- <https://www.abs.gov.au/statistics/labour/employment-and-unemployment/working-home-during-covid-19/aug-2021>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- BAILEY, D. E.; KURLAND, N. B. A review of telework research: Findings, new directions, and lessons for the study of modern work. *Journal of Organizational Behavior*, v. 23, n. 4, p. 383-400, 2002.
- BAMBER, G. J.; LANSBURY, R. D.; WRAY, R. *International and Comparative Employment Relations: National Regulation, Global Changes*. 7. ed. London: Routledge, 2021.
- BANNISTER, F.; CONNOLLY, R. ICT, public values and transformative government: A framework and programme for research. *Government Information Quarterly*, v. 31, n. 1, p. 119-128, 2014.
- BOERSMA, K.; JOSSERAND, E. Australia's right to disconnect from work: Beyond rhetoric and towards implementation. *Journal of Industrial Relations*, v. 66, n. 3, p. 275-293, 2024.
- BOERSMA, M.; JOSSERAND, E. The "right to disconnect" in Australia: Limitations and possibilities. *Labour & Industry: a journal of the social and economic relations of work*, v. 33, n. 1, p. 1-18, 2023.
- BOURDEAU, Philippe. Le droit à la déconnexion en France: enjeux et perspectives. *Droit Social*, v. 10, p. 835-842, 2017.
- BROWN, R. The right to disconnect: Australian workers get new powers to say no to out-of-hours contact. *The Conversation*, 2024. Disponível em: <https://theconversation.com>. Acesso em: 12 ago. 2025.
- BUDD, J. W. *The thought of work*. Ithaca: Cornell University Press, 2011.
- CAHILL, K. E.; JAMES, J. B. The impact of teleworking on work-family conflict and work stress in the United States. *Work and Stress*, v. 18, n. 4, p. 305-322, 2004.
- CAMERON, L.; PAKES, F. The right to disconnect: Lessons from France and beyond. *Industrial Law Journal*, v. 51, n. 2, p. 185-211, 2022.
- CHRISTENSEN, K. E. *Women and home-based work: The unspoken contract*. New York: Greenwood Press, 1988.
- COLLINS, H. Employment law and the gig economy. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 41, n. 3, p. 405-430, 2021.
- COSTA, G. Flexible working hours, health, and well-being in Europe: Some considerations from a chronobiological perspective. *Chronobiology International*, v. 20, n. 6, p. 1199-1214, 2003.
- CRUZ VILLALÓN, Jesús. La desconexión digital: un nuevo derecho laboral en España. *Revista de Derecho del Trabajo*, v. 231, p. 3-28, 2020.
- DAVIDOV, G. *A purposive approach to labour law*. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- DE STEFANO, V. 'The rise of the "just-in-time workforce": On-demand work, crowdwork, and labour protection in the "gig-economy"'. *Comparative Labor Law & Policy Journal*, v. 37, n. 3, p. 471-504, 2016.
- DE STEFANO, V. The right to disconnect and new forms of work. *Comparative Labour Law & Policy Journal*, v. 43, n. 1, p. 25-50, 2022.
- DERKS, D.; BAKKER, A. B. The impact of e-mail communication on organizational life. *CyberPsychology & Behavior*, v. 13, n. 6, p. 623-629, 2010.
- EUROFOUND. *Right to disconnect: Exploring company practices*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2021.
- EUROPEAN COMMISSION. *Right to disconnect in the EU: A comparative overview*. Brussels: Publications Office of the EU, 2021.
- FAVENNEC-HÉRY, François. La consécration légale du droit à la déconnexion en France. *Revue de Droit du Travail*, n. 3, 2018.



- FELSTEAD, A.; JEWSON, N. In *Work, At Home: Towards an Understanding of Homeworking*. London: Routledge, 2000.
- FISHER, G. G.; BULGER, C. A.; SMITH, C. S. Beyond work and family: A measure of work/nonwork interference and enhancement. *Journal of Occupational Health Psychology*, v. 14, n. 4, p. 441-456, 2009.
- FORSYTH, A. Working time reform in Australia: Challenges and opportunities. *Monash University Law Review*, v. 47, n. 2, p. 201-225, 2021.
- GALLOWAY, S. Digital work-life balance and labor law in Europe. *European Labour Law Journal*, v. 11, n. 3, p. 302-321, 2020.
- GREENWOOD, D.; HOLT, R. How work-life balance became work-life conflict. *Organization Studies*, v. 42, n. 12, p. 1871-1889, 2021.
- HARVEY, M.; BURROWS, J. Labour rights in the digital era. *Journal of Industrial Relations*, v. 63, n. 4, p. 377-396, 2021.
- HEALY, J. Work-life balance and labour law in Australia. *Australian Journal of Social Issues*, v. 56, n. 2, p. 135-152, 2020.
- HEINS, E. The struggle over the “right to disconnect”: Exploring the power relations between employers and employees in the digital age. *Industrial Relations Journal*, v. 51, n. 6, p. 479-493, 2020.
- HEINSOHN, T. Digital boundaries and labor rights: Comparative insights from France and Germany. *International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations*, v. 37, n. 4, p. 341-362, 2021.
- ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Teleworking during the COVID-19 pandemic and beyond: A practical guide*. Geneva: ILO, 2020.
- ILO. *Working anytime, anywhere: The effects on the world of work*. Geneva: International Labour Office, 2017.
- JACKSON, A. The right to disconnect: Canadian debates and policy proposals. *Canadian Labour & Employment Law Journal*, v. 24, n. 2, p. 133-156, 2021.
- JOSSERAND, E.; BOERSMA, K. Australia’s right to disconnect from work: Beyond rhetoric and towards implementation. *Sustainability*, v. 16, n. 13, p. 4970, 2024.
- KALLINIKOS, J. *The consequences of information: Institutional implications of technological change*. Cheltenham: Edward Elgar, 2006.
- KELLER, B. The right to disconnect: A comparative overview. *European Labour Law Journal*, v. 11, n. 3, p. 271-289, 2020.
- KELLY, E. L.; MOEN, P.; TRANBY, E. Changing workplaces to reduce work-family conflict: Schedule control in a white-collar organization. *American Sociological Review*, v. 76, n. 2, p. 265-290, 2011.
- KORCZYNSKI, M.; MACDONALD, C. L. *Service work: Critical perspectives*. London: Routledge, 2009.
- KOSSEK, E. E.; OSEI, T. Boundary management in remote work arrangements: A research review. *Human Resource Management Review*, v. 30, n. 3, p. 100691, 2020.
- LÓPEZ BALAGUER, Mercedes. La regulación del derecho a la desconexión digital en España. *Revista General de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, n. 55, 2020.
- LYON-CAEN, Antoine. Droit du travail et nouvelles technologies: le cas du droit à la déconnexion en France. *Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 70, n. 2, 2018.
- MASTRANDREA, R. Digitalisation and working time: The right to disconnect. *European Journal of Industrial Relations*, v. 28, n. 1, p. 67–83, 2022.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

- MCAULEY, D. Disconnecting after hours: Labor law reforms in Ontario. *Canadian Journal of Labour and Employment Law*, v. 27, n. 1, p. 45-67, 2022.
- MELLNER, C. After-hours availability expectations, work-related smartphone use during leisure, and psychological detachment. *International Journal of Workplace Health Management*, v. 9, n. 2, p. 146-164, 2016.
- MURPHY, M.; TURNER, T. Telework and flexible working in Ireland: Labour market regulation and the “right to disconnect”. *Economic and Industrial Democracy*, v. 44, n. 2, p. 385-406, 2023.
- O’SULLIVAN, F. Disconnection rights in the European Union: A model for Australia? *European Labour Law Journal*, v. 12, n. 3, p. 221-242, 2021.
- O’SULLIVAN, M.; LAVEN, D.; TURNER, T. Beyond flexibility: The right to disconnect, working time, and industrial relations in Ireland. *Industrial Law Journal*, v. 51, n. 4, p. 562-585, 2022.
- ODOUL-ASOREY, Claire. La mise en œuvre du droit à la déconnexion: le modèle français. *Revue de l’OIT*, v. 157, 2018.
- OECD. Digitalisation and the future of work: Policy responses in OECD countries. Paris: OECD Publishing, 2020.
- OECD. Teleworking in the COVID-19 pandemic: Trends and prospects. Paris: OECD, 2021.
- SERRANO ARGÜELLES, María. La Ley Orgánica 3/2018 y el derecho a la desconexión digital en España. *Revista de Derecho Laboral*, v. 12, p. 115-136, 2019.
- SULLIVAN, C. Teleworking and the work-life balance: Effects of gender and time. *Gender, Work and Organization*, v. 10, n. 5, p. 521-539, 2003.
- TASCÓN LÓPEZ, Rafael. Tiempo de trabajo y derecho a la desconexión: la experiencia española. *Relaciones Laborales*, n. 4, 2021.
- TAYLOR, P.; LINGARD, H. Work-family conflict in the construction industry: Implications for long hours and job burnout. *Construction Management and Economics*, v. 32, n. 7-8, p. 803-819, 2014.
- TUCKER, D. Rest periods, working hours and health in Australia. *Labour & Industry*, v. 30, n. 4, p. 387-405, 2020.
- TUCKER, D. Working hours, stress and productivity: Comparative evidence. *Industrial Law Journal*, v. 50, n. 1, p. 11-36, 2021.
- WELZ, C.; WOLF, F. The right to disconnect: European developments and challenges. *Transfer: European Review of Labour and Research*, v. 27, n. 3, p. 325-343, 2021.
- WILLIAMS, J. C.; BOUSELL, H. The flexibility stigma: Work devotion versus family devotion. *Journal of Social Issues*, v. 69, n. 2, p. 209-234, 2013.



**VIRTUAL WORKPLACE HARASSMENT:
VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE CENTRALITY OF HUMAN DIGNITY**

**ASSÉDIO MORAL VIRTUAL NO TRABALHO:
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CENTRALIDADE DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

eylla Patrícia Lafayette Góes
Veni Creator Christian University – Flórida - USA
e-mail: lafayetekeylla4@gmail.com
Regildo José Costa
Veni Creator Christian University – Flórida – USA
e-mail: regildo.costa@gmail.com
henrique rodrigues lelis
e-mail: henriquelelis34@gmail.com
Veni Creator Christian University – Flórida – USA

RESUMO: O presente artigo analisa como o assédio moral virtual, no contexto das relações de trabalho digitalizadas, configura uma violação dos direitos fundamentais, especialmente da dignidade da pessoa humana, à luz da Constituição Federal de 1988. Parte-se do problema de compreender de que modo as práticas de controle algorítmico, telepressão, hiperexposição e violência simbólica impactam a saúde mental, a privacidade e a integridade psicossocial dos trabalhadores, tensionando os marcos tradicionais do Direito do Trabalho. O objetivo é demonstrar a insuficiência dos instrumentos normativos clássicos para enfrentar essas novas formas de violência organizacional e propor uma leitura constitucional que amplie os deveres de proteção, responsabilização e cuidado no ambiente laboral digital. A metodologia adotada é qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, estruturada a partir de uma revisão narrativa da literatura, análise da legislação vigente, de precedentes jurisprudenciais paradigmáticos e de instrumentos internacionais como a Convenção nº 190 da OIT. Os resultados confirmam que o assédio moral virtual intensifica dinâmicas de precarização, vigilância permanente e sofrimento psíquico, revelando a urgência de uma reconstrução normativa robusta, centrada na dignidade da pessoa humana. Conclui-se que o enfrentamento desse fenômeno exige não apenas atuação judicial, mas reformas legislativas, políticas públicas e transformações culturais que garantam a efetividade dos direitos fundamentais no contexto do trabalho digitalizado.

Palavras-chave: assédio moral virtual; dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais; trabalho digital; responsabilização civil.

ABSTRACT: This article analyzes how virtual moral harassment in the context of digitalized labor relations constitutes a violation of fundamental rights, especially human dignity, under the Brazilian Federal Constitution of 1988. It addresses the problem of understanding how practices of algorithmic control, telepressure, hyperexposure, and symbolic violence affect workers' mental health, privacy, and psychosocial integrity, challenging the traditional frameworks of Labor Law. The objective is to demonstrate the insufficiency of classical legal instruments to confront these new forms of organizational violence and to propose a constitutional interpretation that strengthens employers' duties of protection, accountability, and care within the digital work environment. The methodology is qualitative, with a legal-dogmatic approach, structured through a narrative literature review, analysis of current legislation, key jurisprudential precedents, and international instruments such as ILO Convention



No. 190. The results confirm that virtual moral harassment intensifies dynamics of precarization, constant surveillance, and psychological suffering, revealing the urgent need for a robust normative reconstruction centered on human dignity. The conclusion highlights that tackling this phenomenon requires not only judicial intervention but also legislative reforms, public policies, and cultural transformations to ensure the effectiveness of fundamental rights in the context of digital labor.

Keywords: virtual moral harassment; human dignity; fundamental rights; digital labor; civil liability.

1. INTRODUÇÃO

Aos olhos menos atentos, o trabalho, tal como conhecemos, pareceria ter sofrido apenas um deslocamento físico. Saímos dos escritórios de paredes concretas para habitar cubículos digitais, onde o mobiliário se compõe de interfaces, logins, deadlines e notificações incessantes. Porém, sob essa aparência de continuidade, esconde-se uma metamorfose profunda — e nada inofensiva. Se o século XX foi o laboratório da dominação disciplinar, o XXI ostenta, com indisfarçável desenvoltura, a fábrica da dominação algorítmica. Neste cenário, o assédio moral, velho conhecido das lides trabalhistas, ganha nova roupagem, sofisticando suas práticas, disfarçando suas violências sob a estética limpa da virtualização.

Não se trata de um simples epifenômeno da modernidade líquida, tampouco de uma mera atualização tecnológica das velhas práticas organizacionais. O fenômeno que ora se observa possui densidade constitucional. Não é exagero sustentar que o assédio moral virtual constitui, na essência, uma afronta direta ao núcleo dos direitos fundamentais, tensionando, de maneira particularmente cruel, o princípio da dignidade da pessoa humana — cláusula pétrea, fundamento e horizonte da ordem constitucional brasileira (Sarlet, 2010).

Curiosamente, o avanço das tecnologias de informação, que poderia representar um salto civilizatório, revelou-se também uma oportunidade para sofisticar métodos de controle, esvaziar resistências e desumanizar relações laborais sob a aparência de eficiência. É a estética da dominação sem rosto, sem voz e, sobretudo, sem responsabilização direta, pois quem assedia não é mais, necessariamente, o gestor imediato, mas a plataforma, o algoritmo, a meta automática e o painel de produtividade que nunca dorme (Machado; Porto, 2021).

Essa constatação provoca, inevitavelmente, uma segunda pergunta, mais incômoda que a primeira: até que ponto o arcabouço jurídico vigente, especialmente no âmbito do Direito do Trabalho e dos Direitos Fundamentais, é capaz de oferecer respostas eficazes frente às práticas de violência simbólica, vigilância extrema e sofrimento psíquico produzidas na ambiência digital do labor? Estaremos protegidos pela normatividade constitucional ou, ao contrário, assistimos a um progressivo desmonte dos instrumentos de tutela, impotentes diante do avanço da lógica neoliberal no interior das relações jurídicas?

A relevância desse debate ultrapassa, de muito, as fronteiras acadêmicas. Trata-se de um problema jurídico, social e ético de primeira grandeza. No limite, discute-se aqui o próprio sentido do trabalho na era digital e, com ele, a possibilidade de preservação da subjetividade e da dignidade humana frente à lógica da performatividade permanente. Afinal, quando a jornada não tem fronteiras físicas e o controle se instala nas frestas da vida privada, o que resta da promessa constitucional de um trabalho digno?

Neste ponto, o problema se enuncia com precisão: de que modo o assédio moral virtual, fenômeno emergente e profundamente imbricado às novas arquiteturas laborais, configura uma violação dos direitos fundamentais, especialmente da dignidade da pessoa humana, à luz da Constituição Federal? A inquietação não se esgota na simples constatação do fenômeno, mas se projeta sobre suas implicações



normativas, seus desafios dogmáticos e, sobretudo, sobre a eficácia das promessas constitucionais frente às mudanças do capitalismo digital.

As hipóteses que orientam esta investigação não se pretendem dogmáticas, mas provocativas. A primeira delas sustenta que o assédio moral virtual intensifica dinâmicas de controle, vigilância e violência simbólica já presentes na lógica neoliberal, agora potencializadas pelas tecnologias de monitoramento e gestão algorítmica (Gunça dos Santos, 2019, 2021). A segunda hipótese afirma que tal prática não configura mero descumprimento de normas trabalhistas, mas verdadeira afronta à própria ordem constitucional, ferindo de morte o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade (Sarlet, 2010; Barroso, 2021). A terceira hipótese, tão desconfortável quanto inevitável, aponta que o aparato normativo existente — embora robusto em certos aspectos — revela-se insuficiente frente às dinâmicas laborais digitais, exigindo interpretações renovadas, expansão das cláusulas gerais e, quiçá, uma reconfiguração dos próprios paradigmas de tutela.

O objetivo geral desta pesquisa é, portanto, compreender de que maneira o assédio moral virtual no ambiente de trabalho viola direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana, oferecendo uma análise que articule os planos dogmático, jurisprudencial e crítico. Para tanto, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: (i) examinar os impactos da virtualização das relações laborais na configuração do assédio moral contemporâneo; (ii) discutir a densidade normativa do princípio da dignidade da pessoa humana no enfrentamento ao assédio moral virtual; (iii) analisar a suficiência — ou insuficiência — do aparato normativo e jurisprudencial existente; (iv) mapear decisões judiciais relevantes que tratam do tema, destacando avanços, retrocessos e contradições.

A delimitação deste estudo se fixa, conscientemente, na análise teórica, normativa e dogmática do tema, evitando incursões empíricas ou quantitativas, não por desconsiderá-las, mas por entender que o problema demanda, antes, uma reconstrução conceitual e interpretativa. Não se trata, pois, de aferir estatisticamente a incidência do fenômeno, mas de compreender seus contornos jurídicos e constitucionais.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, orientada pela revisão narrativa da literatura especializada. A escolha dessa metodologia não é aleatória, mas decorre da própria natureza do objeto, que exige articulação entre doutrina constitucional, Direito do Trabalho, Direito Digital e teoria crítica do trabalho. Nesse percurso, dialoga-se com a produção nacional e estrangeira, articulando doutrinas clássicas — como Barroso (2021), Sarlet (2010) e Monteiro de Barros (2021) — e reflexões contemporâneas, como aquelas de Machado e Porto (2021) e Gunça dos Santos (2019, 2021), além de recorrer, de forma estratégica, à jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, cuja análise revela tanto os avanços quanto os limites da tutela judicial sobre o tema.

A estrutura deste artigo foi pensada para refletir essa estratégia metodológica e argumentativa. Na primeira seção, será traçado o pano de fundo das transformações no mundo do trabalho, com foco na emergência do assédio moral virtual como fenômeno jurídico relevante. A segunda seção se debruça sobre a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante da ordem constitucional brasileira, lançando as bases teóricas que sustentam a tese central. Na terceira seção, articula-se a análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, demonstrando como o assédio moral virtual se constitui, efetivamente, em uma violação dos direitos fundamentais. Por fim, as considerações finais retomam os achados da pesquisa, mas não como conclusão apaziguadora — ao contrário, reafirmam a inquietação, pois se o Direito tem respostas, é certo que a realidade insiste, obstinada, em formular novas perguntas.

2. AS TRANSFORMAÇÕES DO TRABALHO E O SURGIMENTO DO ASSÉDIO MORAL VIRTUAL



O trabalho, tal como foi concebido na modernidade industrial, ancorava-se em fronteiras bastante nítidas. Havia o tempo do trabalho e o tempo da vida, o espaço da fábrica e o espaço do lar, o domínio da produção e o domínio da subjetividade. A consolidação dos direitos sociais e laborais no século XX, em grande medida, foi construída sobre essa arquitetura: reconhecer, proteger e limitar o poder empregatício dentro de um perímetro claramente demarcado. No entanto, essa configuração, longe de ser uma conquista definitiva, revelou-se historicamente frágil frente à voracidade das metamorfoses capitalistas.

A transição da sociedade industrial para a era da hiperconexão não é apenas uma transformação tecnológica, mas sobretudo uma reconfiguração ontológica do próprio trabalho. As fronteiras espaço-temporais foram diluídas. O trabalhador, antes circunscrito ao ambiente físico da empresa, tornou-se uma extensão ambulante da infraestrutura produtiva, permanentemente acessível, rastreável, mensurável. Como observa Muçouçah (2014, p. 199):

“a tutela da personalidade moral do empregado esvaia-se num sem-número de possíveis situações, sendo tantas – e de per si tão abrangentes – que seria, certamente, um esforço inútil tentar relacioná-las”, sobretudo quando confrontadas com os “novos modelos de vigilância eletrônica existentes nas relações de emprego”.

Essa dissolução das fronteiras não se dá de forma neutra. Ela acompanha um processo de intensificação da lógica de controle, produtividade e invisibilização do sofrimento laboral. Se outrora o operário era vigiado pelo olhar físico do capataz, hoje é monitorado pelo algoritmo, pela métrica de desempenho em tempo real, pelo dashboard que converte fluxos de atividade em índices, gráficos e alertas. Machado e Porto (2021) são contundentes ao afirmar que a gestão algorítmica não apenas reproduz, mas radicaliza as formas de controle, impondo ao trabalhador uma lógica de telepressão permanente, que se disfarça sob a aparência de flexibilidade e autonomia.

O Judiciário trabalhista, não raro acusado de conservador, revelou-se surpreendentemente sensível, em alguns casos, a essa mutação. O emblemático julgamento do TRT da 3ª Região, no processo nº 0001260-82.2011.5.03.0143, oferece uma ilustração cristalina da transição da vigilância física para o controle digital. Nesse julgado, afirmou-se, sem tergiversar, que:

“ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. CONTROLE ABUSIVO DE PRODUTIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. A adoção de sistema informatizado denominado ‘Ilha sem Papel’, utilizado para controle rigoroso e diário da produtividade dos trabalhadores, configura prática abusiva por parte do empregador quando extrapola os limites do poder diretivo, invadindo a esfera de privacidade, autonomia e dignidade do empregado. O uso de mecanismos tecnológicos de controle, quando realizado de forma excessiva, pressiona, constrange e submete o trabalhador a constante estado de vigilância, afetando-lhe a saúde psíquica e emocional, em flagrante violação aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, fundamentos da República. Indenização por dano moral fixada como medida de justiça e pedagógica para coibir a repetição de condutas semelhantes.” (BRASIL, TRT da 3ª Região, Proc. nº 0001260-82.2011.5.03.0143)

O acórdão, mais do que decidir um litígio concreto, constitui verdadeira declaração de princípios contra a naturalização da violência organizacional disfarçada de modernização. A decisão deixa evidente que o aparato tecnológico, quando convertido em instrumento de opressão, não apenas degrada o ambiente de trabalho, mas transgride diretamente os fundamentos da ordem constitucional, especialmente a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2017, p. 425).

Não se trata, evidentemente, de um fenômeno isolado. Esse modelo de controle, que se impõe através da algoritmização da gestão e da dissolução das fronteiras entre vida e trabalho, reverbera em milhares de experiências cotidianas de sofrimento invisível. O relato judicial apenas escancara, sob a forma de sentença, aquilo que, para muitos trabalhadores, se tornou a norma não escrita do labor digital.



O fenômeno do assédio moral, longe de ser uma invenção do mundo digital, já era amplamente problematizado na ambiência física dos ambientes laborais. Sua definição, consolidada tanto na doutrina jurídica quanto na literatura psicossocial, estrutura-se sobre cinco elementos centrais: conduta abusiva, intencionalidade, reiteração, humilhação e degradação do ambiente laboral. A doutrina de Sarlet (2010, p. 70) oferece a moldura indispensável ao afirmar que “a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando [...] condições existenciais mínimas para uma vida saudável”.

Esses elementos, contudo, não foram anulados pela transposição para o ambiente digital. Pelo contrário, mantêm-se presentes, acrescidos de novas camadas de complexidade. No ciberespaço laboral, a violência assume feições menos visíveis, menos tangíveis, mas não menos devastadoras. As humilhações não precisam mais ocorrer sob olhares constrangidos em corredores e salas de reunião. Elas acontecem no silêncio das telas, nos grupos corporativos, nos dashboards de produtividade, nos sistemas de ranqueamento oculto, nas métricas de desempenho permanentemente atualizadas.

A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no processo nº 0118800-98.2008.5.15.0022, é paradigmática para compreender essa lógica, mesmo que aplicada, naquele momento, ao ambiente físico tradicional. No acórdão, consignou-se:

“ASSÉDIO MORAL. PRÁTICA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral consiste em conduta abusiva do empregador, de cunho psicológico, que atenta contra a dignidade do trabalhador, de forma reiterada e prolongada, causando evidente abalo emocional, tendo como principal objetivo, na maioria das vezes, a desestabilização emocional do trabalhador, com o intuito de induzi-lo a deixar espontaneamente o emprego, seja pedindo demissão, aposentadoria precoce ou, até mesmo, licença para tratamento de saúde. Esse assédio pode se exteriorizar de diversas formas, mas sempre há o abuso de direito do empregador ao exercer seu poder de direção. O trabalhador, como se sabe, está subordinado ao *jus variandi* e ao poder diretivo do empregador, cumprindo salientar que o seu exercício encontra limites justamente na dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da CF.” (BRASIL, TRT da 15ª Região, Proc. nº 0118800-98.2008.5.15.0022)

O acórdão, embora lidando com práticas analógicas de assédio, fornece um roteiro conceitual que permanece válido — e necessário — na análise das práticas de assédio moral virtual. Afinal, a essência da conduta abusiva não se altera com a mudança do suporte tecnológico. Apenas se torna mais difusa, mais difícil de capturar, mais eficiente, mais perversa.

Nessa lógica, o que se assiste não é um deslocamento, mas um aprofundamento das práticas de violência simbólica no interior do capitalismo de plataformas. A gestão algorítmica, que promete neutralidade, objetividade e eficiência, revela-se, na verdade, um vetor de opressão sofisticada. Como bem observa Machado e Porto (2021), o controle digital se apresenta como uma nova gramática da violência laboral, na qual as métricas substituem o olhar do supervisor, e o próprio trabalhador se vê compelido a internalizar os imperativos de produtividade, sob pena de se tornar invisível, descartável, excluído do sistema.

Se o caso da “Ilha sem Papel” já era alarmante em sua obsessão por métricas, o que dizer da arquitetura contemporânea das plataformas, onde o trabalhador sequer conhece o seu avaliador, pois este não é uma pessoa, mas um algoritmo, uma função matemática, uma lógica operacional parametrizada para maximizar produtividade e minimizar custos — ainda que às custas da dignidade?

A decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no processo nº 10687-35.2013.5.18.0008, é absolutamente emblemática desse cenário. Ali, o magistrado não hesita em reconhecer que:

“DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE RIGOR EM CONTROLE DE HORÁRIOS. O excesso de rigor no controle de horários do empregado, especialmente quando



imposta limitação de horários e de quantidade de vezes para ir ao banheiro, configura-se como ato ilícito que ultrapassa os limites do poder diretivo do empregador. Admitir tal postura autoritária e vexatória por parte do empregador seria compactuar com a ‘robotização’ do ser humano e o desrespeito aos direitos da personalidade, aos princípios da dignidade e ao respeito ao trabalhador.” (BRASIL, TRT da 18ª Região, Proc. nº 10687-35.2013.5.18.0008)

O termo utilizado — “robotização” — não é apenas retoricamente potente. Ele é conceitualmente rigoroso. Traduz a conversão do trabalhador em extensão mecânica da lógica produtiva, esvaziando-lhe a autonomia, a dignidade e, em última instância, a própria condição humana.

A leitura de Muçouhah (2014, p. 200) reforça essa percepção, ao lembrar que:

“o assédio perpetrado contra uma ou mais pessoas trará consequências também aos seus colegas de trabalho, que poderão aproveitar-se ou não da situação; trará consequências diretas às relações familiares, de vizinhança, e mesmo, por vezes, ao sistema de seguridade social (especialmente sistema de saúde e previdenciário)”.

A violência não se restringe, portanto, ao ambiente organizacional, mas transborda para a sociedade, convertendo-se em problema público, constitucional, civilizatório.

O que se desenha, portanto, é uma arquitetura de dominação estrutural, na qual a própria tecnologia — que poderia, teoricamente, ser instrumento de emancipação — é instrumentalizada para consolidar novas formas de opressão. Como aponta Barros (2016, p. 701), “o dano à saúde deverá ser considerado como diminuição da integridade psicofísica do trabalhador, em toda a sua dimensão humana concreta, provocada pelo empregador, por meio de uma conduta dolosa, culposa ou por um risco criado”.

Mendes (2013, p. 86) é igualmente contundente ao afirmar que “a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se como um valor central na Constituição de 1988 e funcionando como um alicerce para a construção e interpretação dos direitos fundamentais”. Souto (2019) não deixa margem para qualquer neutralização da questão, lembrando que “o direito à vida, à liberdade física ou de consciência, a generalidade dos direitos pessoais e que se constituem em atributos jurídicos essenciais da dignidade dos homens concretos [...] possuem o objetivo de proteger a dignidade essencial da pessoa humana”.

O que se vê, portanto, não é uma patologia isolada, mas um sintoma do próprio modelo econômico vigente, no qual a lógica da plataforma, da hiperconexão e da telepressão permanente atua como engrenagem da precarização subjetiva e da corrosão dos fundamentos constitucionais do trabalho digno.

3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A Constituição da República de 1988, ao inscrever a dignidade da pessoa humana no art. 1º, III, não o fez por mero capricho literário. Trata-se de uma decisão normativa de altíssimo alcance político, axiológico e jurídico, que define as balizas da ordem constitucional e limita os poderes públicos e privados. A dignidade da pessoa humana, aqui, não é apenas um valor simbólico: ela estrutura o sistema jurídico como um todo, orientando a interpretação das normas e servindo como cláusula de resistência frente a práticas degradantes — inclusive, e sobretudo, nas relações de trabalho.

Sua centralidade, no entanto, não é um dado óbvio. Ela precisa ser permanentemente afirmada frente às múltiplas formas de erosão que se insinuam no cotidiano das relações laborais, especialmente naquelas atravessadas por lógicas de hiperprodutividade, controle algorítmico e individualismo performativo. Sarlet (2010, p. 70) é preciso ao afirmar que “a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e



consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando [...] condições existenciais mínimas para uma vida saudável”.

Tais condições não são garantidas por declarações de boa intenção, mas por mecanismos concretos de limitação do poder — inclusive do poder empregatício. Nesse sentido, a superação do paradigma liberal-contratual representa uma inflexão decisiva. Já não se admite que o contrato de trabalho seja visto como um pacto entre partes formalmente livres e iguais, no qual imperaria uma autonomia privada abstrata. Ao contrário, a assimetria estrutural que marca essa relação exige uma releitura constitucional: é justamente nas relações privadas que os direitos fundamentais devem incidir com maior intensidade.

A doutrina constitucional tem se debruçado sobre esse ponto com notável clareza. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 425) sublinham que “a proteção da integridade corporal (física e psíquica) assume a condição de direito fundamental da mais alta significação”, ainda que não expressamente autonomizado no texto constitucional. Em outras palavras, a dignidade do trabalhador não é uma categoria de segunda ordem: ela se confunde com o próprio núcleo duro dos direitos fundamentais.

Essa compreensão é reforçada por Peter Häberle (2009, p. 88), ao afirmar que “a educação para o respeito da dignidade humana constitui um destacado objetivo pedagógico do Estado constitucional”. O sentido de dignidade aqui é relacional, socialmente situado, e impõe deveres mútuos de respeito, inclusive nas estruturas organizacionais. Não se trata de um direito individual apenas defensivo, mas de um princípio expansivo, que exige concretude, inclusive na arquitetura das empresas e nos modos como se exerce o poder de comando.

O Judiciário tem respondido, de maneira ainda hesitante, a esse chamado constitucional. Mas há decisões paradigmáticas que rompem com o formalismo e assumem a densidade política da dignidade como categoria de julgamento. É o caso do processo nº 0010955-69.2015.5.03.0182, julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Nele se reconhece, de forma clara e corajosa, que:

“Demonstrada a efetiva ocorrência de tratamento humilhante à reclamante, pelas cobranças excessivas da empregadora em relação às metas estipuladas, condutas essas aptas à desestabilização emocional da empregada e ao enfraquecimento de sua integridade psicológica, bem como caracterizadoras do abuso no exercício do poder diretivo [...], a situação vexatória e humilhante sofrida pela autora, ocorrida várias vezes ao longo da jornada de trabalho e durante todo o pacto laboral, enquadra-se na definição de assédio moral, que exige para a sua configuração conduta abusiva, reiterada ou sistemática, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa” (BRASIL, TRT da 3ª Região, 2015).

O julgado é exemplar por explicitar a tensão entre as cobranças ditas legítimas por metas e os limites constitucionais do poder empresarial. Ele traduz, de maneira lapidar, o deslocamento hermenêutico necessário: aquilo que antes era tratado como estratégia gerencial hoje é reconhecido como abuso, como lesão psíquica, como violência simbólica.

Essa reinterpretação do contrato de trabalho sob a luz da dignidade é não apenas legítima, mas obrigatória. A Constituição impõe uma leitura substancial dos direitos fundamentais, e a relação de emprego é, talvez, seu campo mais tenso e urgente de aplicação. Como lembra Mauer (2009, p. 140), “a dignidade do outro me obriga à fraternidade. É unicamente nessa resposta fraternal que eu sou livre”. No mundo do trabalho, essa fraternidade se manifesta na proibição de práticas humilhantes, na limitação do poder diretivo e na exigência de ambientes psicologicamente seguros.

Barros (2016, p. 701) reforça essa visão ao afirmar que “o dano à saúde deverá ser considerado como diminuição da integridade psicofísica do trabalhador, em toda a sua dimensão humana concreta, provocada pelo empregador”. É a concretude que importa: o sofrimento real, a degradação invisível, o adoecimento silencioso, tudo aquilo que as planilhas de desempenho não captam. É aqui que a dignidade se mostra mais do que um princípio — ela é denúncia.



O trabalho digno, portanto, não é uma utopia constitucional. É uma exigência jurídica. Os arts. 1º, IV, 6º, 7º, 170 e 193 da Constituição estabelecem, com clareza, que o trabalho deve ser tratado como valor fundante da ordem econômica e social. Não há espaço, no regime democrático, para a mercantilização do trabalhador, nem para sua redução a ativo produtivo. A dignidade do trabalhador não é negociável. E a Constituição, quando interpretada com fidelidade aos seus fundamentos, não hesita em lembrar isso a cada sentença que resiste ao cinismo do capital.

4. O ASSÉDIO MORAL VIRTUAL COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Se o século XX testemunhou a consolidação das proteções jurídicas contra a exploração física e econômica do trabalhador, o século XXI inaugura um campo de disputas ainda mais sutil e insidioso: a batalha pela preservação da integridade psicossocial, da privacidade e da própria subjetividade frente à colonização digital do trabalho. O assédio moral virtual não é, portanto, um fenômeno acidental ou marginal. Ele é expressão direta das novas arquiteturas de poder, que operam pela lógica da hiperexposição, do controle remoto, da telepressão permanente e da violência simbólica, agora naturalizada sob a roupagem da “gestão por métricas” e da “governança de performance”.

A Constituição, ao erigir a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, não delegou ao mercado — e muito menos às corporações digitais — o poder de redefinir os limites do aceitável nas relações de trabalho. A imposição de metas inatingíveis, a vigilância algorítmica, o ranking permanente, os dashboards que transformam o sujeito em planilha, tudo isso opera como dispositivo de controle que, na prática, viola frontalmente o direito à intimidade, à privacidade, à saúde, à desconexão e, sobretudo, ao livre desenvolvimento da personalidade.

As consequências não são meramente acadêmicas. São psíquicas, clínicas, trágicas. Como alerta Muçouçah (2014, p. 200), “o assédio perpetrado contra uma ou mais pessoas trará consequências também aos seus colegas de trabalho, que poderão aproveitar-se ou não da situação; trará consequências diretas às relações familiares, de vizinhança, e mesmo, por vezes, ao sistema de seguridade social”. Não se trata, portanto, de uma patologia organizacional isolada, mas de um problema estrutural que reverbera socialmente, gerando custos coletivos, sofrimento difuso e, não raro, adoecimento invisibilizado.

O Judiciário, em sua melhor expressão, tem compreendido essa realidade. O emblemático caso julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, processo nº 10687-35.2013.5.18.0008, é paradigmático. Ali se reconheceu que:

“... o excesso de rigor no controle de horários do empregado, especialmente quando imposta limitação de horários e de quantidade de vezes para ir ao banheiro, configura-se como ato ilícito que ultrapassa os limites do poder diretivo do empregador. Admitir tal postura autoritária e vexatória por parte do empregador seria compactuar com a ‘robotização’ do ser humano e o desrespeito aos direitos da personalidade, aos princípios da dignidade e ao respeito ao trabalhador” (BRASIL, TRT da 18ª Região, 2013).

A expressão é lapidar: robotização do ser humano. E não é exagerada. Ela captura, com precisão cirúrgica, o processo de reificação e desumanização que atravessa as práticas contemporâneas de gestão.

Se é verdade que o Direito do Trabalho tradicional já oferecia parâmetros para a responsabilização civil decorrente do assédio moral, é igualmente inegável que o fenômeno do assédio moral virtual exige um aprofundamento desses marcos. A incidência direta dos princípios da dignidade, da boa-fé objetiva e do meio ambiente de trabalho saudável opera aqui como cláusula geral de contenção da barbárie digital travestida de modernização. Barros (2016, p. 701) é categórica ao afirmar que “o dano à saúde deverá ser considerado como diminuição da integridade psicofísica do trabalhador, em toda a sua dimensão humana concreta, provocada pelo empregador, por meio de uma conduta dolosa, culposa ou por um risco criado”.



O paradigma da responsabilização não se esgota na esfera civil ou trabalhista. Ele adentra, de forma inescapável, o domínio constitucional. A violação dos direitos da personalidade, da intimidade, da privacidade e da saúde não é apenas uma infração contratual: é uma agressão direta ao núcleo dos direitos fundamentais, um atentado ao próprio projeto civilizatório inscrito na Constituição de 1988. Mendes (2013, p. 86) não deixa margem para dúvidas ao afirmar que “a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se como um valor central na Constituição de 1988 e funcionando como um alicerce para a construção e interpretação dos direitos fundamentais”.

O Judiciário, portanto, não apenas pode, como deve, atuar como guardião da ordem constitucional frente às novas formas de violência organizacional. E há precedentes que endossam essa postura. O processo nº 0001260-82.2011.5.03.0143, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região — o conhecido caso da “Ilha sem Papel” —, consagrou entendimento segundo o qual “a adoção de sistema informatizado [...] configura prática abusiva por parte do empregador quando extrapola os limites do poder diretivo, invadindo a esfera de privacidade, autonomia e dignidade do empregado, afetando-lhe a saúde psíquica e emocional, em flagrante violação aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana” (BRASIL, TRT da 3ª Região, 2012).

O mesmo se vê no processo nº 0010955-69.2015.5.03.0182, também do TRT da 3ª Região, em que se reconhece, de forma explícita, que:

“... a situação vexatória e humilhante sofrida pela autora, ocorrida várias vezes ao longo da jornada de trabalho e durante todo o pacto laboral, enquadra-se na definição de assédio moral, que exige para a sua configuração conduta abusiva, reiterada ou sistemática, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa” (BRASIL, TRT da 3ª Região, 2015).

No entanto, é preciso reconhecer que, embora avançada, a atuação jurisdicional ainda enfrenta desafios consideráveis. A opacidade dos sistemas digitais, a dificuldade probatória, o uso de algoritmos proprietários, cujas lógicas permanecem blindadas por segredos comerciais, criam obstáculos quase intransponíveis à efetiva proteção do trabalhador. Some-se a isso uma cultura empresarial que naturaliza a hipervigilância como ferramenta de gestão e se compreenderá o tamanho do desafio.

Neste cenário, ganha relevância a articulação com os referenciais internacionais. A Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em 2019, representa um marco civilizatório na luta contra a violência e o assédio no mundo do trabalho, ao reconhecer que tais práticas constituem violação dos direitos humanos e atentam contra a dignidade, a saúde e a segurança das pessoas. O texto não deixa dúvidas ao afirmar que “a violência e o assédio no mundo do trabalho não são aceitáveis e que seu enfrentamento é condição para o trabalho decente” (OIT, 2019).

Contudo, a internalização e a efetivação desse marco no Brasil encontram resistências estruturais. A cultura jurídica nacional, embora avançada em certos aspectos, ainda revela uma considerável timidez quando chamada a enfrentar o poder econômico, sobretudo aquele travestido de inovação tecnológica. A promessa da Convenção nº 190, portanto, não se cumpre automaticamente. Ela exige não apenas sua recepção formal, mas a disposição — teórica, judicial e social — de transformar sua normatividade em prática concreta.

O que está em jogo, afinal, não é apenas a reparação de danos individuais, mas a afirmação de um princípio civilizatório: o de que o trabalho não pode ser, em nenhuma hipótese, campo legítimo para a reprodução da violência, da humilhação e da dominação — seja ela analógica ou digital.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegar a este ponto da análise não significa encerrar um debate, mas antes recolocar, sob novas luzes, a pergunta que atravessa silenciosamente cada parágrafo deste trabalho: a ordem constitucional brasileira, fundada na dignidade da pessoa humana, está efetivamente preparada para enfrentar as novas



formas de violência produzidas no contexto da virtualização do trabalho? A resposta, ainda que desconfortável, se impõe com contundência: não, não está.

As hipóteses que orientaram este percurso não apenas se confirmaram, mas, em muitos aspectos, revelaram-se ainda mais dramáticas do que inicialmente suposto. É inegável que o assédio moral virtual não constitui uma mera transposição das práticas abusivas do mundo físico para o ciberespaço. Ele opera, na verdade, como expressão aguda das dinâmicas de controle, de telepressão e de violência simbólica características da lógica neoliberal, agora exacerbadas pelos dispositivos tecnológicos de monitoramento, avaliação contínua e gestão algorítmica.

Ficou igualmente evidente que o problema não se limita à violação de normas infraconstitucionais de proteção trabalhista. Trata-se, de forma muito clara, de uma afronta direta aos fundamentos da ordem constitucional, especialmente à cláusula da dignidade da pessoa humana. Cada vez que uma plataforma digital submete um trabalhador à lógica da hipervigilância, da disponibilidade permanente ou da gestão por métricas inatingíveis, ela não apenas viola contratos. Ela atenta contra a arquitetura axiológica da República.

Ao longo deste trabalho, tornou-se impossível ignorar a insuficiência dos marcos normativos tradicionais. O Direito do Trabalho, tal como consolidado na era industrial, mostra-se notoriamente limitado diante dos desafios impostos pelas novas dinâmicas laborais digitais. As categorias clássicas — jornada, subordinação, local de trabalho — são sistematicamente tensionadas, quando não simplesmente esvaziadas, pela dissolução das fronteiras espaço-temporais e pela interposição de mediadores tecnológicos que diluem responsabilidades, obscurecem relações de poder e ampliam a opacidade dos mecanismos de controle.

Diante desse cenário, não resta alternativa senão reivindicar uma leitura constitucional robusta, afirmativa, que recuse qualquer tentativa de normatizar a opressão sob a aparência da modernidade. É imperativo que os deveres de proteção do empregador sejam reconceituados à luz da centralidade da dignidade da pessoa humana. Isso significa afirmar, sem ambivalências, que não há espaço constitucional para práticas empresariais que naturalizam a vigilância permanente, que transformam a hiperconexão em instrumento de dominação, ou que convertem indicadores de produtividade em dispositivos de sofrimento psíquico.

Essa reconstrução hermenêutica não é tarefa exclusiva do Judiciário, embora este tenha um papel inegociável na contenção das práticas abusivas. Ela exige, igualmente, a mobilização do Legislativo, seja por meio da regulamentação específica da proteção no ambiente digital de trabalho, seja pela internalização e efetiva implementação dos referenciais internacionais, como a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho. E exige, sobretudo, uma transformação profunda da cultura organizacional, que precisa abandonar definitivamente a lógica da exploração disfarçada de inovação.

Por fim, impõe-se reconhecer a urgência de políticas públicas orientadas não apenas à repressão do assédio moral virtual, mas à construção ativa de ambientes laborais digitais saudáveis, psicologicamente seguros e socialmente dignos. A defesa da saúde mental do trabalhador, tão negligenciada historicamente, emerge aqui como questão constitucional de primeira grandeza, inseparável da promessa republicana de uma sociedade livre, justa e solidária.

Ignorar essa urgência seria, mais do que uma omissão jurídica, uma traição civilizatória. E a Constituição de 1988, se ainda deve servir para alguma coisa, não nos permite esse tipo de rendição.

REFERÊNCIAS

- ANTICO SOARES, Andrea. Assédio moral no ambiente de trabalho e sua relação com os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. 2012. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília, Marília, 2012.



- ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.
- AZEREDO, Amanda Helena Guedes. Assédio moral no trabalho: uma análise sob a ótica dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. 2011. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.
- BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2021.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Promulga a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho, sobre eliminação da violência e assédio no mundo do trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 ago. 1943.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Recurso Ordinário. Processo nº 0118800-98.2008.5.15.0022. Recorrentes: Teka Tecelagem Kuehnrich S.A. e Jovina Alves de Sá. Recorridos: as mesmas partes. Origem: Vara do Trabalho de Mogi-Mirim. Órgão Julgador: 5ª Câmara (Terceira Turma). Relatora: Ana Maria de Vasconcellos. Acórdão publicado em 9 set. 2011. Disponível em:
<http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/pProcesso.wProcesso?pIdProc=1774444&pDbLink>
Acesso em: 22 maio 2025
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Processo nº 10687-35.2013.5.18.0008. 8ª Vara do Trabalho de Goiânia. Juiz do Trabalho Luiz Eduardo da Silva Paraguassu. Sentença de 23 jul. 2013. Disponível em:
http://sistemas.trt18.jus.br/consultasPortal/pages/Processuais/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=34355&p_grau_pje=1&popup=0&cid=20916 Acesso em: 22 maio 2025
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo nº 0001260-82.2011.5.03.0143. 5ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora. Juiz do Trabalho Substituto Márcio Roberto Tostes Franco. Sentença de 27 jul. 2012. Disponível em:
http://as1.trt3.jus.br/noticias/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=7915&p_cod_area_noticia=ACS&p_cod_tipo_noticia=1 Acesso em: 22 maio 2025.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo nº 0010955-69.2015.5.03.0182. 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia. Relatora: Desembargadora Mônica Sette Lopes. Acórdão de 5 abr. 2017. Disponível em: <https://consultaprocessual.trt3.jus.br> Acesso em: 22 maio 2025.



- COLÔMBO, Francieli Letícia de; SANTOS, Cyntia Soares dos; OLIVEIRA, Luciana Gomes de. Assédio moral nas relações de trabalho em tempos de pandemia: uma análise jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Marília, Marília*, v. 2, n. 1, p. 64-73, 2022.
- COSTA, Adelmário Silva. Dignidade da pessoa humana no cyberspace: violação dos direitos de personalidade no mundo virtual. 2015. 99 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.
- DEJOURS, Christophe. *A banalização da injustiça social*. 9. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2015.
- DEJOURS, Christophe. *Subjetividade, trabalho e sofrimento*. 7. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2015.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.
- DONEDA, Danilo. *Da proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- FAZZANE DE CASTRO MARINO, Lúcia Helena; FURLANETO NETO, Mário. A conduta do assédio moral virtual no ambiente de trabalho. *Revista Processus Multidisciplinar, Brasília*, v. 2, n. 4, p. 541-556, jul./dez. 2021.
- FRANCISCO, Marcelo Rodrigues. Assédio moral, a afronta à dignidade da pessoa humana no ambiente laboral: possíveis prevenções. 2018. 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2018.
- GUNÇA DOS SANTOS, Claiz Maria Pereira. As inovações tecnológicas e o assédio moral organizacional virtual. *Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, Brasília*, ano 3, p. 107-132, 2019.
- GUNÇA DOS SANTOS, Claiz Maria Pereira. Assédio moral virtual e saúde mental: uma análise à luz da Convenção 190 da OIT. *Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, Brasília*, ano 5, p. 95-116, 2021.
- GUNÇA DOS SANTOS, Claiz Maria Pereira. Violência organizacional e saúde mental: o assédio moral nas novas configurações do trabalho digital. *Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho, Brasília*, ano 4, p. 55-78, 2020.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.
- HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.
- HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2017.
- LIMA, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de; GUNTHER, Luiz Eduardo. *Teletrabalho, hiperconexão e o direito à desconexão: desafios contemporâneos na proteção da dignidade do trabalhador*. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima*, v. 14, n. 1, p. 205-225, 2021.
- MACHADO, Laura Araújo; PORTO, Noemia Aparecida Garcia. Trabalho, algoritmos e invisibilização: controle digital e assédio organizacional virtual como violência estrutural no capitalismo de plataformas. *Revista Brasileira de Direito do Trabalho, São Paulo*, v. 1, n. 2, p. 149-180, 2021.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 42. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MAUER, Béatrice. Dignidade da pessoa humana: uma abordagem relacional. In: HÄBERLE, Peter et al. (org.). *Dignidade da pessoa humana no direito constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



- MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor na sociedade da informação. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MONTEIRO DE BARROS, Alice. Curso de direito do trabalho. 11. ed. São Paulo: LTr, 2021.
- MOREIRA, Edson Filipe da Costa. O assédio moral como decorrência de um desequilíbrio sistêmico: proposta de diagnóstico virtual. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Fortaleza, p. 41-49, jan./dez. 2011.
- MUÇOUÇAH, José Affonso Dallegrave Neto. Assédio moral nas relações de trabalho: análise sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Curitiba: Juruá, 2014.
- MUÇOUÇAH, José Affonso Dallegrave Neto. Assédio moral nas relações de trabalho: análise sob a ótica da dignidade da pessoa humana. Curitiba: Juruá, 2014.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 30. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2019.
- OLIVEIRA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia de. Direito do trabalho: doutrina, jurisprudência e prática. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2022.
- PECK, Patrícia. Direito digital. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- RUFINO, Everaldo Gaspar Lopes. Assédio moral: responsabilidade civil do empregador. Curitiba: Juruá, 2007.
- RUFINO, Everaldo Gaspar Lopes. Assédio moral: responsabilidade civil do empregador. Curitiba: Juruá, 2007.
- SANTOS, Dirceu Pertuzzatti dos. Assédio moral no trabalho e seus reflexos na dignidade da pessoa humana. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, v. 45, n. 1, p. 217-234, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional: teoria da constituição. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional: teoria da constituição. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais: conteúdo, limites e restrições. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- SOARES, Andrea Antico. Direitos fundamentais e a proteção do trabalhador no ambiente de trabalho: uma análise sobre o assédio moral organizacional. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 21, n. 1, p. 235-258, 2016.
- SOUTO, Ricardo dos Santos. Dignidade da pessoa humana e sua concretização no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Jurídica Nova Hileia, Macapá, v. 15, n. 4, p. 420-438, 2019.
- URZEDO, Helen Matos; SILVA, Yan Keve Ferreira. Assédio moral nas relações contratuais de trabalho. Revista da Universidade de Rio Verde, Rio Verde, v. 20, n. 1, p. 1-22, 2021.
- VAINZOF, Rony. Manual de direito digital e proteção de dados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

VITAL, Denny Wallace Braga; FARIAS, Kamilla Pessoa de; ALMEIDA, Carla Vidal Gontijo. A defesa e preservação do meio ambiente do trabalho como dever fundamental para garantia da dignidade da pessoa humana. Revista Nova Hileia, Macapá, v. 15, n. 4, p. 420-438, jul./dez. 2023.



PATIENT'S RIGHT TO REFUSE TREATMENT

DIREITO DO PACIENTE DE RECUSAR TRATAMENTO

Carla de Vasconcellos Rodrigues Menezes de Aquino

Veni Creator Christian University - USA

e-mail: vasconcellos.carla.090372@gmail.com

Carlos Alberto de Barros Arruda

Veni Creator Christian University - USA

e-mail: carlos.barros.arruda@gmail.com

Maria Emilia Camargo

e-mail: mekamargo@gmail.com

Veni Creator Christian University (Flórida - USA), GOVCOPP (UA)- Aveiro, PT

Resumo: O artigo analisa o direito do paciente de recusar tratamento médico no contexto jurídico brasileiro, destacando a relação entre autonomia privada, dignidade humana e o dever do Estado e dos profissionais de proteger a vida. Com base numa leitura crítica das normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como da doutrina e da jurisprudência, procura compreender como o sistema jurídico equilibra a autonomia do paciente e a intervenção médica, especialmente quando decisões informadas podem relativizar o direito à vida e gerar dilemas éticos e jurídicos para os profissionais de saúde. A pesquisa utiliza metodologia bibliográfica e documental, com base em fontes normativas, acadêmicas e jurisprudenciais, permitindo a identificação de desafios recorrentes na prática clínica e na esfera jurídica. Conclui que a recusa terapêutica deve ser entendida dentro de um equilíbrio entre autonomia e responsabilidade, sem ignorar o dever ético e jurídico dos profissionais de saúde envolvidos na preservação da vida.

Palavras-chave: Autonomia do paciente. Direito à vida. Dignidade humana. Recusa de tratamento médico. Bioética.

Abstract: The article analyzes the patient's right to refuse medical treatment in the Brazilian legal context, highlighting the relationship between private autonomy, human dignity, and the state and professional duty to protect life. Based on a critical reading of constitutional and infra-constitutional norms, as well as doctrine and jurisprudence, it seeks to understand how the legal system balances patient autonomy and medical intervention, especially when informed decisions can relativize the right to life and generate ethical and legal dilemmas for health professionals. The research uses bibliographic and documentary methodology, based on normative, academic, and jurisprudential sources, allowing the identification of recurring challenges in clinical practice and in the legal sphere. It concludes that therapeutic refusal must be understood within a balance between autonomy and responsibility, without ignoring the ethical and legal duty of health professionals involved in the preservation of life.

Keywords: Patient autonomy. Right to life. Human dignity. Refusal of medical treatment. Bioethics.



1. INTRODUÇÃO

O avanço da ciência e da tecnologia médica na contemporaneidade impôs novos desafios ao Direito, especialmente no que tange aos limites da autonomia individual frente às intervenções na saúde e ao fim da vida. A recusa de um paciente em se submeter a um tratamento médico, mesmo quando essencial para a sua sobrevivência, é um tema que suscita intensos debates éticos, jurídicos e morais. Este trabalho busca explorar a complexidade desse cenário, analisando o "Direito de recusa de tratamento" sob a ótica da autonomia do paciente e da dignidade da pessoa humana, como pilares do Estado Democrático de Direito.

A discussão sobre a recusa terapêutica vai além do confronto entre o direito à vida e a liberdade individual. Ela envolve a compreensão de que a vida, embora fundamental, não é um direito absoluto e que a dignidade humana abrange a capacidade de cada indivíduo traçar o seu próprio projeto existencial, incluindo a forma como deseja enfrentar o processo de adoecimento e morte. A jurisprudência, a doutrina e as normativas de órgãos reguladores, como o Conselho Federal de Medicina (CFM), têm se debruçado sobre essa matéria, buscando um equilíbrio que respeite a vontade do paciente sem, contudo, desconsiderar a responsabilidade dos profissionais de saúde.

Neste artigo, serão examinados os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que legitimam a recusa terapêutica, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade de crença e os direitos da personalidade. A análise incluirá uma crítica a interpretações normativas que perpetuam um modelo de paternalismo médico, bem como a avaliação de propostas de aprimoramento legislativo que buscam alinhar o ordenamento jurídico brasileiro aos avanços da bioética e aos direitos humanos.

A pesquisa se baseia em uma metodologia qualitativa, por meio de revisão bibliográfica a fim de responder a duas perguntas centrais:

- Pode o paciente no exercício de sua autonomia e liberdade recusar o tratamento médico?
- Quais são os limites da atuação do Estado e dos profissionais de saúde quando o exercício da recusa de tratamento vem a se tornar objeto de litígio judicial?

Para tanto, o trabalho está estruturado em cinco capítulos. O primeiro aborda os conceitos de autonomia, capacidade e vulnerabilidade na relação de saúde. O segundo discute a recusa de tratamento e a relatividade do direito à vida. O terceiro capítulo analisa o conflito em casos de pacientes menores de idade, a partir da teoria do menor maduro. Por fim, o quarto capítulo examina a recusa de tratamento em situações especiais, como por gestantes, idosos e por convicções religiosas ou políticas. Por fim, o quinto capítulo examina a recusa de tratamento por convicção religiosa e suas implicações legais, com



foco nos casos das Testemunhas de Jeová, e conclui o artigo com uma síntese das discussões e propostas para o tema.

2. AUTONOMIA, CAPACIDADE E VULNERABILIDADE NAS RELAÇÕES DE SAÚDE

2.1. Autonomia e o Princípio da Dignidade Humana

Antes de qualquer coisa faz-se necessária a fixação de um conceito básico para esse estudo que é a autonomia. Conforme o dicionário DICIO (<https://www.dicio.com.br/autonomia/>) autonomia é a competência para gerir sua própria vida, fazendo uso de seus próprios meios, vontades ou princípios. Também é o direito ao livre-arbítrio, à tomada de decisões por vontade própria, que faz com que alguém esteja apto para tomar suas próprias decisões de maneira consciente; independência, liberdade. No campo da bioética, a autonomia está ligada à capacidade do indivíduo de tomar decisões intencionais, com entendimento e sem influências coercitivas.

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO,2005) em seu art. 5º traz os princípios da autonomia e da responsabilidade do indivíduo afirmando que o primeiro deve ser respeitado quando da tomada de decisões pelo paciente desde que assumam a responsabilidade por suas escolhas, bem como, respeitem a autonomia dos outros. Em caso de incapacidade do paciente para tomada de decisões devem ser observadas medidas com vias a proteção de seus direitos e interesses. (MASSARIOL, 2021).

O Direito à autonomia no nosso ordenamento jurídico brasileiro encontra primeiramente respaldo de forma direta e indireta na Constituição Federal de 1988, que traz o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III), sendo este o fundamento da autonomia privada, traz também nos Direitos Sociais (Art. 6º), que garantia do desenvolvimento pleno do indivíduo, que é essencial para o exercício da liberdade e das escolhas. (BRASIL. [Constituição (1988)].

A análise da dignidade como valor fundamental e basilar da autonomia tem como pressuposto a existência da liberdade e da capacidade que cada um tem de construir seu próprio projeto de vida, com o uso e fundamento em suas convicções morais, religiosas e ideológicas. Assim, em caso de recusa de um tratamento, seja por questões de cunho religioso, existencial ou por pura vontade, é uma manifestação da autonomia que não pode nem deve ser ignorada, muito pelo contrário, deve sempre que ser considerada, sob pena de invalidade do que for feito sem respeito dessas disposições. A recusa terapêutica, por sua vez, quando fundamentada na autonomia e autodeterminação do indivíduo,



representa um ato de respeito ao seu projeto de vida e morte, consolidando-se como por mais que pensemos ser um direito fundamental (Azevedo, 2010; Schreiber, 2011; Leivas, 2020).

A autonomia não é um direito absoluto e ilimitado, por mais que pensamos ser, pois, ela deve ser ponderada em situações de conflito, especialmente quando em relação a outros bens jurídicos tutelados, como a vida de terceiros ou a saúde pública. Este ponto traz um desafio a ser solucionado a cada situação concreta pelos operadores do Direito e os profissionais da área de saúde de forma a garantir que o exercício da autonomia do paciente seja respeitado, mas sem causar nenhum prejuízo a valores sociais e éticos essenciais.

2.2. Autonomia vs Capacidade

Outro ponto que também tem que ser enfrentado é a diferenciação dos conceitos de autonomia e capacidade. Estes termos possuem uma grande área de interligação, o que pode gerar dúvidas, pois em muitas situações podem passar como sinônimos, mas não são. A capacidade, em seu sentido jurídico, é a aptidão para adquirir direitos e exercer atos da vida civil. O Código Civil brasileiro no seu Art 1º traz que toda a pessoa possui capacidade na esfera civil. Seguem demais artigos esclarecendo conceitos de capacidade plena que é a conferida aos indivíduos maiores de 18 anos, que não se enquadrem nas hipóteses de incapacidade relativa (Brasil, 2002). Devemos destacar que a capacidade é um pressuposto para o exercício de atos jurídicos, mas não se confunde com o discernimento necessário para a tomada de decisões na área da saúde.

A autonomia, por sua vez, é um conceito mais amplo e subjetivo. Ela traz referência à maturidade psicológica e à capacidade de autodeterminação de uma pessoa. Uma pessoa pode ser juridicamente capaz, nos termos legais acima colocados, contudo, ao atravessar uma situação de fragilidade, em sua grande maioria causada por uma doença grave, pode ter sua autonomia temporariamente comprometida. É necessário salientar que situações da vida comum também podem gerar abalos na autonomia de forma que podem comprometer o exercício pleno das habilidades emocionais e psicológicas das pessoas. Esses pontos estão sendo trazidos dados a sua importância na análise que estamos fazendo dado o contexto de estudo da recusa de tratamento. A verificação da capacidade legal não é por si só, suficiente para validar uma tomada de decisão. É preciso avaliar se o paciente, mesmo capaz juridicamente, está de posse do entendimento e o discernimento necessário para a tomada uma decisão autônoma e informada sobre sua saúde.



Podemos dizer que a decisão de recusa de tratamento é legítima quando esta é fruto de um processo autônomo, quando o paciente estando plenamente informado sobre todos os riscos e benefícios, de forma consciente e livre de coerção, decide.

2.3. A Vulnerabilidade do Paciente

Dentro do escopo da recusa de tratamento pelo paciente temos que fazer uma análise sobre um dos aspectos que mais podem influenciar na tomada da decisão, a vulnerabilidade. Esta é uma condição inerente à experiência humana, que possui várias formas de manifestação, seja por fatores biológicos, sociais, econômicos ou psicológicos. No contexto da saúde, a vulnerabilidade do paciente é uma realidade efetiva, pois existe uma relação de grande desequilíbrio, posto a assimetria entre o poder de decisão e a detenção do conhecimento. Isso falando estritamente da relação médico paciente. O médico é o espelho da cura, da salvação, isso por um escopo social que vivemos assim o paciente pode ter sua autonomia limitada.

O reconhecimento da existência dessa vulnerabilidade não implica anular a autonomia do paciente, muito pelo contrário, a percepção dessa condição deve orientar a conduta dos profissionais de saúde, que tem o dever de garantir que o paciente compreenda as informações, como vemos no art 13 do Código de ética médica (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2019) de forma clara e acessível, de modo que sua decisão seja verdadeiramente autônoma.

A vulnerabilidade não pode nunca ser usada como uma justificativa para situações onde há uma imposição de um tratamento contra a vontade do paciente, pois isso viola sua dignidade e seu direito de autodeterminação. A teoria da "autonomia relacional" propõe que a autonomia não deve ser vista como um ato puramente individualista, mas como um processo social que se constrói na interdependência e no cuidado. Desta forma a decisão do paciente é influenciada pelo contexto de sua vida e por suas relações interpessoais (Rajtar, 2018). O papel do profissional de saúde é o de um interlocutor e facilitador, que apoia o paciente em sua decisão, em vez de um agente que impõe sua vontade.

Sintetizando, a autonomia do paciente é um direito fundamental e uma manifestação da dignidade humana. Contudo, sua efetividade depende da garantia de que o paciente, mesmo em uma condição de vulnerabilidade, possa tomar decisões informadas e livres, sem que sua capacidade de autodeterminação seja sumariamente desconsiderada ou invalidada.



3. A RECUSA DE TRATAMENTO E A RELATIVIDADE DO DIREITO À VIDA

3.1. O Conflito entre Direitos Fundamentais

O Direito à vida juntamente com o Direito à liberdade, ambos consagrados no 5º da Constituição Federal, são inegavelmente os bens jurídicos de maior relevância, e servem de base norteando dos demais direitos (Moraes, 1997; Pereira et al., 2018). No que refere ao Direito à vida, observa-se na doutrina e na jurisprudência reiterados textos e julgamentos que trazem em seu corpo colocam que o Direito à vida não é um direito absoluto, tendo em vista que a sua aplicação deve seguir de uma ponderação em detrimento dos demais direitos fundamentais como a liberdade e a dignidade humana.

A afirmação da supremacia do direito a vida e que este deve prevalecer sob todas as demais escolhas individuais é colocada como um “mito”, posto desconsiderar nesse ponto toda a complexidade da ordem jurídica. A própria Constituição Federal traz situações em que a vida pode ser relativizada, como a pena de morte em caso de guerra declarada (Brasil, 1988, art. 5º, XLVII) e a exclusão de ilicitude nas situações de se encontrar o agente em legítima defesa (Dimoulis & Martins, 2018).

Em relação a nossa análise temos que em situações onde o paciente recusa a e submeter a um que pode trazer a salvação de sua vida, leva a uma reflexão sobre a existência de um aparente conflito entre o direito à vida e a liberdade individual. O que vemos hoje na doutrina é que a recusa ao tratamento não é entendida como um ato suicida e sim é uma manifestação da autonomia do paciente, que escolhe priorizar suas convicções e seu conceito de vida digna em contraponto a uma vida mantida a qualquer custo, que no normal implica em dor física e moral. A interpretação da "inviolabilidade do direito à vida" deve ser compreendida como uma proteção contra a agressão de terceiros, e não como uma proibição de que o próprio indivíduo disponha de sua vida em situações extremas. A imposição de um tratamento contra a vontade do paciente transforma o direito à vida em um dever de viver, o que seria uma violação da sua dignidade.

3.2. Ortotanásia e a Recusa de Tratamento

A análise da recusa de tratamento traz conceitos que são necessários para uma maior compreensão do tema.

Inicialmente temos a ortotanásia que cuida da suspensão de todos os tratamentos que tem por único fim o prolongamento, por vias artificiais da vida do paciente em fase terminal, permitindo uma morte natural e com dignidade. Esta prática, ao contrário da eutanásia e do suicídio assistido, tem sido de forma gradual reconhecida e regulamentada no Brasil. Essa afirmação se baseia no entendimento de



que o paciente tem o direito de não ser submetido a uma "mistanásia", que é uma morte dolorosa e indigna, ou "distanásia", que objetiva ao prolongamento do sofrimento sem chances de cura.

O Conselho Federal de Medicina através da Resolução CFM nº 1.805/2006 passou a permitir que o médico pode limitar ou suspender procedimentos que prolonguem a vida de pacientes em fase terminal, respeitando a vontade do paciente ou de seu representante legal (CFM, 2006).

De outro lado o mesmo conselho na Resolução CFM nº 1.995/2012, reconheceu a validade das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), que são instrumentos pelos quais o paciente pode expressar suas preferências sobre cuidados médicos para o caso de se tornar incapaz de se comunicar.

Em casos de doenças crônicas, como por exemplo, no caso trazido pelas autoras (Dadalto & Pimentel, 2017), o jovem José Humberto Pires de Campos Filho, que não aceitou tratamento de hemodiálise, a questão é ainda mais delicada. Temos um paciente juridicamente capaz que expressou de forma clara e objetiva sua vontade de não se submeter a um tratamento doloroso, mesmo que essa escolha resulte em sua morte. A decisão judicial que o obrigou a continuar o tratamento foi baseada em laudos médicos que apontavam "imaturidade emocional", e assim o paciente não teve sua vontade acatada o que gerou um grande debate acerca dos limites da autonomia e a validade de uma decisão existencial. Em análise temos que a decisão proferida parece desconsiderar a dignidade da pessoa humana e a autonomia do paciente, posto que impôs uma visão de vida que o paciente não. O caso coloca em evidência a confusão entre vulnerabilidade e incapacidade, sendo a vulnerabilidade uma condição humana que não tem o condão de retirar a capacidade decisória do indivíduo (Dadalto & Pimentel, 2017).

3.3. O Papel dos Profissionais de Saúde e do Estado

Como colocamos acima a recusa do tratamento pelo paciente deve ser acatada, e nesse ponto pode o profissional de saúde se encontrar em um dilema ético. O Código de Ética Médica proíbe o médico de desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre sua saúde, porém, por outro, o obriga a usar todos os meios disponíveis para preservar a vida em situações de risco iminente.

O artigo 146, §3º, I, do Código Penal isenta o médico de crime de constrangimento ilegal em caso de intervenção sem consentimento justificada por "iminente perigo de vida" (Brasil, 1940). No entanto, o que se observa na doutrina e na jurisprudência é a defesa de que essa excludente de ilicitude não pode ser aplicada quando o paciente, mesmo em risco de morte, manifesta de forma clara e objetiva a sua recusa. Impor tratamentos nesses casos, é uma violação da autonomia do paciente e configura o delito de constrangimento ilegal, tendo o médico como sujeito ativo. Nesses casos, o Estado deve atuar munido de muita cautela e do mais absoluto respeito a autonomia individual do paciente. Devemos ter



sempre em mente que as intervenções judiciais, com vias a obrigar o paciente a se tratar, devem ser a última medida, e unicamente aplicada em situações que realmente configurem uma ausência de capacidade decisória do paciente. A qual deve ser declarada por médico especialista em saúde mental.

4. RECUSA DE TRATAMENTO EM SITUAÇÕES ESPECIAIS

4.1. Recusa de Tratamento por Gestantes

Um dos temas de maior complexidade e controvérsia na Bioética e no Biodireito. Nesses casos temos que se estabelece um conflito entre o direito à autonomia da gestante e o direito à vida e à saúde do nascituro. No caso de recusa de uma transfusão de sangue por uma gestante Testemunha de Jeová, por exemplo, coloca em polos opostos o direito de autodeterminação da mãe e a vida do feto, que considerado biologicamente um ser humano com direito à vida desde a concepção, bem como possui salvaguarda de Direitos, conforme art 2º do Código Civil Brasileiro. (BRASIL, 2002)

O artigo 5º, §2º da Resolução CFM 2232/2019, trata da recusa terapêutica, e traz a ressalva da necessidade de ação médica para a "preservação da vida" em casos em que haja "iminente perigo de morte, a não ser que haja diretivas antecipadas de vontade". Diante disso temos que no caso de gestantes, a situação é ainda mais delicada, pois a recusa da mãe pode ter consequências diretas e fatais para o feto, assim carece de uma maior reflexão sobre o tema com análise de cada caso concreto, posto que o ordenamento jurídico Brasileiro, bem como os Tribunais, priorizam o direito à vida do nascituro, considerando a vida como um bem jurídico de maior relevância.

Merece destaque que essa não é uma visão consensual. A autonomia da gestante, como sujeito de direitos, é um princípio constitucional que não pode ser sumariamente desconsiderado. A imposição de tratamento, mesmo que em nome da vida do feto, pode ser considerada uma violência à integridade física e moral da mulher (Amoedo, 2024). A Resolução CFM 2232/2019, embora tenha avançado em alguns pontos, recebe muitas críticas por reforçar uma visão paternalista por atribuir ao médico a responsabilidade de intervir em situações de "iminente perigo de morte", podendo inclusive desconsiderar a decisão autônoma da paciente (Amoedo, 2024). Essa questão exige uma ponderação cuidadosa, buscando soluções que respeitem a autonomia da mulher e, ao mesmo tempo, protejam a vida do nascituro, pois ambos são sujeitos de direitos e cautelados pelo Estado.

4.2. Recusa de Tratamento pela Pessoa Idosa

Outro ponto importante é a recusa de tratamento por uma pessoa idosa, posto possuir peculiaridades e desafios específicos, que trazem relação com a vulnerabilidade e a capacidade do



paciente. A velhice, por si só, não pode ser um fator para anular a autonomia. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura ao idoso o direito à saúde e à liberdade de decidir sobre seu tratamento (Brasil, 2003).

A recusa de um tratamento por um idoso também tem que ser vista como uma manifestação de sua autonomia existencial, principalmente em situações de doenças crônicas ou degenerativas, quando o paciente decide não prolongar o sofrimento. Nessas situações temos que a vulnerabilidade do idoso pode ser explorada inclusive pela própria família, por isso é fundamental a distinção entre capacidade e competência.

Em nossa legislação a capacidade é um conceito jurídico, enquanto a competência é um conceito bioético, que se refere à capacidade de tomada de decisão. A aferição da competência deve ser feita caso a caso, por uma equipe multidisciplinar, que leve em consideração o entendimento do idoso sobre sua condição de saúde e o tratamento proposto (Lima & Sá, 2024).

É necessário garantir que a decisão do idoso não advenha de coerção ou manipulação, seja por parte da família ou de profissionais de saúde. A família pode ter um papel crucial, contudo não pode se sobrepor à vontade do idoso, salvo em casos que o idoso seja declarado legalmente incapaz. Cabe ao médico, nesses casos, é o de fornecer todas as informações de forma clara e acessível, para que o idoso possa tomar uma decisão livre e consciente, respeitando sua dignidade.

4.3. Recusa de Tratamento por Razões Políticas ou Ideológicas

O direito de recusa de tratamento também se manifesta em situações que não se limitam a questões de saúde ou religião. A situação de atendimento médico a um paciente por sua filiação política ou ideológica é uma grave violação dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana. Embora a recusa de tratamento pelo paciente seja um direito, a recusa de atendimento pelo profissional de saúde, salvo em casos de objeção de consciência prevista em lei, é um ilícito ético e jurídico.

O Código de Ética Médica proíbe a discriminação por motivos de raça, religião, cor, origem, condição social, orientação sexual, idade, entre outros. A filiação política, embora não explicitamente mencionada, se enquadra na vedação de discriminação por "qualquer outro motivo" (CFM, 2018).

A recusa de tratamento por razões políticas ou ideológicas reflete a existência de uma sociedade polarizada, contudo, os direitos fundamentais do paciente, como o direito à saúde e à não-discriminação, devem ter salvaguarda absoluta. É dever ético e moral do profissional de saúde tratar todos os pacientes com a mesma diligência e respeito, independentemente de suas convicções.



5. CASOS ESPECIAIS: MENORES, RELIGIÃO E OS LIMITES DA RECUSA

5.1. A Teoria do Menor Maduro

O direito de recusa de tratamento ganha contornos distintos quando o paciente é menor de idade. Em regra, a capacidade de decisão é atribuída aos pais ou responsáveis, em nome do "poder familiar" (Meirelles & Fernandes, 2019). No entanto, essa prerrogativa não é absoluta e deve ser exercida no "melhor interesse do menor" (Meirelles & Fernandes, 2019). O que fazer quando o menor manifesta uma vontade contrária à de seus pais e à do médico?

A teoria do menor maduro, ou *Gillick-competence*, originada na jurisprudência de países de *common law*, como o Reino Unido, surge como uma possível solução para esse impasse. Essa teoria defende que um menor pode ser considerado maduro o suficiente para consentir ou recusar um tratamento médico se tiver a capacidade de compreender plenamente a natureza do procedimento e suas consequências. A aferição da maturidade não está ligada apenas à idade cronológica, mas a fatores como o discernimento, o ambiente social e o grau de autonomia do jovem.

O caso de Adam Henry, um jovem de 17 anos com leucemia que recusou uma transfusão de sangue por ser Testemunha de Jeová, é um exemplo emblemático da complexidade da situação. Apesar de o juiz ter determinado o tratamento, Adam, que havia manifestado sua decisão de forma clara e consciente, morreu após a doença retornar e ele recusar novamente o tratamento, já como adulto (Sillmann & Sá, 2015). O caso de Adam levanta o debate sobre a rigidez normativa e a possibilidade de se violar a dignidade e a autonomia do adolescente, que, embora não tenha capacidade legal, pode demonstrar maturidade para decisões existenciais.

A aplicação da teoria do menor maduro no Brasil ainda é incipiente, mas já é objeto de discussões acadêmicas e pode ser um caminho para harmonizar o poder familiar com a autonomia progressiva da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Meirelles & Fernandes, 2019). A proposta é que a avaliação da maturidade do menor seja feita por uma equipe multidisciplinar, que auxilie o Judiciário a tomar uma decisão que considere a vontade do jovem, sempre que houver tempo hábil para tal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura à criança e ao adolescente o direito à vida e à saúde, mas também à liberdade de crença e de opinião. A ponderação desses direitos é essencial para garantir o melhor interesse do menor.



5.2. A Recusa por Convicção Religiosa: o caso das Testemunhas de Jeová

A recusa de tratamento por motivação religiosa é um dos cenários mais comuns e controversos. O caso das **Testemunhas de Jeová**, que recusam transfusões de sangue por convicção religiosa, é o mais notório no Brasil. Sua recusa se baseia em passagens bíblicas que interpretam o sangue como algo sagrado, representando a vida. A recusa não é um ato contra a vida, pois os membros da religião buscam hospitais e tratamentos alternativos; trata-se de um ato de fé e de respeito à sua consciência, que molda sua concepção de vida digna.

O embate entre a liberdade de crença e o dever de preservar a vida tem sido objeto de litígio, com decisões judiciais variadas. A doutrina majoritária e a jurisprudência têm defendido que a autonomia do paciente Testemunha de Jeová deve prevalecer, pois a imposição de um tratamento que viole suas convicções religiosas seria uma violência à sua dignidade e liberdade de consciência.

A Resolução CFM nº 2.232/2019, que revogou a anterior de 1980, trouxe o reconhecimento do direito do paciente capaz de recusar tratamento, contudo esclarece que em situações de "imminente perigo de morte", é dever do médico atuar para garantir a preservação da vida, independentemente da recusa. Essa situação tem sido questionada judicialmente por referir que a visão paternalista deve perdurar mesmo desconsiderando a autonomia do paciente. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 618 e o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.212.272, foram julgados no Supremo Tribunal Federal (STF). Em setembro de 2024, o STF já havia fixado teses de repercussão geral, no âmbito de recursos sobre o tem, por sua vez em agosto de 2025, o Tribunal rejeitou recursos do CFM, e consolidou o entendimento de que Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimentos médicos que envolvam transfusão de sangue, garantindo a autonomia individual e a liberdade religiosa. Como tese fixou o direito dessas pessoas a terem tratamentos alternativos pelo SUS, bem como a possibilidade de tratamento fora do seu domicílio, se não houver outra forma da garantia da vida.

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou analisar o intrincado cenário do direito de recusa de tratamento médico, sendo este um tema que se coloca na base das discussões sobre autonomia, dignidade da pessoa humana e o papel do Estado. A conclusão que chegamos é que a autonomia do paciente é um direito fundamental e uma manifestação real da dignidade humana, que confere a cada indivíduo a prerrogativa



de construir seu próprio projeto de vida com a inclusão da maneira como deseja enfrentar o processo de adoecimento e a sua terminalidade da vida.

O direito de recusa de tratamento não nunca deve ser considerado um ato suicida, pelo contrário, é uma decisão consciente que uma pessoa capaz toma ao ser totalmente informado de sua real situação e que opta por priorizar suas convicções pessoais em um contraponto com as convicções “sociais” de modo a não ter sua vida mantida a qualquer custo. Nunca o dever de proteção a vida pode ser colocado como uma obrigação de viver, pois assim ocorreria uma situação que anule a dignidade e a liberdade do indivíduo. A ideia de supremacia do direito à vida é um mito que desconsidera a relatividade dos direitos fundamentais e o valor intrínseco da autonomia.

Identificamos que o ordenamento jurídico brasileiro, embora tenha avançado em normativas como o Código Civil e as Resoluções do CFM, ainda perpetua uma visão paternalista em dispositivos como o artigo 146, §3º, I, do Código Penal e o artigo 11 da Resolução CFM nº 2.232/2019, que permitem a intervenção médica em situações de risco iminente de morte. Essa situação de inconsistência normativa traz uma grande insegurança jurídica da margem para decisões judiciais que, muitas vezes, desconsideram a vontade do paciente.

Em casos especiais como do menor de idade, gestantes, idosos e a recusa por convicções religiosas, a discussão alcança parâmetros mais profundos. A teoria do menor maduro traz um caminho promissor para harmonizar o poder familiar com a autonomia progressiva do adolescente. No caso da recusa de tratamento por uma gestante exige uma ponderação entre a autonomia da mãe e o direito à vida do nascituro. A recusa por um idoso, por sua vez, deve ser analisada com base em sua capacidade de decisão, e não apenas em sua idade. Por último, a recusa de tratamento por convicção religiosa exige o reconhecimento de que a liberdade de crença é um pilar da dignidade humana e não pode ser violada por imposição do Estado ou de terceiros.

A conclusão para as respostas das perguntas centrais da pesquisa está na necessidade da criação de um modelo jurídico que harmonize os direitos em conflito, em vez de hierarquizá-los. A recusa de tratamento, em qualquer de suas formas, deve ser vista como um direito do paciente, desde que ele seja capaz e plenamente informado. Cabe ao Estado, por meio do Judiciário e dos órgãos reguladores, em uma atuação subsidiária e limitada, garantir que o paciente possa tomar uma decisão livre e consciente, e não a impor-lhe uma forma de vida. A solução para os questionamentos está no aprimoramento legislativo, na adoção de uma hermenêutica constitucional que priorize a dignidade da pessoa humana e na consolidação de uma cultura de respeito à autonomia do paciente. O Estado e as pessoas têm que



caminhar juntos nessa crescente. à necessidade do enfrentamento legislativo é imperiosa, não podendo este se furtar do seu dever por puras questões políticas e sociais. Essa inércia vem causando danos as pessoas, que devem ser o principal foco do Estado. Já passou da hora desse enfrentamento, de forma a colocar cada um no seu lugar e assim a autonomia das pessoas, seu direito fundamental, tem que ser respeitado.

são o principípios não podem as pessoas terem sua autonomia violada por ausência de atuação O mistério da existência humana não está apenas em permanecer vivo, mas em encontrar algo pelo qual viver, e o Direito deve ser um instrumento para que cada pessoa possa encontrar e defender esse "algo" até o fim.

REFERÊNCIAS

- AMOEDO, Ana Caroline Rodrigues. A responsabilidade do médico na recusa terapêutica da gestante: uma análise crítica ao art. 5º, §2º da resolução 2232/2019 do CFM. Revista DCS, [S. l.], v. 21, n. 78, p. e70, 2024. Disponível em:
<https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/70>. Acesso em: 21 set. 2025.
- Araújo, A. T. M., & Kusterer, L. L.-. Pressupostos Fundamentais da Recusa a Tratamento Médico na Assistência à Saúde. Revista da AGU, (2020)19(4), 69–90.
- ARAÚJO, Ana Thereza Meireles; LINS-KUSTERER, Liliane. Pressupostos fundamentais da recusa a tratamento médico na assistência à saúde. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 19, n. 4, p. 69-90, out./dez. 2020. DOI: 10.25109/2525-328X.v.19.n.04.2020.2700. Disponível em:
<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2700> . Acesso em: 21 set. 2025
- Azevedo, Á. V. (2010). Autonomia do Paciente e Direito de Escolha de Tratamento Médico sem Transfusão de Sangue: mediante os atuais preceitos civis de constitucionais brasileiros.
- Barbosa, C. S. (2024). LIBERDADE E AUTONOMIA PRIVADA: A recusa da pessoa natural a tratamento médico-hospitalar e os limites da atuação do Estado. Dissertação de Mestrado. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2025
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 19 set. 2025. Brasil. (2003).
- BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 21 set. 2025.
- BRASIL. Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução nº 1.805, de 9 de novembro de 2006. Regulamenta a ortotanásia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 nov. 2006. Disponível



- em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm. Acesso em: 21 set. 2025.
- CONSALTER, Zilda Mara; JAREMCZUK, Pedro. Direito à vida versus recusa ao tratamento vital. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 35-53, jan./jun. 2010. DOI: 10.5585/prismaj.v 9i1.2168. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/2168>. Acesso em: 21 set. 2025.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM nº 1.805, de 28 de novembro de 2006. Dispõe sobre a ortotanásia. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 28 nov. 2006. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-1.805-de-28-de-novembro-de-2006-6528255>. Acesso em: 21 set. 2025.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM nº 1.995, de 9 de agosto de 2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 31 ago. 2012. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-1.995-de-9-de-agosto-de-2012-36055923>. Acesso em: 21 set. 2025.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018. Aprova o Código de Ética Médica. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 1 nov. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48308081. Acesso em: 21 set. 2025.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). Resolução CFM nº 2.232, de 17 de setembro de 2019. Define os critérios para a limitação ou a suspensão de procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do paciente em fase terminal de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 20 set. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.232-de-17-de-setembro-de-2019-216347494>. Acesso em: 21 set. 2025.
- DADALTO, Luciana; PIMENTEL, Willian. Direito à recusa de tratamento: análise da sentença proferida nos autos nº 201700242266 – TJGO. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 15, n. 01, p. 159-175, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/209> Acesso em: 21 set. 2025.
- LARA, Mariana Alves; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O direito à recusa de tratamento médico na Resolução n. 2.232/2019 do Conselho Federal de Medicina. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, v. 22, n. 2, Art. e0027, 2022. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2022.182012. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdisan/article/view/182012>. Acesso em: 21 set. 2025.
- LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; FONSECA, Ana Carolina da Costa; SCHÄFER, Gilberto. Sobre a recusa de tratamento médico em razão da filiação política ou ideológica do paciente. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 47, n. 149, p. 267-282, dez. 2020. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1127>. acesso em: 21 set. 2025.
- LIMA, Taísa Maria Macena; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A recusa terapêutica pela pessoa idosa. *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 47-54, 2024. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2023v8n15p47-54. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/32256> . Acesso em: 21 set. 2025.
- MEIRELLES, Ana Thereza; FERNANDES, Lyellen. A recusa a tratamento médico por convicção religiosa e a teoria do menor maduro: uma análise à luz do sistema jurídico brasileiro. *Revista Científica da FASETE*, Paulo Afonso, v. 1, n. 1, p. 109-128, 2019. Disponível em:



- https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/21/a_recusa_a_tratamento_medico_por_conviccao_religiosa_e_a_teorias_do_menor_maduro.pdf . Acesso em: 21 set. 2025.
- MASSARIOL, Alexandre. Bioética social de mistanásia: a efetividade de direitos fundamentais e inevitabilidade de mortes antecipadas. Belo Horizonte: Dialética, 2021.
- MEIRELLES, Ana Thereza; KUSTERER, Liliane L.-. Autonomia e capacidade na assistência à saúde: a admissibilidade da recusa a tratamento médico a partir de pressupostos fundamentais. Revista do Direito, Rio de Janeiro, v. 65, p. 102-121, 2021.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos [Internet]. Paris: UNESCO; 2005. Disponível em: <https://www.unesco.org/es/document/162107?lg=pt> . Acesso em: 21 set. 2025.
- PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; PEREIRA, Rayssa Mosanio Duarte; FERREIRA, Rebeca Simão Bedê. O limite da autonomia em face do direito à vida e a recusa a tratamento médico em casos de doenças crônicas. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 17, p. 201-221, jul./set. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/278/236>. Acesso em: 21 set. 2025.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Bioética e biodireito. 6. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023. Sarlet, I. W. (2017). Curso de direito constitucional. (6a ed.). Saraiva. SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SILLMANN, Marina Carneiro Matos; SÁ, Maria de Fátima Freire. A recusa de tratamento médico por crianças e adolescentes: uma análise a partir da competência de Gillick. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 70-89, 2015. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2015.v1i1.720. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/720> . Acesso em: 21 set. 2025.
- Silva, L. S. da. (2021). RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO. TCC.
- Soares Neto, J. B; Martins, W. C. de G.; Ayer, R. R. Entre fé e medicina: desafios éticos e legais na recusa de tratamento médico por motivos religiosos. Revista Contemporânea, [S. l.], v. 4, n. 9, p. e5663, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N9-040. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/5663>. Acesso em: 21 set. 2025.
- WILLEMANN, F. de A. Recusa a tratamento da saúde com fundamento em crença religiosa e o dever do Estado de proteger a vida humana. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, p. 155-190, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_15_5.pdf . Acesso em: 21 set. 2025.



**THE LEGAL FRAMEWORK OF THE SOLIDARITY ECONOMY: NEW PERSPECTIVES
FOR WASTE COLLECTORS IN THE SOCIO-ENVIRONMENTAL MANAGEMENT OF
SOLID WASTE**

**O MARCO LEGAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA: NOVAS PERSPECTIVAS PARA
CATADORES NA GESTÃO SOCIOAMBIENTAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Gláucia Daiane Ferreira Monteiro
e-mail: glaucia.monteiro@tjpe.jus.br
Veni Creator Christian University - USA
Lilian de Souza Leão Gomes Albuquerque
e-mail: lilian.leao@tjpe.jus.br
Veni Creator Christian University - USA
Ana Célio Querino
e-mail: ana.celia.querino@hotmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Resumo: O marco legal da economia solidária no Brasil foi instituído pela Lei nº 15.068/2024, que estabeleceu a Política Nacional de Economia Solidária (PNES) e o Sistema Nacional de Economia Solidária (SINAES), promovendo a justiça social, a inclusão socioeconômica e o fortalecimento do cooperativismo e do associativismo. No âmbito da gestão socioambiental de resíduos sólidos, a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), reconhecendo os catadores de materiais recicláveis como agentes fundamentais na cadeia produtiva da reciclagem. Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar os avanços proporcionados por essas legislações e as novas perspectivas para os catadores na gestão socioambiental de resíduos sólidos. Para a metodologia, utilizou-se a revisão bibliográfica, abrangendo a análise de artigos e normativos jurídicos, foi possível observar que a legislação brasileira tem promovido a dignidade do trabalho, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental. No entanto, alguns desafios persistem, como a necessidade de maior apoio governamental, incentivos financeiros e capacitação técnica, para assegurar que os catadores atuem de forma mais organizada e competitiva no setor da reciclagem.

Palavras-chaves: Direito ambiental. Gestão socioambiental. Materiais recicláveis.

Abstract: The legal framework for the solidarity economy in Brazil was established by Law No. 15,068/2024, which established the National Solidarity Economy Policy (PNES) and the National Solidarity Economy System (SINAES), promoting social justice, socioeconomic inclusion, and strengthening cooperatives and associations. Within the scope of socio-environmental management of solid waste, Law No. 12,305/2010 established the National Solid Waste Policy (PNRS), recognizing recyclable material collectors as fundamental agents in the recycling production chain. In view of this, this article aims to analyze the advances provided by these laws and the new perspectives for collectors in the socio-environmental management of solid waste. For the methodology, a bibliographic review was used, covering the analysis of articles and legal regulations; it was possible to observe that Brazilian legislation has promoted the dignity of work, social inclusion, and environmental sustainability. However, some challenges remain, such as the need for greater government support, financial incentives and technical training, to ensure that waste pickers operate in a more organized and competitive manner in the recycling sector.



Keywords: Environmental law. Socio-environmental management. Recyclable materials.

1. INTRODUÇÃO

A Economia Solidária tem sua origem histórica vinculada ao contexto da Revolução Industrial na Europa Ocidental, entre os séculos XVIII e XIX, período marcado por profundas transformações nas relações de produção decorrentes da mecanização dos processos industriais (RANGEL; MANOLESCU, 2012). A introdução de máquinas promoveu a substituição da mão de obra humana, resultando na precarização das condições laborais, com jornadas exaustivas e remuneração insuficiente (MARX, 1990). Nesse cenário, surgiram movimentos baseados no cooperativismo, fundamentados nos princípios da solidariedade e da ajuda mútua, nos quais os trabalhadores passaram a se organizar coletivamente para assegurar melhores condições de trabalho e subsistência (SANTOS, 2005).

No Brasil, esse movimento começou a ganhar força no final do século XX, consolidando-se como uma estratégia de organização autogestionária do trabalho e da produção, voltada para o desenvolvimento de práticas coletivas que promovem inclusão social e fortalecimento territorial (RANGEL; MANOLESCU, 2012). Esse modelo econômico busca alternativas ao tradicional sistema capitalista, incentivando a participação democrática e a cooperação entre trabalhadores, com vistas à sustentabilidade social e econômica (SILVA, 2018).

Consolidando-se como um importante instrumento de inclusão social e geração de trabalho, a Economia Solidária tem se apresentado como alternativa viável para a dignificação do trabalho e a valorização de grupos historicamente marginalizados, entre eles, os catadores de materiais recicláveis e resíduos sólidos.

A atuação desses trabalhadores é reconhecida juridicamente no ordenamento brasileiro por meio da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei nº 12.305/2010, que estabelece diretrizes para a gestão integrada e sustentável dos resíduos sólidos e confere relevância social, ambiental e econômica ao trabalho dos catadores.

Associado a essa legislação, foi promulgada recentemente a Lei nº 15.068/2024 também conceituada como Lei Paul Singer, homenageando uma das figuras que consolidou políticas públicas direcionadas ao fortalecimento de práticas coletivas e sustentáveis de produção no Brasil (TELES, 2025). A presente lei passou a regulamentar a Política Nacional de Economia Solidária (PNES), fortaleceu o cooperativismo e o associativismo, promovendo a inclusão desses trabalhadores na cadeia produtiva da reciclagem (BRASIL, 2024).

Nesse contexto, os catadores organizados em associações e cooperativas desempenham papel fundamental na gestão socioambiental, contribuindo para a redução do impacto ambiental, a reutilização de materiais descartados e o cumprimento do princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, previsto na legislação (ANDRADE, 2018). Diante desse cenário, este estudo busca analisar como o marco legal da economia solidária contribui para a valorização dos catadores, destacando seus impactos na gestão socioambiental de resíduos sólidos e as perspectivas para sua inclusão no mercado formal.

2. METODOLOGIA



Foi realizada uma revisão bibliográfica com o objetivo de analisar a produção científica referente à Economia Solidária e à atuação dos catadores de resíduos sólidos, por meio da busca e seleção de artigos publicados em periódicos acadêmicos e jurídicos. A pesquisa foi conduzida em bases de dados reconhecidas pela sua relevância na disseminação do conhecimento científico no Brasil, tais como Google Acadêmico, Scientific Periodicals Electronic Library (SciELO) Brasil e periódicos jurídicos especializados.

Além da análise da literatura acadêmica, foram examinados os marcos normativos aplicáveis à temática, com destaque para a Lei nº 15.068/2024, que institui a Política Nacional de Economia Solidária (PNES) e o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes), e a Lei nº 12.305/2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). A abordagem metodológica utilizada fundamentou-se na pesquisa qualitativa e exploratória, buscando compreender o impacto dessas legislações na valorização do trabalho dos catadores, na inclusão social e na sustentabilidade ambiental (SEVERINO, 2016).

Dessa forma, a análise crítica dos textos acadêmicos e normativos permitiu a identificação das principais contribuições e desafios da Economia Solidária na gestão de resíduos sólidos, bem como a compreensão do arcabouço jurídico que regula essa atividade no Brasil.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 CONCEITO E MARCO LEGAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA NO BRASIL

O desenvolvimento histórico da Economia Solidária esteve intrinsecamente ligado às dinâmicas econômicas e produtivas que interconectavam as classes sociais (BERNARDO; LIMA, 2017). No entanto, com o advento da Revolução Industrial e a modernização das estruturas produtivas, diversos grupos sociais foram marginalizados, resultando em manifestações da chamada questão social (SILVA, 2018). Nesse contexto, a Economia Solidária passou a ser reconhecida como uma alternativa ao modelo tradicional de trabalho e produção, principalmente para indivíduos em situação de vulnerabilidade social diante do sistema capitalista (ANDRADE, 2018).

A origem desse movimento remonta às iniciativas de Robert Owen, considerado precursor do socialismo, que implementou medidas inovadoras, como a redução da jornada de trabalho, a proibição do trabalho infantil e o incentivo ao associativismo entre trabalhadores, fomentando formas coletivas de organização econômica (SINGER, 2002). No cenário latino-americano, a Economia Solidária consolidou-se a partir da década de 1990, especialmente por meio de movimentos sociais e sindicais (SILVA, 2018). No Brasil, o conceito evoluiu ao longo do tempo,

inicialmente associado à chamada “economia popular”, caracterizada pela informalidade das práticas coletivas populares (SINGER, 2002). A doutrina jurídica e a literatura acadêmica apontam para alguns componentes principais envolvidos na Economia Solidária, sendo eles:

i) os empreendimentos de economia solidária, considerados sua célula básica de representação, voltados a atividades de produção, prestação de serviços, finanças e consumo; ii) as organizações civis de apoio e fomento à economia solidária, contando com inúmeras organizações não governamentais (ONGs), universidades, entidades sindicais e organismos de pastoral social; iii) os órgãos de articulação política dos diversos segmentos, como os movimentos sindicais, as redes de troca, as centrais de cooperativas e os fóruns de economia solidária; e iv) as organizações governamentais, que desenvolvem políticas de



apoio à economia solidária, seja por meio de programas específicos ou transversais (GAIGER, 2013, p. 208).

A Economia Solidária, embora possua origens históricas remotas, configura-se como um fenômeno social e econômico de consolidação recente no ordenamento jurídico e na realidade socioeconômica brasileira, tendo ganhado maior relevância nas últimas duas décadas (SINGER, 2002). Trata-se de uma forma de organização produtiva decorrente da atuação espontânea de trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, que buscaram garantir sua subsistência e dignidade por meio de empreendimentos coletivos, baseados nos princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade (ANDRADE, 2018). Esse movimento contou com o apoio de entidades intermediárias, denominadas “entidades de fomento e apoio”, como instituições religiosas, centrais sindicais, universidades, organizações não governamentais e demais atores da sociedade civil, que contribuíram para sua institucionalização e visibilidade no espaço público (SANCHEZ; SCHIOCHET, 2024).

Dessa forma, a Economia Solidária pode ser conceituada como um modelo de organização econômica baseado na cooperação, na autogestão e na participação coletiva dos trabalhadores, os quais se associam voluntariamente para gerir suas próprias atividades produtivas (SILVA, 2018). De acordo com Singer (2002), essa Economia apresenta duas características fundamentais que a distinguem no cenário econômico: de um lado, o fortalecimento da solidariedade entre os membros, por meio da autogestão, garantindo uma distribuição equitativa dos resultados; de outro, a promoção da solidariedade com a classe trabalhadora em geral, com especial atenção à inclusão e ao apoio a indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Não obstante a nova configuração socioeconômica da sociedade brasileira, evidenciada pela ascensão e consolidação da Economia Solidária como expressão de formas alternativas de organização do trabalho e da produção, verificou-se por muito tempo a ausência de um marco jurídico específico e adequado que abarque a complexidade e a pluralidade das relações institucionais e sociais que a compõem (SANCHEZ; SCHIOCHET, 2024). Embora diversos empreendimentos solidários adotassem a forma jurídica de cooperativas como meio de regularização formal, através da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, revela-se insuficiente para atender às especificidades e demandas práticas oriundas das múltiplas experiências do setor (BRASIL, 1971; SILVA, 2020). A criação de um marco legal próprio para a Economia Solidária constitui um dos pilares fundamentais da agenda política e normativa defendida pelo Movimento de Economia Solidária, visando à efetivação de direitos, segurança jurídica e reconhecimento institucional desse modelo socioeconômico alternativo (SANCHEZ; SCHIOCHET, 2024).

Diante desse cenário, os movimentos sociais voltados à formulação e implementação de políticas públicas para o setor da Economia Solidária no Brasil sempre foram impulsionados por pautas estruturantes e desafios normativos, destacando-se, entre eles, a problemática da formalização jurídica dos trabalhadores envolvidos (MELLO; MARQUES; OLIVEIRA, 2024). Embora nas últimas duas décadas tenha ocorrido avanços significativos na elaboração de normas jurídicas e na criação de estruturas administrativas voltadas ao apoio das iniciativas de trabalho coletivo e autogestionário, ainda persiste uma considerável lacuna entre os instrumentos normativos existentes e a efetiva consolidação de um arcabouço jurídico capaz de atender, de forma substancial, às especificidades e demandas reais desses trabalhadores (MIRANDAS; MATTOS, 2018).



Nesse contexto, a Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), em relatório avaliativo de sua atuação no período de 2003 a 2010, reconheceu as limitações existentes quanto à consolidação de um marco jurídico adequado (ALVES, 2018). Reforçando essa constatação, o I Plano Nacional de Economia Solidária (2015–2019), formulado a partir das deliberações da III Conferência Nacional de Economia Solidária (CONAES), elencou entre as principais fragilidades do setor a ausência de um suporte jurídico-normativo compatível com suas especificidades (MNRC, 2025). Essa ausência pode ser considerada com um dos principais entraves para o fortalecimento institucional do segmento:

Ausência de um marco legal da economia solidária que garanta o devido reconhecimento dos empreendimentos econômicos solidários; Inexistência de uma figura jurídica de empreendimento Econômico Solidário (EES), garantindo uma regulamentação e tributação adequadas à realidade dos EES, respeitando suas especificidades, e assegurando seu acesso aos direitos da previdência social; Dificuldade de acesso à formalização dos empreendimentos econômicos solidários, sobretudo para aqueles que optam pela forma cooperativa, tendo em vista as barreiras legais de registro, os custos de manutenção e as obrigações fiscais que asfixiam aquelas iniciativas desde a sua origem (CONAES, 2015, p. 11- 12).

A temática da formalização jurídica dos Empreendimentos Econômicos Solidários (EES) ocupou lugar de destaque nas três Conferências Nacionais de Economia Solidária realizadas nos anos de 2006, 2010 e 2014 (MNRC, 2025). O documento-base da I CONAES já evidenciava a necessidade de elaboração de um marco jurídico específico que viabilizasse o registro formal dos EES, estabelecesse um regime tributário diferenciado, reconhecesse suas formas próprias de organização social e econômica, bem como assegurasse o direito ao trabalho associado (CONAES, 2006).

O professor Paul Singer, um dos principais articuladores das políticas públicas voltadas à Economia Solidária, demonstrava plena consciência dessa demanda (RANGEL; MANOLESCU, 2012). Em artigo publicado em 2009, ao abordar as diretrizes da atuação da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), ressaltou que a política pública mais relevante para a institucionalização da Economia Solidária no âmbito do governo federal seria, sem dúvida, a política de formação, especialmente voltada à capacitação dos servidores públicos das esferas

federal, estadual e municipal (SINGER, 2009). Em segundo plano, destacou a importância do mapeamento dos empreendimentos solidários, ação que resultaria na criação do Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária (SIES), instrumento fundamental para a formulação de políticas públicas mais eficazes e fundamentadas em dados empíricos (SILVA FILHO et al., 2017). Assim, um dos resultados dos SIES foi:

A construção consensual das definições do que se entende por economia solidária, empreendimento de economia solidária (EES), redes e complexos de empreendimentos, órgãos de fomento da economia solidária etc. [...] Em 2007 foi produzido um Atlas da Economia Solidária que revelou no país um total de 22 mil EESs, que associavam cerca de 1,7 milhão de pessoas e movimentavam anualmente cerca de R\$ 6 bilhões. Dados como estes permitem avaliar o tamanho e o peso econômico e social da economia solidária no Brasil em 2007, o que facilita a divulgação da “outra economia” como parte integrante da realidade brasileira. O mapeamento é acompanhado por intensa campanha de divulgação do que é economia solidária e visa alertar pessoas e agrupamentos que realizam atividades em conjunto e partilham os resultados de que são parte da economia solidária e podem se juntar ao movimento (e ao mapeamento) com mútuo proveito para eles e para todos os demais integrantes da economia solidária (SIES, 2009, p. 45).



Diante disso, no âmbito jurídico brasileiro, foi apenas em 2024, com a promulgação da Lei nº 15.068, que a economia solidária passou a ser regulamentada por um conjunto normativo específico, estabelecendo-se a Política Nacional de Economia Solidária e o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes), representando um momento histórico, ao instituir o primeiro arcabouço legal direcionado ao setor no país (BRASIL, 2024). O projeto que deu origem à referida lei tramitava na Câmara dos Deputados desde o ano de 2019 e foi resultado de mais de uma década de mobilizações, articulações sociais e institucionais, voltadas à consolidação de uma legislação que reconhecesse e fortalecesse os empreendimentos solidários (CAOP, 2025).

A presente lei passou a formalizar e reconhecer o apoio a empreendimentos que promovem o trabalho coletivo, autogestão e prática sustentável, como forma de fortalecer e promover a inclusão social e econômica (TELES, 2025). De acordo com o artigo 2º:

A economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas

coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente e a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura (BRASIL, 2024).

Dessa forma, a legislação prevê a busca por resultados econômicos que visem o benefício coletivo, garantindo que os lucros sejam administrados e controlados pelos próprios membros das organizações, os quais compartilham tanto as atividades produtivas quanto a divisão do trabalho e dos resultados (TELES, 2025). Contribuindo para a geração de renda, a melhoria da qualidade de vida, a redução das desigualdades sociais, a promoção de práticas ambientalmente

sustentáveis, a ampliação das oportunidades de trabalho, bem como para a transparência na execução de programas, ações e na aplicação dos recursos destinados a esses projetos (BRASIL, 2024).

A nova norma tem como objetivo promover a organização da produção, comercialização, consumo e acesso ao crédito de forma solidária e sustentável, com ênfase no desenvolvimento local e na valorização do trabalho coletivo (BRASIL, 2024). Entre seus principais objetivos estão: a geração de renda, a promoção da equidade social, o fortalecimento do associativismo e o incentivo a práticas ambientalmente responsáveis (CAOP, 2025). São considerados empreendimentos e beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária aqueles que apresentem as seguintes características:

- I - sejam organizações autogestionárias cujos membros exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, por meio da administração transparente e democrática, da soberania assemblear e da singularidade de voto dos associados;
- II - tenham seus membros diretamente envolvidos na consecução de seu objetivo social;
- III - pratiquem o comércio de bens ou prestação de serviços de forma justa e solidária;
- IV - distribuam os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente;
- V - destinem o resultado operacional líquido, quando houver, à consecução de suas finalidades, bem como ao auxílio a outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, e ao desenvolvimento comunitário ou à qualificação profissional e social de seus integrantes (BRASIL, 2024, p. 2).



A legislação estabeleceu critérios específicos para definir os empreendimentos e beneficiários que podem ser abrangidos, como a exigência de que as organizações sejam autogestionárias, ou seja, que a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos resultados sejam realizadas de forma coletiva pelos próprios membros, com base em princípios de transparência,

democracia interna, soberania assemblear e igualdade no direito ao voto (TELES, 2025). Além disso, requer-se que os integrantes estejam diretamente envolvidos na execução dos objetivos sociais da entidade, assegurando uma participação ativa e comprometida (MELLO; MARQUES; OLIVEIRA, 2024).

Esses empreendimentos, devem ainda operar com base em práticas comerciais justas e solidárias, prezando pela equidade nas relações econômicas. Os resultados financeiros obtidos devem ser distribuídos conforme deliberação coletiva, respeitando a proporcionalidade da contribuição individual nas atividades realizadas (TELES, 2025). Por fim, os excedentes operacionais devem ser destinados ao fortalecimento do próprio empreendimento, ao apoio a outras iniciativas solidárias em situação precária, ao desenvolvimento comunitário ou à qualificação profissional e social dos membros, promovendo, assim, a sustentabilidade econômica e a inclusão social (SANCHEZ; SCHIOCHET, 2024).

A presente lei, ainda instituiu o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes), um conjunto de ações e recursos voltados ao fortalecimento de empreendimentos solidários, funcionando como um sistema articulador de diferentes iniciativas e recursos, garantindo sua aplicação eficaz (TELES, 2025). Além disso, estabeleceu diretrizes que devem ser observadas pelos empreendimentos beneficiários, como: a promoção da sustentabilidade ambiental, com respeito ao meio ambiente e redução de impactos ambientais; o respeito à diversidade cultural e social; e o incentivo à autogestão e ao trabalho coletivo (BRASIL, 2024). Entre os principais objetivos do sistema destacam-se: a redução das desigualdades sociais e regionais, o fortalecimento das redes de economia solidária, a ampliação do acesso ao mercado e ao financiamento, a valorização do trabalho humano em relação ao capital, a adoção de práticas democráticas e inclusivas, e a promoção da economia local e da solidariedade (TELES, 2025; BRASIL, 2024).

A Lei nº 15.068/2024 também promoveu importantes alterações no Código Civil, passando a reconhecer formalmente os empreendimentos de economia solidária como pessoas jurídicas (BRASIL, 2024). Além disso, o art. 15 da referida norma introduz dispositivos que facilitam a formalização desses empreendimentos, contemplando suas particularidades legais e econômicas. Ao instituir a Política Nacional de Economia Solidária e o Programa Sinaes, a legislação contribui para a construção de um ambiente mais favorável à consolidação de iniciativas pautadas na cooperação, inclusão social e sustentabilidade (TELES, 2025).

3.2 CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A catação de materiais recicláveis configura-se como uma atividade tradicional, que vem se expandindo progressivamente ao longo dos anos, consolidando-se como uma alternativa de inserção no mercado de trabalho informal (GONÇALVES, 2004). Os primeiros registros do exercício dessa atividade no Brasil remontam ao século XIX, o que evidencia sua correlação com o processo de urbanização do país (IPEA, 2013). Atualmente, esse segmento integra de forma significativa o sistema urbano brasileiro, estando presente em distintos contextos e localidades (VALADÃO; SILVA, 2024).



Em sua maioria, os catadores ingressam nessa ocupação em virtude da falta de oportunidades no mercado de trabalho formal e da ausência de políticas públicas eficazes de inclusão social e econômica (SILVA, 2020). Diante desse cenário de vulnerabilidade, pobreza e exclusão, muitos desses trabalhadores têm buscado formas de organização coletiva como estratégia de fortalecimento e superação das adversidades enfrentadas na vida (VALADÃO; SILVA, 2024). Nesse contexto, observa-se o surgimento e a consolidação de cooperativas e associações

de catadores, que representam não apenas um espaço de trabalho digno, mas também um instrumento de reivindicação por direitos:

Tanto em termos de representação política – com a mobilização dos trabalhadores e seus familiares em torno de uma categoria profissional, em busca de reconhecimento social e direitos de cidadania – quanto em termos econômico-produtivos, no intuito de somar forças por meio do trabalho associativo em empreendimentos econômicos (SILVA, 2020).

Os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis desempenham um papel fundamental na efetivação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). São profissionais responsáveis pela coleta de resíduos recicláveis, como papelão, alumínio, plástico, vidro, entre outros, atuando nas etapas de coleta seletiva, triagem, classificação, processamento e comercialização desses materiais (VALADÃO; SILVA, 2024). Sua atuação contribui de forma significativa para a cadeia produtiva da reciclagem, promovendo benefícios sociais, econômicos e ambientais, em muitos casos realizada sob condições precárias de trabalho, ocorrendo de forma individual, e/ou coletivamente (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2015).

Essa atividade é oficialmente reconhecida desde 2002 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, que os incluiu na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob o código nº 5.192-05. De acordo com essa classificação, os catadores são profissionais que “catam, selecionam e vendem materiais recicláveis” podendo atuar de forma autônoma ou organizados em entidades com diretoria e gestão próprias (MTE, 2002). Embora exercida de forma fundamental à sustentabilidade urbana, essa atividade ainda ocorre, em grande parte, sob condições precárias de trabalho (SOUZA; SILVA; BARBOSA, 2014). Os catadores podem atuar individualmente na forma autônoma, circulando pelas ruas e em áreas de disposição inadequada de resíduos, ou coletivamente, por meio de organizações produtivas, como cooperativas e associações (VALADÃO; SILVA, 2024).

Além das funções operacionais previstas na CBO, os catadores também exercem um importante papel socioambiental, ao promoverem a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da separação e destinação correta dos resíduos (SILVA, 2020). Dessa forma, sua atuação contribui para o aumento da vida útil dos aterros sanitários, para a redução da demanda por recursos naturais, e para a reintrodução de resíduos recicláveis na cadeia produtiva, substituindo o uso de matérias-primas virgens (BRAGA; LIMA; MACIEL, 2015). O Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR) teve seu início em 1999, consolidando-se em 2001, quando os catadores passaram a se organizar politicamente, formalizando o movimento. Sua atuação baseia-se na luta pela inclusão socioeconômica dos trabalhadores da reciclagem, pelo reconhecimento de sua atividade como eficaz à gestão de resíduos sólidos e pela formulação de políticas públicas que garantam melhores condições de trabalho e valorização profissional (MNCR, 2025). Além disso, promovem:



Participação direta e efetiva do trabalhador de forma a mudar os estigmas abrindo caminhos para inclusão social, econômica e política visando à transformação da sociedade, para que essa seja mais justa e sustentável a partir de organizações sociais e produtivas dos catadores e suas famílias baseados em princípios como Economia Solidária, autogestão, independência da classe, solidariedade, dentre outros (ALVES, 2018, p.32).

Com o objetivo de promover a gestão dos resíduos sólidos, bem como a inclusão social e valorização profissional dos catadores de materiais recicláveis foi promulgada a Lei nº 12.305, em 2 de agosto de 2010, a qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (PEREIRA, 2011). Essa legislação representou um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer a importância dos trabalhadores da reciclagem, entre eles os catadores de materiais recicláveis, no contexto da gestão integrada de resíduos sólidos (SOUZA; SILVA; BARBOSA, 2014). Fundamentada nos princípios da minimização da geração de resíduos, reutilização, reciclagem, tratamento adequado e disposição final ambientalmente adequada, a referida norma estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas que incentivem hábitos de consumo sustentável, a erradicação dos lixões a céu aberto e a criação de normas municipais que restrinjam o descarte inadequado de resíduos passíveis de reaproveitamento (BRASIL, 2010).

A presente lei, estabeleceu dois aspectos fundamentais relacionados aos catadores de materiais recicláveis, o primeiro refere-se ao reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, capaz de gerar trabalho e renda, além de promover a cidadania (PEREIRA, 2011). O segundo aspecto está relacionado à integração dos catadores nas ações relacionadas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, reforçando a importância de sua participação ativa nas etapas da gestão de resíduos (BRASIL, 2010).

Para Gaiger (2013), no contexto dos empreendimentos coletivos, é fundamental a observância desses princípios democráticos, por meio da definição de diretrizes internas que assegurem o equilíbrio entre a relação de produção, a distribuição dos excedentes e o retorno social, ressaltando a importância desses trabalhadores para a economia do país. Nos últimos anos, impulsionada pela crescente preocupação com a sustentabilidade ambiental, a reciclagem de materiais sólidos tem adquirido maior relevância, sendo amplamente reconhecida por seus benefícios socioeconômicos e ambientais (ALVES, 2018).

Diante disso, com o objetivo de promover a inclusão socioeconômica desses trabalhadores, a Lei nº 12.305/10, define como prioritário o acesso aos recursos da União para os municípios que implementarem serviços de coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de organização de catadores, compostas por pessoas físicas de baixa renda (SOUZA; SILVA; BARBOSA, 2014). Essa diretriz visa estimular a gestão integrada e participativa dos resíduos sólidos, promovendo o fortalecimento das organizações de catadores como agentes essenciais da sustentabilidade urbana (IPEA, 2013).

Além disso, a legislação fomenta a criação e o fortalecimento de cooperativas e associações de catadores, conferindo-lhes prioridade na execução da coleta seletiva, como forma de inclusão socioeconômica e valorização do trabalho desempenhado por esses profissionais (ALVES, 2018). Verifica-se, ainda, que a Lei 12.305/10 reconhece o catador de materiais recicláveis como agente imprescindível à gestão dos resíduos sólidos. Por isso, os catadores de matérias recicláveis devem estar contemplados no planejamento e execução dos planos de gestão de resíduos sólidos, uma vez que são



responsáveis pela reintrodução dos resíduos gerados pela sociedade no setor produtivo (BERNARDO; LIMA, 2017).

3.3 NOVAS PERSPECTIVAS PARA CATADORES NA GESTÃO SOCIOAMBIENTAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Os resíduos sólidos têm sido historicamente negligenciados na gestão ambiental urbana, com foco restrito aos aspectos técnico-operacionais, tais como varrição, coleta, transporte e disposição final (RANGEL, 2012). No entanto, a crescente preocupação com os impactos ambientais e sociais dos resíduos sólidos tem impulsionado a necessidade de um modelo de gestão mais abrangente, estruturado em políticas públicas que envolvam os âmbitos federal, estadual e municipal (CUNHA; KRELLING; COSTA, 2024).

A gestão pública do ambiente urbano, conforme se configura atualmente, teve suas bases estabelecidas no final do século XX, com a implementação de serviços essenciais como a coleta de resíduos e o abastecimento de água, visando a melhoria da qualidade de vida da população urbana (SILVA FILHO et al., 2017). A promulgação da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), representou um marco regulatório fundamental, ao estabelecer diretrizes para a gestão integrada e sustentável dos resíduos, prevendo a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e incentivando a inclusão socioeconômica dos catadores por meio de cooperativas e associações (CUNHA; KRELLING; COSTA, 2024).

A PNRS constitui um marco relevante na gestão dos resíduos sólidos no Brasil, ao estabelecer princípios fundamentais como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a priorização da não geração de resíduos (BRASIL, 2010). Nesse contexto, as catadoras e os catadores de materiais recicláveis emergem como agentes sociais imprescindíveis (MIRANDAS; MATTOS, 2018). Embora historicamente marginalizados, esses trabalhadores desempenham um papel essencial na coleta seletiva e na reciclagem de resíduos, contribuindo diretamente para a redução da quantidade de rejeitos destinados aos aterros sanitários, para o abastecimento das indústrias recicladoras e para a preservação ambiental (IPEA, 2013).

Ao assegurar direitos fundamentais, oportunidades de trabalho digno e inclusão socioproductiva, as políticas públicas e privadas voltadas ao setor de resíduos sólidos assumem papel relevante na mitigação dos impactos sociais e ambientais, tanto na vida dos catadores quanto na preservação do planeta. Nesse cenário, destaca-se a promulgação da Lei nº 15.068/2024, denominada Lei Paul Singer, a qual fortaleceu o arcabouço jurídico da economia solidária. Essa legislação instituiu um modelo econômico pautado na redução das desigualdades sociais, na geração de trabalho e renda e na promoção do desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2024).

A convergência entre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a referida norma representa um avanço significativo na valorização da atividade dos catadores, proporcionando a estruturação de políticas públicas voltadas à inclusão produtiva, essa articulação normativa contribui diretamente para a construção de uma economia mais equitativa, participativa e ambientalmente responsável (CAOP, 2025). Nesse contexto, o ordenamento jurídico, ao fomentar a criação e o fortalecimento de organizações sociais, possibilita que os catadores atuem de forma coletiva e autogestionária, reforçando sua representatividade e promovendo o desenvolvimento social (TELES, 2025). Essas organizações não têm fins lucrativos e compartilham, de maneira coletiva, tanto as atividades econômicas quanto os resultados financeiros, respeitando os princípios da economia solidária (BORDALO; GARCIA, 2022).



Esse modelo contribui para melhores condições de trabalho, maior acesso a recursos e infraestrutura, além de promover a valorização profissional e a redução das desigualdades sociais (CUNHA; KRELLING; COSTA, 2024). Os catadores desempenham uma função estratégica na recuperação de materiais reutilizáveis e recicláveis, reinserindo-os na cadeia produtiva, reduzindo a pressão sobre os recursos naturais e fortalecendo os princípios da economia circular, como a redução, reutilização e reciclagem de resíduos (MELLO; MARQUES; OLIVEIRA, 2024). Assim, o reconhecimento institucional e o apoio público e privado a esses trabalhadores são fundamentais para impulsionar as transformações necessárias rumo a um futuro mais justo, solidário e ambientalmente sustentável (BUCH, 2018).

Aliado a isso, o reconhecimento legal proporciona melhores oportunidades econômicas, permitindo que os catadores tenham acesso a benefícios como previdência social, assistência médica e segurança no trabalho (TELES, 2025). Essa valorização contribui para a redução da vulnerabilidade da categoria, promovendo uma mudança na percepção da sociedade sobre esses profissionais (CAOP, 2025). Além disso, o incentivo à reciclagem e à destinação adequada dos resíduos sólidos colabora para minimizar a poluição e o desperdício de materiais reaproveitáveis, beneficiando o meio ambiente e promovendo os princípios da economia circular (BERNARDO; LIMA, 2017).

Entretanto, o reconhecimento jurídico e legal dos catadores de resíduos sólidos e a promulgação da Lei da Economia Solidária não são, por si só, garantias suficientes para a superação de todos os desafios enfrentados por essa classe (BORDALO; GARCIA, 2022). Para proporcionar melhores condições de trabalho, é imprescindível o investimento em políticas públicas que assegurem meios eficazes de comunicação entre os trabalhadores e o poder público (MELLO; MARQUES; OLIVEIRA, 2024). Também se fazem necessários programas que promovam o reconhecimento social, econômico e ambiental dos catadores, garantindo-lhes uma vida digna (ALVES, 2018).

A referida lei ainda destaca a importância da organização dos catadores em cooperativas, visando à sua integração na coleta seletiva e na logística reversa, além de fomentar a geração de renda e fortalecer seus direitos (MNCR, 2025). Contudo, apesar dos avanços legais, os catadores ainda enfrentam marginalização e precariedade nas condições de trabalho, muitas vezes sendo marginalizados e acabam não participando efetivamente da formulação das políticas públicas, embora sejam fundamentais para sua execução (SANCHEZ; SCHIOCHET, 2024). Esse cenário resulta em poucas mudanças práticas e submete os catadores à reciclagem controlada pelas próprias indústrias, perpetuando a desigualdade de poder no setor (SILVA, 2018).

Segundo a Lei nº 15.068/2024, a Política Nacional de Economia Solidária permitirá que o poder público e a sociedade civil formulem e implementem planos e ações voltados ao fomento da economia solidária (BRASIL, 2024). Nota-se, nesse ponto, uma proximidade com o espírito de parceria que orienta a Lei nº 13.019/2014, ambas as legislações demonstram preocupação com a preservação, conservação e proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente, além da valorização dos direitos humanos, da cidadania e dos aspectos culturais das comunidades envolvidas, transcendendo as questões meramente econômicas ou jurídicas (CAOP, 2025).

Embora o catador não represente o único elo da cadeia entre o descarte do resíduo e sua reinserção na indústria, é ele quem transforma o status do material, se o produto é criado pela indústria e o lixo é consequência de seu uso pelo consumidor, o material reciclável é recriado pelo catador (BERNARDO; LIMA, 2017).



Nesse sentido, a implantação de sistemas de coleta seletiva é um dos fatores que pode contribuir com a Economia solidária no Brasil, podendo ser realizada por qualquer pessoa ou empresa.

Diante disso, a promulgação da Lei nº 15.068/2024 representa um marco importante para a consolidação de novas perspectivas na gestão socioambiental de resíduos sólidos no Brasil, principalmente no processo de valorização dos catadores de materiais recicláveis. Ao instituir a Política Nacional de Economia Solidária e o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes), a referida legislação reconhece formalmente os empreendimentos solidários como pessoas jurídicas, fortalecendo o protagonismo de cooperativas e associações de catadores (BRASIL, 2024). Nesse contexto, os catadores deixam de ser apenas agentes informais e passam a ser reconhecidos como sujeitos de direito e parceiros estratégicos das políticas públicas de sustentabilidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação da Economia Solidária e dos resíduos sólidos por meio da legislação brasileira representa um avanço significativo para promover melhores condições de trabalho, direitos e reconhecimento dos catadores de resíduos sólidos. Esses profissionais contribuem para a redução da poluição, reaproveitamento de materiais, preservação de recursos, atuando nos quesitos ambientais, sociais e econômico. Essa legislação não apenas fortalece a organização coletiva da categoria por meio de cooperativas e associações, mas também promove o acesso a benefícios sociais, apoio governamental e incentivos econômicos.

A nova legislação também estabelece diretrizes que incentivam práticas como a autogestão, a inclusão produtiva e o respeito ao meio ambiente, além de priorizar o acesso dessas organizações aos recursos públicos destinados à gestão de resíduos. Dessa forma, os catadores assumem um papel central na estruturação de um modelo de desenvolvimento mais justo, inclusivo e ambientalmente responsável, contribuindo significativamente para a economia circular, a redução das desigualdades sociais e a construção de cidades mais sustentáveis.

Ao integrar os catadores nesse sistema, o Brasil avança na construção de uma sociedade mais inclusiva e ambientalmente responsável. No entanto, para que os impactos positivos sejam ampliados, é necessário que haja um compromisso contínuo do poder público, da iniciativa privada e da sociedade para que a efetivação dos seus direitos seja além do reconhecimento jurídico, exigindo ações concretas que promovam sua inclusão e valorização dentro da sociedade e da economia.

REFERÊNCIAS

- Alves, Jean Cardos Machado. ANÁLISE DE SUSTENTABILIDADE SOCIAL DE REDES SOLIDÁRIAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS: UM ESTUDO DE CASO DA REDE CATAVALES. 2018. 182 p. Tese (Doutorado em Sistemas de Gestão Sustentáveis). Universidade Federal Fluminense, Niterói – RJ, 2018.
- Andrade, Adriano; Masson, Cleber Rogério; Andrade, Landolfo. INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS: ESQUEMATIZADO. 5. ed. São Paulo: Método, 2015.
- Andrade, Laís Melo de. A ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO UMA QUESTÃO DE EMPODERAMENTO DA CLASSE DE BAIXA RENDA. VIII Semana de Economia, Políticas Públicas para o Desenvolvimento, v. 8, n. 1, p. 1-13, 2018.
- Bernardo, Marcella; Lima, Renato da Silva. PLANEJAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE COLETA SELETIVA: UTILIZAÇÃO DE UM SISTEMA DE



- INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA NA ELABORAÇÃO DAS ROTAS. Revista Brasileira de Gestão Urbana, v. 9, n. 1, p. 385-395, 2017.
- Braga, Natalia Lopes; LIMA, Deyseane Maria Araújo; MACIEL, Regina Heloisa. "NÃO TINHA TRABALHO, MAS TINHA RECICLAGEM": SENTIDO DO TRABALHO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. Trends in Psychology / Temas em Psicologia, v. 23, n. 4, p. 1051-1059, 2015.
- Brasil. LEI Nº 15.068, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024. Brasília, DF. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15068.htm>. Acesso em:
04 de mar. 2025.
- Brasil. LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010. Brasília, DF. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em:
10 mar. 2025.
- BORDALO, Rodrigo; GARCIA, Wander Carvalho Dompieri. Manual completo de direito ambiental: ideal para provas e concursos. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book.
Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 01 mai. 2025.
- Buch, Helena Edilamar. O OUTRO LADO DA CIDADE: A INVISIBILIDADE SOCIAL DO CATADOR DE LIXO COMO UMA PROPOSTA DE INTERLOCUÇÃO ENTRE ENSINO E GESTÃO URBANA. Revista Geographia Opportuno Tempore, v. 4, n. 2, p. 119-134, 2018.
- CAOP. Cíveis, Falimentares e de Liquidações Extrajudiciais. NOVA LEI INCLUI EMPREENDIMENTOS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO ROL DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS, 2025. Disponível em: <
<https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/Nova-lei-inclui-empreendimentos-de-economia-solidaria-no-rol-de-pessoas-juridicas-sem>>. Acesso em: 24 abr. 2025.
- CONAES. Conselho Nacional de Economia Solidária. 1.º PLANO NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA (2015-2019). Brasília: Conselho Nacional de Economia Solidária, 2015.
Disponível em: http://www.unisolbrasil.org.br/2015/wp-content/uploads/2015/06/plano_nacional_de_ecosol_12062015_com_capa.pdf. Acesso em:
20 mai. 2025.
- CONAES. Conselho Nacional de Economia Solidária. Documento final. IN: Conferência Nacional De Economia Solidária, 2006. Brasília: Conselho Nacional de Economia Solidária, 2006.
Disponível em: [https://fbes.org.br/wp-content/uploads/Acervo/Publica%C3%A7%C3%B5es/i_conaes_2006_documento_](https://fbes.org.br/wp-content/uploads/Acervo/Publica%C3%A7%C3%B5es/i_conaes_2006_documento_final.pdf)
final.pdf. Acesso em: 14 mai. 2025.
- Cunha, Ellen Joana Nunes Santos; Krelling, Allan Paul; Costa, Monica Ferreira. Desafios E Perspectivas Na Gestão Dos Resíduos Sólidos Costeiros: Um Estudo Nos Municípios Do Litoral Do Paraná E O Lixo No Mar. Revista Geama –Ciências Ambientais e Biotecnologia, v. 10, n. 3, p. 46-56, 2024.
- Gaiger, Luiz Inácio. A Economia Solidária E A Revitalização Do Paradigma Cooperativo. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 28, n. 82, p. 211 -259, 2013.
- IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Situação Das Catadoras E Catadores De Material Reciclável E Reutilizável. Brasília, 2013. Disponível em:
<[http://www.silvaporto.com.br/admin/downloads/CATADORES_BRASIL_IPEA_2012.](http://www.silvaporto.com.br/admin/downloads/CATADORES_BRASIL_IPEA_2012.pdf)
pdf. Acesso em: 23 mai. 2025.
- Marx, Karl. O CAPITAL: CRÍTICA DA ECONOMIA POLÍTICA. Lisboa: Progresso- Editorial, 1990. Livro I, Tomo I.



- Mello, Fábila Santos; Marques, Elineide Eugênio; Oliveira, Alessandro Lemos de. INVISIBILIDADE SOCIOAMBIENTAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS EM PALMAS-TO. Revista PCC – Políticas Públicas e Cidades, v. 13, n. 2, p. 01-23, 2024.
- Mirandas, Nathallia Mercedes; Mattos, Ubijara Aluizio de Oliveira. REVISÃO DOS MODELOS E METODOLOGIAS DE COLETA SELETIVA NO BRASIL. Revista Sociedade & Natureza, v. 30, n. 2, p. 1-22, 2018.
- MNCR. SOBRE O MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS Disponível em: <<http://www.mnccr.org.br/sobre-o-mnccr>>. Acesso em: 2 mar. 2025.
- MTE. Ministério do Trabalho e Emprego. CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO/2002, 2002. Disponível em: <<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/519205-catador--de-material-reciclavel>> Acesso em: 07 de março 2025.
- Rangel, Roney Rezende; Manolescu, Friedhilde Maria Kustner. ECONOMIA SOLIDÁRIA PELA PERSPECTIVA HISTÓRICO- TEÓRICA. Revista da Faculdade Eça de Queirós, v. 2, n.8, p. 1-30, 2012.
- Sanchez, Fábio José Bechara; Schiochet, Valmor. CONTRIBUIÇÕES INICIAIS PARA O GRUPO DE TRABALHO MARCO JURÍDICO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA. Fbes, v. 5, n. 2, p. 1-7, 2024.
- Santos, Boaventura de Sousa. PRODUIR PARA VIVER: OS CAMINHOS DA PRODUÇÃO NÃO CAPITALISTA. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- Severino, Antônio Joaquim. METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO. São Paulo: Cortez, 2016, 317 p.
- Singer, Paul. INTRODUÇÃO À ECONOMIA SOLIDÁRIA. 1 ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.
- Silva, Sandro Pereira. O CAMPO DE PESQUISA DA ECONOMIA SOLIDÁRIA NO BRASIL: ABORDAGENS METODOLÓGICAS E DIMENSÕES ANALÍTICAS. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, 2018.
- Silva, Sandro Pereira. DINÂMICAS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA NO BRASIL: ORGANIZAÇÕES ECONÔMICAS, REPRESENTAÇÕES SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, 2020.
- Silva Filho, Waldir da; Silva, Frederico Fonseca da; Lopes, José Carlos de Jesus; Santos, Paula da Silva. A PRODUÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS: OS PERSISTENTES DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS PARA A GESTÃO PÚBLICA. Revista em Agronegócio e Meio Ambiente, v. 10, n. 4, p. 1271–1294, 2017.
- Souza, Maria Aparecida de Souza; Silva, Mônica Pereira da; BARBOSA, Maria de Fátima Nóbrega. OS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E SUA LUTA PELA INCLUSÃO E RECONHECIMENTO SOCIAL NO PERÍODO DE 1980 A 2013. Revista Monografias Ambientais – REMOA, v.13, n.5, p.3998-4010, 2014. Teles, Larissa Santos. LEI Nº 15.068/2024 (PAUL SINGER): ECONOMIA SOLIDÁRIA E O PROGRAMA SINAES. Jurídico AI, 2025. Disponível em: <<https://juridico.ai/direito-civil/lei-paul-singer-economia-solidaria/>> Acesso em: 22 mai.2025.
- Valadão, Marcos Aurélio Pereira; Silva, Rônei Alves da. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: ANALISANDO OS DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS DOS CATADORES DE MATERIAIS. Ambiente & Sociedade, v. 27, n. 2, p. 1-20, 2024.



**CIVIL LIABILITY FOR DAMAGES CAUSED BY HEALTH SERVICE WASTE (HSW)
MANAGEMENT AGENTS TO PHYSICAL INTEGRITY AND LIFE: A LEGAL,
DOCTRINAL, AND JURISPRUDENTIAL STUDY**

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS CAUSADOS PELOS
AGENTES GESTORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) À
INTEGRIDADE FÍSICA E À VIDA: UM ESTUDO LEGAL, DOUTRINÁRIO E
JURISPRUDENCIAL**

Rosângela Maria Mendes de Araújo
e-mail: rosangela.mendes@tjpe.jus.br
Veni Creator Christian University - USA
Maria do Socorro Mendes de Araújo
e-mail: maria.araujo@tjpe.jus.br
Veni Creator Christian University - USA
Maria Emilia Camargo
e-mail: mekamargo@gmail.com
Veni Creator Christian University (Flórida -USA), GOVCOPP (UA)- Aveiro, PT

Resumo: O presente trabalho objetiva de forma geral analisar a atribuição da responsabilidade civil em caso de prejuízo à saúde humana causado pelos agentes da cadeia de gestão de resíduos de serviços de saúde (RSS). Para isto pretende-se discorrer sobre aspectos pertinentes da Lei do PNRS (12.305/2010), e das Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBRs) de nº 12.808/2016 e 10004/2004; abordar a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 222/2018, assim como as NBRs de nº 13.221/2023 e 12235/1992; e, por fim realizar análise a partir de doutrina, julgas, e legislação da alocação da citada responsabilidade. O assunto é relevante socialmente, pois o crescimento urbano tem aumentado a geração de RSS. Já no meio acadêmico é preciso compreender os limites da responsabilidade civil de cada agente de forma compilada e organizada, a fim de refinar a teleologia legal. A metodologia utilizada para a construção deste artigo quanto a abordagem do problema fora qualitativa, sendo usado como método o dedutivo, este instrumentalizado pelas pesquisas bibliográfica e documental. Os resultados apontam que a responsabilidade civil do gerador vai até o armazenamento temporário dos resíduos, enquanto a do transportador reside na forma de acondicionamento e cuidado com o detrito até o destinador, que, por sua vez, responde a partir do aterro e/ou armazenamento definitivo. Já o fornecedor responde civilmente de forma direta caso opte pela logística reversa, e em tese mesmo que não opte, face ao ciclo de vida compartilhado da norma do PNRS.

Palavras chave: Responsabilidade. Civis. Gestores. Resíduos. Saúde.

Abstract: The present work aims to analyze in general terms the assignment of civil liability in case of damage to human health caused by agents of the waste management chain of health services (RSS). For this purpose, it is intended to discuss relevant aspects of the PNRS Law (12.305/2010), and the Brazilian Regulatory Standards (NBRs) of nº 12.808/2016 and 10004/2004; address the Resolution of the



Collegiate Board of ANVISA n° 222/2018, as well as the NBRs of n° 13.221/2023 and 12235/1992; and finally to carry out analysis from doctrine, judgments, and legislation of the allocation of said responsibility. The subject is socially relevant, because urban growth has increased the generation of SSR. Already in the academic environment it is necessary to understand the limits of the civil liability of each agent in a compiled and organized way, in order to refine legal teleology. The methodology used for the construction of this article as the approach to the problem was qualitative, being used as a deductive method, this instrumentalized by bibliographical and documentary research. The results show that the civil liability of the generator goes to the temporary storage of waste, while that of the transporter lies in the form of packaging and care with the which, in turn, responds from the landfill and/or final storage. Already the supplier is liable civilly in a direct way if it opts for reverse logistics, and in theory even if it does not, given the shared life cycle of the PNRS standard.

Keywords: Responsibility. Civil. Managers. Waste. Health.

1. INTRODUÇÃO

Desde a criação dos primeiros locais voltados à atenção médica humana, tais como hospitais de guerrilha e casas de saúde, a gestão de resíduos sólidos fruto das atividades tem sido um desafio para a humanidade, tendo em vista o alto risco infeccioso que apresentam, seja para o principal destinatário do serviço de saúde: O paciente, ou para os sujeitos colaterais: Profissionais da saúde, tratadores, e residentes dos arredores dos depósitos de armazenamento de resíduos.

Para lidar com a gestão de resíduos, não basta gerá-los, depois levá-los a algum lugar e descartá-los, principalmente os de caráter hospitalar (,) exigem manuseio específico e técnico, tendo em vista o alto risco de transmissão de doenças e até mesmo de início de endemias e pandemias, vide o Covid-19.

Uma das maiores celeumas jurídicas enfrentadas é a atribuição da responsabilidade civil de reparação de dano pelos agentes da cadeia de resíduos (Geradores, Transportadores, e Destinadores), havendo inúmeras ramificações dos entendimentos e normas vigentes. Seriam responsáveis os fornecedores do material antes de se tornarem resíduos? A instituição privada ou pública a qual os agentes são ligados e desempenham suas atividades? A pessoa jurídica que executa o armazenamento pós coleta? O profissional de saúde se o dano ocorre diretamente ao paciente?

Diante disto, suscitamos o seguinte problema de pesquisa: Em caso de danos à integridade física e vida do ser humano em seu meio ambiente, seja hospitalar, de trabalho ou residencial, a quem se atribui a responsabilização cível(civil) de reparação uma vez comprovado o nexos causal? Geradores? Transportadores? Destinadores? Fornecedores?



De forma geral objetiva-se analisar como o ordenamento jurídico brasileiro, juntamente a jurisprudência e doutrina **pátrias (patria)**, atribui responsabilidade civil em caso de prejuízo à saúde humana causados pelos agentes da cadeia de gestão de resíduos.

Para **isto (,)** objetiva-se discorrer sobre os conceitos de RSS trazidos pela Lei do PNRS (12.305/2010), e sobre as Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBRs) de nº 12.808/2016 e 10004/2004, tendo em vista que estas tratam da classificação dos resíduos de serviços de saúde quanto à sua natureza e riscos ao meio ambiente e à saúde pública, visando gerenciamento.

Também intende-se abordar a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) nº 222/2018, assim **como** as NBRs de nº 13.221/2023 e 12235/1992, uma vez **que (,)** tais normas regulamentam as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, **bem como** estabelecem requisitos para o **transporte terrestre de resíduos perigosos e as condições exigíveis para o armazenamento de resíduos sólidos perigosos** de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente.

Por fim, arrematando o presente trabalho em discussão e resultados concernentes à problemática de pesquisa, objetiva-se realizar análise doutrinária, jurisprudencial e normativa no tocante a responsabilidade de cada tipo de gestor de resíduo hospitalar, quais **sejam** Geradores, Transportadores e Destinadores, havendo comprovado nexos entre o dano à integridade física e/ou vida do humano presente naquele meio ambiente e ação do agente.

O assunto é de extrema relevância social, pois com o crescimento urbano tem havido aumento na geração de resíduos hospitalares, bem como, muitas vezes a não responsabilização do sujeito **correto** pode resultar em impunidade, e pior, num agravamento do desbalanceamento do meio ambiente, o que por sua vez gera danos ao bem social mais precioso: As pessoas.

Já no meio acadêmico é importante tal problemática, pois é preciso abordar e compreender os limites da responsabilidade civil de cada agente gestor dos resíduos de serviços de saúde de forma compilada e organizada, e, a longo prazo, totalmente normatizada, possibilitando maior tutela do bem da vida por meio de um meio ambiente devidamente garantido e seguro.

A metodologia utilizada para a construção deste artigo quanto a abordagem do problema foi qualitativa, vez que o presente estudo **se preocupa**(preocupa-se) com a obtenção de informações que revelem essência e significados em suas palavras, não expressões ligadas a valores numéricos ou estatísticas (GERHARDT e SILVEIRA, 2009).



Para a consecução deste trabalho será utilizado o método dedutivo, estudando-se o ordenamento jurídico pátrio, bem como os entendimentos da doutrina e jurisprudência, de modo a contrastá-los, para que ocorra uma dedução do encaixe da tese com a realidade (GERHARDT e SILVEIRA, 2009).

No que tange aos tipos de pesquisa, adotou-se a pesquisa bibliográfica, a qual é básica seja qual for à modalidade de pesquisa, sendo escolhidos artigos e livros que a partir de conteúdos que versassem sobre o assunto em questão. Também se adotou a pesquisa documental, tendo em vista que parte do abordado no trabalho é proveniente de relatórios, os quais são documentos imbuídos de estatísticas (GERHARDT e SILVEIRA, 2009).

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Normatização brasileira: Lei nº 12.305 de 2010 (PNRS), e Normas Brasileiras Regulamentadoras (NBRs) 12.808/2016 e 10004/2004 - Conceituação e breves definições da periculosidade dos resíduos sólidos com ênfase nos resíduos hospitalares

A Lei nº 12.305 de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), conceitua tais detritos em seu art. 3º, inciso XVI. Vejamos:

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Infralegalmente (,) a NBR 12.808/2016 nos traz a classificação dos resíduos de serviços de saúde quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública. A norma os divide em duas classes: Infectantes e Especial. No presente trabalho é objeto de estudo a responsabilização por danos à saúde humana pelos agentes presentes na cadeia de gestão de resíduos hospitalares infectantes, ou seja, nos ateremos a abordagem destes.

Fixado isto, dentro da classe supracitada o diploma infralegal os classifica **como (dois pontos)** Biológicos, **Sangue(sangue)** e hemoderivados, Cirúrgico, anatomopatológico e exsudato, Perfurante ou cortante, Animal contaminado, e Assistência ao paciente. Vejamos:

4.1.1 Tipo A.1 - Biológico Cultura, inóculo, mistura de microrganismos e meio de cultura inoculado proveniente de laboratório clínico ou de pesquisa, vacina vencida ou inutilizada, filtro



de gases aspirados de áreas contaminadas por agentes infectantes e qualquer resíduo contaminado por estes materiais.

4.1.2 Tipo A.2 - Sangue e hemoderivados Bolsa de sangue após transfusão, com prazo de validade vencido ou sorologia positiva, amostra de sangue para análise, soro, plasma e outros subprodutos.

4.1.3 Tipo A.3 - Cirúrgico, anatomopatológico e exsudato Tecido, órgão, feto, peça anatômica, sangue e outros líquidos orgânicos resultantes de cirurgia, necropsia e resíduos contaminados por estes materiais.

4.1.4 Tipo A.4 - Perfurante ou cortante Agulha, ampola, pipeta, lâmina de bisturi e vidro.

4.1.5 Tipo A.5 - Animal contaminado Carcaça ou parte de animal inoculado, exposto à microorganismos patogênicos ou portador de doença infectocontagiosa, bem como resíduos que tenham estado em contato com este.

4.1.6 Tipo A.6 - Assistência ao paciente Secreções, excreções e demais líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como os resíduos contaminados por estes materiais, inclusive restos de refeições.

A NBR 10004/2004, por sua vez, é o diploma infralegal brasileiro responsável por, dentre outros pontos, conceituar a periculosidade dos resíduos sólidos (dentre eles os hospitalares) no tocante aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, **bem como(,)** classificar seu nível, visando o adequado gerenciamento, e repetindo, inclusive a definição trazida pelo artigo 3º da Lei que institui o PNRS.

Percebe-se aqui o ponto de interseção entre as duas NBRs, vez que os resíduos hospitalares classificados pela primeira, apesar de também poderem ser líquidos, devido a sua **natureza(,)** não podem ser descartados diretamente na rede pública de esgotos ou corpos de água, tornando-se portanto, detritos sólidos ou semi-sólidos, o que os encaixa na tipicidade da segunda norma. Mas, por que não podem ser descartados diretamente desta forma, independentemente de serem líquidos ou sólidos?

Neste cerne, a NBR 1004/2004 é a que nos traz a resposta, por ser a responsável por definir o que torna um resíduo sólido perigoso, estabelecendo dois fatores principais para isso no seu item 3.2, quais sejam risco à saúde pública e riscos ao meio ambiente, o primeiro se caracteriza quando o detrito puder provocar mortalidade, incidência de doenças ou aumentar índices já existentes destas, e o segundo quando este for gerenciado inadequadamente.

Dentro do conceito de risco ao meio ambiente exposto acima é importante destacar para este estudo a classificação dos agentes que podem estar presentes nos resíduos (Brasil, 2004, p. 2). Vejamos:

3.4 agente tóxico: Qualquer substância ou mistura cuja inalação, ingestão ou absorção cutânea tenha sido cientificamente comprovada como tendo efeito adverso (tóxico, carcinogênico, mutagênico, teratogênico ou ecotoxicológico).

[...]

3.6 agente teratogênico: Qualquer substância, mistura, organismo, agente físico ou estado de deficiência que, estando presente durante a vida embrionária ou fetal, produz uma alteração na estrutura ou função do indivíduo dela resultante.

3.7 agente mutagênico: Qualquer substância, mistura, agente físico ou biológico cuja inalação, ingestão ou absorção cutânea possa elevar as taxas espontâneas de danos ao material genético e ainda provocar ou aumentar a frequência de defeitos genéticos.



3.8 agente carcinogênico: Substâncias, misturas, agentes físicos ou biológicos cuja inalação ingestão e absorção cutânea possa desenvolver câncer ou aumentar sua frequência. O câncer é o resultado de processo anormal, não controlado da diferenciação e proliferação celular, podendo ser iniciado por alteração mutacional.

É mister apontar que o agente tóxico pode ainda trazer risco de toxicidade aguda (item 3.5), a qual é conceituada pelo diploma infralegal em comento como o potencial que o detrito mal gerenciado possui de provocar um efeito adverso grave ou morte, caso haja interação com o organismo, se ocorrida exposição a uma única dose, desde que elevada, ou a recorrentes doses em curto espaço de tempo (Brasil, 2004, p. 2). Logo, diferencia-se este tipo de toxicidade da comum, trazida pela NBR em seu item 3.3, em face do maior dano que pode produzir a partir do contato humano.

Ainda segundo a NBR 1004/2004 (p. 4) pode o resíduo sólido ser classificado como perigoso (classe I), não perigoso (classe II), e inerte (classe II - A), ou não inerte (classe II - B), sendo relevante para o presente estudo os conceitos de toxicidade e patogenicidade trazidos na classificação de detritos sólidos perigosos, vez que são os aspectos inerentes aos resíduos hospitalares infectantes, conforme expõe a NBR 12808/2016 (p. 1), objeto do qual provém o dano a ser discutido mais à frente neste trabalho. Vejamos:

4.2.1.4 Toxicidade

[...] Para avaliação dessa toxicidade, devem ser considerados os seguintes fatores:

- **natureza** da toxicidade apresentada pelo resíduo;
- **concentração** do constituinte no resíduo;
- potencial que o constituinte, ou qualquer produto tóxico de sua degradação, tem para **migrar do resíduo para o ambiente, sob condições impróprias de manuseio**;
- **persistência** do constituinte ou qualquer produto tóxico de sua degradação;
- potencial que o constituinte, ou qualquer produto tóxico de sua degradação, tem para degradar-se em constituintes não perigosos, considerando a velocidade em que ocorre a degradação;
- extensão em que o constituinte, ou qualquer produto tóxico de sua degradação, é capaz de **bioacumulação** nos ecossistemas;
- **efeito nocivo pela presença de agente teratogênico, mutagênico, carcinogênico ou ecotóxico**, associados a substâncias isoladamente ou decorrente do sinergismo entre as substâncias constituintes do resíduo; (**grifos nossos**)

Em suma, para que o resíduo sólido seja considerado tóxico e propenso a causar danos a saúde humana (efeito nocivo) deve a natureza do(s) constituinte(s) deste apresentar(em) tal característica, assim como estar(em) presente(s) em concentração suficiente para tal. Além disso o resíduo deve possuir a capacidade de migrar para o ambiente, uma vez mal manuseado, e seu(s) constituinte(s) de persistir(em) no local, mesmo com a ação da natureza, e não só isso, mas também de bioacumular-se.

A **patogenicidade**, por sua vez, configura-se quando uma amostra representativa do detrito contém “microorganismos patogênicos, proteínas virais, ácido desoxirribonucléico (ADN) ou ácido



ribonucléico (ARN) recombinantes, organismos geneticamente modificados, plasmídios, cloroplastos, mitocôndrias ou toxinas capazes de produzir doenças em homens, animais ou vegetais.” (Brasil, 2004, p. 5)

Fica clara a diferença entre tais formas de periculosidade, na medida em que a **toxicidade** pode trazer efeitos nocivos ao feto/embrião (efeito teratogênico), aos elementos que compõem a genética humana (efeito mutagênico), bem como causar ou aumentar a recorrência de câncer (efeito carcinogênico), sem necessariamente conter células já carregadas de material genético que causem doenças de forma direta. Já a **patogenicidade** ocorre quando por sua natureza o resíduo possui organismos e microrganismos que podem provocar diretamente a ocorrência de patologias em seres vivos de forma geral.

2.2. Cadeia de agentes gestores de resíduos, gerenciamento, transporte e armazenamento de detritos hospitalares: Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n° 222/2018 da ANVISA, NBRs n° 13.221/2023 e 12.235/1992, e Doutrina.

Na gestão de resíduos, os estudiosos (BAPTISTA JÚNIOR e ROMANEL, 2013; GIL e MATHIAS, 2007; Ambisis, 2025) identificaram a existência de três agentes principais que atuam em sua execução, são eles os Geradores, Destinadores/Armazenadores e Transportadores.

Produtores dos resíduos, os geradores podem ser empresas, pessoas ou poder público. A Lei n° 12.305/2010 (PNRS) os define como todo aquele que gera resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Já a RDC n° 222/2018 conceitua tais sujeitos na seara dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS) como aqueles “cujas atividades envolvam qualquer etapa do gerenciamento dos RSS, sejam eles públicos e privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.”, não especificando a natureza do ente ou pessoa que o faz, o que proporciona uma interpretação ainda mais ampla que pode abarcar, inclusive, órgãos de caráter internacional não tipificados pela Lei brasileira.

Como exemplos de geradores originários do direito público podemos citar Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), Hospitais Oncológicos geridos pelo poder público, seja ele(:) municipal, estadual, ou federal, Postos de vacinação(:) temporários ou fixos. De caráter jurídico privado, por sua vez, podemos trazer como exemplos as Farmácias que realizam procedimentos simples como perfuração



de lóbulo e punção venosa para aplicação de medicação, bem como(;) Clínicas e Laboratórios Populares(,) geridos por pessoas jurídicas de natureza privada (GIL, 2007).

Neste sentido a RDC 222/2018 traz, no parágrafo único de seu artigo 2º rol exemplificativo abaixo transposto no tocante ao poder público:

§ 1º Para efeito desta resolução, definem-se como geradores de RSS todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins.

Importante ressaltar que, apesar deste estudo centrar-se em resíduos produzidos a partir de material humano, a norma infralegal também inclui em seu rol os estabelecimentos de saúde que atendem animais, ou seja, estes também são geradores de RSS e podem responder como tal.

Ao se pensar em geradores, é comum entender-se que tipicamente as pessoas jurídicas se encaixam neste conceito, contudo pessoas físicas podem gerar resíduos do tipo em comento com igual ou maior frequência que estes, pensemos, por exemplo,(;) em profissionais da saúde que atendem a domicílio portadores de doenças de pele imunossupressoras graves como psoríase avançada, ou utilizadores de bolsas de ostomia. Tais sujeitos produzem detritos advindos de serviços de saúde com frequência muito similar a pequenas unidades de saúde públicas ou privadas.

Entendido o conceito acima abordado, passa-se a figura dos transportadores, estes que são responsáveis por levar os RSS do gerador ao destino (Ambisis, 2025). A NBR 13.221/2023 estabelece que o transporte deve ser feito por meio de equipamento adequado e conservado de modo que não permita vazamento ou derramamento do resíduo, assim como devem os detritos estarem protegidos de intempéries, e devidamente acondicionados a fim de evitar o seu espalhamento na via pública ou via férrea.

O diploma infralegal ressalta que os resíduos RSS não podem ser transportados juntamente a qualquer substância destinada ao uso e/ou consumo humano ou animal, nem mesmo com as embalagens que serão usadas para armazenar o conteúdo a ser consumido, como garrafas plásticas, por exemplo.

A norma ainda, aqui fazendo um ponto de interseção com os conceitos de geradores trazidos anteriormente, fixa que “a descontaminação dos equipamentos de transporte deve ser de responsabilidade do gerador e deve ser realizada em local(is) e sistema(s) previamente autorizados pelo



órgão de controle ambiental competente”, ou seja, mesmo que o transportador seja o responsável por levar o resíduo até o destino, deve aquele que produziu promover a correta descontaminação de todo aparato a ser utilizado para tal (VIEIRA J. et al, 2013).

O “destino” supracitado, por sua vez, é o local em que o Destinador/Armazenador, terceira figura mencionada no início deste item, armazena os RSS recebidos. No tocante a este agente de gestão a NBR 13.221/2023 em seu art. 3º incisos, V, VI, VII, e VIII nos traz os conceitos de armazenamento:

V. armazenamento externo: guarda dos coletores de resíduos em ambiente exclusivo, com acesso facilitado para a coleta externa;

VI. armazenamento interno: guarda do resíduo contendo produto químico ou rejeito radioativo na área de trabalho, em condições definidas pela legislação e normas aplicáveis a essa atividade;

VII. armazenamento temporário: guarda temporária dos coletores de resíduos de serviços de saúde, em ambiente próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta no interior das instalações e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa;

VIII. aterro de resíduos perigosos – Classe I: local de disposição final de resíduos perigosos no solo, sem causar danos ou riscos à saúde pública, minimizando os impactos ambientais e utilizando procedimentos específicos de engenharia para o confinamento destes;

Observa-se que, de acordo com o inciso VII, mesmo por um breve momento, podem os geradores também atuarem como armazenadores antes que o responsável pelo transporte realize a trajetória do resíduo. Em relação a forma de tal armazenamento temporário a NBR 12.335/1992 dispõe que “o acondicionamento de resíduos perigosos, como forma **temporária** de espera para reciclagem, recuperação, tratamento e/ou disposição final, pode ser realizado em contêineres, tambores, tanques e/ou a granel.”, bem como que nenhum destes pode ser armazenado sem que suas propriedades físicas e químicas sejam analisadas previamente, pois sua caracterização como perigoso ou não e o seu armazenamento adequado dependem estritamente disto.

Deve-se, portanto, objetivar precipuamente a minimização da interferência no meio ambiente, bem como utilizar processos da área da Engenharia para garantir o devido armazenamento, buscando diminuir a possibilidade de fogo, explosão, derramamento ou vazamento de resíduos perigosos para o ar, água superficial ou solo, os quais possam constituir ameaça à saúde humana ou ao meio ambiente, tanto no ato de armazenar como de aterrar os resíduos originários dos serviços de saúde.

2.3 Responsabilidade civil dos agentes gestores de resíduos de serviços de saúde em casos de má execução e geração de dano: Jurisprudência e Normatização

O Código Civil, em seu art. 927, caput, estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O ato ilícito, por sua vez, é cometido por aquele que pratica



ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, de modo a violar direito e causar dano, também o cometendo o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Arts. 186 e 187 do CC).

Neste cerne, o Superior Tribunal de Justiça majorou *quantum* de condenação ao Município de Rosana/SP civilmente no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.858 - SP por danos causados a duas crianças em face de contaminação por mercúrio. Vejamos a ementa:

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LIXO HOSPITALAR DESCARTADO EM TERRENO BALDIO - CONTAMINAÇÃO POR **MERCÚRIO** - TEORIA DO RISCO INTEGRAL - Pretensão inicial voltada à reparação de danos materiais e morais provocados aos autores, em razão de contaminação por mercúrio ocorrida por **contato com lixo hospitalar indevidamente descartado** - Responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade do risco integral - Inteligência do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 - Omissão negligente caracterizada, bem como nexos causal - Acesso ao local não obstado por sinalização ou barreira física, inexistindo culpa concorrente das vítimas - Majoração do quantum debeat para R\$ 3.000,00 para cada autor - Sentença reformada em parte, mantida a sucumbência recíproca - Recurso da Municipalidade improvido e recurso dos autores parcialmente provido. **(grifos nossos)**

Salienta-se que no contexto da decisão monocrática acima o ente municipal avocou para si a função de destinador/armazenador de RSS com efeito nocivo de toxicidade aguda, não realizando o devido armazenamento e, procedendo a descarte fora de qualquer aterro, tonel ou estabelecimento adequado, contrariando as NBRs já expostas e causando dano à integridade física indenizável.

Em outras palavras, a responsabilidade civil do armazenador começa a partir do momento do descarte, não alcançando a Lei cível o agente transportador nesta situação, a qual só o faria, se comprovado que as ações do responsável pelo transporte possuem nexos causal com a contaminação, e por consequência dano ocorrido as duas crianças, como por exemplo a danificação de algum dos frascos no caminho, caso fossem descartados corretamente.

Em outra ilustre decisão do STJ foi rejeitado recurso especial do Município de Brusque/SC, sobre lide em que figurava como agente gerador e armazenador de Resíduos de Serviços de Saúde, sendo condenado pela infecção do vírus HIV sofrida por funcionário público devido a omissão e negligência no armazenamento temporário do detrito com potencial nocivo de alto grau de patogenicidade. Vejamos a ementa:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INFECÇÃO PELO VÍRUS HIV. LIXO HOSPITALAR. INDENIZAÇÃO. 1. Tendo-se adotado no acórdão recorrido o fundamento de que cabe indenização a funcionário público afetado moralmente por fato ocorrido em razão de negligência do ente público, deve o recorrente, nas razões do recurso especial, cuidar de insurgir-se contra essa tese, demonstrando eventual violação de lei, sob pena de não-conhecimento do recurso por aplicação das Súmulas n. 283 e 284/STF. 2. Não se conhece de recurso especial em que não são



enfrentados todos os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 3. Para conhecimento de recurso especial com base em violação de preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas. 4. Recurso especial não-conhecido.

Entende-se, portanto, que o resíduo em questão nunca chegou a ser transportado, ainda constando nas dependências da unidade de saúde, e o acondicionamento incorreto e contrário a regulação infralegal trouxe dano irreparável à saúde do funcionário, causando, inclusive, dano cível existencial, vez que não há cura conhecida pela infecção em questão.

Neste caso, a incompleta cadeia de agentes do PNRS e omissão comprovada pelo nexo causal trouxe prejuízo que, apesar de indenizável, é irreversível, devido a RSS patogênico.

No tocante aos fornecedores, bebemos da legislação e doutrina que, acertadamente tem o colocado em pé de igualdade com os demais agentes gestores de resíduos de saúde. A Lei do PNRS (12.305/10) em seu art. 3º, inciso XVII traz a chamada responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a qual se caracteriza como o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, visando reduzir o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, assim como os impactos à saúde humana e à qualidade ambiental advindas do ciclo de vida dos produtos, ou seja, iniciando-se do fornecimento até o efetivo descarte.

O diploma legal continua, fixando em seu art. 25 que “o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos”.

Desta forma, além das três figuras explanadas no item anterior, propõe-se que, na cadeia de agentes gestores de resíduos, seja incluída também a figura do fornecedor do material a ser usado nos serviços de saúde.

O Código de Defesa do Consumidor conceitua em seu art. 3º, de forma geral, o fornecedor como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Entende-se que o fornecedor de produtos de saúde não gera os resíduos em estudo de forma direta(,) pois, excetuando os casos de prestadores de serviços, não realiza atividades passíveis de



produzir RSS, contudo, a exceção é a **logística reversa** (OLIVEIRA e BAZANESKI, 2021), a qual realiza o trajeto contrário à logística tradicional, fazendo uso das vias de distribuição reversa.

Logo, a responsabilidade pelo descarte adequado de produtos danificados, obsoletos, os que não funcionam ou ainda aqueles que tiveram sua vida útil finalizada, é avocada pela mesma pessoa, jurídica ou privada, que os forneceu (OLIVEIRA e BAZANESKI, 2021).

O art. 31 da Lei instituinte do PNRS, por sua vez fixa elementos para reforçar a responsabilidade compartilhada com os agentes gestores de resíduos em comento, vejamos:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de **destinação ambientalmente adequada**;

b) cuja fabricação e uso gerem a **menor quantidade** de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os **resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos**;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de **gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa. (grifos nossos)**

Neste panorama, a norma federal estabelece como responsáveis não só pelo ciclo de vida, mas também dos efeitos advindos dele, todos os participantes da cadeia de agentes de gestão, **incluindo até mesmo os fornecedores que não optam pela logística reversa de seus produtos.**

Para além disso, é preciso que as organizações se assegurem que os insumos fruto de sua produção sejam sustentáveis. Neste cerne diz Tachizawa (2019, p.42):

A preocupação com as questões ambientais e de responsabilidade social faz com que a organização dos novos tempos escolha fornecedores que atendam a seus requisitos éticos e que atestem que os insumos produtivos contratados atendam a seus requisitos ambientais, predefinidos em sua política corporativa.

Este viés de responsabilização do produtor também é destacado por Ebaid (2014, p. 53):

Merece destaque a crescente aplicação dos princípios do poluidor pagador e da responsabilidade pós-consumo ou responsabilidade estendida do produtor, na regulamentação de setores específicos, como no caso dos resíduos de baterias contendo metais pesados, lâmpadas contendo mercúrio e pneus em geral.

O conjunto normativo brasileiro, somado a doutrina, proporciona possibilidade clara de que fornecedores **figurem como agentes gestores dos RSS**, o que também se estende a seara cível individual



em caso de comprovado dano, desde que estes, no momento da ocorrência estejam desempenhando papel de transportador e/ou armazenador, figuras já explanadas e conceituadas.

3. CONCLUSÃO

Entende-se que foi possível neste trabalho realizar análise integrada do que são os resíduos de serviços de saúde (RSS), assim como sua classificação de acordo com os efeitos que causam na saúde humana e o potencial lesivo, em especial foi relevante a abordagem das definições de toxicidade e patogenicidade para a compreensão do dano por manuseio errôneo.

Além disso, pôde-se compreender os integrantes típicos da cadeia de gestores de RSS, quais sejam geradores, transportadores, e destinadores/armazenadores, bem como refletir sobre a inclusão dos fornecedores neste grupo, tendo em vista o sistema de logística reversa e o ciclo de vida compartilhado dos produtos fixados pela Lei que institui o Programa Nacional de Resíduos Sólidos.

O direito ambiental ao “casar-se” com a responsabilidade do direito cível configura-se como ferramenta poderosa para garantir direitos, evitar novos atos ilícitos e reparar danos causados pela má gestão, quando possível.

Os resultados da discussão proposta apontam que a responsabilidade civil da figura do gerador vai até o armazenamento **temporário** dos resíduos, enquanto a do transportador reside na forma de acondicionamento e cuidado com o detrito até o destinador, este que, por sua vez, responde a partir do aterro e/ou armazenamento **definitivo**.

A integração da pessoa do fornecedor na responsabilização civil como gestor de RSS também é proposta fruto do debate conduzido, tendo em vista que nosso entendimento, produto de estudo legislativo e doutrinário, aponta que este responde de forma direta caso opte pela logística reversa, e potencialmente de modo “forçado” mesmo que não a escolha, tendo em vista analogia feita com o conceito de ciclo de vida compartilhado trazido pela Lei do PNRS.

Mais estudos são necessários para aprofundar a responsabilização dos agentes gestores, vez que diariamente surgem situações *sui generes* que desafiam o entendimento e compreensão da responsabilidade civil-ambiental, bem como a infinidade de RSS e o avanço dos materiais médicos frequentemente propõe quebra das delimitações jurídicas expostas.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 222, de 28 de Março de 2018. Resíduos de serviços de saúde. São Paulo, 01 de abr. de 1993. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/residuos/files/2014/04/NBR-12808-1993-Res%C3%ADduos-de-servi%C3%A7os-de-sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Norma Brasileira de Regulamentação nº 1.004 de 31 de maio de 2004. Resíduos sólidos – Classificação. São Paulo, 31 de maio de 2004. Disponível em: <https://analiticaqmresiduos.paginas.ufsc.br/files/2014/07/Nbr-10004-2004-Classificacao-De-Residuos-Solidos.pdf>. Acesso em: 24 de março de 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Norma Brasileira de Regulamentação nº 12.808 de 01 de abril de 2016. Resíduos de serviços de saúde. São Paulo, 01 de abr. de 2016. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/residuos/files/2014/04/NBR-12808-1993-Res%C3%ADduos-de-servi%C3%A7os-de-sa%C3%BAde.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Norma Brasileira de Regulamentação nº 13.221 de 31 de março de 2023. Transporte Terrestre de Resíduos. São Paulo, 31 de março de 2023. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/residuos/files/2014/04/Abnt-Nbr-13221-Transporte-Terrestre-De-Residuos.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2025.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. Norma Brasileira de Regulamentação nº 12.235 de abril de 1992. Armazenamento de resíduos sólidos perigosos. São Paulo, abril de 1992. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/residuos/files/2014/04/nbr-12235-1992-armazenamento-de-res%C3%ADduos-s%C3%B3lidos-perigosos.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.305 de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 828.283 - SC (2005/0147597-4), 2ª Turma, Brasília, DF, 08 de agosto de 2006.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.858 - SP (2017/0176233-9), Ministro Gurgel de Faria, Brasília, DF, 03 de fevereiro de 2020.
- EBAID, Leonardo Xavier. Gestão Sustentável da Cadeia de Suprimentos Hospitalar: Um estudo sobre como práticas ambientais levam à seleção de fornecedores médicos hospitalares. Dissertação (Mestrado em administração) - Fundação Getulio Vargas: Escola de Administração de Empresas de São Paulo. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/leonardo_xavier_ebaid.pdf. Acesso em: 02 de abril de 2025.
- GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. Métodos de pesquisa. 1ºed. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

- Gestão de resíduos: o que é e quais são as etapas. Ambisis, 2025. Disponível em: <https://ambisis.com.br/blog/gestao-residuos/gestao-residuos/>. Acesso em: 16 de março de 2025.
- BAPTISTA JÚNIOR, Joel Vieira. ROMANEL, Celso. Sustentabilidade na indústria da construção: uma logística para reciclagem dos resíduos de pequenas obras. Revista Brasileira de Gestão Urbana (Brazilian Journal of Urban Management), v. 5, n. 2, p. [s.d.], 31 de jul. de 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/urbe/a/cFjz9PTv7B8ppczGpNyTqPf/?lang=pt>. Acesso em: 16 de março de 2025.
- GIL, Eric de S. MATHIAS, Ricardo O. CLASSIFICAÇÃO E RISCOS ASSOCIADOS AOS RESÍDUOS QUÍMICO – FARMACÊUTICOS. Revista Eletrônica de Farmácia, Goiânia, v. 2, n. 2, 2007. DOI: 10.5216/ref.v2i2.1953. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/REF/article/view/1953>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- OLIVEIRA, Eliel de. BANASZESKI, Célio Luiz. A logística reversa no descarte de medicamentos. v. 10 n. 18 (2021). Saúde e Desenvolvimento. Disponível em: <https://cadernosuninter.com/index.php/saude-e-desenvolvimento/issue/view/118>>. Acesso em: 4 abr. 2025.
- TACHIZAWA, Takeshy. Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.



THE IMPLEMENTATION OF TELEWORK IN THE PERNAMBUCO COURT OF JUSTICE AND ITS IMPACT ON BROAD ACCESS TO JUSTICE

A IMPLEMENTAÇÃO DO TELETRABALHO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO EM DETRIMENTO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA

Antonio Gustavo Aguiar Soare
e-mail: gustavo_maj@hotmail.com
Veni Creator Christian University - USA
Leonardo David Quintiliano
Veni Creator Christian University - USA

Resumo: A implementação do teletrabalho nos Tribunais de Justiça brasileiros, intensificada após a pandemia de COVID-19, promoveu ganhos em produtividade, eficiência e economia de recursos, mas também gerou efeitos adversos, especialmente no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). A substituição do atendimento presencial por canais virtuais resultou em dificuldades de acesso à justiça, notadamente para populações em situação de vulnerabilidade social e com restrições de acesso à internet. O fechamento de comarcas, a criação de diretorias remotas e a virtualização dos serviços judiciais intensificaram esse afastamento entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário. A pesquisa propõe uma análise crítica dos impactos dessa reorganização institucional, ressaltando os riscos de aprofundamento das desigualdades no exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

Palavras-chave: teletrabalho; acesso à justiça; exclusão digital; Tribunal de Justiça de Pernambuco; virtualização do Judiciário.

Abstract: The implementation of telework in Brazilian Courts of Justice, intensified after the COVID-19 pandemic, brought significant gains in productivity, efficiency, and cost reduction. However, it also led to critical side effects, particularly in the Court of Justice of Pernambuco (TJPE). The replacement of in-person services with virtual channels has not always been effective, especially for socially vulnerable populations with limited access to the internet or digital tools. The closure of courthouses, reduction of judicial services, and the establishment of remote units have distanced citizens from the Judiciary, limiting their ability to access legal protection. This paper offers a critical analysis of the impacts of remote work within TJPE, emphasizing the paradox between modernization and the restriction of access to fundamental rights. It argues that institutional innovations must be accompanied by inclusive policies to prevent the deepening of inequalities and ensure broad and equal access to justice.

Keywords: telework; access to justice; digital exclusion; Court of Justice of Pernambuco; judiciary virtualization.

1 Introdução

A adoção do teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, especialmente a partir de 2020, configurou-se como uma resposta institucional estratégica frente à emergência sanitária imposta



pela pandemia de COVID-19. No entanto, a transformação que se pretendia inicialmente conjuntural tornou-se, paulatinamente, um modelo estrutural de reorganização do trabalho judicial e da prestação jurisdicional.

No caso específico do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a experiência com o trabalho remoto, iniciada em caráter experimental em 2016, foi significativamente expandida durante o período pandêmico, resultando em uma reconfiguração substancial do funcionamento das unidades judiciárias e das relações entre servidores, magistrados e jurisdicionados.

Com base em normativas como a Resolução CNJ nº 227/2016 e, posteriormente, as Resoluções internas do TJPE nº 442/2020 e nº 489/2023, consolidou-se um regime jurídico- institucional que disciplina o teletrabalho, estabelecendo prazos, metas, mecanismos de controle e limites quantitativos para a adesão. Embora os indicadores de produtividade revelados pelo próprio Tribunal e pelo Conselho Nacional de Justiça apontem para ganhos operacionais relevantes, é necessário problematizar os efeitos colaterais dessa nova lógica de funcionamento, sobretudo à luz do princípio constitucional do acesso à justiça.

É justamente sob essa perspectiva crítica que este artigo se propõe a refletir sobre os impactos do teletrabalho no TJPE, não apenas do ponto de vista da gestão institucional, mas, sobretudo, considerando seus efeitos sobre a população usuária do sistema judicial — em especial os grupos mais vulneráveis, historicamente excluídos das dinâmicas institucionais formais. A exclusão digital, a redução do atendimento presencial, o esvaziamento das secretarias físicas, a criação de diretorias remotas e o fechamento de comarcas são analisados aqui como elementos que, embora justificados por imperativos de eficiência, podem acabar por comprometer a função social do Judiciário e a realização plena do direito fundamental ao acesso à justiça.

Nesse sentido, busca-se articular a análise normativa e estatística com uma abordagem crítica da realidade social pernambucana, com vistas a compreender em que medida o modelo atual de virtualização do Judiciário pode estar, paradoxalmente, aprofundando desigualdades e restringindo o alcance de direitos básicos.

2 Teletrabalho no Tribunal de Justiça De Pernambuco

Podemos entender o mecanismo institucional do “teletrabalho”, como um modelo que permite aos funcionários realizarem suas atividades profissionais fora do ambiente tradicional de trabalho,



utilizando de tecnologia de informação e comunicação, geralmente em casa ou em outro local remoto³.

Para a Organização Internacional do Trabalho – OIT, teletrabalho é definido como a possibilidade de poder desempenhar a atividade laborativa em local diverso da estrutura física da instituição ou empresa, em lugares como a própria residência, possibilitando a adaptação dos horários de trabalho às demandas familiares, cabendo o estabelecimento claro dos horários de trabalho ou horas trabalhadas, tarefas pretendidas, além de mecanismos de supervisão e comunicação⁴.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco já experimentava o teletrabalho desde 2016, quando adotou a Resolução CNJ nº 227/2016. A partir de abril daquele ano, foi implantado projeto-piloto na Diretoria Cível do 1º Grau, envolvendo 53 servidores (12 em regime parcial e 41 em regime integral), com metas aumentadas de 10% e 30%, respectivamente⁵.

Com o advento da pandemia de Covid-19, o TJPE expandiu o teletrabalho como forma de garantir a continuidade da prestação jurisdicional e a segurança dos envolvidos no âmbito processual, já que este modelo se vale de distintas tecnologias para modificar a estrutura de trabalho estabelecida, abrangendo diversos aspectos econômicos, sociais, organizacionais, ambientais e legais⁶.

Entre 16 de março e 16 de maio de 2020, registrou-se um incremento de 56,4% nas decisões interlocutórias, de 14,7% em despachos e de 8,8% em sentenças em comparação ao mesmo período de 2019⁷. Esse desempenho positivo atesta a viabilidade e eficiência do modelo remoto em larga escala.

Após o controle da fase mais aguda da crise sanitária ocasionada pela pandemia de COVID- 19, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) iniciou um processo de aprimoramento normativo

³ BLOOM, Nicholas; *et al.* *Does working from home work? Evidence from a Chinese experiment.* *The Quarterly Journal of Economics.* Vol. 130, n. 1, 2015.

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Teletrabalho durante e após a pandemia da COVID-19: guia prático. Lisboa: Escritório da OIT para Portugal, 2021.

⁵ MACHADO, Amanda. Teletrabalho traz novas perspectivas para servidores do TJPE. Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife, 2017.

⁶ SAKUDA, Luiz Ojima; VASCONCELOS, Flávio de Carvalho. Teletrabalho: desafios e perspectivas. *O&S*, v. 12, n. 33, 2005.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunal de Justiça de Pernambuco tem maior produtividade durante pandemia. Agência CNJ de Notícias, 20 mai. 2020.



relacionado ao regime de teletrabalho. Tal processo buscou consolidar e regulamentar as práticas que, até então, vinham sendo adotadas de forma emergencial ou experimental.

Em 2020, foi publicada a Resolução Interna n.º 442/2020, que estabeleceu formalmente as modalidades de teletrabalho integral e parcial, sendo esta última limitada a até três dias por semana. Essa norma previa, ainda, que a adesão ao regime teria duração máxima de 12 meses, com possibilidade de renovação⁸, conferindo maior segurança jurídica ao funcionamento das unidades judiciais sob esse modelo.

Posteriormente, em 2023, o TJPE editou a Resolução Interna n.º 489/2023, que ampliou a duração máxima do teletrabalho para 24 meses, mantendo o limite de até três dias por semana para a modalidade parcial. A renovação da adesão passou a exigir solicitação com antecedência mínima de 45 dias, o que reforça o caráter planejado e sistematizado da política institucional de trabalho remoto⁹. Essas medidas normativas evidenciam a consolidação do teletrabalho como um componente estrutural na organização do Judiciário pernambucano.

O sistema de solicitação para adesão ao teletrabalho é formalizado por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ferramenta institucional que centraliza os trâmites administrativos no TJPE. Para sua validação, exige-se a apresentação de um plano de trabalho detalhado, contendo metas quantitativas previamente definidas, as quais servirão como parâmetro para avaliação do desempenho do servidor em regime remoto. Tal exigência reforça o compromisso da instituição com a produtividade e a prestação jurisdicional eficiente, mesmo fora do ambiente físico tradicional. Em fevereiro de 2023, o SINDJUD-PE (Sindicato dos Servidores do Judiciário do Estado de Pernambuco) divulgou dados relativos à implementação: do total de 6955 servidores efetivos, 1703 (24,48%) atuavam sob regime de teletrabalho, percentual inferior ao limite máximo de 30%¹⁰, previsto pela Resolução CNJ 481/2022.

Esse contingente expressivo - quase um quarto do quadro efetivo - caracteriza a maior amplitude de teletrabalho já observada no TJPE, consolidando-se como a experiência mais significativa no contexto estadual.

⁸ PERNAMBUCO. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Resolução n.º 442, de 01 de dezembro de 2020. Dispõe sobre condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

⁹ PERNAMBUCO. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Resolução n.º 489, de 24 de abril de 2023. Disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as) e a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência.

¹⁰ SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Nota de esclarecimento acerca das mudanças no teletrabalho. Informativo SINDJUD-PE, 03 fev. 2023.



A análise institucional do teletrabalho no Tribunal de Justiça de Pernambuco destaca, primeiramente, a elevação da produtividade observada desde o início da pandemia de COVID-19, com aumentos percentuais significativos na emissão de decisões e despachos¹¹. Esse desempenho está diretamente relacionado à manutenção e aprimoramento de mecanismos internos de controle e acompanhamento que já estavam em vigor desde 2016, como a definição de metas mensais, a elaboração de relatórios técnicos pela SETIC e a realização de avaliações disciplinares e objetivas dos servidores em regime remoto.

Além disso, a existência de um regramento robusto - com prazos definidos, exigência de planos de trabalho e limites para adesão - proporcionou maior estabilidade jurídica à implementação do teletrabalho, consolidando sua institucionalização.

Apesar dos avanços, alguns pontos de tensão merecem atenção. A limitação de 30% para adesão ao teletrabalho, imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, foi criticada pelo Sindicato dos Servidores do Judiciário de Pernambuco (SINDJUD-PE), apontando-a como restrição à autonomia do TJPE na gestão da política interna. O sindicato também destacou a ausência de suporte tecnológico por parte da administração, já que os custos com internet, energia e equipamentos recaem diretamente sobre os servidores¹².

Ademais, a regulamentação vigente exige avaliação de aptidão, metas claras e supervisão disciplinar, elementos que, embora necessários à gestão, podem comprometer a saúde mental dos trabalhadores, dificultar o equilíbrio entre vida pessoal e profissional e, em certos casos, favorecer situações de assédio moral sistêmico.

Em síntese, o TJPE protagoniza a maior implementação estruturada de teletrabalho no Judiciário pernambucano, tanto pelo volume de servidores envolvidos (cerca de um quarto do quadro efetivo) quanto pelo aprofundamento regulatório e institucional. Os resultados observados - crescimento de produtividade, continuidade jurisdicional eficiente, estabelecimento de rotinas de controle - indicam que a experiência pós-Covid no TJPE constitui um caso paradigmático de modernização forense dependente de tecnologias digitais, processo eletrônico e gestão de desempenho.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunal de Justiça de Pernambuco tem maior produtividade durante pandemia. Agência CNJ de Notícias, 20 mai. 2020.

¹² SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Nota de esclarecimento acerca das mudanças no teletrabalho. Informativo SINDJUD-PE, 03 fev. 2023.



No entanto, os desafios associados à regulamentação restritiva externa (CNJ), à infraestrutura domiciliar custeada pelos servidores e às possíveis tensões na supervisão e saúde ocupacional demandam atenção institucional contínua.

3 Obstáculos ao Acesso à Justiça no Contexto do Teletrabalho no TJPE

Embora a ampliação do teletrabalho no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) tenha proporcionado ganhos institucionais relevantes em termos de produtividade e racionalização de recursos, também é necessário considerar os impactos dessa transformação na perspectiva do jurisdicionado, especialmente no que tange ao acesso pleno e igualitário à Justiça. Nessa nova lógica, algumas mudanças implementadas na organização institucional do Tribunal de Justiça de Pernambuco - visando viabilizar o trabalho remoto – assumiram o ônus de obstaculizar o completo acesso à justiça de parcela considerável da população.

3.1 Exclusão Digital: implicações à acessibilidade judicial e dados estatísticos sobre Pernambuco

O primeiro e mais notório desafio refere-se à exclusão digital da população pernambucana, sobretudo nas regiões interioranas e nas comunidades socialmente vulneráveis. De acordo com dados do IBGE, mais de 20% da população do Nordeste não possuía acesso regular à internet de qualidade, percentual que é ainda maior entre os idosos e os indivíduos com baixa escolaridade¹³. Esse contexto revela uma disparidade entre o modelo digital de prestação jurisdicional e a realidade material de parcela significativa dos usuários do sistema judiciário.

A intensificação do teletrabalho, associada à ampliação das audiências e atendimentos por videoconferência, agravou esse cenário. Cidadãos sem acesso a dispositivos adequados, conexão estável ou conhecimento técnico mínimo passaram a depender de terceiros (advogados, defensores, centros comunitários ou órgãos assistenciais) para interagir com o Judiciário, o que vulnerabiliza sua autonomia e dificulta o exercício pleno de seus direitos. Com a divulgação dos dados da PNAD Contínua do IBGE, em 2022, verificou-se que 87,6% dos domicílios pernambucanos tinham acesso à internet, colocando o estado como o quinto com menor percentual no Brasil. No mesmo ano, 84,1% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram a internet, abaixo da média nacional de 87,2%.

¹³ IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Tecnologia da Informação e Comunicação – 2019/2021. Rio de Janeiro, 2021.



Esses dados indicam que cerca de 792 mil pessoas nesse grupo ainda não são usuárias regulares da internet em Pernambuco (considerando uma população estimada de 8,3 milhões)¹⁴. Apesar de Pernambuco ser o estado com maior percentual nacional de conexão via banda larga fixa (92,5%), a penetração ainda é limitada em áreas rurais e de menor renda, onde o celular muitas vezes é o único meio de acesso. Na região Nordeste, o uso de celular entre pessoas com 10 anos ou mais atingiu 81,9%, abaixo da média nacional¹⁵.

Para mitigar tais desigualdades, o CNJ em parceria com o TJPE lançou os Pontos de Inclusão Digital (PID's) em regiões estratégicas do estado. Em julho de 2024, foram inaugurados cinco novos PID's localizados no Agreste e Sertão (Palmeirina, Poção, Riacho das Almas, Pesqueira e Arcoverde), integrados às Casas de Justiça e Cidadania, com o objetivo de viabilizar o uso dos portais e balcões virtuais do Judiciário por cidadãos com acesso limitado ao digital¹⁶. Esses indicadores estatísticos demonstram que, mesmo com elevada penetração de internet comparativamente ao Nordeste, um contingente significativo de cidadãos permanece excluído da lógica digital adotada pelo Judiciário. A falta de acesso, sobretudo entre idosos e residentes em áreas rurais ou de baixa renda, implica na dependência externa de terceiros (advogados, defensorias ou PIDs) para interagir com o sistema judicial; na perda de autonomia do jurisdicionado hipossuficiente em realizar consultas processuais, requerimentos simples ou participar de audiências virtuais e no risco de aumento das barreiras à efetiva participação processual e probatória, sobretudo em procedimentos que passaram a ser majoritariamente remotos. Esses dados revelam a necessidade imperiosa de políticas de inclusão digital robustas — incluindo ampliação dos PIDs, capacitação digital para usuários vulneráveis, e alternativas de atendimento presencial controlado — para garantir, de modo equitativo, o direito fundamental de acesso à Justiça diante da expansão do teletrabalho no TJPE.

3.2 Redução do Atendimento Presencial e o Esvaziamento das Competências das Secretarias Judiciais

Outro fator crítico está relacionado à redução da presença física de servidores nas unidades judiciárias, assim como a abrupta diminuição das atribuições e competências das varas. Embora exista

¹⁴ GUARDA, Adriana. Em Pernambuco, cresce o número de pessoas utilizando a internet, diz IBGE. *Jornal do Commercio*, 09 nov. 2023.

¹⁵ GUIMARÃES, Camila. Uso da internet passa dos 90%, mas Norte é a 2ª região com menor acesso do país. *Oliberal.com*, 16 ago. 2024.

¹⁶ PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO, Assessoria de Comunicação. Cooperação entre tribunais viabiliza a instalação de mais cinco novos Pontos de Inclusão Digital em Pernambuco. 01 ago. 2024.



a obrigação da atuação presencial de servidores nas varas, houve uma massiva concentração de serviços judiciais em canais virtuais. Muitas unidades passaram a funcionar com equipes reduzidas ou atendimento agendado, gerando frustração para usuários que buscavam solução imediata para questões urgentes ou que não conseguiam compreender a lógica do trâmite eletrônico.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) publicou, na edição 79/2024 do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), Instruções Normativas referentes à instalação de novas diretorias remotas, a partir do dia 2 de maio do mesmo ano, e a regulamentação de cada uma delas. Num total de 12, essas unidades virtuais foram concebidas para centralizar as atividades processuais de diversas varas judiciais, utilizando a mão-de-obra de vários servidores em regime de teletrabalho. A implementação desse modelo visa otimizar a gestão dos fluxos processuais, por meio do controle remoto dos prazos, documentos e movimentações processuais, transferindo a maioria das funções anteriormente executadas pelas secretarias das varas físicas para as Diretorias Remotas.

Historicamente, as secretarias desempenhavam funções essenciais, como o arquivamento de documentos, a movimentação física dos processos, a comunicação com as partes, a elaboração de atos processuais, entre outras tarefas judiciais. Com a transferência de tais atividades para esses núcleos virtuais, as secretarias passaram a atuar apenas em atividades específicas e complementares. Na prática, os servidores que ainda permaneceram fisicamente nos fóruns pouco ou nada podem atuar nos processos, visto que a movimentação processual ficou a cargo dos servidores em regime de teletrabalho, atuantes em uma dessas diretorias remotas. Tanto os jurisdicionados como os advogados perderam a “linha direta” com quem de fato movimenta o processo.

A virtualização de fluxos e o trabalho remoto reduziram os canais informais de comunicação entre partes, advogados e servidores. Antes da pandemia, era comum que a parte ou seu representante legal buscasse diretamente o cartório, secretaria ou gabinete para solicitar esclarecimentos ou acelerar providências urgentes. Com o teletrabalho, tais interações passaram a depender de agendamento virtual ou de resposta por e-mail institucional, o que gera atrasos, insatisfação e sensação de distanciamento entre o cidadão e o aparelho judiciário.

3.3 Fechamento de Comarcas

Outro obstáculo a se considerar é o fechamento de comarcas no interior de Pernambuco, uma estratégia adotada pelo TJPE para otimizar a estrutura judiciária, que gerou discussões significativas



sobre seus impactos no acesso à Justiça, especialmente para as populações das regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos.

A descentralização do Judiciário, por meio da criação de comarcas no interior, foi historicamente uma forma de garantir que as pessoas de localidades distantes tivessem a possibilidade de acessar o sistema judiciário sem a necessidade de percorrer longas distâncias ou enfrentar barreiras econômicas e logísticas. Na contramão da lógica, o fechamento de mais de 40 comarcas do interior, traz preocupações sobre os efeitos que essa centralização pode trazer, não só para a agilidade processual, mas também para a equidade no acesso à Justiça.

Um dos impactos mais imediatos do fechamento de comarcas é a criação de dificuldades logísticas para a população local, que, anteriormente, poderia resolver seus problemas judiciais em suas próprias cidades, de maneira presencial. A Resolução nº 219/2016 do CNJ, que trata da reestruturação da justiça no Brasil, sugere que a centralização das comarcas pode ser uma forma de otimizar os recursos. Porém, essa reorganização precisa ser cuidadosamente planejada para evitar a imposição de entraves para aqueles que já enfrentam dificuldades para acessar os serviços públicos, principalmente as populações mais carentes.

4 Propostas para Mitigação dos Entraves ao Acesso à Justiça no Âmbito do Tribunal de Justiça Pernambucano

Os avanços institucionais não podem ser analisados de forma dissociada de seus impactos sobre o princípio fundamental do acesso à Justiça. Este capítulo propõe-se a discutir os principais desafios gerados pela institucionalização do teletrabalho no TJPE sob a ótica do acesso à Justiça, propondo alternativas concretas para mitigar os obstáculos impostos à população pernambucana, particularmente às comunidades interioranas e vulneráveis.

4.1 Superando a Exclusão Digital: Políticas Públicas e Justiça Digital Inclusiva

A instalação de Pontos de Inclusão Digital (PIDs) citada no capítulo anterior representa um avanço institucional louvável, mas ainda insuficiente frente à demanda. Propõe-se, nesse contexto, o seguinte.



-
- a) **Expansão geográfica e funcional dos PIDs:** com priorização de municípios com baixo IDH e elevada taxa de exclusão digital, incluindo comunidades indígenas, quilombolas e áreas rurais de difícil acesso;
 - b) **Criação de programas de capacitação digital básica:** voltados a usuários do sistema de justiça, promovidos em parceria com universidades públicas, institutos federais e ONGs locais;
 - c) **Implantação de núcleos móveis de atendimento judiciário (Unidades Itinerantes de Justiça):** equipados com conexão via satélite, especialmente durante mutirões de conciliação ou campanhas de regularização documental;
 - d) **Garantia de canais de atendimento telefônico com servidores treinados:** para permitir, ao menos, a realização de triagens processuais e a emissão de orientações gerais por meio de voz, sem depender exclusivamente de meios digitais.

Essas medidas permitirão minimizar a assimetria no acesso ao Judiciário e promover maior equidade na fruição de direitos fundamentais, especialmente entre os cidadãos digitalmente marginalizados.

4.2 Requalificando o Atendimento Presencial: Restauração do Vínculo Humano no Processo Judicial

A drástica redução do atendimento presencial e o esvaziamento das competências das secretarias judiciais, com a centralização das atividades em Diretorias Remotas, geraram impactos significativos na comunicação entre o Judiciário e seus usuários. A perda do contato direto com servidores e a substituição de interações presenciais por canais virtuais pouco responsivos produziram não apenas um distanciamento funcional, mas também simbólico, do cidadão em relação ao Estado-Juiz. Para reequilibrar esse cenário, é necessário:

- a) **Restabelecimento mínimo de equipes físicas nas unidades judiciárias:** com servidores capacitados e autorizados a realizar atendimentos processuais básicos, inclusive consulta e peticionamento assistido;
- b) **Criação de guichês de atendimento judicial presencial:** integrados aos fóruns, com horário fixo e presencial contínuo, visando atender cidadãos que não dominam os meios digitais ou que demandem esclarecimentos urgentes;
- c) **Estabelecimento de metas de resposta para os canais virtuais:** com monitoramento



sistemático de prazos e grau de satisfação do usuário, aumentando a transparência do sistema;

d) Retomada, ainda que parcial, das competências das secretarias físicas:

principalmente nas movimentações de processos que envolvam litígios de natureza urgente ou demandas de grupos vulneráveis, especialmente no campo da infância, violência doméstica e saúde.

A presença física do Judiciário, mesmo que em modelo híbrido, não deve ser vista como um retrocesso, mas como uma reafirmação do papel social do Estado em contextos de desigualdade estrutural.

4.3 Repensando a Política de Fechamento de Comarcas: Uma Perspectiva de Justiça Territorial

O fechamento de comarcas no interior pernambucano, à luz da Resolução nº 219/2016 do CNJ, busca uma racionalização administrativa, mas desconsidera, muitas vezes, a realidade socioespacial dos municípios atingidos. Ao reduzir o raio de alcance físico da Justiça, cria-se uma barreira econômica e logística que incide com maior gravidade sobre a população pobre, idosa e residente em zonas rurais. É necessário, pois:

e) Avaliação do impacto social: qualquer proposta de extinção, agregação ou remanejamento de comarcas deve obedecer a indicadores objetivos sobre deslocamento, vulnerabilidade e densidade populacional;

f) Implementação de comarcas híbridas: com atendimento físico reduzido, porém contínuo, e suporte remoto das diretorias, garantindo a presença mínima institucional nas cidades afetadas;

g) Realização de audiências itinerantes e semanas de Justiça presencial: coordenadas em parceria com as defensorias públicas, OAB e Ministério Público, para suprir a lacuna criada pelo fechamento das unidades fixas;

h) Reavaliação periódica da política de centralização: com participação de conselhos locais de Justiça, compostos por representantes da sociedade civil, advogados, defensores e lideranças comunitárias.

A Justiça, enquanto bem público, deve estar ancorada na lógica da acessibilidade, e não apenas na eficiência técnica. A presença territorial do Judiciário, ainda que simbólica, tem efeitos diretos sobre a cidadania e o sentimento de pertencimento institucional.

A superação dos obstáculos aqui analisados exige não apenas medidas paliativas, mas um redirecionamento das políticas públicas judiciais em direção à equidade digital, territorial e humana. Em última instância, trata-se de reafirmar que a Justiça só se realiza plenamente quando é acessível a



todos, inclusive àqueles que dela mais precisam.

5 Acesso à Justiça como Objetivo Precípuo

O Poder Judiciário é constantemente criticado pelos processos que duram anos, até que se tenha uma solução final. Não se nega também que a Justiça fica muito distante da população mais carente, impotente diante de fatores econômicos, sociais e culturais. Assim, o acesso às vias judiciárias em grande parte tornou-se apenas formal.

De acordo com Cappelletti, nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais se pergunta como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam. Essa indagação fundamental, somada a opiniões de críticos oriundos de outras ciências sociais (sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos, entre outros), provoca grande inquietação nos operadores do Direito. Entretanto, as críticas devem ser admitidas de forma construtiva, transformando os "invasores dos domínios jurídicos" em aliados na luta pelo amplo acesso nos tribunais¹⁷.

O acesso à Justiça é considerado um direito fundamental garantido a todos os cidadãos que buscam a tutela do Estado. Essa assertiva encontra respaldo na própria Constituição, pois ao inserir o direito de acesso no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, juntamente com outros direitos como: o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, erigiu-o à condição de norma pétrea e de aplicação imediata, independentemente de outras leis ou instrumentos que assegurem a sua efetivação. O acesso à justiça é um instrumento de exercício da cidadania, através do qual o cidadão terá outros direitos assegurados. Como direito garantidor de outros direitos, sua efetivação não pode encontrar obstáculos.

A preocupação do Estado em oferecer condições para a população vulnerável ter acesso à justiça teve um impulso a partir da Constituição de 1988, coincidentemente com o processo de redemocratização do país e o surgimento de novos direitos para o cidadão e dentre esses direitos, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita. Parcela relevante da população desconhece os direitos fundamentais.

¹⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 2002. P. 7.



Dentre esses, poucos sabem que não tendo recursos para acionar o Poder Judiciário terão advogados pagos pelos cofres públicos e isenção de custas processuais. Além disso, diante da nossa realidade social a garantia de acesso à justiça ainda não alcançou a grande massa de excluídos.

Muitos fatores levam o cidadão, antes de tudo, a não procurar o judiciário para resolver conflitos de interesses, dentre os quais, o desconhecimento dos direitos - e aqui cabe referir-se à falta de conhecimento de que existe uma instituição responsável pela assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (a Defensoria Pública) - o analfabetismo, a falta de informação e, ainda, o descrédito no Poder Judiciário, que ainda hoje tem um perfil elitista.

Cabe ao Estado garantir ao cidadão os meios para que ele possa exercer o direito de ação junto ao Poder Judiciário, proporcionando assim a aproximação da ficção com a realidade, devendo o legislador observar a dinâmica da vida social ao ditar normas diferentes para disciplinar situações desiguais.

Nesse contexto, Watanabe acentua que para se igualarem as condições dos desiguais, faz-se necessária maior orientação, bem como informação correta e precisa aos menos favorecidos, pois são estes os mais carentes devido à inferioridade de cultura ou de meios econômicos e, geralmente, os que mais ficam marginalizados no que se refere à tutela de seus direitos, que ignoram¹⁸.

6 Considerações Finais

O teletrabalho no judiciário pernambucano vem ao longo dos últimos anos criando inúmeros benefícios para a instituição, para os servidores e para os jurisdicionados de uma forma geral. Entretanto, essa nova lógica vem reforçando uma indesejável assimetria de acesso entre os usuários habituais do sistema (como advogados privados com estrutura tecnológica) e os usuários ocasionais ou hipossuficientes, como beneficiários da Justiça gratuita, idosos e pessoas sem formação digital.

O avanço tecnológico promovido pelo teletrabalho deve ser compatibilizado com os direitos fundamentais dos cidadãos pernambucanos, especialmente dos grupos mais vulneráveis. A justiça digital deve ser acompanhada de medidas compensatórias de inclusão e equidade, garantindo que a inovação institucional não se converta em fator de exclusão social ou barreira ao exercício pleno da cidadania.

¹⁸ WATANABE, K. Assistência Judiciária e o Juizado de Pequenas Causas, *in* Juizado Especial de Pequenas Causas. São Paulo: RT, 1985. P. 26.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Portanto, embora o teletrabalho tenha potencializado a produtividade interna e o controle gerencial no TJPE, seus efeitos sobre o acesso à justiça - especialmente entre os segmentos vulneráveis - não podem ser ignorados. A exclusão digital, a restrição de atendimentos presenciais, o esvaziamento das unidades e a virtualização dos fluxos processuais provocam um distanciamento simbólico e prático entre o jurisdicionado e a instituição judicial.

A efetividade da Justiça pressupõe não apenas celeridade processual, mas também acessibilidade e equidade procedimental. O avanço tecnológico deve ser acompanhado por políticas de inclusão digital, reforço do atendimento presencial estratégico e escuta ativa dos usuários em situação de vulnerabilidade. E é justamente para estes que o estado deve primeiro olhar ao fomentar e impor inovações na sistemática processual pernambucana.

7 Referências

- BLOOM, Nicholas; et al. Does working from home work? Evidence from a Chinese experiment. *The Quarterly Journal of Economics*. Vol. 130, n. 1, 2015. Disponível em: https://www.nber.org/system/files/working_papers/w18871/w18871.pdf. Acesso em: 20 de jul. 2025.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tribunal de Justiça de Pernambuco tem maior produtividade durante pandemia. Agência CNJ de Notícias, 20 mai. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-de-justica-de-pernambuco-tem-maior-produtividade-durante-pandemia/>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- GUARDA, Adriana. Em Pernambuco, cresce o número de pessoas utilizando a internet, diz IBGE. *Jornal do Commercio*, 09 nov. 2023. Disponível em: <https://jc.uol.com.br/economia/2023/11/15633369-em-pernambuco-cresce-o-numero-de-pessoas-utilizando-a-internet-diz-ibge.html>. Acesso em 20 jul. 2025.
- GUIMARÃES, Camila. Uso da internet passa dos 90%, mas Norte é a 2ª região com menor acesso do país. *Oliberal.com*, 16 ago. 2024. Disponível em: <https://www.oliberal.com/brasil/norte-tem-o-maior-crescimento-no-uso-de-internet-e-ainda-e-2-regiao-com-menor-acesso-do-pais-1.851105>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- MACHADO, Amanda. Teletrabalho traz novas perspectivas para servidores do TJPE. Tribunal de Justiça de Pernambuco, Recife, 26 jul. 2017. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/teletrabalho-traz-novas-perspectivas-para-servidores-do-tjpe. Acesso em 20 jul. 2025.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Teletrabalho durante e após a pandemia da COVID-19: guia prático. Lisboa: Escritório da OIT para Portugal, 2021. Disponível em:

https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_771262.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.

PERNAMBUCO. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Resolução nº 442, de 01 de dezembro de 2020. Dispõe sobre condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição. Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco, Recife, ano XII, ed. 221/2020, p.21/24, 04 dez. 2020.

PERNAMBUCO. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023. Disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as) e a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência. Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco, Recife, ano XVI, ed. 75/2023, p. 24/36, 26 abr. 2023.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO, Assessoria de Comunicação. Cooperação entre tribunais viabiliza a instalação de mais cinco novos Pontos de Inclusão Digital em Pernambuco. 01 ago. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/-/cooperacao-entre-tribunais-viabiliza-a-instalacao-de-mais-cinco-novos-pontos-de-inclusao-digital-em-pernambuco->. Acesso em 21 jul. 2025.

SAKUDA, Luiz Ojima; VASCONCELOS, Flávio de Carvalho. Teletrabalho: desafios e perspectivas. O&S, v. 12, n. 33, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/osoc/a/qdBLwZQH6xFkSzgkty4Yfs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Nota de

esclarecimento acerca das mudanças no teletrabalho. Informativo SINDJUD-PE, 03 fev. 2023. Disponível em: <https://sindjudpe.org.br/nota-de-esclarecimentos-acerca-das-mudancas-no-teletrabalho/>. Acesso em 20 jul. 2025.

WATANABE, K. Assistência Judiciária e o Juizado de Pequenas Causas, in Juizado Especial de Pequenas Causas. São Paulo: RT, 1985.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

CITATION VIA WHATSAPP IN CRIMINAL PROCEEDINGS: effects and consequences

CITAÇÃO VIA *WHATSAPP* NO PROCESSO PENAL: efeitos e desdobramentos

Fernanda Michelle Ramos Claudino

e-mail: fernandamrc@hotmail.com

Veni Creator Christian University – USA

Suenya Talita de Almeida

e-mail: suenyalmeida27@gmail.com

Veni Creator Christian University – USA

RESUMO: Este artigo visa examinar os novos fundamentos da citação no processo penal em sua modalidade eletrônica, com foco no aplicativo *WhatsApp* e sua efetividade como um novo instrumento de citação. O estudo aborda a questão da validade dessa forma de citação e a possibilidade de sua realização com segurança jurídica e em consonância com os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, são analisados o progresso da informatização no âmbito judicial, o conceito e as modalidades de citação no processo penal, assim como a análise da viabilidade da citação por *WhatsApp* e suas consequências, considerando o recente posicionamento do STJ, onde, desde que comprovados elementos de autenticidade, autorizou a possibilidade do ato por meio dessa ferramenta. Empregando uma abordagem qualitativa, a metodologia foi elaborada na técnica de pesquisa bibliográfica e com base no caráter exploratório.

Palavras-chave: Citação remota. Processo eletrônico. Processo Penal. *Whatsapp*.

ABSTRACT: This article aims to examine the new foundations of electronic service of process in criminal proceedings, focusing on the *WhatsApp* application and its effectiveness as a new instrument of service of process. The study addresses the issue of the validity of this form of service of process and the possibility of its implementation with legal certainty and in accordance with the fundamental rights to adversarial proceedings and full defense. In this sense, the progress of computerization in the judicial sphere, the concept and modalities of service of process in criminal proceedings are analyzed, as well as the feasibility of service of process via *WhatsApp* and its consequences, considering the recent position of the Superior Court of Justice (STJ), which, provided that elements of authenticity are proven, authorized the possibility of the act through this tool. Employing a qualitative approach, the methodology was developed using bibliographic research techniques and based on an exploratory nature.

Keywords: Remote summons. Electronic proceedings. Criminal proceedings. *Whatsapp*.

INTRODUÇÃO

Com o advento da pandemia da Covid-19, a sociedade experimentou mudanças drásticas em seu cotidiano, levando os tribunais brasileiros a reconhecerem a necessidade de minimizar os impactos do isolamento, dada a essencialidade da função jurisdicional.

Nesse cenário, a adoção de ferramentas virtuais em atos processuais ganhou impulso em diversas áreas, como nas audiências e sessões de julgamento, que passaram a ser realizadas majoritariamente de forma remota; na adesão dos cartórios e gabinetes ao atendimento online por meio de plataformas eletrônicas e aplicativos, com destaque para o *Whatsapp*; e na substituição de



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

alvarás de autorização por alvarás eletrônicos, viabilizados por transferências bancárias, entre outras inovações.

Diante desse contexto, a citação eletrônica por meio do aplicativo *Whatsapp* deixou de ser vista apenas uma medida de modernização da Justiça, tornando-se uma necessidade para garantir a proteção e a integridade física dos cidadãos, direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Embora a utilização de aplicativos de mensagens para comunicações processuais já seja uma realidade nos processos civis e trabalhistas, como nas citações por e-mail e intimações por *Whatsapp*, a validação desse meio citatório no âmbito penal ainda enfrenta questionamentos e desafios, especialmente em relação à compatibilidade com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A citação é um ato processual indispensável, que confere ao réu a oportunidade de se defender, sob pena de nulidade de todo o procedimento. É por meio da citação que o réu toma ciência da existência da ação e de seus termos, estabelecendo-se a relação processual triangular. A ausência desse ato acarreta a nulidade do processo, em conformidade com o disposto no Código de Processo Penal.

Nesse panorama, o presente artigo tem como objetivo principal analisar os fundamentos da citação no processo penal em sua forma eletrônica, com foco no aplicativo *Whatsapp* e em sua eficácia como novo meio de comunicação processual. Desse modo, o estudo terá como problemática a análise da validade da citação por meio eletrônico, bem como a possibilidade de sua realização de forma segura e em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, inicialmente o estudo analisará o avanço da informatização no processo judicial, com ênfase na comunicação dos atos no processo eletrônico. Em seguida, serão debatidas as definições e as modalidades de citação no processo penal. Por fim, será analisada a citação pela ferramenta *Whatsapp*, a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à validade do ato, a viabilidade e as implicações dessa nova forma de comunicação processual no âmbito penal.

Assim, o estudo se justifica pela inovação do tema em citação remota e pela importância da citação válida, uma vez que sua ausência compromete a validade de todo o processo, gerando um vício que se projeta para além do prazo da ação rescisória.



A metodologia aplicada na pesquisa será qualitativa e de caráter exploratório. Ademais, para a investigação do problema proposto, será utilizado o procedimento técnico de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

1. IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIA NO JUDICIÁRIO

Para melhor compreensão, é necessário contextualizar o avanço da informatização processual judicial na comunicação de atos eletrônicos.

Observa-se que a tecnologia é fundamental para a eficácia e duração razoável dos processos. À vista disso, em 2006, a Lei nº 11.419 (Brasil, 2006) regulamentou o uso de meios eletrônicos em processos judiciais, permitindo a implementação de novos sistemas de comunicação de dados e a virtualização dos procedimentos. Essa legislação trouxe avanços como a diminuição de autos físicos, a redução do uso de papel e a viabilização da vista remota aos autos integrais, em decorrência da existência de sistemas judiciais eletrônicos, a exemplo do PJE - Processo Judicial Eletrônico no âmbito de vários Estados, inclusive o de Pernambuco.

A lei regulamentou a citação eletrônica, a exemplo do artigo 9º e o artigo 5º no qual determinou formas e regras de intimações eletrônicas. Todavia, a legislação excepcionou tais inovações no direito processual criminal e infracional:

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando (Brasil, 2006).

Apesar desta vedação de citações eletrônicas no processo criminal, a evolução tecnológica levantou a possibilidade de usar o *WhatsApp* para comunicações judiciais mais céleres. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2017, validou o uso do aplicativo para intimações, desde que realizado prévio cadastro e adesão voluntária pelo usuário (CNJ, 2017), bem como, editou a Resolução 354/2020 durante a pandemia, no qual dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial.

A Justiça Federal de Pernambuco (JFPE), a título de exemplo, é um dos Tribunais que utiliza o *WhatsApp* desde 2018 para intimações, conforme se observa na Portaria nº 79/2018. Nesse caso, a portaria também determina a necessidade de cadastro prévio:



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Artigo 5º — O destinatário deverá responder à mensagem (tomar ciência) no prazo de 01 (um) dia útil, devendo o servidor responsável pela intimação certificar nos autos, iniciando a contagem dos prazos na forma da legislação de regência.
§ 1º — Caso o intimando não responda no prazo assinalado, a intimação será realizada na forma convencional (Brasil, 2018).

Para a implementação da referida ferramenta, a Justiça Federal de Pernambuco considerou a necessidade de modernização dos serviços públicos em consonância com a nova realidade tecnológica, a facilidade de acesso da população às novas tecnologias, bem como com a redução de custos e as vantagens inerentes à comunicação de atos processuais por meio eletrônico. Tal medida possibilita a adequação do funcionamento do Poder Judiciário aos princípios da proteção ambiental, promovendo a eficiência e a sustentabilidade na prestação jurisdicional.

Observa-se assim, que a promoção da tecnologia da informação no poder judiciário é fundamental para enfrentar o grande volume de demandas.

Não obstante, antes de iniciar a análise em si sobre a ferramenta *WhatsApp* como meio citatório no processo penal e seus desdobramentos, faz-se necessário versar sobre as definições e modalidades de citação no atual ordenamento jurídico penal brasileiro.

2. ANÁLISE DA CITAÇÃO NO PROCESSO PENAL

Preliminarmente, torna-se imprescindível a distinção conceitual entre os institutos da citação, intimação e notificação no âmbito do processo penal.

Lopes Júnior (2018) ensina que a citação, em sua essência, materializa o chamamento do réu a juízo, configurando o ato inaugural por meio do qual se científica o acusado da existência e da tramitação de um processo penal em que lhe é imputada a prática de um delito, assegurando-lhe, conseqüentemente, o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em consonância com os princípios constitucionais. A intimação, por sua vez, consubstancia-se no ato de comunicação processual que visa a cientificar as partes acerca da prática de um determinado ato processual, conferindo-lhes ciência dos seus termos e efeitos. Já a notificação consiste na comunicação formal expedida com o propósito de convocar a parte para comparecer a um específico ato processual ou para dar cumprimento a uma providência determinada pelo juízo.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 238, define a citação como o "ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual", não



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

estabelecendo, em sua literalidade, qualquer tipo de limitação ou restrição quanto aos meios ou formas de sua realização.

À semelhança do que ocorre na legislação processual civil, no âmbito do processo penal a citação válida desempenha um papel fundamental, ao cientificar o acusado da existência de um processo criminal em seu desfavor, convocando-o a apresentar defesa contra as acusações que lhe são imputadas. A citação válida possibilita o exercício do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, além de realizar a triangulação processual. Em consequência, a ausência de citação válida acarreta a nulidade de todos os atos processuais subsequentes, nos termos dos artigos 564, inciso III, e 570, ambos do Código de Processo Penal de 1941 (CPP), datado de 1941.

A validade da citação, portanto, constitui pressuposto de existência e validade do processo penal, assegurando o respeito aos direitos fundamentais do acusado. Logo, o processo torna-se juridicamente inexistente se o réu não for validamente citado, isso porque o réu ou o interessado precisa ser chamado a juízo, devendo tomar ciência sobre determinada consequência jurídica imposta pelo Estado-juiz, para assim poder exercer o seu direito da ampla defesa e contraditório (Bueno, 2020).

Portanto, o Judiciário deve seguir as formalidades legais da citação, observando as modalidades pessoal, por edital e por hora certa.

Nesse contexto, a citação no processo penal pode ser real, concretizada por mandado ao réu, que toma ciência do processo, ou ficta, no qual presume-se a ciência do réu. (Donizetti, 2014).

Ressalta-se que nos Juizados Especiais é vedada a citação ficta, só sendo possível a citação pessoal, de acordo com os artigos 66 e 67 da Lei nº 9.099/1995.

Sobre as modalidades de citação, o CPP prevê a citação real por mandado, requisição, precatória ou rogatória. O mandado deve especificar a acusação para que o réu possa se defender (CPP, art. 352, V).

Guilherme de Souza Nucci (2010) frisa que a citação real é a regra, e a ficta, a exceção. É crucial, portanto, evitar que a citação se torne viciada, afrontando o devido processo legal e causando nulidade.

O artigo 352 do Código de Processo Penal/1941 estabelece os requisitos intrínsecos do mandado de citação, enquanto o artigo 357 do mesmo código define os requisitos extrínsecos. Já a citação por carta precatória, também é regulamentada nos artigos 354 a 356 do CPP, sendo



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

utilizada quando o réu se encontra fora da jurisdição do juiz responsável pelo processo. Desse modo, a regra é a citação por mandado no território do juiz, conforme artigo 351 do CPP/1941.

Observa-se ainda que a citação do militar é feita por ofício (CPP/1941, artigo 358) e a do preso e do funcionário público, pessoalmente ou por mandado (CPP/1941, artigos 359 e 360).

Se o réu estiver no estrangeiro, a citação é por carta rogatória (CPP/1941, artigo 368). Se o réu se oculta, ocorre a citação por hora certa (CPP/1941, artigo 362).

Importante frisar que a citação por edital, assim como a citação por hora certa, configura uma modalidade de citação ficta, sendo cabível quando o réu não é localizado, conforme previsto no artigo 361 do Código de Processo Penal/1941.

Todavia, a citação eletrônica não é prevista no processo penal, embora o Código de Processo Penal/1941, em seu artigo 3º, permita interpretação extensiva.

Percebe-se então que o Código de Processo Penal/1941 prioriza os métodos tradicionais de citação, exigindo a presença física do acusado perante o agente público, conforme detalhado no artigo 357, que especifica a leitura do mandado, a entrega da contrafé e a certificação do oficial sobre o cumprimento do ato. Diante desse rigor formal, a utilização de recursos tecnológicos para a realização de citações seria, em princípio, considerada inviável.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Habeas Corpus nº 641.877/DF julgou possível a citação por *WhatsApp*, desde que cumpridas cautelas para garantir a autenticidade do número e a identidade do citado, conforme observado a seguir.

3. CITAÇÃO POR *WHATSAPP*

3.1 Posicionamento do STJ

No julgamento do Habeas Corpus nº 641.877/DF, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas em 09.03.2021, o Superior Tribunal de Justiça decidiu anular a citação realizada via *WhatsApp* devido à ausência de comprovação da autenticidade da identidade do citando. Contudo, a Corte ressaltou que o comparecimento do acusado poderia suprir o vício, desde que a tecnologia fosse utilizada com medida para garantir a identidade do indivíduo..

No caso concreto, a citação foi feita por ligação telefônica, com a contrafé enviada pelo *WhatsApp*. O impetrante alegou a nulidade, argumentando a vedação de citação eletrônica em processo criminal, baseado no artigo 6º da Lei 11.419/06.

A 5ª turma do STJ considerou que a ausência de prejuízo à parte poderia afastar a nulidade da citação, defendendo a possibilidade de uso do *WhatsApp* na esfera penal com base no princípio



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

*pas nullité sans grief*⁴⁸, no qual exige a comprovação de prejuízo/prova inequívoca da parte para a decretação de nulidade, nos termos do artigo 563 do CPP/1941.

No entanto, o STJ considerou essencial a adoção de cautelas para comprovar a autenticidade do número e a identidade do destinatário, julgando insuficiente a citação realizada sem esses requisitos de segurança, veja-se:

9. Habeas corpus não conhecido, mas **ordem concedida de ofício para anular a citação via Whatsapp, porque sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade de o comparecimento do acusado suprir o vício, bem como a possibilidade de se usar a referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa.** (STJ, HC nº 641.877/DF, grifos nossos)

Assim, a citação via *WhatsApp* foi anulada pela falta de comprovação da autenticidade do citando, muito embora o STJ tenha aberto um precedente para permitir a citação pelo aplicativo, desde que haja elementos que induzam a autenticidade do destinatário, como número de telefone, confirmação escrita e foto individual.

Em tese, é possível concluir que a 5ª turma admite a citação pelo *WhatsApp*, desde que cumpridos os três requisitos acima expostos. O STJ adotou o princípio *pas nullité sans grief*, exigindo a demonstração de prejuízo para a declaração de nulidade, observe-se:

6. **Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio *pas nullité sans grief*.** De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens (STJ, HC nº 641.877/DF, grifos nossos)

Assim, mesmo que as normas exijam formas específicas para a intimação, a comunicação do ato processual é válida se não causar prejuízo à parte e atingir sua finalidade, devendo ser preservada e reputada válida.

Em síntese, embora a legislação processual penal não regular de forma explícita a citação por meio de aplicativos de mensagens, observa-se que a jurisprudência tem admitido a sua validade em situações específicas, desde que seja atingido o objetivo principal do ato citatório, qual seja, o de dar ao destinatário ciência inequívoca da ação judicial proposta contra ele. A admissibilidade da citação por meios eletrônicos, nesses casos, condiciona-se à comprovação da identidade do

⁴⁸ Princípio das instrumentalidades das formas.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

destinatário e à garantia de que ele tenha pleno conhecimento do teor da acusação e das oportunidades de defesa.

No entanto, a ausência de regulamentação federal sobre a matéria tem gerado insegurança jurídica e a proliferação de entendimentos divergentes, o que reforça a necessidade de edição de normas claras e uniformes para todo o território nacional (Brasil, 2023).

Ademais, a jurisprudência tem demonstrado especial atenção às situações de vulnerabilidade do citando, como no caso de analfabetismo. Nessas hipóteses, a citação por meio eletrônico ou por correio é expressamente vedada, em razão da impossibilidade de compreensão do teor do mandado e da contrafé, aplicando-se por analogia, o disposto no artigo 247, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. A equiparação do citando analfabeto ao incapaz revela assim a preocupação do Poder Judiciário em garantir que a citação cumpra efetivamente o seu papel de informar o réu sobre a acusação e assegurar-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do ato e prejuízo à efetividade da justiça (Brasil, 2023).

3.2 Exequibilidade da citação por *whatsapp* no processo penal e suas consequências

Diante da existência de precedente do STJ, a citação via *WhatsApp* no processo penal é previamente permitida, condicionada aos requisitos de autenticidade.

Uma das principais implicações da citação por essa ferramenta é o risco de não observância ao princípio do contraditório.

Para Eugênio Pacelli (2020), o contraditório, em conjunto com o princípio da ampla defesa, erige-se como o alicerce fundamental do processo penal. Essa preeminência decorre do fato de que, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão frente ao aparato persecutório penal, o contraditório encontra-se intrinsecamente ligado ao interesse público na concretização de um processo justo e equitativo, o qual se configura como o único caminho legítimo para a imposição de uma sanção de natureza penal. A observância irrestrita do contraditório e da ampla defesa assegura a legitimidade da atuação jurisdicional e a proteção dos direitos fundamentais do acusado, em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Observa-se que vários obstáculos podem impedir a citação via *WhatsApp*, seja de ordem formal, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre processo, nos termos



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

do artigo 22, inciso I, da Carta Magna, seja de ordem material em razão da inexistência de previsão legal e possível inobservância de princípios como o devido processo legal.

Para Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011), diante da evolução dos estudos sobre o procedimento, impulsionados pela compreensão de que este constitui um elemento essencial da relação jurídica processual, observa-se uma tendência de análise da invalidade não mais restrita à atipicidade do ato isoladamente considerado, mas sim em relação à sua função no contexto do procedimento, compreendido como uma realidade unitária de formação sucessiva. Essa abordagem funcional da invalidade busca aferir se a irregularidade do ato processual comprometeu o atingimento da sua finalidade e, por conseguinte, a validade do próprio procedimento, em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas e da busca pela verdade real.

Ou seja, a doutrina indica que, apesar de a infringência à norma constitucional acarretar nulidade absoluta, é necessário avaliar cada caso para verificar se o vício processual prejudicou a ampla defesa.

Assim, excluir o uso do *WhatsApp* para atos de comunicação processual penal não seria prudente, pois existem meios para evitar prejuízos às partes.

A exemplo da Resolução nº 661/2020 do STF no qual dispõe sobre o envio de comunicações processuais eletrônicas, exigindo prova verificável do envio e entrega da mensagem, incluindo a veracidade dos anexos. Isso autoriza comunicações processuais eletrônicas sem prévio cadastro, desde que haja prova incontestável do envio e entrega da mensagem, seguindo o entendimento do STJ.

Embora o *WhatsApp* não exija dados mínimos para identificação, suas funções, se ativadas, podem identificar o citando com segurança (confirmação de visualização, foto pública), sem prejuízo, de eventual comprovação de nulidade por qualquer meio que demonstre que não houve citação válida.

Além disso, se a citação eletrônica não for confirmada, o oficial de justiça, detentor de fé pública, pode telefonar para o citando, coletar dados de segurança e informar sobre a citação, registrando o ato nos autos. Nesse sentido, o artigo 11, §1º da Lei nº 11.419/2006 estabelece que documentos eletrônicos juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem são considerados originais.

Dessa forma, a citação via *WhatsApp* apresenta-se viável, considerando o princípio da instrumentalidade das formas.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Para Francesco Carnelutti (2004), a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no ato citatório manifesta-se de forma intrínseca quanto à finalidade do ato, que consiste em dar ciência ao réu da instauração da ação penal, a fim de que este tome conhecimento da imputação que lhe é dirigida e possa exercer o seu direito de defesa. Essa finalidade, por sua vez, pode ser atingida de forma extrínseca por diversos meios, tais como o oficial de justiça, os correios e os meios tecnológicos, a exemplo do e-mail e do *WhatsApp*. Nesse contexto, a forma extrínseca da citação pode variar, adaptando-se às circunstâncias do caso concreto, enquanto a forma intrínseca permanece invariável, consubstanciada na necessidade de assegurar ao réu o conhecimento da acusação e a oportunidade de se defender. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas incide, portanto, na forma extrínseca do ato citatório, permitindo a flexibilização dos meios de comunicação, mas jamais na forma intrínseca, que deve ser sempre a mesma em todos os casos.

O mesmo autor ainda defende a validade da citação quando a sua finalidade é atingida posto que, considerando que os requisitos do ato processual possuem caráter instrumental, visando à sua justiça, é mais relevante que o ato seja justo do que formalmente perfeito. Não se deve questionar a perfeição ou eficácia de um ato que, apesar de algum vício, atingiu sua finalidade. A busca pela justiça deve prevalecer sobre o rigor formal, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas (Carnelutti, 2004).

Portanto, viabilizar a citação no processo penal de forma remota pelo *WhatsApp*, com cautelas, é usar o princípio da instrumentalidade das formas para dar celeridade ao judiciário. A tecnologia é um grande aliado da Justiça, e os atos processuais podem ser praticados por meios eletrônicos, desde que respeitem a finalidade e não prejudiquem as partes e as garantias do processo.

Assim, suscitar a nulidade de uma citação via *WhatsApp* que atingiu sua finalidade de forma plena, eficaz, segura e sem prejuízo implicaria retrocesso à economia processual e à eficácia da justiça.

CONCLUSÃO

Em síntese, a pandemia de Covid-19 impulsionou a transformação digital do sistema judiciário brasileiro, evidenciando a necessidade de modernização e adaptação às novas tecnologias. A citação eletrônica, em especial por meio do aplicativo *WhatsApp*, emergiu como uma alternativa promissora para garantir a continuidade da prestação jurisdicional, proporcionando maior celeridade e eficiência aos processos.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Contudo, a utilização do *WhatsApp* como meio citatório no processo penal ainda suscita debates e questionamentos, principalmente no que tange à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A incerteza quanto à autenticidade da identidade do citando e a possibilidade de cerceamento de defesa representam desafios a serem superados para a consolidação dessa prática.

Diante desse cenário, o precedente estabelecido pelo STJ ao admitir a validade da citação via *WhatsApp*, desde que observados rigorosos requisitos de autenticidade, representa um avanço significativo.

Todavia, o tema ainda carece de pacificação e de certeza no âmbito do processo penal. Diante disso, seria mais adequado que a questão fosse regulamentada por meio de legislação específica, com a atualização das regras de citação no Código de Processo Penal, ou por meio de ato normativo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de conferir a necessária segurança jurídica ao processo penal.

Por fim, embora não haja previsão legal para a citação por *WhatsApp* diante dos riscos aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o direito deve acompanhar a evolução da sociedade, tendo em vista que a ferramenta tornou-se um meio de comunicação processual rápido e útil, se revelando, desde que o ato tenha a sua finalidade alcançada sem demonstração de prejuízo ao réu, uma postura comedida e válida legalmente.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 14 fev. 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 06 fev. 2025.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.
- BRASIL. Justiça Federal em Pernambuco. Portaria nº 79/2018. Estabelece critérios para a implantação e operacionalização, pelas Varas Federais e CEJUSC, da comunicação dos atos processuais (intimações) através da ferramenta Whatsapp na Seção Judiciária de Pernambuco e dá outras providências. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Portarian792018DFintimacoesWhatsa pppublicada22maio.pdf. Acesso em: 08 fev. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Resolução nº 661 de 9 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre o envio de comunicações processuais e autos de processos eletrônicos por mensagem eletrônica registrada. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO661-2020.PDF>. Acesso em: 17 fev. 2025.
- BRASIL. Resolução Nº 354 de 19/11/2020. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 07 fev. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 641.877 DF (2021/0024612-7). Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 09 mar. 2021. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq uencial=2030054&num_registro=202100246127&data=20210315&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 15 fev. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Citação por aplicativo de mensagem pode ser válida se der ciência inequívoca da ação judicial. 22 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/22082023-Citacao-por-aplicativo-de-mensagem-pode-ser-valida-se-der-ciencia-inequivoca-da-acao-judicial.aspx>. Acesso em: 16 fev. 2025.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol.1. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCJ aprova intimação judicial por aplicativo de mensagens. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/773716-ccj-aprova-intimacao-judicial-por-aplicativo-de-mensagens/>. Acesso em: 13 fev. 2025.
- CARNELUTTI, Francesco. Lições sobre o processo penal. Vol. 3, Trad. Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2004.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Whatsapp pode ser usado para intimações judiciais. 27 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais/>. Acesso em: 07 fev. 2025.
- DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011
- LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.



**THE PARENTAL ALIENATION LAW AND ITS ROLE IN COMBATING
THE VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS
A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEU PAPEL CONTRA A
VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Plínio Tadeu Da Silva Lins De Barros
e-mail: plinio_tadeu@yahoo.com.br
Veni Creator Christian University – USA
Eloy Pereira Lemos Júnior
e-mail: eloy.junior@uol.com.br
Veni Creator Christian University - USA

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo apresentar a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) como ferramenta de proteção infanto-juvenil, trazendo reflexões sobre a proposta de sua revogação, em trâmite no Congresso Nacional, reconhecendo esta como elemento fragilizador da garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Para sua confecção foi realizada pesquisa bibliográfica com a análise de obras relativas ao tema proposto, assim como o exame da legislação vigente e sites acadêmicos que priorizaram o debate em questão. De início, serão abordados os principais aspectos caracterizadores da Lei de Alienação Parental, de maneira a consolidar sua significância conjuntural na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Logo em seguida, haverá breve análise das propostas tendentes à revogação da Lei, examinando os fundamentos jurídicos pelos quais se pautaram e confrontando-os com os princípios de ordem constitucional balisadores do surgimento da própria Lei, propondo reflexão crítica quanto à possibilidade de se efetivar verdadeiro retrocesso jurídico no que pertine à proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, que vai de encontro à diretriz constitucional alicerçada na dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave

Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Lei de Alienação Parental. Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: The present work aims to present the Parental Alienation Law (Law N° 12,318/2010) as a child and youth protection tool, bringing reflections on the proposal for its repeal, currently being processed in the National Congress, focusing on the weakening impacts of the guarantee of fundamental rights of children and adolescents. To prepare it, bibliographical research was carried out with the analysis of works related to the proposed topic, as well as an examination of current legislation and academic websites that prioritized the debate in question. Initially, the main characterizing aspects of the Parental Alienation Law will be addressed, in order to consolidate its cyclical significance in protecting the fundamental rights of children and adolescents. Immediately afterwards, there will be a brief analysis of the proposals aimed at repealing the Law, examining the legal foundations on which they were based and comparing them with the principles of constitutional order that guide the emergence of the Law itself, proposing critical reflection regarding the possibility of its implementation. A true legal setback



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

regarding the protection of the human rights of children and adolescents, which goes against the constitutional guideline based on the dignity of the human person.

Keywords: Human Rights of Children and Adolescents. Parental Alienation Law. Dignity of human person.

1. Introdução

A proposta deste artigo se baseia na análise da legislação de resguardo dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes, especificamente tratando da regulamentação trazida pela Lei de combate à Alienação Parental (Lei 12.318/2010), em contraposição às vozes que surgem no cenário nacional tencionando revogá-la.

Os fundamentos da discussão jurídica acerca da Lei estão pautados, em sua maioria, na alegação de uso desvirtuado e malicioso com a finalidade, por vezes, de acobertar casos de maus-tratos de crianças e adolescentes com a inversão dos papéis de vítima e abusador.

Dentro dessa discussão, torna-se imprescindível abordar a assim chamada “Lei de Alienação Parental” como uma das ferramentas oriundas da construção histórica de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, que teve raiz nos princípios fundamentais afirmados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, reconhecendo a condição peculiar desse grupo específico, e veio se desenvolvendo ao longo dos anos no âmbito internacional, avançando desde a Declaração de Genebra (1924), passando pela Declaração dos Direitos da Criança (1959) e pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), culminando na ratificação e incorporação desta pelo Brasil com o Decreto nº 99.710/90.

Os reflexos dessa caminhada não menos atenção dispensaram ao processo de conquistas de direitos infanto-juvenil no âmbito interno. No entanto, desviando-se da discussão acerca dos atrasos legislativos no ordenamento jurídico pátrio, chegamos à contemporaneidade da Legislação menorista no Brasil que se vale de normas infraconstitucionais visando a garantia fundamental de proteção especial de crianças e adolescentes. A Lei nº 12.318/2010, nesse cenário, qualifica-se pelo desafio de reforçar o arcabouço jurídico-protetivo brasileiro compreendido de forma basilar pela Constituição Federal (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8069/1990).

O estudo e debate acerca da Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010 e sua eficácia, pois é disso que se cuida o projeto posto em pauta no Congresso Nacional, revela-se imprescindível sob a luz da possibilidade de regressão jurídica na garantia do melhor interesse de crianças e adolescentes. O que o presente trabalho tende a refletir, nesse contexto, e dentro de um espectro



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

onde várias questões podem ser abordadas no tocante à efetividade e segurança traduzidas pela Lei, é se: A Lei de Alienação Parental vem se consolidando como ferramenta de manipulação e má-fé no âmbito familiar, ou a interpretação, aplicação e uso da Lei vem, através das práticas judiciais omissivas ou comissivas, distanciando-se cada vez mais de sua premissa? A falha no reconhecimento da utilização deturpada justifica sua revogação? A ausência da Lei resolve ou agrava a questão prioritária do combate à alienação contra menores?

2. A perspectiva da Lei nº 12.318/2010 como ferramenta de combate à violação dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes

A análise inicial do fenômeno sócio-jurídico da Alienação Parental passa irremediavelmente pelo reconhecimento de sua existência, cada vez mais frequente quando da ruptura da vida conjugal. Não raramente, é na separação do casal que a raiva ou o desejo de vingança pelo desfazimento do enlace, associados à completa desconsideração dos impactos gerados contra a prole, tomam conta da situação e se inicia campanha de anulação e sabotamento do outro genitor perante o filho. Ao abordar o tema, a doutrinadora Maria Berenice Dias¹ entende a prática como campanha de desmoralização do genitor. Segundo ela, um dos genitores leva a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. Desta maneira, o filho é utilizado como instrumento de agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores.

Importante ressaltar, todavia, que com relação à alienação parental não se pode excluir a possibilidade de, ultrapassada a autoridade conferida aos pais, ser realizada pelos demais parentes próximos (como tios, avós, etc.) ou até mesmo por pessoas que não fazem parte da família mas que tenham a criança ou adolescente sob sua guarda ou vigilância².

1 DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / Maria Berenice Dias – 13. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 405.

2 BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 24 Jun 2024. Art 2º, caput, Lei 12.318/2010 “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Para o psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que definiu a Alienação Parental como uma síndrome (SAP) já na década de 1980, trata-se de “um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável”³.

A partir dessa caracterização fica fácil perceber que a prática alienadora desestabiliza a saúde emocional de crianças e adolescentes, comprometendo sobremaneira sua condição enquanto pessoa em desenvolvimento. Não raro desencadeia problemas psicológicos que podem impactar para o resto de suas vidas, demonstrando sintomas como angústia, ansiedade, dificuldade de interação social, agressividade, doenças psicossomáticas, falta de organização mental e depressão.

Neste viés, Caroline Buosi corrobora que a prática de Alienação Parental pode desencadear “transtornos de personalidade e de conduta na vida adulta”⁴.

Richard Gardner acrescenta, também, que a prática de Alienação Parental é uma forma de abuso emocional, que enfraquece a ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso, e em alguns casos pode produzir à destruição total dessa ligação, revelando-se pior do que outras formas de abuso, como maus-tratos e negligência⁵.

Não restam dúvidas, então, que a prática de Alienação Parental coloca à prova os direitos fundamentais referidos à saúde psíquica de crianças e adolescentes e à plena convivência familiar.

Segundo Dimas Messias de Carvalho, “considerando-se a proteção dos direitos fundamentais na unidade de cada membro da família, merece atenção e prioridade as pessoas em formação, que necessitam de cuidados especiais para sua criação, orientação, educação e plena assistência familiar e comunitária, ou seja, possuem direito ao dever de cuidado. É na convivência

3 GARDNER, Richard A. **O DMS-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. 2002. Manuscrito não publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/144674311/2011-03-72-O-DSM-IV-Tem-Equivalente-p-o-Diagnostico-de-SAP-20p>. Acesso em: 25 Jun 2024.

4 BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito da psicologia**./ Caroline de Cássia Francisco Buosi./Curitiba: Juruá, 2012. p. 87

5 GARDNER, Richard A., op. cit.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

com a família natural e extensa que o menor receberá os cuidados necessários para sua sobrevivência, orientação e proteção, proporcionando referencial, equilíbrio e segurança para seu desenvolvimento físico, psíquico, social e moral, tratando-se de um direito fundamental à sobrevivência digna”⁶. Nesse viés, o prejuízo à convivência familiar saudável causado pela Alienação Parental implica em grave lesão emocional e violação ao direito fundamental à saúde psíquica, este com formato de direito da personalidade, e previsão legal expressa no ECA⁷.

De forma aparentemente paradoxal, é no seio da família, a quem a ordem constitucional atribui dever de garantia prioritária, juntamente com o Estado e a sociedade (art. 227 da CF/1988), onde ocorre a esmagadora maioria dos casos de alienação.

Foi nesse contexto de desrespeito aos direitos humanos de crianças e adolescentes que no ordenamento pátrio surgiu a Lei nº 12.318/2010. Vale destacar que para a ordem externa, conforme Jhéssica Luara esclarece, “embora não possua um documento internacional de direitos humanos específico sobre alienação parental, observa-se que a dignidade humana das crianças e adolescentes deve ser preservada contra qualquer forma de violação a estas. As crianças estão amparadas pelos documentos internacionais de proteção aos direitos do ser humano, e em especial àqueles que protegem os menores de dezoito anos, como é o caso da Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual inclui a proteção às crianças contra o instituto da alienação parental pelo simples fato desta ser agente violador das garantias infanto-juvenis”⁸.

Compreendida a violação de direitos fundamentais infanto-juvenil através da prática de Alienação Parental, fica mais fácil entender o contexto e a necessidade que justificaram o surgimento da Lei nº 12.318 em 2010, ingressando no ordenamento jurídico como reforço à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) e à Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) na batalha para coibir atos alienatórios constantemente presentes no seio das famílias. Antes da entrada em vigor da Lei (agosto de 2010), os casos que chegavam ao judiciário careciam de uma definição precisa do fenômeno e dos casos típicos de sua manifestação,

6 **Carvalho**, Dimas Messias de. **Direito das Famílias** / Dimas Messias de Carvalho. - 9. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. **p.955-958**

7 BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 27 Jun 2024. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

8 **Lima**, Jhéssica Luara Alves de. **Direitos humanos à porta da alienação parental** / Jhéssica Luara Alves de Lima. — Iguatu, CE : Quipá Editora, 2022. **p.26**



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

assim como da previsão de medidas específicas para fazer cessar o problema que ganhava cada vez mais dimensão.

Nesse viés, o texto legal é formado por onze artigos, os quais versam sobre a exemplificação dos atos considerados de alienação com a transcrição de condutas que se enquadram como causadoras da Síndrome (rol exemplificativo do art. 2º)⁹, bem como estabelecendo o rito procedimental a ser seguido prioritariamente (art. 4º), e definindo as sanções aplicáveis ao caso em concreto (art. 6º), sem descuidar da responsabilização cível e criminal correspondente à conduta alienatória. É relevante notar, também, a natureza pedagógica da referida norma, que na tentativa de fomentar consciência aos pais no tratamento dispensado aos filhos, busca a valorização da relação afetiva com o genitor não-guardião de fato (exercício do direito de convivência familiar harmônica), de modo a afastar (ou minimizar) os impactos decorrentes da ruptura do vínculo conjugal, o que por si só gera efeitos significativos causando fragilização emocional aos filhos.

Sobre a relevância da Lei e seu reconhecimento como importante ferramenta e protetiva e asseguradora dos direitos da primeira infância, a pesquisa nominada como “Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal”, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) apresentou relatório com considerações interessantes sobre a Lei de Alienação Parental, onde se pode destacar o relato trazido por membro do Ministério Público entrevistado: “Olha eu sempre fui um defensor da lei da alienação parental [...] eu destaco muito o efeito pedagógico da lei o pai e a mãe de modo geral. Em qualquer canto que você vai, você vai ouvir: ‘Olha ele está praticando alienação parental’, ainda que com a linguagem própria, ou seja eles sabem que existe a lei. Pode até não ter a compreensão da extensão da tipificação. O que eu quero dizer com isso é o que eu chamo de efeito pedagógico da lei. Eles já conhecem e se enquadram numa educação de evitar. A lei ela acabou sendo um Marco no trato das questões socioafetivas, nas relações Pai e mãe, pai e filho, mãe e filho, mas também nas relações familiares. Agora do lado nosso, eu penso que nós vamos ter que ainda ter uma cultura judicial, e aí eu estou incluindo também o Ministério público, de se animar

9 BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Art 2º, caput. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm, op. cit.



para aplicar algumas medidas da lei, até em benefício da própria criança, sobretudo nos primeiros indícios dela”¹⁰.

Ainda dentro da pesquisa realizada pelo CNJ, no ano de 2022 constatou-se a ocorrência de 1,15 milhão de separações litigiosas no país, e nos casos cujo assunto era alienação parental registrou-se 331,9% a mais de litígios em comparação com os processos consensuais.¹¹

Sem dúvidas, os números falam por si quando se pretende demonstrar a relevância do assunto. É nesse ambiente que se busca enfatizar a importância da legislação de combate à Alienação Parental, sem a qual tornar-se-á cada vez mais impune o alienador e desprotegidos os menores vítimas de tal violência.

3. A discussão proposta nas tentativas de alteração/revogação da Lei nº 12.318/2010

Superado o debate acerca da premissa instituída na Lei 12.318/2010, e ficando demonstrada pela norma a busca por fazer cessar violação aos direitos fundamentais infanto-juvenil derivada de atos de Alienação Parental, merece destaque a apresentação das críticas dirigidas à norma, o que fomenta grande parte do debate político-jurídico sobre sua eficácia.

A relevância da discussão se dá a partir das alegações de que a Lei vem sendo utilizada para manipulação contra as investigações de situações reais de abusos. Àqueles que se mostram descontentes, a Lei nº 12/318/10 apresenta-se como ferramenta na mão de pais abusadores para tentar encobrir as denúncias que sofrem sob a alegação de maus tratos ou até mesmo de abusos de toda ordem. Afirmam que a Lei possibilita a inversão de responsabilidades, de modo a atribuir, na maioria das vezes, a pecha de alienador ao genitor que acusa o outro de abusos (concretamente estabelecidos), na tentativa deste de continuar o convívio com o(s) filho(s) e livrar-se da acusação. É estabelecido, na verdade, o descrédito do acusador como estratégia de defesa do acusado.

Nesse contexto é que, ao longo dos anos, foram surgindo ideias visando a alteração (ou até mesmo revogação) da referida norma. Pode-se registrar, inicialmente, o Projeto de Lei 10.639 apresentado pelo Deputado Flavinho (PSC-SP), em 2018, junto à Câmara dos Deputados, visando

1 0 Conselho Nacional de Justiça. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal** / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf](https://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf). Acesso em: 27/06/2024.

1 1 Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante separações litigiosas**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/>. Acesso em: 27/06/2024.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

a revogação da Lei de Alienação com a justificativa de que: “A Lei, aprovada com a altiva intenção de manter a indissolubilidade dos laços afetivos de pais e filhos, acabou por viabilizar um meio para que pais que abusaram sexualmente dos seus filhos pudessem exigir a manutenção da convivência com essas crianças, inclusive retirando-os da presença das mães a depender do teor de termo de regulamentação de visitas judicialmente imposto. O fato é que o Brasil é um dos poucos países do mundo a adotar uma legislação dessa espécie, não por acaso, pois a regra é paradisíaca para a atuação de pedófilos. Nas demandas judiciais encontradas nos tribunais brasileiros é corriqueiro o cruzamento dos temas “alienação parental” e “abuso sexual”, isso significa que em maior ou menor grau estão associados e que, portanto, a Lei nº 12.318/2010 deve ser imediatamente revogada como medida de proteção à vida, às crianças e de contenção de danos à sociedade”¹². Ocorre, entretanto, que o referido Projeto de Lei restou arquivado no ano de 2019.

Outro argumento na mesma linha de oposição à Lei de Alienação Parental e seus efeitos foi levantado pela Defensoria Pública de São Paulo, através de seu Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulheres (NUDEM), e constante em norma Técnica (01/2019) onde se afirma, dentre outros, que a lei confere poderes ao juiz que violariam, em tese, o princípio do devido processo legal: “a lei admite que o juiz/a, sozinho/a, declare a existência da alienação, independente de perícia e fora das hipóteses legais. Nesse sentido, pode-se afirmar que lei afronta o princípio do devido processo legal, uma vez que pode o juiz/a enquadrar qualquer conduta comportamental, que teria ainda questões psicológicas relacionadas, como alienadora e por consequência aplicar sanções, de modo arbitrário e distante de sua área de saber e formação”¹³.

Já para a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG), através da ADI 6273, a inconstitucionalidade da Lei 12.318/2010 deve ser declarada por algumas razões bem particulares, dentre as quais se destacam: “ausência de cientificidade da suposta síndrome, inadequação aos fins que se destina, estigmatização e exclusão do(a) genitor(a) alienador(a), Discriminação de gênero contra as mulheres e reprovação no teste da necessidade”¹⁴. Analisando

1 2 PL 10639/2018. **Projeto de Lei apresentado à Câmara dos Deputados**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>. Acesso em: 07 Jul 2024.

1 3 BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM). **Nota técnica n. 1, de 19/9/2019: Análise da Lei Federal 12.318/2010 que dispõe sobre alienação parental**. Disponível em https://assets-institucional-igp.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEM DPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf, Acesso em: 13/07/2024

1 4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/6273. Relatoria Ministra Rosa Weber. Petição Inicial (75419/2019). Disponível em:



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

a referida ação, o STF deixou de enfrentar diretamente o mérito julgando-a extinta sob fundamento da ausência de legitimidade constitucional de propositura pela AAIG, além da falta de pertinência temática, ou seja, carência de vinculação entre o objeto da norma e o interesse direto da referida Associação.

Proveniente da CPI dos Maus-Tratos, o Projeto de Lei nº 498/2018 proposto pelo Senado Federal visava, dentre outras providências, a revogação da Lei de Alienação Parental utilizando-se basicamente dos mesmos fundamentos elencados em proposições anteriores, aduzindo que: “A lei de Alienação Parental, cuja revogação se propõe, coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno. Como se não bastasse o término da relação conjugal, a criança passou a ser usada como instrumento de vingança de um cônjuge em relação ao outro. E mais: para que se obtenha algum indício da ocorrência de algum ato de alienação parental (isto é, basta um indício, e não prova concreta da ocorrência de alienação parental!), os arts. 4º, caput, e 6º da Lei de Alienação Parental permitem ao juiz, ouvido o Ministério Público, que decrete as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive por meio da alteração da guarda, para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Nesse cenário, resta apenas se compadecer dos sofrimentos daqueles que perderam a guarda judicial dos seus filhos em razão da atuação policial (que não tenha investigado adequadamente se a criança sofrera realmente alguma espécie de maus-tratos), ou da conduta do órgão do Ministério Público (que não se tenha preocupado em proteger o máximo interesse da criança), ou do julgamento proferido pelo juiz (que tenha modificado a guarda da criança como instrumento de punição contra o denunciante), propondo, nos estritos limites constitucionais e legais, a revogação, pura e simples, da Lei da Alienação Parental”¹⁵.

E apesar de ter sido criada para investigar as irregularidades e crimes cometidos e praticados envolvendo maus tratos a crianças e adolescentes no Brasil, a CPI pretendia a revogação da Lei 12.318/2010, no entanto, o PL 498/2018 também restou arquivado com o fim da legislatura.

Embora reconhecendo a má utilização da Lei de Alienação Parental, o PL 10.712/2018 apresentado na Câmara dos Deputados propôs, como forma de coibir tal prática e garantir a melhor

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetooincidente=5823813>, Acesso em: 13/07/2024

1 5 PL 498/2018. **Projeto de Lei apresentado ao Senado Federal.** Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1674176627125&disposition=inline>. Acesso em: 13 Jul 2024.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

aplicação do instrumento normativo, a alteração parcial da Lei, identificando a necessidade de se estabelecer um suporte pericial prévio ao julgador, associado ao acompanhamento psicológico dos envolvidos (genitores e crianças e adolescentes) e à imputação de denúncia caluniosa ao criador de falsas denúncias, deixando de lado a ideia de revogação total da norma. A justificativa dessa alteração legislativa trazia em seu texto que: “A proposta busca trazer medidas para que a alteração da guarda como medida provisória necessária dependa de um procedimento prévio, ou seja, a realização da perícia, salvo decisão judicial em contrário, de maneira a tentar identificar se o caminho melhor para a criança ou o adolescente é a inversão de guarda de forma liminar. Alteramos a redação do parágrafo já existente no art. 4º (transformado em parágrafo 2º) para garantir tratamento psicológico aos genitores, crianças e adolescentes, paralelamente à assecuração da visita assistida. Consideramos premente a necessidade de o genitor alienador receber tratamento, bem como a criança ou adolescente que está neste ambiente familiar. Por fim, para atender à demanda de combate às falsas denúncias contra genitores alienados, incluímos parágrafo para deixar claro que quem falsamente imputa ao outro a prática de crime contra a criança ou o adolescente responde por denúncia caluniosa”¹⁶.

Conquanto propusesse uma abordagem diferente ao debate acerca da eficácia da Lei de Alienação Parental, o PL 10.712/2018 também restou arquivado pela Câmara.

Feita a demonstração das diversas propostas legislativas surgidas ao longo desses anos, imperioso tratar do Projeto de Lei 1372/2023, em trâmite atualmente no Senado Federal, de autoria do Senador Magno Malta e também oriundo do trabalho produzido pela CPI dos Maus-tratos, visando a revogação integral da Lei 12.318/2010 com praticamente os mesmos fundamentos apresentados através do PL 498/2018.

As justificativas apresentadas pelo Senador Magno Malta se repetem em sua maioria, revisitando o desvirtuamento do objetivo da Lei 12.318/2010 ocasionado pelas supostas brechas legais, que permitem a utilização de denúncias falsas para obtenção da guarda compartilhada por genitores abusadores. No entanto, importante questão foi levantada na justificativa do PL 1372/2023, que diz respeito à hipótese de perda da eficácia de medida protetiva aplicada com arrimo na Lei Maria da Penha, quando há decisão, através da Lei de Alienação Parental, que obriga certa proximidade entre agressor e agredido para fins de garantia da convivência entre genitor e

1 6 PL 10.712/2018. **Projeto de Lei apresentado à Câmara dos Deputados.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1725818. Acesso em: 14 Jul 2024.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

filho. Assim diz: “A fatídica lei, além de atingir as crianças em situação de violência doméstica, também atinge diretamente as mulheres. Ao mesmo tempo em que elas têm direito garantido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a medidas protetivas de afastamento de seus agressores em contexto de violência doméstica, elas são obrigadas a conviver com seus agressores por força do convívio parental obrigatório dos agressores com os filhos por força da Lei da Alienação Parental, perdendo a medida protetiva de afastamento do agressor sua eficácia. Isso acaba agravando ainda mais o conflito, aumentando os riscos de lesão ou morte contra a mulher e a prole”¹⁷.

O PL encontra-se no aguardo da designação de Relator junto à Comissão de Assuntos Sociais.

3. Reflexões acerca da tentativa de revogação de Lei 12.318/2010

Conforme se visualiza das propostas formuladas perante as casas legislativas visando a alteração/revogação da Lei de Alienação Parental, a maior parte das ideias apresentadas foram pautadas na possibilidade de má interpretação e uso deturpado do instrumento normativo, o que, segundo apontam, vem gerando efeito oposto ao esperado com sua entrada no ordenamento jurídico pátrio, conferindo insegurança ao invés de proteção à crianças e adolescentes. Defendem, ainda, que o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem de mecanismos suficientes para salvaguardar os interesses de crianças e adolescentes e assim, portanto, advogam a desnecessariedade da Lei 12.318/10.

Outro ponto levantado pelos defensores da revogação da Lei trata do descrédito científico, por assim dizer, oposto à Síndrome de Alienação Parental definida pelo psiquiatra Richard Gardner, considerando “conceito sem validação científica, não reconhecido como síndrome pela American Medical Association, pela American Psychological Association e não constando no Manual de Diagnóstico e Estatística (DSM) da American Psychiatric Association como um transtorno psiquiátrico (Recomendação nº 003 do Ministério da Saúde)¹⁸.

1 7 PL 1372/2023. **Projeto de Lei apresentado ao Senado Federal.** Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296046&ts=1710766566856&disposition=inline>. Acesso em: 14 Jul 2024.

1 8 **MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECOMENDAÇÃO Nº 003, de 11/02/2022.** Disponível em <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 15 Jul 2024.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

Ocorre, entretanto, que a ausência de reconhecimento científico do termo não descaracteriza a existência do fenômeno. Abordando o tema, especialista do Grupo de Estudo e Trabalho sobre a Alienação Parental – IBDFAM, assevera que: “A Síndrome de Alienação Parental não foi reconhecida pelos órgãos de Saúde Mental, assim como não possui inscrição na Classificação Internacional de Doenças – CID. Nesse ponto, é importante observarmos que muitas doenças levam anos até o reconhecimento pela OMS, a exemplo da depressão.”¹⁹

O que se vê é que a Lei de Alienação Parental não se preocupa no enquadramento científico da ação ou conduta, trazendo como meta fundamental o combate ao ato praticado em prejuízo e desfavor de crianças e adolescentes. Aliás, prossegue a especialista do IBDFAM a esclarecer que “a Lei de Alienação Parental em muito se afasta do conceito da Síndrome de Alienação Parental, pois sequer há necessidade da configuração de qualquer dano à criança e ao adolescente, para que haja a sua proteção, o que vai ao encontro do Princípio da Intervenção Precoce presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas é a resposta legislativa à necessidade social de proteção de crianças e adolescentes em cenários de conflitos familiares específicos”.²⁰

Prosseguindo na análise das teses contrárias à Lei de Alienação Parental, merece destaque a crítica reiterada (constante em quase todas as propostas apresentadas perante as Casas Legislativas) sobre o desvirtuamento legal, mormente quanto ao uso pelo genitor que concretamente tenha praticado abuso ou outra violência contra o filho e, se valendo da previsão constante no art. 2º, inc VI da Lei²¹, alega que o outro genitor estaria promovendo falsa denúncia, visando, além de retirar o foco da grave acusação em seu desfavor, permanecer próximo ao filho através da guarda compartilhada ou até mesmo invertendo-a em seu favor, conforme previsto no art. 6º, inc. V da Lei²².

1 9 IBDFAM. **Especialista responde às principais controvérsias sobre a Lei de Alienação Parental**, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11118/Especialista+responde+às+principais+controvérsias+sobre+a+Lei+da+Alienação+Parental>. Acesso em: 15 Jul 2024.

2 0 IBDFAM. **Especialista responde às principais controvérsias sobre a Lei de Alienação Parental**, 2023., op. cit.

2 1 BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm, Acesso em: 15 Jul 2024. Art 2º, inc VI da Lei 12.318/2010 “Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”

2 2 BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm, Acesso em: 15 Jul 2024. Art 6º, inc V da Lei 12.318/2010 “Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.”



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

É certo que a crítica acima exposta apresenta manifesta pertinência pois se identifica como verdadeira brecha legal para desvirtuamento do propósito protetivo. Existe, sim, a possibilidade do uso deturpado dos trechos legais citados, e isto se verifica na prática nos mais variados casos que se apresentam às Varas especializadas de família. Ocorre, entretanto, que tal fragilidade normativa não deveria ser encarada como razão sólida e aparente para sua revogação, desconsiderando que a Lei 12.318/10 integra sistema normativo de proteção infanto-juvenil, constitucionalmente concebido, cuja disposição deve ser voltada para seu fortalecimento e adequação.

Ressalte-se, ainda, que a adaptação da norma à realidade fática experimentada e a busca ao atendimento dos fins sociais que se propõe é fenômeno comum e imprescindível em face da evolução da sociedade. Quer se dizer com isso que as lacunas reconhecidamente apontadas na norma em questão podem servir como sinalizador da necessidade de atualização legal visando o aprimoramento de sua aplicação, ao invés de extirpá-la do ordenamento jurídico sem considerar o efeito sistêmico desta medida. Comungando dessa mesma visão, o deputado Rubens Pereira Júnior apresentou o projeto de Lei nº 10402/2018 à Câmara dos Deputados, buscando atualizar a norma, mais precisamente no que tange ao problema levantado acerca das falsas denúncias previstas no art. 2º, inc VI da Lei 12.318/10. O projeto propôs, então, a necessidade de conclusão do inquérito policial que investigou o genitor (ou membro da família), para assim o juízo competente melhor avaliar a existência ou não da prática de alienação parental, esperando-se restringir, desta maneira, a possibilidade de configurar-se como falsa denúncia.²³

Merece destaque, também, o substitutivo de texto trazido no Projeto de Lei 498/18 apresentado pela Senadora Leila Barros, também enxergando a necessidade de identificar e corrigir as brechas existentes na Lei de Alienação Parental para evitar seu uso deturpado. Na visão da Senadora, a revogação da Lei pela existência de algumas falhas poderia ser considerada medida exagerada e, portanto, propôs a aplicação, com maior rigidez, de critérios diferenciadores da falsa denúncia, garantindo, assim, maior segurança ao genitor que pretenda formulá-la: “Isso daria plena

2 3 PL 10402/2018. **Projeto de Lei apresentado a Câmara dos Deputados.** Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668069&filename=PL%2010402/2018. Acesso em: 23 Jul 2024.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

liberdade de ação para os alienadores e, principalmente, em prejuízo das crianças e dos adolescentes, violando o direito à convivência familiar”.²⁴

Ainda em 2018, o Projeto de Lei 10.712 de autoria da Deputada Soraya Santos apresenta proposta de alteração da Lei de Alienação Parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente no que se refere a mudanças procedimentais, como: a necessidade de perícia psicológica prévia à eventual inversão liminar de guarda; garantia de acompanhamento psicológico à criança e os genitores; encurtamento do prazo para produção de perícia psicológica; proibição da alteração da guarda ou seu compartilhamento em favor de genitor que figure como sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra criança e adolescente; entrevista prévia da criança/adolescente por equipe multidisciplinar para concessão de liminar.²⁵

4. Conclusões

Diante de tudo que fora aqui tratado, é possível concluir que o tema se revela de extrema importância e pertinência, com respaldo na garantia constitucional ao direito de convivência familiar saudável, isto em direta conexão com o respeito à dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente.

A Alienação Parental e seus efeitos deletérios em face de crianças e adolescentes é questão atual e urgente, de ampla ocorrência na sociedade e enfrentado corriqueiramente pelo Judiciário, de modo que a pertinência do debate acerca da Legislação específica do tema (Lei 12.318/10) e sua eficácia é fundamental para o conhecimento do fenômeno e aprimoramento de sua forma de combate.

A Lei 12.318/10 já conta com quase 14 anos e a necessidade de sua avaliação constante, principalmente sopesando os resultados que vem alcançando, é imprescindível e inadiável. Por certo que seu conteúdo enfrenta muitos questionamentos, mormente quanto à possibilidade do desvirtuamento interpretativo de suas normas. Não é a primeira, tampouco será a última norma a depender de ajustes, uma vez que o legislador pátrio, em tese, no exercício da função típica que lhe

2 4 Notícias. Senado Federal. **Leila propõe projeto para evitar revogação completa da Lei de Alienação Parental**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/03/leila-propoe-projeto-para-evitar-revogacao-total-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 23 Jul 2024.

2 5 PL 10712/2018. **Projeto de Lei apresentado a Câmara dos Deputados**. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filename=PL%2010712/2018. Acesso em: 23 Jul 2024.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

cabe, tem consciência de que sua proposição poderá (e deverá) sofrer interferência real dos fenômenos sociais, do aplicador e do destinatário do direito, o que é capaz, inclusive, de descortinar aquilo que não se enxergou no nascedouro da Lei.

O encontro imediato das referidas lacunas legais e os problemas que vêm se desancadeando a partir deles não induzem, entretanto, a necessária revogação legal. Ora, se assim o fosse, a própria Constituição Federal não se sustentaria, isto a contar pelas inúmeras emendas que seu texto já sofreu.

É necessário, sem dúvidas, ampliar-se o debate acerca do tema, trazendo para discussão as competentes entidades públicas, assim como os operadores do direito que militam na área, sem contar a participação efetiva da sociedade civil organizada, abandonando as visões que se mostram apaixonadas ou até mesmo distorcidas sobre o tema. Agarram-se, os defensores de sua revogação, à classificação médica do diagnóstico ou aos casos de abuso sexual que supostamente imputam à fragilidade da Lei, mas se esquecem da enormidade de crianças e adolescentes que vivenciam, cotidianamente, os males provenientes das condutas alienantes, sem nenhuma ligação com violência sexual, mas que encontram na referida norma a ferramenta capaz de ver cessar seu sofrimento.

Demais disto, devem ser melhor levantados os números de casos em que a brecha legal se faz presente e causou efetivo desvirtuamento legal, inclusive valendo-se do meio de pesquisa acadêmica, trazendo concretude e melhor dimensionando o tamanho do problema enfrentado. O que se observa dos projetos de Lei até então apresentados junto ao Congresso Nacional, é a carência de maior debate público, dos mais variados setores, sem o quê a pertinência do tema não alcançará o objetivo esperado, sendo apenas pautado nas experiências privadas de seus formuladores.

Parece inquestionável, também, tomando como base este ou outro tema afeto ao Direito de Família, que a preparação dos profissionais que se encontram envolvidos nas demandas judiciais desta natureza deve ser fator de análise concomitante aos questionamentos imputados à Lei de Alienação Parental.

É que a mera revogação legal não fará, como já dito, desaparecer o problema, tampouco extirpar as condutas alienantes nos casos de rompimento da relação conjugal. Outrossim, ainda que se conclua pela autosuficiência do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, e consequente revogação da Lei 12.318/10, o que aqui não se advoga, não há nenhuma correlação entre tal ato e a diminuição do desrespeito aos direitos da personalidade (com especial atenção à



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

saúde psíquica) de crianças e adolescentes. Quebrar-se-ia, tão somente, elo protetivo infanto-juvenil, permanecendo problemas como o despreparo dos profissionais (juízes, promotores, advogado, assistente social, psicóloga, etc) atuantes nos referidos casos, sem contar no desconhecimento de grande parte da população em geral.

A Lei, sem dúvidas, necessita de aperfeiçoamentos, mas culpabilizar (e revogar) a norma pautando-se em sua má intenção (ou má aplicação) é reconhecer a incompetência legislativa e jurídica para tratamento de tema que nos custa muito caro enquanto sociedade.

5. Referências

- [1] Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias – 13. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 405.
- [2] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 24 Jun 2024.
- Artigo 2, caput, da Lei 12.318/2010 “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”
- [3] GARDNER, Richard A. O DMS-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? 2002. Manuscrito não publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/144674311/2011-03-72-O-DSM-IV-Tem-Equivalente-p-o-Diagnostico-de-SAP-20p> Acesso em: 25 Jun 2024.
- [4] Buosi, Caroline de Cássia Francisco. Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia. / Caroline de Cássia Francisco Buosi. / Curitiba: Juruá, 2012. p. 87.
- [5] GARDNER, Richard A. O DMS-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? 2002. Manuscrito não publicado. Aceito para publicação em 2002. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/144674311/2011-03-72-O-DSM-IV-Tem-Equivalente-p-o-Diagnostico-de-SAP-20p> Acesso em: 25 Jun 2024.
- [6] Carvalho, Dimas Messias de. Direito das Famílias / Dimas Messias de Carvalho. - 9. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. p.955-958.
- [7] BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 Jun 2024. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.
- [8] Lima, Jhessica Luara Alves de. Direitos humanos à porta da alienação parental / Jhessica Luara Alves de Lima. — Iguatu, CE : Quipá Editora, 2022. p.26
- [9] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Art 2º, caput. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm, op. cit.
- [10] Conselho Nacional de Justiça. Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

- em://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf. Acesso em: 27/06/2024.
- [11] Conselho Nacional de Justiça. Pesquisa aponta necessidade de proteger crianças durante separações litigiosas. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-aponta-necessidade-de-protoger-criancas-durante-processos-litigiosos-de-separacao/>. Acesso em: 27/06/2024.
- [12] PL 10639/2018. Projeto de Lei apresentado à Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182126>. Acesso em: 07 Jul 2024.
- [13] BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM). Nota técnica n. 1, de 19/9/2019: Análise da Lei Federal 12.318/2010 que dispõe sobre alienação parental. Disponível em https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2020/01/NUDEMDPSP_NotaTecnicaAlienacaoParentalJSetembro2019.pdf, Acesso em: 13/07/2024.
- [14] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/6273. Relatoria Ministra Rosa Weber. Petição Inicial (75419/2019). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813>, Acesso em: 13/07/2024
- [15] PL 498/2018. Projeto de Lei apresentado ao Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1674176627125&disposition=inline>. Acesso em: 13 Jul 2024.
- [16] PL 10.712/2018. Projeto de Lei apresentado à Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1725818. Acesso em: 14 Jul 2024.
- [17] PL 1372/2023. Projeto de Lei apresentado ao Senado Federal. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296046&ts=1710766566856&disposition=inline>. Acesso em: 14 Jul 2024.
- [18] MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECOMENDAÇÃO Nº 003, de 11/02/2022. Disponível em <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 15 Jul 2024.
- [19] IBDFAM. Especialista responde às principais controvérsias sobre a Lei de Alienação Parental, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11118/Especialista+responde+às+principais+controvérsias+sobre+a+Lei+da+Alienação+Parental>. Acesso em: 15 Jul 2024.
- [20] IBDFAM. Especialista responde às principais controvérsias sobre a Lei de Alienação Parental, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11118/Especialista+responde+às+principais+controvérsias+sobre+a+Lei+da+Alienação+Parental>. Acesso em: 15 Jul 2024.
- [21] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm, Acesso em: 15 Jul 2024. Art 2º, inc VI da Lei 12.318/2010 “Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.”



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- [22] BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm, Acesso em: 15 Jul 2024. Art 6º, inc V da Lei 12.318/2010 “Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.”
- [23] PL 10402/2018. Projeto de Lei apresentado a Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668069&filenome=PL%2010402/2018. Acesso em: 23 Jul 2024.
- [24] Notícias. Senado Federal. Leila propõe projeto para evitar revogação completa da Lei de Alienação Parental. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/03/leila-propoe-projeto-para-evitar-revogacao-total-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 23 Jul 2024.
- [25] PL 10712/2018. Projeto de Lei apresentado a Câmara dos Deputados. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679737&filenome=PL%2010712/2018. Acesso em: 23 Jul 2024.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

LAW 13.010/2014 (“SPANKING LAW”) ON THE BOUNDARY BETWEEN CHILD AND YOUTH PROTECTION AND STATE INTERFERENCE IN FAMILY RELATIONSHIPS

A LEI 13.010/2014 (“LEI DA PALMADA”) NO LIMITE ENTRE A PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL E A INGERÊNCIA ESTATAL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Plínio Tadeu Da Silva Lins De Barros
e-mail: plinio_tadeu@yahoo.com.br
Veni Creator Christian University – USA
Mhardoqueue Geraldo Lima França
e-mail: mhardoqueue@yahoo.com.br
Veni Creator Christian University - USA

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo estudar a Lei 13.010/2014 (conhecida como “Lei da Palmada”), refletindo até que ponto sua aplicabilidade se afasta da função protetiva de crianças e adolescentes para a qual foi programada, e torna-se verdadeiro fenômeno de ingerência do Estado na dinâmica privada das famílias, afrontando diretamente a autoridade parental. Para sua confecção, foi realizada pesquisa bibliográfica com a análise de obras relativas ao tema proposto, bem como o exame da legislação vigente no ordenamento pátrio e sites acadêmicos que priorizaram o tema em questão. A princípio, serão abordadas as principais características da Lei 13.010/2014, isto como forma de compreendê-la sob seu aspecto principal de vedação ao comportamento abusivo de pais e responsáveis, salvaguardando a dignidade de crianças e adolescentes. O estudo prossegue com breve análise acerca da possibilidade de que a aplicação desarrazoada da referida Lei possa configurar intromissão estatal indevida, ultrapassando limites que podem prejudicar o exercício da autoridade parental, enfraquecendo a precedência dos pais na condução da base socioeducativa de sua prole, o que, inclusive, já foi motivador para apresentação de proposta legislativa para revogação da referida norma.

Palavras-Chave

Lei 13.010/2014. Autoridade Parental. Intromissão Estatal.

Abstract: The present work aims to study Law 13.010/2014 (know as the “Spanking Law”), reflecting to what extent its applicability deviates from the protective function of children and adolescents for which it was programmed, and becomes a true phenomenon of State interference in the private dynamics of families, directly affronting parental authority. In order to prepare the paper, a bibliographical research was carried out with the analysis of works related to the proposed theme, as well as the examination of the legislation in force in the national legal system and academic websites that prioritized the theme in question. First, the main characteristics of Law 13.010/2014 will be addressed, as a way of understanding it under its main aspect of prohibiting abusive behavior by parents and guardians, safeguarding the dignity of children and adolescents. Continuing, there will be a brief analysis of the possibility that the unreasonable application of the



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

aforementioned Law may constitute undue state interference, exceeding limits that may harm the exercise of parental authority, weakening the precedence of parents in conducting the socio-educational basis of their offspring.

Keywords: Law 13.010/2014. Parental Authority. State Interference.

1. Introdução

A proposta deste artigo se baseia na análise da legislação de resguardo da integridade física (e psíquica) de crianças e adolescentes, especificamente tratada a partir das alterações trazidas pela Lei 13.010/2014 (popularmente conhecida como “Lei da Palmada”), observando-a, também, sob o enfoque de possível ingerência estatal no exercício da autoridade parental dentro do seio familiar. A relevância desta abordagem encontra-se no fato de que a referida norma pode significar, segundo parte da doutrina, verdadeiro rompimento limítrofe do espaço de intervenção estatal na vida privada e na intimidade do ambiente familiar, violando direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Por certo que a Lei 13.010 de 2014, aqui eventualmente referida como Lei da Palmada, também possui defensores, os quais sinalizam sua importância não apenas como garantidora de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, mas também pelo destaque dado por ela ao grave problema social de violência doméstica percebido no país, que hoje é enfrentado sob diversas perspectivas, de modo que a referida norma integra uma rede de proteção jurídica de vulneráveis, materializando-se, assim, seu sentido pedagógico, conclamando a sociedade a refletir e, de alguma forma, contribuir com a superação desse obstáculo que, de tão relevante, é inadiável o alcance de sua solução.

Observa-se, deste modo, um cenário de muita discussão acerca do tema, à semelhança dos calorosos debates suscitados desde a aprovação da conhecida “Lei Maria da Penha” (Lei 11.340/06), de modo que neste trabalho serão expostas algumas das vozes (e seus correspondentes fundamentos) que negam ou confirmam a eficácia e a necessidade da Lei 13.010/14, tentando extrair desse embate aquilo que de melhor se associa aos interesses de crianças e adolescentes com respeito à sua proteção integral, princípio constitucional basilar no ordenamento jurídico pátrio.

2. A perspectiva da Lei nº 13.010/2014 como ferramenta de combate à violência parental



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

O ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção à Constituição Federal de 1988 e ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), compreende atualmente uma série de garantias e direitos reconhecedores da condição de crianças e adolescentes como sujeitos em formação e desenvolvimento, modificando o conceito de objeto da relação familiar sustentado desde o Código de Menores (1979), em consonância com o entendimento prevalente na comunidade internacional, isto por meio de tratados e convenções de que é signatário.

Tratando-se do ambiente externo, documentos importantes merecem ser lembrados e destacados, principalmente pela influência exercida no processo de normatização de direitos humanos no período pós-Segunda Guerra, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), que amplia o alcance da dignidade humana a crianças e adolescentes, bem como à própria Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) que passou a reconhecê-los como sujeitos de direitos, priorizando seus interesses e, indo além, conferindo proteção especial em face de seu estado de pessoa em desenvolvimento.

Como parte integrante da previsão constitucional refletida pela Carta Magna de 1988, a proteção à dignidade da pessoa humana dentro da relação paterno-filial, com derivações principiológicas visando o alcance do melhor interesse de crianças e adolescentes, efetiva-se, também, através da autoridade parental, que atribui aos pais o legítimo dever de propiciar aos filhos menores seu desenvolvimento de forma plena, regendo o modelo de formação da personalidade e, assim, promovendo autonomia, discernimento e bem-estar. Nesse sentido, o art. 229 da CF/88 estabelece que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (BRASIL, 1988).

No campo infraconstitucional, o dever atribuído aos pais no exercício da autoridade parental é bem traduzido no bojo do Código Civil de 2002, notadamente em seu art. 1.634, incisos I e IX, com ênfase específica no respeito e obediência devidos pelos menores aos pais (BRASIL, 2002).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prevê a garantia da “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente”, salvaguardando-os “de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990):

Vê-se, ainda, que era no abuso (ou exagero) por parte dos pais quando do exercício da autoridade parental que residia uma das possibilidades da perda da referida “função”, conforme art. 1.638, inc. I do Código Civil de 2002, quando a norma buscava repudiar o ato qualificado



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

como “castigo imoderado” em desfavor dos filhos menores (BRASIL, 2002). Importante ressalva feita pela professora Maria Berenice Dias ao referido dispositivo, o qual entende ter sido revogado pela Lei da Palmada, alerta para o fato de que “a vedação ao castigo imoderado (CC 1.638 I) revelava, no mínimo, tolerância para com o castigo moderado” (DIAS, 2020).

Seguindo a ordem histórica de aprofundamento do tema, que já vinha à época sendo debatido por vários setores da sociedade, inclusive com a participação de diversos movimentos sociais, atores políticos, e da própria Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sem contar a repercussão midiática do caso Isabella Nardoni, que gerou imensa comoção social, tem-se a aprovação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) através do Decreto nº 7.037/2009, que dentre outras providências, firmou como objetivo estratégico “Proteger e defender os direitos de crianças e adolescente com maior vulnerabilidade”, tendo como ação programática “Promover ações educativas para erradicação da violência na família, na escola, nas instituições e na comunidade em geral, implementando as recomendações expressas no Relatório Mundial de violência contra criança da ONU” e “Propor marco legal para abolição das práticas de castigos físicos e corporais contra crianças e adolescente (BRASIL, 2009).

Nesse contexto de enfrentamento à prática de castigos físicos como forma de disciplina, visando modificar a triste estatística que já predominava à época, com números alarmantes de violência doméstica sofrida por crianças e adolescentes, e que mesmo sob a égide do sistema de Proteção Integral falhava na efetiva garantia da integridade infantojuvenil, é que restou aprovada a Lei 13.010 em junho de 2014.

Tratando-se especificamente sobre o conteúdo e as inovações trazidas pela Lei 13.010/2014, viu-se, em breve resumo, que ela promoveu a alteração de alguns artigos do ECA, bem como a inclusão de outros novos no referido Estatuto, e também modificou dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, além de possibilitar a interpretação efetiva do art. 1.638, I do Código Civil quanto ao alcance dos castigos considerados “moderados”.

É que, segundo a norma, em destaque o art. 18-A acrescido ao ECA, entende-se como castigo físico “o uso da força física sobre a criança ou adolescente que resulta em sofrimento ou lesão física, mesmo disposto de natureza corretiva” e como tratamento cruel ou degradante “conduta que humilha, ameaça grave ou postura que ridicularize” (BRASIL, 2014).

Analisando o referido dispositivo, é importante notar que não foi atribuída conduta reprovatória a todo tipo de castigo físico, ficando a cargo do intérprete, quando não inconteste a lesão física, avaliar o sentido, extensão e materialização daquilo que se nominou como



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

“sofrimento”, de modo que a costumeira palmada corretiva, que fez e faz parte do processo disciplinar e corretivo de muitos lares, parece ter sido tolerada.

Ainda como forma de responsabilização àquelas pessoas encarregadas de cuidar, tratar e proteger crianças e adolescentes, embora não tenha havido a criminalização da conduta, a referida Lei impôs medidas que, conquanto já dispostas no art. 129 do ECA, melhor sinalizam a necessidade de suporte psicológico e/ou psiquiátrico, o encaminhamento a programas de reestruturação e orientação familiar, além de tratamento especializado em favor do menor, tudo isso sem prejuízo da aplicação de outras sanções, evidenciando o caráter exemplificativo do rol acrescido ao ECA pelo art. 18-B.

Ainda quanto às medidas enumeradas no rol do art. 18-B, introduzido pela Lei da Palmada ao ECA, observa-se que ao Conselho Tutelar restou conferido o encargo de sua aplicação e os direcionamentos necessários àqueles que vierem a violar o preceito legal. Esta hipótese, aliás, mereceu pertinente ressalva da Professora Maria Berenice Dias, que contribuindo como debate afirmou: “De forma surpreendente é atribuído ao Conselho Tutelar a imposição das medidas legais, apesar de todos saberem que a forma efetiva de escolha dos conselheiros, sem a exigência de qualquer qualificação, tem comprometido, em muito, as atividades que deveriam desenvolver. Ao depois, as medidas aplicadas pelos conselheiros tutelares certamente serão questionadas judicialmente, por ausência de procedimento sujeito ao contraditório” (DIAS, 2020).

Para Ophir Cavalcante, presidente da OAB à época da discussão do projeto de Lei junto à Câmara Federal, “os Conselhos Tutelares têm pouca efetividade, pois não recebem o apoio que deveriam ter por parte do poder público e, conseqüentemente, não dispõem de estrutura efetiva para desenvolver suas ações. Há pessoas que os integram que têm bons propósitos, mas não podem fazer nada porque não há estrutura adequada para os Conselhos atuarem como deveriam” (CAVALCANTE, 2011).

Por certo que o ordenamento pátrio já promove explícita vedação à violência em âmbito geral, no entanto, a Lei da Palmada veio, em certa medida, implementar fator disruptivo entre a disciplina e a violência no exercício da autoridade parental, salvaguardando a integridade física e psíquica infantojuvenil.

Além do mais, importante previsão trazida na Lei 13.010/14 quanto à necessidade de elaboração e implementação de políticas públicas, conforme previsto no art. 70-A (BRASIL, 2014), direciona o Estado ao fomento da educação e conscientização sobre o tema para melhor sensibilização de pais e responsáveis, principalmente porque não é difícil supor e considerar que



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

estes também podem ter sido vítimas de violência doméstica quando menores, de modo que não se está combatendo apenas uma conduta isolada, mas um fator comportamental legitimado por gerações.

Com essa perspectiva, para a jurista Flávia Piovesan, “o castigo físico é uma medida largamente disseminada nas famílias brasileiras, sendo herança da mania de bater transmitida por gerações, que reproduz padrões comportamentais em uma espiral de violência. Estudos da psicologia demonstram que crianças vítimas de punições corporais têm a propensão de se tornarem adultos com comportamento antissocial e agressivo, transtornos de ansiedade e depressão” (PIOVESAN, 2010).

Embora haja na doutrina vozes contrárias à previsão legal trazida pelo art. 70-A, por entenderem que a ausência da imposição coercitiva quanto às políticas públicas de caráter educacional tornaria morta a letra da lei, não parece razoável atribuir tão somente à norma o dever de coação a fazer observar-se, mas também às autoridades responsáveis por sua implementação e execução, como também à sociedade civil como um todo, que historicamente se apresenta alheia à fiscalização dos Poderes atuantes no Estado.

Some-se a estes fatores, a adequação normativa e a efetiva alteração que se espera recair sobre o contexto social de violência experimentado por crianças e adolescentes têm o condão de livrar o Brasil de eventuais denúncias junto aos órgãos internacionais de proteção de direitos humanos com os quais firmou compromisso.

De forma resumida, portanto, extrai-se da Lei 13.010/2014 proposta de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes que tem pretensão pedagógica, orientadora e sancionatória dividida entre os dois principais “personagens” de atuação, quais sejam: a) o Estado, via a adoção de medidas diretas no seio familiar, bem como a determinação expressa dirigida aos entes federativos para elaboração articulada de políticas públicas em prol da educação não violenta (art. 70-A do ECA), somada ao alargamento da atribuição de responsabilidades e fortalecimento da presença funcional do Conselho Tutelar como ente estatal de maior proximidade nas comunidades (art. 13 do ECA), e b) a própria entidade familiar, isto a partir da imposição de sanções e medidas destinadas ao cuidado especializado de seus integrantes conforme a necessidade aplicada ao caso em concreto (art. 18-B do ECA).

3. A Lei nº 13.010/2014 e a Intervenção Mínima do Estado nas Relações de Família



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Apesar de a Lei 13.010/2014 ter objetivado a ampliação da rede de proteção de Crianças e Adolescentes, apresentando-se no cenário jurídico como ferramenta para fazer cessar o comportamento abusivo de pais e responsáveis que tem como resultado a violação da integridade física e psíquica infantojuvenil, torna-se forçoso considerar a grande repercussão em sentido contrário à sua entrada em vigor, rejeição essa iniciada desde a concepção, momento em que era questionada com veemência quando ainda estava em trâmite o processo legislativo para sua aprovação.

No debate político sobre o tema ocorrido na Câmara dos Deputados, que refletia claramente a bandeira ideológica defendida pelos partidos integrantes das diversas comissões parlamentares que compunham aquela casa legislativa, eram observados vários argumentos contrários à Lei, os quais se dividiam entre a desestruturação da família com o enfraquecimento da autoridade parental, e a ideia de intromissão estatal indevida no âmbito privado e impenetrável das famílias, todos como fundamento de reprovabilidade da proposta legal (até então concebida como PL 7.672/2010).

Tal divergência, inclusive, tem contornos similares a parte do que foi (e ainda é) enfrentado pela Lei Maria da Penha, diploma legal que também tem pretensão de garantir o amparo do Estado e sua atuação no seio familiar em face da condição de vulnerabilidade de que se aproveita a violência doméstica.

Como exemplo de discurso parlamentar seguindo linha de pensamento contrária às aspirações do projeto de lei, o Deputado Antônio Bulhões do PRB-SP aduzia: “Preocupa-me o Projeto de Lei da Palmada não apenas porque nós conservadores sabemos que o espaço familiar deve ser preservado como o último refúgio das pessoas para proteção; preocupa-me principalmente porque a história ensina que a interferência na vida privada é sempre uma estratégia política do totalitarismo” (SANTOS, 2021).

Era possível observar à época, também, certo tangenciamento da questão principal relativa ao PL 7.672/2010, aproveitando-se do debate como gancho para introdução da pauta ideológica conservadora, o que fica claro pelo discurso do então Deputado Jair Messias Bolsonaro, do PP-RJ, que bradava “O que não é admissível, Sr. Presidente, é que o Estado interfira no que se passa dentro das famílias, como um pai deve ou não educar seu filho. Quanto o Estado tentou fazer isso no ano passado, através do kit gay do Sr. Fernando Haddad, que inclusive é candidato a prefeito



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

em São Paulo e deve criar a cadeira de homoafetividade nas escolas de primeiro grau, foi malsucedido” (SANTOS, 2021).

Tendo a Lei 13.010/2014 entrado em vigor, como já dito, não cessaram as discussões e divergências acerca do tema, de modo que houve clara divisão entre apoio e descrença quanto à sua real eficácia. Registre-se, ainda, que embora a controvérsia maior tenha como pano de fundo a intromissão do Estado na vida privada das famílias, o que, em tese, violaria o princípio da Intervenção Estatal mínima, podem ser encontradas na doutrina outras importantes ressalvas à norma e que merecem destaque pela relevância argumentativa.

E é assim que a professora Maria Berenice Dias, refletindo sobre a Lei, diz: “talvez o seu ponto mais nefrágico seja não ter contemplado a violência psicológica, a negligência, a agressão emocional, que causam danos muito maiores do que a violência física. Afinal, são agressões que afetam a alma e deixam cicatrizes invisíveis aos olhos, mas que comprometem o desenvolvimento sadio e a formação psíquica da vítima” (DIAS, 2020).

Centrando a discussão tão somente sobre a atuação estatal prevista na Lei da Palmada, não é difícil perceber a linha tênue que pode ser ultrapassada, violando, assim, a intimidade e dinâmica privada das relações familiares, mitigando a liberdade de autodeterminação como consequência da fragilização da autoridade parental.

Ora, se aos genitores é conferido o dever de proteção e criação de seus filhos, garantido-lhes com absoluta prioridade todos os direitos constitucionalmente previstos (art. 227 da Constituição Federal de 1988), e para isso devem ser dotados de liberdade para se autodeterminarem e organizarem como bem aprouver, sobra ao Estado o papel excepcional de intervenção naquelas situações extremas, em respeito, inclusive, às garantias consagradas pelos princípios basilares de sua constituição, tutelando direitos fundamentais que se apresentem em situação de risco, mormente quanto à indiscutível condição de vulnerabilidade infantojuvenil. A propósito, não deve ser outro o sentido extraído da norma constitucional insculpida no *caput* do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

E mais, a legislação civilista não se escusa em reconhecer a autonomia privada no âmbito das famílias, o que pode ser aferido pela literalidade do art. 1513 do Código Civil (BRASIL, 2002). Segundo Flávio Tartuce, “Trata-se de consagração do princípio da liberdade ou da não intervenção na ótica do Direito de Família, que mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, que deve existir no âmbito do Direito de Família” (TARTUCE, 2017).



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Diante desse contexto, a atuação estatal prevista na Lei da Palmada passa pela análise da violação ou não de direitos fundamentais consagrados aos membros do núcleo familiar, especificamente no caso de crianças e adolescentes. Ressalte-se, ainda, que a constatação da ocorrência de episódios de sofrimento físico ou psicológico dos menores causado pela conduta de seus pais ou responsáveis não é tarefa fácil para o Estado, justamente pelo fato de que, em sua imensa maioria, tais atos ocorrem no espaço privado das famílias e sem o conhecimento imediato de qualquer agente público.

Importante ressaltar, ainda, que com a entrada em vigor da Lei da Palmada não houve supressão direta de qualquer dos atributos da autoridade parental, mas sim o estabelecimento de limites assecuratórios em respeito à condição de vulnerabilidade infantojuvenil, mantendo-se a autonomia familiar para a promoção do desenvolvimento de suas crianças e adolescentes.

Vale a pena registrar, também, o trâmite de Projeto de Lei sob o nº 4275/2019, de autoria do deputado Delegado Waldir do PSL-GO, visando a revogação da Lei da Palmada e a alteração do ECA com a criação de deveres explícitos para crianças e adolescentes, fomentando o respeito e obediência aos pais, tudo sob a justificativa de que são matérias reservadas exclusivamente à família e que, portanto, a Lei 13.010/2014 estabelece intromissão manifestamente indevida do Estado.

Para o referido deputado, “O art. 229 da Constituição Federal confere aos pais o poder-dever de assistir, criar e educar os filhos menores, dever prejudicado pela invasão das liberdades individuais da Lei da Palmada, que por seu objetivo mais ideal do que prático e útil, deve ser revogada, bem como a Lei nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014, editada para auxiliar o cumprimento da Lei da Palmada. A lei padece de eficácia, pois não cria crimes e nem comina penas, apenas cria sanção cível de cunho educativo que traz diretrizes sobre a educação familiar, assim por não criminalizar certos atos, tornar-se ineficaz. Não se trata de inovar, mas de imiscuir-se em matérias reservadas à família, impondo de forma abusiva a ideologia considerada correta pelo Poder Executivo” (PL 4275/2019).

4. Considerações Finais

Sabe-se que a família é a base da sociedade, sendo instituição com especial proteção do Estado (art. 226 da Constituição Federal de 1988), e referencial estruturante para o desenvolvimento dos seus integrantes, partindo dela as diretrizes e valores que irão orientar a formação de crianças e adolescentes em seu processo de crescimento. Só que para tal encargo tem



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

se mostrado imprescindível a atuação moderada e, até certo ponto, subsidiária do Estado, como balizador e limitador quando da extrapolação do razoável exercício da autoridade parental, isto como fortalecedor das garantias e direitos constitucionais infantojuvenis.

A relativização da autoridade parental, portanto, parece não ser percebida quando se tem êxito no resguardo da dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente, princípio basilar e prioritário na atuação estatal. Não se questiona, então, a liberdade conferida aos pais na forma como modelam e conduzem a educação e criação de sua prole, mas a imprescindibilidade do Estado atuando de forma preventiva ou repressiva/sancionatória deve ser reconhecida, em especial porque não há garantias do exercício da autoridade parental na forma mais perfeita e livre de falhas.

A tentativa legal, portanto, é de forçar a mudança de postura no exercício da autoridade parental, fomentando a reflexão para alcance de um maior equilíbrio e domínio das emoções pelos pais e responsáveis.

Sobre a crítica apontada por parte da doutrina pela carga de subjetividade do termo “sofrimento físico”, parece não merecer prosperar. E tal equívoco pode surgir da percepção do paradigma a que se está qualificando o ato de reprimenda e seus efeitos. É que, da visão do adulto (pais ou responsável), a proporção da força aplicada (ou da situação de constrangimento e vexame exposta) difere daquela compreendida e recebida pela criança, pessoa em pleno processo de desenvolvimento, com limitações físicas e percepção da realidade distintas.

Ora, resta claro o objetivo legal quanto à vedação da desproporcionalidade, percebida em senso comum, no exercício do *jus corrigendi*. Indiscutível é a necessidade do estabelecimento de limites no processo de educação e criação de crianças e adolescentes, mormente porque estes são considerados pessoas em desenvolvimento e sua adequação comportamental se torna constante. Entretanto, o sofrimento físico, em sua maioria, deixa marcas e sinais que evidenciam o *animus* de maltratar, pondo em perigo a saúde física e mental do menor, e para isto o Estado não pode fechar os olhos e deve sim intervir.

A relevância maior sobre o tema, talvez, não seja a necessidade ou eficiência da Lei da Palmada, tampouco sobre a intervenção estatal indevida em seara privada, mas sim acerca da eficácia do Estado quando de sua aplicação e efetivação das propostas asseguradoras dos direitos a serem tutelados. Some-se a isto, imprescindível a adoção de políticas públicas de educação e conscientização dos pais no exercício da autoridade parental, promovendo, assim, a erradicação da violência como elemento vinculado à correção dos filhos. Por esses motivos, a atuação estatal apresenta-se, sem dúvidas, indispensável à consagração do princípio da dignidade humana relativo



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

a crianças e adolescentes, o que deve ser indiscutivelmente preservado e considerado legítimo, ainda que no reduto privado das famílias.

Como reflexão à importância do tema, não é custoso lembrar o caso paradigmático, e que inclusive proporcionou outro nome à própria Lei 13.010/2014 (Lei “Menino Bernardo”), de violência suportada pelo menor Bernardo Boldrini, o qual fora morto em 2014 pela madrasta, sendo antes submetido a vários episódios de negligência, e agressão psicológica e física dentro do próprio lar. Lamentável observar, ainda, que o próprio menor, à época, dirigiu-se ao fórum de Três Passos, no Rio Grande do Sul, e comunicou toda situação vivenciada às autoridades, tendo o desfecho sido trágico, infelizmente.

Pode-se ver que o exercício da autoridade parental de forma desproporcional e desequilibrada se mostra verdadeiro retrocesso jurídico-social, voltando a qualificar crianças e adolescentes como coisas e não mais como sujeitos de direitos, em resgate ao adultocentrismo vivenciado no passado. Apesar de não ser tarefa das mais fáceis, a relação parental deve ser um processo constante de conquistas, sendo a “imposição” ferramenta de exceção no balizamento educacional, afastando-se o uso da violência, a qual já se apresenta em demasia fora do ambiente familiar. Imperioso ponderar que o tema deve ser tratado com absoluta cautela, afastando as paixões ideológicas que permeiam a discussão, e centrando atenções na observância tanto dos princípios que norteiam o direito pátrio (Dignidade da Pessoa Humana, Proteção Integral, Melhor Interesse do Menor, Intervenção Estatal Mínima), quanto no resguardo da integridade de nossas crianças e adolescentes.

Talvez a reflexão de muitos daqueles que se posicionam contrários à Lei possa viajar através de seu próprio passado, e ao tempo em que valorizam as moderadas reprimendas sofridas na infância, percebam a desproporcionalidade de episódios de violência vividos e a desnecessidade do sofrimento suportado à época para construção de seu caráter e de sua personalidade.

5. Referências

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 226º da CF/1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 23 Set 2024.
2. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 229º da CF/1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 03 Set 2024.
3. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Art. 17º da Lei 8.069/1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 03 Set 2024.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

4. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Art 1.513º da Lei 10.406/2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 Set 2024.
5. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Art 1.634º, incs. I e IX, da Lei 10.406/2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 Set 2024.
6. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Art 1.638º, inc. I da Lei 10.406/2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 Set 2024.
7. BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de Junho de 2014. Art. 18-A da Lei 13.010/2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 7 Set 2024.
8. BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de Junho de 2014. Art. 70-A. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 12 Set 2024.
9. BRASIL. Decreto nº 7.037 de 21 de Dezembro de 2009. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 07 Set 2024.
10. CAVALCANTE, Ophir. Lei da palmada será inócua sem políticas efetivas de educação familiar. OAB, 2011. Disponível em <https://www.oab.org.br/noticia/23262/oab-lei-da-palmada-sera-inocua-sem-politicas-efetivas-de-educacao-familiar>. Acesso em: 12 Set 2024.
11. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. / Maria Berenice Dias – 13. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020. pags. 317/319.
12. PIOVESAN, Flávia. Mania de bater. Jornal O Globo, 2010. Disponível em https://toleranciaecontentamento.blogspot.com/2010/08/mania-de-bater.html#:~:text=%20Flávia%20Piovesan*%20O%20projeto%20de%20lei%20que%20proibe%20castigo. Acesso em: 12 Set 2024.
13. PL 4275/2019. Projeto de Lei apresentado à Câmara dos Deputados. Disponível em https://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1785639&filename=PL%204275/2019. Acesso em: 11 Out 2024.
14. SANTOS, Rayani Mariano dos. O debate sobre a “Lei da Palmada” na Câmara dos Deputados. Revista Brasileira de Ciência Política, 2021. Discurso Deputado Antônio Bulhões do PRB-SP. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/Ycf4hVfLNqYtJgLTTFfg8Qx/#>. Acesso em: 23 Set 2024.
15. SANTOS, Rayani Mariano dos. O debate sobre a “Lei da Palmada” na Câmara dos Deputados. Revista Brasileira de Ciência Política, 2021. Discurso Deputado Jair Messias Bolsonaro do PP-RJ. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/Ycf4hVfLNqYtJgLTTFfg8Qx/#>. Acesso em: 23 Set 2024.
16. TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família / Flávio Tartuce. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 26.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

THE STRUCTURAL GAP IN THE IMPLEMENTATION OF PUBLIC POLICIES AIMED AT THE HOMELESS POPULATION: STATE APOROPHOBIA AND THE NEED FOR JUDICIAL CONTROL TO REALIZE THE AXIOLOGY OF HUMAN RIGHTS

O HIATO ESTRUTURAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: A APOROFOBIA ESTATAL E A NECESSIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DA AXIOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS.

Fernando José Mendonça Zarzar
e-mail: fernando.zarzar@hotmail.com
Veni Creator Christian University - USA
Eloy Pereira Lemos Júnior
e-mail: eloy.junior@uol.com.br
Veni Creator Christian University - USA

RESUMO: O artigo explora a vulnerabilidade extrema da população em situação de rua no Brasil, marcada pela falta de moradia, acesso limitado a serviços básicos e discriminação social. Essa situação evidencia as desigualdades e falhas no respeito à dignidade humana. A omissão estrutural dos Poderes Executivo e Legislativo na implementação de políticas públicas para esse grupo perpetua sua marginalização. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 976 destaca a necessidade de intervenção judicial para determinar medidas urgentes necessárias a garantir a dignidade e os direitos fundamentais dessas pessoas, diante do quadro grave de omissões do Poder Público, que resulta em um potencial estado de coisas inconstitucionais. O estudo utiliza uma abordagem bibliográfica - documental e transdisciplinar, buscando compreender a discriminação da administração pública na promoção dos direitos humanos e identificar as razões da exclusão dessa população. As políticas públicas são vistas como essenciais para desinstitucionalizar padrões culturais tradicionais e promover a igualdade e a justiça social.

Palavras-Chave: Direitos humanos; Direitos fundamentais, pessoas em situação de rua; dignidade da pessoa humana; invisibilidade, exclusão; desigualdade; políticas públicas; omissão; aporofobia estatal; arquitetura hostil.

Abstract: The research explores the extreme vulnerability of the homeless population in Brazil, marked by homelessness, limited access to basic services, and social discrimination. This situation highlights inequalities and failures in respecting human dignity. The structural omission of the Executive and Legislative branches in implementing public policies for this group perpetuates their marginalization. The Supreme Federal Court, in the judgment of the “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental” (ADPF) No. 976, emphasizes the need for judicial intervention to determine urgent measures necessary to guarantee the dignity and fundamental rights of these individuals, given the severe omissions of the Public Authorities, resulting in a potential state of unconstitutional affairs. The study employs a bibliographical-documentary and transdisciplinary approach to understand the discrimination by the public administration in



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

promoting human rights and to identify the reasons for the exclusion of this population. Public policies are seen as essential to deinstitutionalize traditional cultural patterns and promote equality and social justice.

Keywords: Human rights; Fundamental rights; homeless people; dignity of the human person; invisibility; exclusion; inequality; public policy; omission; state aporophobia; hostile architecture.

INTRODUÇÃO

Ulpiano (150-223 d.C) dizia “onde está a sociedade, está o direito”.

Essa relação é profunda, mas por vezes questionada, pois o direito, como um sistema de normas e regras que regulam o comportamento das pessoas em uma sociedade, nos faz repensar e questionar valores, crenças e as necessidades dessa sociedade, se deveras está ao alcance de todos.

É dizer que o direito está presente em todos os aspectos da vida em sociedade. Desde as normas jurídicas que governam a conduta dos cidadãos até os tribunais que interpretam e aplicam essas leis, o direito permeia a vida em sociedade, destinado a promover a igualdade, a justiça e os direitos humanos.

A questão que se coloca no presente estudo é a omissão estatal diante da extrema vulnerabilidade da população em situação de rua. A população em situação de rua no Brasil representa uma das expressões mais severas da desigualdade social e da ineficiência estatal na efetivação de direitos fundamentais. A ausência de políticas públicas eficazes e a omissão dos Poderes Executivo e Legislativo na garantia de condições dignas para esse grupo geram um cenário de extrema marginalização. Como resultado, essas pessoas vivem em condições precárias, sujeitas a violência, fome, doenças e discriminação sistemática (SARLET, 2007, p. 214).

O direito tem cumprido seu papel na manutenção da ordem, na promoção da justiça e na proteção da população em situação de rua? Quem está sendo moldado – o direito efetivamente transforma a realidade social dessa população, ou a exclusão estrutural impõe limites à sua aplicação?

A exclusão estrutural se manifesta na ausência de políticas públicas eficazes, na dificuldade de acesso a direitos fundamentais e na marginalização sistemática que impede sua reinserção social. Diante desse cenário, o Poder Judiciário tem sido um agente de transformação ou sua atuação se restringe a decisões pontuais, sem promover mudanças estruturais?

Nas palavras de Almeida e Almeida (2010, p. 210), a distinção entre direitos individuais e coletivos, conhecida como nova summa divisio, coloca os direitos ou interesses coletivos no centro



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

do sistema constitucional, traçando princípios e diretrizes fundamentais. Dessa forma, os direitos coletivos devem ser interpretados de maneira ampla e aplicados de forma imediata e máxima, considerando sua própria força normativa.

Embora Paulo Bonavides (2010, p. 327) identifique na combinação da índole democrática e dos valores cristãos do Brasil um potencial para promover a justiça social e a liberdade, superando as desigualdades e fomentando o bem-estar coletivo, diante de uma manifesta descrença, defende a possibilidade da instauração de uma ordem democrática firme, definitiva e estável.

“Sem discrepâncias étnicas profundas, sem minorias perseguidas ou espoliadas, sem ressentimento de classe arraigado em privilégios que a ação do tempo, com o progresso das ideias, não possa corrigir e remover. Possuímos em verdade uma índole nacional democrática, e os valores cristãos podem perfeitamente inclinar-nos ao humanitarismo social, guiando a nação pelos caminhos da justiça e da liberdade, como pede o bem comum”. (BONAVIDES, Paulo. Teoria Geral do Estado. 2010, p. 327).

Conforme os ensinamentos de Baracho (2006, p. 53-54), a proteção dos direitos coletivos e fundamentais é efetivada por meio da jurisdição, utilizando um conjunto de mecanismos e procedimentos constitucionais. Esse "bloco garantista" – (Ferrajoli, 2001, p.338) - inclui instrumentos que não necessariamente dependem de uma violação real e concreta de um direito fundamental, mas servem como condições e requisitos gerais para a atuação dos poderes públicos, limitando suas ações.

Esse sistema visa assegurar a proteção de grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade, garantindo que suas necessidades e direitos sejam atendidos, mesmo diante de potenciais abusos de poder ou desigualdades estruturais na sociedade.

É mister refletir nos parágrafos a seguir um pouco do pensamento de **Gregório Assagra de Almeida**, conhecido por sua abordagem sobre **direitos coletivos e proteção de grupos vulneráveis** (ALMEIDA, 2008)

Alguns segmentos da sociedade, devido a fatores econômicos, sociais e culturais encontram-se em desvantagem significativa em relação ao acesso a direitos e recursos básicos, como saúde, educação e moradia. Esses grupos, frequentemente marginalizados, enfrentam barreiras estruturais que perpetuam a desigualdade e a exclusão social. Dentro desse contexto, a população em situação de rua emerge como um exemplo emblemático de vulnerabilidade extrema.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Essa vulnerabilidade social da população de rua torna esse grupo exposto a riscos e a níveis significativos de desagregação social, em situação de fragilidade, exposto a toda sorte de violência, alijados de quaisquer direitos fundamentais, necessitando de uma abordagem jurídica que integre os direitos coletivos e individuais.

Absolutamente, a situação das pessoas em situação de rua no Brasil é uma marca singular das desigualdades e das falhas no respeito à dignidade humana. Essa população enfrenta uma série de desafios diários, incluindo a falta de moradia adequada, acesso limitado a serviços básicos como saúde e saneamento, discriminação social e falta de oportunidades de emprego e educação.

O direito permeia a vida em sociedade e está destinado a promover a igualdade, a justiça e os direitos humanos e fundamentais.

O princípio de que todo poder emana do povo destaca a importância da participação cidadã na formulação e implementação de políticas que afetam a sociedade, incluindo aqueles que são mais vulneráveis e marginalizados.

As desigualdades sociais e a extrema vulnerabilidade afetam diferentes grupos dentro da sociedade brasileira e manifestam-se de várias maneiras, em especial nas famílias e indivíduos em situação de risco, em especial nas pessoas em situação de rua em todos os rincões deste País.

Nesse contexto, deve-se indagar acerca da existência de normativas destinadas a salvaguardar os direitos desse grupo segregado de tudo e de todos. A resposta é positiva.

Acontece que, diante da omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, especialmente quando há falhas sistemáticas na implementação de políticas públicas, emerge o pensamento de Ada Pellegrini Grinover (2016), discutindo esse hiato estrutural e a necessidade de intervenção judicial para garantir direitos fundamentais da população em situação de rua no Brasil.

"A omissão estrutural do Estado, em suas três esferas federativas, em relação à população em situação de rua, representa uma falha sistemática que perpetua a marginalização e a vulnerabilidade desse grupo. Diante dessa inação, o Poder Judiciário tem o dever de intervir, realizando o controle judicial das políticas públicas para garantir a efetivação dos direitos fundamentais e a proteção da dignidade humana." (GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua. 2016, p. 16).



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Por conseguinte, esse hiato na atuação estatal frente à implementação de políticas públicas autoriza o Poder Judiciário realizar esse controle judicial das políticas públicas diante da omissão do Ente Público.

Bem por isso, esse estudo tem como marco o julgado da Sessão Virtual do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 976 MC-REF / DF, da relatoria do Min. Alexandre de Moraes, com Acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) publicado em 21.09.2023, que respondeu muito bem ao chamado, conforme trecho do voto do eminente relator:

“O quadro grave de omissões do Poder Público, que resulta em um potencial estado de coisas inconstitucional, viabiliza a atuação desta SUPREMA CORTE para impor medidas urgentes necessárias à preservação da dignidade da pessoa humana e à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária”.

São objetivos deste estudo a análise da intervenção judicial diante do hiato estatal na execução de políticas públicas voltadas à população em situação de rua, ressaltando a aplicação dos direitos humanos para garantir sua proteção e dignidade; identificar as razões dessa omissão na aplicação dessas medidas; compreender o exercício da discricionariedade da administração pública na promoção dos direitos humanos; e refletir sobre a situação dessa população e os motivos de sua exclusão.

Esses objetivos destinam-se a fornecer uma base sólida para uma pesquisa abrangente sobre a questão das pessoas em situação de rua e as políticas públicas destinadas a abordar suas necessidades, compreendendo as complexidades envolvidas e identificando áreas-chave para intervenção e melhoria.

1. O DIREITO DOS DIREITOS HUMANOS E A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Os direitos humanos como fundamentos que se vinculam aos documentos de direito internacional, buscando serem válidos universalmente para todas as pessoas e em todas as épocas, transcendendo fronteiras nacionais e adotando um caráter supranacional, representam um ideal de justiça e dignidade universalmente aplicável, estão intimamente correlacionados com os direitos fundamentais, independente dos planos em que estão consagrados na medida em que *" são, por definição, universais, no sentido de que pertencem a todos os seres humanos, independentemente*



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

de sua nacionalidade, raça, gênero ou condição social. Eles representam um ideal de justiça e dignidade que transcende as fronteiras dos Estados nacionais e se aplica a todos os povos e épocas." (BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 1996, p. 25).

Os direitos fundamentais podem ser classificados em dimensões que estão intimamente ligadas à evolução da concepção dos direitos humanos ao longo do tempo. Acontece que, como bem registrou o jurista Antônio Augusto Cançado Trindade (1997, p. 24) “Os direitos humanos não se “sucedem” ou “substituem” uns aos outros, mas se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais”.

Gregório Assagra de Almeida (2008, p.362) enfatiza a importância tanto do Direito Coletivo quanto do Direito Individual no sistema jurídico brasileiro. Embora esses direitos não estejam explicitamente divididos pela Constituição, ambos são essenciais e interligados por ela, que estabelece suas diretrizes.

No raciocínio de Piovesan é essencial compreender que o Direito dos Direitos Humanos não se destina a regular relações entre pessoas em condições de igualdade, mas sim a proteger os mais vulneráveis. Em contextos de desigualdade, seu objetivo é corrigir disparidades e injustiças, não por meio de acordos de reciprocidade, mas aplicando princípios que promovem a justiça e os direitos fundamentais de maneira equitativa.

“O direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses superiores da realização da justiça.” (Piovesan, 2013, pág.57)

Nessa dimensão dos vulneráveis e minorias se concentram os direitos específicos de grupos que enfrentam desvantagens sociais e estruturais, diante da discriminação de raça, etnia, gênero, orientação sexual, idade, status socioeconômico, essas pessoas são frequentemente marginalizadas com base em sua condição de sem-teto.

Este termo [minorias] por serem mais que vulneráveis, são fragmentos da vulnerabilidade, necessitam de um tratamento diferenciado para que possam ser incluídas no seio da sociedade, como é o caso dos moradores de rua (BUTLER, 2015).

Nesse sentido, Djamila Ribeiro (2017) discute a importância de reconhecer as vozes e as experiências dos grupos marginalizados, incluindo aqueles em situação de rua. Ela afirma que:



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

"A marginalização de certos grupos, como a população em situação de rua, não é apenas uma questão de pobreza, mas também de exclusão social e negação de direitos básicos. Esses grupos, por serem interseccionalmente vulneráveis, necessitam de políticas públicas que considerem suas especificidades e promovam sua inclusão de forma efetiva." (RIBEIRO, Djamilia. O que é lugar de fala? 2017, p. 45).

A pessoa em situação de rua é juridicamente conceituada na forma do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu a política nacional para a população em situação de rua.

"Art. 1º [...]

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória".

Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelou um aumento significativo na população em situação de rua no Brasil, de 92.515 pessoas em setembro de 2012 para 221.869 pessoas em março de 2020, representando um acréscimo de 140%. (<https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=faa83eb1-f7fb-44d9-ba91-341a7672611d> acesso em 15.07.2024)

Por sua vez, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) não registra oficialmente dados dos moradores em situação de rua, são invisíveis. Conforme destaca reportagem do G1, "a população em situação de rua segue invisível nas estatísticas oficiais do país, já que o Censo 2022 não contabilizou esses indivíduos de forma específica" (G1, 2023).

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2007, pág.214), "[...] a fruição de diversos direitos fundamentais não se revela possível ou, no mínimo, perde em efetividade, sem que sejam colocadas à disposição prestações estatais na esfera organizacional e procedimental. [...] Retoma-se aqui a ideia já referida de que a organização e o procedimento de um modo geral (e não apenas no aspecto prestacional) se encontram a serviço dos direitos fundamentais e, neste sentido, pode ser considerada até mesmo uma das condições de sua efetivação."

A proteção do ser humano se opõe a construções teóricas prejudiciais que negam meios eficazes de implementação de direitos e separam o econômico do social e do político. Essas abordagens ignoram a indivisibilidade do ser humano, titular de todos os direitos humanos em todas as áreas de sua atuação. Ao contrário da ideia de sucessão das gerações/dimensões de direitos, os direitos humanos não se substituem, mas se expandem, acumulam e fortalecem, interagindo direitos individuais e sociais.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

No dizer de Maria Lúcia Lopes da Silva (2009, p. 137), a população em situação de rua não é diretamente responsável pela situação desafortunada em que se encontra. É “uma condição não escolhida pelos que nela se encontram, mas que nela foram colocados”.

Para entender a complexa relação entre os espaços públicos e população em situação de rua, é importante visualizar a origem desse ajuntamento humano que ocupa, as vias públicas, e compreender que ele não está ali por vontade própria.

A origem de tal fenômeno social remonta ao surgimento das cidades pré-industriais da Europa (capitalismo), e a saída do homem do campo, momento em que a pobreza passou a compor o cenário da vida urbana em várias partes do mundo levando esse grupo a níveis extremos de degradação de vida.

Mesmo sendo limitada e insuficiente a oferta de infraestrutura, atraem a população em situação de rua para os grandes centros urbanos, pois oferecem melhores condições para alimentação, abrigo, higiene e saúde.

O fenômeno da população em situação de rua é complexo e multifacetado. Não é um único fator que leva uma pessoa à rua, mas uma combinação de vários. Fatores estruturais como a falta de moradia e emprego, mudanças econômicas e sociais contribuem significativamente. Além disso, fatores biográficos, como rupturas familiares, doenças mentais, dependência de substâncias, e infortúnios pessoais, também desempenham um papel importante.

Essa população enfrenta uma série de desafios diários, incluindo a falta de moradia adequada, acesso limitado a serviços básicos como saúde e saneamento, discriminação social e falta de oportunidades de emprego e educação. Absolutamente, é uma marca singular das desigualdades e das falhas no respeito à dignidade humana.

Afirma José Afonso da Silva: “Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais” (SILVA, 1999, p. 109).

No caso dos moradores de rua, o Direito Coletivo é especialmente crucial. Este direito abrange os interesses e necessidades de grupos, como a população em situação de rua, que enfrenta desafios estruturais e biográficos. O Direito Coletivo assegura que esses indivíduos tenham acesso a direitos fundamentais, como moradia, saúde e dignidade, promovendo ações integradas e políticas públicas voltadas para sua proteção e inclusão social.

Nas dimensões dos direitos humanos e da população em situação de rua, a Constituição de 1988 no Brasil, conhecida como "Constituição Cidadã", estabeleceu uma estrutura jurídica centrada na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Essa constituição definiu um novo marco legal que busca proteger e promover direitos que são essenciais para garantir a vida digna de todos os cidadãos, independentemente de sua condição social.

Essa abordagem coletiva é vital para enfrentar as questões complexas que afetam os moradores de rua, garantindo que suas necessidades sejam atendidas de maneira holística e inclusiva, através de medidas que considerem o bem-estar coletivo e promovam a justiça social.

A propósito, “As pessoas em situação de rua fazem do corpo a própria casa, como uma espécie de casulo em que não há pupa e nem proteção contra os perigos naturais; há apenas metamorfoses, uma ‘(des)volução’ que aos poucos degenera o corpo [...]. Resgatar, recuperar e reinserir os moradores de rua na sociedade são obrigações dos poderes públicos. No entanto, enquanto elas não são cumpridas, tal poder deve garantir proteção e dignidade da pessoa humana” (SANTOS, 2021. p. 89).

2. O PAPEL DO CONTROLE JURISDICIONAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A resolução do STF no julgamento da ADPF nº 976 MC-REF / DF representa um marco significativo na luta pelos direitos da população em situação de rua no Brasil. Essa ação judicial levanta a questão do "estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida" enfrentadas por esse grupo vulnerável, e restou assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL. OMISSÕES DO PODER PÚBLICO QUE RESULTAM EM UM POTENCIAL ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO FEDERAL 7.053/2009, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, INDEPENDENTEMENTE DE ADESÃO FORMAL POR PARTES DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE DE UM DIAGNÓSTICO PORMENORIZADO QUE SUBSIDIE A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÃO E DE MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ZELADORIAS URBANAS E NOS ABRIGOS DE SUA RESPONSABILIDADE. MEDIDACAUTELAR REFERENDADA.

1. O quadro grave de omissões do Poder Público, que resulta em um potencial estado de coisas inconstitucional, viabiliza a atuação desta SUPREMA CORTE para impor medidas urgentes necessárias à preservação



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

da dignidade da pessoa humana e à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária. Precedentes: ADPF 347-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2016; ADPF 709-MC-Ref, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 7/10/2020; ADPF 756-TPI-Ref, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 30/3/2021; ADPF 635-MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/2022.

2. O Decreto Federal 7.053/2009 materializa um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que encontra substrato de legitimidade diretamente na Constituição Federal. Plausibilidade do pedido relativo à obrigatória observância da Política Nacional para a População em Situação de Rua instituída pelo referido Decreto, independentemente de adesão formal por parte dos entes federativos.

3. Com vistas à efetiva implementação de uma Política Nacional, aidealização de um amplo plano de ação e de monitoramento pela União constitui providência imprescindível para unir a sociedade e o Estado brasileiros na construção de uma solução consensual e coletiva para o problema social da população em situação de rua.

4. Violações maciças de direitos humanos fundamentais de uma parcela extremamente vulnerável da população justificam a adoção imediata de medidas concretas paliativas que impulsionem a construção de respostas estruturais duradouras por parte do Estado, sobretudo no que se relaciona aos serviços de zeladoria urbana e de abrigos.

5. Medida cautelar, concedida parcialmente, referendada para, independentemente de adesão formal, estabelecer a obrigatoriedade da observância da Política Nacional para a População em Situação de Rua pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para determinar:

I) A formulação pela PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA; (II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades: II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes; II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua; II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las; II.5) No âmbito das zeladorias urbanas: II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

espaço sem conflitos; II.5.2) Prestem informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento de recuperação do bem; II.5.3) Promovam a capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa; II.5.4) Garantam a existência de bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences; II.5.5) Determinem a participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte; II.5.6) Disponibilizem bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua; II.5.7) Realizem de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança; II.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes; II.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua; II.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua; II.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Civis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua; II.10) Disponibilização imediata: II.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade; II.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua; e (III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.(STF; Sessão Virtual do Plenário - ADPF 976 MC-REF / DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 21/09/2023)

(<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647> – acesso em 15.07.2024)

A decisão do STF obriga os Poderes Executivos Federal, Estaduais/Distrital e Municipais a observarem imediatamente as diretrizes estabelecidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, assim como o cumprimento imediato de várias determinações relacionadas.

A importância desse veredicto reside na sua capacidade de chamar à atenção para a omissão política em relação à população em situação de rua, que há muito tempo sofre com a falta de políticas públicas eficazes para enfrentar suas necessidades básicas e garantir sua dignidade.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

A decisão do STF destaca a urgência de ações concretas para lidar com essa situação de vulnerabilidade, exigindo dos poderes públicos uma resposta imediata e efetiva, determinando:

“A formulação pelo PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA”

Em suma, a decisão judicial ressalta a necessidade premente de um compromisso sério por parte do Estado em assegurar os direitos e a dignidade da população em situação de rua. É um lembrete contundente de que o direito está presente, influenciando e sendo influenciado pela dinâmica social e cultural do ambiente em que opera.

A decisão do STF na ADPF n. 976 reconheceu que a omissão do estado na garantia de direitos à população em situação de rua configura um estado de coisas inconstitucional. Essa decisão representa um marco na judicialização das políticas públicas.

Supiot (2014) critica que "o estado contemporâneo se tornou um gestor de mercado, privilegiando interesses econômicos em detrimento da justiça social". Essa dinâmica faz com que o judiciário assumira um papel compensatório, intervindo onde o executivo e o legislativo se omitem.

Djamila Ribeiro (2017) ressalta que "a falta de representatividade política dos grupos marginalizados resulta em políticas que os ignoram", nesse contexto, o judiciário se torna um espaço fundamental para a defesa dos direitos humanos, desde que seja utilizado como mecanismo de ampliação da justiça social.

A judicialização das políticas públicas é um tema controverso, pois, se por um lado garante direitos que o estado não tem implementado, por outro pode resultar na substituição indevida do papel do legislativo. A necessidade de equilíbrio entre esses poderes é fundamental para evitar a supremacia judicial sobre questões que demandam ampla participação democrática (GRINOVER, 2016, p. 16).

O Ministro relator em seu voto destacou a omissão estrutural, imputada a todas as esferas de governo, na condução de políticas públicas direcionadas à população em situação de rua no País, em violação aos preceitos expressos nos artigos 1º, III; 3º, I; 5º, caput; 6º; 23, II; 24, XII; 194; 196; 197; 198; 199; 200; 227; e 230 da Constituição de 1988, pela ordem a saber:



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- Princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.
- Garantias fundamentais, que tratam dos direitos e garantias individuais.
- Direitos sociais, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados.
- Competências comuns e concorrentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que diz respeito à saúde e previdência social.
- Seguridade social, que inclui a saúde, a previdência social e a assistência social.
- Princípios do Sistema Único de Saúde (SUS)
- Direitos da criança e do adolescente.
- Proteção ao idoso.

A transparência na execução dos programas e na aplicação dos recursos é um princípio crucial para garantir a eficácia e a accountability, ou seja, o controle e a fiscalização das ações governamentais.

Destaca-se que o STF a partir de 2020 passou a mapear os processos de classe de controle concentrado e recursais com a aplicação dos 17 **Objetivos de Desenvolvimento sustentável - ODS** da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, é um plano global para atingir em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. O STF tem o objetivo de aprimorar a governança institucional tornando-a mais democrática e humanizada.

Formada por cinco componentes principais: Pessoas – Paz, Parcerias, Prosperidade e Planeta que por sua vez sustentam 17 ODS, destinados ao enfrentamento dos problemas mundiais, com foco na sustentabilidade dividida em 3 categorias principais: (i) crescimento econômico; (ii) inclusão social e (iii) proteção ambiental, relacionadas entre si, agregadas pelas parcerias e a paz, a Agenda 2030 da ONU nos faz refletir que a paz, a Justiça e instituições sólidas são essenciais para o fortalecimento desses 3 elementos principais.

Dessa feita o STF ao julgar a ADPF 976 MC-REF colaciona, por ocasião do acesso à referida lide 6 (seis) ODS, vinculados ao processo e retratados no julgamento por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Confirmo:

AGENDA 2030 DA ONU: 6 ODS



Tratou a decisão em promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsabilidade das instituições políticas.

Ada Pellegrini Grinover (2008, p.16) observa que “É na falta desse trabalho integrado e conjunto que a política nacional para a população em situação de rua sucumbe às boas intenções. E é para sanar essa falta que o Poder Judiciário, devidamente estimulado, pode e deve intervir”.

Como reforço e resposta às exigências do STF, **foi** sancionada pelo presidente da república e publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 17.01.2024 a **Lei nº 14.821, de 16.01.2024**, **que** institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (**PNTC PopRua**), com o fim de garantir os direitos básicos das pessoas em situação de rua.

Em seu art. 2º foram estabelecidos os princípios da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua).

“Art. 2º São princípios da PNTC PopRua:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – valorização e respeito à vida e à cidadania;

III – estabelecimento de condições de trabalho decente;

IV – articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;

V – sustentabilidade ambiental;

VI – atendimento humanizado e universalizado;

VII – participação e controle sociais;

VIII – direito à convivência familiar e busca da inserção comunitária;



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

IX – transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos a ela destinados;

X – respeito às condições sociais e às diferenças de origem, de raça, de idade, de nacionalidade e de religião, com atenção especial às pessoas com deficiência ou com comorbidades e às famílias monoparentais com crianças;

XI – promoção de igualdade de oportunidades e não discriminação.”

A Lei nº 14.821, surge como uma resposta legislativa às diretrizes impostas pelo STF, formalizando e detalhando uma política específica para a inclusão e proteção da população em situação de rua, alinhada com as determinações judiciais.

Portanto, vem unir forças ao Decreto nº 7.053/2009 para que se promovam os direitos humanos dessas pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à saúde, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade, dentre tantos outros apagados das vidas dessas pessoas.

3. APOROFOBIA ESTATAL E A EXCLUSÃO ESTRUTURAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

A aporofobia, conceito desenvolvido pela filósofa espanhola Adela Cortina (1995), no campo dos estudos sociais e psicológicos, refere-se à rejeição ou antipatia às pessoas pobres ou em condição de pobreza, o foco é o status econômico do indivíduo. Essa aversão não se manifesta apenas no preconceito interpessoal, mas também em políticas públicas que invisibilizam e criminalizam os indivíduos em situação de rua.

Foucault (1993) analisa que o poder disciplinar se manifesta na organização dos espaços urbanos para controlar os corpos dos sujeitos, classificando-os como "normais" ou "deviantes", nesse sentido, a arquitetura hostil se torna um mecanismo de disciplina, excluindo e marginalizando os indivíduos que não se ajustam ao padrão social dominante.

Os indivíduos deviantes são **excluídos** dos espaços públicos por meio de mecanismos como a arquitetura hostil, que os impede de usar bancos para dormir, de se abrigar em áreas cobertas ou de permanecer em locais de grande circulação, diversamente dos indivíduos considerados normais, que se adequam aos padrões sociais dominantes, portanto, pertencentes aos espaços urbanos e têm acesso a serviços e recursos.

Krenak (2019) destaca que "a modernidade nos violou ao nos transformar em recursos dispensáveis" essa ideia se relaciona diretamente à situação da população em situação de rua, que



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

é tratada como um problema a ser removido dos espaços públicos, ao invés de ser vista como sujeita de direitos.

A população em situação de rua é invisibilizada pelo estado, que não apresenta políticas efetivas para sua proteção, essa exclusão não é apenas material, mas simbólica, uma vez que esses indivíduos são tratados como "não-cidadãos", a negação da sua existência se manifesta na ausência de dados consistentes sobre essa população, como aponta o IPEA (2020).

Como fator determinante da exclusão da população em situação de rua temos o preconceito como marca do grau de dignidade e valor moral atribuído pela sociedade às pessoas atingidas por esse fenômeno. Nesse sentido é comum ouvir denominações pejorativas e humilhações frequentes.

Diversos conceitos retratam os preconceitos que recaem na análise da situação social desse grupo entre eles a aporofobia e arquitetura hostil.

Trata-se de uma "doença social" que isola e exclui os pobres, baseada em medo, desconhecimento e preconceitos similares. Essa pecha serve como um chamado à reflexão sobre como as sociedades contemporâneas tratam seus membros mais vulneráveis.

É muito comum que as pessoas em situação de rua sejam responsabilizadas pela situação em que se encontram por suas 'imperfeições' ou 'falhas' de caráter. Muitas vezes também são tratadas como uma ameaça à comunidade. Borin (2003) considera que os moradores em situação de rua são fortemente estigmatizados pelos cidadãos da cidade, despertando medo, nojo e descaso.

Essa pecha serve como um chamado à reflexão sobre como as sociedades contemporâneas tratam seus membros mais vulneráveis. Ela aponta para a necessidade urgente de abordagens mais humanas e inclusivas em políticas sociais e econômicas para combater a discriminação fundamentada na condição econômica das pessoas.

A institucionalização da invisibilidade da população de rua pelo Estado brasileiro é uma realidade – uma espécie de aporofobia estatal.

A Constituição Federal de 1988 adotou uma visão ampla dos direitos fundamentais, abrangendo tanto os direitos individuais quanto os coletivos. Isso reflete a necessidade de construir novos paradigmas e diretrizes para a administração pública, focando na garantia de direitos fundamentais para todos os cidadãos, inclusive os mais vulneráveis, como a população em situação de rua. A nova "summa divisio" constitucionalizada, como discutido por Almeida (2008, p.382), propõe uma reavaliação das práticas e princípios administrativos para assegurar que esses direitos sejam efetivamente protegidos e promovidos pelo Estado.

De igual modo, o julgamento da ADPF legitima a Lei nº 14.489/2022, conhecida como Lei Padre Julio Lancellotti que proíbe a adoção de técnicas de "arquitetura hostil", que desencoraja comportamentos específicos da população de rua - como dormir em bancos ou permanecer por longos períodos em determinados locais, excluindo e marginalizando esse segmento. Ademais



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

essas técnicas não resolvem as questões subjacentes relacionadas à falta de moradia e vulnerabilidade social.

É imperativo afirmar que todos os cidadãos têm o direito de permanecer nos espaços públicos (ruas, praças e calçadas), sendo vedada qualquer discriminação. Seu direito de ir, vir e permanecer não pode ser desrespeitado. Todos possuem direito a manter consigo documentos e pertences pessoais, desde que lícitos.

Nesse ser assim, a sociedade moderna vivencia a transição da interpretação jurídica tradicional para uma abordagem discursiva, destacando a importância do diálogo e da argumentação na aplicação da Constituição. Isso reflete uma mudança para uma interpretação mais dinâmica e participativa, onde o intérprete considera não apenas a letra da lei, mas também o contexto social e os valores da sociedade.

Essa abordagem é crucial para a proteção dos direitos humanos, pois permite adaptar as normas constitucionais às necessidades concretas, como as da população em situação de rua, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais no contexto específico das pessoas vulneráveis.

Essas dimensões demonstram a complexidade e a abrangência dos direitos humanos que devem ser protegidos e promovidos para a população em situação de rua. A abordagem constitucional e jurídica busca não apenas reconhecer esses direitos, mas também implementar políticas públicas eficazes que garantam sua efetivação na prática, assegurando a dignidade e o bem-estar desses indivíduos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução dos direitos humanos trouxe uma compreensão mais abrangente da pessoa humana, levando em consideração sua condição em relação a diversas características, como geração, gênero, idade, raça, etnia, capacidade civil, penal e política, entre outras.

Bobbio (1996, p.68) descreve três maneiras pelas quais essa evolução ocorreu: a) aumento da quantidade de bens considerados merecedores de proteção; b) extensão da titularidade de certos direitos a sujeitos diferentes do homem; c) reconhecimento de que o homem não é mais visto como um indivíduo genérico, mas sim em sua especificidade e concreticidade em sociedade, como uma criança, um idoso, um doente ou um morador de rua.

Nesse contexto, a garantia desses direitos para a população em situação de rua exige políticas públicas abrangentes que não apenas abordem as necessidades imediatas, como também



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

promovam a integração social e econômica desses indivíduos, respeitando sua dignidade e direitos fundamentais.

A situação da população em situação de rua no Brasil revela a persistência da aporofobia estatal e a necessidade de um controle jurisdicional efetivo. É imprescindível que o Judiciário atue para garantir a dignidade desses indivíduos, mas também que haja um compromisso do Estado na formulação de políticas públicas inclusivas.

A proteção dessa população não pode ser tratada como uma questão secundária. a reestruturação das políticas públicas deve considerar as recomendações da onu sobre moradia digna, inclusão social e garantia de direitos fundamentais. somente através de uma abordagem intersetorial e efetiva será possível romper com o ciclo de exclusão que perpetua a marginalização desse grupo.

Ações como as determinadas pela ADPF 976 MC-REF são passos importantes para assegurar que esses direitos sejam respeitados e promovidos para que esse grupo possa encontrar em suas vidas a sua medida de paz e dignidade como pessoa humana.

Nessa perspectiva, o STF reafirma a unidade conceitual dos direitos humanos, enfatizando sua indivisibilidade e a aplicabilidade judiciária, contrapondo-se às tentativas de fragmentação ou adiamento por meio de pretextos diversos.

Embora existam estudos científicos sobre o tema, a continuidade do julgamento no STF e a relevância do assunto demandam pesquisas atualizadas que acompanhem os desdobramentos jurídicos e sociais. Nesse sentido, essa análise abre caminho para futuras investigações científicas, que poderão aprofundar a compreensão das lacunas normativas e práticas, propondo soluções concretas para a efetivação dos direitos fundamentais dessa população, à luz de novas decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Pátrios.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Material Coletivo: Superação da Summa Divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio Constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; ALMEIDA, Flávia Vigatti Coelho de. Os Direitos ou interesses coletivos no Estado Democrático de Direito Brasileiro. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; SALIBA, Aziz Tuffi (Orgs.). *Direitos fundamentais e a função do Estado nos planos interno e internacional*. Coleção Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos. V. 2. Belo Horizonte: Arraes Editores – Universidade de Itaúna, 2010, p. 209-245.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- BOBBIO, Noberto. **Direito do Homem e Sociedade – Era dos Direitos**. Editora Campus, Rio de Janeiro, 1996.
- BONAVIDES, Paulo. Teoria Geral do Estado. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BORIN, Marisa do Espírito Santo. Desigualdades e rupturas sociais na metrópole: os moradores de rua em São Paulo. 2003. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC, São Paulo, 2003.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 out. 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF - acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 976 MC-REF / DF (<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647> Acesso em 15.07.2024)
- FERRAJOLI, L. *Derechos y garantías de la ley del más débil*. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Trotta, 2001(a).
- FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FOUCAULT, Michel. O nascimento da medicina social. In: FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. 25. ed. São Paulo: Graal, 1993. p. 79-98.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GUSTIN, Miracy; LIMA, Paulo César Vicente de; IENNAO, Rodrigo (Orgs.). *Direitos Fundamentais das Pessoas em Situação de Rua*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.
- IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022). Disponível em: (<https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=faa83eb1-f7fb-44d9-ba91-341a7672611d> acesso em 15.07.2024)
- KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- KRENAK, Ailton. A vida não é útil. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- PIOVESAN, Flávia Direitos humanos e o direito constitucional internacional / Flávia Piovesan. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.
- RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento, 2017.
- SANTOS, Juliano Batista dos. Errantes Urbanos – funções corporais e táticas de sobrevivência dos moradores de rua em Cuiabá. Curitiba: Editora CRV, 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 214.
- SILVA. José Afonso da. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- SILVA, Maria Lucia Lopes da. Trabalho e população em situação de rua no Brasil. São Paulo: Cortez, 2009.
- SUPIOT, Alain. O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional de direitos humanos. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

THE EVOLUTION OF BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LEGISLATION, WITH AN EMPHASIS ON NATIONAL SOLID WASTE POLICY AND SELECTIVE COLLECTION: BETWEEN REGULATORY ADVANCES AND STRUCTURAL WEAKNESSES

A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA, COM ÊNFASE NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E NA COLETA SELETIVA: ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E FRAGILIDADES ESTRUTURAIS

Márcia Helena Lima Gomes

e-mail: marcia.gomes@tjpe.jus.br

Veni Creator Christian University - USA

Brígida Michelle Ataíde da Silva

e-mail: brigidaataide2016@gmail.com

Veni Creator Christian University - USA

Maria Emilia Camargo

Veni Creator Christian University – USA

e-mail: mekamargo@gmail.com

Resumo: A legislação ambiental brasileira tem destaque na Lei nº 12.305/2010, que aborda os caminhos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) de forma abrangente. Neste trabalho, enfocamos a relação entre desenvolvimento socioeconômico e os problemas decorrentes no campo da conservação ambiental. Naturalmente, o produtivismo exacerbado impacta os ecossistemas, resultando na importância da normatização brasileira em defesa do meio ambiente. Para melhor entendimento, foi necessário abordar as Leis nº 6.938/1981, nº 12.305/2010 e nº 11.445/2007 (atualizada pela Lei nº 14.026/2020), analisando suas determinações e meios de implemento. Apesar de representarem avanços no aspecto legislativo, percebem-se fragilidades no campo de sua execução, desde a ausência de planejamentos municipais adequados até uma abordagem incipiente quanto à inclusão socioeconômica dos catadores de materiais recicláveis. Constatou-se que a falta de engajamento da população quanto ao descarte adequado dos resíduos sólidos, bem como em relação à coleta seletiva, pode ser explicada pela ausência de políticas públicas voltadas à educação ambiental, ao estímulo e à conscientização da sociedade para reduzir a geração de resíduos e ampliar o descarte correto, contribuindo, assim, para minimizar a poluição do solo, da água e do ar e melhorar as condições de saúde da população em geral. Apenas o estabelecimento de instrumentos legais não é garantia plena da efetividade das políticas ambientais, cabendo à participação consciente da sociedade civil contribuir, junto aos catadores de resíduos recicláveis, para alimentar a esperança de um desenvolvimento sustentável para a presente e as futuras gerações. O presente artigo tem como objetivo analisar as fragilidades e potencialidades da gestão de resíduos sólidos urbanos no Brasil, com foco no papel desempenhado pelos catadores. A pesquisa apresenta caráter qualitativo, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação ambiental (em especial a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS) e de relatórios oficiais, como os da ABRELPE e do IPEA.

Palavras-chave: Política Nacional de Resíduos Sólidos; Legislação ambiental; Lixo reciclável; Catadores.

Abstract: Brazilian environmental legislation is highlighted in Law No. 12,305/2010, which comprehensively addresses the guidelines of the National Solid Waste Policy (PNRS). This study focuses on the relationship between socioeconomic development and the resulting problems in the field of environmental conservation. Naturally, exacerbated productivism impacts ecosystems, emphasizing the importance of Brazilian regulation in defense of the environment. For better understanding, it was necessary to examine Laws No. 6,938/1981, No. 12,305/2010, and No. 11,445/2007 (updated by Law No. 14,026/2020), analyzing their provisions and means of implementation. Despite



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

representing advances in the legislative sphere, weaknesses are observed in their execution, ranging from the lack of adequate municipal planning to an incipient approach regarding the socioeconomic inclusion of recyclable waste pickers. It was found that the lack of population engagement in proper solid waste disposal, as well as in selective collection, can be explained by the absence of public policies focused on environmental education, encouragement, and awareness of society to reduce waste generation and expand proper disposal, thus contributing to minimizing soil, water, and air pollution and improving public health conditions. The mere establishment of legal instruments is not a full guarantee of the effectiveness of environmental policies, requiring the conscious participation of civil society to contribute, together with recyclable waste pickers, to sustaining the hope of sustainable development for the present and future generations. This article aims to analyze the weaknesses and potentialities of urban solid waste management in Brazil, focusing on the role played by waste pickers. The research is qualitative, exploratory, and descriptive in nature, conducted through bibliographic and documentary research, with analysis of environmental legislation (especially the National Solid Waste Policy – PNRS) and official reports, such as those from ABRELPE and IPEA.

Keywords: National Solid Waste Policy; Environmental legislation; Socioeconomic inclusion of waste pickers. Recyclable garbage. Pickers.

1. Introdução

Nas últimas décadas, a preocupação com o meio ambiente tem-se mostrado com maior evidência pela propagação de notícias que versam sobre exploração desmedida dos recursos naturais. É de se comentar, porém, que reflexões sobre questões ambientais já se faziam presentes antes mesmo do século passado, podendo ser lembrados São Francisco de Assis (séc. XI-XII), Rosseau (séc. XVIII) e Darwin (séc. XIX), além de muitos outros, inclusive da época antes de Cristo, como Buda, Aristóteles e Virgílio.

Dessa seleção, merece reconhecimento o trabalho de São Francisco de Assis, proclamado Santo Padroeiro da Ecologia pelo Papa João Paulo II, enaltecendo o abandono de toda sua riqueza e dedicando-se a pregar o evangelho a partir de uma teologia ecológica, caracterizando-se seus ensinamentos pela simplicidade e noção de parentesco entre todas as criaturas, considerando, assim, que o mundo não era, exclusivamente, um lugar para uso e usufruto do homem, defendendo ser a natureza, em todas as suas formas de representação, uma consciência cósmica divina. Segundo Linzey e Barsan (2006, p.34) “O significado teológico da vida de São Francisco pode ser entendido como prefiguração do estado de paz na criação que finalmente será realizado no fim dos tempos”.

Já Jean-Jacques Rosseau, filósofo contestador do progresso das ciências e das artes, vendo-o como acompanhado de corrupção e diminuição da moral, defendia que o estudo correto do homem é o da sua relação com o meio ambiente. Se ele só conhece esse meio ambiente pela sua natureza física, ele deveria estudar a si mesmo em relação com as coisas; esse é o objetivo de



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

sua infância; quando ele começa a tomar consciência de sua natureza moral, ele deveria estudar a si mesmo em relação com outros homens; este é o interesse de toda sua vida. (apud Macdonald, 2006, p.69)

Já Charles Darwin, cientista responsável por importantes registros de ambientes naturais, atestou a mudança ambiental, bem como a evolução por seleção natural, processo que garante sobrevivência e reprodução aos indivíduos que melhor se adaptam às mudanças ambientais. Seu pensamento impactou, de forma profunda, as práticas ambientalistas, não sendo mais os recursos naturais objeto de uso indiscriminado pelo ser humano.

Na verdade, a realidade proeminentemente capitalista do mundo revela-se como inimiga do meio ambiente, já que a ambição humana, na busca pela exploração das riquezas naturais, desconsidera a necessária garantia da sustentabilidade local.

Modernamente, veem-se ONGs e políticos defenderem a necessária conservação da natureza, apontando a urgência para modificarem-se as atitudes e comportamentos do homem, cuja ação demolitória é um fator de grande importância na situação de risco vivenciada pelo meio ambiente, colocando em risco o futuro das gerações.

Hodiernamente, discute-se a possível melhoria nessa relação homem e meio ambiente, extrapolando a mera relação do povo com seu habitat. Admite-se, então, discussões atreladas às circunstâncias do uso e produção excessiva de entulhos e lixo, preocupando-nos, neste momento, adentrar o tratamento que se dá aos resíduos sólidos reutilizáveis.

Vemos, por meio do estudo da história do homem sobre a Terra como se apresentaram transformações sobre o seu meio ambiente mais próximo em busca de sobrevivência às próprias intempéries da natureza ao seu redor. Neste momento, interessa-nos voltar nosso olhar para os problemas acometidos a partir da Revolução Industrial, responsável pelo estabelecimento de priorização da produtividade, gerando, compulsivamente, uma sociedade hoje representada pela valorização do consumismo, o qual tem sido apontado como diretamente responsável por um impacto ambiental desenfreado, resultando na degradação de ambientes, em razão da exagerada exploração de recursos naturais.

Pode-se dizer que o capitalismo transformou o homem em inimigo do meio ambiente, quando, movido pela ambição, danifica a natureza para exploração de suas riquezas, secundarizando ou negligenciando o cuidado em garantir a sustentabilidade do local. Todo esse desenrolar de busca por crescimento econômico a qualquer custo tem gerado níveis cada vez mais assustadores de danos ambientais, causados pelo excesso de produção de resíduos sólidos, os quais



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

eram desconsiderados como danosos ao meio ambiente e não se observava a sua potencialidade exploratória, capaz de gerar fonte de renda.

Côncios dos danos irreversíveis ao meio ambiente com repercussões negativas no campo da saúde e moradia, provocados pelo volume crescente de resíduos sólidos sem nenhuma destinação possível, passou-se a buscar o desenvolvimento de mecanismos legais que buscassem conter os danos provocados ao meio ambiente e buscar legislar o descarte correto e reaproveitamento dos resíduos sólidos.

Pretende-se, neste momento, analisar os avanços alcançados no âmbito da legislação brasileira, no tocante à gestão dos resíduos sólidos e os programas de orientação e proteção aos catadores de material reciclável, perpassando pela sua inclusão socioeconômica no novo modelo de sustentabilidade ambiental, sem deixar de apontar possíveis fragilidades sistemáticas que provoquem entraves ao desenvolvimento sustentável e ao uso racional dos recursos naturais.

A promulgação da Lei n.º 12.305/2010 criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e fora embasada em leis anteriores como a da Política Nacional do Meio ambiente (Lei n.º 6.938/19810) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998), além da Constituição Federal de 1988, revelando um progresso normativo importante, não obstante se percebam as dificuldades na sua efetiva aplicação.

2. O Homem e sua Relação com o Meio Ambiente através do Tempo

Desde os primórdios, o ser humano tem modificado o meio ambiente com o objetivo de garantir sua sobrevivência. Para isso, utilizou-se de sua capacidade racional como forma de compensar sua fragilidade física diante de um ambiente naturalmente hostil e adverso, especialmente no período da pré-história. A constante busca por adaptação ao meio, levou o homem a desenvolver instrumentos e técnicas que lhe possibilitassem viver de forma mais segura e eficiente, dando origem à cultura. (Anjos, 2021, p. 43-45)

Todavia a intervenção do ser humano na natureza era gradativa e tolerável. O homem do período paleolítico era nômade, caçador, coletor, dependente das intempéries, lutava para se alimentar e abrigar-se. Com a revolução agrícola, quando aprendeu a técnica do plantio e a domesticar animais, ele deu mais um passo de domínio sobre o seu habitat, permitindo o sedentarismo e o surgimento de vilas e cidades, oportunidade em que começaram a cercar as terras e constituir propriedades privadas. (Dias, 2019, p. 3-4).



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Segundo Velloso (2008), na Idade Média, os resíduos domésticos eram colocados em potes e jogados na rua. O lixo estava associado a restos de corpos humanos, animais, excrementos, alimentos, cadáveres. A inexistência de condições sanitárias adequadas permitiu o surgimento e a disseminação de diversas enfermidades, entre elas a lepra, o tifo, o cólera e, no século XIV, a peste negra. Assim, os resíduos eram associados a doenças e impurezas (apud Freitas et al., 2022, p. 184)

No século XVIII, a Revolução Industrial representou um marco na trajetória produtiva, uma transição de um modelo de produção artesanal para o sistema fabril mecanizado. Esse processo promoveu uma expressiva expansão econômica, impulsionando a urbanização, o desenvolvimento tecnológico e ampliando a capacidade produtiva. Todavia esse progresso trouxe ônus, resultando numa exploração desenfreada dos recursos naturais. (Dias, 2019, p. 5-6)

A lógica industrial, focada em maiores produções e no acúmulo de capital, utilizando-se de fontes de energia não renováveis, como o carvão e, posteriormente, o petróleo, desconsiderava o meio ambiente, levando a impactos severos, como a poluição do ar e da água, o desmatamento e o acúmulo de resíduos. Assim, embora a Revolução Industrial tenha sido fundamental para o avanço econômico e científico da sociedade, ela também trouxe degradação ambiental que se intensificaria ao longo dos séculos seguintes, exigindo, atualmente, uma reconsideração dos modelos de desenvolvimento adotados à época.

A sociedade pós-moderna caracteriza-se por um elevado grau de desenvolvimento tecnológico e por transformações profundas nas dinâmicas sociais, culturais e econômicas. O modelo de vida é pautado nos preceitos do mercado, da produtividade, da economia de escala e do consumismo, baseado em lucros e satisfação imediata da população. Esse estímulo à produtividade e ao consumo exacerbado promove a exploração intensa dos recursos naturais, resultando em desequilíbrios no meio ambiente de grandes proporções, como o desmatamento, a poluição de ecossistemas e a extinção de espécies. (Anjos, 2021, p. 59-60)

Essas ações resultam em sequelas, por vezes, irreversíveis, comprometendo a sustentabilidade e o futuro do planeta para as próximas gerações. Nesse cenário, o ordenamento jurídico vem buscando criar leis ambientais que visam mitigar os efeitos da degradação e estabelecer um mínimo de equilíbrio entre os interesses econômicos e a preservação do meio ambiente. Tais dispositivos têm, por finalidade, promover a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental, ainda que sua eficácia esteja condicionada a uma fiscalização eficiente, à conscientização da sociedade e ao comprometimento político.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Isso já pode ser percebido, quando vemos, em Moura, Pacheco e Castro:

Com o advento do novo século, a evolução da legislação trouxe consigo o implemento de novas culturas e práticas para a sociedade como um todo. Temas como sustentabilidade, gestão ambiental, responsabilidade socioambiental, preservação e conservação do meio ambiente deixaram de ser pauta somente em ambientes acadêmicos e políticos. Os entes do setor privado passaram a absorver e incluir em suas culturas corporativas, práticas de gestão ambiental e políticas internas de apoio às causas ambientais, a fim de apresentarem seus produtos e serviços de forma mais atraente à sociedade civil. (2023, p. 180)

3. A Evolução da Legislação Ambiental no Brasil

Em 31 de agosto de 1981, foi instituída, no Brasil, a Lei 6.938, inaugurando o Plano Nacional de Meio Ambiente (PNMA), um marco fundamental para a proteção do sistema ecológico brasileiro. Foi a primeira norma jurídica a abordar a questão ambiental de maneira ampla e integrada, rompendo com a abordagem até então fragmentada entre diferentes regramentos. (cf. Silva, Matos, Frisciletti, p. 128)

Conforme Guarnieri, a Lei nº 6.938/198 instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), introduzindo mecanismos importantes para a gestão ambiental no país, como medidas de qualidade do meio ambiente, instrumentos de planejamento territorial, requisitos para análise de impactos e regras para autorizar atividades com potencial poluição. (2011, apud Domingues, Guarnieri e Streit, 2016)

A referida Lei define o meio ambiente de forma abrangente e ecossistêmica, em seu art. 3º, inciso I. Trata-se de um conceito que reconhece o meio ambiente como um sistema complexo e interdependente, formado por elementos naturais e artificiais, resultantes da ação humana, que, quando em equilíbrio, possibilita a vida em todas as suas formas. O dispositivo menciona expressamente fatores físicos, químicos e biológicos, bem como as interações entre eles, ressaltando a natureza integrada do meio ambiente. (Brasil, 1981)

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que todos têm o direito a um meio ambiente equilibrado, portanto, elemento essencial a uma vida digna. Tal aparato determina tanto ao Estado quanto à sociedade a responsabilidade pela conservação, em benefício das presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

A Constituição Federal atribui aos municípios autonomia administrativa, legislativa e financeira, o que lhes impõe legislar sobre matérias de interesse local e complementar à Legislação Federal e Estadual. Foi-lhes atribuída a responsabilidade pelos serviços de limpeza urbanas, a



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

competência para gerenciar os resíduos sólidos, desde a coleta até às destinações finais. (Silva, Matos, Frisciletti, p. 129)

Dessa forma, vê-se que a Constituição trouxe a preocupação de um desenvolvimento econômico e social, voltado para a sustentabilidade, permitindo o avanço econômico do país sem negligenciar o meio ambiente. (Moura, Pacheco e Castro, 2021, p. 178)

O Diploma Legal nº 9.605, sancionada em 12 de fevereiro de 1998, solidificou as penalidades administrativas e criminais aplicáveis a práticas que causam danos ao meio ambiente. Uma das principais melhorias dessa legislação foi permitir atribuir responsabilidade a pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais. O art. 54 dessa lei tipifica o crime de poluição em suas diversas formas, punindo condutas que causem danos efetivos ao meio ambiente ou que exponham a população a riscos significativos. Em seu § 2º, são elencadas as hipóteses qualificadas do crime de poluição, ou seja, aquelas que tornam o delito mais grave, justificando penas mais severas. Dentre essas hipóteses, destaca-se o inciso V, que considera qualificada a conduta de quem "lança resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos". (BRASIL, 1998) Dessa forma, coíbe o despejo irregular de resíduos e substâncias poluentes no meio ambiente, especialmente quando tal fato contraria normas legais ou regulamentares. (Silva, Matos, Frisciletti, p. 129)

Entre 2002 e 2014, o Brasil passou por um crescimento econômico, elevando o poder de compra da população e impulsionando o consumo de produtos descartáveis. Esse cenário resultou na Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da criação da Lei nº 12.305/2010, com o fim de assegurar o tratamento adequado dos resíduos e a extinção dos lixões até o ano de 2014. No entanto a meta não foi cumprida, mesmo o prazo tendo sido prorrogado para 2020. Mesmo assim, muitos municípios e estados sequer criaram seus planos de gestão de resíduos sólidos. (Moura, Pacheco e Castro, 2021, p. 180-181)

4. A Política Nacional de Resíduos Sólidos – LEI N° 12.305/2010

A Política Nacional de Resíduos Sólidos foi instituída através da Lei nº 12.305/2010 e constitui um marco legal na gestão do meio ambiente no Brasil, ressaltando o compartilhamento da gestão desses resíduos entre sociedade, governo e empresas. Revela a preocupação do país com o desenvolvimento sustentável, pois reconhece a sua potencialidade econômica, mas também não exclui a preocupação com o emprego e a renda da população.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

O artigo 7º dispõe sobre os principais objetivos dessa política: ações que visam à redução, ao tratamento e à destinação final adequada dos resíduos sólidos. Ainda ressalta a responsabilização do poder público, em caso de danos resultantes do manejo inadequado de resíduos, protegendo, dessa forma, a saúde pública e a qualidade ambiental.

A referida legislação reconhece expressamente a importância dos catadores de materiais recicláveis, atribuindo-lhes papel fundamental na gestão integrada de resíduos sólidos e na dimensão social da atividade produtiva. Contempla ainda diretrizes voltadas à minimização da geração de resíduos, estabelecendo padrões sustentáveis de produção e consumo, com ênfase na promoção do consumo consciente, na ampliação das práticas de reciclagem e na utilização da rotulagem ambiental. (Santin, Pedrini e Comiran, 2017, p. 571)

É de salientar-se o reconhecimento dado ao papel dos catadores na gestão dos resíduos, e seu papel na sociedade e na atividade produtiva. Também foi objeto de enfoque nessa lei o desestímulo à geração de resíduos, prevendo padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a estimular o consumo consciente, a reciclagem e a rotulagem ambiental, alertando para a necessária destinação adequada dos resíduos perigosos, enfocando o estímulo para a cooperação entre entes federativos e empresas. (Santin, Pedrini e Comiran, 2017, p. 571)

Dessa forma, podemos dizer que a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) se coloca como um instrumento legal que oferece diretrizes para o progresso social, ambiental e econômico. Ela ressignificou a concepção do lixo, deixando de vê-lo apenas como um problema e passando a reconhecê-lo como uma oportunidade de geração de valor e de novos empreendimentos. (Domingues, Guarniere, Streit, 2016, p. 197)

Em seu corpo, no artigo 6º, traz os princípios que orientam políticas públicas e práticas sustentáveis, destacando-se a prevenção e a precaução; o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; a visão sistêmica que considera variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública; o desenvolvimento sustentável; a cooperação entre os setores público e privado, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, o reconhecimento do resíduo como bem econômico e de valor social, o respeito às diversidades regionais, o direito à informação e ao controle social, além da observância da razoabilidade e da proporcionalidade na tomada de decisões. (Brasil, 2010)

A Política Nacional de Resíduos Sólidos também vai trazer instrumentos que permitem a sua eficácia, dentre os quais se destaca o Plano de Gestão de Resíduos, no qual se definem metas, ações e indicadores a serem seguidos pelos entes públicos e empresas. Este instrumento legal



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

também aborda a Logística Reversa, objetivando incentivar o retorno de produtos ao ciclo produtivo, engajando, nessa empreitada, os fabricantes, os distribuidores e os comerciantes na destinação final adequada dos resíduos, principalmente daqueles com alto teor tóxico ao meio ambiente e à população. Compete ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR) a coleta de dados, para acompanhamento das políticas públicas e para a transparência na gestão dos resíduos.

O Brasil tem grande potencial para uma gestão sustentável de resíduos sólidos, mas enfrenta desafios significativos, sobretudo pela falta de articulação entre políticas públicas, financiamento e vontade política. A correta aplicação da PNRS e o fortalecimento dos instrumentos de gestão são caminhos viáveis para superação das fragilidades e construção de soluções alinhadas às realidades locais. Destacam-se como desafios enfrentados pelos entes públicos o fato de muitos municípios não terem sequer o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), impedindo-os de acessar recursos da União, acarretando ausência de diagnóstico técnico e dados confiáveis, resultando em informações escassas ou divergentes no sistema. Tudo isso gera deficiências técnicas e operacionais, com equipamentos insuficientes, baixa capacitação dos gestores e troca constante de pessoal técnico. Em meio a esse quadro, destaca-se a vulnerabilidade dos catadores, com trabalho informal, sem Equipamentos de Proteção Individual, sem dispor de uma infraestrutura ou políticas de apoio. Comumente se percebe a falta de incentivo à inclusão social dos catadores em cooperativas, reforçando uma visão estigmatizada do trabalho de catação.

Podemos ver que, para um pleno sucesso no tocante à Política Nacional de Resíduos Sólidos, é necessário investimento em educação ambiental, desvinculada dos PMGIRS, investindo-se não apenas em campanhas educativas limitadas a datas comemorativas, mas ampliando o desenvolvimento de programas sistemáticos sobre meio ambiente, no Ensino Básico. (Freitas, Pires, Benincá, 2024, p. 6-10)

5. A Inclusão Socioeconômica dos Catadores de Materiais Recicláveis

Em nosso século, deparamo-nos com o desafio premente de reduzir as milhões de toneladas de lixo produzidas diariamente no mundo. Mas essa redução implica alterar níveis de consumo e produção da sociedade, sendo necessária a diminuição de resíduos sólidos, pois a sua produção crescente provoca impactos no meio ambiente e, em decorrência, problemas na saúde. O uso sustentável de recursos naturais precisa ser meta comum dos governos e da população, buscando-



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

se um consumo consciente, sendo um caminho na contramão do aumento populacional e dos impactos provocados pelo crescente modelo de produção.

Com a população concentrando-se, cada vez mais, em ambientes urbanos, o modo de vida produz maior quantidade cada vez maior de resíduos diversos, os quais passam a exigir coletas específicas e destinação cuidadosa.

Nos princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, art.6º, em seu inciso VIII, reconhece-se que o resíduo sólido, com característica de ser reutilizável e reciclável, deve ser visto “como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania”.

A partir dessa conceituação, firma-se a concepção da coleta seletiva, cujo objetivo é separar os resíduos considerados recicláveis, como papel, plástico, vidro e metal, sem que sejam misturados aos resíduos orgânicos, podendo estes serem transformados em adubo ou energia. Também os rejeitos não têm possibilidade de reaproveitamento ou reciclagem, restando-lhes o descarte final.

A separação dos materiais destinados à coleta seletiva facilita o reaproveitamento dos materiais selecionados e reduz, de forma significativa, a quantidade de lixo levada aos aterros sanitários, diminuindo a pressão sobre eles, além de gerar trabalho que pode ser mais proveitoso, se a coleta for feita por meio de cooperativas e associações organizadas de catadores.

O objetivo da coleta seletiva é, portanto, promover, adequadamente, o descarte de materiais recicláveis e contribuir para cuidar da preservação ambiental, além de permitir a dignificação do trabalho e melhoria da renda dos catadores.

No tocante ao meio ambiente, destaque-se que a coleta seletiva é responsável por menor uso da matéria prima virgem, além de economizar os recursos naturais. Deve-se também atentar para o fato de que há uma redução no gasto de energia que é dispendida na extração da matéria prima, além do fato de que a opção por reprocessar materiais gera menos custo e destruição ambiental, resguardando a matéria prima virgem e consolidando uma prática de valoração das matérias secundárias, ressaltando-se, ainda, que a disponibilidade dos materiais reciclados é um recurso não natural, que se dá em menos tempo que aquele exigido para extração de matéria prima virgem.

A prática da coleta seletiva gera inclusão social, agregando setores carentes e pessoas excluídas da rede produtiva da sociedade, sem acesso a mercados formais de trabalho.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho, com a sigla CBO 5192-05, são identificados os Catadores de materiais recicláveis, ou seja, aqueles que são atuantes na coleta, seleção e classificação dos materiais que podem ser reaproveitados.

Data de 1985, a primeira experiência, no Brasil, de coleta seletiva, na cidade de Niterói (RJ), no bairro residencial de classe média (São Francisco), mas os primeiros registros das experiências com essa prática só vieram a ocorrer em 1993, com a publicação do primeiro volume da coletânea Coleta Seletiva de Lixo – experiências brasileiras, seguida de publicações dos informativos e pesquisas a partir de 1994.

Mas foi só a partir de 1992 que a coleta seletiva passou a ser separada em municipais, comunitárias e em condomínios de grande porte. As cidades de São Paulo, Santos, Belo Horizonte e Porto Alegre foram as pioneiras no desenvolvimento das coletas seletivas municipais, criando programas que tinham as organizações de catadores, como parceiras. Essas experiências motivaram outras prefeituras a implantarem programas de coleta seletiva, ampliando a aceitação e procura de organizações e associações para realização desse trabalho.

Na cidade de Recife, além da coleta semanal nas residências ou estabelecimentos, existem pontos de entrega voluntária para plástico, vidro, papel e metal, que são levados a cooperativas de catadores associadas a EMLURB, além das ecoestações que constituem pontos para descarte de maior porte, como móveis velhos, restos de podas, eletrodomésticos e restos de construção civil.

Interessante apontar a existência de lixões e aterros. Denomina-se lixão um local, geralmente a céu aberto, onde o descarte do lixo é feito inadequadamente, sem controle de espécie alguma e sem planejamento, com extinção já predita para 2024, em razão do prejuízo ambiental e do grave risco à saúde, objetivo que, claramente, não foi ainda alcançado. Já o aterro pode ser de dois tipos: aterro controlado e aterro sanitário. No aterro controlado, o lixo é compactado e depositado em uma área específica e coberto com terra, mas sem que o solo tenha recebido algum tipo de impermeabilização e sem haver tratamento do chorume nem de gases. Já o aterro sanitário é um espaço em que o solo, sobre o qual o lixo será depositado, é impermeabilizado e tem sistemas específicos para tratar o chorume e os gases, constituindo-se numa obra de engenharia, que protege de contaminação o solo e a água. É o melhor tipo de aterro, mas ainda pouco encontrado na realidade brasileira.

É de se comentar, por oportuno, que, em Pernambuco ainda é realidade a existência de lixões (72,5%), aterro controlado (5,8%) e aterro sanitário (21,7%). Como já comentado, os lixões teriam sua extinção prevista para 2024 no país, mas apenas poucos estados estão em situação



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

favorável a essa meta, pela redução ou extinção dos lixões, como se vê nos dados apontados em 2020, em que ainda se registra a utilização de lixões como em São Paulo (2,7%), Alagoas (20%), e Rio Grande do Sul (9,8%), figurando o Estado de Sergipe com uso exclusivo de lixão (100%). Merecem destaque positivo os estados de Santa Catarina (0%) e Distrito Federal (0%), nos quais não mais se utilizam lixões (cf. Lenzi et al, 2024)

Nesse mesmo arquivo, vê-se que, em matéria de aterro sanitário, destacam-se, positivamente, o Distrito Federal (100%) e Santa Catarina (91,9%). Em contrapartida, figuram entre os piores indicadores de aterro sanitário os estados de Sergipe (0%) e Roraima (0%).

Nesse contexto, a coleta seletiva se mostra altamente necessária, estando os maiores benefícios dela diretamente relacionados à preservação do meio ambiente, à redução da poluição, além de gerar trabalho e renda, especialmente aos catadores que fazem parte de cooperativas ou associações.

Consta no anuário da Reciclagem 2024, no panorama das organizações de catadores, que foram mapeadas 3.018 organizações de catadores no Brasil, com 70.608 catadores atuantes. Já, no estado de Pernambuco, foram 75 organizações de catadores e 1.200 catadores atuantes.

No Brasil, em 2024, foram recuperadas 1.689.489,12 toneladas de resíduos, cabendo a Pernambuco contribuir com o recolhimento de 51.657,58 toneladas, sendo que 21.358,88 toneladas eram constituídas por materiais plásticos.

Em termos financeiros, neste ano, foi faturado um total de R\$ 1.368.820.441,13 (um bilhão, trezentos e sessenta e oito milhões, oitocentos e vinte mil e quatrocentos e quarenta e um reais e treze centavos), em todo território nacional, ao passo que, em Pernambuco, o apurado foi de R\$ 44.967.450,00 (quarenta e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo a renda média, no país, por catador R\$1.305,65 (um mil, trezentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e, em Pernambuco, R\$ 1.108,33 (um mil, cento e oito reais e trinta e três centavos).

Segundo Lenzi et al (2024), a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis exige a sua participação na coleta seletiva, sendo eles os verdadeiros atores sociais, pois têm papel relevante, para que se tenha uma coleta seletiva efetiva e eficiente, salientando-se que essa inclusão potencializa a reintrodução de materiais já usados na cadeia produtiva, propiciando desenvolvimento socioeconômico sustentável.



6. Considerações Finais

Buscando entender os entraves à busca pela não geração e/ou redução dos resíduos sólidos, restou evidenciado das leituras empreendidas que o padrão de consumo das sociedades atuais, aliado à falta de conscientização da necessidade de preservação ambiental, favorece não apenas o crescimento da quantidade de lixo produzido pelo homem como também destaca a desatenção com o aproveitamento dos resíduos sólidos reutilizáveis.

Outro aspecto importante na busca por soluções de reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis, destaca-se, como empecilho, a pouca recepção da população aos programas de educação ambiental e a noção generalizada de ser a coleta seletiva restrita a

pessoas sem condições outras de custear sua sobrevivência, o que se traduz em resultados não tão positivos quanto poderiam ter, se fosse compreendida e divulgada a importância da reutilização de bens, para preservação de matéria prima virgem.

É inegável que diversos aspectos da questão ambiental têm sido discutidos, hodiernamente, nos mais diversos ambientes, em todas as camadas sociais. Mas, infelizmente, é notória a percepção de que o povo continua eximindo-se da responsabilidade, depositando nas mãos do governo toda a responsabilidade pelos cuidados com o meio ambiente. É perceptível essa postura de atribuição a outrem, quando, por exemplo, há falhas no abastecimento de água potável ou quando a situação da exposição de resíduos sólidos compromete a saúde da população.

No entanto, apesar de a Constituição Federal de 1988, explicitamente, apontar o Estado como responsável pelo meio ambiente, é possível melhorar a situação com o apoio de toda a população a qual necessita, para isso, de ser esclarecida sobre a sua participação no cuidado e coleta dos resíduos sólidos reutilizáveis.

Essa questão da conscientização do povo merece ser constantemente desenvolvida, de forma processual, cabendo aos órgãos governamentais, num trabalho conjunto de várias de suas secretarias, divulgar a questão da necessária defesa do meio ambiente em escolas, palestras e filmes, abordando a reação da natureza aos séculos de maus tratos que o homem a ela dispensa.

Infelizmente, merece comentários a existência ainda em números exacerbados de lixões a céu aberto e aterros controlados em muitos estados e municípios brasileiros, apontando-se, como necessárias medidas reestruturadas, com mais recursos e parcerias que possibilitem uma maior eficácia na destinação dos resíduos sólidos recicláveis.

Torna-se ainda necessária uma análise mais minuciosa sobre a coleta seletiva de cada município, ampliando informações sobre a importância da inclusão dos catadores de materiais



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

recicláveis na coleta seletiva, devendo os gestores públicos promover as mudanças necessárias para maior efetividade das políticas públicas, garantindo avanços não apenas na gestão de resíduos sólidos, mas na efetivação de mudanças necessárias, para que as políticas tenham mais efetividade, aquecendo a credibilidade em relação ao desenvolvimento sustentável.

Realmente a trajetória legislativa brasileira preocupa-se, cada vez mais, com a proteção ambiental, laborando normas que afiançam políticas públicas com vistas à sustentabilidade, sendo perceptível o esforço contínuo do Estado em enfrentar os impactos negativos sobre o meio ambiente, antes bastante ignorado. É patente que seja ampliada a conscientização de todos sobre a responsabilidade socioambiental, incluindo-se não apenas a sociedade civil, mas também entes públicos e privados na busca pela promoção para conter e sanar os danos ambientais.

Muitos obstáculos permeiam a caminhada para a efetivação de comportamentos em defesa do meio ambiente, podendo-se mencionar o fato de municípios que ainda não têm planos de gestão de resíduos sólidos e, por isso, não têm acesso à ajuda de recursos da União.

Vê-se, frequentemente, as condições precárias de trabalho dos catadores, inseridos à margem da importante luta pela defesa do ambiente, criando-se um abismo entre a realidade cotidiana dos catadores e as normas editadas pelos órgãos públicos.

Em suma, é vital agregar reconhecimento valorativo dos resíduos, tanto econômico como social, garantindo aos catadores seu protagonismo, ampliando uma política ambiental inclusiva e sustentável, implementando os princípios já designados em documentos legais.

REFERÊNCIAS

ABRELPE. Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública de Resíduos Especiais. Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2024. Disponível em abrema.org.br/panorama/ Acesso em 24abr2025.

ANJOS, Rafael Maas dos. Economia circular na pós-modernidade: gestão sustentável e responsável dos resíduos sólidos pós-consumo em tempos de obsolescência planejada. 2021. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2021. Disponível em <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Rafael%20Maas%20dos%20Anjos%202021.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2025

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 147, p. 3-7, 3 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BROWNE, Janet. Charles Darwin, 1809-82. In PALMER, A. Joy (org.). 50 grandes ambientalistas: de Buda a Chico Mendes. São Paulo: Contexto, 2006, p.107-112.

CORCORAN, Peter Blaze. Rachel Carson, 1907-64. In PALMER, A. Joy (org.). 50 grandes ambientalistas: de Buda a Chico Mendes. São Paulo: Contexto, 2006, p.197-202.

DIAS, Reinaldo. Gestão ambiental: responsabilidade e sustentabilidade. 3 ed. São Paula: Atlas, 2019.

DOMINGUES, Gabriela Santos; GUARNIERI, Patrícia; STREIT, Jorge Alfredo Cerqueira. Princípios e Instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: Educação Ambiental para a Implementação da Logística Reversa. Revista em Gestão, Inovação e Sustentabilidade, Brasília, v. 2, n. 1, p. 191-216, jun. 2016. Disponível em <https://periodicos.unb.br/index.php/regis/article/view/19696/18186> Acesso em 15 Abr. 2025.

FERREIRA, José Gomes; GOMES, Matheus Fortunato Barbosa; DANTAS, Maria Wagna de Araújo. Desafios e controvérsias do novo marco legal do saneamento básico no Brasil. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 7, p. 65449–65468, jul. 2021. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n7-019>. Disponível em <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/32258/pdf>. Acesso em: 21 Abr. 2025.

FREITAS, Aline Honorato de; SANT ANNA, Andreia Neves de; LUCENA, Aline Thomaz da Conceição; SANTOS, Cristiane Pastor dos. Resíduos sólidos: um percurso histórico. [S. l.]: [s. n.], [2022]. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/files/escola-saude/olho-na-pesquisa/rosilmargomespereirabarbosa.pdf>. Acesso em: 30 mar 2025

FREITAS, M. F.; PIRES, M. M.; BENINCÁ, D. Fragilidades e potencialidades na gestão dos resíduos sólidos urbanos no Brasil. URBE. Revista Brasileira de Gestão Urbana, v. 16, e20230271, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/2175-3369.016.e20230271> Disponível em <https://www.scielo.br/j/urbe/a/VphbjGPyh6QDYKDC4X6tK4m/?lang=pt&format=pdf> Acesso em 10 Abr. 2025.

GADELHA, Hugo Sarmiento; MARQUES, Agílio Tomaz; BEZERRA NETO, Francisco das Chagas; LIMA, Mateus Ferreira de Almeida; ALMEIDA, Rosana Santos de; NETO, José Marcolino; SOARES, Jardel de Freitas; NÓBREGA, José Cândido da Silva; OLIVEIRA, José Djalisson Santos; MARACAJÁ, Patrício Borges. O novo marco regulatório do saneamento básico e o direito ao acesso à água. Research, Society and Development, v. 10, n. 11, e569101118843, 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v10i11.18843> Disponível em <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/18843/18039> Acesso em 20 Abr. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Pereira; MOITA NETO, José Machado; BEZERRA, Ana Keuly Luz. Novo marco legal do saneamento básico: alterações e perspectivas. Engenharia Sanitária e Ambiental, São Paulo, v. 27, n. 5, p. 1041–1047, set./out. 2022. DOI: 10.1590/S1413-415220210311. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/c9q3cL4bMT4L4KP7zCMxzCP/abstract/?lang=pt> Acesso em 20 Abr. 2025.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- LENZI, Andréa Ryba. MASSI, Edson Henrique Gaspar, SANTANA, Raniel Marcelo de. Avaliação da Efetividade das Políticas Públicas que abordam a gestão dos resíduos sólidos: um panorama brasileiro. Cuadernos de Educación y Desarrollo. Portugal, v.16, n.3 p. 01-20, 2024.
- LINZEY, Andrew; BARSAN, Ara. São Francisco de Assis, 1181/82-1226. In PALMER, A. Joy (org.). 50 grandes ambientalistas: de Buda a Chico Mendes. São Paulo: Contexto, 2006, p.31-36.
- MACDONALD, Paul S. Jean-Jacques Rousseau, 1712-78. In PALMER, A. Joy (org.). 50 grandes ambientalistas: de Buda a Chico Mendes. São Paulo: Contexto, 2006, p. 64-71.
- MOURA, Netanel de Carvalho Gomes; PACHECO, Clecia Simone Gonçalves Rosa; CASTRO, Gina Gouveia Pires de. Evolução histórica da legislação ambiental no Brasil. In: DIREITO, MEIO AMBIENTE E ECOLOGIA HUMANA: contribuições para a sustentabilidade socioambiental. 1. ed. São Paulo: Editora Científica Digital, 2023. v. 1, p. 173-187. DOI: [10.37885/230412713](https://doi.org/10.37885/230412713). Disponível em <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/230412713.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.
- SANTIN, Janaína Rigo; PEDRINI, Maristela; COMIRAN, Rafaela. A Política Nacional dos Resíduos Sólidos e os Municípios Brasileiros: desafios e possibilidades. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, v. 09, n. 2, p. 556-580, 2017. DOI: 10.12957/rdc.2017.26985 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/qNKnDgR3f9smxKBGwN9gCWP/?lang=pt>. Acesso em: 13 abr. 2025.
- SILVA, Leonardo Rabelo de Matos; MATOS, Erika Tavares Amaral Rabelo de; FRISCILETTI, Rossana Marina de Seta Fisciletti. Resíduo sólido ontem e hoje: evolução histórica dos resíduos sólidos na legislação ambiental brasileira in AREL FAAAR, Ariquemmes, RO, v. 05, n. 2, mai 2017. Acesso em: 04 Abr. 2025.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

SPORT AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND INSTRUMENT FOR THE REALIZATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

O DESPORTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E INSTRUMENTO PARA REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Henivaldo Severo Gomes Júnior

e-mail: vadosevero@gmail.com

Veni Creator Christian University - USA

Mhardoqueue Geraldo Lima França

e-mail: mhardoqueue@yahoo.com.br

Veni Creator Christian University - USA

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar, considerando dispositivos previstos na Constituição Federal de 1988, o desporto como um direito fundamental e sua importância como instrumento para realização do princípio da dignidade da pessoa humana. Inicialmente, traz uma definição do que vem a ser direito fundamental. Expõe a visão do desporto, a partir da Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte, expedida pela Organização da Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, de 1978, que o definiu, pela primeira vez, em seu art. 1º, como direito fundamental, bem como a sua inclusão posterior dentre os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, conforme o disposto no art. 217, *caput*, da Lei Maior brasileira. Aborda o princípio da dignidade da pessoa humana, considerando a sua importância nas ordens jurídicas nacional e internacional, a partir das graves violações dos direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial e sua posterior inclusão como fundamento da República Federativa do Brasil. Analisa o exercício do direito ao desporto como fator de melhoria dos Sistemas da Economia e da Saúde, em razão do incremento da qualidade de vida dos cidadãos. A partir do método dedutivo e de pesquisas bibliográficas realizadas conclui sobre a importância do direito ao desporto como instrumento de inclusão social, diminuição das desigualdades e meio para a realização fática da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Desporto como direito fundamental. Princípio da dignidade da pessoa humana.

Abstract: The present work aims to analyze, considering provisions set out in the 1988 Federal Constitution, sport as a fundamental right and its importance as an instrument for realizing the principle of human dignity. Initially, it provides a definition of what constitutes a fundamental right. It exposes the vision of sport, based on the International Charter of Physical Education, Physical Activity and Sport, issued by the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – UNESCO, of 1978, which defined it, for the first time, in your art. 1st, as a fundamental right, as well as its subsequent inclusion among the rights provided in the Federal Constitution of 1988, in accordance with the provisions of art. 217, *caput*, of the Brazilian Major Law. It addresses the principle of human dignity, considering its importance in national and international legal orders, based on the serious violations of human rights that occurred during the



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

Second World War and its subsequent inclusion as a principle that motivates the Federative Republic of Brazil. It analyzes the exercise of the right to sport as a factor in improving the Economy and Health Systems, due to increase the quality of life of citizens. Using the deductive method and bibliographical research, he concludes on the importance of the right to sport as an instrument of social inclusion, reduction of inequalities and a means of realizing the dignity of the human person.

Keywords: Sport as a fundamental right. Principle of human dignity.

INTRODUÇÃO

De acordo com informações constantes do sítio eletrônico, Olimpíadas Todo Dia, o Brasil ficou na vigésima posição do *ranking* de medalhas, conquistando três de ouro, sete de prata e dez de bronze, com um resultado, ao final, de vinte (GAVINI, 2024).

Muito embora, este tenha sido considerado o segundo melhor da história para o país, tomando-se por base o número de pódios, o que se percebe é que não está de acordo com a sua dimensão continental, sua população e com a sua posição na economia mundial.

Segundo projeções do Fundo Monetário Internacional, divulgadas no sítio eletrônico do Jornal O Globo (2024), o Brasil, no corrente ano, deverá ultrapassar a Itália e voltar a ocupar a oitava posição dentre as maiores economias do mundo. Diante deste cenário, não se observa como uma consequência lógica a realidade econômica do país e a conquista da vigésima posição no quadro de medalhas, mesmo tendo por critério o número de ouros ganhos, como referido acima. Constata-se, deste modo, que o desporto tem sido colocado em segundo plano na realidade fática brasileira.

O resultado deixou claro a necessidade de maiores e mais sólidos investimentos tanto para o desporto nas categorias de base, que estão construindo o porvir, quanto para aquele de alto rendimento.

O direito ao desporto é mais que um direito fundamental. Seu efetivo exercício leva a uma melhor qualidade de vida, não só para a própria pessoa humana, mas também para todos os que com ele convivem, bem como, conduz ao desenvolvimento de competências que serão importantes em sua vida profissional futura, como controle do tempo, aquisição de um conjunto de habilidades transferíveis e o fato de a tornar uma pessoa mais sociável e que não exige contrapartidas (RODRIGUES, 2019).

Dentro desta perspectiva, a partir do método dedutivo e de pesquisas bibliográficas realizadas, foi construído o presente estudo. Olhar o esporte como direito fundamental, mas também como vetor essencial para realização fática do princípio da dignidade da pessoa humana.



O DESPORTO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Inicialmente, é importante esclarecer que, para fins do presente estudo, utilizar-se-á o termo desporto como aquele relativo a todas as práticas desportivas, sejam profissionais, educativas ou de lazer. Veja-se a definição da Infopédia para o verbete: “1. exercício físico praticado de forma metódica, individualmente ou em grupo, e com diversos objetivos (competição, recreação, terapia); 2. divertimento, recreio” (DESPORTO, 2024).

Saliente-se que, considerando que o legislador constituinte utilizou o verbete desporto, será este o utilizado para fins de desenvolvimento do presente trabalho.

Um dos primeiros documentos de origem internacional que reconheceu o esporte como direito de todos foi a “Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte”, datada de 1978 e publicada em 1979, produto da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 1978). Este documento foi fruto de um movimento que reuniu profissionais de diversas áreas ligadas ao esporte, em resposta às críticas ao esporte de rendimento e ao seu uso como instrumento político-ideológico em um mundo ainda assombrado pela Guerra Fria. A carta, em seu art. 1º, traz uma definição do esporte como direito fundamental de todos, reconhecendo a existência de outras formas de práticas esportivas, além daquelas de alto rendimento e de espetáculo (ATHAYDE et al., 2016).

Por sua vez, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao desporto encontra-se erigido à categoria de norma constitucional, conforme a norma inserida no art. 217, *caput*, da Constituição Federal de 1988, prescrevendo como dever do Estado o estímulo das práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.

E, como uma necessidade e interesse que deve ser fomentado pelo Estado, com vigência efetiva no ordenamento jurídico, vez que inserido no Texto Constitucional, o direito ao desporto pode ser entendido como direito fundamental, que podem ser definidos, conforme demonstrado a seguir.

Em um sentido bastante amplo, Gomes Canotilho (2003) entende que os direitos fundamentais seriam aqueles objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Já Robert Alexy (1999) expõe que, em relação aos direitos fundamentais, como primeira condição, devem ter por objeto interesses e necessidades que podem e devem ser fomentados pelo direito. E, como segunda condição, é que o interesse ou a necessidade seja tão importante que a imposição de seu respeito, de sua proteção e do seu estímulo se deixe fundamentar pelo direito.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Seja do ponto de vista positivista, seja em face de um critério mais amplo, quanto aquele albergado por Alexy (1999), verifica-se que o direito ao desporto deve ser considerado um direito fundamental.

O fato é que, muito embora, o direito às práticas desportivas não esteja previsto no Título II da Constituição Federal de 1988, que estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais, mas efetivamente no Título VIII, relativo à Ordem Social, verifica-se que o §2º do art. 5º prescreve que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

Neste sentido, o inciso III do art. 1º inclui a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Observa-se uma ligação essencial entre este princípio e o direito às práticas desportivas, considerando o valor intrínseco que cada ser humano possui ontologicamente, e os benefícios que a prática regular de desportos pode ensejar, levando consequentemente a uma melhoria da qualidade de vida e a sua direta ligação tanto com o direito à saúde, quanto com o direito ao lazer, que são direitos sociais expressamente previstos no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, veja-se a seguinte posição de Rafael Teixeira Ramos (2009):

A outra estirpe constitucional do desporto é o seu evidenciado cunho de direito fundamental, bastando para tanto, realizarmos uma hermenêutica sistemática a respeito do art. 5º, § 2º, que dimana ser os direitos e garantias fundamentais capitulados no art. 5º um rol exemplificativo de direitos fundamentais, nada impedindo que outros direitos fundamentais estejam assegurados por toda a Lei Ápice, é exatamente o que ocorre com os direitos sociais do art. 6º, onde está luminosamente escrito o direito ao lazer, verbete minuciosamente condensado no art. 217, § 3º, onde se identifica novamente a palavra lazer, porém desta vez como sinonímia de desporto, consequentemente, o direito ao desporto é assentamento refletidor do direito fundamental ao lazer, revestindo-se num autônomo direito sócio-fundamental.

Na mesma orientação do entendimento acima, Paulo Sérgio Feuz e Filipe Orsolini Pinto de Souza adotam o entendimento abaixo transcrito:

A Constituição Federal de 1988, ao incluir o desporto no Título VIII, “*Da Ordem Social*”, asseverando ser “*dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um*”, além de determinar que “(o) Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”, conforme artigo 217, *caput* e §3º, posicionou o esporte como direito social. Importante observar que, ao incluir o lazer dentro da concepção de esporte, a Constituição Federal o inseriu, direta e inequivocamente, no rol dos direitos sociais previstos no seu artigo 6º, a definir que “(s)ão direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (FEUZ; SOUZA, 2023, p. 160/161, grifos dos autores).



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Os direitos fundamentais deixaram de ser vistos apenas do ponto de vista das liberdades públicas, em que se esperava do Estado unicamente uma posição passiva, passando os direitos fundamentais da pessoa humana a serem concebidos, não exclusivamente a partir de um panorama individual, mas também como direitos sociais, ou seja, considerando a sua relação com a coletividade (CORREIA, 2004).

O fato é que, com as crises do Capitalismo do Século XIX, cresce a necessidade de uma maior proteção às relações sociais, aumentando a abrangência de proteção constitucional, o que se verificou, a nível mundial, sobretudo a partir da Constituição do México de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919 que marcam o início do constitucionalismo social (PINHEIRO, 2006).

Considerando que a capacidade do sistema jurídico de se adequar e evoluir pode ser considerada não apenas uma característica, mas sim uma necessidade essencial para sua sobrevivência e eficácia (DROPA, 2022), o que se observa é uma tendência a aumentar o leque do que se entende por direitos fundamentais. E quando se faz a pergunta do porquê e para que do direito fundamental, conforme lição de Marcos Leite Garcia e Osvaldo Ferreira de Melo (2009), entende-se o direito ao desporto como direito fundamental.

O porquê fica claro, primeiramente, a partir de uma visão positivista, pela sua inserção no texto da Constituição, conforme a norma inscrita no art. 217, *caput*, da Carta de 1988, mas também, ontologicamente, por sua ligação com o direito à saúde e o direito ao lazer, previstos no art. 6º, *caput*, do mesmo instrumento normativo. A própria realidade demonstra este entendimento. Além disso, como já referido anteriormente, pela interpretação do disposto no § 2º do art. 5º do instrumento normativo mencionado (RAMOS, 2009).

É de domínio público que o primeiro presente de um brasileiro é uma bola, seja para a prática do futebol ou de outros esportes. O desporto faz parte da essência dos brasileiros. Desde a infância até a maturidade, o que se vê é gente praticando desportos em todos os recantos do país.

Por sua vez, teleologicamente, para quê? Para dignificar a vida, para produzir melhores índices de saúde e bem-estar, predispondo as pessoas a um melhor relacionamento, primeiro consigo, e depois com aqueles que o cercam. Veja-se o exemplo da pandemia da COVID-19 que, com as pessoas isoladas, levou-se ao aumento expressivo de problemas mentais, tendo como fatores claros, dentre outros, a impossibilidade da prática de atividades físicas e a impossibilidade de gozo do lazer.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Para que? Para, por meio do desporto, encontrar a si mesmo e ao outro e se realizar plenamente como ser humano, consciente dos seus direitos e deveres no ordenamento jurídico. Simplesmente para ser gente e gente com com saúde, dignidade e bem-estar físico e mental.

Considerando o acima exposto conclui-se, deste modo, que o direito ao desporto é um direito fundamental, previsto constitucionalmente e produzindo efeitos como tal na ordem jurídica vigente.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana passou a ganhar maior relevância a partir da Segunda Guerra Mundial em face dos arbítrios perpetrados pelos regimes nazistas e fascistas (MORAES, 2003). É de conhecimento público e algo que não pode e não deve ser esquecido a perseguição e o genocídio que se deu contra a população judaica europeia, principalmente, que chegou a perder, em torno de seis milhões de vidas. Mas, não foram apenas judeus, incluem-se nesta lista ciganos, homossexuais, comunistas e todos aqueles que não pensavam de acordo com as ideologias predominantes nos regimes, referidos anteriormente (MUSEU DO HOLOCAUSTO DE CURITIBA, 2025).

E como a complexidade da vida está sempre a exigir novas formas de manifestação do fenômeno jurídico (FERRAZ JUNIOR, 1991), e este trouxe para a sua proteção uma característica essencial do próprio ser humano. A dignidade leva a considerar que todo ser humano possui um valor intrínseco que expressa o seu valor absoluto, mesmo considerando a prática de atos dignos ou indignos que não podem levar à sua desconsideração (SARLET, 2007).

Veja-se o ensinamento de José Afonso da Silva (1998), sobre o tema:

... vê-se que a *dignidade* é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano (grifo do autor).

Como resposta às atrocidades ocorridas durante a Segunda Grande Guerra, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral da Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que estabelece na primeira parte do art. 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (1948, p. 1).

O que, até então, era considerado um valor, passou a figurar como norma de direito internacional, adotada por organismo reconhecido por diversos países.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Registre-se que a estabilidade e a mudança para o sistema jurídico não são antagônicas, mas parceiras no fluxo contínuo do direito através do tempo e do espaço (DROPA, 2022).

No ordenamento jurídico pátrio, a dignidade da pessoa humana foi erigida à categoria de norma constitucional e mais do que isto, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante o disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Ela é um verdadeiro vetor axiológico que fundamenta a aplicação de todos os princípios e normas no sistema do direito brasileiro.

Observe-se o seguinte entendimento:

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade (SARLET, 2007).

Válido é esclarecer que a dignidade, enquanto princípio, possui tanto uma eficácia direta, o que implica em sua aplicabilidade em situações fáticas por meio do fenômeno da subsunção, porque como princípio deve ser aplicada da forma mais ampla possível, assim como uma eficácia interpretativa, levando ao entendimento que as normas jurídicas devem ter o seu sentido e alcance interpretados para que o princípio se realize da melhor forma e, além disso, uma eficácia negativa, paralisando a eficácia de uma norma que contrarie o seu conteúdo (BARROSO, 2010).

Para o caso do presente estudo, é fundamental a compreensão de sua eficácia direta, em razão do dever do Estado de fomento das práticas desportivas, conforme a regra do art. 217, caput, da Constituição Federal, como será demonstrado a seguir.

O DESPORTO COMO INSTRUMENTO PARA REALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sobre o presente tópico, é importante abordar o conceito de saúde da Organização Mundial de Saúde (OMS), divulgado na sua carta de princípios de 7 de abril de 1948, segundo o qual “Saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença” (SCLIAR, 2007).

Percebe-se, claramente, uma íntima relação entre o conceito de saúde, nos termos definidos acima, e a prática de atividades desportivas que conduz a uma melhoria da qualidade de vida do ser humano porque, efetivamente, leva a um bem-estar físico, mental e social.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Em verdade, quando o Estado estimula as práticas desportivas, conforme dever previsto no art. 217, *caput*, da Constituição Federal de 1988, está realizando, na realidade fática, o princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo a sua eficácia direta, em razão da subsunção do fato social ao princípio estampado no art. 1º, inciso III, do texto constitucional.

Além disso, o momento atual mostra-se extremamente delicado do ponto de vista da saúde física e mental das pessoas. Observa-se uma verdadeira pandemia de depressão, ocasionada pelas inúmeras cobranças que as pessoas tem sofrido em sua vida cotidiana, seja por melhores índices de produtividade no trabalho, seja pela necessidade de cumprimento de obrigações sociais de forma adequada ou ainda pela exposição a uma quantidade assustadora de informações diariamente. O ritmo da vida, no século XXI, passa a sensação de ter sido potencializado exponencialmente, sem que tivesse havido uma preparação adequada para o enfrentamento desta realidade.

O ser humano sente-se, frequentemente, despreparado e desmotivado, sem que disponha de instrumentos eficazes para enfrentar os desafios que se apresentam no cotidiano. Daí o aumento excessivo do consumo dos medicamentos antidepressivos.

Sobre o tema, veja-se o entendimento abaixo:

O cansaço da sociedade do desempenho é um cansaço solitário, que atua individualizando e isolando os sujeitos. Constitui violência por destruir qualquer comunidade, qualquer elemento comum, qualquer proximidade, inclusive a própria linguagem (HAN, 2019).

A partir dessa visão, de uma sociedade que prima pelo desempenho e que está levando ao esgotamento físico e mental dos seres humanos, é que fica evidente a função do desporto, como direito fundamental, e instrumento para concretização na realidade fática da dignidade da pessoa humana, uma vez que possibilita, quando efetivamente fomentado, uma melhor qualidade de vida para o indivíduo, considerado em si mesmo, mas também um incremento nas suas relações interpessoais, em razão do bem-estar que proporciona.

Por outro lado, outros entendem que o esporte é um elemento da dignidade da pessoa pois está incluído no rol dos direitos fundamentais, enquanto direito social, e os direitos humanos fundamentais visam à proteção e promoção da dignidade da pessoa humana (FEUZ; ORSOLINE, 2023).

Observa-se, todavia, que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um vetor axiológico que orienta as atividades de todos os poderes constituídos, no exercício de suas funções típicas e atípicas. É um valor que foi erigido à categoria de fundamento da República Federativa



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

do Brasil. Na verdade, não se vislumbra o direito ao desporto como seu elemento (FEUZ; ORSOLINE, 2023), mas é sim um instrumento eficaz para a sua concretização no plano da realidade fática.

Some-se a este entendimento, a importância do desporto como fator de inclusão e diminuição das desigualdades sociais. Em um país de grandes dimensões, como o Brasil, observa-se que a prática desportiva é uma promotora clara de inclusão, pois possibilita que muitos que não tiveram acesso a uma educação adequada, tenham condição de viver com um mínimo de dignidade. Não se fala apenas do futebol, onde os casos são muitos, mas também dos outros desportos coletivos e individuais, que quando profissionalizados, permitem que os atletas tenham uma renda, acima da média da população brasileira.

O ensinamento, transcrito a seguir, elucida ainda mais a questão:

No aspecto coletivo, o desporto funciona como se não o maior, um dos maiores meios de inserção social e introspecção do espírito democrático no ser humano, uma vez que na atividade esportiva, há uma aproximação, convívio maior das diferentes classes sociais, as regras são rigidamente iguais para todos, pouco importando quem domina a política ou a economia, fator humanista para quem exercita esporte (RAMOS, 2007).

Considerando-se, ademais, o fato de que uma população que pratica o desporto é mais saudável, tanto do aspecto físico quanto mental, observar-se-á uma diminuição da sobrecarga do Sistema de Saúde, levando a uma melhor destinação das verbas, uma vez que tanto a população poderá viver com mais qualidade, quanto envelhecer de forma mais produtiva, o que influenciará benéficamente, também, o Sistema da Economia.

Somando-se às considerações anteriores, tem-se o entendimento sobre o suporte fático dos direitos fundamentais, segundo a lição de Virgílio Afonso da Silva (2006), no sentido de que o Estado, quando fomenta as práticas desportivas formais ou não formais, realiza no plano fático a hipótese normativa inserida no art. 217, *caput*, do texto constitucional, e produz como consequência a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento estruturante da República Federativa do Brasil, na forma prevista no art. 1º, inciso III, da Carta Magna.

Deste modo, o fomento às práticas desportivas, como dever do Estado e direito fundamental, na forma da previsão constitucional, ganha ainda mais relevância como instrumento de realização do princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Em face do acima aduzido, observa-se a importância do fomento das práticas desportivas formais ou informais, como previsto pela norma inserida no art. 217, *caput*, da Constituição Federal.

O desporto, como direito fundamental, possibilita a realização do princípio da dignidade da pessoa humana no mundo dos fatos. Sua prática regular produz inúmeros benefícios, tanto físicos quanto psicológicos. O ser humano torna-se melhor para si e para aqueles com quem convive, possibilitando a sua realização plena como cidadão. Produz mais, adocece menos e se torna mais longo, o que beneficia o Sistema da Economia e o Sistema da Saúde.

A partir da ótica da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann (2016) observa-se que o fomento das práticas desportivas como instrumento de realização do princípio da dignidade da pessoa humana, possibilita um acoplamento estrutural entre os Sistemas do Direito, da Saúde e da Economia, possibilitando uma melhoria dos Sistemas da Saúde e da Economia, como mencionado acima.

Mais, ainda, interpretando o Direito como um sistema de linguagem, segundo o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho (1993), observando o conteúdo das normas do art. 1º, inciso III, art. 5º, § 2º e do art. 217, *caput*, da Constituição Federal, tanto do ponto de vista sintático, a relação que os termos jurídicos guardam entre si dentro da fraseologia da lei, quanto do ponto de vista pragmático, os efeitos que esses termos jurídicos produzem na realidade normada, chega-se à conclusão de que o direito fundamental ao desporto é um instrumento de realização fática do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme as razões, acima expostas.

E como possibilita uma vida mais plena, mais digna, é também um instrumento de construção da cidadania, mas uma cidadania ativa, que busca a efetivação dos direitos constitucionalmente consagrados para a construção de uma democracia, que não seja apenas formalmente possível, mas favorecendo a sua concretização material, em um país periférico, com grandes desigualdades sociais e ainda em construção, como é o Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul./set. 1999.
- ATHAYDE, Paulo; MASCARENHAS, Fernando. FIGUEIREDO, Pedro Osmar Flores de Noronha; REIS, Nadson Santana. O Esporte como Direito de Cidadania. Pensar a Prática. Goiânia, v. 19, n. 2, abr./jun. 2016.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 5 out. 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 nov. 2024.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, v. 99, p. 305-325, 2004.
- DESPORTO. In: infopédia, Dicionários Porto Editora. Porto: Porto Editora, 2024. Disponível em: < <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/desporto>>. Acesso em 14 nov. 2024.
- DROPA, Romualdo Flávio. Direitos Fundamentais na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann. 1. ed. Ponta Grossa: Ed. do Autor, 2022.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- FEUZ, Paulo Sérgio. SOUZA, Filipe Orsolini Pinto de. Esporte e Dignidade da Pessoa Humana. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica – DIGE. São Paulo, v. 10, n. 10/2023, p. 149-166.
- GARCIA, Marcos Leite; MELO, Osvaldo Ferreira de. Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI. Itajaí, v. 4, n. 2, p. 293-319, 2º quadrimestre de 2009. Disponível em: < <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7231>>. Acesso em 07 nov. 2024.
- GAVINI, Fernando. Quadro de medalhas dos jogos olímpicos de Paris – 2024. Olimpíadas todo dia. 11 de ago. de 2024. Disponível em: <https://www.olimpiadatododia.com.br/paris-2024/619597-quadro-de-medalhas-dos-jogos-olimpicos-de-paris-2024/>. Acesso em 11 de nov. de 2024.
- HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.
- LUHMANN, Niklas. O direito da sociedade. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- MUSEU DO HOLOCAUSTO DE CURITIBA. Memória: O Holocausto. Disponível em: <https://www.museudoholocausto.org.br/memoria/o-holocausto/>. Acesso em 10 jul. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- PIB do Brasil subirá uma posição e será o 8º no ranking global. Confira em ranking animado. Segundo projeções do FMI, economia brasileira vai ultrapassar Itália em 2024. O Globo, Rio de Janeiro, 04 de jun. de 2024. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/06/04/pib-do-brasil-subira-uma->



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- posicao-e-sera-o-8o-no-ranking-global-confira-em-ranking-animado.ghtml>. Acesso em 11 nov. 2024.
- PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, v. 43, n. 169, jan./mar. 2006. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/92449>>. Acesso em 02 jul. 2025.
- RAMOS, Rafael Teixeira. Direito Desportivo e o Direito ao Desporto na Constituição da República Federativa do Brasil. *Revista Jurídica FA7*, v. VI, n. 1, p. 81-104, abr. 2009.
- RODRIGUES, Francisco Eutrópio Silva de. O sucesso dos atletas de elite nas organizações: Desenvolvimento de competências através do desporto. Orientador: João Paulo Carvalho Aragão e Pina. 2019. Dissertação (Mestrado em Gestão de Recursos Humanos e Consultadoria Organizacional) – ISCTE Business School, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/19244/1/master_francisco_abreu_rodrigues.pdf. Acesso em 02 jul. 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*. Santos, n. 09, p. 361-388, jan./jun. 2007.
- SCLIAR, Moacyr. História do conceito de saúde. *PHYSIS – Revista de Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, n. 17, abr. 2007. Disponível em:< <https://doi.org/10.1590/S0103-73312007000100003>>. Acesso em 14 nov. 2024.
- SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.
- SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O Conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. *RDE: revista de direito do estado*, v. 1, n. 4, p. 23-51, 2006. Disponível em: < https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2006-RDE4-Conteudo_essencial.pdf>. Acesso em 17 nov. 2024.
- UNESCO. Carta Internacional de Educação Física, da Atividade Física e do Esporte. 1978. Disponível em: < https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000235409_por>. Acesso em 14 nov. 2024.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

MILLETS AS THE SUSTAINABLE AGRIBUSINESS FRONTIER: STRATEGIC INVESTMENT PATHWAYS AND VALUE-CHAIN OPTIMIZATION FOR GLOBAL FOOD SECURITY

C. B. SINGH

dr.cbsingh195@bujhansi.ac.in

Institute of Economics & Finance,
Bundelkhand University, Jhansi, Uttar
Pradesh India

Ankita Jasmine Lall

ankita.braganza@yahoo.co.in

Christ Church College Kanpur, Uttar
Pradesh India

Abstract: As global food systems face the compounded pressures of climate change and malnutrition, millets have emerged as a strategic solution at the intersection of agribusiness and public health. This study provides an empirical analysis of the transition of millets from subsistence staples to high-value global commodities. Using an SPSS-based analytical framework involving 300 stakeholders, the research evaluates the socio-economic impacts of millet cultivation and processing. Regression and correlation analyses confirm that millets offer significant input-cost reductions (35–45%) and yield stability under climatic stress. Furthermore, the study identifies value-addition and contract farming as primary drivers of farmer profitability ($p < 0.05$). The findings offer a roadmap for institutional investors and policymakers to leverage millets for a resilient, triple-bottom-line agribusiness ecosystem.

Keywords: Millets, Agribusiness, SPSS Analysis, Climate Resilience, Value Chain Optimization, Food Security.

1. INTRODUCTION

The global agricultural system is undergoing a profound transformation driven by climate change, population growth, water scarcity, and rising health concerns. Conventional cereal crops such as wheat and rice, which dominate global food systems, are increasingly vulnerable to climatic shocks, require substantial irrigation, and depend heavily on chemical inputs. These factors raise serious concerns regarding environmental sustainability, farmer livelihoods, and long-term food security.

In this context, **millets—often termed “nutri-cereals”**—are re-emerging as climate-smart, nutrition-dense, and economically viable crops. Historically cultivated in semi-arid and rain-fed regions of Asia and Africa, millets possess exceptional resilience to drought, heat stress, and poor soil conditions. Despite these advantages, their cultivation and consumption declined over

the past five decades due to policy bias, urban dietary shifts, and inadequate market



infrastructure.

Figure 1: Different types Millets

The **International Year of Millets (2023)** revitalized global attention toward these crops, positioning them as a strategic solution for achieving **Sustainable Development Goals (SDGs)** related to zero hunger, climate action, good health, and responsible consumption. However, the transition of millets from subsistence crops to commercially **scalable agribusiness model** remains under-researched. This study seeks to fill this gap by conducting a **comprehensive analytical investigation using SPSS**, examining the production, value-chain efficiency, market potential, and socio-economic impacts of millet-based agribusiness systems. The research integrates **economic, nutritional, and ecological dimensions**, offering empirical evidence to guide policymakers, investors, agribusiness firms, and development institutions.

Objectives of the study:

- i. To analyze the role of climate-resilient agronomy and institutional support in scaling production.
- ii. To assess how processing and value addition influence market access and employment.
- iii. To evaluate branding strategies for domestic and export competitiveness.
- iv. To measure income enhancement and risk mitigation for smallholder farmers.
- v. To provide empirical evidence for ROI in millet-based ventures.

2. THEORETICAL FRAMEWORKS FOR SUSTAINABILITY & CLIMATE RESILIENCE

- 2.1. Foundational Theory: Lipper, L., et al. (2014).** "Climate-smart agriculture for food security." Nature Climate Change. This is the seminal work defining the "triple-win" framework. It argues that for food security to be sustainable, agricultural systems must simultaneously increase yields, adapt to climate shocks (resilience), and mitigate greenhouse gas emissions.
- 2.2. Tadele, Z. (2017).** "Tadele argues that the "Green Revolution" focus on rice, wheat, and maize led to a "genetic bottleneck" in global food security. He identifies millets as "**Underutilized Species**" (NUS) that are naturally resilient but economically neglected. He argues that because millets have high "genetic plasticity" and resilience, even modest investments in breeding and agronomy (Value-Chain Optimization) will yield higher marginal returns compared to further intensifying over-researched staples.

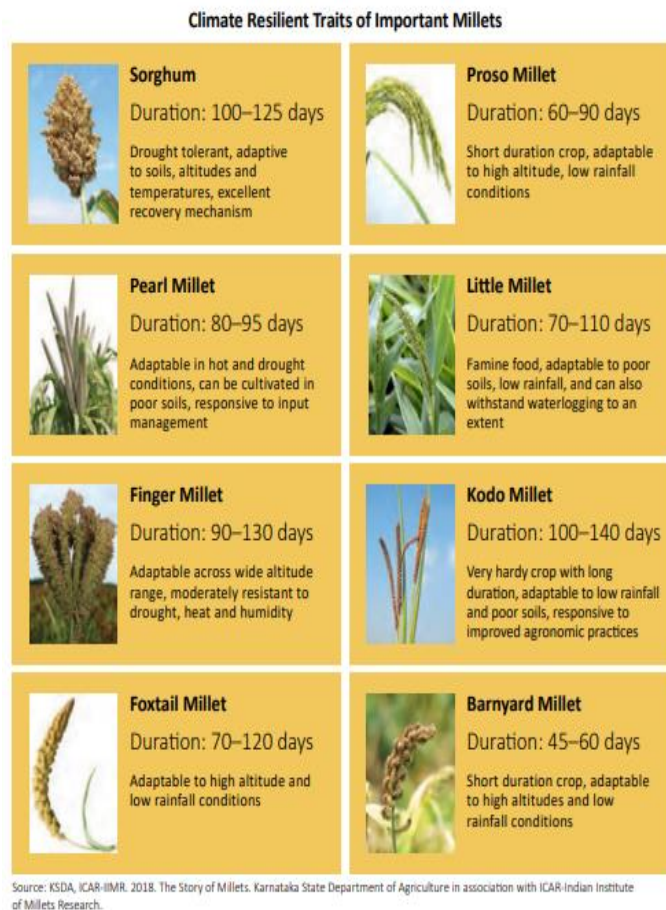


Figure 2: Climate Resilient Traits of Different Types Millets

- 2.3. Folke (2006)** argues that true sustainability lies in social-ecological resilience—the capacity of a system to absorb shocks and reorganize. Positioning millets as the 'Sustainable Agribusiness Frontier' aligns with this theoretical shift; by optimizing millet value chains,



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

stakeholders move away from brittle, water-intensive staples toward a transformable food system that prioritizes long-term global food security over short-term yield maximization."

2.4. Gereffi, G., Humphrey, J., & Sturgeon, T. (2005). We argue that 'Value-Chain Optimization' is achieved by moving millets away from fragmented 'Market' transactions toward 'Modular' and 'Relational' governance. This shift, enabled by the codification of quality standards and strategic investments in midstream processing, allows for the functional upgrading of smallholder producers and ensures the long-term stability required for global food security."

2.5. Kaplinsky, R., & Morris, M. (2001). By identifying and capturing 'Nutritional' and 'Ecological' rents, strategic investments can shift millets from a marginalized commodity to a high-value agribusiness frontier. This transition ensures that value-chain optimization does not merely benefit lead firms, but creates a more equitable distribution of income, thereby reinforcing global food security at the grassroots level."

2.6. Williamson, O. E. (1985). " Transaction Cost Economics, the 'Strategic Investment Pathway' for millets must focus on reducing asset-specific risks and information asymmetry. By shifting from spot-market transactions to 'Hybrid Governance' models—such as tech-enabled contract farming and FPO-led processing—agribusinesses can optimize the value chain, making millets a viable and profitable frontier for global food security."

2.7. Porter, M. E. (1985). " Millet-based startups are successfully navigating the agribusiness frontier not by competing on price, but through a robust Differentiation Strategy. By repositioning millets as 'Nutri-cereals,' these firms are leveraging the crop's unique nutritional and ecological attributes to create high-value brand equity. This differentiation is further solidified by 'Functional Upgrading' within the value chain—utilizing advanced processing technology to overcome palatability issues—thereby securing a sustainable market niche that supports both profitability and global nutritional security."

2.8. Prahalad's (2004) 'Bottom of the Pyramid' theory. By treating smallholder millet farmers not as recipients of aid but as integral entrepreneurial partners, agribusinesses can unlock a 'fortune' of untapped productivity. Value-chain optimization, when viewed through the BoP lens, focuses on decentralized processing and affordable nutritional products, ensuring that the growth of the millet sector serves as a powerful mechanism for both global food security and poverty eradication."



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- 2.9. Rankin et al. (2016)**, the development of sustainable agribusinesses requires a synergistic relationship between public policy and private capital. For millets to become a global food security frontier, strategic investment pathways must utilize Public-Private Partnerships (PPPs) to de-risk the high-capex requirements of processing infrastructure. By leveraging government incentives—such as production-linked subsidies and public procurement guarantees—private stakeholders can optimize the value chain and overcome the historical 'orphan crop' bias, ensuring a stable, scalable, and profitable supply of nutri-cereals for the global market."
- 2.10. FAO's (2023-2025) SOFI reports**, which document the persistent 'Hidden Hunger' and the growing unaffordability of healthy diets across the rural-urban continuum. By optimizing millet value chains, agribusinesses directly address the FAO's call for 'Agrifood Systems Transformation.' This transition—moving from calorie-centric staples to nutrient-dense millets—represents a strategic investment pathway that mitigates climate risk while providing a scalable solution to the global nutritional crisis."
- 2.11. The 2030 Agenda (United Nations, 2015)** provides the definitive ESG roadmap for the millet sector. By aligning with SDG 2 (Zero Hunger), millets transition from a subsistence crop to a strategic tool for nutritional security. Simultaneously, they fulfill the mandate of SDG 12 (Responsible Production) by offering a high-output, low-input alternative to water-intensive staples. Most critically, under SDG 13 (Climate Action), millets represent a transformational 'climate-hedge' for investors. In the 2025 agribusiness landscape, these SDGs are no longer just policy targets; they are the fundamental drivers of 'Strategic Investment Pathways' that prioritize long-term systemic resilience over short-term commodity yields."

3. RESEARCH METHODOLOGY & ANALYSIS

The study employs a comprehensive statistical framework using SPSS. Descriptive statistics are used to profile respondents' demographics and consumption frequencies. Pearson correlation analysis examines the relationship between health awareness and consumption patterns. Multiple regression analysis predicts farmer income based on key determinants such as market access and processing facilities. Factor analysis is applied to identify and isolate major constraints within the value chain, while one-way ANOVA is used to compare income levels across different business models, including contract farming and open market systems. Secondary Data Sources: Secondary data were drawn from credible national and international



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

institutions, government reports, and peer-reviewed literature to ensure analytical rigor and policy relevance.

4. RESULTS AND DISCUSSION

4.1 Consumer Perspective: The Health Advantage

The empirical findings of the present study are strongly supported by the existing body of literature on millets and human nutrition. A substantial proportion of respondents (78 per cent) associated millet consumption with improved digestion, a perception widely documented in nutritional studies which emphasize the high dietary fiber content and slow digestibility of millets. Further, the statistically significant Pearson correlation ($r = 0.64$, $p < 0.01$) between millet intake and awareness of glycemic control reinforces earlier research highlighting the low glycemic index of millets and their role in stabilizing blood glucose levels, particularly among diabetic and pre-diabetic populations. Factor analysis reveals four dominant dimensions shaping consumer preference—nutritional density, gluten-free characteristics, disease prevention, and weight management—aligning closely with contemporary health-oriented dietary trends reported in the literature. Millets are consistently recognized as rich sources of essential micronutrients such as iron, calcium, magnesium, and zinc, along with high levels of dietary fiber and antioxidants, and complex, low-glycemic carbohydrates. Collectively, these nutritional attributes position millets as functional foods with significant potential in addressing lifestyle-related and deficiency diseases, including diabetes, anemia, obesity, and cardiovascular disorders, especially in developing economies where nutritional insecurity and non-communicable diseases coexist.

4.2 Producer Perspective: The Wealth Advantage

The economic resilience of millets is well established through empirical evidence and corroborated by existing agrarian literature. The present analysis demonstrates that millet cultivation leads to a substantial reduction in production costs, ranging between 35 and 45 per cent when compared with major cereals such as wheat and rice, primarily due to lower requirements for irrigation, fertilizers, and chemical inputs. Regression results further indicate a strong and statistically significant relationship between millet cultivation and yield stability under drought conditions ($\beta = 0.71$, $p < 0.01$), underscoring their suitability for climate-stressed and rain-fed agro-ecological regions. Moreover, the adoption of improved agronomic and post-harvest practices contributes to a notable increase in net farm income, estimated at 25–30 per cent, reflecting enhanced productivity and market realization. These findings challenge the conventional perception of millets as mere “survival crops” and instead position them as economically viable and profitable assets capable of



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

strengthening smallholder livelihoods while ensuring resilience against climatic and market uncertainties.

4.3 Pathways for Investment and Business Models

The empirical analysis highlights multiple viable investment pathways and business models for scaling the millet agribusiness. ANOVA results clearly demonstrate that farmers participating in contract farming arrangements achieve significantly higher and more stable incomes than those engaged in independent cultivation ($F = 6.42, p < 0.05$), primarily due to assured pricing, input support, and reduced market risk. Further, SPSS-based margin analysis reveals that value addition through processing—such as the production of millet flours and ready-to-eat snack products—generates 2.5 to 3 times higher returns compared to the sale of raw grains, underscoring the critical role of downstream processing in enhancing profitability. Additionally, a strong positive correlation ($r = 0.69$) is observed between access to quality-certification and compliance infrastructure and successful entry into high-value international markets, indicating that investments in food safety standards, grading, and traceability systems are essential for realizing the export potential of millet-based products.

4.4 Value-Chain Optimization and Bottlenecks

The efficiency and scalability of the millet agribusiness are critically influenced by the structure and performance of its value chain. Using **Factor Analysis**, the study systematically identifies **five major systemic bottlenecks** that constrain value creation and market integration:

- i. **Inconsistent Seed Quality:** The absence of a well-developed certified seed system leads to variability in yield, grain size, and quality, adversely affecting both productivity and market acceptance. Limited access to climate-resilient and high-yielding varieties further restricts production scaling.

High Post-Harvest Losses: Inadequate infrastructure for cleaning, grading, drying, and storage results in significant quantitative and qualitative losses. Poor post-harvest management reduces marketable surplus and diminishes farmer income.

Limited Mechanization for Small-Seeded Grains: Millets, being small-seeded crops, suffer from a lack of appropriate mechanization for sowing, harvesting, and processing. Dependence on manual labor increases drudgery, lowers efficiency, and constrains large-scale adoption.

Under-Developed Branding and Consumer Awareness: Despite strong nutritional advantages, millets suffer from weak branding and limited visibility in urban and premium markets. The absence of standardized quality labels and health-based branding reduces their competitiveness against refined cereals.

Fragmented Market Linkages: The millet value chain is characterized by disjointed linkages between producers, processors, aggregators, and retailers. This fragmentation leads to price volatility, weak bargaining power for farmers, and inefficiencies in supply coordination.

4.5. Strategic Interventions for Value-Chain Optimization
 Empirical evidence indicates that targeted investments in primary processing infrastructure—including cleaning, grading, de-hulling, and moisture control—combined with digital traceability systems, exert the strongest positive influence on overall value-chain efficiency. These interventions improve quality consistency, reduce post-harvest losses, enhance market transparency, and facilitate access to premium domestic and export markets. The impact of such investments is statistically significant at the **1 per cent level ($p < 0.01$)**, highlighting their central role in building a resilient, competitive, and scalable millet agribusiness ecosystem.



Figure 3: Value Added Millet Products

4.6. Strategic Risk Management

Effective risk management is essential for ensuring the sustainability and scalability of millet-based agribusiness systems. Based on stakeholder perception analysis, the study identifies **price volatility** as the most critical risk factor, with a high mean score of **4.2 out of 5**, reflecting widespread concern among producers, processors, and investors. This volatility is largely driven by fragmented markets, fluctuating demand, and limited market intelligence.

4.7. Data-driven mitigation strategies:

- i. **Forward Contracting Mechanisms:** Forward contracts between farmers, aggregators, and processors help lock in predetermined prices, thereby reducing income uncertainty for producers and cost variability for buyers. This mechanism enhances financial planning and encourages greater investment in millet cultivation.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- ii. **Quality Standardization and Compliance:** Adherence to nationally and internationally recognized food safety and quality standards—such as **FSSAI, ISO, and HACCP**—ensures consistency, improves consumer confidence, and strengthens export readiness. Standardization reduces rejection rates and price discounts arising from quality variations.
- iii. **Institutional Support and Anchor Buyers:** Government procurement programs, including school meal schemes and public nutrition initiatives, serve as stable “anchor buyers” by providing assured demand and price support. Such institutional backing plays a crucial role in demand stabilization, particularly during market downturns.

Together, these structured interventions mitigate market risk, enhance price stability, and strengthen the resilience of the millet value chain, thereby supporting long-term agribusiness sustainability and inclusive growth.

5. Final Consideration

The findings of this empirical study unequivocally establish millets as a critical pillar of the emerging sustainable agribusiness paradigm. The evidence demonstrates that millets possess the combined advantages of economic viability, nutritional superiority, and climate resilience, positioning them as strategic crops for addressing the intertwined challenges of food security, farmer livelihoods, and environmental sustainability. However, translating this potential into widespread prosperity requires a coordinated and systemic approach.

First, **targeted infrastructure investment**, particularly in **decentralized and region-specific processing units**, is essential to enhance value addition, reduce post-harvest losses, and improve income realization for producers. Second, **marketing agility**, supported by data-driven consumer insights and digital platforms, is necessary to strengthen and sustain the “superfood” narrative of millets, expand urban and international demand, and build strong, trustworthy brands. Third, an **inclusive and enabling policy framework** is vital, with focused incentives, extension support, and access to quality seed systems to encourage smallholder farmers to adopt climate-resilient and high-yielding millet varieties.

By strategically integrating farmer welfare, consumer health outcomes, and ecological sustainability, the millet-based agribusiness model emerges as a robust benchmark for resilient and inclusive global food systems, offering valuable lessons for sustainable agricultural transformation in developing and developed economies alike.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Bibliographic References

- Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO). (2018). *Future Smart Food: Rediscovering Hidden Treasures of Neglected and Underutilized Species*. Rome: FAO.
- Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO). (2021). *The State of Food Security and Nutrition in the World*. Rome: FAO.
- United Nations. (2023). *International Year of Millets: Action Plan and Global Outlook*. New York: United Nations.
- Ministry of Agriculture & Farmers Welfare, Government of India. (2022). *Millets in India: Policy Initiatives and Market Development*. New Delhi.
- NITI Aayog. (2018). *Strategy for New India @75*. New Delhi.
- Indian Council of Agricultural Research (ICAR). (2020). *Improved Millet Production Technologies*. New Delhi.
- Agricultural and Processed Food Products Export Development Authority (APEDA). (2023). *Export Potential of Millets from India*. New Delhi.
- National Institute of Nutrition (NIN). (2019). *Nutritive Value of Indian Foods*. Hyderabad: ICMR.
- World Health Organization (WHO). (2020). *Healthy Diet Fact Sheet*. Geneva: WHO.
- Pingali, P. (2015). Agricultural policy and nutrition outcomes – getting beyond the preoccupation with staple grains. *Food Security*, 7(3), 583–591.
- Rengalakshmi, R., & Devaraj, S. (2021). Value chain development of millets: Opportunities and challenges. *Indian Journal of Agricultural Economics*, 76(2), 234–248.
- Swaminathan, M. S. (2016). *From Green to Evergreen Revolution*. New Delhi: Academic Foundation.
- IBM Corp. (2022). *IBM SPSS Statistics for Windows (Version 26.0)*. Armonk, NY: IBM Corp.
- IBM Corporation. (2022). *IBM SPSS Statistics [Statistical analysis software]*. Used for descriptive statistics, correlation analysis, regression models, ANOVA, and factor analysis to empirically validate production, market, and value-chain dynamics of millets.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

SUSTAINABLE INTERSECTIONS: EDUCATION, CIRCULAR ECONOMY, PUBLIC HEALTH, AND SOCIAL JUSTICE AS PILLARS FOR INCLUSIVE PUBLIC POLICIES

Beatriz Lucia Salvador Bizotto

beatrizluciabizotto@gmail.com

Global Edu Leaders Forum, Brazil/India

Maria Emília Camargo

mekamargo@gmail.com

GOVCOPP, CNPQ Research, UFSM Brazil

Dr. Maria Elisabeth Pereira –Portugal

melisa@ua.pt

Universidade de Aveiro Portugal

Santosh Kumar Singh

sksingh.inbox@gmail.com

GD Goenka Public School, Bhubaneswar, India

Global Edu Leaders Forum

Vilma Regiane da Luz Barbosa

biy.englishschool@gmail.com

Believe in You Online English School Brazil

Abstract

This article explores the debates and findings of the "I Global Conference on Education and Sustainability 2023" (GCES2023), organized by the Global Edu Leaders Forum in partnership with the University of Aveiro. The conference focused on an interdisciplinary analysis of education for sustainability, circular economy, public health, and social justice, emphasizing the importance of sustainable development that integrates these fundamental pillars. Through a qualitative content analysis, the article identifies the connections and interdependencies between these themes, pointing to the need for public policies that consider the complexity of contemporary socio-environmental issues. Education for sustainability emerges as central to the formation of critical and engaged citizens, while the circular economy is addressed as a strategy to minimize waste and promote new business models. Public health is highlighted in its relationship with social equity, suggesting a broader view of sustainability by incorporating social justice, which, in turn, aims to protect and include vulnerable groups. The analysis also reveals gaps and challenges for practical implementation, such as the need for further studies on economic feasibility and regional adaptation. By pointing out these gaps and proposing integrated solutions, this work aims to contribute to the formulation of sustainable policies that promote a more just and resilient future.

Keywords: Education for Sustainability; Circular Economy; Social Justice; Public Health; Socioeconomic Vulnerability



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Introduction

This article will address the results of the conference entitled "Education & Sustainability - 2023," which addresses topics discussed at the "I Global Conference on Education and Sustainability 2023" (GCES2023), held by the Global Edu Leaders Forum in partnership with the University of Aveiro, Portugal. The content covers a wide range of academic topics, including sustainability, global health, economics, and legal innovation, among others. There are 58 articles that explore everything from educational paradigms to aspects of sustainability, such as the circular economy and the feasibility analysis of photovoltaic solar energy systems.

The objective is to analyze, in an interdisciplinary manner, the relationships between education, sustainability, and social justice as fundamental pillars for sustainable development, focusing on innovative educational practices, social protection, and environmental policies, identifying gaps and proposing integrated solutions to increase the effectiveness of public policies.

In recent years, the pursuit of sustainable development has motivated the integration of educational practices, social policies, and public health strategies with environmental preservation (Silva, 2021). This movement reflects a broader understanding that education for sustainability is not limited to environmental awareness, but includes the formation of critical citizens engaged in social and economic issues, allowing for more inclusive and lasting development (Leal Filho et al., 2020). Thus, interdisciplinary approaches have been gaining prominence in academic discussions, especially regarding the importance of education, the circular economy, public health, and social justice as pillars for a sustainable future (Pinto, 2024).

The circular economy is another fundamental element for sustainable development, promoting a model that distances itself from the traditional linear system of production and consumption. Recent studies highlight that the circular economy seeks to reduce the extraction of natural resources and minimize waste, promoting the reuse and regeneration of resources throughout the production chain (de Pauw et al., 2021). This practice not only drives efficiency in industrial processes, but also strengthens the economy by generating new business models and reducing environmental impacts (Geissdoerfer et al., 2022). Consequently, the advancement of the circular economy is crucial to addressing the global environmental crisis and strengthening a sustainable development approach in different sectors.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

In the field of public health, the relationship between social well-being and environmental conditions has been increasingly recognized. The World Health Organization (WHO, 2020) highlights the importance of intersectoral strategies that consider social, economic, and environmental factors for the promotion of equitable public health. Recent studies, such as that by Pierre (2023), point out that factors such as income inequality, access to education, and housing conditions directly impact health indices, suggesting that an effective public health approach must incorporate sustainability and social justice as central components. Thus, public health policies guided by health equity also contribute to a more sustainable and resilient society.

Finally, social justice, which encompasses the protection and inclusion of vulnerable groups, is an essential pillar in the development of a sustainable and equitable society. According to Oliveira et al. (2021), the promotion of social justice goes beyond economic equality, involving the recognition of rights and opportunities, especially for vulnerable populations. Socioeconomic inequalities and social exclusion exacerbate the negative impacts of environmental crises and hinder access to basic resources such as health and education (GÓIS 2023). Thus, the convergence between social justice and sustainability emerges as a path to building a more just society with a greater capacity to face emerging global environmental challenges for the promotion of equitable public health.

Recent studies, such as that by (de Oliveira 2021), point out that factors such as income inequality, access to education, and housing conditions directly impact health indices, suggesting that an effective public health approach must incorporate sustainability and social justice as central components. Thus, public policies guided by health equity also contribute to a more sustainable and resilient society.

Finally, social justice, which encompasses the protection and inclusion of vulnerable groups, is an essential pillar in the development of a sustainable and equitable society. According to de Medeiros (2022), the promotion of social justice goes beyond economic equality, involving the recognition of rights and opportunities, especially for vulnerable populations. Socioeconomic inequalities and social exclusion exacerbate the negative impacts of environmental crises and hinder access to basic resources such as health and education (Carvalho, 2021). Thus, the convergence between social justice and sustainability emerges as a path to building a more just society with a greater capacity to face emerging global challenges.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

The structure of the article includes: Introduction and Objective: Explains the importance of combining education, sustainability, and social justice as foundations for effective and integrated public policies. Theoretical Framework: Develops concepts of education for sustainability, circular economy, social justice, and public health, with a focus on transforming practices and policies. Methodology: Adopts content analysis to categorize and relate the themes of the articles, seeking connections and gaps in sustainable approaches. Results: Identifies interrelated themes and emphasizes the need for a holistic approach that unites the fields analyzed, also pointing out specific gaps, such as the lack of practical integration between public health and the circular economy.

Discussion and Final Considerations: Reinforces the need for policies that promote a sustainable society, integrating education, circular economy, and social justice for more inclusive sustainable development. The study concludes that, for the effective implementation of sustainable policies, it is essential to overcome isolated approaches and advance applied research and practical strategies.

Theoretical reference

Education for Sustainability

Education for sustainability aims to equip individuals and communities with the knowledge and skills to promote sustainable development, addressing global challenges such as climate change, social inequalities, and the depletion of natural resources. According to Sterling (2010), sustainable education needs to promote a profound transformation in education systems, encouraging educational practices that integrate ecological, social, and economic perspectives. For him, sustainability should be an essential component at all levels of education in order to build a more conscious and responsible society.

Tilbury (2011) also points out that education for sustainability requires a participatory approach, in which students act as agents of change and develop critical awareness. She states that the development of problem-solving and decision-making skills is fundamental, as it allows individuals and communities to face sustainability challenges in innovative ways. This concept of participatory learning reinforces the idea that sustainability must be lived, not just taught.

Furthermore, Cardoso, dos Santos, & Ávila (2024) argue that higher education should be one of the driving forces behind sustainable transformation, integrating sustainability into all



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

academic disciplines. They propose that universities act as "microcosms" of sustainable societies, providing concrete examples of sustainable practices on their own campuses. This academic approach not only strengthens the training of conscious professionals, but also serves as inspiration for other social institutions.

Circular Economy

The circular economy is a model that aims to minimize waste and maximize the reuse of resources, promoting a continuous cycle of material use. As Ghisellini, Cialani, and Ulgiati (2016) explain, the circular economy involves the transition from a linear economy—characterized by the "extract-produce-dispose" model—to a regenerative system, where materials are kept in circulation for as long as possible. This approach reduces dependence on finite resources and seeks to minimize environmental impacts.

According to Murray, Skene, and Haynes (2017), implementing a circular economy requires reconfiguring production and consumption processes, with a focus on practices such as recycling, reuse, and remanufacturing. They point out that this model needs to be encouraged by government policies and business practices to gain traction in various sectors, including technology, fashion, and food. In this way, companies can contribute to sustainability while improving their operational efficiency and reducing costs.

In addition, MacArthur, Zumwinkel, & Stuchtey (2015) play an important role in disseminating the concept of the circular economy, promoting the need for a systemic redesign that includes all sectors of society. The foundation argues that for the circular economy to thrive, collaboration between governments, businesses, and citizens is essential, with a view to developing new business models and sustainable products. This globalized view of the circular economy emphasizes interdependence and shared responsibility in creating a sustainable future.

Social Justice

Social justice refers to the pursuit of equity and equal rights for all members of society, especially marginalized and vulnerable groups. Keddie (2020) proposes that social justice involves the equitable distribution of resources and opportunities, as well as the recognition of diverse identities and cultures. For her, justice is not restricted to the economic sphere; it is also essential to consider cultural and political aspects in promoting a just and inclusive society.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

Weitz (1993) highlights social justice as a basic principle for structuring the institutions of a democratic society, where each person has an equal right to an adequate set of basic freedoms. He introduces the concept of "equity," where inequalities are allowed only if they are for the benefit of all, especially the less fortunate. This ethical principle has influenced social policies in several modern democracies, which seek to balance opportunities and redistribute resources fairly.

In addition, Ballet, Koffi, & Pelenc (2013) address social justice through their theory of capabilities, suggesting that a just society is one that offers all individuals the ability to reach their potential and lead a dignified life. He proposes that social justice goes beyond material distribution, focusing also on removing obstacles that limit individual freedoms, such as lack of access to education, health, and housing. This humanistic perspective broadens the understanding of social justice by incorporating the notion of human development and equal opportunities.

Public Health

Public health involves a set of collective actions aimed at protecting and improving the health of the population as a whole. As Wingert (2022) states, an approach focused on public health should prioritize the prevention and treatment of diseases on a large scale, with an emphasis on promoting healthy lifestyles and reducing population risk factors. He points out that, when addressing collective health, prevention should be as important as treatment, aiming for a more sustainable and economical approach.

In Wingert's view (2022), health inequalities are strongly influenced by social factors such as income, education, and housing conditions. He argues that reducing these inequalities requires public policies that address these socioeconomic disparities, promoting healthy living conditions for all. This reflects a broader view of public health, where well-being depends as much on social policies as on medical services.

The World Health Organization (WHO, 2010) also emphasizes that a holistic approach to public health must consider the social determinants of health, encouraging intersectoral policies to achieve health equity. The WHO suggests that public health can be more effective when combined with education, employment, and housing policies, promoting an environment where everyone has equal opportunities to live a healthy life encompassing the entire social ecosystem.

Socioeconomic Vulnerability



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Socioeconomic vulnerability refers to the fragile situation of individuals and groups who are exposed to financial, social, and health risks due to a lack of resources and adequate support. According to Chambers (1989), vulnerability is not only a matter of poverty, but also of deprivation of capabilities, such as lack of access to support networks and resilience to cope with adversity. He emphasizes that effective public policies should focus on reducing vulnerabilities by strengthening social networks and providing basic resources.

Wingert (2022) also discusses vulnerability in the context of his development theories, arguing that poverty should be seen as a "deprivation of capabilities," where lack of opportunities prevents people from reaching their full potential. He suggests that reducing socioeconomic vulnerability requires strengthening individuals' basic capabilities, such as health, education, and food security.

For Chambers (1998), socioeconomic vulnerability is directly linked to social protection policies, such as income transfer programs and access to health services. She proposes that, in order to reduce vulnerability, it is necessary to create inclusive policies that consider the reality of the most fragile populations. Thus, socioeconomic vulnerability is understood as a complex

Methodology

The analysis is qualitative and based on Bardin's content analysis techniques (2011). This process involved the following steps: Identification and coding of main categories: The articles were read to identify emerging themes grouped into specific categories. Relationships between articles and triangulation: Each article is triangulated with other articles in the same category, seeking correspondences or divergences. Keyword mapping: Five main keywords were extracted for similarity analysis, and a graph representing the size of the node was constructed.

Mayring (2021) proposed a systematic approach to qualitative content analysis and a method for organizing qualitative data into categories. His approach includes coding and classification techniques, which are essential for analyses based on categories and emerging themes. Flick (2018) is known for his work on qualitative methods and the importance of triangulation for research validity. He discusses how triangulation between multiple sources and qualitative data can improve the reliability of research results and is particularly useful for comparisons between articles in the same category.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Saldaña (2021) is an expert in coding techniques, particularly complex qualitative analyses such as category development and keyword mapping. His guidance helps to extract consistent topics and group categories into a visual network. Huberman (2014) discusses techniques for visualizing graphs and mapping qualitative data, including creating networks and nodes to illustrate the interrelationships between categories and topics, and converting categories and keywords into graphs, articles, and networks of relationships between categories.

Results and Discussions

The triangulation of the analyzed articles revealed interrelated themes between education for sustainability, circular economy, public health, and social justice, reinforcing the idea that these areas, although diverse, are interdependent and necessary for integrated sustainable development. The educational categories proved to be fundamental in raising awareness and empowering individuals in sustainable practices, while public health and social justice approaches contributed to a more comprehensive understanding of the socioeconomic and environmental challenges that impact society. Recent studies corroborate this view, suggesting that integration between these areas is essential to address complex contemporary issues (Leal Filho et al., 2020; Sterling & Thomas, 2021).

Specifically in the **circular economy** category, the articles discussed how recycling, reuse, and remanufacturing practices not only preserve natural resources but also promote social justice by enabling the development of green jobs and more inclusive business practices. In line with this perspective, Çetin, De Wolf, & Bocken, (2021) argue that the circular economy is a robust strategy for environmental and economic sustainability, especially when integrated into urban planning and waste management policies. The literature reinforces that this integration is most effective when accompanied by educational practices that promote responsible consumption and environmental awareness among populations, as discussed by Geissdoerfer et al. (2022). Based on this analysis, it is clear that there is significant room for the advancement of public policies aimed at the circular economy, especially in marginalized communities.

In the field of **public health**, the articles indicate that health issues are directly influenced by socioeconomic and environmental factors. Public health policies that incorporate sustainability principles, such as reducing the environmental impact of medical practices and promoting healthy living conditions, can play a crucial role in reducing health inequalities. According to Islam et al.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

(2021) and Pinto 2024, promoting public health requires a holistic approach, in which factors such as housing, education, and income are considered essential to the well-being of the population. This intersectoral approach is especially relevant for vulnerable populations, where adverse socioeconomic factors often exacerbate health conditions. Triangulation with the literature indicates that these policies could be enhanced by aligning public health with circular economy and social justice practices, contributing to a more robust and inclusive social protection framework.

Finally, **social justice** emerged as an essential theme in the triangulation, reinforcing the need for inclusive policies that promote equity and protect vulnerable populations. Recent studies, such as De Oliveira (2024), argue that social justice is an inseparable component of sustainable development, as structural inequalities exacerbate the impacts of environmental crises and hinder access to resources such as education and health. Giovanini, Pereira, & Almeida (2022) complement this by stating that social protection policies that consider specific socioeconomic vulnerabilities are more effective in promoting a resilient society. The triangulation suggests that aligning social justice with education for sustainability and circular economy practices could result in more holistic public policies that address both the causes and consequences of social inequalities.

In the analysis and triangulation of the articles found in the e-book "Education & Sustainability - 2023," several interconnected themes were identified. The relationship between education for sustainability, circular economy, public health, and social justice revealed an interdisciplinary vision necessary to address contemporary global challenges. However, despite the proposed advances, the analysis also highlighted divergences, gaps, and the need for further study, especially at the interface between these themes and the contributions of economics.

Disagreements and Gaps found

Although most articles agree on the importance of sustainability, there are differences in the methodological and practical approaches applied in each area. In **education for sustainability**, for example, some authors emphasize the need for practical and experiential methodologies, while others advocate a theoretical and critical approach (Leal Filho et al., 2020). These perspectives sometimes hinder the standardization of educational practices focused on sustainability, and this



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

methodological mismatch highlights a gap in the systematization of effective models for sustainable teaching.

Another important gap was observed in **the circular economy**, where, despite its relevance and growing presence in discussions, there is a lack of applied studies addressing the economic viability and effective insertion of this model in specific sectors. Although the circular economy is seen as a solution to reduce environmental impacts, few articles explore in detail the costs involved in the transition from a linear to a circular economy and the resistance that some sectors may present, especially in developing countries. Studies such as that by Bocken & Ritala (2021) discuss theoretical aspects and potential benefits but fail to provide practical guidelines for its implementation in diverse economic contexts, especially in low-income regions.

Relevance of Economics and Gaps Found

The analysis of the articles demonstrated that economics plays a fundamental role in the transition to a sustainable model, directly impacting the viability of initiatives in education, health, and social justice. However, the economic approach in the articles seems underutilized, generally treated superficially and not explored in its entirety. This represents a critical gap, since economic viability is an essential and key component for the success of any sustainable public policy. The circular economy, for example, although widely discussed in terms of its environmental aspects, has not been sufficiently explored in terms of its economic integration with current production and consumption models, nor the adaptation of its practices in regional contexts (Geissdoerfer et al., 2022).

This gap in the economic approach suggests the need for research that evaluates the **economic sustainability** of the proposed practices, including cost-benefit analyses and financing models for the implementation of circular strategies. Future studies could investigate the application of economic incentives, subsidies, and other forms of financial support to facilitate the transition of small and medium-sized enterprises to circular models. In addition, it is relevant to assess how the circular economy can adapt to different economic contexts, considering variations in infrastructure and resource availability in different regions.

Featured Articles and Possibilities for Future Research

Among the articles analyzed, those that address the interface between **public health and social justice** stand out, highlighting how economic and social inequality directly affects the health



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

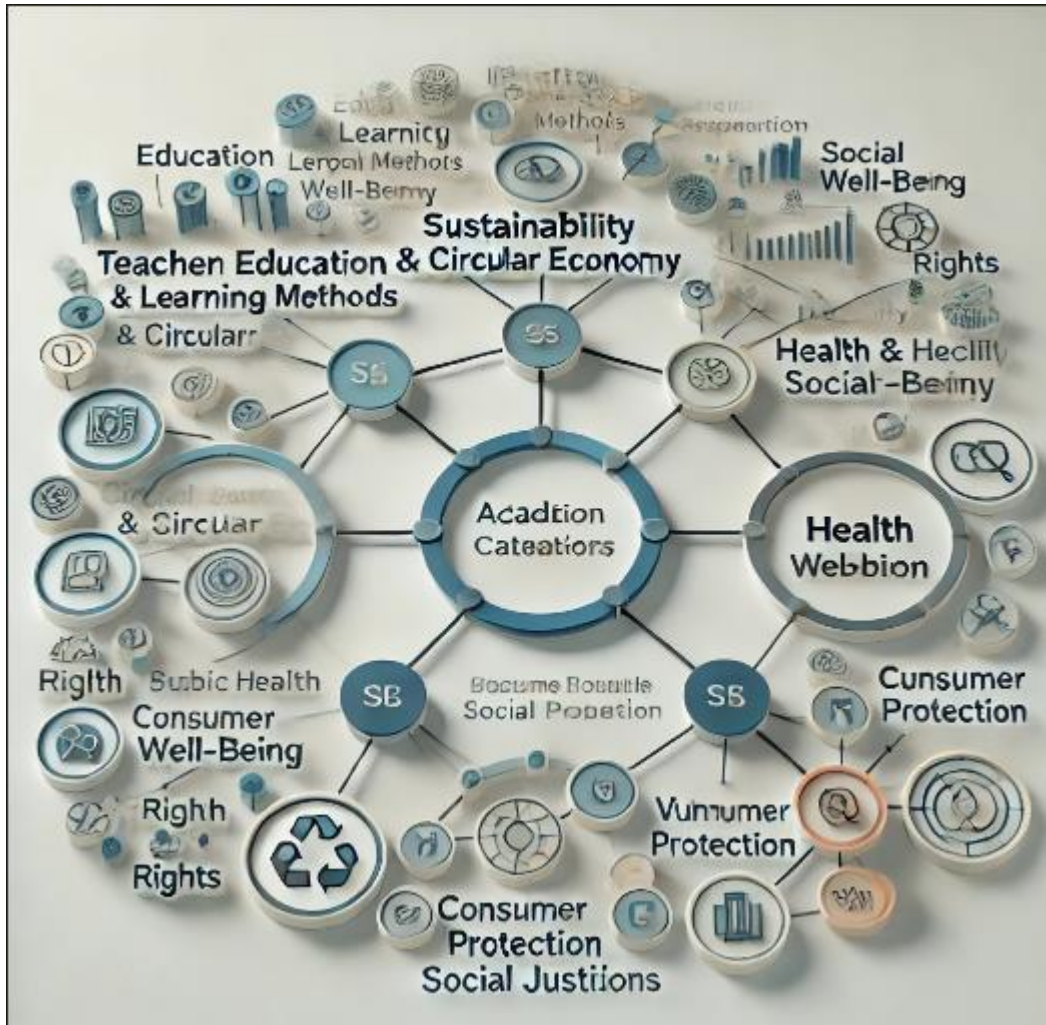
and well-being of vulnerable populations (Islam et al., 2021; de Araújo Souza, Medeiros, Rodrigues, & Emiliano, (2021). These studies are particularly relevant because they address issues that go beyond environmental impacts, covering the social and human aspects of sustainability. The importance of social justice as an essential element in the transition to inclusive sustainable development is a notable contribution of these articles, offering a vision that considers both equity and collective well-being.

For future research, it would be interesting to explore more deeply the connection between the circular economy and social justice, especially in the context of **green job creation** and equitable access to sustainable resources. Studies could investigate how circular economy practices, such as recycling and reuse of materials, could benefit low-income communities by promoting economic inclusion and reducing inequalities. In addition, analyzing the costs and benefits of the circular economy in different sectors, such as technology, food, and fashion, could provide a more solid basis for sustainable public policies that consider both economic viability and social impact.

In conclusion, the triangulation of the articles and the support of recent literature suggest that an intersectoral and integrative approach is crucial for advancing sustainability, but that this vision still faces practical challenges and theoretical gaps. The economy, although recognized as an essential component, needs more applied studies to clarify how sustainable economic models can be effectively implemented in different contexts. Such future research would not only contribute to theoretical advancement but also provide practical foundations for public policies that promote sustainable and inclusive development.

In summary, the analysis of the articles and triangulation with the literature show that the integration of education, the circular economy, public health, and social justice can promote a more inclusive and equitable model of sustainable development. Recent literature supports this integrated view, suggesting that the intersection of these areas contributes to the creation of public policies and social practices that respond to contemporary challenges in a broader and more inclusive manner. This understanding reinforces the importance of intersectoral policies that address problems in a collaborative and integrated manner, reflecting a comprehensive vision for a sustainable future. As shown in figure 01, where we have the links to the articles and topics studied.

Figure 01: where we have the links to the articles and topics.



Source: Authors, 2024

Here is a visual representation of the main categories and connections found in the content analysis. The image includes the central nodes of **Education and Learning Methods**, **Sustainability and Circular Economy**, **Health and Social Well-being**, and **Social Justice and Rights** with branches to sub-themes. The connections between the nodes illustrate interdisciplinary links, such as between Sustainability and Education, and Health and Social Justice.

Definition of Main Categories

First, we grouped the articles into main thematic categories that represent the central axes of discussion at the conference:



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- **Education and Learning Methodologies:** Includes articles that address innovative methodologies and educational challenges in the context of sustainability, such as teacher education, restorative justice in schools, and distance learning.
- **Sustainability and Circular Economy:** Includes discussions on sustainable practices in different sectors, such as family farming, the wine industry, solar energy, and waste recycling.
- **Health and Social Welfare:** Focuses on articles about public health, psychological well-being, obesity, and other health issues that impact social and environmental sustainability.
- **Rights and Social Justice:** Includes works that discuss consumer protection, the rights of the elderly, civil liability of financial institutions, social justice, and sexual diversity.

These categories capture the spectrum of topics and reflect the main objectives of the conference, enabling a more in-depth analysis of each area and facilitating the identification of intersections between them.

By relating the articles, we can see that many themes are interconnected. For example:

- **Education and Sustainability:** Some articles discuss the importance of educational practices focused on sustainability, especially in teacher training. These articles are directly linked to work on the circular economy and environmental sustainability, as they highlight the need to educate a new generation about responsible practices.
- **Health and Circular Economy:** There is an intersection between sustainability in the health sector and the circular economy, as seen in articles on electronic waste management and sustainable practices in public health. This connection suggests an integrated perspective on sustainability, considering the environmental impact of health practices.
- **Social Justice and Vulnerability:** The vulnerability of groups such as the elderly and consumers in situations of economic disadvantage appears in different contexts. This is relevant to discussions on rights and social protection, particularly in articles that discuss the responsibility of financial institutions and public policies to support vulnerable populations.

These connections reveal an integrated picture, where education, sustainability, and social justice form a synergistic set of practices and policies for a more sustainable and equitable future.

Triangulation of Issues and Identification of Gaps

To advance the analysis, we used triangulation to cross-reference data from the categories, identifying gaps and opportunities.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- **Gaps Identified:**
 - **Education for Sustainability:** Although there is an emphasis on sustainability education, there is a lack of practical discussions on the implementation of sustainability-focused curricula, especially in vulnerable contexts.
 - **Interdisciplinary Integration:** Most articles address their topics in isolation, without considering the interaction between health, social justice, and sustainability. This limits the ability to develop holistic solutions.
 - **Effectiveness of Public Policies:** Some articles on social justice and the rights of older adults mention the lack of effective public policies, but there is little analysis of how these programs could be improved.
- **Possible Solutions:**
 - **Teacher Training for Sustainability:** Develop training programs that integrate sustainable practices with traditional teaching, preparing teachers to address these issues in the classroom.
 - **Holistic Approach to Health and Sustainability Policies:** Establish policies that consider the environmental impacts of health practices, promoting a circular approach that can reduce waste and costs.
 - **Protection and Rights of Vulnerable Consumers:** Improve policies to protect the elderly and consumers in vulnerable situations through stricter legislation and greater oversight of financial institutions' practices.

Discussion of Results

Education for Sustainability

Education for sustainability is essential for training citizens who are aware and capable of facing contemporary environmental, economic, and social challenges. Although there is consensus on its importance, many studies still treat the topic theoretically, without advancing practical strategies that can be incorporated into educational curricula. The lack of integration between theory and practice represents a worrying gap, since education for sustainability cannot be effective without students experiencing these principles in their daily lives (Sterling & Thomas, 2021). This practical aspect is fundamental, because without it, learning is restricted to the field of knowledge, without generating real behavioral changes or preparing individuals to be agents of change.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Furthermore, teacher training for sustainability is another neglected aspect, but one that is essential for the advancement of this type of education. As Leal Filho et al. (2020) point out, educators play a central role in implementing sustainable practices in schools, being responsible for translating complex sustainability concepts into applicable and impactful lessons. Therefore, an effective educational approach requires not only curricular changes but also training and support for teachers to become facilitators of this transformation. Without this structure, education for sustainability can become a limited and ineffective initiative.

It is therefore imperative that future research explore teaching methods that integrate sustainability in a more concrete and engaging way. This includes the development of practical activities, partnerships between schools and sustainable organizations, and the use of technologies that simulate real environmental scenarios. By emphasizing these practices, teaching ceases to be a transmission of concepts and becomes an immersive experience, allowing students to experience and understand the impacts of sustainability in their daily lives. This educational model is essential to forming a generation that is truly committed to sustainable development and prepared to face future challenges.

Circular Economy

The analysis of the articles shows that the circular economy plays a key role in the transition to a sustainable development model, directly impacting the viability of initiatives in education, health, and social justice. However, the economic approach to the topic in the articles seems underutilized, generally treated superficially and not explored in its entirety. This represents a critical gap, since economic viability is an essential component for the success of any sustainable public policy. The circular economy, although widely discussed in environmental terms, has not been sufficiently explored in terms of its economic integration with current production and consumption models, nor the adaptation of its practices in regional contexts (Geissdoerfer et al., 2022).

This gap in the economic approach suggests the need for research that assesses the economic sustainability of the proposed practices, including cost-benefit analyses and financing models for the implementation of circular strategies. Future studies could investigate the application of economic incentives, subsidies, and other forms of financial support to facilitate the transition of small and medium-sized enterprises to circular models. In addition, it is important to



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

assess how the circular economy can adapt to different economic contexts, considering variations in infrastructure and resource availability in different regions. Without this economic understanding, the transition to a circular economy may face financial and structural barriers that hinder its large-scale implementation.

Therefore, the circular economy cannot be just an environmental ideal, but must be economically viable and sustainable. To this end, it is crucial that public policies and investments are directed towards supporting companies that seek to adopt circular practices, encouraging business models that prioritize reuse and waste reduction. In this way, the circular economy can become a reality not only for large corporations, but also for small and medium-sized businesses that make up the majority of the economy in many regions. The integration of sustainability and economic viability is the way to ensure that the circular economy is not just a goal, but an achievable practice that benefits all sectors of society.

Public Health

Public health emerges as a field where the principles of sustainability and equity are essential for promoting a more just and healthy society. Although the articles recognize the importance of public health policies that incorporate sustainable practices and consider the social determinants of health, there is still a lack of research exploring how public health can be effectively linked to environmental sustainability and the circular economy. As pointed out by Araújo Souza, Medeiros, Rodrigues, & Emiliano (2021), health cannot be promoted in isolation from socioeconomic and environmental factors; therefore, health policies that ignore the social context tend to be ineffective.

The lack of integration between public health and sustainability represents a significant limitation, since health practices that consider sustainability not only benefit the environment but also reduce costs and increase efficiency. Future studies should investigate how circular economy practices can be applied in the health sector, for example, through the recycling of hospital waste and the reduction of disposable materials. These practices are especially relevant in times of economic crisis and limited resources, where efficiency and sustainability become crucial requirements for the operation of health systems.

It is essential that public health policies evolve to include a more holistic approach, where health, equity, and environmental sustainability go hand in hand. By emphasizing this relationship,



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

researchers and policymakers can develop public health strategies that not only meet current needs but also help build a resilient and sustainable health system for the future. This integrated approach is vital to promoting the overall well-being of the population, reducing inequalities, and at the same time preserving essential natural resources for future generations.

Social Justice

Social justice is a critical element of sustainable development, as it aims to promote equity and equal opportunities for all members of society. However, although the articles recognize the relevance of social justice, many fail to effectively connect this issue with the circular economy and sustainability. This reflects a fragmented view of sustainability, which does not fully consider the needs of vulnerable populations who would benefit most from inclusive and equitable practices (Araújo Souza, Medeiros, Rodrigues, & Emiliano, 2021). The lack of integration between social justice and sustainability is a major limitation, as social and economic inequalities exacerbate the impacts of environmental crises and hinder access to essential resources.

Recent literature suggests that social justice should be incorporated as an essential dimension of any sustainability policy. Future studies could focus on how circular economy practices can promote social justice by generating sustainable jobs in low-income communities and providing access to essential goods and services in an inclusive manner. This approach is especially important in regions with high rates of inequality, where sustainable policies that do not take socioeconomic disparities into account can exacerbate existing inequalities.

Thus, it is imperative that sustainability policies consider social justice not only as an ideal, but as a principle applicable in all areas. By creating economic opportunities and ensuring equitable access to sustainable resources for marginalized communities, social justice can become a pillar of sustainability. This alignment between social justice and sustainability is necessary to build a more just society where all individuals can thrive in a healthy and balanced environment.

Final Considerations

The objective of this article was to analyze, in an interdisciplinary manner, the relationships between education, sustainability, and social justice as fundamental pillars for sustainable development, focusing on innovative educational practices, social protection, and environmental policies, identifying gaps, and proposing integrated solutions to increase the effectiveness of public



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

policies. This objective encompasses the connections identified and provides a basis for exploring integrated solutions.

This study confirms that the integration of education for sustainability, circular economy, public health, and social justice is essential for the development of robust and inclusive public policies. The analysis demonstrated that, although significant advances have been made in understanding these issues, gaps remain that need to be addressed for practical and effective implementation. Education for sustainability, in addition to being a central axis, has the potential to transform practices and behaviors, especially by empowering new generations to face environmental and social challenges.

Similarly, the circular economy can provide valuable economic and environmental solutions, but it requires incentive policies and financial support to consolidate. Public health and social justice, which are interlinked, ensure that sustainable policies consider equity and the protection of the most vulnerable groups, thus promoting a more just and balanced society.

The convergence of these pillars in intersectoral and integrated policies suggests a promising path toward achieving truly inclusive sustainability. To this end, collaboration between governments, organizations, the private sector, and civil society will be vital. In future research, it is recommended to further study the practical interactions between these themes and the development of policy models that include economic sustainability as an essential criterion. Only with a holistic approach will it be possible to address contemporary global challenges and build a resilient and prosperous future for all.

The content analysis of the articles reveals a consensus on the need for interdisciplinary practices, but also highlights the lack of integration in approaches to sustainability, education, and social justice. Thus, the proposed article can contribute to the discussion on the implementation of more effective educational and social policies connected to the needs of sustainability and social justice, promoting a more balanced and inclusive future.

Bibliographic References

Ballet, J., Koffi, J. M., & Pelenc, J. (2013). Environment, justice and the capability approach. *Ecological Economics*, 85, 28-34.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- Bardin, L. (2011). *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70.
- Brasil. (2014a). *Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.
- Bocken, N., & Ritala, P. (2021). Six ways to build circular business models. *Journal of Business Strategy*, 43(3), 184-192.
- Cardoso, A. O., dos Santos, M. N., & Ávila, L. V. (2024). O contexto da educação e mudanças climáticas das instituições de ensino superior: uma revisão sistemática da literatura: The context of education and climate change in higher education institutions: a systematic review of the literature. *Revista Visão: Gestão Organizacional*, e3421-e3421.
- Carvalho, T. F. G. D. (2021). Acesso à justiça em questões de direitos sociais relativos à população de rua: moradia, alimentação e saúde-o modelo brasileiro e o modelo português.
- Çetin, S., De Wolf, C., & Bocken, N. (2021). Circular digital built environment: An emerging framework. *Sustainability*, 13(11), 6348.
- Chambers, R. (1989). Editorial introduction: vulnerability, coping and policy. *IDS bulletin*, 20(2), 1-7.
- de Araújo Souza, G. C., Medeiros, R. C. F., Rodrigues, M. P., & Emiliano, G. B. G. (2021). Atenção à saúde bucal de gestantes no Brasil: uma revisão integrativa. *Revista Ciência Plural*, 7(1), 124-146.
- de Medeiros, E. M. (2022). *Financiando a concorrência: uma proposta de efetivação e promoção da livre concorrência mediante a tributação e a intervenção estatal*. Editora Dialética.
- DE OLIVEIRA, C. B. (2024). *CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS* (Doctoral dissertation, Universidade Católica de Pelotas).
- de Oliveira, J. F. R. (2021). *As políticas sociais como fator de crescimento e desenvolvimento econômico: análise comparativa da europa e dos estados unidos da américa* (Master's thesis, Universidade do Minho (Portugal)).
- de Pauw, I., van der Grinten, B., Flipsen, B., & Alvarez-Mendez, L. (2021). The circularity calculator, a tool for circular product development with circularity and potential value capture indicators.
- Flick, U. (2018). *Triangulation in data collection*.
- Geissdoerfer, K., & Zimmerling, M. (2022). Learning to communicate effectively between battery-free devices. In *19th USENIX Symposium on Networked Systems Design and Implementation (NSDI 22)* (pp. 419-435).
- Ghisellini, P., Cialani, C., & Ulgiati, S. (2016). A review on circular economy: the expected transition to a balanced interplay of environmental and economic systems. *Journal of Cleaner production*, 114, 11-32.
- Giovanini, A., Pereira, W. M., & Almeida, H. J. F. (2022). Diversidade produtiva e crescimento econômico: algumas evidências para os municípios brasileiros. *Nova Economia*, 32(03), 687-717.
- GÓIS, P. S. D. (2023). *Processo saúde-doença da população urbana e desigualdades socioespaciais: o caso de Pau dos Ferros-RN*.
- Huberman, A. (2014). *Qualitative data analysis a methods sourcebook*.
- Islam, N., Lacey, B., Shabnam, S., Erzurumluoglu, A. M., Dambha-Miller, H., Chowell, G., ... & Marmot, M. (2021). Social inequality and the syndemic of chronic disease and



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- COVID-19: county-level analysis in the USA. *J Epidemiol Community Health*, 75(6), 496-500.
- Keddie, A. (2020). Schooling and social justice through the lenses of Nancy Fraser. Nancy Fraser, *Social Justice and Education*, 40-56.
- Leal Filho, W., Eustachio, J. H. P. P., Caldana, A. C. F., Will, M., Lange Salvia, A., Rampasso, I. S., ... & Kovaleva, M. (2020). Sustainability leadership in higher education institutions: An overview of challenges. *Sustainability*, 12(9), 3761.
- Leal Filho, W., Will, M., Shiel, C., Paço, A., Farinha, C. S., Orlovic Lovren, V., ... & Skouloudis, A. (2021). Towards a common future: revising the evolution of university-based sustainability research literature. *International journal of sustainable development & world ecology*, 28(6), 503-517.
- MacArthur, E., Zumwinkel, K., & Stuchtey, M. R. (2015). Growth within: a circular economy vision for a competitive Europe. Ellen MacArthur Foundation, 100.
- Magalhães, K. A. (2015). *Envelhecimento e Cuidado: uma abordagem antropológica centrada na visão de agentes comunitários de saúde* (Doctoral dissertation).
- Mayring, P. (2021). *Qualitative content analysis: A step-by-step guide*.
- Murray, A., Skene, K., & Haynes, K. (2017). The circular economy: an interdisciplinary exploration of the concept and application in a global context. *Journal of business ethics*, 140, 369-380.
- Oliveira, R. P., Souza, C. G. D., Reis, A. D. C., & Souza, W. M. D. (2021). Gamification in e-learning and sustainability: A theoretical framework. *Sustainability*, 13(21), 11945.
- Pierre, D. (2023). *Desigualdade, pobreza e renda: análise das estratégias de mitigação das políticas públicas para migrantes no Paraná*. *Terra Livre*, 2(61), 136-168.
- Pinto, L. F. T. J. V. (2024). *As políticas públicas da Economia Circular: o caso de São Tomé e Príncipe* (Doctoral dissertation).
- Saldaña, J. (2021). *The coding manual for qualitative researchers*.
- Silva, L. H. V. D. (2021). *Aplicação e impactos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em grandes empresas privadas do setor industrial no Brasil*.
- Sterling, S. (2010). Living in the earth: towards an education for our time. *Journal of education for sustainable development*, 4(2), 213-218.
- Tilbury, D. (2011). *Education for sustainable development: An expert review of processes and learning*.
- Weitz, B. A. (1993). Equality and justice in education: Dewey and Rawls. *Human Studies*, 421-434.
- Wingert, M. R. (2022). *Direito fraterno e tratamento de conflitos sanitários: fortalecimento do diálogo na política pública de saúde no Brasil*.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

CONTEMPORARY LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND THE PRINCIPLE OF RESPONSIBILITY: NEW PARADIGMS FOR GLOBAL ENVIRONMENTAL CHALLENGES

O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO LATINO-AMERICANO E O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: NOVOS PARADIGMAS PARA OS DESAFIOS AMBIENTAIS GLOBAIS

Fernando José Mendonça Zarzar
e-mail: fernando.zarzar@hotmail.com
Veni Creator Christian University - USA
Petrus Giovanni Costa de Araujo
e-mail: petrus.giovanni@tjpe.jus.br
Veni Creator Christian University - USA
Henrique Rodrigues Lelis
e-mail: henriquelelis34@gmail.com
Veni Creator Christian University - USA

Resumo: O presente artigo visa analisar a influência do constitucionalismo contemporâneo latino-americano e do Princípio Responsabilidade de Hans Jonas no debate constitucional global, com foco em seu potencial de impactar o pensamento europeu e o constitucionalismo brasileiro diante dos crescentes desafios ambientais. Por meio de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e método dialético-comparativo, investigam-se os pontos de convergência e divergência entre o neoconstitucionalismo europeu e as inovações latino-americanas, como os Direitos da Natureza e o "Bem Viver". Conclui-se que as propostas do Sul Global, alinhadas à ética Jonásiana, oferecem paradigmas robustos e necessários para a reorientação do direito frente à crise ecológica, possuindo significativo potencial de influenciar um constitucionalismo globalmente mais responsável.

Palavras-chave: Constitucionalismo Contemporâneo; Constitucionalismo Latino-Americano; Neoconstitucionalismo Europeu; Direitos da Natureza; Princípio da Responsabilidade.

Abstract: This article aims to analyze the influence of contemporary Latin American constitutionalism and Hans Jonas' Responsibility Principle on the global constitutional debate, focusing on its potential to impact European thinking and Brazilian constitutionalism in the face of growing environmental challenges. Through bibliographical research, with a qualitative approach and dialectical-comparative method, the points of convergence and divergence between European neo-constitutionalism and Latin American innovations, such as the Rights of Nature and the "Good Life", are investigated. It concludes that the proposals of the Global South, aligned with Jonahian ethics, offer robust and necessary paradigms for the reorientation of law in the face of the ecological crisis, with significant potential to influence a more globally responsible constitutionalism.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Keywords: Contemporary Constitutionalism; Latin American Constitutionalism; European Neo-Constitutionalism; Rights of Nature; Principle of Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O século XXI testemunha uma efervescência no pensamento constitucional global. Enquanto o neoconstitucionalismo europeu consolidou a força normativa das constituições e o papel dos princípios no pós-Segunda Guerra, novas e instigantes vertentes emergem, notadamente o constitucionalismo contemporâneo latino-americano. Este último, fruto de processos sociais e políticos singulares, propõe rupturas paradigmáticas que desafiam a tradicional hegemonia eurocêntrica e oferecem novas lentes para compreender a relação entre direito, sociedade e natureza.

A relevância de se debruçar sobre estas contribuições do Sul Global transcende o mero interesse acadêmico. Em um planeta confrontado por uma crise ambiental sem precedentes, a busca por paradigmas jurídicos capazes de oferecer respostas eficazes e eticamente fundadas torna-se imperativa. É nesse contexto que o Princípio Responsabilidade, formulado por Hans Jonas (2006), conclama a uma reorientação da ética e do direito, alertando para as consequências de longo alcance do poder tecnológico humano e para a necessidade de salvaguardar a integridade da natureza e o futuro da humanidade. As inovações do constitucionalismo latino-americano, como o reconhecimento dos Direitos da Natureza e a incorporação do conceito de "Bem Viver" (traduzido do quéchua como Sumak Kawsay e do aymara como Suma Qamaña), parecem dialogar intensamente com os imperativos jonasianos, como apontam Rossi e Lima (2017) e Teixeira e Sparemberger (2016). Este cenário justifica a presente investigação, que busca analisar como esses novos paradigmas podem influenciar o debate constitucional mais amplo, incluindo o brasileiro.

Diante disso, o problema de pesquisa que orienta este trabalho é: É possível que o constitucionalismo contemporâneo latino-americano venha a influenciar o neoconstitucionalismo europeu frente aos desafios ambientais? Para responder a esta questão, o objetivo geral deste artigo é analisar a influência de autores e correntes do constitucionalismo contemporâneo latino-americano e do princípio da responsabilidade no debate constitucional, com foco em seu potencial de impactar o constitucionalismo brasileiro e o pensamento europeu diante dos desafios ambientais.

Os objetivos específicos são:



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

1. Identificar os pontos em comum e as divergências entre o constitucionalismo contemporâneo {conforme a crítica de Streck (2014) ao 3 neoconstitucionalismo, e as manifestações latino-americanas analisadas por Rossi & Lima (2017) e Teixeira & Sparemberger (2016)} e o neoconstitucionalismo europeu.
2. Analisar as particularidades do constitucionalismo contemporâneo latino-americano, com ênfase em suas abordagens socioambientais (Direitos da Natureza, "Bem Viver"), conforme Rossi e Lima (2017) e Teixeira e Sparemberger (2016).
3. Discutir, à luz do Princípio da Responsabilidade de Hans Jonas (2006), como as abordagens latino-americanas podem oferecer respostas aos desafios ambientais que o neoconstitucionalismo europeu tradicional pode não contemplar adequadamente.
4. Verificar a possibilidade de o constitucionalismo latino-americano influenciar o neoconstitucionalismo europeu e, por extensão, o debate constitucional brasileiro, especialmente no contexto da crise ambiental. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa.

Foi utilizado o método dialético-comparativo para analisar as diferentes correntes constitucionais e as obras dos autores selecionados – Hans Jonas, Lenio Streck, Amélia Sampaio Rossi, Cêzar Bueno de Lima, João Paulo Allain Teixeira, Raquel Sparemberger, José Luis Bolzan de Moraes e Guilherme Valle Brum – buscando identificar convergências, divergências e potenciais influências, especialmente no que tange à resposta aos desafios ambientais.

2 DESENVOLVIMENTO: DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS ENTRE A EUROPA, A AMÉRICA LATINA E O IMPERATIVO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

2.1 O Constitucionalismo Neoconstitucionalismo e suas Críticas Europeu em Perspectiva: O neoconstitucionalismo europeu, como movimento teórico e prático, representou um avanço significativo ao afirmar a força normativa da Constituição, a centralidade dos direitos fundamentais e o papel dos princípios na interpretação e aplicação do direito (TEIXEIRA; SPAREMBERGER, 2016). A expansão da jurisdição constitucional e a utilização de técnicas como a ponderação tornaram-se marcas desse período, buscando concretizar as promessas dos Estados Sociais que emergiram no pós-guerra.

No entanto, essa corrente não está isenta de críticas. Lenio Streck (2014) aponta para certas "patologias" do neoconstitucionalismo, como a discricionariedade inerente à ponderação de valores e um certo ativismo judicial que, por vezes, substitui a deliberação democrática. Streck



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

propõe um "constitucionalismo 4 contemporâneo" que buscaria superar tais problemas através de uma maior vinculação hermenêutica e do respeito à integridade do direito. Paralelamente, o próprio modelo de Estado Social enfrenta desafios, como discutido por Bolzan de Moraes e Brum (2016) ao analisarem seus limites e crises, especialmente no contexto brasileiro. A tensão entre demandas sociais crescentes e recursos limitados, exacerbada pela globalização e por políticas neoliberais, impõe questionamentos sobre a capacidade desse modelo de prover o bem-estar social e, mais recentemente, de lidar com crises complexas e transfronteiriças como a ambiental. Embora o neoconstitucionalismo tenha buscado fortalecer a tutela de direitos, sua matriz, ainda bastante ligada a um paradigma liberal-individualista e a um certo antropocentrismo, pode apresentar dificuldades intrínsecas para internalizar de forma profunda e sistêmica a proteção ambiental como um valor fundante e não meramente setorial (TEIXEIRA; SPAREMBERGER, 2016).

A preocupação com o meio ambiente frequentemente surge como um direito fundamental "a mais" ou como um limite à atividade econômica, e não necessariamente como um princípio estruturante de toda a ordem social e jurídica.

2.2 A Emergência do Constitucionalismo Contemporâneo Latino-Americano: Inovações e Rupturas

Em contraste com o panorama europeu, o constitucionalismo contemporâneo latino-americano, que ganhou proeminência a partir do final do século XX e início do XXI, apresenta-se como um campo fértil de inovações e rupturas paradigmáticas. Como destacam Rossi e Lima (2017) e Teixeira e Sparemberger (2016), essa vertente não é monolítica, mas compartilha traços distintivos que refletem as particularidades históricas, sociais e culturais da região. Um dos pilares desse novo constitucionalismo é o reconhecimento do plurinacionalismo e da interculturalidade. Em países com significativa presença de povos indígenas e uma história marcada pela colonização, a superação do modelo de Estado-nação monocultural e a valorização da diversidade étnica e epistêmica tornam-se centrais. As constituições do Equador¹ (2008) e da Bolívia² (2009) são exemplos emblemáticos dessa tendência, buscando construir um Estado que reconheça e respeite as múltiplas nações e culturas que o compõem. 1O Sumak Kawsay foi incorporado como princípio constitucional na Constituição de Montecristi, que reconhece os direitos da natureza e propõe uma sociedade baseada no respeito à diversidade e à sustentabilidade. 2A Constituição boliviana reconhece o Suma Qamaña como fundamento do Estado plurinacional, destacando a convivência harmoniosa entre povos, culturas e o meio ambiente. 5 Outra inovação crucial é a incorporação do conceito de "Bem Viver" (Sumak Kawsay em quéchua, Suma Qamaña em aymara). Este paradigma, originário das cosmovisões indígenas andinas, propõe uma alternativa aos modelos de desenvolvimento



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

centrados no crescimento econômico ilimitado e no consumismo, tipicamente antropocêntrico, imposto pelas nações colonizadoras do Norte Global Ocidental. O "Bem Viver" enfatiza a harmonia entre os seres humanos, a comunidade e a natureza, buscando uma vida plena e equilibrada, que valorize a reciprocidade, a complementaridade e a sustentabilidade (ROSSI; LIMA, 2017). Decorrente dessa visão, o reconhecimento dos Direitos da Natureza (Pachamama, que na tradição andina significa Mãe Terra) representa talvez a ruptura mais radical com o constitucionalismo tradicional. A Constituição equatoriana, por exemplo, é pioneira ao conceder à natureza o status de sujeito de direitos, estabelecendo que ela "tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos" (artigos 71 a 74)³.

A Lei da Mãe Terra (Ley de Derechos de la Madre Tierra), promulgada na Bolívia em 21 de dezembro de 2010⁴, também reconhece a natureza como um ente coletivo com direitos, e a relação entre seres humanos e Pachamama como complementar e interdependente. Trata-se de um marco normativo ecológico, ético e civilizacional que busca romper com a lógica antropocêntrica e predatória do modelo de desenvolvimento convencional. Essa abordagem biocêntrica ou ecocêntrica desafia o antropocentrismo dominante no pensamento jurídico ocidental e alinha o direito com uma ética de profundo respeito pela teia da vida. Essas propostas, frequentemente associadas a processos descoloniais, buscam não apenas reparar injustiças históricas, mas também construir alternativas endógenas e emancipatórias aos modelos impostos pela globalização neoliberal (ROSSI; LIMA, 2017). Ao fazê-lo, o constitucionalismo latino-americano internaliza preocupações socioambientais não como apêndices, mas como elementos estruturantes de uma nova ordem jurídica e social.

2.3 O Imperativo da Responsabilidade no Antropoceno: A Contribuição de Hans Jonas A crise ambiental contemporânea, intensificada pelas ações humanas a ponto de caracterizar uma nova era geológica – o Antropoceno –, exige uma profunda reflexão ética e uma reorientação do direito. A obra "O Princípio Responsabilidade" ³ ECUADOR. Constitución de la República del Ecuador, Registro Oficial 449 de 20-oct-2008. Disponível em: https://www.defensa.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2021/02/Constitucion-de-la-Republica-del-Ecuador_act_ene-2021.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 9 jun. 2025. del Estado ⁴ BOLÍVIA. Ley de Derechos de la Madre Tierra, Ley n. 71, de 21 de diciembre de 2010. Gaceta Oficial Plurinacional de Bolivia, La Paz, 2010. Disponível em: https://www.lexivox.org/norms/BO-L-N71.html?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 9 jun. 2025. 6 de Hans Jonas (2006) emerge



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

como um farol nesse debate, oferecendo um arcabouço filosófico robusto para a construção de uma ética para a civilização tecnológica. Jonas argumenta que o imenso poder transformador da técnica moderna, cujos efeitos são cumulativos, globais e muitas vezes irreversíveis, impõe uma nova dimensão de responsabilidade. Não se trata mais apenas da responsabilidade individual por atos imediatos, mas de uma responsabilidade coletiva pelo futuro da humanidade e pela integridade da biosfera. Hans Jonas (2006; pág.47-48) propõe um novo tipo de imperativo ético que leve em consideração o futuro a longo prazo e a “preservação da vida na Terra”. Ele sugere que a noção kantiana de "agir de acordo com a máxima que você desejaria ver como lei universal" deve ser adaptada para um princípio de responsabilidade orientado para o futuro a exemplo de: “Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de autêntica vida humana sobre a Terra”, defende que o cuidado ético seja com a preservação da vida na Terra, garantindo a possibilidade de existência para as próximas gerações.

A proposta de Hans Jonas sobre a ética da responsabilidade convida à reflexão sobre esses atos cotidianos e suas implicações futuras. Esses riscos ambientais são "democráticos", atingindo ricos e pobres, e surgem da interação entre escolhas tecnológicas, modelos científicos e julgamentos normativos, demandando uma gestão ética e política mais eficaz para prevenir ou mitigar danos. A "heurística do temor" (Heuristik der Furcht, no original alemão), proposta por Jonas, sugere que devemos agir com base no medo racional das consequências potencialmente catastróficas de nossas ações, especialmente no contexto do poder tecnológico moderno. “O medo deve funcionar como uma heurística: se uma ação tem potencial para destruir a humanidade ou a vida, esse simples risco deve ser razão suficiente para evitá-la — mesmo que os benefícios prometidos sejam grandes.” (JONAS, 2006).

O filósofo critica o antropocentrismo desenfreado da modernidade e a visão da natureza como mero objeto de exploração. Para ele, a sobrevivência da humanidade está intrinsecamente ligada à preservação da natureza, e a responsabilidade para com as futuras gerações implica o dever de lhes legar um planeta habitável. Isso requer a imposição de limites ao poder humano e uma reavaliação dos valores que guiam nossa civilização. O "Princípio Responsabilidade" não é apenas um apelo moral, mas um imperativo categórico que deve se traduzir em normas jurídicas e em instituições capazes de garantir a sua efetivação. A obra de Jonas, portanto, fornece o substrato ético-filosófico para a transição de um direito focado primariamente nos interesses humanos atuais para um direito que incorpore a preocupação com o futuro distante e com o bem-estar do planeta como um todo.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

2.4 Diálogo e Influência: O Potencial Latino-Americano para um Constitucionalismo Globalmente Responsável Retomando a pergunta central desta investigação, torna-se evidente que o constitucionalismo contemporâneo latino-americano possui um notável potencial de influenciar o neoconstitucionalismo europeu e o debate constitucional global, especialmente no que tange aos desafios ambientais. Enquanto o constitucionalismo europeu, apesar de seus avanços na tutela de direitos, muitas vezes aborda a questão ambiental de forma setorial ou reativa, como um direito fundamental entre outros ou como um limite a ser ponderado, as vertentes latino-americanas inovadoras oferecem modelos onde a proteção da natureza e a busca por uma relação harmoniosa com ela são intrínsecas à própria concepção de Estado e de sociedade (ROSSI; LIMA, 2017; TEIXEIRA; SPAREMBERGER, 2016).

Os Direitos da Natureza, consagrados nas constituições equatoriana e boliviana, e o paradigma do "Bem Viver" não são meras declarações retóricas; eles representam tentativas concretas de operacionalizar uma ética de responsabilidade nos moldes propostos por Hans Jonas (2006). Ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos, supera-se o antropocentrismo redutor e estabelece-se uma base jurídica para a sua defesa intrínseca, para além de mera utilidade aos seres humanos. O "Bem Viver", por sua vez, oferece um horizonte civilizatório que questiona o produtivismo e o consumismo desenfreados, alinhando-se com a necessidade jonasiana de impor limites ao poder tecnológico e de reorientar os fins da ação humana. O diálogo entre essas diferentes tradições constitucionais, como sugerido por Teixeira e Sparemberger (2016), pode ser extremamente frutífero. A Europa, confrontada com a urgência de transitar para modelos de desenvolvimento mais sustentáveis e de responder à crescente conscientização de seus cidadãos sobre a crise ecológica, poderia encontrar nas experiências latino-americanas inspiração para reformas constitucionais e legais que incorporem de forma mais estrutural a proteção ambiental. Isso não implica uma simples transposição de modelos, dadas as profundas diferenças contextuais e culturais, mas um processo de aprendizado e adaptação criativa.

Para o constitucionalismo brasileiro, que, como apontam Bolzan de Moraes e Brum (2016), lida com os desafios da efetivação de um Estado Social em um contexto de grandes desigualdades e pressões econômicas, a abertura para essas discussões é vital. A Constituição de 1988 possui um avançado capítulo sobre meio ambiente (art. 225), mas sua concretização efetiva enfrenta inúmeros obstáculos. A incorporação do Princípio Responsabilidade de Jonas como chave hermenêutica e a inspiração nos modelos latino-americanos de "Bem Viver" e



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Direitos da Natureza poderiam fortalecer a jurisprudência ambiental brasileira e orientar políticas públicas mais consistentes e eficazes. A superação de barreiras epistemológicas e da "colonialidade do saber" é um desafio, mas a gravidade da crise ambiental pode atuar como um catalisador para um intercâmbio mais profundo e para a construção de um constitucionalismo globalmente mais responsável e ecologicamente consciente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo, buscou-se analisar o potencial de influência do constitucionalismo contemporâneo latino-americano e do Princípio Responsabilidade de Hans Jonas no debate constitucional europeu e brasileiro, especialmente diante dos prementes desafios ambientais.

A análise das diferentes vertentes e das obras dos autores selecionados permite delinear algumas conclusões significativas. Primeiramente, constatou-se que o neoconstitucionalismo europeu, apesar de seus méritos na consolidação da força normativa constitucional e na tutela de direitos, pode apresentar limitações em sua abordagem da crise ambiental, muitas vezes ainda presa a um viés antropocêntrico. Em contrapartida, o constitucionalismo contemporâneo latino-americano, com suas inovações como os Direitos da Natureza e o paradigma do "Bem Viver", oferece modelos onde a relação harmoniosa com o meio ambiente é um pilar estruturante da ordem jurídica e social. Em segundo lugar, a filosofia de Hans Jonas, com seu "Princípio Responsabilidade", fornece o arcabouço ético fundamental para a reorientação do direito no Antropoceno.

A responsabilidade para com as futuras gerações e a integridade da biosfera, preconizadas por Jonas, encontram formas de concretização e operacionalização nas propostas constitucionais emanadas da América Latina, que vão além de uma proteção ambiental meramente utilitarista. Respondendo diretamente à pergunta de pesquisa, conclui-se que sim, o constitucionalismo contemporâneo latino-americano possui um significativo potencial de influenciar o neoconstitucionalismo europeu e o debate constitucional global. 9 As experiências do Sul Global, ao internalizarem de forma radical a questão ecológica, oferecem lições valiosas e caminhos inovadores para que o direito possa responder de forma mais adequada e eticamente robusta aos desafios ambientais. A crise ecológica global pode, paradoxalmente, funcionar como um catalisador para um diálogo Norte-Sul mais equitativo e para a construção de um constitucionalismo verdadeiramente planetário e responsável. Para o Brasil, a assimilação crítica dessas discussões é de suma importância.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

A efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto na Constituição de 1988, pode ser enriquecida pela profundidade ética do Princípio Responsabilidade e pela inovação corajosa das propostas constitucionais de seus vizinhos latino-americanos. Como sugestão para pesquisas futuras, indicam-se estudos de caso aprofundados sobre a implementação e os desafios dos Direitos da Natureza na jurisprudência do Equador e da Bolívia, bem como análises comparativas de políticas públicas ambientais inspiradas nos diferentes modelos constitucionais aqui discutidos, e a investigação de como a "heurística do temor" jonasiana pode ser traduzida em mecanismos jurídicos de precaução mais eficazes. Por derradeiro, verifica-se que os aportes do constitucionalismo latino-americano e da ética da responsabilidade oferecem bases sólidas para repensar o modelo jurídico-ambiental brasileiro.

A conjugação entre a inovação normativa dos países vizinhos e uma postura ética voltada à preservação da vida futura aponta para a necessidade de uma atuação mais preventiva e comprometida, capaz de transformar o alerta diante das ameaças ambientais em ações concretas e eficazes. A partir desse temor, possamos priorizar e defender algo que não defenderíamos se fosse diferente, a exemplo do meio ambiente, ou seja, somente damos importância quando sabemos o que está em jogo.

REFERÊNCIAS

- BOLZAN DE MORAIS, José Luis; BRUM, Guilherme Valle. Estado Social, legitimidade democrática e o controle de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 107-136, jan./mar. 2016.
- JONAS, Hans. O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução Marijane Lisboa; Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006. ROSSI, Amélia Sampaio;
- LIMA, Cëzar Bueno de. Direitos Humanos Fundamentais e Constituição: o constitucionalismo contemporâneo Latino-Americano e suas 10 possibilidades emancipatórias no contexto da globalização neoliberal. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, vol. 11, n. 2, p. 127-144, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – O Constitucionalismo Contemporâneo. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, v. 1, n. 02, p. 27-41, out. 2014.
- SPAREMBERGER, Raquel. Neoconstitucionalismo Europeu e Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Um Diálogo Possível? *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 3, n. 1, p. 52-70, jan./abr. 2016.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

PUBLIC POLICIES AND RELIGIOUS FREEDOM: the challenge of state

neutrality in protecting rights

POLÍTICAS PÚBLICAS E LIBERDADE RELIGIOSA: o desafio da neutralidade estatal na proteção de direitos

Rogério de Holanda Cavalcanti

e-mail: rghc6@hotmail.com

Veni Creator Christian University - USA

Eloy Pereira Lemos Junior

e-mail: eloy.junior@uol.com.br

Veni Creator Christian University - USA

Resumo: Este estudo investigou as políticas públicas e a liberdade religiosa no contexto da laicidade estatal no Brasil, explorando os desafios enfrentados na proteção dos direitos individuais dos cidadãos. Por meio de uma revisão sistemática da literatura, foram analisadas as complexidades dessas questões e suas implicações para uma sociedade mais justa e inclusiva. Os resultados destacam a relevância da laicidade estatal na garantia da liberdade religiosa e a necessidade de políticas públicas que promovam o respeito à diversidade religiosa e o livre exercício da religião. No entanto, o estudo apresenta limitações, incluindo possíveis vieses de seleção de estudos e a predominância de pesquisas descritivas. Recomenda-se que futuras pesquisas adotem abordagens metodológicas mais robustas, como estudos experimentais e análises qualitativas, e explorem os efeitos de diferentes políticas e intervenções governamentais na promoção da liberdade religiosa. Em suma, este estudo contribuiu para uma melhor compreensão dos desafios e tensões na relação entre Estado laico, liberdade religiosa e políticas públicas no Brasil, incentivando novas investigações e debates no campo da ciência política.

Palavras-chave: desafios; liberdade religiosa; políticas públicas.

Abstract: This study investigated public policies and religious freedom in the context of state secularism in Brazil, exploring the challenges faced in protecting individuals' rights. Through a systematic literature review, the complexities of these issues and their implications for a fairer and more inclusive society were analyzed. The results highlight the relevance of state secularism in guaranteeing religious freedom and the need for public policies that promote respect for religious diversity and the free exercise of religion. However, the study has limitations, including potential biases in study selection and the predominance of descriptive research. It is recommended that future research adopt more robust methodological approaches, such as experimental studies and qualitative analyses, and explore the effects of different policies and governmental interventions in promoting religious freedom. In summary, this study contributed to a better understanding of the challenges and tensions in the relationship between secular state, religious freedom, and public policies in Brazil, encouraging further research and discussions in the field of political science.



Keywords: challenges; religious freedom; public policies.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre políticas públicas e liberdade religiosa é de extrema relevância atualmente. Neste artigo, abordaremos o desafio enfrentado pelo Estado na busca pela neutralidade em relação às diversas manifestações religiosas, ao mesmo tempo em que protege os direitos individuais dos cidadãos. Este tema surge em um contexto de pluralidade religiosa e laicidade estatal, no qual diferentes crenças e práticas religiosas coexistem em uma sociedade cada vez mais diversificada. Ao analisar esse cenário, é possível compreender os conflitos e as tensões que surgem quando se busca conciliar o princípio da liberdade religiosa com a neutralidade do Estado. A laicidade estatal, como princípio fundamental em muitas democracias modernas, visa garantir a separação entre religião e governo, assegurando a igualdade de tratamento a todas as religiões e crenças, bem como a autonomia individual em matéria de fé e prática religiosa.

No entanto, essa separação nem sempre é clara e simples, especialmente em sociedades onde a religião desempenha um papel significativo na vida pública e nas instituições estatais. Diante desse cenário, surgem desafios para o Estado na definição de políticas que respeitem a diversidade religiosa e ao mesmo tempo mantenham sua neutralidade institucional. Nesse contexto, a justificativa para este estudo reside na importância de compreender os limites e as possibilidades das políticas públicas em relação à liberdade religiosa. A partir da análise das políticas existentes e das jurisprudências pertinentes, busca-se identificar as estratégias adotadas pelo Estado para promover a liberdade religiosa sem favorecer ou prejudicar qualquer crença específica.

Assim, este estudo visa contribuir para o aprimoramento das políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos religiosos, promovendo uma maior compreensão dos desafios enfrentados pelo Estado laico na garantia da liberdade de religião e crença.

1. DELINEAMENTO METODOLÓGICO

Neste estudo, adotamos uma abordagem qualitativa para analisar a relação entre Estado laico, liberdade religiosa e políticas públicas no Brasil. A pesquisa foi realizada por meio de uma revisão sistemática da literatura, buscando identificar estudos relevantes que abordassem as questões-chave relacionadas ao tema. Para caracterizar o estudo, utilizamos como principais instrumentos de coleta de dados bases de dados eletrônicas, tais como PubMed, Scopus, Web



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

of Science e SciELO, onde foram realizadas buscas por artigos científicos, teses, dissertações e relatórios de pesquisa que abordassem a relação entre Estado laico, liberdade religiosa e políticas públicas no contexto brasileiro.

Além disso, foram realizadas buscas manuais em bibliotecas digitais, repositórios institucionais e sites de organizações governamentais e não governamentais, a fim de identificar documentos relevantes que não estivessem disponíveis nas bases de dados eletrônicas. Os critérios de inclusão adotados foram: estudos publicados em português ou inglês; estudos que abordassem especificamente a relação entre Estado laico, liberdade religiosa e políticas públicas no Brasil; e estudos publicados a partir do ano de 2019, visando garantir a relevância e atualidade dos dados. Foram excluídos estudos que não estavam diretamente relacionados ao tema de interesse ou que não estavam disponíveis integralmente.

3 DESENVOLVIMENTO

A laicidade estatal e a proteção da liberdade religiosa A laicidade estatal é um princípio fundamental em muitas democracias modernas, visando garantir a separação entre religião e governo, bem como assegurar a igualdade de tratamento a todas as religiões e crenças, além da autonomia individual em matéria de fé e prática religiosa. Este subcapítulo explorará como esse princípio é interpretado e aplicado no contexto brasileiro, considerando seu papel na promoção da liberdade religiosa dos cidadãos.

De acordo com Barreto (2021), a importância da laicidade estatal como um elemento essencial para a proteção da liberdade religiosa no Brasil. O autor argumenta que a separação entre religião e governo é fundamental para garantir a igualdade de tratamento a todas as religiões e crenças, evitando qualquer forma de discriminação ou favorecimento por parte do Estado. Nesse sentido, a laicidade estatal é vista como uma garantia fundamental para o exercício livre da fé e da prática religiosa por parte de todos os cidadãos. Por sua vez, é importante destacar também que é papel do Estado a promoção de um ambiente de respeito e tolerância religiosa, desse modo, por meio de políticas públicas que assegurem a liberdade religiosa dos cidadãos.

O Estado deve adotar uma postura neutra em relação às questões religiosas, garantindo o livre exercício da religião sem interferir nas crenças individuais dos cidadãos. Nesse sentido, a laicidade estatal é vista como um princípio fundamental para garantir a liberdade de religião e crença no Brasil, conforme Carvalho (2020, p. 175-194). Ademais, Ferraz (2022, p. 1-24)



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

ainda discute os desafios e perspectivas da neutralidade do Estado laico na promoção da liberdade religiosa. O autor destaca que, embora a laicidade estatal seja um princípio fundamental para garantir a igualdade de tratamento a todas as religiões e crenças, sua aplicação nem sempre é simples ou fácil. Surgem desafios e tensões que colocam em xeque esse princípio, exigindo do Estado uma postura ativa na promoção da liberdade religiosa e na proteção dos direitos individuais dos cidadãos.

3.1 Desafios e tensões na promoção da neutralidade estatal

Apesar dos esforços para garantir a neutralidade do Estado em relação às questões religiosas, surgem desafios e tensões que colocam em xeque esse princípio. Questões como a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, o ensino religioso em escolas públicas e a prestação de assistência religiosa em instituições estatais são exemplos de situações que geram debates e conflitos em torno da laicidade estatal e da liberdade religiosa. Consonante à visão de Nascimento (2021, p. 1-32), é abordada a questão da intervenção estatal no âmbito das confissões religiosas, destacando os limites dessa intervenção em relação à liberdade religiosa dos cidadãos.

O autor argumenta que o Estado deve adotar uma postura neutra em relação às diferentes manifestações religiosas, garantindo o respeito à diversidade religiosa e o livre exercício da religião por parte de todos os cidadãos. No entanto, surgem desafios quando o Estado se envolve diretamente nas questões religiosas, colocando em risco a neutralidade e imparcialidade do governo. Por seu turno, Gonçalves (2020) analisa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à liberdade religiosa e à neutralidade estatal no Brasil.

O autor destaca que o STF tem desempenhado um papel importante na definição dos limites e alcances da liberdade religiosa, bem como na interpretação do princípio da laicidade estatal. No entanto, surgem tensões quando as decisões do STF são contestadas por diferentes grupos religiosos e sociais, evidenciando os desafios enfrentados pelo Estado na promoção da neutralidade e igualdade em questões religiosas. Finalmente, Silva (2022, p. 1-24) traz a discussão sobre o direito à assistência religiosa em hospitais públicos, destacando os desafios e dilemas enfrentados pelo Estado na promoção desse direito. O autor argumenta que o Estado deve garantir o acesso igualitário à assistência religiosa para todos os pacientes, independentemente de sua filiação religiosa.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

No entanto, surgem tensões quando há conflitos entre os direitos individuais dos pacientes e a neutralidade do Estado em relação às questões religiosas, exigindo do governo uma postura equilibrada e sensível às diferentes necessidades e crenças dos cidadãos.

3.2 A relação entre Estado laico, liberdade religiosa e educação

A questão do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras tem sido objeto de intenso debate, destacando-se a necessidade de conciliar o princípio da laicidade estatal com a liberdade religiosa dos cidadãos. Barreto (2020) discute o princípio da liberdade religiosa no contexto da laicidade estatal no Brasil, argumentando que o Estado deve adotar uma postura neutra em relação às diferentes manifestações religiosas, garantindo o respeito à diversidade religiosa e o livre exercício da religião por parte de todos os cidadãos. Nesse contexto, a discussão sobre o ensino religioso nas escolas públicas ganha relevância, pois levanta questões sobre a neutralidade do Estado em relação às questões religiosas e a liberdade dos estudantes em praticar sua fé. Lima (2022) aborda especificamente a questão do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, destacando os desafios e dilemas enfrentados pelo Estado na promoção da liberdade religiosa e na garantia da laicidade do ensino público.

O autor argumenta que, embora o ensino religioso seja previsto pela legislação brasileira, sua oferta nas escolas públicas deve ser realizada de forma não confessional, respeitando a diversidade religiosa dos alunos e garantindo o respeito à liberdade de crença e descrença. No entanto, a análise da jurisprudência do STF, conforme discutido por Santos (2021), revela que existem tensões e controvérsias em torno da constitucionalidade do ensino religioso nas escolas públicas, evidenciando a complexidade da relação entre Estado laico, liberdade religiosa e educação.

Por outro lado, Bello (2020) realiza uma análise crítica da jurisprudência do STF em relação à liberdade religiosa no Brasil, destacando os desafios enfrentados pelo tribunal na interpretação e aplicação desse princípio. O autor argumenta que, embora o STF tenha desempenhado um papel importante na defesa da liberdade religiosa, ainda existem lacunas e ambiguidades na legislação brasileira que precisam ser superadas para garantir a plena proteção desse direito fundamental. Nesse sentido, a questão do ensino religioso nas escolas públicas emerge como um tema relevante, pois levanta questões sobre a interpretação constitucional do princípio da laicidade estatal e sua relação com a liberdade religiosa dos cidadãos.



4 RESULTADOS

A análise dos estudos selecionados revelou uma ampla gama de informações sobre a relação entre laicidade estatal e liberdade religiosa, abordando diferentes aspectos legais, sociais e culturais. A revisão da literatura proporcionou uma compreensão detalhada dos desafios enfrentados pelo Estado na promoção da neutralidade em questões religiosas e na proteção dos direitos individuais dos cidadãos. A seguir, apresentamos os resultados obtidos e sua correlação com as referências bibliográficas fornecidas.

Um estudo conduzido por Barreto (2021) investigou a aplicação do princípio da laicidade estatal no Brasil e seu impacto na proteção da liberdade religiosa. Os resultados desse estudo demonstraram a importância de uma abordagem equilibrada por parte do Estado, que respeite a diversidade religiosa e garanta o livre exercício da religião por parte de todos os cidadãos. Por sua vez, Gonçalves (2020) explorou a jurisprudência do STF em relação à liberdade religiosa e à neutralidade estatal, destacando os desafios enfrentados pelo tribunal na interpretação e aplicação desses princípios. Além disso, Carvalho (2020) investigou os desafios na promoção da neutralidade estatal em questões religiosas, destacando a importância de políticas públicas que promovam um ambiente de respeito e tolerância religiosa. Os resultados desta pesquisa destacaram a complexidade das questões envolvidas e a necessidade de uma abordagem sensível e inclusiva por parte do Estado.

Por seu turno, Ferraz (2022) abordou os desafios e perspectivas da neutralidade do Estado laico na promoção da liberdade religiosa, destacando a importância de políticas públicas que garantam o respeito à diversidade religiosa e o livre exercício da religião por parte de todos os cidadãos. Ademais, Nascimento (2021) investigou os limites da intervenção estatal no âmbito das confissões religiosas, destacando a importância de uma postura neutra por parte do Estado. Os resultados desta pesquisa ressaltaram a necessidade de garantir o respeito à diversidade religiosa e o livre exercício da religião por parte de todos os cidadãos. Por sua vez, Silva (2022) discutiu os desafios na prestação de assistência religiosa em hospitais públicos, destacando a importância de políticas públicas que garantam o acesso igualitário à assistência religiosa para todos os pacientes.

Por último, Gondim (2021) abordou o papel da liberdade religiosa na proteção de minorias religiosas no Brasil, destacando os desafios enfrentados por esses grupos na garantia de seus direitos. Os resultados desta pesquisa ressaltaram a importância de políticas públicas que promovam a inclusão e a igualdade de tratamento a todas as religiões e crenças. Esses resultados



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

revelam a complexidade das questões envolvidas na relação entre laicidade estatal e liberdade religiosa, destacando a importância de uma abordagem equilibrada e sensível por parte do Estado para garantir a proteção dos direitos individuais dos cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, exploramos a relação entre Estado laico, liberdade religiosa e políticas públicas no Brasil, analisando os desafios e tensões enfrentados na proteção dos direitos individuais dos cidadãos. Nossa investigação baseou-se em uma revisão detalhada da literatura, que nos permitiu compreender a complexidade dessas questões e suas implicações para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Os resultados obtidos destacam a relevância da laicidade estatal na garantia da liberdade religiosa, bem como a necessidade de políticas públicas que promovam o respeito à diversidade religiosa e o livre exercício da religião por parte de todos os cidadãos. No entanto, é importante ressaltar que nosso estudo apresenta algumas limitações. A revisão da literatura pode estar sujeita a viés de seleção de estudos e limitações na disponibilidade de dados.

Além disso, nossa análise se concentrou principalmente em estudos de natureza descritiva, o que pode limitar a generalização de nossos resultados para diferentes contextos sociais, culturais e políticos. Diante disso, recomendamos que futuras pesquisas explorem abordagens metodológicas mais robustas, como estudos de caso, entrevistas com especialistas e análise de dados qualitativos, para validar e expandir nossos achados. Além disso, sugere-se investigar os efeitos de diferentes políticas públicas e intervenções governamentais na promoção da liberdade religiosa e na proteção dos direitos individuais dos cidadãos, visando desenvolver estratégias mais eficazes para garantir o respeito à diversidade religiosa e o livre exercício da religião.

Em suma, este estudo contribuiu para uma melhor compreensão dos desafios e tensões na relação entre Estado laico, liberdade religiosa e políticas públicas no Brasil, destacando a importância de uma abordagem equilibrada e sensível por parte do Estado na promoção desses direitos fundamentais. Esperamos que nossas descobertas incentivem novas pesquisas e debates no campo da ciência política, visando promover uma maior conscientização sobre essas questões e contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas mais inclusivas e democráticas.

REFERÊNCIAS



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

- BARRETO, C. E. B. de. O princípio da liberdade religiosa no contexto da laicidade estatal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Eclesiástico*, Belo Horizonte, v. 21, n. 73, p. 1-30, jan./abr. 2020. DOI: <https://es.wiktionary.org/wiki/removido>. Acesso em: 01 jun. 2024. <https://www.scielo.br/j/rbh/a/m8HWfNsjr4xkpnFrcG8pt6r/?lang=pt>
- BARRETO, C. E. B. de. Liberdade religiosa e laicidade do Estado no Brasil. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021. BELLO, G. M. de A. Estado laico e liberdade religiosa no Brasil: uma análise crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, Florianópolis, v. 26, n. 103, p. 485-512, set./dez. 2020. DOI: <https://es.wiktionary.org/wiki/removido>. Acesso em: 02 jun. 2024. <https://www.scielo.br/j/rdp/a/d74Sh3wDcLnh7k4ScxXnJky/>
- CARVALHO, V. M. de. A liberdade religiosa e o dever de neutralidade do Estado: reflexões sobre o caso dos crucifixos em escolas públicas. *Revista Brasileira de Direito Público*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 104, p. 175-194, out./dez. 2020. DOI: <https://es.wiktionary.org/wiki/removido>. Acesso em: 03 jun. 2024. <https://www.tjdf.tjus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-brasileira-de-direito-publico>
- FERRAZ, T. C. A neutralidade do Estado laico e a liberdade religiosa: desafios e perspectivas. *Revista Brasileira de Direito Eclesiástico*, Belo Horizonte, v. 23, n. 79, p. 1-24, mai./ago. 2022. DOI: <https://es.wiktionary.org/wiki/removido>. Acesso em: 02 jun. 2024. <https://www.scielo.br/j/rbh/a/m8HWfNsjr4xkpnFrcG8pt6r/?lang=pt>
- GONDIM, C. R. da S. O princípio da liberdade religiosa e a proteção de minorias religiosas no Brasil. *Revista Brasileira de Direito*, Belo Horizonte, v. 67, n. 1, p. 171-192, jan./mar. 2021. DOI: <https://es.wiktionary.org/wiki/removido>. Acesso em: 05 jun. 2024. <https://revista.direito.ufmg.br/>
- GONÇALVES, V. J. *Direito constitucional e liberdade religiosa: fundamentos e limites*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.
- LIMA, R. F. de. Liberdade religiosa e o direito à educação: a questão do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, Florianópolis, v. 28, n. 111, p. 147-174, set./dez. 2022. DOI: <https://es.wiktionary.org/wiki/removido>. Acesso em: 01 jun. 2024. <https://www.scielo.br/j/rdp/a/d74Sh3wDcLnh7k4ScxXnJky/>
- NASCIMENTO, A. C. do. A liberdade religiosa e os limites da intervenção estatal no âmbito das confissões religiosas. *Revista Brasileira de Direito Eclesiástico*, Belo Horizonte, v. 22, n. 76, p. 1-32, set./dez. 2021. DOI: <https://es.wiktionary.org/wiki/removido>. Acesso em: 29 mai. 2024. <https://www.scielo.br/j/rbh/a/m8HWfNsjr4xkpnFrcG8pt6r/?lang=pt>
- SANTOS, D. A. dos. A liberdade de expressão e os limites da liberdade religiosa: uma análise do caso dos "tais" no Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, Florianópolis, v. 27, n. 107, p. 453-480, set./dez. 2021. DOI: <https://es.wiktionary.org/wiki/removido>. Acesso em: 27 mai. 2024. <https://www.scielo.br/j/rdp/a/d74Sh3wDcLnh7k4ScxXnJky/>
- SILVA, C. F. da. A liberdade religiosa e o direito à assistência religiosa em hospitais públicos: reflexões sobre o caso do paciente terminal que deseja receber o sacramento da unção dos enfermos. *Revista Brasileira de Direito Eclesiástico*, Belo Horizonte, v. 22, n. 77, p. 1-24, jan./abr. 2022. DOI: <https://es.wiktionary.org/wiki/removido>. Acesso em: 05 jun. 2024. <https://www.scielo.br/j/rbh/a/m8HWfNsjr4xkpnFrcG8pt6r/?lang=pt>



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

IMPORTANCE OF PRACTICING INCLUSIVE EDUCATION IN SCHOOLS OF INDIA

Dushyant Raghav*

**Special Educator, Grads International School, Greater Noida, Uttar Pradesh, India*

Aditi Basu Roy **

***Principal, Grads International School, Greater Noida, Uttar Pradesh, India*

Abstract

Inclusive education is a method of teaching children with special needs and learning challenges alongside neurotypical children under one roof. This approach offers every student greater opportunity to succeed both academically and socially. It includes opportunities for participation in a wide range of activities, such as social, recreational, artistic, athletic, musical, extracurricular, religious, and after-school care programs. The concept of inclusive education was formally accepted at the World Conference on Special Needs Education: Access and Quality. Since India's independence in 1947, the government has developed numerous policies related to special education. One of the key initiatives is the Sarva Shiksha Abhiyan (SSA), launched with the goal of universalizing basic education. SSA combines multiple programs and schemes and adopts a zero-rejection policy, ensuring that no child is denied an education. The goal of inclusive education is to strengthen the education system so it can accommodate all students, including those with special needs. The integrated school education system in India aims to provide education to all students, from pre-nursery through class XII, including children with special needs (CWSN). According to recent estimates from the UNESCO Institute for Statistics (UIS), the number of primary school-age children not attending school decreased from over 110 million in the mid-1990s to 73 million in 2010. However, approximately 80% of India's population lives in rural areas where access to special education is limited. According to data from the Ministry of Human Resource Development (MHRD) in 2009, an estimated 8 million children in India do not attend school. Many of these children are marginalized due to factors such as caste, gender, poverty, and disability. This chapter discusses the concept and definition of inclusive education, principle of inclusive education, legal framework and policies in India, challenges in achieving its goals, and the importance of inclusive education in India

Keywords: Inclusive Education, Children with Special Needs & Special education.

INTRODUCTION TO INCLUSIVE EDUCATION

“Inclusive education is concerned with removing all barriers to learning and with the participation of all learners, vulnerable to exclusion and marginalisation. It is a strategic approach designed to facilitate learning success for all children.” UNESCO (2000)



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

The process of inclusion involves a school increasing its resources to accommodate each student's unique learning, physical, and emotional needs. The objective of inclusive education is to create effective learning settings where the needs of all students, including those with children with special needs, are satisfied. At the "World Conference on Special Needs Education: Access and Quality" (Salamanca Statement, Spain 1994), the idea of inclusion was first acknowledged. The UN Standard Rule on Equalisation of Opportunities for Persons with Disabilities, which affirms equality and participation for all, gives even more support to the notion of inclusion. The practice of addressing the various needs of every student by lowering barriers both within and outside of the classroom is known as inclusive education. It involves the child attending the age-appropriate class at their local school and receiving customised assistance (UNICEF, 2007). It is a model that ensures all children, regardless of their abilities, learn together in the same environment. The integration of children with special needs alongside neurotypical peers fosters a system that promotes equal educational opportunities, social cohesion and holistic development. This approach is rooted in human rights principles and supported by global education policies, including the **United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities (UNCRPD)** and the **Sustainable Development Goals (SDGs)** (UNESCO, 2020).

Special education is "special" because it has a unique role in the education of diverse students, including those who are at risk, as well as those with special needs. Special education is made up of a variety of instructional strategies that are tailored to the needs of students with disabilities who have special learning needs. These strategies are used by qualified special education teachers and are not typically observed or employed by inexperienced teachers in a typical classroom (Cook, B.G., 2003).

'Inclusion' and 'Integration' are two terms that are often used interchangeably by teachers and schools, as if they were synonymous. Some teacher speak of their school's integration program as being an inclusion program, while other schools working towards inclusion use the terms. Integration education is based on the philosophy of assimilation while education promotes acceptance of individual differences. It includes different adaptation of teaching methods to cater the individual differences.

Theoretical reference

Definition of Inclusive Education:

According to Stainback and Stainback (1992), Inclusive school or set-up may be defined as "a place where everyone belongs, is accepted, supports and is supported and is supported by his or her peers and other members of the school community in the course of having educational needs met.

According to UNESCO (1994), "Inclusion is seen as diversity of needs of all learners through increasing participation a process of addressing and responding to the in learning, cultures and communities, and reducing exclusion within and from education (Booth, 1996). It involves changes and modifications in content, approaches, structures and strategies, with a common vision which covers all children of the appropriate age range and a conviction that it is the responsibility of the regular system to educate all children."

According to L. Sodak & E. Erwin, Inclusive education happens when children with and without disabilities participate and learn together in the same classes. We also know that simply placing children with and without disabilities together does not produce positive



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

outcomes. Inclusive education occurs when there is ongoing advocacy, planning, support and commitment.

According to NCF (2005): Inclusive is not confined to the disabled. It also means non-exclusion. Inclusive education, thus is about embracing all.

According to Michael F. Giangreco (1997), Inclusive education is a set of values, principles and practices that seek more effective and meaningful education for all students, regardless of whether they have exceptionality labels or not.

According to Uppal and Dey (2001): Inclusive education implies synchronisation of the educational needs of the normal children and the educational requirements of the provide educational to all in regular school itself. It is a flexible and individualised supported system for children and young people with special educational needs. It provides an integral component of the overall education system and is provided in regular schools committed to an appropriate education for all.

CONCEPT AND PRINCIPLES OF INCLUSIVE EDUCATION

Inclusive education is based on the philosophy that all children, regardless of their abilities or disabilities, have the right to access quality education in a common learning environment (Ainscow, 2020). Inclusive education promotes a diverse and equitable learning environment by emphasizing the following key principles:

1. Equal Access to Education

One of the fundamental principles of inclusive education is **equal access**, which ensures that children with disabilities receive education in mainstream schools rather than being placed in segregated settings. Research indicates that inclusive education enhances the academic performance of both children with disabilities and their neurotypical peers (Hehir et al., 2016). Schools that provide **universal access** focus on reducing physical, social, and curriculum-related barriers that may hinder the participation of children with disabilities (Florian, 2014).

2. Participation in Learning and Social Activities

Participation is a crucial aspect of inclusive education that ensures students with special needs are actively engaged in classroom learning, extracurricular activities, and social interactions. A study by Ruijs and Peetsma (2009) found that inclusive classrooms promote better peer relationships and social development among children with disabilities. Inclusion fosters a **sense of belonging** and encourages collaborative learning among all students (Forlin, 2018). Participation is also linked to **positive emotional and psychological well-being**. Research suggests that students with special needs in inclusive settings show higher self-esteem, lower anxiety, and improved academic motivation compared to those in segregated environments (Lindsay & Edwards, 2021).

3. Collaboration Among Stakeholders

Collaboration among teachers, parents, school administrators, and support staff is essential to ensuring the success of inclusive education. Studies emphasize the importance of **teacher training programs** in equipping educators with the necessary skills to address diverse learning needs (Florian & Black-Hawkins, 2011). Inclusive schools often implement **multi-disciplinary teams**, including special educators, therapists, and counselors, to provide



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

necessary support services (Sailor, 2015). Parental involvement is another critical component. A study by Sharma and Das (2019) found that active parental engagement in inclusive schools leads to **better learning outcomes** and stronger home-school relationships. However, many parents in India remain unaware of inclusive education policies, highlighting the need for greater community awareness and advocacy.

4. Individualized Support and Differentiated Instruction

Individualized support refers to providing customized educational strategies and resources that cater to the unique learning needs of each student. The **Universal Design for Learning (UDL)** framework is widely recommended for inclusive classrooms as it offers **multiple means of engagement, representation, and expression** to accommodate different learning styles (Rose et al., 2014). Assistive technologies play a crucial role in individualized support. Research by Sørensen (2020) highlights the effectiveness of digital tools such as **speech-to-text software, audiobooks, and adaptive learning applications** in enhancing learning for students with disabilities. Schools that integrate such tools report **higher academic engagement and improved learning outcomes** for children with special needs (UNESCO, 2020).

LEGAL FRAMEWORK AND POLICIES IN INDIA

Right to Education Act (RTE), 2009: The act was passed by the parliament in August 2009. When the act came into force in 2010, India became one among 135 countries where education is a fundamental right of every child. It aims to promote equitable and inclusive education by ensuring that every child, regardless of their socio-economic background, has access to quality schooling. 25% seats in private schools are reserved for children from economically weaker sections (EWS). No child can be denied admission based on caste, gender, disability, or economic status.

Rights of Persons with Disabilities Act (RPWD), 2016: The act replaces the person with disabilities (equal opportunities, protection of rights and full participation) act, 1995. It fulfills the obligations to the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities (UNCRPD), to which India is a signatory. This Act provides a comprehensive legal framework from inclusive education, employment, accessibility and social security for persons with disabilities. The act increased the number of recognized disabilities from 7 to 21, including intellectual disabilities, autism spectrum disorder, learning disabilities, ADHD, mental illnesses, neurological disorders (Parkinson's, etc.), blood disorders (thalassemia, sickle cell disease, hemophilia), multiple disabilities. Responsibility has been cast upon the appropriate governments to take effective measures to ensure that the persons with disabilities enjoy their rights equally with others. Additional benefits such as reservation in higher education (5%), government job (4%), reservation in allocation of land, poverty alleviation schemes etc. have been provided for persons with benchmark disabilities and those with high support needs. Every child with benchmark disability between the age group of 6 and 18 years shall have the right to free education. All public buildings, transport, and digital platforms must be made accessible to PwDs. College and school must have ramps, elevators, accessible toilets, and digital learning tools for students with disabilities.

Sarva Shiksha Abhiyan (SSA): The **Sarva Shiksha Abhiyan (SSA)**, launched in 2001, was one of the earliest programs aimed at **universalizing elementary education** and introduced a **zero-rejection policy**, ensuring that no child is denied schooling due to disability



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

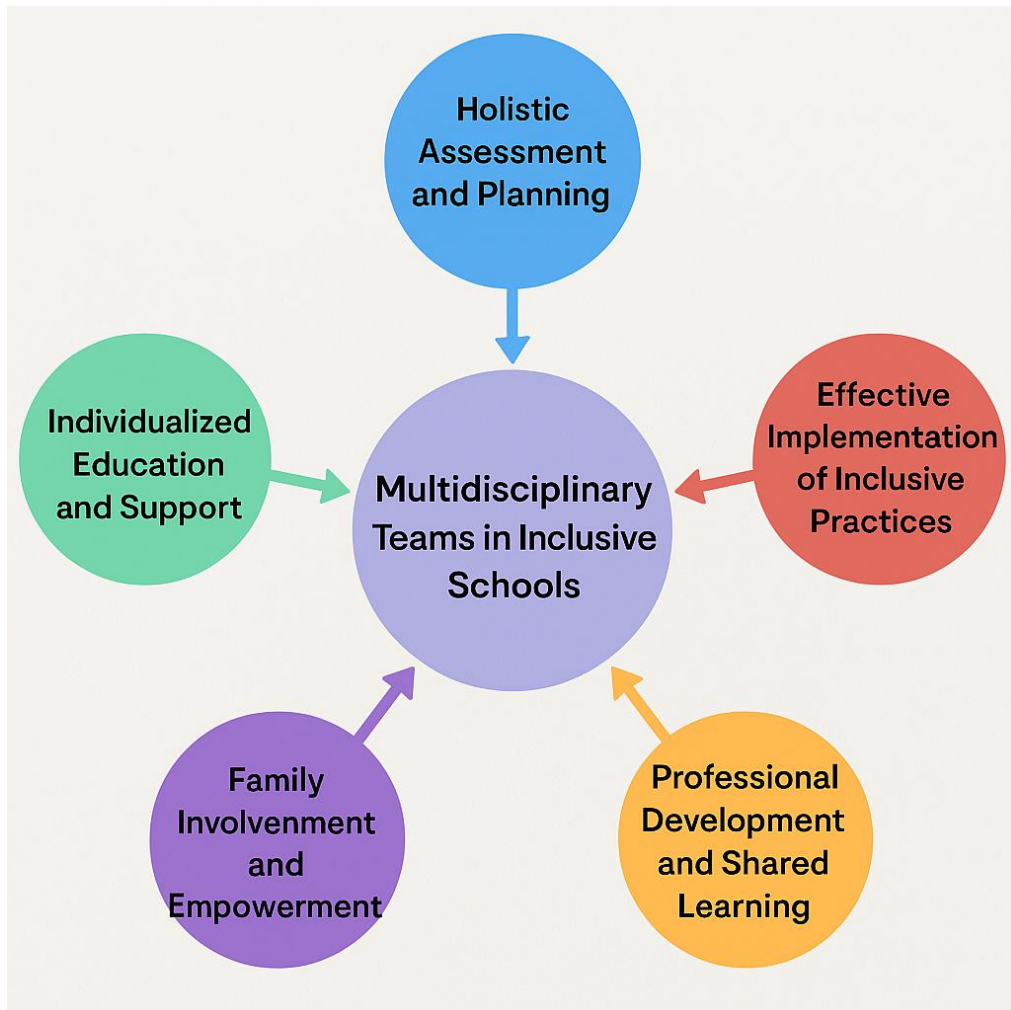
(SSA, 2001). The program integrates **Inclusive Education for Disabled (IED)** components, which provide children with special needs (CWSN) access to **assistive devices, individualized education plans (IEPs), and resource support** (MHRD, 2006). SSA focuses on **early identification and intervention**, ensuring that children with disabilities receive timely support through medical assessment camps and school-based rehabilitation services (UNESCO, 2020). The scheme also promotes **teacher training programs** to enhance educators' capacity to implement inclusive teaching strategies and use **multisensory learning approaches** (Sharma & Das, 2021). Additionally, SSA has played a crucial role in increasing **school enrollment rates**, particularly among marginalized communities, by offering **mid-day meals, scholarships, and free textbooks**, further promoting educational equity (Government of India, 2019). However, despite these efforts, challenges such as **inadequate infrastructure, lack of trained special educators, and societal stigma** continue to limit the program's effectiveness, necessitating continued policy refinement and increased funding for sustainable inclusion (Singal, 2019).

National Education Policy (NEP) 2020 and its focus on inclusion: The **National Education Policy (NEP) 2020** emphasizes inclusive education by ensuring equitable access to quality learning opportunities for all students, including those with disabilities and from marginalized communities. The policy advocates for **Universal Design for Learning (UDL)**, teacher capacity-building in inclusive pedagogies, and the integration of **assistive technologies** to support diverse learners (Government of India, 2020). NEP 2020 also mandates the establishment of **resource centers, trained special educators, and flexible curricula** to accommodate varied learning needs (Jha, 2021). Furthermore, it aligns with global frameworks such as the **UN Sustainable Development Goal 4 (SDG-4)**, which promotes inclusive and equitable quality education for all (UNESCO, 2020). Despite its progressive vision, challenges such as implementation gaps and inadequate infrastructure persist, necessitating continuous policy monitoring and resource allocation (Sharma & Das, 2021). Chapters 6.11 to 6.15 of the National Education Policy (NEP) 2020 emphasize inclusive education for Children With Special Needs (CWSN) by ensuring access to resources, special educators, and barrier-free infrastructure in schools. The policy promotes the use of assistive devices, accessible learning materials, and Indian Sign Language to support full participation of CWSN in all school activities. Children with benchmark disabilities have the choice between regular and special schooling, with home-based education available for those with severe disabilities, supported through technology and parental guidance. Early identification and tailored support for children with specific learning disabilities are prioritized, along with flexible curricula and equitable assessment mechanisms. Teacher education programs are to include training in disability-inclusive pedagogy and sensitization towards diversity. Additionally, alternative schools will be supported to integrate mainstream subjects and reduce underrepresentation in higher education, with enhanced teacher capacities and improved learning resources.

Multidisciplinary Teams in Inclusive Schools:

The concept of **multidisciplinary collaboration** is fundamental to the success of **inclusive education**, especially in addressing the diverse and complex needs of **Children With Special Needs (CWSN)**. A **multidisciplinary team (MDT)** typically includes special educators, general educators, school psychologists, counselors, speech and language therapists, occupational therapists, and parents or caregivers. Their collective expertise allows for a **holistic understanding** of each child's unique strengths and challenges, and enables the

development of **Individualized Education Plans (IEPs)** that are both comprehensive and practical. Research by **Kumar & Patil (2016)** highlights that in Indian inclusive schools, successful integration of CWSN depends on the degree of collaboration among professionals and the capacity of the system to support diverse learning needs. Additionally, a study by **NCERT (2019)** found that schools with active MDTs showed significantly better academic and behavioral outcomes for children with special needs compared to those without coordinated team efforts.



The Roles of Special Educators and Classroom Teachers in an Inclusive School

In an inclusive educational setting, the collaboration between special educators and classroom teachers is pivotal in ensuring that all students, including those with disabilities, have access to a high-quality education. Classroom teachers serve as the primary facilitators of the core curriculum. Their role is to create an environment that is responsive to the diverse learning needs of all students, including those with disabilities. This responsibility requires classroom teachers to



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

employ differentiated instructional strategies, modify teaching materials, and adapt activities to ensure that every student, regardless of ability, can fully participate. Teachers must also develop the skills to identify individual learning styles and apply various teaching methods to make the curriculum accessible to everyone. By creating a flexible and adaptive learning environment, classroom teachers help all students feel included and engaged. Special educators play an equally important role in the inclusive classroom. Their expertise lies in providing specialized support to students with disabilities. Special educators work closely with classroom teachers to tailor instruction based on individual student needs, often through individualized education plans (IEPs). These educators provide targeted interventions, support students with behavioral challenges, and offer guidance on fostering social and emotional development. They assist classroom teachers in identifying and implementing accommodations and modifications that are necessary for students to thrive in the general education environment. The collaboration between classroom teachers and special educators is critical to the success of inclusive education. Both roles require open communication, mutual respect, and a shared commitment to creating an environment where all students, regardless of their abilities, can succeed. This partnership not only enhances the academic and social experience of students with disabilities but also enriches the learning environment for all students, fostering a culture of inclusion and respect. Through joint efforts, special educators and classroom teachers can ensure that students with disabilities receive the support they need while contributing to a positive and inclusive school community. Their combined expertise, dedication, and collaborative approach create a foundation for a successful inclusive education system where all students can achieve their potential.

Role of Psychologists in an Inclusive Settings

In the evolving landscape of inclusive education, the role of psychologists has expanded significantly beyond traditional boundaries. No longer confined solely to assessment and diagnosis, psychologists are now seen as key contributors to promoting inclusive values, supporting collaborative practices, and driving systemic change within schools. Psychologists in inclusive schools are not limited to working with individual students; rather, they are deeply engaged with the entire educational community. Their responsibilities extend to collaborating with teachers, teaching assistants, school leaders, and families in creating environments that support the learning and well-being of all students. They assist in designing personalized interventions, guiding the implementation of inclusive practices, and contributing to professional development initiatives. An essential function of psychologists is their advocacy for inclusive values. They



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

challenge deficit-based narratives and encourage a strengths-based perspective, emphasizing equity, participation, and belonging for every learner. Psychologists help shape school policies and cultures that value diversity, ensuring that inclusion is not just a practice but a guiding principle. Furthermore, psychologists play a vital role in building effective support systems by engaging with teaching assistants and other support staff. Through collaboration, they help coordinate responses to individual needs, ensuring that support is integrated and responsive rather than fragmented.

Challenges facing inclusive education

In their 2024 study, Jardinez and Natividad explore the advantages and challenges of inclusive education, highlighting both the potential benefits and significant barriers to its full implementation. They identify key challenges, such as inadequate teacher training, rigid curriculum structures, limited support services, and insufficient infrastructure. These factors hinder the integration of students with impairments into mainstream classrooms. One of the primary barriers is the lack of professional training for teachers in inclusive education. Many educators are unprepared to address the diverse needs of students with disabilities, which can lead to ineffective support and hinder students' academic and personal development. Additionally, large class sizes and limited time make it difficult for teachers to implement inclusive practices effectively.

Another major obstacle is the lack of adequate facilities and learning materials. Many schools are not equipped to cater to students with disabilities, with physical barriers such as inaccessible classrooms and sports programs. The absence of adaptive resources, like braille materials or sign language interpreters, further limits students' ability to engage in the learning process. Social integration also poses challenges, as students with disabilities may face peer rejection, bullying, or difficulty building relationships, which can negatively impact their self-esteem and social development. Additionally, conditions like autism spectrum disorder (ASD) present unique challenges in inclusive settings, as individuals may struggle with social interactions and communication, affecting their overall well-being and academic success.

The Importance of Inclusive Education in India

Inclusive education plays a crucial role in fostering an equitable and just society, particularly in India, where the diversity of learners—ranging from different socio-economic backgrounds to varying abilities—requires educational systems that are flexible, supportive, and accessible to all. The importance of inclusive education in India can be understood from multiple perspectives, including social justice, educational quality, and economic growth.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

1. **Promoting Social Justice and Equality:** Inclusive education is fundamental in ensuring that all children, regardless of their abilities, social class, or gender, have equal access to educational opportunities. It challenges traditional models that segregate students with disabilities and encourages the idea that every child, regardless of background, has the right to learn in a regular classroom setting. This approach helps to break down barriers of discrimination and stereotypes, fostering a more inclusive and tolerant society (Mittler, 2000).
2. **Empowering Students with Disabilities:** For children with disabilities, inclusive education provides the opportunity to learn alongside their peers without disabilities, promoting interaction, social integration, and a sense of belonging. It also supports the development of life skills, self-esteem, and confidence. By participating in regular educational activities, students with disabilities can unlock their full potential, not only in academics but also in social and emotional growth (Sharma et al., 2013).
3. **Enhancing Educational Quality:** Inclusive education benefits all students, not just those with disabilities. By teaching in an inclusive environment, teachers become more skilled at differentiating instruction to meet the needs of a diverse group. This approach improves the quality of education for everyone, as it encourages diverse learning methods, greater cooperation, and the development of critical thinking and empathy among students (Haug, 2017).
4. **Economic Benefits:** Inclusive education is an investment in India's future. By providing equal educational opportunities to all children, including those with disabilities, inclusive education contributes to building a more skilled, productive, and economically active workforce. When individuals with disabilities are given the tools to succeed in education, they are more likely to be employed, contributing to the nation's economic growth and social development (Singal, 2013).
5. **Legal and International Commitments:** India has made commitments under international frameworks such as the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD), which promotes inclusive education as a right for all children with disabilities. The Rights of Persons with Disabilities Act (RPWD Act) 2016 also mandates



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

inclusive education in India, making it a legal and moral obligation for the country to adopt inclusive practices in schools (UNESCO, 2009).

6. Reducing Stigma and Promoting Tolerance: Inclusive education helps in breaking down societal barriers and reducing the stigma surrounding disability. It fosters a culture of understanding and acceptance among students from an early age. As students with disabilities and their peers interact, misconceptions and biases are reduced, paving the way for more inclusive communities both in schools and beyond (Göransson & Nilholm, 2014).

Bibliographic References

- Lindsay, G., & Edwards, A. (2021). Inclusive education and the social model of disability. *British Journal of Special Education*, 48(1), 3-18.
- Ministry of Education, Government of India. (2020). National Education Policy 2020. Retrieved from <https://www.education.gov.in>
- Ruijs, N. M., & Peetsma, T. T. (2009). Effects of inclusion on students with and without special educational needs reviewed. *Educational Research Review*, 4(2), 67-79.
- Joshi K. (2018) "Child Teacher and Teacher Education" Children University, Gandhinagar, Gujarat
<https://www.jetir.org/papers/JETIR2304592.pdf>
- UNESCO (1994). Salamanca Statement. Retrieved January 17, 2016 from United Nations Educational, Scientific, Cultural Organization.
<https://www.unicef.org/education/inclusive-education>
- Hossain A., (2021). Inclusive education in India: Opportunities and Challenges. *International Journal of Creative Research thoughts*, (9), 4487-4491.
- Florian, L. (2014). What counts as evidence of inclusive education?. *European Journal of Special Needs Education*, 29(3), 286-294.
- Hehir, T., Grindal, T., Freeman, B., Lamoreau, R., Borquaye, Y., & Burke, S. (2016). A summary of the evidence on inclusive education. Harvard Graduate School of Education
- Singh D J., (2016). Inclusive education in india- concept, need and challenges. *Journal For Humanity Science & English Lanuage*, (3) 13, 3222-3232.
- UNICEF (2007). Promoting the Rights of Children with Disabilities. Innocenti Research Centre. Retrieved from <http://www.unicef-irc.org/publications/pdf/digest13-disability.pdf> on 5th December 2015.
- Cook, B.G.; Schirmer, B.R. What is special about special education? Overview and analysis. *J. Spec. Educ.* 2003, 37, 200–205.
- Rodriguez, C.C.; Gil, N.G. Inclusion and Integration on Special Education. *Procedia Soc. Behav. Sci.* 2014, 191, 1323–1327.
- SSA. (2001). Sarva Shiksha Abhiyan: Framework for implementation. Ministry of Education, Government of India.
- Singal, N. (2019). Education of children with disabilities in India: Current status and future challenges. *Prospects*, 49(3-4), 215-231.
- MHRD. (2006). Inclusive Education for Disabled (IED) in SSA: A Policy Framework. Ministry of Human Resource Development, India.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

- Government of India. (2019). Annual Report on Sarva Shiksha Abhiyan Implementation. Ministry of Education, India.
- UNESCO. (2020). Global education monitoring report 2020: Inclusion and education – All means all. United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.
<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000373718>
- Government of India. (2020). National Education Policy 2020. Ministry of Education, India.
- Jha, P. (2021). Equity and inclusion in NEP 2020: Challenges and opportunities. *Economic & Political Weekly*, 56(34), 20-25.
- Sharma, U., & Das, A. (2021). Inclusive education reforms in India: Assessing the impact of NEP 2020. *International Journal of Inclusive Education*, 25(8), 923-940.
- UNESCO. (2020). Global Education Monitoring Report 2020: Inclusion and education – All means all. Paris: UNESCO.
- Moriña, A. (2016). Inclusive education in higher education: challenges and opportunities. *European Journal of Special Needs Education*, 32(1), 3–17.
<https://doi.org/10.1080/08856257.2016.1254964>
- Kumar, S., & Patil, P. (2016). Role of multidisciplinary approach in inclusive education in India. *International Journal of Education and Research*, 4(9), 23–30.
- NCERT (2019). Status of Inclusive Education in India: A Study of Implementation Practices in Schools. New Delhi: National Council of Educational Research and Training.
- S Antia, The roles of special educators and classroom teachers in an inclusive school., *The Journal of Deaf Studies and Deaf Education*, Volume 4, Issue 3, Summer 1999, Pages 203–214, <https://doi.org/10.1093/deafed/4.3.203>
- Spoede, J.T., Fontenot, C. and Simpson, C. (2016), "The Role of the Special Educator in the Inclusive Classroom", *General and Special Education Inclusion in an Age of Change: Roles of Professionals Involved (Advances in Special Education, Vol. 32)*, Emerald Group Publishing Limited, Leeds, pp. 39-54. <https://doi.org/10.1108/S0270-401320160000032004>Top of Form
- Bartolo, P.A. (2015), "The Role of Psychologists in Inclusive Settings", *Working with Teaching Assistants and Other Support Staff for Inclusive Education (International Perspectives on Inclusive Education, Vol. 4)*, Emerald Group Publishing Limited, Leeds, pp. 49-63. <https://doi.org/10.1108/S1479-363620150000004003>
- Jardinez, M. J., & Natividad, L. R. (2024). The Advantages and Challenges of Inclusive Education: Striving for Equity in the Classroom. *Shanlax International Journal of Education*, 12(2), 57–65.
- Kart, A., & Kart, M. (2021). Academic and social effects of inclusion on students without disabilities: A review of the literature. *Education Sciences*, 11(1)
- Materechera, E. K. (2020). Inclusive education: Why it poses a dilemma to some teachers. *International Journal of Inclusive Education*, 24(7), 771-786.
- Zagona, A. L., Kurth, J. A., & MacFarland, S. Z. C. (2017). Teachers' views of their preparation for inclusive education and collaboration. *Teacher Education and Special Education*, 40(3), 163-178.
- Chen, S., Huang, Q., Liu, Z., & Wang, H. (2022). Inclusion of young children with special needs in early childhood education in the United States: Advantages and disadvantages. *International Conference on Social Development and Media Communication*.
- Göransson, K., & Nilholm, C. (2014). Conceptualizing inclusion in research and practice. *Education Inquiry*, 5(4), 641-662. <https://doi.org/10.3402/edui.v5.24643>



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- Haug, P. (2017). What makes inclusion happen? Teachers' views on inclusive education. *International Journal of Inclusive Education*, 21(6), 562-577. <https://doi.org/10.1080/13603116.2017.1283352>
- Mittler, P. (2000). *Working towards inclusive education: Social contexts*. Routledge.
- Sharma, U., Loreman, T., & Forlin, C. (2013). Impact of teacher education on the implementation of inclusive education. *International Journal of Inclusive Education*, 17(6), 628-644. <https://doi.org/10.1080/13603116.2012.710744>
- Singal, N. (2013). Inclusive education in India: A country in transition. *International Journal of Inclusive Education*, 17(2), 171-185. <https://doi.org/10.1080/13603116.2012.730534>
- UNESCO. (2009). *Policy guidelines on inclusion in education*. UNESCO.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

THE NECESSITY OF JUDICIALIZING REQUESTS FOR TREATMENT COVERAGE BY HEALTH PLANS FOR PATIENTS WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER (ASD) AS A DENIAL OF HUMAN RIGHTS

A NECESSIDADE DE JUDICIALIZAR OS PEDIDOS DE COBERTURA DE TRATAMENTO POR PLANOS DE SAÚDE PARA PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) COMO UMA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ana Leticia de Lira Tenório Flores

Veni Creator Christian University - USA
lehtenorio@hotmail.com.

Mhardoqueu G. Lima França

Veni Creator Christian University - USA
mhardoqueu@yahoo.com.br

Beatriz Lucia Salvador Bizotto

Veni Creator Christian University - USA
beatrizluciabizotto@gmail.com

Abstract

Autism Spectrum Disorder (ASD) is a condition that significantly affects and challenges those diagnosed with it, often accompanied by social stigma, discrimination, and the denial of fundamental human rights—such as personal dignity, honor, access to employment, and the right to health. Although various legislative measures, notably Law No. 12,764 of 2012, have contributed to securing protections for individuals with ASD, healthcare providers frequently impose administrative and technical barriers that hinder access to appropriate treatment. These barriers are often motivated by financial considerations and compel individuals with ASD and their families to resort to legal action in order to secure the necessary healthcare services. In this context, the present study aims to analyze the challenges that lead individuals with ASD and their families to seek judicial intervention, particularly in demanding that health insurance providers cover the required treatments as a means of safeguarding their human rights. The research adopts a qualitative methodology through a literature review, drawing from academic databases and indexed journals to explore the issue comprehensively. The findings reveal a direct correlation between the denial of healthcare coverage and the growing need for judicialization, highlighting the critical role of the Judiciary in upholding the constitutionally guaranteed rights of this vulnerable population

Keywords: Autism Spectrum Disorder (ASD); Human Rights; Health; 1988 Constitution; Judicialization.

Introduction

Autism Spectrum Disorder (ASD) is understood as a neurodevelopmental condition that challenges individuals through significant impairments in communication, as well as emotional, physical, and motor aspects. It is also characterized by repetitive behaviors and is often accompanied by intense social stigma, exclusion, and discrimination by a society that has only recently begun to understand the complexities surrounding autism (Rodrigues, Oliveira, & Dandrea, 2023; APA, 2014; Fernandes, 2020).



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

In light of this context experienced by individuals with ASD, scholars point out that although legislation has significantly advanced in structuring their fundamental rights, structural barriers persist in ensuring effective access to those rights. This difficulty is particularly evident in the field of healthcare, where the provision of services tailored to the specific needs of individuals with ASD still poses a substantial challenge for both patients and their families (Camilo & Messias, 2020; Martins, 2022; Brasil, 2012).

In this regard, the only solution identified by authors such as Moura et al. (2023), Fernandes (2023), and Martins (2022) for these individuals and their families is the judicialization of treatment requests, especially with regard to private health insurance providers. However, such judicialization is often costly and time-consuming—resources that these patients, typically children, do not have, given that early intervention is crucial for therapies to have broader and more effective outcomes.

Typically, but not exclusively, this refers to children; there are also late diagnoses of autism in adults who were once atypical children but were never properly diagnosed or treated due to their behaviors not aligning with more severe or classic manifestations of autism. These adults, diagnosed in later life or even old age, also require therapeutic interventions. While such treatments would have been more effective if initiated during childhood, they can still yield positive impacts during adulthood or senescence.

Thus, this study seeks to identify the challenges that lead to the judicialization of healthcare access, operating on the premise that the refusal by health insurance providers to offer specialized and adequate care for improving the quality of life of individuals with ASD constitutes a violation of the fundamental right to health, and consequently, a breach of constitutionally enshrined human rights.

To achieve its proposed objective, the present study conducts a literature review as a qualitative research method aimed at deepening the debate, raising awareness, and identifying correlations between human rights and the accessibility of healthcare services for individuals with ASD.

Theoretical reference

Challenges Faced by Individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD)

Autism Spectrum Disorder (ASD) is characterized by partial alterations in the neurological development of affected individuals. Specific brain regions responsible for emotional and social behavior, as well as interhemispheric communication—particularly the corpus callosum and the amygdala, among others—are compromised during development. This condition is strongly influenced by genetic factors and persists throughout the individual's entire life span (Rodrigues, Oliveira, & Dandrea, 2023).

According to the American Psychiatric Association (2014), in its *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders* (DSM-5), ASD is defined as a neurodevelopmental disorder marked by persistent and significant deficits in communication and social interaction across multiple contexts, along with restricted and repetitive patterns of behavior, interests, or activities. In a



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

similar vein, the Pan American Health Organization states that ASD encompasses a range of conditions characterized by varying degrees of impairment in social behavior, communication, and language, as well as a narrow set of interests and activities that are unique to each individual and performed in a repetitive manner.

The Pan American Health Organization (PAHO) collaborates with countries across the Americas with the goal of improving public health and enhancing the quality of life of their populations. Founded in 1902, PAHO is the oldest international public health agency in the world and serves as the regional office of the World Health Organization (WHO) for the Americas. It functions as a specialized health agency within the Inter-American system.

According to Fernandes (2020) and Castro and Serrano (2023), until the early 2000s, ASD was considered a developmental disorder rather than a disability. This perception placed individuals with ASD in a socially marginalized position: they were not fully capable like neurotypical individuals, nor were they recognized as persons with special needs or disabilities. As a result, they occupied a liminal and often overlooked space in society, which contributed to the absence of specific public policies and led to severe challenges in the social, emotional, and professional spheres.

Further contributing to the invisibility of individuals with ASD is the fact that only as of the enactment of Law No. 13,861 in 2019 did the Brazilian Institute of Geography and Statistics begin to include autism-related data in demographic censuses. Although this represents a significant step forward in the formulation of public policies, it came belatedly and could have been implemented much earlier—specifically, from the moment ASD was formally recognized as a disability—in order to respond more effectively to the needs of this population (Brasil, 2019).

In numerical terms, the Pan American Health Organization (2017) estimated that one in every 160 children had some form of ASD. These children face a range of challenging issues, including psychological and physical difficulties; however, the social aspects are often the most pronounced. Discrimination, social exclusion, and a general lack of empathy from society significantly exacerbate all other hardships experienced by individuals with ASD and their families.

The U.S. Centers for Disease Control and Prevention (CDC), an agency within the Department of Health and Human Services, is tasked with protecting the nation from health and safety threats both domestically and abroad. It conducts research and disseminates information across various areas of public health. In 2018, a CDC report indicated that 1 in every 44 eight-year-old children in the United States was diagnosed with ASD. As of 2024, this number has increased to 1 in every 36 children, highlighting a notable rise in prevalence.

According to Araújo et al. (2019), although ASD is considered an incurable disorder in the literature, advances in neuroscience demonstrate that therapeutic interventions can lead to significant improvements in children's neuropsychomotor development. These benefits are primarily attributed to the brain's plasticity and the myelination process typical of early childhood. As such, early intervention is crucial, ideally during the first years of life, to stimulate specific brain regions and mitigate, at least partially, the core symptoms of ASD.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

Fernandes (2023) observes that although recent years have seen progress in raising awareness about ASD, cases of prejudice and discrimination remain prevalent. These attitudes, often grounded in simplistic stereotypes about autism, continue to exclude and marginalize individuals with ASD, thereby limiting their access to basic rights such as education, social participation, professional opportunities, and other essential aspects of human social experience. Furthermore, the lack of societal understanding and acceptance of individuals with ASD contributes to elevated stress levels and has a direct negative impact on their mental health.

In this regard, public policies play a vital role in safeguarding the rights of individuals with ASD. This is evident both in Article 208 of the 1988 Federal Constitution of Brazil, which outlines specific provisions for persons with disabilities, and in Law No. 12,764 of 2012, which guarantees a set of rights and measures designed to address the unique needs of individuals with ASD (Brasil, 1988; Brasil, 2012).

Despite the legal framework that protects these rights and the availability of various constitutional guarantees for all Brazilian citizens, violations of human rights are still common. These occur when individuals with ASD are socially, professionally, or academically excluded, or when public services fail to meet the real demands of this population segment.

Human Rights and the Right to Health and Dignity for Individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD)

According to Camilo and Messias (2020), social factors represent the most severe challenges for individuals with ASD. The authors point out that although Law No. 8,213 of 1991 stands as the primary legislative instrument for the integration of persons with disabilities into the labor market, it does not, in itself, guarantee equal opportunities or the full exercise of the right to work for individuals with ASD. They emphasize that issues such as the adaptation of work environments and job functions, the quality of available positions, and other aspects specific to the ASD context often prevent affected individuals from effectively benefiting from this fundamental right.

Also from Camilo and Messias' (2020) perspective, the legal provisions addressing the rights of individuals with ASD are not accompanied by the structural and financial resources necessary to ensure their proper implementation. Furthermore, the absence of reliable statistical data on this segment of the population poses an additional obstacle to effective inclusion policies. In other words, while inclusion may exist in theory, in practice it rarely extends to basic rights such as access to meaningful employment for individuals with ASD.

In regard to the right to health—understood as access to services and practices that promote and maintain health—Martins (2022) draws a logical parallel between Article 5, Paragraph III of the Brazilian Federal Constitution, which prohibits torture or inhuman and degrading treatment, and the barriers faced by individuals with ASD in obtaining comprehensive healthcare. According to the author, denying access to healthcare services constitutes a form of inhuman treatment. Moreover, since therapeutic interventions can directly enhance the social inclusion of individuals with ASD, the denial of such treatments effectively condemns these individuals to social exclusion.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

The Berenice Piana Law (Law No. 12,764 of 2012) represents a significant milestone in the fight for the rights of individuals with ASD in Brazil, as it outlines several fundamental rights specific to this population. Article 3 of the Berenice Piana Law underscores its role as a foundational legal instrument for understanding and defending the rights of people with ASD in Brazilian society. It is important not only to cite this article, but also to contextualize its significance and implications within the framework of scholarly analysis, critique, and policymaking.

It becomes evident that access to multidisciplinary care, medication, health services and initiatives, and even integration into the labor market are not merely gestures of inclusion for individuals with ASD, but rather legal rights that society must respect. Healthcare institutions, both public and private, are therefore obligated to uphold and deliver appropriate services that meet the specific needs of this population.

Moreover, Article 5 of the Berenice Piana Law (Law No. 12,764/2012) establishes key guidelines for the implementation of Brazil's National Policy for the Protection of the Rights of Persons with Autism Spectrum Disorder. It outlines the responsibilities of the various levels of government—federal, state, and municipal—in ensuring the enforcement of the rights guaranteed to individuals with ASD.

Essentially, Article 5 mandates that public authorities must ensure the effectiveness of the law by means of:

- **Implementation of public policies:** Developing and executing specific programs, services, and actions to meet the needs of individuals with ASD in areas such as healthcare, education, social assistance, employment, housing, culture, sports, and leisure;
- **Coordination across governmental levels:** Establishing collaborative mechanisms among the federal government, states, the Federal District, and municipalities to ensure the comprehensiveness and continuity of initiatives throughout the national territory;
- **Civil society participation:** Encouraging the involvement of associations and civil society organizations that advocate for the rights of individuals with ASD in the formulation, implementation, and monitoring of public policies;
- **Professional training:** Promoting the continuous training and education of professionals across diverse sectors (healthcare, education, social services, etc.) to ensure that they are prepared to address the specific needs of individuals with ASD;
- **Information dissemination:** Conducting studies, research, and awareness campaigns to educate society about ASD, dismantle stereotypes, and foster inclusion;
- **Monitoring and evaluation of actions:** Establishing indicators and mechanisms to track and assess the effectiveness of implemented public policies, identify challenges and progress, and make necessary adjustments.

Article 5 of the Berenice Piana Law is therefore essential for demonstrating the Brazilian State's legal commitment to guaranteeing the rights of persons with ASD, as it details the specific responsibilities of public authorities. Consequently, it is clear that private healthcare providers cannot, under any circumstance, refuse to deliver care to individuals with ASD on the basis of their condition. For these individuals—as with other persons with disabilities—health plans are



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

not merely preventive tools; they are essential mechanisms for sustaining life and ensuring full societal participation.

For individuals with disabilities, health insurance coverage is not merely a tool for preventing medical issues; it is also a means of sustaining life within society and enabling social integration. Fernandes (2023), however, notes that the lack of access to essential professionals—such as psychologists, speech therapists, and occupational therapists—has a profoundly negative impact on individuals with ASD and their families. These services are fundamental in addressing the unique challenges of the disorder, and their absence significantly limits opportunities for personal development and societal inclusion. Without proper access, individuals with ASD are prevented from achieving full and equitable participation in social life.

In this context, it is essential that both society and health institutions—whether public or private—mobilize to ensure that individuals with ASD have access to the specific services and therapies that can promote their well-being and help overcome or mitigate the characteristic challenges of the condition. Such mobilization can be achieved through adequate professional training, the expansion of service availability, and the reduction of associated costs to make these resources more accessible to a larger number of people (Fernandes, 2023).

The recognition of human rights—particularly the rights to health and dignity—as fundamental pillars for individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD), as set forth in documents such as the United Nations Convention on the Rights of Persons with Disabilities (UN, 2006) and national legislation like the Berenice Piana Law (Brasil, 2012), often stands in stark contrast to the lived experiences of this population. In the face of persistent discrimination and systematic denial of rights, resorting to legal action has emerged not as an exception, but as an urgent necessity to secure access to essential services and treatments. As discussed by authors such as Vieira (2010), who analyzed the phenomenon of the judicialization of health in Brazil, this legal recourse reflects the State's failure to effectively uphold legally established rights, forcing individuals and families to turn to the judiciary to ensure the realization of their fundamental entitlements.

The Necessity of Judicialization to Ensure Access for Individuals with ASD in a Context of Discrimination and Denial of Rights

Although Article 3 of Law No. 12,764 of 2012 guarantees that individuals with health insurance plans are entitled to specialized care for issues related to ASD—including within Brazil's Unified Health System (SUS)—private healthcare providers often deny such coverage by claiming that the treatments recommended by physicians are not included in the list of procedures approved by the National Health Agency (ANS). This stance necessitates judicial intervention in order to enforce the rights legally guaranteed to individuals with ASD (Brasil, 2012).

Fernandes (2023) argues that within the healthcare system, the shortage of adequately trained professionals—those who have invested time and resources in acquiring the necessary expertise to treat individuals with ASD—is a decisive factor in the refusal of services. This situation, driven by a lack of funding and, more broadly, by a lack of interest in serving this segment of the population, ultimately undermines the financial and emotional stability of both



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

individuals with ASD and their families, who should be supported by the very health plans to which they subscribe.

Moura et al. (2023) emphasize that, particularly in the case of children requiring treatment, the early years of life represent a critical period. It is therefore essential that properly trained professionals administer the appropriate therapies as soon as possible. The authors argue that, under the current circumstances, the human right to health demands substantial improvements to adequately serve this especially vulnerable group—children who are not only constantly affected by ASD but are also undergoing a crucial developmental phase filled with additional challenges.

From Martins' (2022) perspective, health insurance providers, when dealing with individuals with ASD, are primarily focused on maximizing profit. As a result, these companies rarely take into account the harm caused by denying care through technicalities and evasive strategies. The author asserts that it is imperative to respect the right to specialized treatment and that the imposition of abusive rules, barriers, or restrictions ultimately harms those who need care the most—often children with ASD.

Moura et al. (2023) conducted a survey using questionnaires distributed to families of individuals with ASD in the municipality of Macapá, Amapá. Among other goals, the study sought to understand the state of public healthcare services provided to children with ASD.

The findings revealed that more than 34% of respondents had been compelled to seek judicial intervention to ensure that individuals with ASD could access the care necessary to manage their condition. Additionally, over 31% indicated that if the current situation remains unchanged, they too will resort to the judiciary to obtain support (Moura et al., 2023). This alarming scenario reflects one of many similar studies conducted across Brazil and is certainly not an isolated case.

The study by Moura et al. (2023) clearly demonstrates negligence with regard to the fundamental right to health and appropriate treatment. In this light, judicialization becomes more than a possibility—it becomes a necessity, albeit a burdensome one for families.

Chagas (2023) reinforces that in order to secure the right to adequate healthcare, individuals with ASD and their families cannot simply wait for administrative channels to provide solutions. Judicial intervention is necessary to challenge abusive practices and violations of human rights commonly perpetrated by private health insurance providers. As the enforcer of laws and the guardian of the 1988 Federal Constitution, the Judiciary has the duty to ensure that institutions do not infringe upon human dignity, health, or life.

Camilo and Messias (2020) further emphasize that the rights currently enjoyed by individuals with disabilities—including those with ASD—are the result of a long trajectory of struggle and advocacy. They caution that this movement must not be abandoned, lest fundamental rights lose visibility and protection in public discourse and policy.

Accordingly, Martins (2022) asserts that judicial institutions such as the Superior Court of Justice (STJ) must act in a unified and assertive manner to represent the most vulnerable citizens. This includes making legislation more effective and expediting legal procedures to ensure that



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

healthcare services are committed to safeguarding human rights and the constitutionally enshrined guarantees—thus contributing to improved quality of life and greater social inclusion for individuals with ASD.

Given the challenging context in which discrimination and the denial of rights often hinder access to essential services and treatments for people with Autism Spectrum Disorder (ASD), judicialization, though not ideal, emerges as a vital mechanism for ensuring the enforcement of their legal and constitutional prerogatives (Vieira, 2010). The following conclusions will synthesize the key findings discussed and reflect on the implications of resorting to the judiciary. They will also propose pathways toward a more inclusive and equitable society, where the rights of individuals with ASD are fully respected and guaranteed—without requiring judicial intervention as the norm

Final Considerations

This study has made it possible to understand some of the countless challenges that individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD) and their families face in everyday life. Among these, the literature identifies a persistent lack of societal empathy and widespread social discrimination as the most critical barriers. Social inclusion and acceptance depend on a broader movement toward systemic change—one that facilitates access to other essential rights. Without such societal attention and support, all other challenges become significantly more severe for these individuals.

The research also illuminated ongoing violations of human rights and particularly sensitive issues related to human dignity, equitable access to employment, fair treatment, and healthcare—all of which severely impact individuals with ASD and their families. As emphasized by several of the cited authors, the denial of essential treatment during critical developmental stages, such as childhood—when symptoms can be more effectively mitigated—constitutes a denial of the right to health itself and condemns individuals with ASD to a much more difficult life than would otherwise be necessary in their circumstances.

Given the difficulties in accessing healthcare, several authors view judicial recourse as a viable alternative for confronting the abusive practices and decisions of healthcare providers—particularly private health insurance companies that frequently refuse to offer support to individuals with ASD based on unfounded and unjustifiable pretexts, despite the fact that such support is mandated by law.

As a self-reflective note, this study could be expanded through the adoption of field research methodologies, as employed by many referenced authors, as well as by engaging with social movements and associations of caregivers of individuals with ASD. Such approaches would provide a more precise understanding of the lived experiences of this population and their most pressing grievances regarding healthcare services.

Nevertheless, this study contributes meaningfully to expanding the academic and public debate on the importance of ensuring treatment for individuals with ASD—especially children—both because of the urgent need to implement early therapeutic and multidisciplinary interventions, and because of the imperative to uphold human rights, ensure equitable access to health services, and protect the inherent dignity of every person.



Bibliographic References

- American Psychiatric Association. (2014). *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* (5ª ed.). Artmed. <http://www.institutopebioetica.com.br/documentos/manual-diagnostico-e-estatistico-de-transtornos-mentais-dsm-5.pdf>
- Araújo, L. A., et al. (2019). *Manual de orientação: Transtorno do Espectro do Autismo*. Sociedade Brasileira de Pediatria.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm
- Brasil. (2012). *Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012*. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm
- Brasil. (2019). *Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019*. Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113861.htm
- Camilo, C. de H., & Messias, G. S. (2020). Considerações sobre autismo e direito ao trabalho: sociabilidade e identidade sob a ótica dos direitos humanos. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, 8(2), 34–55.
- Castro, T. O., & Serrano, P. J. (2023). Os direitos humanos e fundamentais dos portadores de TEA: Transtorno do Espectro Autista. *Revista Direito & Consciência*, 2(3).
- Chagas, M. C. (2023). Os direitos das crianças com autismo e as dificuldades de acesso a tratamento multidisciplinar nos planos. In *Direitos dos autistas*. Verbo Jurídico.
- Fernandes, D. F. (2023). A filosofia dos direitos das crianças autistas. *PhD Scientific Review*, 3(8), 19–34.
- Fernandes, P. V. M. (2020). *Autismo e direito: Dos direitos e garantias das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no ordenamento jurídico brasileiro*. Amazon Digital Services LLC.
- Martins, J. W. (2022). Crianças autistas como minorias, e a dificuldade de conseguir tratamento por meio dos planos de saúde. *ETIC – Encontro de Iniciação Científica*, 18(18).
- Mottron, L. (2017). Autism as a specific way of being. *Frontiers in Neuroscience*, 11, 563.
- Moura, S., et al. (2023). Garantia do direito à saúde de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA). *Revista Científica Multidisciplinar do CEAP*, 5(2).
- Organização Pan-Americana da Saúde. (2024). *Transtorno do espectro autista*. <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>
- Rodrigues, M. O., Oliveira, R. D. G., & Dandrea, S. V. M. (2013). *TEA: Transtorno do Espectro Autista*. Rede de Informação e Formação – Educação Especial/AEE – Educação Infantil.
- Vieira, O. S. (2010). *A judicialização da saúde no Brasil: Contextos, argumentos e atores*. Editora Fiocruz.



BRIDGING EDUCATIONAL INEQUALITIES: THE RICH POOR DIVIDE

Jyoti Tiwari

Assistant Professor (Grade II)

Amity Institute of Behavioural and Allied Sciences (AIBAS)

Amity University, Noida, UP

Tiwari.jyoti123@gmail.com

Abstract

This qualitative research paper investigates the global responses to educational inequalities arising from the rich-poor divide, with a focus on practical solutions implemented by various nations. Relying on secondary sources, including peer-reviewed literature, international policy reports, and case studies, the study examines how different countries have addressed disparities in educational access, quality, and outcomes. The review identifies a range of successful strategies, such as Finland's equitable funding model, Brazil's conditional cash transfer programs, and South Korea's emphasis on universal early childhood education. These case studies highlight the importance of targeted policy interventions, inclusive curriculum development, teacher training, and community engagement in mitigating educational inequality. The findings suggest that while no one-size-fits-all solution exists, adaptable, context-driven approaches can significantly reduce the educational divide. This research contributes to a broader understanding of how nations can learn from each other's experiences to create more equitable education systems worldwide.

Keywords: Educational inequality, socioeconomic divide, global education policy, equity in education, comparative education.

1. Introduction Educational inequality remains one of the most pressing challenges in achieving universal access to quality education. The divide between students from affluent and economically disadvantaged backgrounds manifests in multiple forms, including disparities in school infrastructure, quality of teaching, access to learning resources, and post-secondary opportunities. This paper explores these disparities through a literature-based qualitative methodology, focusing on practical interventions adopted by various nations. The aim is to highlight scalable, context-sensitive solutions that can be adapted globally.

2. Rationale In an increasingly globalized world, the ability of educational systems to provide equal opportunities across socioeconomic boundaries is essential for social cohesion, economic development, and sustainable progress. Bridging educational inequality is not only a matter of justice but also of strategic national interest. Understanding how successful strategies from diverse contexts can be adapted offers a valuable pathway toward equitable and inclusive education for all.

3. Objectives of the Research

- To explore the root causes and manifestations of educational inequality.
- To examine international case studies where educational disparities have been successfully addressed.
- To identify key policy strategies and practical interventions that can be adapted across contexts.
- To offer evidence-based recommendations for reducing the rich-poor divide in education.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

4. Research Questions and Design

- What are the primary causes of educational inequality across socioeconomic lines?
- How have different countries addressed these disparities in their education systems?
- What strategies have proven most effective and why?

This study employs a qualitative research design based on secondary data analysis. Sources include peer-reviewed academic journals, policy documents, and international education reports. A comparative thematic analysis was used to extract common strategies and lessons from various national contexts.

5. Literature Review The literature on educational inequality presents a complex and multidimensional picture of how socioeconomic status influences access to quality education. Researchers have consistently identified income disparities, residential segregation, and policy neglect as key contributors to unequal educational opportunities. According to UNESCO (2021), over 260 million children globally remain out of school, predominantly in low-income regions, where systemic poverty restricts both access and quality.

Reardon (2011) underscores the widening achievement gap in the United States, where standardized test scores show increasing divergence between students from high- and low-income families. This gap is often exacerbated by unequal access to early childhood education, extracurricular enrichment, and qualified teachers. Hanushek and Woessmann (2007) emphasize that the quality of education, not just access, is crucial for reducing inequality. They argue that school effectiveness significantly correlates with national economic performance.

Darling-Hammond (2010) discusses the role of systemic funding disparities, noting that affluent communities typically benefit from greater per-pupil expenditures, better school facilities, and more experienced teachers. Similarly, the World Bank (2018) reports that education systems in low-income countries often suffer from weak governance, lack of accountability, and resource misallocation, all of which entrench existing inequalities.

Glewwe and Kremer (2006) highlight that in developing countries, basic inputs—such as textbooks, infrastructure, and teacher attendance—are often lacking. Furthermore, Lewin (2007) argues that transition points within the education system (e.g., from primary to secondary school) are particularly vulnerable to dropout for marginalized students.

Sen (1999) and Heckman (2006) both provide compelling arguments for early investment in disadvantaged children, noting that educational interventions are most effective and cost-efficient when implemented in early childhood. These interventions include not only formal schooling but also nutritional support and parental education.

Alexander, Entwisle, and Olson (2007) introduce the concept of the “summer learning gap,” where low-income students fall behind their affluent peers during school breaks due to limited access to learning resources. This phenomenon accumulates over time, leading to significant educational disparities by the end of secondary education.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

Finally, international responses, such as Finland's comprehensive welfare model or Brazil's Bolsa Família, demonstrate that integrated policy frameworks can mitigate educational disadvantage when they address both in-school and out-of-school factors.

6. Findings and Causes of Educational Inequalities Educational inequalities stem from an array of interconnected socioeconomic, institutional, and cultural factors:

- **Economic Barriers:** Direct costs (e.g., tuition, uniforms, books) and indirect costs (e.g., loss of child labour income) often prevent the poorest families from enrolling their children in school or sustaining their attendance (UNESCO, 2021).
- **Infrastructure Deficits:** Schools in impoverished regions frequently lack basic facilities such as functioning toilets, electricity, and safe buildings. Inadequate infrastructure compromises student health, safety, and motivation (Glewwe & Kremer, 2006).
- **Teacher Quality and Availability:** Under-resourced schools struggle to attract and retain qualified teachers. Inexperienced or untrained teachers disproportionately serve disadvantaged populations, affecting educational outcomes (Darling-Hammond, 2010).
- **Digital Divide:** The COVID-19 pandemic spotlighted the severe inequity in access to digital learning tools. Students from poor households often lack devices, internet connectivity, or even a quiet space to study (UNICEF, 2020).
- **Residential and Social Segregation:** In many countries, residential zoning dictates school access. Affluent families can afford to live in areas with better schools, while low-income students are concentrated in underperforming institutions (OECD, 2020).
- **Discriminatory Practices:** Ethnic, gender, linguistic, and disability-based discrimination continue to marginalize students and reduce their chances of academic success. Girls in many regions face school-related gender-based violence or early marriage pressures (Save the Children, 2020).
- **Low Parental Education and Engagement:** Parents with little or no education may not value formal schooling or be unable to support their children's learning at home. This limits early childhood development and school readiness (Heckman, 2006).

Understanding these root causes provides the foundation for designing effective policy responses that go beyond the classroom to encompass broader social and economic reforms.

7. Addressing the Issues: Global Case Studies in Reference to the Rich-Poor Divide

Addressing educational disparities between the rich and poor requires multifaceted strategies that engage both education policy and social welfare systems. The following case studies illustrate how nations across various socioeconomic and political contexts have tackled the issue by targeting the root causes of inequality, particularly poverty-driven exclusion and under-resourcing.

1. Finland: Equity Through Need-Based Funding and Pedagogical Excellence

Finland's education system is globally lauded for its equity-driven model. Core to this approach is **resource equalization**: schools in low-income areas receive **greater financial support**, ensuring parity in school facilities, materials, and staff quality. Importantly, all teachers are required to obtain a master's degree, and teacher placement does not disproportionately favor wealthy districts.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Moreover, **special education and remedial support** are embedded into the system from an early stage, reducing the risk of poor students falling behind. This proactive, inclusive model has effectively minimized the achievement gap between socioeconomic groups, demonstrating that **universal access combined with targeted support** can lead to strong overall performance and equity.

2. Brazil: Conditional Cash Transfers via Bolsa Família

In Brazil, the **Bolsa Família** program offers financial aid to families below the poverty line, contingent on school attendance and vaccinations. This economic incentive reduces the **opportunity cost of schooling**, particularly in rural or marginalized communities where child labour may otherwise contribute to family income.

This approach has **increased enrolment and retention rates** among Brazil's poorest populations. Studies show improved literacy and numeracy outcomes, particularly in northeastern states, where poverty is deeply entrenched. By **linking income support with education**, Brazil has created a feedback loop that encourages both immediate and long-term investments in learning.

3. South Korea: Regulating Shadow Education and Ensuring Early Access

South Korea faces a unique form of educational inequality, where **private tutoring ("hagwons")** disproportionately benefits affluent families. In response, the government has **regulated hagwon hours** and expanded access to **public early childhood education**, ensuring that less affluent families receive a strong start in the schooling process.

Through the **Education Welfare Priority Support Project**, South Korea also offers tailored interventions—such as free school meals, after-school programs, and mental health services—in low-income schools. This blend of **regulation and state-provided enrichment** has reduced educational polarization and promoted broader social mobility.

4. Kenya: Free Primary Education (FPE) Initiative

Launched in 2003, Kenya's **Free Primary Education policy** eliminated school fees and increased public funding for basic education. This led to a **surge in enrolment**, especially among children from poor households and marginalized ethnic communities.

While challenges like overcrowded classrooms and inadequate teacher training remain, the Free Primary Education (FPE) initiative has substantially reduced financial barriers to access. Additionally, donor-funded programs have enhanced the availability of learning materials and improved sanitation facilities, particularly in arid regions and informal urban settlements.

5. Canada: Indigenous Education Reform

Canada has made strides in **reconciling historical educational inequalities affecting Indigenous populations**, many of whom live in socioeconomically disadvantaged contexts. Through **community-based schooling, cultural integration, and targeted federal funding**, initiatives have sought to restore trust and increase engagement.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Programs such as the **First Nations Student Success Program (FNSSP)** emphasize literacy, numeracy, and student well-being, while respecting linguistic and cultural identities. These reforms highlight the need to **align curriculum content with students' lived realities**—a practice beneficial for economically marginalized learners everywhere.

6. United States: Title I Funding and Charter Innovations

In the United States, Title I of the Elementary and Secondary Education Act allocates extra funding to schools serving large populations of students from low-income households. While the implementation has faced criticism over resource misallocation, in high-functioning districts, Title I has enabled improvements in student-teacher ratios, professional development, and technology access. In parallel, some **charter schools** have shown success in narrowing the achievement gap, particularly when they combine extended learning hours with family outreach and wraparound services. Though controversial, these models underscore the importance of **holistic support** in economically challenged contexts.

7. India: Right to Education (RTE) and 25% Reservation

India's **Right to Education Act (2009)** mandates that 25% of seats in private schools be reserved for economically weaker sections, with government reimbursement. This policy aims to **bridge the rich-poor divide within the same learning environment**, though implementation remains uneven due to bureaucratic and social barriers.

Complementary efforts, such as **mid-day meal schemes** and **free textbooks**, also support school retention among poor children. While systemic challenges persist, these interventions have introduced new pathways for **upward mobility** among India's most disadvantaged children.

Key Takeaways Across Contexts

Across these case studies, several common threads emerge:

- **Equity in Funding:** Systems that distribute resources based on need rather than equality tend to be more effective at closing the rich-poor gap.
- **Conditional Social Support:** Economic incentives tied to educational outcomes encourage school participation among the poorest.
- **Universal Early Childhood Education:** Ensuring access to quality early education lays a strong foundation for disadvantaged students.
- **Inclusive Curriculum and Local Relevance:** Culturally responsive pedagogy helps marginalized groups feel represented and supported.
- **Cross-Sector Collaboration:** Combining education with health, nutrition, and social services amplifies the impact on poor communities.

These examples demonstrate that educational equity is achievable through **political will, policy innovation, and community involvement**. Countries seeking to bridge their own rich-poor divides can learn valuable lessons from these international approaches, adapting them to local conditions and needs.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

8. Conclusion and Recommendations Bridging educational inequality requires sustained effort, cross-sector collaboration, and commitment to inclusivity. Key recommendations include:

- Guarantee equitable funding across all regions
- Provide universal access to quality early childhood education
- Regulate and reduce dependency on private tutoring
- Introduce or expand conditional cash transfer programs
- Develop culturally relevant curricula for marginalized populations
- Strengthen digital infrastructure and access in underserved areas

Global cooperation and context-sensitive implementation are vital to transforming these recommendations into long-term solutions.

References

- OECD. (2020). *Education at a Glance 2020: OECD Indicators*. OECD Publishing. <https://doi.org/10.1787/69096873-en>
- Reardon, S. F. (2011). The widening academic achievement gap between the rich and the poor: New evidence and possible explanations. In R. Murnane & G. Duncan (Eds.), *Whither Opportunity?* (pp. 91–116). Russell Sage Foundation.
- UNESCO. (2021). *Global Education Monitoring Report 2021: Non-state actors in education*. <https://en.unesco.org/gem-report/>
- Darling-Hammond, L. (2010). *The flat world and education: How America's commitment to equity will determine our future*. Teachers College Press.
- World Bank. (2018). *World Development Report 2018: Learning to realize education's promise*. <https://www.worldbank.org/en/publication/wdr2018>
- Finn, J. D., & Achilles, C. M. (1999). Tennessee's class size study: Findings, implications, misconceptions. *Educational Evaluation and Policy Analysis*, 21(2), 97–109.
- Hanushek, E. A., & Woessmann, L. (2007). The role of education quality in economic growth. *World Bank Policy Research Working Paper* 4122.
- Glewwe, P., & Kremer, M. (2006). Schools, teachers, and education outcomes in developing countries. *Handbook of the Economics of Education*, 2, 945–1017.
- Lewin, K. M. (2007). *Improving access, equity and transitions in education: Creating a research agenda*. CREATE.
- Alexander, K. L., Entwisle, D. R., & Olson, L. S. (2007). Lasting consequences of the summer learning gap. *American Sociological Review*, 72(2), 167–180.
- Sen, A. (1999). *Development as Freedom*. Oxford University Press.
- Heckman, J. J. (2006). Skill formation and the economics of investing in disadvantaged children. *Science*, 312(5782), 1900–1902.
- Bruns, B., Filmer, D., & Patrinos, H. A. (2011). *Making schools work: New evidence on accountability reforms*. World Bank.
- UNICEF. (2020). *Education and COVID-19: Recovering from the impact*. <https://www.unicef.org/reports/education-covid19>
- Save the Children. (2020). *Save our education: Protect every child's right to learn in the COVID-19 response and recovery*. <https://www.savethechildren.org>



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

IMPACT OF EDUCATIONAL TECHNOLOGIES ON ENGLISH TEACHING: MOTIVATION, AUTONOMY AND PERSONALIZATION IN LEARNING

Vilma Regiane da Luz Barbosa

biv.englishschool@gmail.com

Believe in You Online English School Brazil

Beatriz Lucia Salvador Bizotto

beatrizluciabizotto@gmail.com

Global Edu Leaderes Forum- India/Brazil

Maria Emilia Camargo

mekamargo@gmail.com

GOVCOPP (UA), CNPQ Research, IFSM –Brazil

Santosh Kumar Singh- India

sk Singh.inbox@gmail.com

GD Goenka Public School, Bhubaneswar, India

Global Edu Leaders Forum

Abstract

This article examines the impact of educational technologies on the teaching of English as a second language, investigating how these tools influence motivation, autonomy and personalization of learning. The research, which uses a qualitative approach and is based on interviews with students, reveals that technologies such as apps, video calls and interactive platforms offer significant benefits, especially in terms of engagement and study flexibility. It was observed that these resources not only allow a learning pace adapted to individual needs, but also promote a more dynamic and interactive experience. However, challenges were identified, such as the need for structured guidance for some students and the lack of immediate feedback in certain situations, which can compromise the progress of students who require ongoing support. The analysis suggests that, although technology enhances language teaching, a balance between human interactions and digital resources can further enrich the learning experience, benefiting a wider range of student profiles. The methodology used is qualitative, with content analysis of the participants' responses.

Keywords: Educational Technology; Personalized Learning; Motivation; Immersion; Autonomy

Introduction

This article investigates how the use of educational technologies is transforming the teaching of English as a second language. With the popularization of digital resources and virtual learning tools, language teaching is increasingly integrated with technology, facilitating personalization and immersion in learning. The author seeks to explore the impact of these technologies on English learning and to identify students' perceptions of the method used, which promotes autonomy and



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

personalized teaching. The objective of the article is to examine the effects of the use of technologies in English teaching, analyzing how these tools contribute to student motivation and engagement, in addition to exploring how technological resources impact aspects such as autonomy and personalized learning. The study aims to better understand how technologies can be used to enhance teaching and adapt to different student learning profiles.

In recent years, the use of educational technologies has transformed the way English is taught and learned as a second language. Digital tools, e-learning platforms, and language apps offer new avenues for students and educators, enabling a more dynamic approach that is tailored to the needs of each student. With the growing popularity of technological resources, language teaching has begun to incorporate these innovations, promoting a richer and more engaging learning experience. This article seeks to explore how these technologies impact English learning, focusing on students' perceptions and changes in aspects such as autonomy and personalization of teaching.

One of the main advantages of educational technologies is the ability to personalize teaching, adjusting it to the pace and level of each student. Digital platforms and learning software are able to identify the specific difficulties of each student and adapt the content and activities, making the teaching process more effective and targeted. This personalization allows students to progress independently, according to their needs and interests, and allows teachers to closely monitor individual progress, adjusting pedagogical support. This makes learning more flexible and targeted, giving students greater control over their own development.

In addition to personalization, the use of technology has promoted greater autonomy among students, providing tools that encourage self-learning and independent study. Resources such as videos, interactive quizzes and daily practice apps encourage students to create a study routine outside the classroom environment, increasing autonomy and engagement in the learning process.

These tools also play an important role in motivating students, who are encouraged by gamification elements and interactive activities that make learning more attractive and engaging. In this way, educational technologies play an essential role in promoting language teaching that adapts to the different learning profiles and expectations of students in the digital age

Theoretical reference

2.1 Educational Technology



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

The application of technology in education has profoundly changed the way students interact with content and teachers. According to Dias, & Strecker, (2019), the use of digital resources provides new teaching possibilities, allowing for more dynamic and accessible learning. These resources make the learning environment more interactive and engaging, helping students explore content independently and practically, which can be particularly advantageous in language teaching.

Furthermore, Coelho (2012) points out that technology allows for more collaborative learning, where students can interact with each other and with native speakers, facilitating language practice in a more authentic context. In English teaching, these technologies — such as apps, online platforms, and video calls — help create an immersive environment where students feel more confident practicing the language.

2.2 Personalized Learning

Personalization of teaching is one of the main benefits brought by technology, allowing content to be adapted to the individual needs of each student. According to Malott, Hall, Sheely-Moore, Krell, & Cardaciotto, L. (2014), personalization promotes more effective learning, as it caters to the specific pace and learning style of each student. In language teaching, this means that the student can focus on specific skills, such as speaking or writing, according to their difficulties and goals.

Horn, Staker, & Christensen, (2015) add that personalization facilitates motivation and engagement, as students feel that the content is aligned with their personal goals. In English teaching, the possibility of selecting activities and digital resources that fit the student's level and interest offers a more meaningful and effective experience for the development of language skills.

2.3. Motivation

Motivation is essential for effective foreign language learning, and technology has been shown to be a motivating factor. According to Dörnyei (2001), motivation in language learning is associated with internal and external factors that encourage the student to persist. The incorporation of technologies, such as apps and online classes, creates an interactive and dynamic environment that encourages the student to continue practicing.

Mayer (2008) notes that the use of multimedia, such as videos and animations, can increase motivation, as it makes learning more engaging and less monotonous. In the context of English teaching, the use of technology not only facilitates access to content, but also makes the process more interesting, helping to maintain student interest in the long term.



2.4. Immersion

Technology provides opportunities for language immersion, which is essential for developing fluency in a second language. Amin (2020) states that immersion is one of the most effective methods of learning because it exposes the learner to a significant amount of content in the target language. Using online platforms, learners can engage in activities that simulate immersion, such as conversations with native speakers and access to English-language media.

Another author, Chapelle (2001), argues that technology-mediated immersion allows students to have contact with different dialects and cultural contexts, something that would hardly be possible in a traditional classroom environment. This practice contributes to a broader understanding of the English language and culture, enriching the learning experience.

2.5 Autonomy

Student autonomy is greatly benefited by the use of technologies, since these tools allow greater control over their own learning. According to Lewis (2014), autonomy is an essential aspect of language learning, as it allows students to take responsibility for their progress and organize their study time according to their availability and interests.

Little (2004) emphasizes that autonomy can be strengthened when the student has access to digital resources, such as videos, interactive exercises and quizzes, which allow independent and immediate practice. In English teaching, this means that the student can study at flexible times and review topics as needed, providing a more practical learning experience.

Methodology

The analysis was qualitative and based on Bardin's (2011) content analysis techniques. This process includes the following steps: Identifying and coding major categories: As we read the articles, we identified emerging themes that were grouped into specific categories. Relationship between articles and triangulation: Each article is triangulated with other articles in the same category to find matches or differences. Keyword mapping: Extract the top five keywords for similarity analysis and build a graph representing node size. Graph visualization: Create a graph that shows a network of relationships between articles, categories, and keywords.

Mayring (2021) proposed a systematic approach to qualitative content analysis and suggested ways to organize qualitative data into categories. Methods include coding and classification techniques. Flick (2018) is known for his work on qualitative methods and the importance of triangulation for research validity. Discuss how triangulation across multiple



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

sources of qualitative data can increase the reliability of research findings and is particularly useful for comparisons between articles within the same category.

Saldaña (2021) focused on coding techniques, specifically in complex qualitative analysis, such as category development and keyword mapping. His guidance helps to extract consistent topics and group categories into a visual network. Huberman (2014), the author discusses techniques for diagrammatic visualization and mapping of qualitative data, including creating networks and nodes to illustrate the interrelationships between categories and topics, and converting categories and keywords into diagrams, articles, and relationships between categories

4 Results and Discussions

4.1 Analysis of Interviews

The article includes a qualitative analysis based on interviews with 11 students who use the method. Below are the main convergences and divergences between the participants' testimonies:

Convergences:

- **Use of Technology:** All interviewees agreed that the use of digital technologies, such as apps and video calls, was beneficial for learning the English language, providing access to various practice resources.
- **Focus on Communication:** There was consensus on the importance of prioritizing communication over grammatical perfection. Many noted that this focus helps develop confidence in speaking and facilitates expression.
- **Student Leadership:** Most interviewees highlighted the student leadership role in this method. The approach allows each student to progress at their own pace and adapt learning to their needs and preferences.

Differences:

- **Challenges of Autonomy:** Some students indicated that the autonomy required to succeed in this method can be challenging, especially for those who prefer more structure and guidance. This factor was seen as a negative by students who feel the need for constant supervision.
- **Interactivity versus Direct Feedback:** While technology facilitates independent learning, some respondents mentioned that the immediate feedback they would get in a physical classroom is lacking, especially for correcting pronunciation and specific speech details.



Interview Triangulation

Triangulation was performed by comparing the interviewees' responses with the findings of the case study, which followed a struggling student who made progress with the method. Based on the triangulation, three fundamental elements were identified:

- **Autonomy as a Double Factor:** Autonomy is seen as both an advantage and a challenge. For autonomous students, it represents freedom and flexibility. However, for others, it can be a demotivating factor.
- **Cultural Interactivity:** Exposure to different cultures and native speakers through technology was widely valued, allowing students a practical and enriching experience that other more traditional methods do not provide.
- **Adaptability of the Method:** The adaptable method allows different student profiles (age, proficiency level, learning styles) to obtain different benefits, such as improved confidence, communication development and real-time practice.

This analysis points to a teaching method that, while encouraging autonomy and motivation, also benefits from integration with more structured feedback techniques to maximize student learning.

1. Discussion of Results

1. Motivation and Engagement The results indicated that the use of technology increases student motivation by providing a more dynamic and interactive learning experience. Applications, virtual classes and other technological resources allowed students to have more constant contact with English and, therefore, felt more engaged and encouraged to continue practicing.

2. Personalized Learning Technology allowed the method to adapt to the pace and individual proficiency level of each student, providing a personalized experience. This aspect was widely appreciated, as students were able to advance in specific areas where they had more difficulty, in addition to receiving content targeted to their personal goals.

3. Autonomy and Protagonism Student autonomy was a central point observed in the results, and was seen in two ways: positive and challenging. The study flexibility offered by technology was beneficial for students who prefer to manage their own learning pace. However, some participants felt the need for more structured guidance, especially those who had more difficulty organizing their own study.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

4. Communication Practice The method prioritized communication and fluency, rather than focusing exclusively on grammatical accuracy. This was considered an important factor in increasing students' confidence when speaking, reducing the fear of making mistakes and promoting a more realistic and natural practice of English.

5. Interactivity and Feedback Digital resources allowed for cultural interactivity, allowing students to interact with speakers from different backgrounds and cultures. However, some students expressed that they missed immediate feedback, such as that which they would have in a face-to-face class to correct pronunciations and specific aspects of the language.

The results show that the use of educational technologies offers several advantages, including increased student motivation and engagement. Tools such as video calls, apps, and learning platforms offer a more practical and dynamic experience, allowing students to access content and interactive practices that facilitate the learning process and help with language retention. However, it was also observed that the autonomy required by the method can be challenging for some students, especially those who prefer a more defined study structure and constant guidance.

Another important point was the impact of the personalization provided by technology, which allowed students to adapt their learning according to their individual needs and pace. This aspect was widely praised, as it allows each student to progress according to their personal goals, focusing on the areas in which they have the most difficulty or interest. However, some students reported that, although technology facilitates independent practice, they feel that immediate feedback is lacking, which suggests that integrating more forms of structured feedback could improve the method.

Final Considerations

The study concludes that incorporating technology into English teaching significantly improves motivation, engagement, and the ability to adapt content to the pace and needs of each student. However, the challenges observed, especially the lack of immediate feedback and the difficulties some students have with autonomy, suggest that a balance between technology and human interaction could further improve the method.

It is concluded that the use of educational technologies in English teaching has the potential to significantly improve the learning experience, increasing engagement, motivation and adapting to the individual needs of students. However, to achieve more complete results, the method can



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

benefit from the combination of digital interactions and face-to-face or live guidance, balancing autonomy with the necessary support for students who prefer a more traditional learning structure.

The results of the study strongly demonstrate that incorporating educational technologies into English teaching not only increases accessibility to learning, but also provides an experience that is more tailored to the needs and interests of each student. The ability of technologies to personalize content and enable self-regulated learning is a differential that favors individual progress and promotes a more active relationship between students and knowledge. At the same time, this approach encourages autonomy, which for many students is a unique opportunity to manage their own pace and focus of learning, something that a more conventional methodology would not be able to provide as effectively.

However, the challenges observed point to the need to adjust and complement this approach with human interactions that maintain the necessary pedagogical support. The lack of immediate feedback and the complexity of the autonomy required by some digital resources reveal limitations that can hinder the progress of certain students, especially those who need closer guidance to feel confident in the learning process.

This study reinforces the importance of a model that combines the best of educational technologies with the guiding presence of teachers, creating an environment that not only encourages autonomy, but also offers support for those who need a more traditional learning structure.

From these findings, it is clear that the future of ESL teaching must strike a careful balance between automation and human interaction. By combining digital tools with face-to-face or live tutoring, institutions can ensure that all students, regardless of their learning preferences, benefit fully.

Future studies have an essential role to play in exploring the most effective ways of integrating these elements, assessing the impact of differentiated feedback and analyzing how face-to-face support can help overcome the barriers that some students encounter in the autonomy promoted by technology. This approach, in addition to enhancing learning, ensures inclusive and effective teaching, capable of meeting the complexities of a diverse audience.

Future studies could focus on evaluating the effects of different types of feedback in online learning environments, investigating how immediate versus delayed feedback influences students' progress in learning English. In addition, research could explore how integrating face-to-face or virtual tutoring sessions with teachers can complement the use of technology, offering more balanced support for students with different profiles and levels of autonomy.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Bibliographic References

- Amin, A. K. M. (2020). Impact of Krashen's affective filters on English speaking skills of Aliya Madrasah students in Dakhil and Alim level (Doctoral dissertation, Brac University).
- Bardin, L. (2011). *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70. Brasil. (2014a). *Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.
- Chapelle, C., & Chapelle, C. A. (2001). *Computer applications in second language acquisition*. Cambridge university press.
- Coelho, P. M. F. (2012). Os nativos digitais e as novas competências tecnológicas. *Texto livre*, 5(2), 88-95.
- Dias, E., & Strecker, H. (2019). Nativos digitais e ferramentas tecnológicas no contexto educacional. *Multimodalidade e Práticas de Multiletramentos no Ensino de Línguas*. São Paulo: Blucher.
- Dörnyei, Z. (2001). New themes and approaches in second language motivation research. *Annual review of applied linguistics*, 21, 43-59.
- Flick, U. (2018). *Triangulation in data collection*.
- Horn, M. B., Staker, H., & Christensen, C. (2015). *Blended: usando a inovação disruptiva para aprimorar a educação*. Penso Editora.
- Huberman, A. (2014). *Qualitative data analysis a methods sourcebook*.
- Lewis, T. (2014). Learner autonomy and the theory of sociality. In *Social dimensions of autonomy in language learning* (pp. 37-59). London: Palgrave Macmillan UK.
- Little, D. (2004). Learner autonomy, teacher autonomy and the European Language Portfolio. *Usages del Nouvelles Technologies dans l'Enseignement des langues Etrangères: L'Autonomie de l'Enseignant et de l'Apprenant face aux Technologies de l'Information et de la Communication*, 17-20.
- Malott, K. M., Hall, K. H., Sheely-Moore, A., Krell, M. M., & Cardaciotto, L. (2014). Evidence-based teaching in higher education: Application to counselor education. *Counselor Education and Supervision*, 53(4), 294-305.
- Mayer, J. D., Salovey, P., & Caruso, D. R. (2008). Emotional intelligence: New ability or eclectic traits?. *American psychologist*, 63(6), 503.
- Mayring, P. (2021). *Qualitative content analysis: A step-by-step guide*.
- Saldaña, J. (2021). *The coding manual for qualitative researchers*



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

HAPPINESS AND ENGAGEMENT AT WORK: A LOOK AT THE CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF BRAZILIAN WORKERS

Beatriz Lucia Salvador Bizotto

beatrizluciabizotto@gmail.com

Global Edu Leaders Forum, Brazil/India

Maria Emília Camargo

mekamargo@gmail.com

GOVCOPP, CNPQ Research, UFSM Brazil

Santosh Kumar Singh

sksingh.inbox@gmail.com

GD Goenka Public School, Bhubaneswar, India

Global Edu Leaders Forum/India

Vilma Regiane da Luz Barbosa

biy.englishschool@gmail.com

Believe in You Online English School Brazil

Abstract: This study examines the challenges and perspectives related to happiness and work engagement among Brazilian workers, based on research conducted by **Pluxee** in partnership with **The Happiness Index**. The findings indicate that Brazilians exhibit lower levels of happiness (−9%) and engagement (−10%) compared to the global average, highlighting critical factors such as insufficient recognition, lack of work–life balance, and gender inequalities. Regional disparities are evident, with the **Southeast** showing the lowest indices, while the **North** and **Northeast** stand out positively. Age-related differences reveal distinct demands: younger professionals prioritize inspiration and balance, whereas more experienced workers value stability and recognition. The qualitative analysis employs **data triangulation** to explore interconnections among gender, age, and location, offering a holistic approach to understanding the scenario. The study emphasizes the need for organizational policies that promote **gender equity**, **generation-specific strategies**, and **consistent recognition practices** to enhance employee well-being and organizational performance. It concludes that an **inclusive and balanced work environment** can increase the competitiveness of Brazilian companies, reduce disparities, and promote sustainability in the labor market. Keywords: Educação para a Sustentabilidade; Economia Circular; Justiça Social; Saúde Pública; Vulnerabilidade Socioeconômica

Keywords: Happiness at Work, Corporate Engagement, Professional Recognition, Workplace Diversity, Regional Dynamics.

1. Introduction

The workplace represents a central sphere in an individual's life, directly influencing well-being and productivity. Recently, Pluxee, in partnership with The Happiness Index, revealed an alarming scenario: Brazilians are significantly less happy and engaged at work compared to the global average. This article seeks to analyze the findings of this research, identifying the main



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

factors that contribute to this situation. Furthermore, it performs a triangulation among the variables of gender, age, and region to discuss the practical and theoretical implications of these results.

Happiness at work has become a subject of increasing academic interest and is recognized as an essential factor for both individual and organizational well-being. According to Fisher (2010), happiness in the workplace is directly associated with higher levels of productivity, creativity, and employee loyalty. These elements not only benefit workers but also contribute to the success of organizations operating in competitive markets. Work engagement, in turn, is often described as the emotional and mental connection that employees establish with their roles and organizations.

Schaufeli et al. (2002) argue that engagement is characterized by vigor, dedication, and absorption at work. Engaged employees tend to demonstrate superior performance and lower levels of burnout, becoming valuable assets for organizations. Professional recognition is regarded as one of the fundamental pillars for fostering happiness and engagement. According to Herzberg (2015), recognition is among the motivational factors that drive employee satisfaction. Conversely, the absence of recognition can lead to disinterest, dissatisfaction, and even increased turnover—particularly in highly competitive environments.

Finally, intergenerational and gender differences in the workplace demand careful organizational attention. Twenge, Campbell, Hoffman, and Lance (2010) emphasize that younger generations tend to place greater value on work–life balance, whereas more experienced employees seek stability and recognition. At the same time, Ely and Meyerson (2000) reinforce the importance of organizational policies aimed at promoting gender equity, which is essential for building an inclusive and motivating work environment.

2 . Theoretical Framework

2.1 Happiness at Work

Happiness at work has been widely examined as an essential factor for both well-being and organizational performance. Fisher (2010) argues that happiness is associated with satisfaction regarding working conditions, the quality of interpersonal relationships, and the perception of purpose in one’s professional activities. These elements directly affect motivation and talent retention within organizations.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

Lyubomirsky, King, and Diener (2005) emphasize that happy employees tend to be more creative, resilient, and productive, thereby contributing to superior organizational outcomes. They also point out that happiness is not merely a reflection of professional success but also a cause of it, highlighting the importance of organizational strategies aimed at promoting well-being.

According to Seligman (2011), happiness at work is not limited to tangible aspects such as salaries or benefits. It also includes intangible elements, such as the sense of belonging and the perception of contributing to something greater. This perspective broadens the traditional approach, encouraging organizations to develop **positive corporate cultures** that foster collective purpose and fulfillment.

2.2 Corporate Engagement

The concept of corporate engagement is defined by Schaufeli, Salanova, González-Romá, and Bakker (2002) as a positive, motivational state characterized by vigor, dedication, and absorption at work. They highlight that engaged employees tend to demonstrate greater commitment and productivity.

Bakker and Demerouti (2008) introduce the Job Demands–Resources Model, in which engagement is sustained by factors such as organizational support, autonomy, and positive feedback. They emphasize that engagement results from a combination of personal and organizational resources, rather than from individual effort alone.

Macey and Schneider (2008) explore the distinction between emotional, cognitive, and behavioral engagement. Emotional engagement is linked to passion for work, cognitive engagement refers to goal clarity, and behavioral engagement represents the energy invested in professional tasks. This holistic approach underscores the multidimensional nature of corporate engagement.

2.3 Professional Recognition

Herzberg (2015) identified recognition as one of the primary motivational factors influencing job satisfaction. He argues that public or private acknowledgment significantly



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

impacts employees' sense of value, fostering higher engagement and loyalty. According to Brun and Dugas (2008), professional recognition must be consistent and personalized.

They caution that generic recognition practices may appear superficial, generating little impact on engagement or satisfaction levels. Quinn, Spreitzer, and Lam (2012) highlight that recognition strengthens interpersonal bonds and fosters a more collaborative organizational environment.

They affirm that the absence of recognition can lead to alienation, disengagement, and increased turnover rates.

2.4 Workplace Diversity

Cox and Blake (1991) were pioneers in demonstrating that workplace diversity is not merely a moral concern but also a strategic advantage. They argued that diverse teams tend to be more innovative and effective in problem-solving.

Thomas and Ely (1996) proposed the Learning and Integration Model, in which diversity is viewed as a source of competitive advantage. They contend that effective diversity management promotes inclusion, innovation, and organizational growth.

Bell and Berry (2007) explore the challenges involved in implementing diversity policies, such as cultural resistance and unconscious bias. They suggest that organizational leaders should adopt strategic approaches to align diversity initiatives with corporate objectives.

2.5 Regional Dynamics

Porter (2011) argues that regional dynamics—such as resource availability and local culture—have a direct impact on organizational performance. He highlights that organizations that understand and adapt to regional characteristics are more likely to succeed.

Comunian and England (2020) introduce the concept of the “creative class”, suggesting that regions with higher concentrations of creativity and innovation tend to attract more talent and investment. They emphasize that factors such as quality of life and cultural diversity strongly influence regional development.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

Rodríguez-Pose (2013) examines the role of institutions in regional development, emphasizing that effective public policies can reduce inequality and stimulate economic growth. He notes that regional engagement depends on a balance between human capital, infrastructure, and governance.

3. Methodology

A content analysis was conducted based on the presented results, aiming to identify the primary connections between the factors of happiness and work engagement. The triangulation of findings allowed for a broader understanding of the dynamics involved.

Bardin (1977) describes the stages of this method—categorization, coding, and data interpretation—establishing it as an essential reference for qualitative research. Krippendorff (2018) provides a comprehensive overview of content analysis as an empirical research technique, emphasizing its usefulness for identifying patterns in communications, texts, and other qualitative data. Elo and Kyngäs (2008) detail the process of qualitative content analysis, emphasizing stages such as preparation, organization, and the presentation of results. Their work represents a contemporary framework that combines theoretical clarity with practical application. Mayring (2014) explores systematic approaches to content analysis, focusing on its qualitative applications and presenting categorization as a flexible approach for data interpretation.

Hsieh and Shannon (2005) identify three main approaches to content analysis—conventional, directed, and summative—providing clear examples and useful comparisons for different types of research. Finally, Neuendorf (2017) highlights the methodological rigor required to ensure the validity and reliability of results when performing content analysis. Together, these authors provide a solid foundation for the theoretical and methodological structure of this study.

4. Results

Main Relationships and Interconnections

1. Recognition and Appreciation

- Directly linked to the level of engagement.
- Insufficient recognition negatively affects productivity and talent retention.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

2. Opportunities for Growth

- Professionals who feel stagnant report lower satisfaction levels.
- Gender-related issues reveal a significant gap between men and women.

3. Work–Life Balance

- A crucial factor for the happiness of older employees.
- Younger professionals are the most affected by the lack of balance.

4. Inspiration and Motivation

- Contribute to a stronger sense of organizational connection.
- Identified as a weak point within Brazilian companies.

Advantages and Disadvantages Identified

Advantages

- Higher happiness levels observed in the **North and Northeast regions**, highlighting effective local practices.
- **More experienced workers** (ages 51–60) display greater resilience and satisfaction.

Disadvantages

- **Gender:** Women face greater challenges in achieving growth and recognition.
- **Region:** The **Southeast**, despite concentrating economic opportunities, records the lowest levels of happiness and engagement.

Triangulation and Discussion

Cross-analysis reveals that regions with higher levels of happiness tend to have stronger work–life balance and more inspiring organizational cultures. The gender gap underscores the urgent need for equity-oriented policies, while age-related disparities indicate the importance of generation-specific strategies. Thus, organizations should adopt a holistic approach that takes into account the diverse needs and realities of their employees.

5. Discussion of Results

The research conducted by Pluxee and The Happiness Index reveals fundamental insights into happiness and engagement within the Brazilian corporate environment. One of the most significant findings is the 9% gap in happiness and the 10% gap in engagement compared to the



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

global average. These data highlight the structural challenges faced by Brazilian organizations, such as the lack of recognition and limited opportunities for professional growth.

According to Herzberg (2015), these motivational factors are essential for driving satisfaction and performance at work, reinforcing the need for organizational transformation. Another critical point concerns the difference in perception between genders. Women exhibit significantly lower levels of happiness and engagement—particularly in terms of personal growth, scoring 6.1 points compared with 6.6 among men. This result confirms the urgency of implementing gender equity policies, as discussed by Thomas and Ely (1996) in *Making Differences Matter*. The lack of equitable opportunities for women in leadership positions perpetuates inequality and undermines overall organizational balance.

Age-related variations also indicate the complexity of employee expectations. Young professionals aged 19 to 30 struggle more with maintaining work–life balance (–21%) and with inspiration (–21%). In contrast, more experienced workers aged 51 to 60 report substantially higher happiness levels (8.1), supported by stronger work–life balance (+27%) and appreciation (+24%). These findings reflect the arguments of Twenge et al. (2010), who advocate for the personalization of organizational strategies to address intergenerational needs effectively. Finally, regional differences reveal a concerning picture in Brazil’s Southeast region, where happiness and engagement levels are the lowest (7.0) compared with the North region (7.9).

Florida (2002), in *The Rise of the Creative Class*, emphasizes that factors such as quality of life and commuting time directly affect worker satisfaction—helping explain part of this discrepancy. Organizations in the Southeast must reconsider their management approaches and adopt strategies aimed at improving working conditions and employee well-being.

6. Final Considerations

The research underscores the central importance of recognition in the workplace. The absence of consistent practices that value employees compromises not only their happiness but also organizational performance. Brazilian companies must adopt clear and targeted



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

recognition programs, aligned with the specific characteristics of their workforce, as suggested by Brun and Dugas (2008).

The significant gap between happiness and personal growth indicators among men and women highlights the urgency of implementing gender-equity policies. Organizations should promote initiatives that ensure equal opportunities and greater female representation in leadership positions, as emphasized by Ely and Meyerson (2000). The **age segmentation of the results** points to the need for **personalized strategies**. While younger employees seek **inspiration and work–life balance**, older workers place greater value on **recognition and stability**. Investing in **mentorship and continuous learning programs** can help integrate the demands of different generations, as suggested by Twenge (2010).

The regional disparities highlight the influence of the local context on employee well-being. The North region, which leads in happiness and engagement indicators, serves as an example of effective organizational practices. However, the Southeast region faces significant challenges, requiring context-specific policies to improve working conditions and overall quality of life. Brazilian companies face a challenging yet opportunity-rich landscape.

By prioritizing well-being, engagement, and diversity, they can not only enhance employee satisfaction but also strengthen their global competitiveness. The implementation of actions aligned with the findings of this research is essential to foster meaningful and sustainable transformations in the Brazilian labor market.

References

- Ballet, J., Koffi, J. M., & Pelenc, J. (2013). Environment, justice and the capability approach. *Ecological Economics*, 85, 28-34.
- Bardin, L. (2011). *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70.
- Brasil. (2014a). *Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.
- Bocken, N., & Ritala, P. (2021). Six ways to build circular business models. *Journal of Business Strategy*, 43(3), 184-192.
- Cardoso, A. O., dos Santos, M. N., & Ávila, L. V. (2024). O contexto da educação e mudanças climáticas das instituições de ensino superior: uma revisão sistemática da literatura: The context of education and climate change in higher education institutions: a systematic review of the literature. *Revista Visão: Gestão Organizacional*, e3421-e3421.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

- Carvalho, T. F. G. D. (2021). Acesso à justiça em questões de direitos sociais relativos à população de rua: moradia, alimentação e saúde-o modelo brasileiro e o modelo português.
- Çetin, S., De Wolf, C., & Bocken, N. (2021). Circular digital built environment: An emerging framework. *Sustainability*, 13(11), 6348.
- Chambers, R. (1989). Editorial introduction: vulnerability, coping and policy. *IDS bulletin*, 20(2), 1-7.
- de Araújo Souza, G. C., Medeiros, R. C. F., Rodrigues, M. P., & Emiliano, G. B. G. (2021). Atenção à saúde bucal de gestantes no Brasil: uma revisão integrativa. *Revista Ciência Plural*, 7(1), 124-146.
- de Medeiros, E. M. (2022). Financiando a concorrência: uma proposta de efetivação e promoção da livre concorrência mediante a tributação e a intervenção estatal. Editora Dialética.
- De Oliveira, C. B. (2024). Centro De Ciências Sociais E Tecnológicas Programa De Pós-Graduação Em Política Social E Direitos Humanos (Doctoral dissertation, Universidade Católica de Pelotas).
- de Oliveira, J. F. R. (2021). As políticas sociais como fator de crescimento e desenvolvimento económico: análise comparativa da europa e dos estados unidos da américa (Master's thesis, Universidade do Minho (Portugal)).
- de Pauw, I., van der Grinten, B., Flipsen, B., & Alvarez-Mendez, L. (2021). The circularity calculator, a tool for circular product development with circularity and potential value capture indicators.
- Flick, U. (2018). Triangulation in data collection.
- Geissdoerfer, K., & Zimmerling, M. (2022). Learning to communicate effectively between battery-free devices. In 19th USENIX Symposium on Networked Systems Design and Implementation (NSDI 22) (pp. 419-435).
- Ghisellini, P., Cialani, C., & Ulgiati, S. (2016). A review on circular economy: the expected transition to a balanced interplay of environmental and economic systems. *Journal of Cleaner production*, 114, 11-32.
- Giovanini, A., Pereira, W. M., & Almeida, H. J. F. (2022). Diversidade produtiva e crescimento econômico: algumas evidências para os municípios brasileiros. *Nova Economia*, 32(03), 687-717.
- Góis, P. S. D. (2023). Processo saúde-doença da população urbana e desigualdades socioespaciais: o caso de Pau dos Ferros-RN.
- Huberman, A. (2014). *Qualitative data analysis a methods sourcebook*.
- Islam, N., Lacey, B., Shabnam, S., Erzurumluoglu, A. M., Dambha-Miller, H., Chowell, G., ... & Marmot, M. (2021). Social inequality and the syndemic of chronic disease and COVID-19: county-level analysis in the USA. *J Epidemiol Community Health*, 75(6), 496-500.
- Keddie, A. (2020). Schooling and social justice through the lenses of Nancy Fraser. *Nancy Fraser, Social Justice and Education*, 40-56.
- Leal Filho, W., Eustachio, J. H. P. P., Caldana, A. C. F., Will, M., Lange Salvia, A., Rampasso, I. S., ... & Kovaleva, M. (2020). Sustainability leadership in higher education institutions: An overview of challenges. *Sustainability*, 12(9), 3761.
- Leal Filho, W., Will, M., Shiel, C., Paço, A., Farinha, C. S., Orlovic Lovren, V., ... & Skouloudis, A. (2021). Towards a common future: revising the evolution of university-



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

- based sustainability research literature. *International journal of sustainable development & world ecology*, 28(6), 503-517.
- MacArthur, E., Zumwinkel, K., & Stuchtey, M. R. (2015). *Growth within: a circular economy vision for a competitive Europe*. Ellen MacArthur Foundation, 100.
- Magalhães, K. A. (2015). *Envelhecimento e Cuidado: uma abordagem antropológica centrada na visão de agentes comunitários de saúde* (Doctoral dissertation).
- Mayring, P. (2021). *Qualitative content analysis: A step-by-step guide*.
- Murray, A., Skene, K., & Haynes, K. (2017). The circular economy: an interdisciplinary exploration of the concept and application in a global context. *Journal of business ethics*, 140, 369-380.
- Oliveira, R. P., Souza, C. G. D., Reis, A. D. C., & Souza, W. M. D. (2021). Gamification in e-learning and sustainability: A theoretical framework. *Sustainability*, 13(21), 11945.
- Pierre, D. (2023). *Desigualdade, pobreza e renda: análise das estratégias de mitigação das políticas públicas para migrantes no Paraná*. *Terra Livre*, 2(61), 136-168.
- Pinto, L. F. T. J. V. (2024). *As políticas públicas da Economia Circular: o caso de São Tomé e Príncipe* (Doctoral dissertation).
- Saldaña, J. (2021). *The coding manual for qualitative researchers*.
- Silva, L. H. V. D. (2021). *Aplicação e impactos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em grandes empresas privadas do setor industrial no Brasil*.
- Sterling, S. (2010). Living in the earth: towards an education for our time. *Journal of education for sustainable development*, 4(2), 213-218.
- Tilbury, D. (2011). *Education for sustainable development: An expert review of processes and learning*.
- Weitz, B. A. (1993). Equality and justice in education: Dewey and Rawls. *Human Studies*, 421-434.
- Wingert, M. R. (2022). *Direito fraterno e tratamento de conflitos sanitários: fortalecimento do diálogo na política pública de saúde no Brasil*.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

SUSTAINABILITY, ENVIRONMENTAL LAW: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FROM THE PERSPECTIVE OF PRECARIOUS LIVING

SUSTENTABILIDADE, DIREITO AMBIENTAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS SOB O OLHAR DA VIDA PRECÁRIA

Maria das Graças Souza Lima de Santana

graca_Isantana@hotmail.com

Veni Creator Christian University - USA

Maria Emilia Camargo

mekamargo@gmail.com

Veni Creator Christian University – USA

ABSTRACT: This article presents the growing importance of sustainability and environmental law in the current legal and political context, especially in light of worsening ecological crises and inequalities that most intensely affect socially vulnerable groups. The objective was to analyze the challenges and perspectives of environmental law and sustainability from the perspective of Butler and Wacquant's works, relating social precariousness to environmental degradation and obstacles to the implementation of public environmental policies through qualitative research based on a literature review of theoretical works, legal documents, and scientific articles that address the intersection between environmental law, social precariousness, and socio-environmental justice.

Keywords: Sustainability; Environmental Law; Public Policy.

RESUMO: Neste artigo apresenta-se a importância cada vez maior da sustentabilidade e do direito ambiental no contexto jurídico e político atual, especialmente diante do agravamento das crises ecológicas e das desigualdades que afetam, de modo mais intenso, os grupos socialmente vulneráveis. O objetivo foi analisar os desafios e perspectivas do direito ambiental e da sustentabilidade sob a ótica das obras de Butler e Wacquant, relacionando a precarização social com a degradação ambiental e os obstáculos na implementação de políticas públicas ambientais através de uma pesquisa qualitativa, baseada na revisão bibliográfica de obras teóricas, documentos jurídicos e artigos científicos que abordam a interseção entre direito ambiental, precarização social e justiça socioambiental.

Palavras chaves: Sustentabilidade; Direito Ambiental; Políticas Públicas.

1. INTRODUÇÃO

A sustentabilidade e o direito ambiental estão cada vez mais presentes no debate jurídico e político global, especialmente diante das crises ambientais e das desigualdades socioeconômicas que afetam populações vulneráveis. A interseção entre esses temas levanta questões fundamentais sobre a distribuição de recursos, os impactos das mudanças climáticas e as formas como as políticas públicas ambientais são estruturadas.

Neste contexto, Judith Butler, em *Vida Precária* (2004), discute como determinadas vidas são sistematicamente precarizadas, tornando-se mais suscetíveis a riscos ambientais e à exclusão



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

dos direitos fundamentais. Loïc Wacquant, por sua vez, em *Punir os Pobres* (2001), analisa como a política neoliberal criminaliza a pobreza, relegando determinados grupos a condições de extrema vulnerabilidade, inclusive no que se refere ao acesso à justiça ambiental. A pesquisa tem como objetivo geral analisar os desafios e perspectivas do direito ambiental e da sustentabilidade sob a ótica das obras de Butler e Wacquant, relacionando a precarização social com a degradação ambiental e os obstáculos na implementação de políticas públicas ambientais. Para atingir esse objetivo, propõem-se os seguintes objetivos específicos:

- Investigar como a precarização social afeta a distribuição dos impactos ambientais entre diferentes grupos populacionais;
- Discutir a relação entre políticas públicas ambientais e desigualdade social, especialmente em países periféricos como o Brasil;
- Analisar as barreiras estruturais que impedem o acesso equitativo à justiça ambiental;
- Apontar perspectivas para uma legislação ambiental mais inclusiva e voltada à redução das desigualdades socioambientais.

2. METODOLOGIA

A metodologia adotada para este estudo é qualitativa, baseada na revisão bibliográfica de obras teóricas, documentos jurídicos e artigos científicos que abordam a interseção entre direito ambiental, precarização social e justiça socioambiental. A pesquisa documental foi utilizada para analisar normativas ambientais e relatórios institucionais sobre os impactos ambientais em populações vulneráveis (GIL, 2008; LAKATOS; MARCONI, 2019; MONTEIRO; MEZZAROBBA, 2017)

3. DESENVOLVIMENTO

A sustentabilidade, definida pelo Relatório Brundtland (1987), refere-se ao desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras. No Brasil, o direito ambiental está consolidado na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 225, que determina que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". No entanto, o direito ambiental enfrenta desafios significativos para garantir a equidade no acesso a um ambiente saudável.

A desigualdade social influencia diretamente a forma como os impactos ambientais são distribuídos. Populações mais vulneráveis, frequentemente localizadas em áreas de risco ou sujeitas à poluição industrial, sofrem desproporcionalmente com os efeitos da degradação ambiental. Esse fenômeno, denominado racismo ambiental, é um reflexo da precarização social que impede determinados grupos de usufruírem de políticas públicas ambientais eficazes.

Judith Butler, em *Vida Precária* (2004), argumenta que certos grupos são considerados mais "descartáveis" pela sociedade, sofrendo com a invisibilização e a negação de direitos. Essa perspectiva se aplica ao direito ambiental quando observamos que populações vulneráveis, como indígenas, quilombolas e moradores de periferias urbanas, são as mais afetadas por desastres ambientais, mudanças climáticas e degradação de ecossistemas.

A precariedade da vida, segundo Butler, não é um fenômeno natural, mas sim um resultado de políticas e estruturas sociais que determinam quais vidas são dignas de proteção e quais são expostas ao risco. No campo ambiental, isso se manifesta na falta de acesso à justiça



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

ambiental para comunidades impactadas por grandes empreendimentos, desmatamento e contaminação de recursos naturais.

Loïc Wacquant, em *Punir os Pobres* (2001), argumenta que o neoliberalismo promove uma política de punição aos mais pobres, ao invés de garantir políticas públicas de inclusão. No contexto ambiental, isso se reflete na falta de políticas preventivas para comunidades vulneráveis e na criminalização de práticas de sobrevivência, como a coleta de materiais recicláveis ou a ocupação de áreas ambientalmente protegidas por falta de moradia.

A relação entre criminalização da pobreza e direito ambiental também pode ser observada na aplicação desigual da legislação ambiental. Enquanto grandes empresas frequentemente conseguem licenças ambientais mesmo em casos de degradação severa, comunidades indígenas e ribeirinhas enfrentam processos judiciais ao tentarem manter suas práticas tradicionais de uso da terra.

Diante dos desafios apresentados, é fundamental repensar a implementação do direito ambiental a partir de uma perspectiva de justiça social. Algumas propostas incluem:

- Ampliação do acesso à justiça ambiental, garantindo assistência jurídica para comunidades vulneráveis impactadas por políticas ambientais injustas;
- Revisão das políticas de licenciamento ambiental, assegurando que comunidades impactadas tenham participação ativa nos processos decisórios;
- Fortalecimento das políticas de compensação ambiental, garantindo que os grupos mais afetados recebam suporte financeiro e estrutural adequado;
- Incorporação da perspectiva de precarização social ao direito ambiental, reconhecendo que a proteção ambiental deve estar atrelada à proteção de populações vulneráveis.

4. CONCLUSÃO

A sustentabilidade e o direito ambiental enfrentam desafios significativos quando analisados sob a ótica da precarização social e da criminalização da pobreza. Como demonstrado por Judith Butler e Loïc Wacquant, certas populações são sistematicamente excluídas das proteções ambientais, sofrendo os maiores impactos da degradação do meio ambiente sem o devido suporte do Estado.

A interseção entre direito ambiental e justiça social deve ser um foco central nas políticas públicas, garantindo que a sustentabilidade não seja apenas um ideal abstrato, mas uma realidade acessível a todos.

A partir dessas reflexões, fica evidente que o direito ambiental não pode ser tratado de forma isolada, mas sim dentro de um contexto mais amplo de justiça social e inclusão socioambiental. O fortalecimento das políticas ambientais deve estar aliado à luta por direitos fundamentais, garantindo que nenhuma vida seja considerada precária no que se refere à sua proteção ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Senado Federal.

Butler, J. (2004). *Vida precária: Os poderes do luto e da violência*. Autêntica.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Gil, A. C. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social* (6ª ed.). Atlas.

Lakatos, E. M., & Marconi, M. de A. (2019). *Fundamentos de metodologia científica* (8ª ed.). Atlas.

Monteiro, C. S., & Mezzaroba, O. (2017). *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*.

Wacquant, L. (2001). *Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Revan.

World Commission on Environment and Development. (1987). *Our common future*.



THE IMPORTANCE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN SMALL CLAIMS COURTS AS A GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE

A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS COMO GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Maria das Graças Souza Lima de Santana

graca_Isantana@hotmail.com

Veni Creator Christian University – USA

Leonardo David Quintiliano

profleonardoquintiliano@gmail.com

Veni Creator Christian University – USA

Resumo

Este artigo tem como objetivo discutir a importância da Defensoria Pública na atuação nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, com ênfase na realidade do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). O trabalho se baseia em uma abordagem de revisão bibliográfica e destaca o papel fundamental da Defensoria na promoção do acesso à justiça, especialmente para os grupos vulneráveis, além de identificar os desafios enfrentados. A pesquisa evidencia a importância de uma atuação próxima e qualificada para garantir a eficiência do sistema judiciário e a justiça social.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Juizados Especiais; Pequenas causas; atuação; TJPE.

Abstract

This article aims to discuss the importance of the Public Defender's Office in the Special Courts for Small Claims, with emphasis on the reality of the Court of Justice of Pernambuco (TJPE). The work is based on a bibliographical review approach and highlights the fundamental role of the Public Defender's Office in promoting access to justice, especially for vulnerable groups, in addition to identifying the challenges faced. The research highlights the importance of close and qualified action to guarantee the efficiency of the judicial system and social justice.

Keywords: Public Defender's Office; Special Courts; Small claims; acting; TJPE.

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais de Pequenas Causas foram criados pela Lei n.º 9.099/1995 para promover uma justiça mais rápida, informal e acessível. Diante da sua natureza célere e simplificada, torna-se essencial a presença de uma assistência jurídica eficiente, especialmente para aqueles que não podem arcar com custos de advogados. Nesse contexto, a Defensoria Pública assume um papel essencial para garantir o acesso ao direito, evitando a exclusão social no campo jurídico. Como apontam Lima e Melo (2022), o trabalho dos defensores públicos vai além da representação legal: envolve também a educação em direitos e a inclusão social.

Este artigo tem como foco analisar a atuação da Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais do TJPE, discutindo suas contribuições e desafios, a partir de uma revisão da literatura sobre o tema.

Para tanto, será utilizada a metodologia baseada em pesquisa bibliográfica e revisão de literatura. Foram analisados artigos acadêmicos, livros e relatórios institucionais que tratam do



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

tema da Defensoria Pública, dos Juizados Especiais e de sua aplicação no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

DEFENSORIA PÚBLICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

De acordo com o o artigo 134 da Constituição de 1988, ao consagrar a Defensoria Pública como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado” (BRASIL, 1988), vedando a sua supressão.

Ocorre que apenas em 12 de janeiro de 1994, através da Lei Complementar nº 80, é que foram instituídas e organizadas as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios, para buscar, na prática, a promoção da igualdade e da proteção de direitos fundamentais, especialmente para grupos mais vulneráveis da sociedade (BRASIL, 1994).

Sua principal missão, como instituição autônoma e independente, é prestar assistência gratuita e integral às pessoas que, por alguma razão, não podem arcar com os altos custos dos procedimentos judiciais no Brasil. Além disso, ainda pode atuar em tutelas coletivas, na proposição de ações civis públicas e na fiscalização da aplicação das normas legais.

Apesar do avanço, muitos são os obstáculos que impedem as Defensorias Públicas de cumprirem efetivamente com o seu papel, como sobrecarga de trabalho, déficit na estrutura, desigualdade na distribuição regional e subfinanciamento.

Sobre o subfinanciamento, o defensor público do Amazonas, Maurilio Casas Maia (2021), dispõe que “os orçamentos dos ramos da Defensoria Pública brasileira são profundamente desproporcionais e não guardam o mínimo de paridade com outras instituições com as quais possui paridade constitucional”, quais sejam, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Cavalcante (2023), em sua pesquisa, identificou que menos da metade das comarcas são atendidas pela Defensoria Pública no país, torna-se evidente que o subfinanciamento na assistência judiciária e a desigualdade na distribuição da atuação nas comarcas pelo Brasil acabam, por conseguinte, reforçando outros efeitos.

Nessa toada, é forçoso que o Estado atue no sentido de fortalecer as Defensorias Públicas do país, buscando solucionar as barreiras que impedem o atendimento pleno às demandas da sociedade, atingindo principalmente o óbice do subfinanciamento, já que este acaba por intensificar os demais efeitos, como a sobrecarga de trabalho, a desigualdade na distribuição dos servidores por regiões, a falta de estrutura adequada e a pobreza de investimentos em novas tecnologias, questões que dificultam o acesso à justiça aos que mais necessitam, e impossibilitando a situação ideal de que todo aquele que não puder pagar pelos caros serviços advocatícios, tenham o acesso pleno e efetivo à assistência gratuita para o alcance da paridade de armas.

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO TJPE

A Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme o art. 134 da Constituição Federal de 1988. Tem como função garantir o acesso à justiça para aqueles que não possuem recursos financeiros para contratar advogados particulares. Como apontam Mazzilli (2015) e Carvalho (2019), a atuação da Defensoria é especialmente relevante nos Juizados Especiais, onde se julgam causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Nos Juizados Especiais, o foco é a resolução rápida e simplificada dos conflitos. Porém, muitos cidadãos, mesmo nesses procedimentos simplificados, enfrentam dificuldades para



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

entender o processo e defender adequadamente seus interesses. Nesse cenário, a Defensoria Pública cumpre uma função fundamental, orientando e representando as partes vulneráveis.

No Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a Defensoria Pública tem uma presença consolidada nos Juizados Especiais, especialmente em áreas urbanas densas como Recife e Jaboatão dos Guararapes. Além de atuar na defesa de pessoas hipossuficientes, a instituição promove projetos de mediação e educação jurídica. Entre as iniciativas destacadas, estão: Atendimentos itinerantes em comunidades carentes, com a realização de audiências de conciliação; acompanhamento jurídico de mulheres vítimas de violência doméstica em parceria com as varas especializadas e mediação préprocessual como forma de reduzir a judicialização de pequenos conflitos, em linha com os princípios da Lei 9.099/1995.

Segundo Santos e Almeida (2021), a atuação da Defensoria no TJPE tem sido fundamental para reduzir a desigualdade no acesso à justiça. A Defensoria também tem implementado medidas digitais para garantir assistência durante a pandemia, como o uso de plataformas de mediação online e atendimento virtual.

Apesar das inovações, a Defensoria Pública enfrenta uma série de desafios nos Juizados Especiais:

1. Excesso de demanda: A quantidade de casos atendidos é elevada, o que pode comprometer a qualidade dos atendimentos.
2. Falta de recursos e infraestrutura: Como destacam Silva e Oliveira (2020), há escassez de defensores públicos em relação à demanda existente.
3. Diferenças regionais: Em municípios do interior de Pernambuco, a Defensoria tem menor alcance, o que gera desigualdade no acesso à justiça.

Importante destacar que o acesso à justiça é um direito fundamental previsto na Constituição e essencial para a efetivação dos direitos sociais e individuais. A presença da Defensoria Pública nos Juizados Especiais é indispensável para assegurar que todos, independentemente da sua condição financeira, possam buscar e obter soluções justas para seus conflitos. Como destacam Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça é a primeira condição para que os direitos sejam mais do que meras promessas normativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Defensoria Pública desempenha um papel crucial nos Juizados Especiais ao garantir o acesso à justiça para as camadas mais vulneráveis da população. No âmbito do TJPE, a instituição tem se destacado pela adoção de práticas inovadoras, como mediação e atendimento itinerante, mas também enfrenta desafios que precisam ser superados, como a sobrecarga de trabalho e a falta de infraestrutura.

Realizar estudos e pesquisas sobre a atuação da Defensoria é essencial para identificar gargalos e oportunidades de melhoria, contribuindo para uma justiça mais inclusiva e eficiente. Como demonstram Cappelletti e Garth (1988), uma justiça acessível é a base para uma sociedade mais justa e equânime.

REFERÊNCIAS

Alcalá-Zamora y Castillo, N. (1985). *Estudios diversos de derecho procesal*. Librería Bosch.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Barbosa, R. (2003). *Oração dos estudantes*. Martin Claret.

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Senado Federal.

Bülow, O. von. (2003). *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*. LZN Editora.

Cappelletti, M., & Garth, B. (1988). *Acesso à justiça*. Fabris.

Carvalho, M. L. P. (2019). *Acesso à justiça e defensoria pública: Desafios e possibilidades*. Saraiva.

Cavalcante, L. B. (2023). *O jus postulandi do consumidor nos juizados especiais: Entre o acesso à justiça e o desequilíbrio nas relações de consumo* [Trabalho de conclusão de curso, Universidade Federal de Pernambuco].

Canotilho, J. J. G. (2000). *Direito constitucional e teoria da constituição* (4ª ed.). Almedina.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

UNIVERSALISM AND RELATIVISM: DISCOURSE ANALYSIS OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS

UNIVERSALISMO E RELATIVISMO: ANÁLISE DISCURSIVA DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAL

Aldy Helia Silva
e-mail: aldyheliasilva@gmail.com.
Veni Creator Christian Univeristy - USA
Jerônimo Cambuim Melo de Miranda
e-mail: : jcambuim@hotmail.com.
Veni Creator Christian Univeristy - USA
Marinaldo Robson de Menezes
e-mail: marinaldomenezes@gmail.com.
Veni Creator Christian Univeristy - USA

RESUMO

A *United Nations Human Rights* (ONU) enfatiza que o impedimento a liberdade de expressão contra grupos marginalizados, deslocamento forçados, prisões arbitrárias, tortura e maus-tratos, incluindo pena de morte, em vários lugares do mundo, são caracterizadas como violações dos direitos humanos internacionais, nos quais ocorrem quando direitos fundamentais são negados. Assim, o objetivo desse estudo foi analisar criticamente e compreender a tensão dialética entre as perspectivas universalista e relativista no campo dos direitos humanos, a partir de uma abordagem discursiva. Nesse contexto, é pertinente o debate entre universalismo e relativismo, na qual diz respeito aos direitos inerentes fundamentais da dignidade da pessoa humana. Assim, os Direitos Humanos ou se aplicam a todos (universalismo) ou são definidos por normas culturais locais (relativismo). O universalismo afirma que os direitos humanos são inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua cultura, fornecendo um padrão para julgar violações como o genocídio. Já o relativismo cultural sugere que diferentes culturas tenham seu próprio sistema válido de moralidade e valores, que podem ser usados para justificar ou interpretar os direitos humanos de maneira diferente, embora isso seja frequentemente criticado por justificar violações que nem mesmo as normas locais podem permitir.

Palavras-chave: Direitos Humanos Internacional; Relativismo Cultural; Universalismo; Valores Culturais e Éticos.

ABSTRACT

The *United Nations Human Rights* (UN) emphasizes that impediments to freedom of expression against marginalized groups, forced displacement, arbitrary arrests, torture and ill-treatment, including the death penalty, in various parts of the world, are characterized as violations of international human rights, which occur when fundamental rights are denied. Thus, the objective of this study was to critically analyze and understand the dialectical tension between the



universalist and relativist perspectives in the field of human rights, from a discursive approach. In this context, the debate between universalism and relativism is pertinent, concerning the fundamental inherent rights of human dignity. Thus, Human Rights either apply to everyone (universalism) or are defined by local cultural norms (relativism). Universalism asserts that human rights are inherent to all people, regardless of their culture, providing a standard for judging violations such as genocide. Cultural relativism, on the other hand, suggests that different cultures have their own valid system of morality and values, which can be used to justify or interpret human rights differently, although this is often criticized for justifying violations that even local norms would not permit.

Keywords: International Human Rights; Cultural Relativism; Universalism; Cultural and Ethical Values.

1. INTRODUÇÃO

Dados fornecidos pela *United Nations Human Rights* (UNHR, 2025), em 2024, as principais violações dos direitos humanos incluíram um aumento de 40% nas mortes de civis em conflitos, incluindo violência contra mulheres e crianças, defensores dos direitos humanos mortos ou desapareceram, e o direito à greve foi violado em 87% dos países. A discriminação e liberdade contra grupos marginalizados também permaneceu generalizada, pessoas deslocadas à força, liberdade de expressão, prisões injustificadas de jornalistas e ativistas, tortura e maus-tratos, incluindo pena de morte, de acordo com a *United Nations* (ONU, 2024).

Nesse diapasão, é pertinente a abordagem de uma análise discursiva do universalismo e relativismo dos direitos humanos internacional. Assim, Souilljee (2017) aponta que o universalismo defende que os direitos humanos são inerentes a todas as pessoas em todos os lugares, enquanto o relativismo argumenta que os direitos são determinados por contextos culturais e sociais. Finn (2006) menciona que um debate deve-se centrar na questão de saber se existe um padrão global de direitos, como o promovido por documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ou se os direitos são interpretados de forma diferente e devem ser respeitados dentro dos seus quadros culturais específicos.

Os principais aspectos da análise do universalismo e do relativismo na visão de Piovesan (2007) e Ferrajoli (2007) incluem, a posição Universalista, numa perspectiva na defesa que os direitos fundamentais são inerentes a todos os indivíduos, simplesmente por serem humanos, e devem ser aplicados igualmente em todas as culturas e nações. Os documentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), são



fundamentados neste princípio.

Assim, o objetivo desse estudo foi analisar criticamente e compreender a tensão dialética entre as perspectivas universalista e relativista no campo dos direitos humanos, a partir de uma abordagem discursiva.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceito e aplicação de Direitos Humanos Internacional

O conceito de Direitos Humanos Internacionais, segundo Ramos (2005), baseia-se na ideia de que todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que são inerentes, universais e inalienáveis. A aplicação dos Direitos Humanos no contexto global é mencionada por Tavares (2005), na qual fundamenta-se em um arcabouço de leis internacionais, principalmente tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que obrigam os governos a respeitar, proteger e garantir esses direitos a seus cidadãos. Esses direitos incluem direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, como o direito à vida, a liberdade contra a tortura e os direitos à educação e a um tratamento justo.

Os principais princípios jurídicos dos direitos humanos incluem universalidade, inalienabilidade, indivisibilidade, igualdade, não discriminação, responsabilização e participação. Esses princípios garantem que os direitos são inerentes a todas as pessoas, não podem ser retirados, são interconectados e exigem que todos sejam tratados com igualdade e possam participar das decisões que os afetam, responsabilizando os detentores de deveres pelo cumprimento de suas obrigações (Piovesan, 2006).

Nesse diapasão, os Direitos Humanos Internacional norteia-se pela **Universalidade**, na qual pertencem a todos, independentemente de raça, religião, gênero ou local de nascimento. Em se tratando da **Inalienabilidade**, os direitos não podem ser retirados, exceto em situações específicas e de acordo com o devido processo legal, como a restrição da liberdade após uma condenação criminal. Ainda, aponta-se a **Interdependência** e a **Indivisibilidade**, dos direitos, que são interconectados, igualmente importantes e não podem ser disassociados (Piovesan, 2007).



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Em se tratando de princípios para a implementação, aponta-se a **Participação**, pois todos têm o direito de participar ativamente dos processos de tomada de decisão que afetam seus direitos; e ainda a **Responsabilização**, pois se têm a obrigação de proteger os direitos humanos (detentores de deveres), devendo ser responsabilizados pelo cumprimento de seus deveres. Isso inclui o monitoramento eficaz do cumprimento e da consecução das metas de direitos humanos. Também, o **Empoderamento**, na qual indivíduos e grupos têm o direito de reivindicar, exercer e exigir seus direitos e liberdades (Piovesan, 2012).

O princípio que se deve destacar, cabível neste contexto é o da dignidade da pessoa humana, segundo (Brasil, 1988): “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; (...)”, para Silva (2007), menciona, o tal princípio, dentro do Direito fundamental, como sendo enquadrado entre os direitos individuais ou de liberdade, na qual promove o valor, dentro da individualidade do indivíduo, sem distinções de gênero, raça, cor, credo, sexo e outras características.

Trindade (1996);(1997) aponta sobre as obrigações do Estado, nos quais são os principais responsáveis por garantir os direitos humanos. Ressalta-se ainda, que ao ratificar tratados, assumem obrigações legais de respeitar (abster-se de interferir), proteger (impedir que outros interfiram) e garantir (tomar medidas positivas) esses direitos. Assim, na aplicação do arcabouço jurídico, o direito internacional dos direitos humanos é um ramo do direito internacional público, criado por meio de tratados e práticas costumeiras entre os Estados.

Quanto ao documentos-chave, Ramos (2005) menciona a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é o instrumento documental fundamental adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1948 que estabelece os princípios básicos dos direitos humanos. Ainda, a Carta Internacional dos Direitos Humanos, contém a DUDH, destaquemos os dois pactos juridicamente vinculantes, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

A aplicação dos Direitos Humanos Internacional, quando está na jurisdição nacional, a responsabilidade principal pela aplicação dos direitos humanos cabe ao próprio Estado. Alguns países estabeleceram Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) para ajudar a



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

monitorar e promover os direitos. No entanto, quando está à nível internacional, os mecanismos incluem órgãos de monitoramento, requisitos de relatórios previstos em tratados e tribunais internacionais para responsabilizar os Estados por violações. Assim, os governos aplicam o direito internacional dos direitos humanos por meio da promulgação de legislação nacional compatível com suas obrigações decorrentes de tratados. Eles também utilizam esses padrões para orientar seus programas políticos e de desenvolvimento (Tavares, 2005).

No Brasil, o conceito de direitos humanos está consagrado na Constituição Federal de 1988 (CF) é apoiada por leis nacionais e internacionais, com aplicações em áreas como a promoção da igualdade e a defesa de populações vulneráveis. No entanto, Alves (2003) menciona que persistem desafios na sua aplicação, incluindo lacunas na fiscalização, particularmente para grupos vulneráveis como povos indígenas e trabalhadores informais, e problemas no acesso à justiça e aos serviços públicos. As aplicações incluem a promoção da igualdade por meio de ações afirmativas e legislação, a defesa de direitos coletivos e individuais or meio de instituições como a Defensoria Pública da União e o engajamento em políticas internacionais de direitos humanos.

Ressalta-se que a base constitucional, a chamada “Constituição Cidadã” de 1988, Tosi (2005) descreve que foi um marco fundamental, ampliando as garantias para incluir direitos não presentes em versões anteriores. Assim, os tratados internacionais da CF permite que tratados internacionais sejam incorporados aos seus direitos fundamentais, tornando-os vinculantes. Ainda, a estrutura institucional direcionada, é de responsabilidade da Defensoria Pública da União, afim de garantir à proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

2.2 Direitos Humanos Transnacionais

Direitos humanos transnacionais referem-se a uma estrutura para compreender e abordar violações de direitos humanos que ocorrem além das fronteiras nacionais, transcendendo a visão tradicional centrada no Estado. Envolvem tanto as próprias violações, como a repressão transnacional, quanto a ação coletiva empreendida por indivíduos. Assim, atores institucionalizados promovem e protegem direitos além das fronteiras nacionais, como observado nas redes de defesa transnacionais (Trindade, 1996).



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Em se tratando das Violações Transnacionais de Direitos Humanos (VTDH), Souilljee (2017) traz uma discussão sobre as violações de direitos serem referentes e se originarem fora da jurisdição onde produzem efeitos, como um governo que persegue dissidentes que fugiram do país. Neste contexto jurídico, pode incluir repressão, censura, vigilância ilegal e outras atividades conduzidas por um Estado ou seus agentes contra indivíduos em outro país. Menciona-se ainda, a Responsabilidade, na qual envolve as obrigações de direitos humanos tanto do Estado que comete a violação quanto do Estado onde a vítima se encontra. Assim, nestas questões de direitos violados, o Ativismo e Redes Transnacionais de Direitos Humanos, entram como atores em esforços organizados e transfronteiriços para promover os direitos humanos, frequentemente desafiando a visão centrada no Estado das relações internacionais.

Em se tratando dos principais atores do Ativismo e Redes Transnacionais de Direitos Humanos, destacam-se as organizações não governamentais (ONGs) como a Anistia Internacional e a *Human Rights Watch*, bem como outros grupos que atuam além das fronteiras para defender os direitos humanos (Tosi, 2005). Vale destacar também que o objetivos das Redes Transnacional visam responsabilizar governos e corporações e influenciar a política interna por meio de ativismo baseado em informações. Em um conceito mais amplo de Direito umanos Transnacional, se enquadra no quando se é criado por atores não estatais, além dos Estados. Enfatiza-se ainda, o litígio, na qual reflete em casos em que tribunais nacionais afirmam jurisdição sobre abusos de direitos humanos transfronteiriços, ou quando o litígio transnacional é usado para responsabilizar corporações por abusos em seus países de atuação (Souilljee, 2017).

Nesse diapasão, Trindade (1996); Souilljee (2017); Donnelly (2007);(2003), corroboram de um mesmo pensamento jurídico quanto a correlação entre direitos humanos transnacionais, relativismo e universalismo reside na tensão filosófica fundamental entre a aplicação universal dos direitos e a consideração dos diversos contextos culturais. Ressalta-se, então, que a estrutura dos direitos humanos transnacionais é construída sobre princípios universalistas, mas dialoga constantemente com as críticas relativistas, o que leva a um debate dinâmico e contínuo.

Universalismo e Direitos Humanos Transnacionais

2.3 Definição e aplicação do Universalismo e do Relativismo

O Universalismo, por definição, Donnelly (2003) descreve que trata-se da crença de que



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

todos os seres humanos possuem direitos fundamentais simplesmente por serem humanos, independentemente da sua nacionalidade, etnia, género ou outra condição. Baseia-se na ideia de dignidade humana inerente e promove um padrão global comum para os direitos. Neste contexto, um exemplo, apontemos a DUDH, adotada pelas Nações Unidas, na qual serve como modelo quando estabelece “um padrão comum de realização para todos os povos”.

No Relativismo, por definição, Donnelly (2007) menciona que existe a perspetiva de que os princípios morais e éticos, incluindo os direitos humanos, não são universais, mas sim relativos a uma determinada cultura ou sociedade. Assim, o autor argumenta que as crenças e práticas devem ser compreendidas dentro do seu próprio contexto cultural e que diferentes culturas podem ter diferentes normas válidas. Críticos doutrinários argumentam que o Relativismo pode ser usado para justificar violações dos direitos humanos, enquadrando-as como práticas culturais, embora outros defendam uma abordagem mais matizada que considere o contexto cultural sem abandonar os direitos fundamentais.

A tensão e a abordagem moderna do Relativismo e Universalismo, como debate principal, reside em conciliar a aplicação universal dos direitos com o valor do respeito pelas particularidades culturais. Assim, organismos internacionais adotam atualmente uma posição que tenta conciliar as duas perspetivas. Defendem a universalidade dos direitos humanos fundamentais, reconhecendo ao mesmo tempo que a sua interpretação e implementação devem ter em conta a história, a cultura e as circunstâncias locais. Exemplificando, Delgado (2020) critica que a Declaração de Viena de 1993, afirmou que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, mas também declarou que a importância das particularidades nacionais e regionais deve ser tida em consideração na sua implementação.

Para Finn (2006) o universalismo e o relativismo são duas visões opostas sobre os tratados internacionais de direitos humanos: o universalismo afirma que os direitos humanos fundamentais se aplicam a todas as pessoas, independentemente da cultura, enquanto o relativismo argumenta que os direitos devem ser interpretados com base em contextos culturais, históricos e religiosos locais. Delgado (2020) pontua que os tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), baseiam-se no princípio da universalidade, mas reconhecem que as interpretações podem ser influenciadas por diferenças regionais por meio de conceitos como a “margem de apreciação”.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Universalismo

Ressalta-se que os direitos humanos são inerentes, inalienáveis e aplicam-se a todos, em qualquer lugar, independentemente de diferenças culturais, nacionais ou religiosas. Com base nessa declaração, Ferrajoli (2007) explana em suas ideias que frequentemente enraizado na filosofia iluminista, os direitos humanos pressupõe um padrão comum de dignidade humana. Assim, os tratados internacionais, são vistas como a base para padrões universais de realização para todos os povos.

Os críticos Piovesan (2007); (2012) e Ferrajoli (2007), argumentam que o Multiculturalismo dos Direitos Humanos (Relativismo), pode representar uma forma de imperialismo cultural dentro da própria cultura, sendo viementes contra a ideia de que o universalismo seja uma imposição de valores ocidentais a outras sociedades. Ainda, corroboram sobre a validade dos direitos humanos não dever ser relativa a uma cultura específica, e os conceitos de justiça e moralidade podem diferir entre as sociedades. Argumentam não concordarem que os direitos humanos são uma construção social e cultural, e não uma verdade universal.

Ferrajoli argumentam que é “perigoso” a adaptação dos direitos humanos às tradições, valores e normas locais, pois afirmam que isso pode ser usado para justificar abusos dos direitos humanos, alegando que as diferenças culturais exigem padrões diferentes, especialmente em relação a direitos fundamentais como a liberdade contra a tortura. Em uma justificativa da defesa do Universalismo do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Ferrajoli (2007) parte do princípio da universalidade, como visto na DUDH, não concordando com a “margem de apreciação”, a promoção dos padrões universais. Salienta-se, então, que os órgãos internacionais geralmente permitem uma certa “margem” na forma como os Estados implementam os direitos, reconhecendo a necessidade de algum contexto cultural. Assim, o debate é contínuo, e as instituições internacionais tentam equilibrar a necessidade de padrões universais com a realidade de diversos contextos culturais.

2.5 Análise do universalismo e do relativismo na visão de Piovesan e Ferrajoli

Uma análise do universalismo e do relativismo apotam para a tensão entre a aspiração universal do direito internacional dos direitos humanos e os contextos culturais ou regionais (relativismo) em que são aplicados. O argumento central geralmente é que a adoção completa



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

do universalismo ou do relativismo é problemática, sendo necessária uma abordagem de “meio-termo” ou de “unidade na diversidade”.

A posição Relativista, argumenta que os valores humanos e os sistemas morais variam significativamente de acordo com a cultura, a história e o contexto. Os relativistas extremos sugerem que os “direitos” devem ser compreendidos e definidos dentro desses quadros culturais específicos, o que pode levar à resistência contra padrões universais que são percebidos como imposições ocidentais.

Em se tratando do Constitucionalismo Transnacional, esta análise utiliza o conceito do Constitucionalismo Transnacional para explorar como as normas internacionais e regionais de direitos humanos interagem com os sistemas jurídicos nacionais. Isso envolve examinar como as normas universais são interpretadas, adotadas e aplicadas (ou rejeitadas) nos níveis nacional e regional.

Tanto Ferrajoli quanto Piovesan, defendem a concepção universalista dos direitos humanos, fundamentada na dignidade inerente da pessoa humana, ao mesmo tempo em que Piovesan reconhece a necessidade de sensibilidade às particularidades culturais (uma forma de “relativismo cultural brando”) que não comprometa um núcleo mínimo e inegociável de dignidade humana.

Para Ferrajoli (2004); (1995), uma estrutura universalista robusta para os direitos humanos, Universalismo como “a lei da parte mais fraca”. O jurista concebe os direitos humanos como a “lei do mais fraco contra a lei do mais forte”. Isso implica um escudo protetor universal para todos os indivíduos, servindo como um contrapoder contra os absolutismos, seja do Estado, do setor privado ou de outras esferas de poder.

Assim, os direitos fundamentais não são vistos apenas como reivindicações morais, mas como normas jurídicas positivas que são a pedra angular de qualquer sistema jurídico democrático. Sua universalidade deriva de sua função de salvaguardar as pré-condições básicas para a existência e a autonomia humana. Embora se reconheça os contextos históricos e culturais do Relativismo, o mesmo é rejeitado por Ferrajoli (1995) e Delgado (2020) pois acreditam que violações centrais da dignidade humana fossem justificadas por normas locais. O núcleo universal dos direitos humanos serve como um padrão ético mínimo e irredutível.

Ferrajoli (1995) aponta para a teoria do “Garantismo como Mecanismo”, na qual visa



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

minimizar a lacuna entre o “dever ser” normativo e o “ser” empírico (sua aplicação efetiva). O universalismo é um objetivo crucial desse arcabouço; garantir a implementação efetiva dos direitos fundamentais para todos os indivíduos titulares, atuando como um limite ao poder arbitrário.

No contexto do Constitucionalismo e Governança Global, Ferrajoli (1995) estende sua visão universalista ao nível global, propondo uma "Constituição da Terra". Ele argumenta que as constituições nacionais são espacialmente limitadas e inadequadas para enfrentar desafios globais como as mudanças climáticas, a desigualdade e a guerra. Um novo contrato social global é necessário para fornecer garantias universais de paz e direitos fundamentais para toda a humanidade.

Contra o “Fundamentalismo dos Direitos”, Ferrajoli critica uma forma de “fundamentalismo dos direitos” que usa o apelo aos direitos universais para justificar violações do direito internacional, como as "guerras humanitárias", que frequentemente resultam na violação grosseira do direito mais básico: o direito à vida. Sua abordagem busca garantir os direitos universais por meio do Estado de Direito e de rigorosas garantias legais, e não por meio da força extralegal.

Piovesan (2007); (2012), que também defende uma abordagem universalista, contudo enfatiza a importância do diálogo multicultural e do “direito à diferença” como complemento ao direito à igualdade. A jurista brasileira defende o “Universalismo de Confluência” ou “Universalismo Pluralista”, apontando para um ponto de equilíbrio entre os princípios universais e as especificidades culturais. Santos (1997) também se refere a concepção multicultural ou “universalismo pluralista”, que envolve um diálogo intercultural para identificar um consenso global sobre a dignidade humana.

Piovesan defende um “núcleo mínimo e intangível” de direitos humanos (por exemplo, proteção contra a opressão e o poder arbitrário) que é inegociável. Práticas que violam esse núcleo (como mutilação genital feminina ou crimes de honra) não podem ser justificadas pelo relativismo cultural. Indivisibilidade e Interdependência: Para a jurista brasileira, a concepção contemporânea dos direitos humanos é marcada por sua universalidade e indivisibilidade. A implementação dos direitos humanos exige tanto a universalidade quanto a valorização da diversidade, incluindo a especificação de direitos para grupos vulneráveis (mulheres, crianças, povos indígenas, etc.).



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Em uma mesma linha jurídica dos Direitos Humanos Piovesan e Ferrajoli veem os direitos humanos não como um “dado” estático, mas como uma “construção” histórica e social, resultado de lutas contínuas pela dignidade humana que devem ser constantemente defendidas e ampliadas. Em essência, convergem na ideia de que os direitos humanos, enraizados na dignidade humana, são fundamentalmente universais, reconhecendo, ao mesmo tempo, que sua implementação deve ser sensível aos contextos locais, desde que essa sensibilidade não comprometa o núcleo essencial e inalienável da proteção dos direitos humanos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um apanhado conclusivo, a discussão apontou de forma clara, norteadas pelo posicionamento de jurista e doutrinadores, o sistema moderno de direitos humanos transnacionais, estabelecido por instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), está enraizado em princípios universalistas. O universalismo afirma que certos direitos fundamentais são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, cultura, religião ou qualquer outra condição.

Nesse contexto, a correlação dinâmica que formenta o Relativismo e o Universalismo dos Direitos Humanos Internacional, reside em uma tensão: o universalismo busca consistência e igualdade, enquanto o relativismo exige respeito pela diversidade e pelo contexto local. Isso cria um debate teórico e prático central na implementação dos direitos humanos transnacionais, assim, o debate influencia a forma como as leis internacionais de direitos humanos são criadas, interpretadas e aplicadas. Vale salientar que trata-se de uma abordagem estritamente universalista corre o risco de gerar resistência por parte das populações locais, enquanto uma abordagem relativista extrema corre o risco de impossibilitar o combate às violações de direito humanos dentro de uma determinada cultura.

Alguns juristas e doutrinadores contemporâneos defendem um ponto de equilíbrio, frequentemente denominado “relativismo cultural brando”, “universalismo culturalmente sensível” ou “universalidade relativa”. Essa abordagem mantém os princípios universais e essenciais dos direitos humanos, permitindo variações culturais limitadas em sua implementação, desde que a dignidade humana básica não seja violada. Esse equilíbrio visa garantir uma defesa eficaz dos direitos humanos que respeite as nuances culturais sem sacrificar as proteções fundamentais.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Uma grande preocupação com uma abordagem relativista forte é que ela possa ser usada pelos Estados para justificar violações de direitos fundamentais sob o pretexto de respeitar práticas culturais, minando assim o propósito do direito internacional dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, J. A. L. **Os Direitos Humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- DELGADO, A. B. de A. B. A incongruência do relativismo cultural. **Revista Summae Sapientiae**, 2020.
- DONNELLY, J. **The Relative Universality of Human Rights**. 4. ed. Baltimore: Human Rights Quarterly, 2007.
- DONNELLY, J. **Universal Human Rights in Theory and in Practice**. 2.ed. New York: Cornell University Press, 2003.
- FERRAJOLI, L. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal** Trad. por Perfecto Andrés Ibáñez et al. Madrid: Trotta: 1995.
- FERRAJOLI, L. **Derechos y Garantías: La Ley del Más Débil** Trad. por Perfecto Andrés Ibáñez; Andrea Greppi. 4. ed. Madrid: Trotta, 2004.
- FERRAJOLI, L. **Sobre los derechos fundamentales**. In: M. Carbonell. (Org.) Teoría del neoconstitucionalismo Madrid: Trotta, 2007.
- FINN, K. **Direito à Diferença: um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo**. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos Humanos. V. I. Curitiba: Juruá, 2006.
- PIOVESAN, F. **Direitos Humanos**. 1. ed. v. I. Curitiba: Juruá, 2006.
- PIOVESAN, F. **Direitos Humanos. Fundamento, Proteção e Implementação. Perspectivas e Desafios Contemporâneos**. 1. ed. v. II. Curitiba: Juruá, 2007.
- PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RAMOS, A. de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SANTOS, B. de S. Por uma Concepção Multicultural De Direitos Humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, jun./1997.
- SOUILLJEE, L. G. Direitos humanos e transnacionalidade: um debate sobre as pretensões jurídicas globalizadas. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1364–1380, 2017.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

TAVARES, A. R. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio De Janeiro: Renovar, 2005. TOSI, G. Direitos Humanos: reflexões iniciais. In: TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora Universitária, 2005.

TRINDADE, A. A. C. **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. Brasília: San José, 1996.

TRINDADE, A. A. C. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Limiar do Século XXI. **Rev. Brasileira**.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

INVISIBLE TEENAGERS AND THE POWER OF THE WORD ‘RIGHT’

ADOLESCENTES INVISÍVEIS E A FORÇA DA PALAVRA ‘DIREITO’

Rosângela Maria Siqueira de Oliveira

Veni Creator Christian University – Flórida - USA

rosangelamso.social@gmail.com

Maria Emília Camargo

Veni Creator Christian University – Flórida - USA

e-mail: mecamarg@usc.br

RESUMO: O artigo reflete sobre o significado da palavra “direito” no âmbito das medidas socioeducativas em meio aberto, regulamentadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Mais do que um conceito jurídico abstrato, o direito é vivenciado por adolescentes como expressão de reconhecimento, proteção e justiça. A análise considera a atuação da profissional que compõe a equipe multidisciplinar da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição, que, diante das vulnerabilidades sociais, enfrenta o desafio de articular responsabilização e garantia de direitos. Metodologicamente, trata-se de uma reflexão teórico-analítica, sustentada em pesquisa bibliográfica e em registros institucionais relacionados ao acompanhamento das medidas em meio aberto, com ênfase na dimensão pedagógica e na intersectorialidade. Argumenta-se que a efetividade das medidas depende de sua capacidade de produzir experiências concretas de cidadania, vinculando responsabilização ao acesso a políticas públicas e à reconstrução de vínculos sociais. Neste marco, o texto dialoga com o projeto “Entre o Sigilo e a Conexão: entraves à sensibilização, voluntariedade e adesão ao PPCAAM na socioeducação em Recife no período de junho de 2023 a dezembro de 2026”, ao reconhecer que, em contextos de proteção especial atravessados por exigências de sigilo e restrição de comunicação, a preservação da vida pode tensionar pertencimento, visibilidade social e vínculos, tornando o reconhecimento uma categoria analítica central para examinar adesão, permanência e efetividade da proteção integral.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas; Meio aberto; Proteção integral; Reconhecimento; Justiça.

ABSTRACT: The article reflects on the meaning of the word “right” within the scope of open-regime socio-educational measures, regulated by the Statute of the Child and Adolescent and by Law No. 12,594/2012, which established the National System for Socio-Educational Services. More than an abstract legal concept, rights are experienced by adolescents as expressions of recognition, protection, and justice. The analysis considers the work of a professional who is part of the multidisciplinary team of the Regional Juvenile and Youth Court of the 1st Jurisdiction, who, in the face of social vulnerabilities, confronts the challenge of articulating accountability with the guarantee of rights. Methodologically, the study adopts a theoretical-analytical reflection grounded in bibliographic research and institutional records related to the monitoring of open-regime measures, with emphasis on the pedagogical dimension and intersectorality. It argues that the effectiveness of these measures depends on their capacity to produce concrete experiences of citizenship, linking accountability to access to public policies and the reconstruction of social bonds. Within this framework, the text dialogues with the project “*Between Confidentiality and*



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Connection: obstacles to sensitization, voluntariness, and adherence to the PPCAAM in socio-education in Recife from June 2023 to December 2026,” recognizing that, in contexts of special protection marked by requirements of confidentiality and restrictions on communication, the preservation of life may tension belonging, social visibility, and bonds, making recognition a central analytical category for examining adherence, permanence, and the effectiveness of comprehensive protection.

Keywords: Socio-educational measures; Open environment; Integral protection; Recognition; Justice.

INTRODUÇÃO

As medidas socioeducativas (MSE) constituem um marco na forma como o Estado brasileiro trata a responsabilização de adolescentes autores de ato infracional. Historicamente, a resposta a esses adolescentes esteve vinculada a uma perspectiva tutelar e punitiva, representada pelo Código de Menores de 1927 e pelo Código de Menores de 1979, ambos baseados na doutrina da situação irregular. Nessa lógica, crianças e adolescentes em vulnerabilidade eram vistos como “objetos de intervenção” e submetidos a práticas que misturavam assistência e repressão, sem garantia efetiva de direitos.

A virada ocorre com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que incorporou a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Com isso, a responsabilização por atos infracionais deixou de ser meramente sancionatória e passou a ser entendida como parte de um processo pedagógico, vinculado à garantia de direitos fundamentais.

Posteriormente, a Lei nº 12.594/2012 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), detalhando princípios, regras e diretrizes para a execução das medidas. O SINASE reforça a prioridade das medidas em meio aberto, a excepcionalidade da privação de liberdade e a centralidade do caráter educativo e social da socioeducação.

No Brasil, o atendimento socioeducativo em meio aberto tem peso predominante, com centralidade nas modalidades de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). Em termos quantitativos, um relatório nacional sobre MSE em meio aberto registrou 117.207 adolescentes e jovens em cumprimento de LA e/ou PSC (dados nacionais consolidados). Além disso, dados do Observatório Nacional de Direitos Humanos indicam 38.332 adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas no país em agosto/2024 considerando o conjunto das modalidades. Em Recife, embora a execução das MSE em meio aberto seja municipalizada e realizada pelos CREAS, não foi localizado, em fontes públicas abertas e



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

facilmente acessíveis, um quantitativo oficial atualizado que discrimine, especificamente para o município, o número de adolescentes em LA e PSC.

Nesse contexto, o presente artigo reflete sobre o significado da palavra “direito” na vida cotidiana desses adolescentes. Mais do que um conceito jurídico abstrato, o direito é vivenciado como expressão de reconhecimento, proteção e justiça. A análise considera a atuação da equipe multidisciplinar da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição (VRIJ), que, diante das vulnerabilidades sociais, enfrenta o desafio de articular responsabilização e garantia de direitos. Desse modo, destaca-se a importância da dimensão pedagógica das MSE como possibilidade de efetivação da proteção integral e fortalecimento da cidadania.

O artigo adota uma abordagem teórico-reflexiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise documental, com base no ECA, na Lei nº 12.594/2012 que instituiu o SINASE, e em autores de referência nos campos da socioeducação, do Serviço Social e dos direitos humanos. A reflexão está articulada à experiência profissional da equipe multidisciplinar da VRIJ do TJPE da Capital, permitindo problematizar a efetividade das MSE em meio aberto a partir do diálogo entre prática institucional e aportes teóricos.

No mesmo sentido, o texto se vincula ao projeto “Entre o Sigilo e a Conexão: desafios da proteção de adolescentes ameaçados de morte no PPCAAM na era digital (06/2023–12/2026)”, ao sustentar que a proteção integral e a responsabilização socioeducativa dependem de experiências concretas de reconhecimento e preservação de vínculos. Em fluxos intersetoriais que envolvem proteção especial baseada em sigilo, restrições de comunicação e, por vezes, afastamentos de referência territorial e social, o “direito” enquanto vivência de reconhecimento torna-se dimensão relevante para compreender resistências, adesões e permanências, inclusive quando certos fatores não se tornam plenamente nomeados nos registros institucionais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O ECA, Lei nº 8.069/1990, consolidou no Brasil a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Essa perspectiva rompeu com a lógica da situação irregular, vinculando a responsabilização por atos infracionais à garantia de direitos fundamentais e à construção de trajetórias de inclusão social.

A Lei nº 12.594/2012, que instituiu o SINASE, regulamentou a execução das medidas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais. O SINASE estabelece princípios como a



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

prioridade das medidas em meio aberto, a excepcionalidade da privação de liberdade e a centralidade do caráter pedagógico do processo socioeducativo, reafirmando que a responsabilização deve estar associada à garantia de direitos.

Para Baratta (2002), as práticas punitivas, quando não vinculadas à efetivação de direitos, reforçam as desigualdades sociais e reproduzem mecanismos de exclusão. Essa análise permite compreender que a socioeducação só cumpre sua função quando supera o caráter repressivo e se orienta para a emancipação dos adolescentes.

Faleiros (2005) ressalta que a proteção social deve enfrentar as múltiplas expressões da questão social, integrando políticas públicas de assistência, saúde, educação e cultura. Essa visão dialoga com a defesa de Sposati (2011) sobre a necessidade de consolidar a assistência social como política de Estado, capaz de garantir proteção e inclusão em contextos de vulnerabilidade.

Antonio Carlos Gomes da Costa (1990; 1991), um dos formuladores do ECA e referência central em socioeducação, defende que as medidas não podem ser vistas como punições, mas como experiências pedagógicas voltadas à reconstrução de vínculos, ao fortalecimento da autoestima e à possibilidade de elaboração de novos projetos de vida.

Essa perspectiva é reforçada ainda por Maria Lúcia Barroco (2015) e Yamamoto (2007), que ressaltam o compromisso ético-político do Serviço Social com a efetivação de direitos e a transformação social. Nesse sentido, a intervenção da equipe multidisciplinar no âmbito da VRIJ deve ir além do acompanhamento formal dos processos, articulando responsabilização, proteção e promoção da cidadania.

As MSE em meio aberto, LA e PSC, executadas pelos CREAS são fundamentais nesse processo. Inseridas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), elas se apoiam numa rede pública organizada por níveis de proteção, na qual o CREAS integra a Proteção Social Especial de Média Complexidade e atua quando há violação de direitos ou risco social que exige acompanhamento especializado. Nesse arranjo, o SUAS fornece o marco de gestão, fluxo e articulação territorial que sustenta a execução da medida, permitindo que o acompanhamento não se limite ao cumprimento formal da determinação judicial.

Na prática, o CREAS realiza acolhimento e escuta qualificada, elabora e monitora o plano de acompanhamento, registra e informa a evolução ao sistema de justiça, e ativa a intersetorialidade por meio de encaminhamentos e pactuações com educação, saúde, cultura, trabalho e serviços do próprio SUAS como o CRAS e benefícios socioassistenciais, quando cabíveis. Assim, ao manter o adolescente no território e conectá-lo a uma rede de proteção social,



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

o meio aberto favorece a articulação entre responsabilização e proteção integral, reforçando a centralidade do “direito” como vivência concreta de reconhecimento, proteção e justiça.

A reflexão desenvolvida nesta seção também dialoga com o campo dos direitos fundamentais, na medida em que reafirma a proteção integral como fundamento da socioeducação. Ao abordar as medidas em meio aberto, evidencia-se que o acesso à justiça não pode se limitar à dimensão formal das decisões judiciais, mas deve se traduzir em acesso material a políticas públicas de educação, saúde, cultura e assistência social. Nesse sentido, o “direito” é compreendido não apenas como norma, mas como vivência de reconhecimento, proteção e justiça, perspectiva que se aproxima do debate sobre os novos direitos, entendidos como demandas emergentes de cidadania que buscam superar a distância entre a lei e a experiência concreta dos sujeitos em situação de vulnerabilidade.

Como desdobramento, o reconhecimento enquanto vivência do “direito” torna-se categoria útil para analisar situações em que a proteção exige pactos de confidencialidade, restrições de comunicação e reorganizações de vínculos, como ocorre em fluxos de articulação com programas de proteção especial. Nesses contextos, a efetividade da proteção integral não depende apenas de previsão normativa, mas da capacidade institucional de sustentar pertencimento, continuidade socioeducativa e acesso a políticas públicas sem produzir invisibilidade adicional, inclusive quando certas dimensões não se tornam plenamente registradas ou nomeadas nos documentos institucionais.

EXCLUSÃO E RECONHECIMENTO

A trajetória de muitos adolescentes em cumprimento de MSE em meio aberto é marcada por processos de exclusão social que antecedem e atravessam a prática do ato infracional. Estudos do IPEA (2015) e do CNJ (2022) evidenciam que a maioria desses adolescentes apresenta histórico de evasão escolar, inserção precoce em atividades laborais precárias e residência em territórios com altos índices de violência e ausência de equipamentos públicos. Essas condições estruturais configuram um ciclo de vulnerabilidade no qual o “direito” aparece mais como promessa distante do que como experiência concreta.

Nesse cenário, a invisibilidade social opera como mecanismo de negação de cidadania. Esses adolescentes não apenas sofrem a estigmatização decorrente da prática do ato infracional, mas também vivenciam um cenário de vulnerabilidade social sistêmica e estrutural, marcado por exclusões sucessivas, acesso limitado ou interrompido a serviços de saúde, discriminação no



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

mercado de trabalho e ausência de espaços de lazer e cultura. Esses fatores, ao se acumularem, restringem significativamente o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Assim, a palavra “direito” adquire densidade simbólica e prática: não se trata apenas de norma escrita, mas de possibilidade de reconhecimento enquanto sujeitos de dignidade, proteção e justiça.

Em situações de risco extremo, a fragilidade do reconhecimento pode se intensificar quando a proteção exige restrições abruptas de vínculos e comunicação, o que demanda mediações institucionais capazes de preservar segurança e pertencimento. Nessa direção, compreender o “direito” como reconhecimento contribui para analisar, em estudos documentais sobre fluxos intersetoriais de proteção, como resistências, adesões e permanências se articulam a experiências de visibilidade social, vínculos e acesso efetivo a políticas públicas.

Essa reflexão aproxima-se das contribuições de Magalhães (2013) em *A sedução do direito e a sedução dos direitos*, ao distinguir a sedução exercida pelo direito enquanto sistema normativo muitas vezes distante das realidades concretas e a sedução dos direitos enquanto promessa de inclusão, justiça e cidadania. Essa chave interpretativa ajuda a compreender as contradições do sistema socioeducativo: a norma assegura garantias, mas a experiência cotidiana dos adolescentes revela a distância entre o prescrito e o vivido.

De forma complementar, Honneth (2009) sustenta que a vida ética se realiza apenas quando os sujeitos vivenciam experiências efetivas de reconhecimento. Sua teoria distingue três esferas fundamentais: o reconhecimento amoroso (vínculos afetivos e familiares), o reconhecimento jurídico (ser reconhecido como sujeito de direitos perante a lei) e o reconhecimento social (a valorização de competências e contribuições na comunidade). A ausência de qualquer uma dessas dimensões produz experiências de desprezo, invisibilidade e injustiça.

Nessa perspectiva, as medidas em meio aberto, executadas pelos CREAS, podem constituir espaços de ressignificação, desde que articuladas com políticas públicas que garantam acesso à educação, saúde, cultura e lazer, conforme estabelece o SINASE (Lei nº 12.594/2012).

Portanto, refletir sobre exclusão e reconhecimento significa compreender que a efetividade das MSE não reside apenas em seu caráter sancionatório, mas na capacidade de transformar o “direito” em vivência concreta de cidadania, proteção integral e pertencimento social.



CONCLUSÃO

A análise comparativa demonstra que, embora relacionadas, as expressões seletividade criminal e seletividade infracional operam em campos distintos. A primeira explica a lógica de criminalização do sistema penal adulto, enquanto a segunda, proposta neste artigo, procura dar visibilidade à forma seletiva como o sistema socioeducativo responsabiliza adolescentes.

Diferenciar os conceitos não apenas amplia a precisão acadêmica, mas também fortalece a crítica política às práticas punitivas que contradizem a doutrina da proteção integral.

Metodologicamente, ao se tratar de uma investigação teórica e bibliográfica, o estudo abre caminho para futuras pesquisas empíricas que possam verificar como essa seletividade se materializa nas MSE. A noção de seletividade infracional, inédita e inovadora, pode oferecer subsídios não só ao debate acadêmico, mas também à formulação de políticas públicas e à atuação dos profissionais que lidam com adolescentes em conflito com a lei.

Dessa forma, a adoção da categoria seletividade infracional não apenas enriquece o debate conceitual, mas constitui uma ferramenta crítica para repensar práticas institucionais, contribuindo para a superação de estigmas e desigualdades que marcam historicamente a justiça juvenil no Brasil.

Como agenda empírica, propõe-se mapear discrepâncias entre: (a) ocorrências escolares/conduitas problemáticas em redes públicas/privadas; (b) representações ao MP e taxas de remissão por estrato socioeconômico; (c) uso de serviços privados (psicologia/psiquiatria) como dispositivos de desjudicialização. Evidenciar tais trajetórias pode confirmar a invisibilidade estatística da classe média, qualificando o diagnóstico da seletividade infracional.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROCO, Maria Lúcia. Serviço social, direitos e intersetorialidade. São Paulo: Cortez, 2015.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Planalto, Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 28 dez. 2025.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

BRASIL. Orientações Técnicas: Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC). Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br>. Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. Plano Decenal Socioeducativo do Recife (2017–2027). Recife: Prefeitura do Recife, 2017. Disponível em: <https://www2.recife.pe.gov.br/servico/plano-decenal-socioeducativo-do-recife>. Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009. Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/cnas/resolucoes/2009/Res_109_2009.pdf. Acesso em: 28 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça juvenil: panorama nacional 2022. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/justica-juvenil-panorama-nacional-2022.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2025.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Aventura pedagógica: caminhos e descaminhos de uma ação educativa. São Paulo: Columbus Cultural, 1990.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Por uma pedagogia da presença. Brasília, DF: Ministério da Ação Social; Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência, 1991.

FALEIROS, Vicente de Paula. Estratégias em serviço social. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

IAMAMOTO, Marilda Villela. Serviço social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social. São Paulo: Cortez, 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2015. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150515_relatorio_mapa_d_o_encarceramento.pdf. Acesso em: 28 dez. 2025.

MAGALHÃES, Breno Baía. A sedução do direito e a sedução dos direitos. Belo Horizonte: Fórum, 2013.



THE DEAF PERSON WHO IS NOT HEARD IN A SOCIETY THAT DOES NOT
LISTEN

O SURDO QUE NÃO É OUVIDO EM UMA SOCIEDADE SEM ESCUTA

Ana Carla da Silva Bezerra
Veni Creator Christian University – USA
anacarla.12sb@hotmail.com
Eloy Pereira Lemos Júnior
Veni Creator Christian University – USA
eloy.junior@uol.com.br

Resumo

Este trabalho tem como objetivo realizar uma breve análise entre uma sociedade que não escuta e os direitos garantidos aos deficientes auditivos a ter sua dignidade como pessoa humana. Para a elaboração do presente artigo a metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica abrangendo interpretação de leis e uma literatura relevante explorando conceitos fundamentais pertinente ao tema. Os resultados mostram que a não escuta da sociedade ainda demonstram que o deficiente auditivo vivência a não inclusão no meio social por meio de uma sociedade sem escuta. O artigo propõe algumas soluções para construir uma sociedade mais inclusiva, promovendo uma mudança cultural que valorize a diversidade e assegure a dignidade dos deficientes auditivos.

Palavra-Chave: Dignidade da Pessoa Humana; Lei da Pessoa com Deficiência; Psicologia Inclusiva; Sociedade sem escuta; Deficiente Auditivo.

Abstract

This work aims to carry out a brief analysis between a society that does not listen and the rights guaranteed to hearing impaired people to have their dignity as human beings. To prepare this article, the methodology used was a bibliographic review covering interpretation of laws and relevant literature exploring fundamental concepts pertinent to the topic. The results show that society's failure to listen still demonstrates that the hearing impaired experience non-inclusion in the social environment through a society without listening. The article proposes some solutions to build a more inclusive society, promoting a cultural change that values diversity and ensures the dignity of the hearing impaired.

Keyword: Dignity of the Human Person; Persons with Disabilities Law; Inclusive Psychology; Society without listening; Hearing impaired.

1.Introdução

Falar sobre a inclusão dos deficientes auditivos é um tema que merece uma atenção especial, pois aborda aspectos legais, sociais e psicológicos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, conhecida como a lei Brasileira de Inclusão, é um dos marcos importantes na garantia dos direitos inerentes as pessoas com deficiência auditiva, mas não é única no mundo jurídico, haja vista que temos, por exemplo, a Lei 14.768/2023, que traz garantias fundamentais para o deficiente auditivo parcial, equiparando-os aos deficientes auditivos bilaterais.



O presente artigo científico, intitulado *O Surdo Que Não é Ouvido em uma Sociedade Sem Escuta* tem como objetivo, fazer uma breve análise entre as leis que proporcionam a inclusão dos deficientes auditivos no seio social frente a não escuta de uma sociedade que mitiga tais direitos.

No segundo capítulo deste artigo, serão abordados os conceitos de pessoa surda, pessoa ouvinte e sociedade sem escuta. É fundamental o entendimento destes conceitos, para que se compreenda as dinâmicas sociais que afetam a inclusão dos deficientes auditivos. Também serão abordadas algumas leis que visam proteger os direitos dos deficientes auditivos, garantindo-lhes uma inclusão, com dignidade, no meio social, como é o caso da Lei 10.436/2002, na qual reconhece a língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e expressão entre os deficientes auditivos e a sociedade.

Ainda no segundo capítulo, serão questionadas as consequências psicológicas e emocionais que o deficiente auditivo sofre perante uma sociedade sem escuta aos seus direitos, bem como sua dignidade. Trazendo como solução a tais sentimentos e consequências negativas, a aplicação do instrumento conhecida como psicologia inclusiva.

O terceiro capítulo abordará como a negligência, a não escuta da sociedade em atender as necessidades dos deficientes auditivos, ferindo não só as diretrizes das leis garantidoras da inclusão deles no seio social, mas também agredindo diretamente a dignidade da pessoa humana.

Este artigo científico busca não só identificar a não escuta da sociedade para a inclusão dos deficientes auditivos, mas propor soluções que sustentem a dignidade deles para o convívio social. A análise será feita por meio de referências bibliográficas, e textos de lei, trazendo as suas essências para o referido estudo.

2. Do surdo, ouvinte e escuta

A busca pelo ser humano perante os direitos fundamentais em alcançar o respeito às necessidades humanas é um tópico de recorrentes discussões no seio da sociedade contemporânea, posto que, embora existam as leis, na prática, há um desequilíbrio entre os discursos aplicados e o cumprimento dos requisitos legais, seja pela falta de conhecimento sobre o tema ou pela predominância de ênfase nos interesses coletivos.

Uma sociedade justa, que observa a igualdade entre os seres humanos, depende, principalmente, manter a proteção de grupos vulneráveis. A existência de leis específicas que garantem a proteção destes grupos vulneráveis tem como objetivo assegurar, por exemplo, as



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

peças com deficiência auditiva uma participação ativa na sociedade superando, assim, os obstáculos que dificultam o seu desenvolvimento.

Este capítulo abordará sobre os conceitos de pessoa surda, pessoa ouvinte e sociedade sem escuta. Trazendo também algumas normas jurídicas protetora das pessoas com deficiência auditiva. Aprofundar tais conceitos é essencial para o entendimento das demandas sociais e legais relacionadas a deficiência auditiva. Reconhecer que a falta de escuta e de atendimento adequado às necessidades dos deficientes auditivos comprometem não só o seu desenvolvimento perante a sociedade, mas também a dignidade da pessoa humana.

2.1 Conceito: Pessoa surda, pessoa ouvinte e sociedade sem escuta.

Em uma sociedade que discute as necessidades e respeito às pessoas humanas, bem como as demandas da lei nem sempre são acolhidas. Talvez por ser difícil. Talvez por falta de conhecimento, ou talvez na escuta daquilo que favorece o bem a sociedade.

A necessidade do ser humano buscar o acolhimento na coletividade que cada vez mais se volta para si é uma realidade que vem surtindo a muitos. Não existe parâmetros num mundo que é na maioria ouvinte, quando não existe a escuta.

Nesse caso compreender os conceitos de pessoa surda, pessoa ouvinte e sociedade sem escuta proporcionará um entendimento mais profundo sobre a exigência das pessoas que clamam por direitos.

É cediço que a pessoa surda é aquela que tem a diminuição da capacidade de ouvir. Essa pessoa deseja expressar os seus sentimentos, suas dores e indignações, representando um indivíduo dentro do meio em que vive. Suas limitações necessitam de uma escuta advinda do ambiente, mesmo com a existência de leis específicas para pessoa com deficiência física.

Neste contexto, conforme a publicação da Revista Espaço Aberto (2012) em Surdez e as dificuldades de audição enfrentadas pelos surdos, aponta que o surdo enfrenta a “impossibilidade ou dificuldade de ouvir”. Destacando, assim, um aspecto central da surdez, que é a incapacidade total ou parcial de ouvir, sublinhado as barreiras auditivas que os surdos enfrentam.

O ouvinte é aquele que ouve, porém nem sempre escuta o outro em sua necessidade. Quer se valer da capacidade de adquirir os direitos humanos. Ou seja, a pessoa ouvinte é aquela que tem o privilégio de ouvir, mas nem sempre escuta as necessidades do outro. Apesar disso, busca adquirir os direitos humanos.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

De acordo com a Enciclopédia Significados (2024), ouvir “remete ao sentido da audição, é aquilo que o ouvido capta”. A escuta é a ação de ouvir com a devida atenção, observando os preceitos da lei numa realidade concreta, digna e humana. A Enciclopédia Significados (2024) também define que “escutar corresponde ao ato de ouvir com atenção”.

Segundo Prof. Reinaldo Passadoro (2014, p.2), em O líder precisa falar, ouvir ou escutar? Leciona que:

“Escutar vai além da função do aparelho auditivo. Não é apenas estar ali, olhando para o outro, esperando que ele termine de falar. A capacidade de ouvir vai além de pose e semblante de ouvinte, que demonstra interesse pelo argumento, pela matéria, ou fato. Escutar é colocar-se de lado por um instante, esvaziar-se de alguns conceitos pré-estabelecidos e perceber o que o outro quer lhe transmitir”

Com extrema sabedoria o Prof. Reinaldo Passadoro ensina que escutar envolve uma presença consciente e empática, onde a pessoa deve colocar de lado seus próprios preconceitos e realmente se esforçar para entender a mensagem do outro. Não é suficiente parecer interessado. É necessário estar genuinamente aberto e receptivo ao que está sendo comunicado.

A ausência da escuta é tampar não só o ouvido para ouvir, mas tampar os olhos para a necessidade do outro. O que é pior. Essa é a pior deficiência que o homem pode deixar de existir. Vive o corpo. No entanto, vegeta no seu direito de exercer a dignidade da pessoa humana.

O professor Oliver Sacks, psicanalista, leciona que:

Somos notavelmente ignorantes a respeito da surdez, muito mais ignorantes do que um homem instruído teria sido em 1886 ou 1786. Ignorantes e indiferentes (...). Eu nada sabia a respeito da situação dos surdos, nem imaginava que ela pudesse lançar luz sobre tantos domínios, sobretudo o domínio da língua. Fiquei pasmo com o que aprendi sobre a história das pessoas surdas e os extraordinários desafios (linguísticos) que elas enfrentam, e pasmo também ao tomar conhecimento de uma língua completamente visual, a língua dos sinais, diferente em modo de minha própria língua, a falada (SACKS, 1998, p.15).

Notável a sabedoria e escuta do professor Sacks ao descobrir sobre a complexidade e a profundidade do mundo das pessoas surdas. Ele reflete sobre a ignorância prevalente na sociedade em relação a surdez, destacando que a sociedade sabe menos sobre a surdez hoje do que no século passado. O professor Sacks reconhece a sua ignorância, entretanto, expressa admiração pela riqueza e diversidade da experiência das pessoas surdas, especialmente no que se refere à linguagem. A ignorância das pessoas, apontada pelo professor Sacks, de uma forma geral, desagua, sem dúvida alguma, na conhecida sociedade sem escuta.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Partindo desses conceitos, acima construídos, é fundamental questionar: Qual a importância da lei específica para o deficiente auditivo? Esse questionamento será abordado no item seguinte. Afinal é pela existência da ausência da escuta que a segurança jurídica para com os vulneráveis, como os deficientes auditivos, precisa serem protegidos por meio de leis especiais para se ter a sua dignidade respeitada perante a sociedade em que vivem.

2.2. Qual a importância de uma lei específica para o deficiente auditivo?

A Lei 14.768/2023 de 22 de dezembro de 2023, que define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva, traz em seu bojo, que a limitação não deve impedir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

O artigo 1º da Lei 14.768/2023 é claro ao dispor que:

Art. 1º Considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

O legislador, nitidamente, no artigo acima citado, visou estabelecer uma compreensão inclusiva da deficiência auditiva, reconhecendo que não é apenas auditiva em si que define a deficiência, mas sim a combinação dessa perda com as barreiras sociais que dificultam a plena participação no meio social. Ele enfatiza a necessidade de igualdade de condições para as pessoas com deficiência auditiva possam participar da vida social de forma plena e efetiva.

Com o advento da lei acima citada e, após inúmeros debates legislativos e judiciais, com a entrada em vigor da Lei 14.768/23, a surdez unilateral é reconhecida como limitação e, portanto, deficiência auditiva, status que era dado apenas a surdez bilateral.

A Súmula 552 do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que “o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos”. Atualmente, a súmula está vencida pela Lei 14.768/23, permitindo ao surdo unilateral concorrer a reserva de vagas em cargos públicos por meio das políticas de cotas.

Qualquer que seja o convívio de uma pessoa portadora de deficiência auditiva na sociedade, seja no exercício do seu trabalho, seja por meio da comunicação, informação, tecnologia, bem como nas escolas, deve ter direito ao acesso e interação com o ser humano visando o seu EU intelectual.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

O homem por si só é um homem sem expressão. E nessa ausência de expressão não só morre ele em si, mas também o outro que não se desenvolve como pessoa humana. O que adianta existir a lei se não existir o conjunto das partes humanas. Um é o complemento do outro. No seu livre-arbítrio de querer ou não ser complemento do outro. Nessa circunstância, se enfatiza que os seres humanos não podem alcançar seu pleno potencial isoladamente, precisam da interação e expressão mútua. A existência de leis e normas jurídicas só faz sentido em um contexto de interdependência humana, onde cada indivíduo complementa o outro. A escolha de ser ou não parte desse sistema de complementariedade está no livre-arbítrio de cada um, mas a ausência de participação pode ter consequências negativas tanto para o indivíduo quanto para a sociedade.

Com o advento do artigo art. 227, § 1º, inciso II da Constituição Federal do Brasil existe a determinação para que o Estado promova programas específicos para pessoa com deficiência, incluindo os deficientes auditivos, garantindo-lhes atendimento especializado, integração social e acesso a bens e serviços, além de combater o preconceito e eliminar barreiras estruturais.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 assegura direitos fundamentais a todas as pessoas, incluindo aquelas com deficiência auditiva. Além do artigo 227, § 1º, inciso II, cita-se também o artigo 244, que trata da acessibilidade, onde ambos são exemplos de dispositivos legais que amparam os direitos dos surdos.

Caminhando para o cenário internacional, destaca-se também a Convenção sobre o Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), sendo este um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006. O principal objetivo da CDPD é proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, além de promover o respeito pela sua dignidade. O Brasil foi um dos primeiros a ratificar a Convenção, em 2008.

A CDPD foi integrada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, conforme o Decreto Legislativo nº 186/2008 e o Decreto nº 6.949/2009, colocando as disposições da Convenção com força normativa equivalente às normas constitucionais.

A CDPD além de abranger uma ampla gama de direitos, incluindo, dentre outras, a igualdade, não discriminação, acessibilidade, liberdade de expressão e opinião, estabelece obrigações específicas para os seus Estados Partes como a adaptação de serviços e instalações, a promoção de um ambiente inclusivo e acessível, e a garantia de participação plena das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida. No Brasil esse monitoramento referente a



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

aplicabilidade das normas e princípios trazidos pela DPD é realizado através do Conselho Nacional dos Direitos da pessoa com deficiência (CONADE).

Com a ratificação da CDPD, o Brasil, juridicamente, avançou para criação de leis nacionais que reforçam os princípios da referida Convenção. Um grande marco significativo foi a promulgação da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Cabe pontuar que a acessibilidade às pessoas com deficiência é direito fundamental constitucionalmente garantido, previsto na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência que foi incorporado ao ordenamento jurídico do Brasil com Emenda Constitucional na forma do art. 5º, § 3º, CF/88.

Portanto, a necessidade para garantir as pessoas portadoras de deficiência auditiva, perante uma comunidade que ainda não escuta os vulneráveis, se tem a grande precisão da intervenção do Estado, criando leis, com o objetivo de incluir na sociedade todos os princípios inerentes a dignidade da pessoa humana, concedendo aos deficientes auditivos a plena e eficaz participação no seio da mesma, bem como assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas.

A primeira lei brasileira que reconhece a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão entre os deficientes auditivos e a sociedade foi a Lei 10.436/2002. Assim dispõe o seu artigo 1º que: é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Dentre as providências mais importantes da lei retro citada, está a obrigatoriedade das empresas públicas e concessionárias de serviços públicos adotem essa língua para promover acessibilidade comunicacional as pessoas tidas como deficientes auditivos (artigo 3º).

A legislação brasileira com a promulgação da Lei 10.436/2002 e o Decreto nº 5.626/2005 ao reconhecer a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão para as pessoas com deficiência auditiva, traz para o seio jurídico, o início a acessibilidade as pessoas com deficiência auditiva.

Diante da realidade de suprir a lei as necessidades da pessoa com eficiência, surgiu em união com pessoas com deficiência, familiares e todos os interessados na causa o Estatuto das Pessoas com Deficiência, inicialmente conhecida como Estatuto do Portador de Necessidades Especiais. Conforme publicação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime Brasil:



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado em 09 de outubro de 2000 com a denominação de Estatuto do Portador de Necessidades Especiais (PL 3638/2000), uma iniciativa do então deputado federal Paulo Paim, que visava o compêndio, a regulamentação e o aprimoramento de todas as leis, decretos e portarias voltadas para o atendimento da pessoa com deficiência. Em fevereiro de 2003, o projeto foi amplamente reestruturado e reeditado no Senado Federal com a denominação de Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência (PLS 06). Em outubro do mesmo ano, foi novamente alterado e recebeu a contribuição de técnicos, professores, familiares, profissionais da área e pessoas com deficiência que, incluíram questões relevantes para o segmento, sendo constituído como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (PLS 429).

Entretanto, somente em 2008, após várias mobilizações das pessoas com deficiência, seus familiares, militantes da causa e entidades ligadas a promoções dos direitos humanos, bem como realizações de consultas públicas, audiências e debates em todo o país, foi iniciado um processo de elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que contou com a participação de diversos setores da sociedade, incluindo organizações de pessoas com deficiência, representantes do governo e especialistas em direitos humanos.

O Estatuto foi aprovado pelo Congresso Nacional em 2015 entrando em vigor em janeiro de 2016. Desde então ele tem sido um importante instrumento para sustentar a inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil.

Um dos grandes avanços jurídicos quanto a proteção aos direitos das pessoas com deficiência auditiva, sem dúvida alguma, trata-se da promulgação da Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

O que a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe para as pessoas com deficiência auditiva?

Dentre as grandes proteções que a Lei 13.146/2015 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro quanto as questões dos direitos das pessoas com deficiência, aponta-se três delas com relação ao deficiente auditivo, quais sejam: a) o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais como meio legal de comunicação e expressão entre os deficientes auditivos e a sociedade, sendo obrigatório que serviços públicos e privados disponibilizem interpretes de Libras, promovendo, assim, uma comunicação eficaz entre os deficientes auditivos e o meio em que vivem; b) que as instituições de ensino, meios de comunicação e serviços de saúde, adotem medidas para que os deficientes tenham acessibilidade a tais serviços, garantindo, portanto, a participação plena do deficiente auditivo a vida em sociedade; c) finalmente, que as instituições de ensino garantem a



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

matrícula das pessoas com deficiência auditiva, preservando as condições de igualdade, como também no mercado de trabalho se promova oportunidades iguais de empregos.

De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foram estabelecidos diversos meios para que o deficiente auditivo alcance o direito de acesso à comunicação e adaptação.

No texto *Os direitos das pessoas com deficiência auditiva* escrito pela blogueira surda Paula Pfeifer Moreira e disponibilizado no site Crônicas da Surdez, aponta-se os avanços significativos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, vejamos dez deles: a) Reabilitação auditiva pelo SUS, através do fornecimento de aparelhos auditivos e implantes cocleares; b) Descontos nos ingressos, devendo pagar a meia-entrada, em eventos culturais, esportivos e de lazer; c) Atendimento prioritário, por meio da fila preferencial, em estabelecimentos comerciais e serviços públicos; d) Cotas em serviços públicos, reservando vagas para pessoas com deficiência auditiva, por exemplo; e) Benefício fiscal para aquisição de automóveis através de isenção de IPI; f) Documento de Identificação específico para pessoa com deficiência (RG de PCD); g) Acesso a auxílio e aposentadorias, conforme regras de contribuição e condição socioeconômica; h) Direito à educação, através da garantia da acessibilidade e adaptação conforme as necessidades do deficiente auditivo; i) Condições diferenciadas para adquirir a aposentadoria, enquadrando-se na chamada aposentadoria especial.

Evidentemente, que as Leis protetivas ao deficiente auditivo, devem, sempre, ser elaboradas observando entendimento do artigo 1, da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa Com Deficiência, ao dispor que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A sociedade ainda encontra enormes dificuldades em escutar o grito das pessoas com deficiência auditiva, mesmo existindo várias legislações apontando, dentre as normas garantidoras, para a devida inclusão do deficiente auditivo, de forma digna, ao seio desta sociedade. Uma sociedade que teima em manter seus interesses coletivos, sobrepondo-os as novas leis, que permanece sem escuta para as novas leis que protegem os vulneráveis, os deficientes auditivos.

2.3. Dos impactos psicológicos ocasionados pela ausência de uma escuta onde não se aplica a legislação garantidoras de direitos aos deficientes auditivos e a psicologia inclusiva.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

As legislações garantidoras de direitos aos deficientes auditivos, embora existentes, ainda não são aplicadas em sua plenitude. Seja pela complexidade, seja pela falta de conhecimento sobre o assunto ou mesmo pelos chamados interesses coletivos, ou seja, pela não escuta da própria sociedade que teima em manter, por exemplo, o preconceito. Fato é que essa não escuta da sociedade traz, sem dúvida alguma, enormes impactos psicológicos e emocionais aos deficientes auditivos.

A luta incessante dos deficientes auditivos buscando enfatizar seus direitos em uma sociedade que muitas vezes ignora suas necessidades provoca diversas emoções negativas, afetando tanto o psicológico quanto o emocional das pessoas com deficiência auditiva.

As emoções negativas diante das dificuldades que o deficiente auditivo pode experimentar devido a não escuta da sociedade por não proporcionar a devida acessibilidade a eles, deixando de fornecer os devidos recursos e apoio necessários para inclusão no meio social de forma digna, podem gerar sentimentos de insatisfação e de tristeza, quando os deficientes auditivos sabem que têm a capacidade de realizar algo, mas enfrentam obstáculos como a ausência de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nas aulas. Essa ausência de escuta da comunidade leva o deficiente auditivo a problemas psicológicos, tais como, a depressão ou ansiedade, além de sentir a sensação de desvalorização como pessoa. Como resultado, a desmotivação pode se instalar, dificultando o deficiente auditivo em dar continuidade a sua luta pelo reconhecimento e espaço que almejam perante a sociedade.

Segundo Young, citado por Arnold (2024, p.226), as emoções não motivam; elas são resultado de uma ação motivada.

As emoções negativas quando retratadas voltam ao indivíduo a autoestima e a vontade de abraçar a causa de sua missão com o objetivo de levar aos outros o ensinamento do que aprendeu e, assim, sucessivamente.

Contudo, surge uma pergunta: como tratar as emoções negativas implantadas no psicológico e nas emoções dos deficientes auditivos?

Atualmente, através da psicologia inclusiva, os deficientes auditivos têm encontrado a forma adequada para ter acesso aos cuidados à saúde mental e emocional.

A psicologia inclusiva é uma abordagem que torna possível que todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas, sensoriais (deficiente auditivo) ou cognitivas, tenham acesso aos serviços psicológicos. Essa abordagem reconhece e valoriza as diferenças



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

individuais, procurando implantar e adaptar as práticas psicológicas para atender às necessidades do deficiente.

Evidentemente, que para se aplicar a psicologia inclusiva aos deficientes auditivos, são necessárias diversas adaptações, tais como: a) utilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais durante as sessões terapêuticas para garantir a comunicação eficaz; b) utilização de ferramentas como aplicativos de tradução de sinais, legendas em tempo real; c) disponibilização de informações e materiais em formato escrito para completar a comunicação; d) minimização de ruídos de fundo que possam interferir na comunicação para aqueles que usam aparelhos auditivos; e) treinamento e capacitação dos psicólogos em Língua Brasileira de Sinais; e f) utilização de métodos e técnicas terapêuticas acessíveis e eficazes voltadas para o deficiente auditivo, como exemplo, a terapia cognitivo-comportamental adaptada.

A aplicação da psicologia inclusiva pode proporcionar vários benefícios significativos para os deficientes auditivos, tais como: a) ajudar a prevenir a tratar problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão; b) fazer com que o deficiente auditivo se sinta compreendido e respeitado aumentando, assim, a autoestima e senso de valor pessoal; c) facilitação e integração social e redução do isolamento através de estratégias de inclusão social, dentre outros benefícios.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece princípios para assegurar a inclusão e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência auditiva. Destacam-se: a) direito à saúde (Art. 18 a 20); b) direito à Educação (Art. 27); c) direito à acessibilidade (Art. 53 a 63) e d) direito à dignidade e à igualdade (princípios gerais).

A psicologia inclusiva, em sua essência, busca a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, enfatizando a importância da inclusão, acessibilidade e igualdade no atendimento às pessoas com deficiência auditiva. Ambos estabelecem princípios e práticas essenciais para que os deficientes auditivos tenham acesso justo e equitativo aos serviços e direitos fundamentais.

A psicologia inclusiva, assim como o Estatuto da pessoa com Deficiência, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando que todos os deficientes auditivos, sejam tratados com respeito e consideração. Além disso, ao promover a igualdade de tratamento e combater a discriminação, tanto a psicologia inclusiva quanto o Estatuto da Pessoa com deficiência visam eliminar barreiras que impedem a realização pessoal e o bem-estar, reconhecendo que a dignidade humana é inerente a todos os indivíduos.

As causas que advém da não escuta muitas vezes é falta de adaptação ao meio em que convive o deficiente auditivo. O fato de o Estado não poder disponibilizar aos deficientes auditivos



o acesso a psicologia inclusiva, por exemplo, sob o argumento de que não possui verbas para colocar um intérprete da Língua Brasileira de Sinais para auxiliar um psicólogo em um consultório público, não deve ser motivo suficiente para que o próprio Estado não cumpra com as diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

3. Princípio da dignidade da pessoa humana diante da não escuta aos direitos do deficiente auditivo na sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, como alicerce da Constituição Federal de 1988, encontra-se presente no inciso III do artigo 1º, tendo como objetivo maior garantir uma vida digna a todos os cidadãos.

Apesar da Constituição federal de 1988 não ter inserido o princípio da dignidade da pessoa humana no rol dos direitos fundamentais, este é considerado como fundamentos da República Federativa do Brasil. Contudo não se pode negar que a dignidade da pessoa humana se relaciona com os direitos fundamentais.

Conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana é extremamente difícil, posto que se trata de um conceito filosófico e abstrato.

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, a ideia de dignidade não surgiu no século XX e nem sempre esteve associada aos direitos humanos ou fundamentais. No período romano ela se referia à qualidade de quem possuía certas ocupações e posições públicas. Foi apenas durante a modernidade que ela passou a se referir a um valor possuído por todas as pessoas. Essa diferenciação permite separar os sentidos pré-moderno e contemporâneo de dignidade (BARROSO, 2013, p. 14)

A dignidade da pessoa humana, atualmente, implica afirmar que cada indivíduo possui um valor intrínseco, devendo ser tratado com respeito e ter suas necessidades atendidas de maneira a garantir uma vida plena e digna.

Entretanto, A dignidade da pessoa humana não está somente restrita a pessoa em si. Vai muito além da convivência social. Trata-se do respeito e a não discriminação da pessoa humana diante de suas limitações. O respeito humano é o princípio da pessoa ser digna numa sociedade que ainda caminha sem dar atenção ao que é mais valioso na sociedade – o ser humano.

A sociedade falha em não ouvir as necessidades das pessoas com deficiência auditiva, ferindo profundamente o princípio da dignidade da pessoa humana. Quando a sociedade



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

negligência, por exemplo, as diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência, cria-se um ambiente de exclusão que afeta negativamente o bem-estar psicológico e emocional dos deficientes auditivos.

Segundo Liana Débora Ramos (2011), há uma inversão na forma que a inclusão social se concretiza, eis que não é a sociedade que se adapta para receber o deficiente, mas sim, a pessoa deficiente que se adapta para se integrar ao meio. Logo, as pessoas com deficiências se deparam, em seu dia a dia, com o binômio exclusão-inclusão, o qual aparentemente é contrário, mas se harmoniza no tocante a demonstração de potencialidades, ou seja, quando o indivíduo supera barreiras.

Não é de se admirar que ainda existe discriminação na sociedade para com os deficientes auditivos. Isso porque ainda é visto com a descrença da capacidade de realizar as tarefas designadas. Seja na escola, no trabalho dentre outros. Esquecem que a exclusão do deficiente é o desrespeito às leis que fornecem, digamos assim, a inclusão da capacidade de autorrevelação que tem o deficiente auditivo.

Portanto, a implementação do princípio da dignidade da pessoa humana ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como todas as legislações garantidoras e protetivas aos deficientes auditivos, vieram para determinar a sociedade uma conscientização social, assegurando ao deficiente auditivo uma qualidade de vida digna, bem como sua inclusão ao seio social em que vive e convive.

4. Conclusão

A breve análise ao Estatuto da pessoa com deficiência em conjunto a outras normas protetivas e garantidoras para inclusão do deficiente auditivo no seio social, nos mostra o quanto a sociedade está a margem para ouvir as necessidades dessas pessoas.

O princípio da dignidade da pessoa humana revela um compromisso legal e ético em garantir que todos os indivíduos, incluindo os deficientes auditivos, sejam tratados com respeito, igualdade e justiça perante a sociedade em que vivem.

Contudo, a realidade prática nos mostra uma sociedade sem escuta, que compromete o adequado atendimento as necessidades dos deficientes auditivos, ceifando, assim, a dignidade e autonomia dessas pessoas.

Apesar do Estatuto da Pessoa com deficiência, impor, através das suas diretrizes, princípios para aplicação de direitos específicos com o objetivo maior de inclusão do deficiente auditivo na



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

sociedade, a falta de conscientização e sensibilidade impedem a plena realização desses direitos, trazendo dores psicológicas e emocionais profundas as pessoas com deficiência.

A implantação da psicologia inclusiva deve ser vista como um instrumento, uma ferramenta, crucial para garantir que as pessoas com deficiência auditiva recebam o apoio psicológico e emocional necessário para superar as adversidades impostas pela sociedade exclusiva, que não auxilia, de forma digna, a inclusão dessas pessoas.

A falta de escuta pela sociedade quanto as necessidades dos deficientes auditivos, bem como em implementar as diretrizes do Estatuto da pessoa com Deficiência, não apenas viola os direitos fundamentais, mas também compromete o valor intrínseco e a dignidade das pessoas deficientes auditivas.

Portanto, para que ocorra uma mudança efetiva nesse cenário, é essencial que a sociedade adote uma postura ativa de escuta quanto as necessidades dos deficientes auditivos. Isso inclui a implementação das disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como programas de conscientização da comunidade promovendo no meio dela a cultura de inclusão e respeito aos deficientes auditivos. Para isso, é necessário que todos os setores da sociedade escutem e respondam adequadamente as necessidades das pessoas com deficiência auditiva, garantindo que sua dignidade e direitos sejam respeitados.

5. Referências

ARNOLDO, M. Emoção e Personalidade: aspecto psicológicos. v. I. Rio de Janeiro: Ed. CDB, p.400, 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo, 2003.

BRASIL. Lei 14.768/2023 de 22 de dezembro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14768.htm. Acesso em: 12 de maio 2024.

BRASIL. Lei n. 12.319 de 1º de setembro de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112319.htm. Acesso: 12 de junho de 2024.

BRASIL. Lei n. 10.436 de 24 de abril de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm. Acesso: 12 de junho de 2024.

BRASIL, 2015, Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 06 de junho de 2024.

BRASIL. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto n. 6.949, 25 ago. 2009. Disponível em:



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso: 06 de julho de 2024.

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/conade/conselho-nacional-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-conade>. Acesso: 02 de junho de 2024.

ENCICLOPEDIA Significados. Verbete: Escutar. Disponível em:

<https://www.significados.com.br/?s=ouvir>. Acesso em: 02 de junho de 2024.

ENCICLOPEDIA Significados. Verbete: Ouvir. Disponível em:

<https://www.significados.com.br/?s=ouvir>. Acesso em: 02 de junho de 2024.

ESPAÇO ABERTO. Surdez. Surdo Cidadão. Revista Eletrônica da USP, n. 141, ago., 2012.

Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/surdez-3/>. Acesso em: 06 de junho de 2024.

EQUIPE DD, Raphaela. Superação da Súmula 552 do STJ de janeiro 8. 2024. Disponível em:

<https://blog.dedicacaodelta.com.br/superacao-da-sumula-552-do-stj/>. Acesso: 05 de junho de 2024.

MOREIRA, P. Crônicas da Surdez. Disponível em: <https://cronicasdasurdez.com/direitos-das-pessoas-com-deficiencia-auditiva/>.

Acesso em: 05 de maio de 2024.

PASSADORO, R. O Líder precisa falar, ouvir ou escutar? 08, abril, 2014. Disponível em:

<https://sindicomchapeco.org.br/noticias/artigo---o-lider-precisa-falar-ouvir-ou-escutar>.

Acesso em: 05 de maio, 2024.

PFEIFER, P. Crônicas da Surdez. Vídeo aula. Youtube. Direitos PCD Auditivo. 10 Direitos das Pessoas com Deficiência Auditiva. Disponível em: <https://cronicasdasurdez.com/direitos-das-pessoas-com-deficiencia-auditiva/>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

RAMOS, L. O direito à inclusão do deficiente auditivo na rede regular de ensino: Um estudo de sua eficácia no Município de Campos Novos. Revista da Esmesc, v. 18, n. 24, p. 395, 2011.

SACKS, O. Vendo Vozes – uma viagem ao mundo dos surdos. Companhia das Letras. p.15, 1998.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

HUMANS AS RESPONSIBLE ACTORS IN ENVIRONMENTAL EDUCATION IN URBAN CITIES: AWARENESS STRATEGIES FOR ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY AMONG THE GENERAL POPULATION

O HOMEM COMO SER RESPONSÁVEL NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM CIDADES URBANAS: ESTRATÉGIAS DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA POPULAÇÃO GERAL

Ana Carla da Silva Bezerra

Veni Creator Christian University – USA

anacarla.12sb@hotmail.com

Ana Célia Querino

Veni Creator Christian University – USA

ana.celia.querino@hotmail.com

RESUMO: Este trabalho traz uma reflexão sobre a importância da educação ambiental, em que o homem deve priorizar não somente a preservação ambiental, mas também a qualidade de vida. O artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade do homem e suas consequências na ausência da educação ambiental, despertando a consciência sobre os problemas e o valor da preservação do meio ambiente e promovendo, assim, a sustentabilidade ambiental. A metodologia utilizada do presente artigo utiliza a revisão bibliográfica tendo como base os conceitos pertinentes ao tema, bem como leis relacionadas ao meio ambiente. Os resultados mostram que é necessário priorizar a conscientização por meio da educação ambiental, proporcionando a sustentabilidade ambiental. Como solução o artigo propõe ferramentas necessárias voltadas para a educação ambiental.

Palavra-Chave: Preservação ambiental. Educação ambiental. Qualidade de vida. Sustentabilidade ambiental.

ABSTRACT: This article reflects on the importance of environmental education, in which man must prioritize not only environmental preservation, but also quality of life. The article aims to analyze man's responsibility and its consequences in the absence of environmental education, raising awareness about the problems and value of environmental preservation and, thus, promoting environmental sustainability. The methodology used in this article uses a bibliographic review based on concepts relevant to the topic, as well as laws related to the environment. The results show that it is necessary to prioritize awareness through environmental education, providing environmental sustainability. As a solution, the article proposes necessary tools aimed at environmental education.

Keyword: Environmental preservation. Environmental education. Quality of life. Environmental sustainability.



1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como objetivo analisar a conscientização do homem buscando despertar a importância da preservação ambiental por meio da educação ambiental para sustentabilidade na população geral.

Diante da necessidade de o homem buscar qualidade de vida, deve-se, antes de tudo, entender que sem uma educação ambiental não existe qualidade de vida. É necessário que aconteça mudança nos hábitos e atitudes, incentivando práticas mais sustentáveis, fornecendo meios necessários para agir em prol do meio ambiente. Tornando-se o homem responsável para participar de modo mais atuante, valorizando, assim, a natureza como fonte de vida. De onde extrai uma riqueza incontável. Na Constituição Federal art. 225 § 1 inciso VI prevê a educação ambiental. Afirma-se a necessidade de integrar a educação ambiental em todos os graus de ensino, bem como de estimular a conscientização da população sobre a importância da preservação do meio ambiente. O Estado alerta por meio da Constituição a importância dos cuidados na preservação da natureza (a água, o solo, as plantas e o ar). Dessa forma, todos nós somos corresponsáveis, cabendo ao Estado um papel fundamental nessa missão.

A problemática ao tema, que muito se aborda, tem o estudo voltado na necessidade de levar a informação aos indivíduos sobre a importância da sustentabilidade ambiental e quanto é importante pôr em prática os projetos educacionais em se tratando do meio ambiente nos grandes centros urbanos das cidades.

É notável que nos anos anteriores havia muitos descuidos com a natureza. Ainda hoje observa-se o desleixo com o meio ambiente devido à falta de informação em razão do indivíduo não ter a noção das consequências que poderão advir. Até porque aquilo que jogamos como lixo, a natureza responde com o mesmo lixo que jogamos. E é essa reflexão que será desenvolvida neste artigo.

O primeiro capítulo abordará a importância da educação ambiental nas cidades urbanas. Ressaltando o conceito e objetivo de educação ambiental como ferramenta de conscientização e transformação social.

No segundo capítulo tratará da responsabilidade do homem na sustentabilidade. Citando como boas práticas na campanha de educação ambiental bem-sucedidas.

No terceiro e último capítulo serão estudadas estratégias de conscientização ambiental. Como meio de fortalecer qualidade de vida mais digna para o ser humano.

O presente artigo científico partirá de um estudo da Constituição Federal, da legislação específica, das informações de sites de notícias, bem como em revistas jurídicas, artigos on-line, dentre outros.

2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL NAS CIDADES URBANAS

A natureza é a maior fonte da qual o homem extrai bens materiais e corporais para sua sobrevivência. O ar que respiramos, a água que bebemos e os alimentos que sustentam nosso corpo e nossa alma são fundamentais para a sobrevivência humana. Por isso, sua preservação é essencial para garantir que futuras gerações continuem usufruindo desses recursos

É necessário que haja uma educação ambiental para alcançar os benefícios que a natureza nos propõe.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

A educação ambiental nos alerta sobre as consequências ambientais quando não temos o conhecimento suficiente para o equilíbrio na exploração dos recursos naturais, ou seja, a conscientização na utilização dos recursos naturais visando a sustentabilidade ambiental.

Além de incentivar a preservação da natureza, a educação ambiental contribui diretamente para a qualidade de vida.

A seguir, apresentamos três definições de educação ambiental cada uma enfatizando aspectos distintos desse conceito essencial para a sustentabilidade.

No Congresso Belgrado organizada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e pela UNESCO em 1975, Serra Filho conceituou a educação ambiental como sendo o processo que visa:

(...) formar uma população mundial consciente e preocupada com o ambiente e com os problemas que lhe dizem respeito, uma população que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e engajamento que lhe permita trabalhar individualmente e coletivamente para resolver os problemas atuais e impedir que se repitam (...) ⁴⁹

A Agenda 21, capítulo 36, também define a educação ambiental como um processo que:

(...) desenvolver uma população que seja consciente e preocupada com o meio ambiente e com os problemas que lhes são associados. Uma população que tenha conhecimentos, habilidades, atitudes, motivações e compromissos para trabalhar, individual e coletivamente, na busca de soluções para os problemas existentes e para a prevenção dos novos (...) ⁵⁰

Ainda conceituando a educação ambiental pela Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999 define como sendo:

os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. ⁵¹

Compreende-se que a implementação da Educação Ambiental não é um processo simples, especialmente em países onde a educação enfrenta desafios, como os de baixa renda. Para que essa iniciativa seja eficaz, é essencial conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental e promover práticas sustentáveis. A preservação do meio ambiente não é apenas uma responsabilidade coletiva, mas também um compromisso individual, pois o impacto de nossas ações reflete diretamente na qualidade de vida de todos.

Uma comunicação eficaz desempenha um papel fundamental nesse processo, permitindo instruir a sociedade sobre formas sustentáveis de manejo dos recursos naturais e promovendo a transformação do descarte irresponsável em práticas inovadoras e benéficas. No entanto, as desigualdades sociais frequentemente dificultam a busca por qualidade de vida, já que

⁴⁹ SERRA FILHO, G Apontamentos de introdução à educação ambiental. Revista Ambiental, ano 1, v.1, p. 40 – 44, 1987.

⁵⁰ AGENDA 21 <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Cap 36.

⁵¹ BRASIL. Política Nacional de Educação Ambiental. Lei nº9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação ambiental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

a degradação ambiental, agravada pela falta de informação, compromete condições essenciais de sobrevivência.

A conscientização ambiental é, portanto, a base para transformar a mentalidade humana, promovendo mudanças estruturais e duradouras na forma como nos relacionamos com o meio ambiente. Além disso, países que incorporam a Educação Ambiental em suas políticas tendem a colher benefícios tanto econômicos quanto ecológicos, impulsionando o desenvolvimento sustentável e garantindo um futuro mais equilibrado.

Segundo Philippi e Pelicioni, a população de baixa renda é a mais afetada pelos problemas ambientais, enfrentando dificuldades como a escassez de água, energia, moradias seguras e alimentação adequada. Esses desafios reforçam a necessidade urgente de políticas públicas voltadas para a sustentabilidade e a inclusão social, de modo a garantir melhores condições de vida para todos.

Os diferentes tipos de lixo - como hospitalar, orgânico, eletrônico, radioativo, materiais perigosos e recicláveis - exigem cuidados específicos para evitar a propagação de doenças no organismo humano. Nas principais cidades urbanas, cresce preocupação com resíduos que não são devidamente coletados e descartados, agravando problemas ambientais e de saúde pública.

Hás tempo vêm sendo estudadas formas de transformar o lixo reciclável em matéria-reaproveitável. Sabe-se que, quando bem trabalhado, o lixo pode se tornar uma fonte de riqueza. Além de preservar a natureza, esse reaproveitamento contribui para o bem-estar das pessoas e gera impactos positivos na economia.

Segundo Soares, “a destinação final do lixo produzido diariamente, principalmente pela população urbana, está vinculada diretamente à preservação do meio ambiente”⁵²

Os resíduos sólidos precisam ser descartados corretamente, e a criatividade é essencial para transformar lixo em luxo. Ainda enfrentamos nas cidades urbanas de como acomodar esses resíduos o exige soluções criativas capazes de transformar problemas em oportunidades – do que é feio fazer surgir o belo. Tudo isso passa, inevitavelmente, pela Educação Ambiental.

É fundamental mudar atitudes para alcançar resultados satisfatórios por meio da conscientização. O indivíduo deve compreender que a responsabilidade ambiental faz parte de sua rotina e que suas escolhas diárias refletem diretamente no meio em que vive.

Como afirma Dias, “para se ter percepção de defesa ambiental são necessários conhecimentos efetivos que promovam uma compreensão social que impulsionem atitudes e influenciem os comportamentos, valores e hábitos permitindo a sensibilização e a demonstração de responsabilidade necessária para a busca de soluções aos problemas ambientais”⁵³.

É importante destacar que a preocupação com o meio ambiente nas cidades urbanas tem se intensificado, à medida que o bem-estar coletivo corre risco de ser compreendido caso não se coloquem em prática os princípios de conservação e sustentabilidade ambiental. A nossa qualidade de vida depende do compromisso de todos com a preservação do ar que respiramos, dos alimentos que consumimos e dos recursos naturais de onde extraímos a matéria-prima para o cotidiano. A poluição, nesse contexto, merece atenção especial, pois tudo o que é destruído pela ação humana muitas vezes não pode ser recriado. Quando o ser humano se conscientiza dessa realidade, abre-se a possibilidade de transformar problemas em benefícios.

⁵² SOARES, L. de C.; SALGUEIRO, A.A.; GAZINEU, M.H.P. Educação ambiental aplicada aos resíduos sólidos na cidade de Olinda, Pernambuco – um estudo de caso. Revista Ciências e Tecnologia. Ano 1. n.1. Recife, 2007.

⁵³ DIAS, G. F. Educação ambiental: princípios e práticas. São Paulo: Gaia, 399p. 2004.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

Há diversas formas pelas quais a população pode contribuir com a Educação Ambiental. Nas comunidades, por exemplo, é possível organizar mutirões de limpeza, plantar árvores, criar hortas coletivas e promover eventos de conscientização.

Nossa capacidade de colaborar com o meio ambiente está diretamente ligada à mudança de comportamento. Isso passa pelo compartilhamento de saberes que fortaleçam a consciência coletiva sobre a importância da preservação ambiental., promovendo o compartilhamento de conhecimento para conscientizar toda a comunidade sobre a importância da preservação ambiental. Compreender essa responsabilidade é reconhecer o valor daquilo que sustenta nosso bem-estar. A Educação Ambiental promove esse despertar, abrindo caminhos para a transformação e o engajamento social em prol da preservação do bem comum, reconhecido como um patrimônio de todos. Trata-se de uma responsabilidade que exige equilíbrio: deve ser dosada com cautela quando se trata da exploração dos recursos, mas ser ilimitada quando o assunto é sua preservação.

No próximo capítulo, abordaremos a responsabilidade do ser homem diante da sustentabilidade, com foco nas práticas realizadas nas cidades urbanas.

3 A RESPONSABILIDADE DO HOMEM NA SUSTENTABILIDADE

A interação humana vai além das relações sociais: ela também inclui a convivência harmoniosa com o meio ambiente. Dotado da capacidade de raciocinar, o ser humano tem o dever essencial de preservar tudo ao seu redor - especialmente a natureza, que é a base sua própria existência.

Quando a natureza enfrenta processos de degradação e extinção, torna-se evidente que a própria sobrevivência humana está em risco. Preservar o meio ambiente não é apenas cuidar do presente, mas garantir sua continuidade como fonte de vida, incluindo no que diz respeito à produção de alimentos.

A responsabilidade ambiental é tanto individual quanto coletiva e se mostra essencial para o equilíbrio do planeta. Como afirma Priscila Normando, a ideia de responsabilidade compartilhada em uma comunidade envolve aspectos éticos, morais e políticas. Essa responsabilidade vai além da culpa: está relacionada aos limites da ação humana dentro da sociedade.

Tudo o que nos cerca exige comprometimento. Não podemos ignorar nossa responsabilidade ambiental - especialmente nas cidades urbanas, onde a falta de planejamento pode gerar graves problemas, como enchentes, descarte inadequado de resíduos sólidos e poluição. Nessas áreas densamente povoadas, a preservação ambiental deve ser prioridade.

A educação ambiental é fundamental para conscientizar a sociedade e promover práticas sustentáveis. O ser humano tem um papel decisivo na construção de um futuro mais equilibrado, pressionando por políticas públicas eficazes e adotando condutas responsáveis. A escolha entre práticas benéficas e prejudiciais ao meio ambiente está diretamente ligada aos nossos hábitos de consumo. Da produção à destinação final dos bens, cada decisão gera impactos.

Disseminar o conhecimento sobre as causas e consequências dos problemas ambientais é essencial para estimular mudanças positivas. Como destaca Pedro Jacobi, é



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India
<https://www.globaleduleaders.org>

necessário que sistemas de informação e instituições sociais fortaleçam argumentos para a construção de uma sociedade sustentável, promovendo uma cidadania ativa e mudanças nos valores individuais e coletivos.

Também deve pôr em prática em reduzir o consumo, reutilizar materiais, reciclar, bem como economizar água e energia.

Além da informação, é fundamental incorporar **práticas sustentáveis cotidiano**. Reduzir o consumo, reutilizar materiais, bem como economizar água e energia, são ações indispensáveis. No entanto, os avanços ambientais em áreas urbanas ainda ocorrem de forma lenta, exigindo esforços coletivos para superar desafios como enchentes, má gestão de resíduos sólidos e poluição do ar.

O desenvolvimento urbano deve estar alinhado à preservação ambiental. Justiça social, qualidade de vida e equilíbrio ecológico precisam ser pilares fundamentais na organização das cidades. Como afirmam White e Whitney, a forma como a sociedade administra os resíduos que produz é um fator decisivo para a sustentabilidade.

É importante lembrar que os sistemas de transporte urbano e a infraestrutura básica também podem causar danos ambientais quando não planejados adequadamente.

Neste contexto, Pedro Jacobi destaca:

...o principal desafio atualmente é que as cidades, independentemente do seu porte, criem as condições para assegurar uma qualidade de vida que possa ser considerada aceitável, não interferindo negativamente no meio ambiente do seu entorno e agindo preventivamente para evitar a continuidade nas regiões habitadas pelos setores mais carentes.⁵⁴

Jacobi ainda ressalta que “o desafio ambiental urbano deve centrar-se em ações que dinamizem o acesso à consciência ambiental dos cidadãos a partir de um intenso trabalho de educação.”⁵⁵

A responsabilidade do ser humano ao meio ambiente também gerou um trabalho social muitas vezes individualizado: o dos catadores. Esses profissionais exercem um papel essencial na cadeia de reciclagem, contribuindo para a sustentabilidade socioeconômica e ambiental. Mais do que reconhecer a importância de seu trabalho, é imprescindível formular políticas públicas que valorizem essa atividade e promovam melhorias nas condições de vida e no ambiente urbano.

A Constituição Federal de 1988, em seu caput do artigo 225, estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado — inclusive nas zonas urbanas —, sendo este um bem de uso comum do povo. Cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Essa responsabilidade é compartilhada entre

⁵⁴JACOBI, Pedro. Meio Ambiente e Sustentabilidade. Disponível em: <https://michelonengenharia.com.br/downloads/Sutentabilidade.pdf>. Acesso em 27 de dezembro de 2024. Pag. 181.

⁵⁵JACOBI, Pedro. Meio Ambiente e Sustentabilidade. Disponível em: <https://michelonengenharia.com.br/downloads/Sutentabilidade.pdf>. Acesso em 27 de dezembro de 2024. Pag. 182.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

os três Poderes: Legislativo, ao formular políticas públicas; o Executivo, ao implementá-las; e o Judiciário, ao garantir sua efetividade, conforme suas respectivas funções institucionais.

No âmbito local, a Lei nº 16.243/96, Código de Meio Ambiente e Equilíbrio Ecológico da Cidade do Recife, e suas atualizações (Lei nº 16.930/2003, bem como Lei nº 17.171/2005) no seu art. 3º, inciso VI, que:

Devem observar os princípios que regem a Administração Pública e as políticas ambientais a responsabilidades comuns, mas diferenciadas - a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima e na conservação, proteção e restauração dos recursos ambientais, para a melhoria da qualidade de vida.

A preservação do meio ambiente não é responsabilidade isolada de um Estado, mas sim de todos os entes federativos e, inclusive, da comunidade internacional. É preciso reconhecer que o bom uso dos recursos naturais está diretamente ligado à saúde física e mental das populações.

Cabe ao ser humano viver em comunhão com a comunidade em que está inserido, promovendo a qualidade de vida por meio de atitudes consciente e educativas. Para isso, a adoção de práticas de educação ambiental em favor do próximo é indispensável.

Para compreender melhor como adotar essas atitudes, o próximo capítulo abordará estratégias de conscientização ambiental, um passo fundamental para o planejamento de ações voltadas à preservação e ao desenvolvimento de comportamento sustentáveis.

4 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ESTRATÉGIAS PARA SUSTENTABILIDADE URBANA

Para alcançar um objetivo esperado, é fundamental definir uma estratégia eficaz. Sem um planejamento adequado, a finalidade não pode ser atingida com sucesso. Este tópico aborda a importância da estratégia na preservação do meio ambiente e como ela pode mitigar os impactos da poluição.

A estratégia surge por meio de estudos, planejamentos e manobras específicas. As políticas públicas, por exemplo, representam estratégias essenciais para promover o equilíbrio entre o ser humano e a natureza, garantindo que nenhuma das partes seja prejudicada.

Atualmente, a compreensão na qualidade de vida ainda é limitada, principalmente em países de baixa renda, onde a educação ambiental não recebe a devida atenção. A ausência dessa formação impede o desenvolvimento social, econômico e político sustentável. O equilíbrio entre três pilares é essencial para que a sustentabilidade seja alcançada com maior eficácia, especialmente nas áreas urbanas, onde a educação ambiental deve ser tratada como prioridade. Implementá-la com eficiência é crucial para garantir qualidade e competência na execução das iniciativas ecológicas.

A conscientização ambiental deve se estender a todos: empresários, comunidades, instituições e estudantes. Isoladamente, o conhecimento e a consciência têm impacto limitado, mas, quando compartilhados e aplicados em conjunto, resultam em transformações ambientais significativas.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de suas conferências, tem reforçado a preocupação com a gestão sustentável do meio ambiente. Em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, marcou um momento histórico para a preservação ambiental. Dela surgiu a Declaração de Estocolmo, composta por 26 princípios fundamentais, incluindo o direito a um ambiente saudável, a responsabilidade coletiva pela proteção dos recursos naturais (água, ar, terra, flora e fauna) e a



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

valorização da educação ambiental. Esses princípios servem como guias essenciais para a preservação ambiental, garantindo que as gerações presentes e futuras tenham um ambiente equilibrado e saudável.

O cuidado com o meio ambiente é a base para a manutenção da vida no planeta e a proteção da saúde humana, reafirmando a interdependência entre equilíbrio ecológico e qualidade de vida.

A Declaração de Estocolmo, conforme argumenta o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ressalta a responsabilidade, do ser humano na preservação e gestão consciente do patrimônio natural, incluindo a flora, a fauna silvestre e seus habitats. A degradação ambiental é resultado da combinação de diversos fatores adversos, exigindo medidas eficazes para proteção desses recursos.⁵⁶

A preocupação com o meio ambiente aumentou após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, impulsionando ações voltadas à sustentabilidade, sobretudo nas áreas urbanas. Empresas que adotam práticas ambientais responsáveis tendem a atrair mais investidores e financiadores, facilitando a viabilização de projetos voltados à preservação ecológica, como destaca José Luiz Godim dos Santos.⁵⁷

As empresas têm papel fundamental na conservação do ecossistema, especialmente no combate à poluição do ar. No setor de transporte, por exemplo, os ônibus que antes emitiam grandes quantidades de fumaça começaram a ser substituídos por veículos movidos a gás. Em 1986, Recife adotou essa mudança, reduzindo significativamente a poluição do ar. A evolução dos transportes, da coleta de lixo e de outras inovações contribuem para o equilíbrio ambiental e a melhoria da qualidade de vida nas cidades.

A educação Ambiental (EA) tem um papel essencial na conscientização da população. Seu objetivo é promover o pensamento crítico sobre a interação entre seres humanos e natureza, tornando a sociedade mais consciente de seus direitos e responsabilidade.⁵⁸

Outro desafio urbano é a redução de riscos socioambientais, principalmente em áreas de ocupação irregular, como favelas e loteamentos clandestinos. A expansão desordenada do solo urbano gera degradação ambiental, tornando essencial a implementação de estratégias como a Redução de Riscos e Desastres (RRD). Compreender as interações entre sociedade e natureza é crucial para garantir a sobrevivência humana e fortalecer a participação das comunidades nesse processo.⁵⁹

⁵⁶ BRASIL. IPHAN. Declaração de Estocolmo. Declaração sobre o ambiente humano. UNEP (Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente, pag. 01

⁵⁷ SANTOS, José Luiz Gondim. ESG: política ambiental sob uma perspectiva econômica. Disponível: <https://agencia.ac.gov.br/esg-politica-ambiental-sob-uma-perspectiva-economica/>. Acesso em: 04/01/2025

⁵⁸ SCIELO BRASIL.AMBIENTE & SOCIEDADE. SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. ROSA Teresa da Silva, MENDONÇA Marcos Barreto, MONTEIRO Túlio Gava, SOUZA Ricardo Matos, LUCENA Rejane. A educação ambiental como estratégia para a redução de riscos socioambientais. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/KQWGSxZPbn8qSfvb9r6NzsR/?lang=pt>. Acesso em: 04 de janeiro de 2025.

⁵⁹ SCIELO BRASIL.AMBIENTE & SOCIEDADE. SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. ROSA Teresa da Silva, MENDONÇA Marcos Barreto, MONTEIRO Túlio Gava, SOUZA Ricardo Matos, LUCENA Rejane. A educação ambiental como estratégia para a redução de riscos socioambientais. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/KQWGSxZPbn8qSfvb9r6NzsR/?lang=pt>. Acesso em: 04 de janeiro de 2025. Online.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

No Brasil, a Lei Federal Brasileira 9.795, de 27 de abril de 1999, instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. Seu principal objetivo, conforme o artigo 3º, inciso I, é incorporar a dimensão ambiental às políticas públicas, promovendo a educação em todos os níveis de ensino e incentivando a sociedade a atuar na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente. A cooperação entre diferentes setores é essencial para a implementação eficaz dessas estratégias, incluindo iniciativas de redução de impactos ambientais em áreas vulneráveis.

Segundo Pelicioni, a educação deve garantir o acesso à informação, permitindo a coleta, organização, gestão e atualização contínua dos conhecimentos necessários. Educar, especialmente em âmbito coletivo, é um grande desafio, pois cada indivíduo tende a focar em suas próprias necessidades, sem considerar o impacto global de suas ações. No entanto, recursos como água e ar são bens coletivos, e a degradação ambiental afeta a todos.⁶⁰

A exclusão de indivíduos em situações de vulnerabilidade ambiental contribui para desigualdades socioambientais. A educação ambiental é uma ferramenta essencial para reduzir essas desigualdades e promover uma sociedade mais equilibrada e responsável.

A ocupação irregular de territórios por indivíduos sem orientação adequada, especialmente em relação à educação ambiental, provoca impactos negativos não apenas para os moradores, mas também para o ecossistema. Problema como enchentes, por exemplo, afetam áreas vizinhas, perpetuando um ciclo de degradação. Um dos fatores que contribuem para essa situação é o descarte inadequado de resíduos nas proximidades de rios, o que pode obstruir canais e provocar o transbordamento das águas, gerando prejuízos ambientais e econômicos.

A situação de risco socioambiental enfrentada por populações marginalizadas em países com desenvolvimento tardio, como o Brasil, é um desafio que ainda carece de soluções bem articuladas. Tanto o poder público municipal quanto a sociedade precisam adotar estratégias mais eficazes para enfrentar esse problema.⁶¹

O autor Sauv  (2005) destaca que a Educação Ambiental é um componente essencial da formação humana, promovendo interações fundamentais para o desenvolvimento pessoal e social. No contexto urbano, sua aplicação se torna crucial para minimizar impactos ambientais e incentivar práticas sustentáveis.⁶²

Como outro meio de estratégia, visando a preservação e a contenção da poluição nas grandes cidades urbanas, onde alguns intelectuais apresentaram, surgiu a Política dos 5R's.

A Política dos 5R's surge como estratégia fundamental para a preservação ambiental e o controle da poluição nas grandes cidades. Baseada em cinco princípios, Repensar, Recusar, Reduzir, Reutilizar e Reciclar —, essa abordagem busca transformar hábitos de consumo e descarte, promovendo um estilo de vida mais sustentável.

Cada um dos 5R's tem um papel crucial na relação humana com o meio ambiente. Repensar incentiva a reflexão sobre práticas cotidianas e seus impactos na natureza, enquanto recusar orienta a rejeição de produtos prejudiciais ao ecossistema. Reduzir combate ao desperdício

⁶⁰ PELICIONI, M.C.F. Fundamentos de educação ambiental. In: PHILIPPI, A.; ROM RO, M.A.; BRUNA, G.C. Curso de gest o ambiental Barueri, SP: Manole, 2004, p.459-483.

⁶¹ SCIELO BRASIL.AMBIENTE & SOCIEDADE. SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. ROSA Teresa da Silva, MENDON A Marcos Barreto, MONTEIRO T lio Gava, SOUZA Ricardo Matos, LUCENA Rejane. A educa o ambiental como estrat gia para a redu o de riscos socioambientais. Dispon vel em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/KQWGSxZPbn8qSfvb9r6NzsR/?lang=pt> . Acesso em: 04 de janeiro de 2025. Online.

⁶² SAUV , L. Uma cartografia das correntes da educa o ambiental. In: Sato, M.; Carvalho, I. C. M. Educa o ambiental: pesquisa e desafios. Porto Alegre: Artmed, 2005.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

e o consumo exagerado, enquanto. Reutilizar prolonga a vida útil dos objetos. Por fim, Reciclar permite que materiais sejam reaproveitados, diminuindo a pressão sobre os recursos naturais.

Além dos benefícios ecológicos, a implementação dos 5R's também impacta o setor social e econômico. A política gerou oportunidades de trabalho, como para os catadores, que desempenham um papel essencial na cadeia de reciclagem. O sucesso dessa estratégia, no entanto, depende da participação ativa da sociedade. Pequenas ações cotidianas, como separar o lixo para reciclagem, economizar água e energia, consumir produtos locais e orgânicos, reduzir o uso de plástico e optar por meio de transporte sustentáveis, são essenciais para consolidar práticas ambientais responsáveis.

A Educação Ambiental desempenha um papel central na difusão desses conceitos, incentivando a conscientização coletiva e fortalecendo a construção de cidades mais equilibradas e sustentáveis.

Recentemente, o Governo do Estado de São Paulo lançou o programa Bairro Paulista – Cidades Sustentáveis, uma iniciativa que busca promover a transição das cidades paulista para modelos urbanos mais sustentáveis.⁶³ Entre as ações implementadas, destaca-se o uso de iluminação LED, que contribui para a redução do consumo de energia e dos custos públicos. Além disso, o programa prevê intervenções urbanas voltadas para a melhoria ambiental e social, tornando os espaços urbanos mais equilibrados e funcionais. Essa iniciativa representa um avanço inovador para o estado e reforça a necessidade de estratégia eficazes para garantir a sustentabilidade nas cidades.

A **Educação Ambiental** continua sendo uma das ferramentas mais eficazes para combater a degradação ambiental, principalmente nas áreas urbanas. A conscientização da população e o engajamento de diferentes setores da sociedade são fundamentais para a preservação do meio ambiente. Para que as políticas sustentáveis sejam bem-sucedidas, é essencial que haja um esforço **coletivo e individual**, promovendo hábitos responsáveis e ações que contribuam para o equilíbrio ecológico.

5 CONCLUSÃO

Nos últimos tempos, a natureza clama por cuidados. Ela é nossa mãe terra, onde tudo que se planta dá frutos. Como disse Pero Vaz de Caminha, mensageiro português: "Nesta terra, em se plantando, tudo dá." Essa afirmação é verdadeira: a terra gera frutos, promove bem-estar e alimenta os animais, cujos frutos também servem para o consumo humano. Mangas, jacas, caquis,

⁶³ LIONI, Luís. Governo de SP lança programa Bairro Paulista.



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

bananas e tantos outros alimentos serão os recursos valiosos do futuro. As plantas medicinais, por sua vez, são dádivas da natureza, enquanto as árvores fornecem o ar que respiramos.

Mas o que isso tem a ver com Educação Ambiental nas cidades urbanas? Tudo. A coleta seletiva de resíduos e materiais orgânicos nos centros urbanos beneficia diretamente o meio ambiente. Os resíduos orgânicos podem ser transformados em adubo, utilizado na plantação de vegetais e na nutrição das plantas. Nada pode ser desperdiçado. É essencial que o ser humano não apenas compreenda essa realidade, mas se conscientize da importância de agir com responsabilidade e compromisso na preservação da natureza.

A política dos 5R's (repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar) deve ser aplicada à Educação Ambiental nas cidades urbanas. Ao adotar práticas sustentáveis, o ser humano pode reverter processos de degradação ambiental e restaurar ecossistemas, garantindo a continuidade da vida vegetal e animal. Esse ciclo de transformação é fundamental para a conscientização.

Campanhas educativas, uso racional dos recursos naturais e incentivo ao transporte sustentável são estratégias essenciais para modificar a mentalidade coletiva. Essas iniciativas devem ser desenvolvidas por meio de parcerias entre governos, instituições privadas e organizações sociais, fundamentadas em valores como responsabilidade, sustentabilidade e equilíbrio ambiental.

A Educação Ambiental deve ser incentivada constantemente. O ser humano, envolvido nas atividades urbanas, tem a responsabilidade de promover práticas sustentáveis que equilibrem o desenvolvimento e a preservação ambiental. A Educação Ambiental é uma ferramenta essencial para transformar hábitos e promover o respeito pela natureza.

Nas cidades, é necessário harmonizar a "selva de pedras" com o verde natural. Não se trata da selva como bioma florestal, mas de uma integração entre o homem e a natureza, de forma que ambos se beneficiem mutuamente. Essa reciprocidade é o cerne da Educação Ambiental, permitindo que, de geração em geração, a humanidade preserve e usufrua da natureza.

As prioridades ambientais são fundamentais no mundo atual. Leis foram criadas para garantir a proteção do meio ambiente e assegurar a qualidade de vida das gerações presentes e futuras. Diante dessa realidade, é urgente reforçar a Educação Ambiental, principalmente nos centros urbanos ao redor do mundo.

Embora os resultados da Educação Ambiental possam não ser imediatos, seu impacto a longo prazo é inegável. O primeiro passo para concretizar esse ideal é garantir o bem-estar humano e ambiental.

Imaginar um mundo sem papel, sem lápis, sem caneta significaria não deixar registros para as futuras gerações. Da mesma forma, sem Educação Ambiental, os avanços sustentáveis não seriam possíveis. Mais do que simplesmente reciclar materiais, é necessário reciclar nossa visão do mundo, enxergando não apenas o presente, mas o futuro.

Precisamos explorar nossa capacidade de nos conectar à natureza. Como disse Charles Chaplin, "cada segundo é tempo para mudar tudo para sempre." Para que as comunidades



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

encontrem soluções viáveis, é fundamental promover a cooperação, a parceria e a reciclagem. Romper as barreiras do individualismo e adotar a coletividade é essencial para vivenciar o espírito de fraternidade e usufruir plenamente da natureza.

Diante de tudo o que foi exposto, não há dúvida: a Educação Ambiental é e sempre será o caminho para a colheita dos frutos da preservação. Por meio da informação, do diálogo e da sensibilização, é possível construir cidades mais sustentáveis, que atendam às necessidades do presente sem comprometer os recursos das futuras gerações. Assim, reafirma-se o papel do ser humano como protagonista na preservação ambiental e na construção de uma sociedade mais consciente e equilibrada.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. IPHAN. Declaração de Estocolmo. Declaração sobre o ambiente humano. UNEP (Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 04/01/2025.
- BRASIL. Política Nacional de Educação Ambiental. Lei nº9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a Educação ambiental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.
- CONSTITUIÇÃO NACIONAL. Constituição da República Federativa do Brasil. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988, on-line. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/constituicao-federal/#/> Acesso em: 30 de dezembro de 2024.
- DIAS, G. F. Educação ambiental: princípios e práticas. São Paulo: Gaia, 399p. 2004.
- FERREIRA Elaine, GELATTI Elisangela, ROESLER Celio, BOELTER Fernando, BORELLA Diego, MENDES Patrick, SILVA Saionara. Os 5 R'S da sustentabilidade. V Seminário de Jovens Pesquisadores em Economia & Desenvolvimento. Universidade Federal de Santa Maria, 09 de novembro de 2017.
- JACOBI, Pedro. Meio Ambiente e Sustentabilidade. Disponível em: <https://michelonengenharia.com.br/downloads/Sutentabilidade.pdf>. Acesso em 27 de dezembro de 2024.
- LEI ORDINÁRIA. Lei Ordinária 16243/1996 de Recife/PE. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/1996/1625/16243/lei-ordinaria-n-16243-1996-estabelece-a-politica-do-meio-ambiente-da-cidade-do-recife-e-consolida-a-sua-legislacao-ambiental-mediante-a-instituicao-do-codigo-do-meio-ambiente-e-do-equilibrio-ecologico-da-cidade-do-recife>. Acesso em: 30 de dezembro de 2024.
- LIONI, Luís. Governo de SP lança programa Bairro Paulista. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/governo-de-sp-lanca-programa-bairro-paulista/>. Acesso em 26 de dezembro de 2024.
- MARCATTO, Celso. Educação ambiental: conceitos e princípios. Belo Horizonte: FEAM, 2002.
- NORMANDO, Priscila Cavalcante. Um breve estudo sobre o conceito de responsabilidade. Disponível em:



III Global Conference on Education and Sustainability 2025 (GCES2025)

Global Edu Leaders Forum, India

<https://www.globaleduleaders.org>

[file:///C:/Users/anaca/Downloads/admin,+conceitoDeResponsabilidadeIntuito_21112012+\(1\).pdf](file:///C:/Users/anaca/Downloads/admin,+conceitoDeResponsabilidadeIntuito_21112012+(1).pdf)

f. Acesso em 27 de dezembro de 2024.

OLIVEIRA, Elgson Decarle. A responsabilidade socioeconômica e ambiental no processo de sustentabilidade e desenvolvimento local: estudo de caso das Associações de Catadores RESOL e AREPI. 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologia) — Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2012. PELICIONI Arlindo Jr, PHILIPPI, Maria Cecília Focesi. Educação ambiental e sustentabilidade/2º edição – São Paulo: Editora Manole Ltda 2015 p.3-11.

PELICIONI, M.C.F. Fundamentos de educação ambiental. In: PHILIPPI, A.; ROMÉRO, M.A.; BRUNA, G.C. Curso de gestão ambiental Barueri, SP: Manole, 2004, p.459-483.

ROSA, Teresa da Silva; MENDONÇA, Marcos Barreto; MONTEIRO, Túlio Gava; SOUZA, Ricardo Matos; LUCENA, Rejane. A educação ambiental como estratégia para a redução de riscos socioambientais. *Ambiente & Sociedade*. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/asoc/a/KQWGSxZPbn8qSfwb9r6NzsR/?lang=pt>. Acesso em: 4 jan. 2025.

SANTOS, José Luiz Gondim. ESG: política ambiental sob uma perspectiva econômica.

Disponível: <https://agencia.ac.gov.br/esg-politica-ambiental-sob-uma-perspectiva-economica/>.

Acesso em: 04/01/2025.

SAUVÉ, L. Uma cartografia das correntes da educação ambiental. In: Sato, M.; Carvalho, I. C. M. Educação ambiental: pesquisa e desafios. Porto Alegre: Artmed, 2005.

SERRA FILHO, G Apontamentos de introdução à educação ambiental. *Revista Ambiental*, ano 1, v.1, p. 40 – 44, 1987.

SOARES, L. de C.; SALGUEIRO, A.A.; GAZINEU, M.H.P. Educação ambiental aplicada aos resíduos sólidos na cidade de Olinda, Pernambuco – um estudo de caso. *Revista Ciências e Tecnologia*. Ano 1. n.1. Recife, 2007.

WHITE, Rodney; WHITNEY, Joseph. Cities and the environment: an overview. In: WHITE, Rodney; WHITNEY, Joseph; STREN, Richard (org.). *Sustainable cities*. Boulder, Westview Press, 1992.